PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 095 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 760/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000275-17.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Reunião de Apresentação do Plano de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça no biênio 2018/2019, no dia 21/05/2018, das 15 às 18 horas, 5ª Seção Judiciária, no Plenário do Tribunal Júri do Fórum Des. Leal Fagundes, na Comarca de Vilhena, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY	ADRIANO LIMA TOLDO
LILIANE PEGORARO BILHARVA	FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
GILBERTO JOSÉ GIANNASI	
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL	

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703457 e o código CRC 56AADCCB.

Ato Nº 803/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011342-51.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER quatro diárias e meia, passagens aéreas, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru e ao Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em virtude do deslocamento para participar do XLIII FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, na cidade de Macapá/AP, com saída prevista para o dia 12/6/2018 e retorno no dia 16/6/2018.

II – Manter aos mesmos o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0712071 e o código CRC 619E64E8.

Ato Nº 811/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003127-83.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período de 2018/2019-1, fixando o período de 2/7/2018 a 11/7/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0713254 e o código CRC C14F209C.

Ato Nº 812/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000617-94.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste, nos dias 7, 8 e 9/5/2018, e na Comarca de Jaru nos dias 10 e 11/5/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0713476 e o código CRC 90E672BA.

Portaria Presidência Nº 746/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004989-26.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 458/2018, publicada no DJE. n. 64 de 09/04/2018, para onde se lê "alterar os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 1439/2017, publicada no DJE. n. 206 de 08/11/2017", leia-se "alterar os termos da Portaria Presidência Nº 1439/2017, publicada no DJE. n. 206 de 08/11/2017", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709871 e o código CRC 2D58439A.

Portaria Presidência Nº 747/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011246-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Teixeirópolis e área rural de Ouro Preto do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 001388-85.2018;.8.22.0004, 7006814-49.2016.8.22.0004, 7000822-39.2018.8.22.0004 e 7000715-92.2018.8.22.0004, no dia 16/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205984-3	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709888 e o código CRC B3538B71.

Portaria Presidência Nº 748/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011307-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor VALTER MAIA DA SILVA, cadastro 205067-6, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I – FG5, lotado na Seção de Sistemas de Gestão de Bens, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para efetuar os ajustes necessários quanto a implantação do Sistema de Rádio Frequência, no período de 23 a 25/05/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710034 e o código CRC 3A9A82BB.

Portaria Presidência Nº 749/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011320-90.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 02, zona rural de Buritis/RO, linha Eletrônica, distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, rua Cândido Portinari, n°1501, setor 03 e avenida Massaranduba s/n, ambos distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, para realizar visitas técnicas e elaboração de estudos psicológicos em atendimento a determinação judicial presente nos autos 7003575-15.2018.8.22.0021 e 7000661-75.2018.8.22.0021, no dia 21/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 22, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	BURNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710187 e o código CRC 6E19F5C2.

Portaria Presidência Nº 750/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010655-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 701.0991-31.2017.8.22.0001, no dia 16/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSEFINA RIÇA MOURÃO	Analista Judiciária, Padrão 25, Psicóloga	203399-2	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO	Analista Judiciária, Padrão 23, Assistente Social	203355-0	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206674-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710784 e o código CRC EEE25D34.

Portaria Presidência Nº 751/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000068-48.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI, cadastro 0024848, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711116 e o código CRC 3AA84A89.

Portaria Presidência Nº 753/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Buritis/RO	0000178-26.2018.8.22.8021	10/05/2018	05/11/2018	180
2053101	RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	0000460-25.2017.8.22.8013	14/05/2018	09/11/2018	180

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711391 e o código CRC 3C5B7278.

Portaria Presidência Nº 754/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000753-34.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "Brigada de Emergência - TURMA 01", a ser realizado no período de 07 a 10 de maio de 2018, no Auditório 2 da Emeron:

TURMA - 01		
EDIFÍCIO SEDE TJRO		
Cadastro	Nomes	Lotação
206478-2	ÁLISSON GLEIKE MORAES	Divisão de Informação/DJA/SCGJ
204524-9	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Divisão de Contabilidade
206280-1	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	Departamento Judiciário Pleno
205422-1	CLEBER SILVA E MOURA	Gabinete da SA
206372-7	DANILA SIBELE FRANCO LIMA	Coordenadoria de Revisão Redacional
204780-2	DÍDIMO XAVIER DA SILVA	Seção de Empenho
206398-0	INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
204326-2	JONAS GOMES DA SILVA	Administração do Edifício-Sede
204123-5	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Seção de Correspondência
203349-6	JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC
207059-6	JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	Assessoria Jurídica
206356-5	MARIA VERÔNICA SILVA NASCIMENTO	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
206675-0	MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO	Seção de Análise de Lançamentos
206750-1	SILVANO APARECIDO DA ROCHA	Assessoria Militar
204427-7	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	Departamento de Sistemas
EMERON		
Cadastro	Nomes	Lotação
205244-0	HERBERT WILLIAM RAMOS	Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Difor/Deped/SG/Emeron
207007-3	PEDRO PEDROZA CARDOSO	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron
004153-0	RAIMUNDO BATISTA DE SÁ	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron
204055-7	VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
FÓRUM CÍVEL		
Cadastro	Nomes	Lotação
206451-0	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
207096-0	FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
204944-9	FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
205292-0	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
CENTRO APOIO LOGÍSTICO		
Cadastro	Nomes	Lotação
004040-1	ALDECY LIMA DA SILVA	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
206638-6	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Seção de Recebimento e Cadastramento
206328-0	JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	Seção de Recebimento e Conferência de Materiais
JUIZADO ESPECIAL - CPE		
Cadastro	Nomes	Lotação
204322-0	CHARLES BARROSO COSTA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
207098-7	GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
204887-6	ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
205924-0	VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
FÓRUM SANDRA NASCIMENTO		
Cadastro	Nomes	Lotação
205918-5	HUANDERSON DIAS MARINHO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

804956-4	RAFAEL DE OLIVEIRA RITA	Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		
Cadastro	Nomes	Lotação
003017-1	ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA	Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
206515-0	ADRIANA DE SOUSA SANTANNA	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ
205374-8	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ

Registre-se
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711781 e o código CRC 71A8B8A3.

Portaria Presidência Nº 755/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	2050323	Gabinete da SGP	0011094-85.2018.8.22.8000	2017/2018	21/06/2018	30/06/2018	Sim
					10/07/2018	19/07/2018	

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711911 e o código CRC 3A710975.

Portaria Presidência Nº 756/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0003225-68.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor CHRISTIAN RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, como Colaborador deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às localidades do Baixo Madeira Monte Sinai, Demarcação, Independência, Gleba Rio Preto, Calama, Ressaca, Papagaios, Conceição do Galera, Santa Catarina, Nazaré, Lago do Cuniã e Cavalcante - município de Porto Velho/RO, “para participar da Operação Justiça Rápida com fins de instalação e operacionalização da antena do SIPAM”, no período de 14 a 26/05/2018, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711980 e o código CRC 070D5168.

Portaria Presidência Nº 757/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002523-25.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - REMOVER, com fundamento no art. 49, II, da LC 68/92 e art. 19, II, da Resolução n. 014/2016-PR, a servidora LUCIENE CRISTINA TORRES, cadastro 2070863, Técnica Judiciária, padrão 01, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Vilhena/RO, lotando-a no Cartório da 4ª Vara Cível.

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 30 (trinta) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711995 e o código CRC F491C9E5.

Portaria Presidência Nº 758/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo SEI 0011348-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o servidor RAFAEL SILVA GRANGEIRO, cadastro 206470-7, da Portaria Presidência n. 564/2018, publicada no DJE n. 82, de 04/05/2018.

II – INCLUIR na referida portaria o servidor BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL, cadastro 207015-4, exercendo o cargo comissionado de Assistente da Secretaria-Geral, DAS2, lotado no Gabinete da SGE, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução das obras, no período de 21 a 23/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0712426 e o código CRC DEC8B9DE.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., para inscrição de 01 (um) magistrado e 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso “Programa de Gestão Avançada Sênior: Potencializando Inovações em Liderança, Estratégia e Gestão“, no valor de R$ 45.760,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta reais), na cidade de Cotia - SP, no período de 11 a 15 de junho de 2018, conforme Termo de Referência n. 43 / 2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0689500), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0000801-90.2018.8.22.8700.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704412 e o código CRC 774CBD6A.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002660-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002035-77.2018.8.22.0005
Comunicante: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Visto etc.
A Juíza de Direito Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo comunicou que se declarou suspeita nos autos n.7002035-77.2018.8.22.0005, por motivos de foro íntimo.
O Novo CPC, em seu art. 145, § 1º, assim dispõe:
Art.145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (g.n.).
Ademais, sabe-se que por unanimidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revogou, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, a Resolução n. 82/2009, que regulamentava as declarações de suspeição por foro íntimo de magistrados. O pedido de anulação deu-se pelo fato de o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) dispensar a necessidade de o juiz ou desembargador externarem suas razões quando se declararem suspeitos.
O relator, conselheiro Gustavo Alkmim, frisou que “o legislador, quando modificou o normativo processual sobre o tema, buscou preservar a intimidade do magistrado, garantindo a sua independência e imparcialidade, sem presumir, de plano, o uso abusivo do seu direito de se afastar do processo por motivo de foro íntimo”. A Resolução referida obrigava o juiz a informar os motivos pelos quais havia se declarado impedido.
A despeito da revogação mencionada, o relator advertiu: “Vale ressaltar que a vedação genérica não autoriza o abuso individual, que, quando verificado abuso, o mesmo deverá ser objeto de averiguação por parte das Corregedorias locais e, até mesmo, a Corregedoria Nacional de Justiça, estando o magistrado, nesses casos, passível de eventual punição.”
Posto isso, acolho a declaração de suspeição arguida pela Juíza Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparo, nos autos n. 7002035-77.2018.8.22.0005, em trâmite na Segunda Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná/RO e, determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002748-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001285-45.2018.8.22.0015
Comunicante: Karina Miguel Sobral
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Visto etc.
A Juíza de Direito Karina Miguel Sobral comunicou que se declarou suspeita nos autos n.7001285-45.2018.8.22.0015, sob as seguintes justificativas:
Constata-se que a parte requerente é servidora lotada nesta 1ª Vara Cível, portanto sob subordinação funcional desta magistrada.
Desse modo , nos termos do artigo 145, § 1º do CPC, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
[…]
O Novo CPC, em seu art. 145, § 1º, assim dispõe:
Art.145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (g.n.).
Ademais, sabe-se que por unanimidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revogou, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, a Resolução n. 82/2009, que regulamentava as declarações de suspeição por foro íntimo de magistrados. O pedido de anulação deu-se pelo fato de o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) dispensar a necessidade de o juiz ou desembargador externarem suas razões quando se declararem suspeitos.
O relator, conselheiro Gustavo Alkmim, frisou que "o legislador, quando modificou o normativo processual sobre o tema, buscou preservar a intimidade do magistrado, garantindo a sua independência e imparcialidade, sem presumir, de plano, o uso abusivo do seu direito de se afastar do processo por motivo de foro íntimo". A Resolução referida obrigava o juiz a informar os motivos pelos quais havia se declarado impedido.
A despeito da revogação mencionada, o relator advertiu: "Vale ressaltar que a vedação genérica não autoriza o abuso individual, que, quando verificado abuso, o mesmo deverá ser objeto de averiguação por parte das Corregedorias locais e, até mesmo, a Corregedoria Nacional de Justiça, estando o magistrado, nesses casos, passível de eventual punição."
Posto isso, acolho a declaração de suspeição arguida pela Juíza Karina Miguel Sobral, nos autos n. 7001285-45.2018.8.22.0015, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Guajará Mirim/RO e, determino anotação da presente nos assentamentos funcionais da magistrada, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002669-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001079-10.2018.8.22.0022
Comunicante: Simone de Melo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Simone de Melo nos autos n. 7001079-10.2018.8.22.0022.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 10/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica da Emeron;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 001/2017-EMERON, publicado no DJE n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2015-PR, publicada no DJE n. 089, de 18/05/2015;

RESOLVE:

DESIGNAR, para comporem o Conselho Técnico-Científico - CTC do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - CEPEP, os magistrados:

GUILHERME RIBEIRO BALDAN - Presidente;

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - membro; e

INÊS MOREIRA DA COSTA - membro.

Dê ciência aos designados e encaminhe-se ao Departamento do Conselho da Magistratura para registros nos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705691 e o código CRC 8E03A77B.

Portaria Emeron Nº 94/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011088-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 2057530, exercendo o cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, lotado no Departamento Pedagógico/SG/Emeron, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar da Oficina presencial para a devolutiva e o acompanhamento dos projetos políticos pedagógicos das escolas de formação de magistrados, no período de 04 a 07/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagem aérea (trecho de ida – Salvador/Brasília).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707990 e o código CRC 463F4879.

Portaria Emeron Nº 95/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011129-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do curso Formação de Formadores - Módulo 3, no período de 04 a 07/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Diretor de Divisão, DAS3	206653-0	Difor - Divisão de Formação e Aperfeiçoamento/Deped/SG/Emeron
DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Analista Judiciária, Padrão 01, Pedagoga	206634-3	Deped - Departamento Pedagógico/SG/Emeron
DÉBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Analista Judiciária, Padrão 01, Pedagoga	207175-4	Diped - Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/Emeron
DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	Assistente Técnico, DAS2	205088-9	SG - Secretaria Geral/Emeron

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708039 e o código CRC 2A7029B7.

Portaria Emeron Nº 96/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0000827-88.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor JOSÉ RICARDO FERREIRA CUNHA, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho/RO, para ministrar aulas da Disciplina Direitos Humanos: Sistema de Proteção e Ativismo Judicial no Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), no período de 13 a 16/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta (trecho Rio de Janeiro-RJ/Porto Velho/Rio de Janeiro-RJ).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709003 e o código CRC 97746E43.

Portaria Emeron Nº 97/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011297-47.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ÉVERTON DE SOUZA MENDES INOCÊNCIO, cadastro 2069610, Assistente Técnico II - DAS1, lotado no Núcleo de Aprimoramento do 1° Grau/SCGJ, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar dos cursos Desenvolvimento Móvel com IOS e Desenvolvimento Web com PHP com MySQL, no período de 01 a 14/07/2018, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709753 e o código CRC 7DC565A0.

Portaria Emeron Nº 98/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011295-77.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor MAICON CESAR BATISTA CUCCHI, cadastro 2052334, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico II - DAS1, lotado no Núcleo de Aprimoramento do 1° Grau/SCGJ, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do curso Desenvolvimento Web com PHP com MySQL, no período de 08 a 14/07/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709814 e o código CRC BDB7B698.

Portaria Emeron Nº 99/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/05/2017, processo eletrônico SEI 0000780-17.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 5000,00 (cinco mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2062.2291 – Manter as atividades administrativas da Emeron, para atender à Escola da Magistratura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/05/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711260 e o código CRC 5DE0DA53.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 609, DE 23/04/2018, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS NOVOS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008–PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO 609 DE 23 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal na atualização das tabelas de custas constante do processo administrativo eletrônico 9248/2016;

CONSIDERANDO o aumento da Tabela SEDEX 0401-4 praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A "A"

RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS

Valor em R$

I – Recurso em Mandado de Segurança.....198,95
II – Recurso Extraordinário.....198,95

T A B E L A "B"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n,
CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Tutela
Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....400,12
II – Ação Penal Privada 198,95
III – Ação Rescisória 400,12
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....100,35
V – Mandado de Segurança:
a) um impetrante.....198,95

b) mais de um impetrante (cada excedente).....100,35

VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior,
salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....100,35
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada 198,95

T A B E L A "C"

ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

Valor em R$

I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....1,06
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:
a) no Plano Piloto.....78,46
b) nas cidades satélites.....235,17

III – Editais e Mandados:
a) primeira ou única folha 3,79
b) por folha excedente 1,06

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:
I – Ação Cível Originária;
II – Ação Originária;
III – Ação Originária Especial;
IV – Habeas Data;
V – Inquérito (Queixa-crime);
VI – Petição;
VII – Recurso Ordinário em Habeas Corpus;
VIII – Recurso Ordinário em Habeas Data;
IX – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A "D"
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

NºFOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES,PR, PI,SC, SE	AL,MA,PA,RS, AP,AM,CE,PB, PE,RN, RO,	AC, RR
Até54(0,3kg)	44,80	68,00	91,20	114,40	131,80	155,00
55a 180(1kg)	47,20	73,00	98,00	123,20	142,00	167,20
181 a360(2kg)	51,20	85,80	116,20	146,40	169,20	199,60
361 a540(3kg)	55,00	98,60	129,40	178,20	213,40	266,60
541 a720(4kg)	59,60	111,40	147,00	202,80	243,40	304,20
721 a900(5kg)	62,80	122,00	161,20	222,60	267,40	334,60
901 a1080 (6kg)	66,40	132,80	175,80	243,20	292,20	365,80
1081a 1260 (7kg)	70,60	145,40	192,80	267,20	321,40	402,60
1261a 1440(8kg)	74,60	158,40	210,40	291,80	351,20	440,20
1441a 1620(9kg)	78,80	171,40	227,80	316,40	381,00	477,60
1621a 1800(10kg)	82,80	184,20	245,20	341,00	410,80	515,20
Kg adicional	9,20	21,80	29,20	41,20	49,80	62,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela "D") nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)
II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)
III – nas Ações Civis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)
IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;
II – porte de remessa e retorno dos autos:
a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança'
– Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;
b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:
1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'Cobrança', o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 606, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 609, DE 23/04/2018, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS NOVOS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008 – PR-TJRO, DE 24/03/2008.

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.
Valor:..... R$ 198,95

II – PORTE DE REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO (Caixa Econômica Federal) -
link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

III – PORTE DE RETORNO STF – GRU – DO TIPO "COBRANÇA" - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Nº FOLHAS/PESO (kg)	REMESSA (I) R$	RETORNO (II) R$
até 54 (0,3 kg)	65,90	65,90
55 a 180 (1kg)	71,00	71,00
181 a 360 (2kg)	84,60	84,60
361 a 540 (3kg)	106,70	106,70
541 a 720 (4kg)	121,70	121,70
721 a 900 (5kg)	133,70	133,70
901 a 1080 (6kg)	146,10	146,10
1081 a 1260 (7kg)	160,70	160,70
1261 a 1440 (8kg)	175,60	175,60
1441 a 1620 (9kg)	190,50	190,50
1621 a 1800 (10kg)	205,40	205,40
Kg adicional	49,80	

Observação: O disposto no inc. II do art. 4º da Resolução nº 609/STF, de 23/04/2018, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801128-09.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 18/05/2018 14:15:07
Agravante: José Souza Santos
Advogados: Gabriela Carvalho dos Santos -OAB/RO 5941
Eric George Tomaz Sidrim – OAB/RO 2968
AGRAVADO: Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, bem como não há pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801405-25.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 18/05/2018 10:13:51
AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em liquidação extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro - OAB/SP 98.628
AGRAVADO: Tania Regina Nunes de Mello Marques
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, bem como não há pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0801934-78.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : José Carlos Ferreira da Silva, Adelson Batista dos Santos, José Luis Farias Rodrigues e outros
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior
A B E R T U R A D E V I S T A
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista à recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028, §2º do CPC).
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802381-66.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data da distribuição: 01/09/2017 13:39:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VISTA
Nos termos do artigo 183, §1º do CPC, faço vista destes autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (ID 3778612), em defesa do impetrado.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0801045-90.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Juiz José Antônio Robles
Impetrante : Márcia Cristina de Santana
Advogado : Paulo Roberto de Matos Junior (OAB/DF 30064)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIA CRISTINA DE SANTANA contra decisão proferida pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente no indeferimento ao pedido de remoção, na condição de servidora pública estadual, para acompanhamento do seu cônjuge, militar do Exército, transferido para Brasília/DF.
Aduz, em síntese, ser servidora pública pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, desde maio de 1997, estando lotada na sede da Secretaria Estadual da Educação, na Gerência de Provimento, Avaliação e Saúde Ocupacional – GPASO/SEDUC.
Da mesma forma, residir nesta cidade desde então, juntamente com seu cônjuge, militar do Exército Brasileiro, e uma filha menor de idade.
Diz que seu cônjuge foi transferido, por necessidade do serviço (ex officio), para o Centro Integrado de Telemática do Exército – CITEx, localizado em Brasília/DF, o que a motivou a realizar requerimento visando ser removida para a Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília – SIBRA, o qual foi deferido pelo Governador deste estado, no dia 23 de novembro de 2017.
Após isto, em função de parecer do Excelentíssimo Procurado do Estado, Sr. Thiago Denger, datado de 15 de dezembro de 2017, restou indeferido o pedido de remoção, fato que levou a Impetrante a realizar pedido de cedência, o qual foi deferido pelo Secretário de Estado da Educação, por meio de decisão datada de 09 de janeiro de 2018.

Em razão disto, realizou com seu cônjuge e filha "todo um cronograma meticuloso de mudança e alocação para nova residência em Brasília, devido a distância e alto custo da viagem" e, realocada, gozou de férias, apresentando-se na Superintendência do Estado de Rondônia em Brasília (SIBRA/DF) no dia 02 de fevereiro de 2018.
Ocorre que, no dia 7 de fevereiro de 2018, foi surpreendida com a revogação de sua cedência, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado, no dia 7 de fevereiro de 2018.
Por tais razões, aduzindo haver contrariedade quanto ao contido no art. 49 da Lei Complementar n. 68/92 e no artigo 36 da Lei 8.112/90, propugna pela concessão de liminar consistente em compelir o Impetrado a promover a remoção da Impetrante.
Propugna, ainda, pela ratificação da liminar, "assegurando o direito da Autora em ser removida" (fls. 07/20).
Juntou procuração e demais documentos (fls. 21/159).
É o relatório.
Passo a analisar o pedido de liminar.
A teor do disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 68/92, "São formas de movimentação de pessoal: I – remoção; II – relotação; III – cedência".
De acordo com o art. 47 de aludida lei, "Remoção é a movimentação do servidor, a pedido "ex-ofício" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo".
Pelo que vislumbro, o indeferimento ao pedido de remoção teve por motivo o parecer constante à fls. 55/56, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado de Rondônia, Sr. Thiago Denger, ao argumento de não atender a Impetrante ao requisito constante no § 1º do art. 49, da Lei 68/92, "uma vez que a Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/SIBRA não possui unidade vinculada à Secretaria de Estado da Educação".
Pois bem.
Em mandado de segurança, a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), fundamentados em direito líquido e certo.
Quanto ao primeiro dos requisitos – probabilidade do direito (fumus boni iuris), constato que a pretensão da Impetrante encontra reflexo na determinação de transferência ex officio de seu cônjuge para a cidade de Brasília/DF, conforme se vislumbra no documento de fl. 40.
Da mesma forma, vislumbro a existência de solicitação oriunda do Exército Brasileiro, direcionada ao Governador deste estado, consistente na remoção da ora Impetrante para a Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/SIBRA (fl. 29).
Assim, ao que se afigura, atendido está o requisito constante no art. 49, II, "b", da LC 98/92 (lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), in verbis:
"Art. 49. A remoção processar-se-á:
II - a pedido do interessado nos seguintes casos:
b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado".
Quanto à exigência contida no parágrafo primeiro de aludido artigo ("Na hipótese do inciso II, deverão ser observadas, para os membros do magistério, a compatibilidade de área de atuação e carga horária"), constato que a Impetrante encontrava-se lotada na Gerência de Provimento, Avaliação e Saúde Ocupacional/GPASO/SEDUC (fl. 30), ou seja, embora seja professora, vinha exercendo atividade de natureza administrativa, com carga horária de 30 horas semanais (6 horas diárias), assim como pretende exercer na Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/SIBRA.
Quanto ao requisito do periculum in mora (o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), vislumbro também se fazer presente, na medida em que, deferida inicialmente a remoção da impetrante, e em outra oportunidade sua cedência, por óbvio que promoveu a mudança de seus bens e de toda sua família para Brasília, conforme narrado, possuindo inclusive endereço para moradia naquela localidade (fl. 28), de modo que patente, in casu, o perigo de dano, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal.
Acerca da concessão de liminar, quando preenchidos os requisitos legais, eis o seguinte julgado do STJ:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração. 2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, parág. único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida. (MS 22.283/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016).
Ante ao exposto, em um juízo não exauriente, DEFIRO o pedido de liminar consistente em compelir o Impetrado a providenciar a remoção da Impetrante à Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília/SIBRA, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o inciso I do art. 7º da Lei 12.019/2009.
Atento aos documentos apresentados pela Impetrante, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Cientifique-se o Estado de Rondônia para, querendo, ingressar no feito.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801430-38.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data da distribuição: 21/05/2018
Polo Ativo: SERGIO LUIZ PACIFICO
Advogado(s) do reclamante: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Polo Passivo: CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Sérgio Luiz Pacífico impetra Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato praticado pelo Conselheiro do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, consubstanciado no indeferimento da juntada de documentos novos para apreciação da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 026/PGM-2011 (Processo n. 089/2018), cujo julgamento está previsto para 23.05.2018.

Segundo a inicial, a Tomada de Contas busca averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, relativa ao período em que o impetrante esteve como Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho (ano 2011) e foi celebrado o mencionado convênio tendo como objeto o repasse de recursos financeiros àquela empresa.

Afirma haver requerido, em 2.5.2018, a juntada de documentos novos obtidos após a apresentação da defesa ordinária, cuja existência era ignorada à época, e são suficientes para demonstrar a regularidade de suas contas, porém houve o indeferimento da respectiva juntada ao processo, motivo de interposição de recurso de reconsideração, com pedido de suspensão do julgamento do processo, ainda não analisado.

Afirma que o ato é ilegal e fere seu direito líquido e certo, não havendo se falar em preclusão para a juntada de documentos novos, porquanto deve prevalecer o princípio da verdade material em busca da máxima aproximação da certeza e na satisfação do interesse público.

Discorre sobre as particularidades de cada documento que pretende a juntada, destacando suas relevâncias, e pede a concessão de liminar a fim de se determinar a suspensão do julgamento do Processo n. 089/2013/TCE e ao e. relator conselheiro que proceda à juntada do Documento Protocolado n. 5351/2018-TCERO, no dia 02.05.2018.

Posto isso, em cognição sumária, decido.

Sabe-se que o direito líquido e certo passível de proteção mediante mandado de segurança é o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito especial não comporta dilação probatória.

Na espécie, insurge-se o impetrante contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado por haver indeferido a juntada de documentos na Tomada de Contas Especial n. 089/13, dizendo não observado o princípio da verdade material e a prevalência do interesse público, por isso pede seja suspenso o seu julgamento, previsto para o dia 23.5.2018, às 9h.

Por meio dos fatos declinados na inicial como justificadores da impetração, não vislumbro qualquer ameaça efetiva no caso, porquanto está dito que houve pedido de reconsideração da decisão, mediante interposição de recurso, e o impetrante não comprovou haver sido indeferido seu novo pedido.

Assim, o direito titularizado não está embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por prova pré-constituída.

Ademais, em nenhum momento se afirma que o processo não está devidamente instruído para julgamento, tampouco demonstra a ocorrência dessa situação. Ao revés, declina expressamente haver apresentado sua defesa e, pela decisão proferida pela autoridade dita coatora, acostada às fls. 301/302 (ID n. 3793428), não existem motivos para a suspensão do julgamento, porquanto houve regular instrução processual.

Com efeito, dadas as situações expostas e os fundamentos ora apontados, não vislumbro razões plausíveis a justificarem a suspensão do julgamento.

Indefiro, pois, a liminar pretendida.

Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo legal.

Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801430-38.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data da distribuição: 21/05/2018
Polo Ativo: SERGIO LUIZ PACIFICO
Advogado(s) do reclamante: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A
Polo Passivo: CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Sérgio Luiz Pacífico impetra Mandado de Segurança, pedindo liminar, contra ato praticado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, consubstanciado no indeferimento da juntada de documentos novos para apreciação da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 026/PGM-2011 (Processo n. 089/2018), cujo julgamento está previsto para 23.05.2018.

Segundo a inicial, a Tomada de Contas busca averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, relativa ao período em que o impetrante esteve como Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho (ano 2011) e foi celebrado o mencionado convênio tendo como objeto o repasse de recursos financeiros àquela empresa.

Afirma haver requerido, em 2.5.2018, a juntada de documentos novos obtidos após a apresentação da defesa ordinária, cuja existência era ignorada à época, e são suficientes para demonstrar a regularidade de suas contas, porém houve o indeferimento da respectiva juntada ao processo, motivo de interposição de recurso de reconsideração, com pedido de suspensão do julgamento do processo, ainda não analisado.

Afirma que o ato é ilegal e fere seu direito líquido e certo, não havendo se falar em preclusão para a juntada de documentos novos, porquanto deve prevalecer o princípio da verdade material em busca da máxima aproximação da certeza e na satisfação do interesse público.

Discorre sobre as particularidades de cada documento que pretende a juntada, destacando suas relevâncias, e pede a concessão de liminar a fim de se determinar a suspensão do julgamento do Processo n. 089/2013/TCE e ao e. relator conselheiro que proceda à juntada do Documento Protocolado n. 5351/2018-TCERO, no dia 02.05.2018.

Posto isso, em cognição sumária, decido.

Sabe-se que o direito líquido e certo passível de proteção mediante mandado de segurança é o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito especial não comporta dilação probatória.

Na espécie, insurge-se o impetrante contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado por haver indeferido a juntada de documentos na Tomada de Contas Especial n. 089/13, dizendo não observado o princípio da verdade material e a prevalência do interesse público, por isso pede seja suspenso o seu julgamento, previsto para o dia 23.5.2018, às 9h.

Por meio dos fatos declinados na inicial como justificadores da impetração, não vislumbro qualquer ameaça efetiva no caso, porquanto está dito que houve pedido de reconsideração da decisão, mediante interposição de recurso, e o impetrante não comprovou haver sido indeferido seu novo pedido.

Assim, o direito titularizado não está embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por prova pré-constituída.

Ademais, em nenhum momento se afirma que o processo não está devidamente instruído para julgamento, tampouco demonstra a ocorrência dessa situação. Ao revés, declina expressamente haver apresentado sua defesa e, pela decisão proferida pela autoridade dita coatora, acostada às fls. 301/302 (ID n. 3793428), não existem motivos para a suspensão do julgamento, porquanto houve regular instrução processual.

Com efeito, dadas as situações expostas e os fundamentos ora apontados, não vislumbro razões plausíveis a justificarem a suspensão do julgamento.
Indefiro, pois, a liminar pretendida.
Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo legal.
Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Após, à Procuradoria Geral de Justiça.
Oficie-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801427-83.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data da distribuição: 21/05/2018 18:02:11
Polo Ativo: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO e outros
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
Polo Passivo: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Leonardo Werneck de Carvalho e Fabio Roberto de Oliveira Santos impetraram mandado de segurança contra ato do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, que deflagrou processo de remoção e promoção através dos Editais nº 31, 32 e 33, todos de 07 de maio de 2018, publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 08/05/2018, os quais declaram, respectivamente, a vacância e abertura de processo de remoção e promoção para entrância especial (4 vagas), terceira entrância (3 vagas) e segunda entrância (5 vagas).
Em suas alegações, os impetrantes aduzem que todos os editais possuem ilegalidades, contudo, somente no Edital nº 32, que trata da declaração de vacância e processo de promoção e remoção na Terceira Entrância, há lesão ao seu direito líquido e certo, pois é declarada a vacância de apenas três titularidades, apesar da existência de outras dez que deveriam ser declaradas vagas e disponibilizadas (seis titularidades ocupadas precariamente por Defensores de Entrância Especial e quatro que estão vagas em razão de exoneração e aposentadoria).
Sustentam que há proibição de escolha, pelos candidatos à remoção ou promoção, das titularidades atualmente pertencentes aos Defensores que venham a ser promovidos à Entrância Especial.
Afirmam que a Lei Complementar nº 956/2017, ao inserir o §3º, do art. 20, da Lei Complementar nº 117/1994 ofende a garantia constitucional da inamovibilidade do Defensor Público, porquanto mesmo promovido à Entrância Especial, com atuação exclusiva no Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores (inciso V, art. 20, da mesma Lei), ficam obrigados a atuar em Defensorias de Terceira Entrância, enquanto não providas todas as vagas.
Aduzem, ainda, que os incisos II, III e IV, do art. 20, da lei supracitada, ao tratarem da atuação das diferentes classes de Defensores Públicos, ressalvam que será observada a Lei de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, para que coincidam as Entrâncias, evitando disparidades. Enfatizam que já se passaram mais de dois anos e o impetrado não declarou a vacância das titularidades e nem as inseriu no processo de promoção e remoção. O Edital foi publicado no dia 08/05/2018 e o prazo para requerimento expira no dia 23/05/2018.
Requerem a concessão da liminar para declarar a vacância das dez Titularidades de Terceira Entrância, permitindo que apresentem requerimentos de remoção não apenas para as Titularidades elencadas no Anexo I do Edital, mas também para aquelas. Alternativamente, pedem a suspensão do processo de promoção e remoção previsto no Edital nº 32, até o deslinde final da controvérsia.
Juntaram documentos (fls. 33/124).
Relatado. Decido.
O provimento cautelar em mandado de segurança se justifica quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).
No presente caso, em que pese a existência de perigo da demora com relação ao prazo para o requerimento, que encerra em 23/05/2018, não se revela presente a fumaça do bom direito, sobretudo porque as razões do pedido liminar envolvem propriamente a análise do mérito da impetração, de caráter satisfativo.
Ademais, destaca-se que o edital em análise foi publicado no dia 08/05/2018 e os impetrantes manifestaram-se por meio deste writ apenas no dia 21/05/2018, ou seja, dois dias antes do término do prazo.
Por estas razões, INDEFIRO a liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Cite-se o Estado de RO, na pessoa de seu Procurador Geral, para que integre a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 12 da mesma lei.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801148-97.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003481-27.2018.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Agravada: Elissandra de Souza Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
Decisão
Vistos.
Considerando o disposto no art. 932, § único do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o agravante instruir o presente recurso com os documentos obrigatórios (art.1.017, I,CPC).
Decorrido o prazo, e atendida a diligência, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, intimando a parte agravada, para a contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0802216-19.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7039075-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA
Advogado: ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR (OAB/SP338.755)
Agravado: ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 15/08/2017
DecisãoVistos.
O Agravante interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão de ID 11674698, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para processamento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo.
Diante dos documentos de extratos bancários juntados, não se vislumbra a situação de hipossuficiência alegada, tendo em vista os valores auferidos e as despesas do Agravante, motivo porque indefiro a gratuidade judiciária pleiteada.
Sendo assim, com fulcro no art. 932, parágrafo único, CPC/15, concedo prazo de 5 dias para que o Agravante proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena não conhecimento do recurso.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803178-76.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
ORIGEM: 7004945-21.2016.8.22.0014 / VILHENA / 4ª VARA CÍVEL
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 19/09/2016 14:59:04
AGRAVANTE: LUCAS HENRIQUE FERREIRA DUARTE
Advogados: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM (OAB/RO 5.813), MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO (OAB/RO 3.371)
AGRAVADO: JURACI SANTOS DUARTE
Advogados: RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2.840), FELIPE PARRO JAQUIER (OAB/RO 5.977)
DecisãoVistos.
Compulsando os autos de primeiro grau, verificou-se a prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes em 13/12/2016, havendo certidão de trânsito em julgado em 15/03/2017. Sendo assim, o presente recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802796-83.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: LAURO LAURI DAS NEVES
Advogado: SABRINA PUGA (OAB/RO 4.879)
Agravado: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA
Advogados: MABIAGINA MENDES DE LIMA (OAB/RO 3.912), SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY (OAB/RO 6.658) e OTON SILVA VEDOVATO (OAB/RO 6.914)
Relator:Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 23/09/2016 10:42:05
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lauro Lauri das Neves contra decisão determinou a desconsideração da personalidade jurídica de BB Eletro LTDA, bem como o prosseguimento do feito com relação aos sócios da empresa.
Requer a concessão de efeito suspensivo.
Para a concessão do efeito pretendido, faz-se necessária a demonstração de perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, bem como da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/15), o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15, e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801383-64.2018.8.22.0000 - (PJe)
Origem: 7016976-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: Osmar Vieira do Nascimento, Odenizes Brandão, L. V. Dos S. e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7016976-15.2016.8.22.00001, que decretou a inversão do ônus da prova.
No despacho saneador, o magistrado de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à requerida a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.
Assim a demandada agrava ao argumento de que não se pode aplicar ao caso o princípio da precaução, impondo a inversão do ônus probatório, já que o processo trata de direito patrimonial individual.
Afirma que o referido princípio somente pode ser aplicado em causas que envolvam a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente de maneira universal, e não como justificativa para encobrir a única intenção processual de satisfazer interesse patrimonial individual.
Destaca que a regra processual acerca do ônus da prova está prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor demonstrar a veracidade de fato constitutivo de seu direito, enquanto cabe ao réu apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Pugna por efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida.
É o relato.
Decido.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.
A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova quando se referiu ao custeio da prova pericial, em razão da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e apenas neste

ponto, por se tratar de uma ação com partes hipossuficientes financeiramente. Assim, não há, em juízo de delibação, nenhuma impossibilidade técnica ou ônus exacerbado para a agravante ao se exigir que pague pela prova cuja produção pode ajudar a elucidar os fatos do processo.

Ademais, calcada a tese autoral em dano ambiental, é absolutamente possível impor à requerida o ônus de provar que sua atividade não foi a causadora do dano, prestigiando a teoria da precaução (Lei n. 6.938/1981). Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei 7.347/1985. (Ag REsp 1.223.913 - RO).

Neste exato sentido, decisão monocrática da Min. Assusete Magalhães no REsp 1716164, de decisão deste Tribunal tendo como recorrente também a ora agravante:

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, em 04/10/2017, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: "Agravo interno. Manutenção da decisão agravada. Ação indenizatória de dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova" (fl. 620e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos: "Vislumbra-se nos embargos opostos que, na verdade, busca-se uma mera rediscussão do julgado, por não se concordar com os seus fundamentos, agora, sob a alegação de que esse está eivado de omissão. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" (fl. 650e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 373, I e II, do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) a tese debatida nos autos tem caráter unicamente patrimonial, tendo em vista tratar-se de demanda indenizatória e não relativa a danos ambientais, conforme asseverou o acórdão recorrido, razão pela qual não se justifica a inversão do ônus da prova; b) não estão presentes nos autos nenhum dos elementos que autorizariam a inversão do ônus da prova. Requer "seja este Recurso Especial, ao final, provido com reforma do Acórdão Recorrido em função da violação ao art. 373 do CPC/2015" (fl. 674e). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 685e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 686/687e). Sem razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Ação Indenizatória, que determinou a inversão do ônus probatório. O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem: "Quanto à insurgência relativa a redistribuição do ônus da prova, apesar de a agravante mencionar que recentemente decidiu pela não inversão, verifico que os julgados colacionados referem-se ao ano de 2014. Posteriormente, este Tribunal passou a entender ser cabível a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por dano ambiental, por ser objetiva a responsabilidade pelos danos causados, fundada na teoria do risco integral. Em 05/12/2016, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.634.006 RO (2016/0279671-5), referente à indenização por dano moral tendo como parte a Santo Antônio Energia S.A., originário do Estado de Rondônia, manifestou-se no sentido de manter o entendimento firmado por esta Corte quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em casos dessa natureza. Nesse contexto, as teses defendidas pela agravante neste recurso não merecem prosperar, pois a decisão agravada está de acordo com o entendimento firmado em jurisprudência de tribunal superior" (fl. 620e). Tal entendimento não merece reforma. Isso porque esta Corte possui entendimento no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC. 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015). Além disso, a acolhida da pretensão recursal no sentido de não estão presentes os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de

2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais. I. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 06/02/2018)
No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo por não entender, neste momento processual, a existência de nenhum prejuízo às partes com o prosseguimento do feito.
Colha-se informações do juízo de origem.
Intime-se os agravados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso.
Após ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 0801210-74.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7000235-31.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados: MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO (OAB/SP274.798), ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB/SP252.736), LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA (OAB/SP197.432), JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR (OAB/SP208.109), DANIELA VELTRI (OAB/SP169.011), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO6.557)
Apelado: RIVIERA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA - ME
Relator: DESEMBARGADOR Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em: 11/05/2017
DecisãoVistos.
O Agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido para baixar a restrição RENAJUD.
Ocorre que a decisão guerreada não se enquadra no rol taxativo de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 e incisos, CPC/15).
Assim, sendo incabível o recurso, este torna-se inadmissível, o que culmina no seu não conhecimento – o que faço com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801057-07.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000422-10.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda
Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030)
Agravado: Gilmar Bonetti
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 18/04/2018
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Auto Posto Pimenta Bueno LTDA sobre decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada com fins de promover o arresto de crédito trabalhista do Agravado.
O Agravante requer a concessão de tutela antecipada recursal para que seja arrestado o crédito trabalhista do Agravado, sendo que, no mérito, requer a confirmação da tutela com a reforma da decisão guerreada e o deferimento do referido arresto.
Verifica-se que o pedido referente a concessão da tutela recursal se confunde com o próprio pedido meritório deste recurso, de maneira que seu deferimento resultaria na satisfação da demanda – incabível em análise prefacial –, motivo porque o indefiro.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803760-76.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7004543-58.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
Data distribuição: 12/11/2016 14:13:17
Agravante: Banco do Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398 e OAB/RS 3.082) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)
Agravado: José Luiz Vilasboa dos Santos
Despacho
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face de decisão cuja determinação é de que o fiel depositário somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição da comarca após o decurso do prazo para purgação da mora.
Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15, e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803529-49.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE- 2º GRAU)
Origem: 7009365-90.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 24/10/2016 15:56:00
Agravante: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO1.818), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO5.714)
Agravado: ISAÍAS FERREIRA DE OLIVEIRA
DECISÃOVistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a superveniente prolação de sentença, em 30/08/2017 – sobre a qual já houve, inclusive, interposição de recurso de Apelação –, o que culmina na perda de objeto do presente recurso. Assim sendo, o Agravo de Instrumento queda-se prejudicado, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803178-76.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
ORIGEM: 7004945-21.2016.8.22.0014 / VILHENA / 4ª VARA CÍVEL
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 19/09/2016 14:59:04
AGRAVANTE: LUCAS HENRIQUE FERREIRA DUARTE
Advogados: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM (OAB/RO 5.813), MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO (OAB/RO 3.371)
AGRAVADO: JURACI SANTOS DUARTE
Advogados: RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2.840), FELIPE PARRO JAQUIER (OAB/RO 5.977)
DECISÃOVistos.
Compulsando os autos de primeiro grau, verificou-se a prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes em 13/12/2016,

havendo certidão de trânsito em julgado em 15/03/2017. Sendo assim, o presente recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800349-54.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001532-91.2016.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Agravante: Jorge Luiz Gomes Carvalho
Advogados: Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5.501), Juliano Ross (OAB/RO 4.743)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 15/02/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Luiz Gomes Carvalho face a decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental (exibição de documentos) formulado pelo Agravante nos autos de Ação de Cobrança que lhe move o Agravado no presente e requerente na origem.
O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do Agravante sob argumento de que a situação de risco, insegurança ou ameaça não restou verificada nos autos, bem como também está ausente a plausibilidade do direito em razão da inexistência de prova que comprove o requerimento dos documentos pelo Agravante na via administrativa.
Nas razões do Agravo, o Agravante alega que não é cabível no caso em apreço a exigência de requerimento administrativo prévio, haja vista que a verificação da necessidade de tais documentos se deu somente após a ciência do ajuizamento da demanda; que se trata de documentos comuns às partes e aos quais o Agravado tem acesso e, por isso, obrigação na exibição; que resta demonstrado o receio de lesão grave ou de difícil reparação, considerando que tais documentos são imprescindíveis para a conferência da veracidade dos fatos apontados pelo Agravado e da legalidade da cobrança.
Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao Agravado a exibição/juntada dos contratos de empréstimo celebrados com o Agravante desde 27/12/2012, bem como os extratos bancários da conta-corrente do Agravante a partir de Outubro de 2015 até a presente data.
É a síntese do que se discute.
Para que se conceda a tutela de urgência pretendida pelo Agravante, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos constantes no art. 300, caput, CPC/15. Na situação em apreço, não se vislumbra o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, haja vista a reversibilidade da decisão. Nesse sentido, não há prejuízos provenientes do prosseguimento do feito para análise do mérito, motivo porque indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, Abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802795-98.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7005398-52.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados: JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO (OAB/RO 7.478), CELSO MARCON (OAB/RO 3.700), ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB/SP 252.736) e JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR (OAB/SP 208.109)
Agravada: MARIA DJANIRA MOREIRA
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 23/08/2016 16:40:32
DECISÃOEm consulta aos autos de origem (processo nº 7005398-52.2016.8.22.0002 – 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes), constatou-se a prolação de sentença em 15/02/2017. Diante disso, resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801709-58.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 28/06/2017 16:30:14
Agravante: MIQUEIAS SOUZA GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516A
Agravado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ID do documento: 3789588
Vistos.
Trata-se de Agravo Interno interposto por MIQUEIAS SOUZA GOMES contra decisão do Vice-Presidente no ID Num. 3678205, que negou provimento ao recurso, indeferindo o pedido de gratuidade.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 111, § 1º, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0802567-26.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)
Origem: 7006937-53.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: BANCO BMG SA
Advogados : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (MG/63.440) e FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG109.730)
Agravado: MARIA ROSA BORGES DA SILVA
Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 11/08/2016 09:38:18
DecisãoEm consulta aos autos de origem (processo nº 7006937-53.2016.8.22.0002 – 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes), constatou-se a prolação de sentença em 07/08/2017. Diante disso, resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0803546-85.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7024396-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: LEANDRO GOMES DA SILVA
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4.165)
Agravado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 25/10/2016 11:18:36

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Gomes da Silva contra decisão que indeferiu seu pedido de Justiça gratuita e prorrogou o prazo concedido para comprovação do recolhimento das custas.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não fundamenta este pleito demonstrando eventual perigo de dano, de difícil ou impossível reparação. Além disso, verifica-se que o Juízo a quo proferiu despacho informando que aguarda decisão do presente recurso. Assim, não se vislumbram quaisquer prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise meritória, razão porque indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15, e tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0803650-77.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0004788-34.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: JOSÉ DE ALMEIDA GONÇALVES
Advogado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO (OAB/RO 75-A)
Agravado: ARISTÓTELES RODOLFO CRIVELARO GONÇALVES
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO3.655)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 01/11/2016 17:53:13
DECISÃOEm consulta aos autos de origem (processo nº 0004788-34.2015.8.22.0005 – 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná), constatou-se a prolação de sentença extintiva da Execução em 29/05/2017. Diante disso, resta prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente de seu objeto, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801301-33.2018.8.22.0000 - PJe
Origem: 7001753-39.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Alessandra da Silva Gonçalves e Evandro de Assis Maia
Advogada: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Agravados: Antônio Frei de Moraes e Mauro Luiz Cantu
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES e EVANDRO DE ASSIS MAIA em face da decisão que, nos autos de rescisão de contrato de compra e venda, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida pelos agravantes para o fim de busca e apreensão do veículo que foi objeto do contrato, sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
Verifica-se que além de não restar demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, discute-se nos autos originários a aparente boa-fé de terceiro que detém a atual posse do veículo, por isto, indefiro a antecipação de tutela.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0800198-88.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7007180-60.2017.8.22.0002 - 4ª Vara Cível / Ariquemes
Agravante: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados: LEONILDO LUIZ DA SILVA (OAB/SP 108.873) e KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA (OAB/SP 145.160)
Agravado: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA
Advogado: RODRIGO VENSKE (OAB/SP 298.173)
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 07/02/2018 15:47:15
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido de desistência no prosseguimento do recurso formulado pelo agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0800981-80.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 0101101-32.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Advogados: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Adilton Paulo Notario
Advogados: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matusalém Gonçalves Fernandes e Kiriaki Kofopoulos Fernandes, face a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Adilton Paulo Notário, determinou a penhora em segundo grau no rosto dos autos n° 0000595-63.1998.822.0007, sobre as penhoras e bens lá existentes, até o valor do débito atualizado em 18.04.2017.
Os agravantes insurgem-se, sob o fundamento de que a decisão agravada viola a coisa julgada, vez que no julgamento do agravo de instrumento n° 0008035-72.2014.822.000, restou consignado que a quebra de sigilo fiscal em outro processo não poderia ser objeto de uso na execução originária em debate.
Afirma que diante da quebra de sigilo fiscal nos autos n° 0000595-63.1998.822.0007, o Juízo de primeiro grau equivocadamente determinou a penhora dos bens naqueles autos, recaindo a penhora integralmente em bens pertencentes aos seus filhos.
Sustenta ainda, que a decisão agravada é teratológica, porquanto não discriminou os bens a serem penhorados. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade da penhora nos autos n° 0000595-63.1998.822.0007.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, primeiro porque os bens são objeto de decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, e segundo porque não demonstrado pelos agravantes que os filhos estejam sendo expropriados do uso dos bens.
Ademais, o que se vê por meio do presente recurso, é uma nova tentativa dos agravantes em se esquivar de suas obrigações.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0801152-37.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000070-17.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8.014)
Agravado: Antônio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Vistos.
Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste que, em decisão saneadora na ação indenizatória ajuizada por Antônio Ramom Viana, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que se discute na hipótese além da existência de vício oculto em veículo automotor, a responsabilidade civil da agravante por prestação de serviço inapropriado.
Em suas razões assevera merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela venda do veículo automotor para o agravado. Diz ser apenas concessionária autorizada a prestar serviços de reparos em veículos automotores da marca Hyundai, não podendo lhe ser imputada responsabilidade por vício oculto em veículo.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final pelo provimento do agravo para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
É o relatório.
Decido.
A concessão da tutela de urgência passa pela comprovação simultânea de que o conjunto probatório evidencia a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Como bem ressaltou o magistrado a quo, certo que o agravado alega além do vício oculto no veículo, a má prestação do serviço, argumentando que a ora agravante foi negligente ao promover a substituição de peça defeituosa, o que lhe acarretou, inclusive, risco à segurança.
Assim, certo é que, pelo menos, nesta fase de cognição sumária, inexiste a probabilidade do direito invocado. Não há como acolher a preliminar apenas na alegação de que não foi a responsável pela venda do veículo automotor. Considerando as imputações que lhes foram feitas, devem vir provas aos autos principais, para posterior análise de mérito.
Destarte, indefiro a concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801920-31.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000898-26.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste
Agravante: REVALINO EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO (OAB/RO 4.469)
Agravado: FRANCISCA FERREIRA BENITES
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 30/06/2016 18:56:35
DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que o agravante aponta como prudente suspender os efeitos da decisão proferida nos autos de reintegração de posse, até o julgamento da ação rescisória de n. 0801589-49.2016.8.22.0000.
Entretanto, em consulta ao sistema PJE, observo que a rescisória foi julgada deserta ante a inércia do autor em emendar a inicial.
Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
PROCESSO Nº: 0802856-22.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0003911-87.2012.8.22.0009 – PIMENTA BUENO – 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
ADVOGADA: ALINE BEATRIZ HENRIQUES OLIVEIRA DIAS (OAB/SP 316063)
ADVOGADO: FERNANDO MEDICI JUNIOR (OAB/SP 186411)
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
AGRAVADA: ELETROGOES S/A
ADVOGADO: MARCELO SILVA MATIAS (OAB/BA 18042)
ADVOGADA: MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6983)
ADVOGADO: MATEUS VIEIRA NICACIO (OAB/MG 151257)
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 84247)
ADVOGADO: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA (OAB/MG 23405)
ADVOGADO: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220548)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em: 15/12/2017
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Andritz Hydro S.A. contra decisão que determinou o sobrestamento da Ação de Execução durante o período do processamento até o encerramento da Recuperação Judicial da Agravada.
Ocorre que a Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como não demonstrou que a discussão acerca do prazo de suspensão fora submetida à análise do Juízo a quo, de modo que tal exame nesta sede recursal configuraria supressão de instância.
Diante de tais circunstâncias, não conheço do presente recurso, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801273-65.2018.8.22.0000 - PJe
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravados: Banco Bankpar S/A, Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciclo Cairu Ltda., face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de cumprimento de sentença movidos em desfavor de Banco Bankpar S/A, Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco S/A, reviu os valores aplicados a título de multa cominatória, fixando-a no montante principal da obrigação (R$ 15.199,76) devidamente atualizado.
Em suas razões o agravante afirma obrigou-se a ajuizar a ação originária em virtude de cobranças indevidas que vinha sofrendo pelos agravados e por ter o seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes e Banco Central. No entanto, mesmo tendo sido deferida a antecipação de tutela com multa prevista de R$ 30.000,00 para cada descumprimento, os bancos agravados mantiveram as restrições, inseriram novas e persistiram com as cobranças indevidas no montante de R$ 64.508,02, as quais a agravante teve que quitar para evitar a cobrança de juros ou inadimplemento, de modo que a astreinte atingiu o valor de R$ 90.000,00.
Defende que o juízo a quo, ao analisar o quantum da multa cominatória levou em consideração apenas o valor do dano moral arbitrado, esquecendo-se dos valores discutidos no processo, não havendo desproporcionalidade, portanto. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos nele apresentados.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo inexistir risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, uma vez que em caso de eventual provimento deste recurso, poderá a agravante efetuar a cobrança do saldo remanescente sem prejuízo, inclusive à própria agravante.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800917-70.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7017217-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravantes: Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcely Luana Simões Nicchio Bonache
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2.003)
Agravados: Sílvio Jorge Barroso de Souza e Raimunda Lúcia da Silva Teixeira
Advogada: Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5.928)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 05/04/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio cesar Fernandes Martins Bonache e outra, face a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de declaratória de nulidade de ato jurídico movida por Silvio Jorge Barroso de Souza e outra, suspendeu o trâmite da ação n. 7013662-95.2015.822.0001.
Em suas razões os agravantes afirmam ser cabível o recurso de agravo de instrumento contra despacho de mero expediente quando este possuir algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Sustenta que a sentença somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, uma vez que a nulidade apontada (patrono dos agravados com seu registro na OAB cancelado) não configura dano insanável. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, prever expressamente.
Acerca da matéria, José Miguel Garcia Medina (in Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 2ª ed. e-book baseada na 3ª ed. da obra, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 917) leciona:
No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutória é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC 2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese do agravo retido […].
Também Alexandre Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 522) afirma:
As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).
No caso em tela, a decisão impugnada versa sobre suspensão de feito conexo, hipótese não prevista no CPC/2015 tampouco em legislação especial.
Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015) nego seguimento monocraticamente ao recurso.
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801131-61.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 7040504-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Júlio Celso Lemos Brasil, Auxiliadora Ferreira Leite, Raimundo Beleza Brito e outros
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)

Relator Desembargador Sansão Saldanha
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S.A. em face da decisão que, nos autos de obrigação de fazer, determinou a inversão do ônus da prova, impondo à agravante a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.
Quanto a análise do efeito suspensivo ao presente recurso, não vislumbra-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária, portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0800956-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 700070-30.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados : RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO3.249), SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO1.084), SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5.020)
Agravado: WILLEM MAYK JUCA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AGRAVADO: NÃO CONSTITUÍDO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em: 18/04/2017 10:58:20
DespachoDiante do retorno do AR (ID 2001230), constata-se divergência nas informações ali apontadas, considerando que está assinado por pessoa diversa mas também está assinalada a opção "ausente".
Visando evitar eventual nulidade, bem como em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a Agravante para dar andamento no feito com o fornecimento de novo endereço para intimação do Agravado, a fim de que este possa, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801371-50.2018.8.22.0000 - (PJe)
Origem: 7001812-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Elenice Braga Regis
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santo Antônio Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do processo n. 7001812-73.2017.8.22.0001 que, em inversão do ônus da prova, atribuiu à agravante a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais diante da hipossuficiência da agravada.
Nas razões recursais, sustenta que a decisão agravada merece reforma, sob o fundamento de que, na espécie, a inversão do ônus da prova não é adequada, porquanto afirma não ter pugnado pela realização de perícia judicial, e também por não ter a ação natureza ambiental ou coletiva, mas tão somente patrimonial, motivos pelos quais entende que não lhe cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais.
Aduz ainda que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação e que contraria a previsão do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão agravada.
É o relato.
Decido.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.
A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova quando se referiu ao custeio da prova pericial, em razão da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e apenas neste ponto, por se tratar de uma ação com partes hipossuficientes financeiramente. Assim, não há, em juízo de delibação, nenhuma impossibilidade técnica ou ônus exacerbado para a agravante ao se exigir que pague pela prova cuja produção pode ajudar a elucidar os fatos do processo.
No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo por não entender, neste momento processual, a existência de nenhum prejuízo às partes com o prosseguimento do feito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Colha-se informações do juízo de origem.
Intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800926-32.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010687-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Veridiana Prudencio Rafael (OAB/PA 18.694), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778)
Agravado: Antônio Marcos Campos Pereira
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 06/04/2018:
Decisão
Vistos.
Banco Itaucard S/A interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Antonio Marcos Campos Pereira,

deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Em suas razões alega que não tem a intenção de procrastinar o cumprimento da ordem judicial, sendo a multa aplicada para evento futuro e incerto, não havendo razão para a sua manutenção. Subsidiariamente, reclama a redução e limitação da multa aplicada, pois afirma que o valor é exacerbado o valor e implicar em fonte de enriquecimento ilícito. Defende não haver previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca durante o prazo de purgação da mora. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau, deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801096-04.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7016941-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: Adelson Aluizio Santos de Azevedo, Maria Nizete Sá Mota, Deivesson Dener Sá de Azevedo, Estevan Felipe Sá de Azevedo e Paulo Henrique Sá de Azevedo
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 27/4/2018
Vistos.
Trata-se de agravo interposto pela Santo Antônio Energia S.A. em face da decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Adelson Aluizio Santos de Azevedo e outros, em que lhe determinou arcar com o ônus da prova pericial.
Alega que a regra processual acerca das custas dessa prova estabelece que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada por aquela que requereu a perícia ou rateada quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, cuja última hipótese incide no presente caso.
Assim, entende não ser justo arcar integralmente com a despesa e discorre sobre a falta de fundamentação da decisão que determinou a inversão do ônus da prova bem como sobre o princípio da precaução e sua aplicabilidade.
Pede efeito suspensivo.
É, em síntese, o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso, se revela prudente a concessão de efeito pretendido até que se decida o mérito deste recurso, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de a agravante ter que suportar, individualmente, o ônus financeiro da prova pericial requerida por ambas as partes.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao agravo.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801394-93.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7031063-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravado: Marcia Nascimento Oliveira, Francisco Moura da Rocha, M. V. N. D. R. e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão que, nos autos da ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, com pedido liminar, inverteu o ônus de seu custeio, obrigando-a ao pagamento da prova pleiteada pelos agravados.
Em suas razões a agravante alega que não requereu a realização de perícia judicial, e que por isso, não lhe cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão agravada.
Requer todas as intimações sejam feitas em nome do advogado CLAYTON CONRAT KUSSLER, devidamente qualificado no substabelecimento.
Decido.
Anote-se o nome do patrono nos autos.
Em que pese a alegação do agravante acerca do prejuízo que a decisão agravada pode causar, não vislumbra-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801078-80.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 7000694-32.2017.8.22.0011- Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: Agropecuária Angelo & Angela Ltda. - Me
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Agravada: Lucilda Maria Heineck Freitag
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/4/2018
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela Agravada, a fim de determinar que a Agravante se abstenha de impedir a passagem da Agravada e/ou seus prepostos na estrada que dá acesso à fundiária da propriedade da Agravada, determinando, ainda, a entrega da chave do cadeado da porteira que dá acesso à sua propriedade.
Requer a concessão de efeito suspensivo, porém não restaram demonstrados os requisitos do art. 995, parágrafo único, CPC/15, para tanto. Assim, inexistindo prejuízos advindos do prosseguimento do feito para análise do mérito, indefiro o efeito pretendido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0801395-78.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000446-14.2018.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391)
Agravado: Jalismar de Mesquita
Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1.548)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A face da decisão proferida nos autos de exibição de documentos nº 7000446-14.2018.8.22.0017, em trâmite pela Vara Única de Alta Floresta do Oeste, a qual determinou que o Agravante apresentasse nos autos a cópia do contrato bancário de financiamento celebrado com o agravado Jalismar de Mesquita, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de multa.
Insurge-se o agravante contra o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação imposta, porquanto entende insuficiente para localizar o documento pleiteado.
Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.
É o relatório. Decido.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado, porquanto o prazo fixado pelo magistrado de 5 (cinco) dias não se mostra adequado.
Assim, diante do prazo estabelecido ser muito exíguo, existe uma possibilidade do exequente não conseguir cumprir a determinação judicial, pelo que o efeito suspensivo deve ser concedido.
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo vindicado, para aumentar o prazo de apresentação do documento de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Porto velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801330-83.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0134490-89.2008.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/SC 49.572), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4.464), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Agravados: Bruna Sant'Ana Souza e Silva e I.S.A.S.E.S
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Redistribuído por prevenção em 15/05/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., face a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Isabela Sant Ana Souza e Silva e outra, determinou a à executada/agravante proceder a vistoria do imóvel, juntamente com as exequentes, a ser combinada entre os advogados das partes, no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.
Os autos de origem não são eletrônicos, sendo necessária a instrução do feito com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017 do Código de Processo Civil. No entanto a agravante deixou de juntar aos autos cópia da decisão agravada, inicial do cumprimento de sentença, impugnação, petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelas agravadas aos seus advogados.
Assim sendo, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a agravante a complementar o recurso com as peça obrigatórias, no prazo de 5 dias.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802706-41.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno /1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/PR 84.803), Wilson Kredens da Paz (OAB/PR 68.147), Paulo Armando Caetano de Oliveira (OAB/PR 12.628), Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930)
Agravado: E.R. de Andrade Ltda – EPP
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 30/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Banco Volvo (Brasil) S.A. em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença movida por F. A. de Andrade &

Cia Ltda., indeferiu o pedido formulado pelo requerido/agravante para compensação dos valores decorrentes do adimplemento substancial reconhecido na sentença, por considerar que a questão estaria preclusa.
Em suas razões, o agravante afirma ser devida a compensação de créditos reconhecida em decisão anterior, em que foi aplicado o instituto do adimplemento substancial.
Destaca que em nenhum momento a agravada se dedicou a arcar com seu inadimplemento que perfaz a quantia de R$ 85.578,90 e, portanto, indeferir o pedido de compensação significa premiá-la com o enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir. Além disso, haverá danos financeiros à agravante.
Com tais argumentos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de ser deferido o pedido de compensação de créditos, afastando-se o entendimento de que a questão está preclusa.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801316-02.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7059613-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Lafite Mariano
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Agravado: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto(OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 10/05/2018
DESPACHOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lafite Mariano em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda., por considerar evidente o excesso na execução, condenou o exequente/agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente (R$ 300.185,47).
Em suas razões, conta ter havido erro de digitação quando apresentados os cálculos para cumprimento de sentença, mais precisamente na data inicial para cálculo da correção, o que de fato influenciou na quantia apresentada.
Destaca que, após ter percebido o equívoco, retificou os valores informando o juízo, contudo, suas arguições não foram acolhidas, sobrevindo a condenação em honorários advocatícios, em razão do suposto excesso na execução, contudo, entende ser possível a correção a qualquer tempo, sendo indevida qualquer punição decorrente do ato ocorrido por erro material.
Com tais argumentos, requer: seja revogada a determinação de pagamento de honorários advocatícios à agravada; seja aplicado o artigo 86, parágrafo único, do CPC, considerando a sucumbência mínima do agravante e responsabilizando a agravada pela totalidade dos honorários advocatícios; alternativamente, seja reduzido o valor a ser pago ao limite de 10% sobre 244.766,69 e não sobre R$ 300.185,47.
É o relatório.
Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801336-90.2018.8.22.0000 – (Pje)
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Agravado: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jan de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Ciclo Cairu Ltda., rejeitou a impugnação por ele ofertada por intempestiva.
Em suas razões o agravante afirma que somente foi regularmente intimado a pagar espontaneamente o débito em 30/10/2017, cujo prazo findaria em 23/11/2017, sendo que o pagamento foi efetuado no dia 22/11/2017 e, por conseguinte, a impugnação foi protocolada no dia 14/12/2017. Destaca que a publicação anterior, considerada pelo juízo para declarar a intempestividade da impugnação, houve errônea intimação da parte autora ao invés da parte requerida, o que motivou nova publicação, a partir da qual devem ser contados os prazos. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para considerar tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, determinando o seu processamento.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo demonstrados o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, uma vez que caso o feito tenha seu normal seguimento, poderá ser determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados nos autos pelo agravante para garantia do juízo.
No que respeita à probabilidade de provimento do recurso, o entendimento do STJ é no sentido de que o prazo flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação tem o condão de reabrir o prazo (AgInt no AgInt no AREsp 872.372/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017).
Ante o exposto, presentes os requisitos para concessão de efeito efeito suspensivo, concedo-o ao presente ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801286-64.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7017739-79.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravantes: Antônio Onofre Cordeiro Camarão e Vanda Gomes de Figueiredo Cordeiro
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4.432)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Redistribuído por prevenção em 10/05/2018
Decisão
Vistos.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801080-21.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001506-29.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado: AURELIO CANCIO PELUSO (OAB/PR 32.521)
Agravada: ANA PAULA PIRES CAMILO
Advogados: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO6.372) e NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO153)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em: 11/04/2016 15:35:58
DECISÃOVistos.
Diante das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (ID 3712101), verifica-se que houve a prolação de sentença na origem – sobre a qual, inclusive, foi interposto recurso de Apelação –, o que culmina na perda do objeto do presente Agravo de Instrumento.
Assim, estando prejudicado o recurso, nego-lhe seguimento.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7002994-71.2016.8.22.0020 - APELAÇÃO (198)
Erro de intepretação na linha: '
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
': Error reading 'nomeJuizOrgaoJulgador' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome
Data distribuíção: 04/04/2018 11:50:17
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Polo Passivo: MARIA DA SILVA DE FRANCA
Advogado(s) do reclamado: ALICE SIRLEI MINOSSO
Decisão
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3441677) existe, com relação a origem de nº 7002994-71.2016.8.22.0020 (ação anulatória de débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 23/02/2017, sob o n. 0800474-56.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível que julgou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Rowilson Teixeira, em 23/05/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801355-96.2018.8.22.0000 - (PJe)
Origem: 7010955-74.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Larissa Souza dos Santos - Me
Advogados: Marcelo Poli (OAB/SP 202.846), Edvaldo Antônio Rezende (OAB/SP 56.266), Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301.632), Olívia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301.891), Lucas David Lara Carrera (OAB/SP 339.718) e Kainan Garcia Santos Castilho Cunha (OAB/SP356.432)
Agravados: Bruna Reginatto Carvalho, Luis Cesar Giansante Tonello e Nattus Alimentação Saudável
Relator Desembargador Raduan Miguel
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa Souza dos Santos – ME, face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de rescisão contratual c/c cobrança c/c obrigação de fazer e de não fazer com pedido de tutela provisória de urgência movida em desfavor de Bruna Reginatto Carvalho e outros, indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que ausentes a verossimilhança das alegações.
Em suas razões, o agravante afirma que houve a regular contratação da franquia, porém em virtude da resistência dos agravados em obedecer ao padrão da agravante, o que culminou com o desfazimento informal da avença, hoje estão utilizando o know how passado pela agravante e copiando as embalagens para acondicionar seus produtos (apenas trocando a etiqueta) de modo a confundir os consumidores, o que não é permitido em decorrência do contrato de franquia firmado entre as partes. Defende que o provimento da tutela não causará nenhum dano aos agravados, visto a reversibilidade da medida. Destaca haver perigo da demora pela obtenção de lucros às custas da agravante, pelo uso das embalagens da agravante sem autorização, causando-lhe prejuízo de difícil reparação, em que pese os agravados estejam exercendo suas atividades em Dourados/MS, geograficamente distante de Ji-Paraná/RO, a agravante explora suas atividades em todo o território nacional por intermédio do sistema de franquias.
Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder tutela provisória de urgência e determinar que os agravados a) encerrem o exercício da atividade no prazo de 24 horas contados do recebimento da intimação e b) não explorem direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, atividade congênere ou concorrente à da requerente, pelo prazo de 2 anos, sob pena de incidência de multa equivalente a 6 meses o valor da taxa inicial de franquia.
É o relatório.
Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/06/2016 16:16:16
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801468-21.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006428-72.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros

Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230-A), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551-A), Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738) e Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Embargado: Célio dos Santos
Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170)
Embargada: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. – EUCATUR
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780) e Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.
É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.
O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, visto que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/02/2018 18:51:30
Data julgamento: 08/05/2018
Agravo de Instrumento n. 0800208-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051117-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Agravada: Sara Maria Duck Silva Cavalcante
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Ação declaratória e reparatória. Retenção de salário em conta. Saldo aprovisionado. Tutela antecipada. Liberação do crédito. Ausência de prejuízo. Astreintes. Valor. Redução. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.
Não há prejuízo ao banco com a liminar que lhe impôs a obrigação de desbloquear salário retido sob o pretexto de saldo aprovisionado, já que a lei prevê outros meios – menos gravosos – para cobrança da dívida, sem prejudicar a sobrevivência do devedor.
Dada a função inibitória da multa, diretamente ligada aos efeitos concretos do cumprimento da ordem judicial, impõe-se manter a importância fixada na decisão alvejada se não for nitidamente desproporcional ou exorbitante.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/09/2016 07:51:09
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7006218-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006218-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Ana Maria de Brito, Cidinei Schuh, José Alves de Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Acórdão. Omissão e obscuridade. Não ocorrência. Manutenção do decisum.
Havendo apreciação do pedido recursal tal qual como posto, não há de se falar em omissão no julgado.
A decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente, de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição, de tal modo que se revela conceitualmente que o vício da contradição apresenta-se como proposições judiciais incompatíveis entre si na mesma decisão, não se caracterizando, portanto, de contrariedade de uma decisão judicial em face de outra.
Os embargos de declaração não se prestam a realizar réplica ao julgado, de tal modo que esta intenção da parte deva ser deduzida em outra via.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/05/2017 16:11:24
Data julgamento: 08/05/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante/Agravante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Agravados/Agravados: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO3.471)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Agravo interno em agravo de instrumento. Impugnação. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Fundamentação. Ilegitimidade ativa. Excesso de execução. Juros de mora. Incidência. Citação na fase de conhecimento. Correção monetária. Reposição do capital. Juros remuneratórios. Encerramento da conta. Honorários advocatícios.
Os exequentes são partes legítimas para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não ao Instituto de Defesa do Consumidor, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.
O termo inicial da incidência dos juros de mora, em que se discute as diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.
A correção monetária é meio de reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.
Os juros remuneratórios devem incidir até o encerramento da caderneta de poupança dos autores.
A atitude do devedor que promove o depósito judicial da quantia devida com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor e a fixação de honorários advocatícios.
"PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801344-67.2018.8.22.0000 - (PJe)
Origem: 7003121-69.2017.8.22.0021 – Buritis/ Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) e Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/AC 3.778 e OAB/RS 30.820)
Agravado: Adevaldo Pereira Santos
Relator Desembargador Raduan Miguel
DecisãoVistos.
Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Buritis que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Adevaldo Pereira Santos, deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor do requerido, e que após executada a liminar, deverá o requerido ser citado para pagar o débito em aberto no prazo de cinco dias e oferecer contestação no prazo de 15 dias.
Em suas razões, afirma inexistir previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca durante o prazo de purgação da mora e que deve constar que depois da apreensão do veículo, mesmo que o réu não seja localizado, deve passar a decorrer o prazo para o réu apresentar sua defesa, bem como que o bem passe a ser patrimônio do credor, tendo em vista a possibilidade de após a apreensão decorrerem anos sem que se consiga localizar o réu, ocorrendo a desvalorização e depreciação pela ação do tempo. Subsidiariamente, reclama a redução e limitação da multa aplicada, pois afirma que o valor é exacerbado o valor e implicar em fonte de enriquecimento ilícito. Pugna, ao final, pela concessão de tutela antecipada recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que possa remover o veículo independentemente do prazo da purga da mora, considerando o prazo para pagamento e contestação da execução da liminar e não da citação da demandada, revogando a multa cominatória.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, no tocante ao início do prazo para purga da mora, entendo presente a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que a previsão do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, é de que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput [busca e apreensão], consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem no patrimônio do credor fiduciário".
De igual modo há risco ao resultado útil do processo, uma vez que se o prazo para purgar a mora somente iniciar após a citação do requerido, pode ser que a busca e apreensão ocorra muito tempo antes e, pelo decurso do prazo, ocorra a depreciação e desvalorização do veículo, implicando em prejuízo para ambas as partes.
Já no tocante ao pedido para retirada do veículo da comarca dentro do prazo para a purgação da mora, entendo não presentes os requisitos, visto que a retirada do veículo da comarca nesse prazo pode implicar em maior demora na devolução do bem ao devedor que pague integralmente o débito.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, § 1º a 3º, do Decreto-lei n. 911/69, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal para que a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário se dê no prazo de cinco dias após executada a liminar, em caso de o devedor não pagar a integralidade do débito, e a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/11/2016 11:07:17
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803390-97.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135.679), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), José Luiz Guimarães Júnior (OAB/RJ 169.512) e outros
Embargado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Diferença de reserva matemática. Perícia judicial. Atualização dos cálculos do exequente. Cerceamento do direito de defesa.
Constitui evidente cerceamento de defesa a análise e atualização unicamente dos cálculos apresentados pelo exequente, deixando de considerar os cálculos apresentados pelo executado.
A perícia atuarial não é necessária quando determinada mera atualização de valores com incidência de correção monetária e juros de mora e juros contratuais sobre valor pré-determinado da diferença de reserva matemática.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/08/2016 17:16:25
Data julgamento: 08/05/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7001966-62.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001966-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogados: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/ RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/ RO 6.350), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada/Recorrente: Bruna Alves Souza e outros
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/12/2017 17:36:55
Data julgamento: 24/04/2018
Agravo de Instrumento n. 0803442-59.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036636-92.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: José Correia
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelo desbarrancamento de encostas movidas contra as empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7001491-12.2016.8.22.0021 - APELAÇÃO (198)
Erro de intepretação na linha: '
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
': Error reading 'nomeJuizOrgaoJulgador' on type br.com.infox. cliente.home.ProcessoTrfHome
Data distribuíção: 30/04/2018 11:13:13
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, PALLOMA LEMOS MAIA, URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA
Polo Passivo: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: DORIHANA BORGES BORILLE
Visto.
O Desembargador Raduan Miguel Filho profere despacho no ID 3455257 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção nestes autos ao Desembargador Rowilson Teixeira, sob o argumento de que este conheceu primeiro da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0801825-98.2016.8.22.0000 no sistema do Pje 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº7001491-12.2016.8.22.0021 houve efetivamente a distribuição do recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0801825-98.2016.8.22.0000 em 23/06/2016 a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no qual foi proferido decisão monocrática em 30/06/2016 negando provimento ao recurso.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso, a relatoria do Des. Rowilson Teixeira no âmbito da 1ª Câmara Cìvel, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0801386-19.2018.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 7015229-59.2018.8.22.0001 -Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: W. da C. M.
Advogados: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6.931), Wanderlan Da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991)
Agravado: G. D. C. M. Representado por sua genitora G. K. De A.
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 16/5/2018
Despacho
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por W. da C. M. contra a decisão ID 3766528, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Porto Velho que, nos autos de revisional de alimentos, não concedeu a tutela de urgência para reduzir os alimentos fixados ao seu filho menor na ação de divórcio.
O agravante, de início, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à alegação de que sua renda teve redução considerável, estando inclusive em débito com a anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia.
Pois bem.
De acordo com os contracheques apresentados nos autos comprovando ser o agravante professor universitário, o fato de ser advogado atuante somado a vida social que ostenta nas redes sociais, é possível constatar que o agravante não se encontra em condição de hipossuficiência, impossibilitado de arcar com o preparo recursal.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o agravante recolher as custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16 (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017), no prazo de 5 (cinco) dias.
A análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada ao recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/06/2017 18:03:33
Data julgamento: 08/05/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801604-81.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7056441-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Embargada: Julie Ariane Freitas Silveira
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1.857)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Omissão e contradição. Cabimento.
Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 7002115-19.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002115-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Indústria e Comércio de Argamassa Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3.903)
Apelado/Apelante: Geraldo Heckmann
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2.305) e Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20.137)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 22/11/2017 10:11:20
DespachoVistos.
Geraldo Heckmann interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico ajuizada por Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda. – EPP.
Em preliminar, o apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, limitando-se a anexar aos autos extrato bancário, sem apresentar nenhum argumento acerca da sua real condição financeira.
É o relatório. Decido.
Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, restando decidido que o magistrado poderá exigir prova da situação econômica, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso dos autos, consta que o apelante é cirurgião dentista, contudo, deixou de apresentar nos autos documento que comprove seu real rendimento, o que considero necessário para melhor analisar o pedido. Além disso, consta que o apelante se envolveu no litígio por ter emprestado dinheiro a juros na quantia aproximada de R$ 160.000,00, o que evidencia possuir outras fontes de renda.
Ante o exposto, concedo ao apelante o prazo de 05 dias para apresentar elementos que justifiquem seu pedido ou para proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do apelo.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803001-78.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7057310-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1 ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Izabel dos Santos da Costa e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Interposto em 21/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7015927-70.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Data distribuição: 19/04/2018 13:05:12
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros
PROCURADOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
APELADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3642071), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra a decisão que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez do apelado, portanto, matéria que afeta à competência da Justiça Federal
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0800514-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023451-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: José Correa Passos e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que litiga com José Correa Passos e outros.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Vistos.
Considerando a atual fase dos autos passo a análise das preliminares e eventuais vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição, afirmando que aplica-se ao presente caso o teor do disposto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.
Pois bem.
Com razão a parte requerida, considerando que a pretensão indenizatória em análise de fato é regulada pelo art. 206, § 3°, V, do CC. Todavia, o cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata.
Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Redução da atividade pesqueira em razão da construção das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau. Prescrição. Inocorrência. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. No caso dos pescadores, o prejuízo suportado ainda será aferido durante a produção de prova pericial, razão pela qual não há que se falar em início do prazo para prescrição, muito menos em sua ocorrência. Apelação, Processo nº 0000001-63.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017."
Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.
No que tange a impossibilidade jurídica do pedido, do chamamento à lide da União e a ilegitimidade ativa.
Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não lhe assiste razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única a quem se atribuiu o evento danoso, que supostamente teria atingido a parte autora, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses.
Não se firma qualquer das disposições constitucionais de propriedade Pública.
Ademais, é importante mencionar que a negativa de indenização para o caso de mera ocupação esbarra na própria previsão da empresa contida nos Estudos de Impactos Ambientais quando de sua nomeação como concessionária de serviço público, no qual constou que seriam firmados acordos indenizatórios com os ocupantes, porque, naturalmente, possuem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.
Consequentemente, também não há o que se falar em litisconsórcio passivo com a União, já que, como sobredito, há responsabilização única e exclusivamente privada, e não se trata de questão a ser encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988.
Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n.º 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos.
Atento aos limites do pedido e da causa de pedir, verifica-se a impropriedade da alegação de falta de interesse de agir, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente afasta a sua participação como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mais detido e mais justo para ambas as partes envolvidas. Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica não pode ser eliminado pela ação de "terceiros", pois o princípio basilar da reparação é o , isto é, quem deve arcar com a reparação restituto in integrum ad legitimun é aquele que de fato ocasionou um dano a outrem.
A respeito da alegação de fato superveniente por cautela do Poder Público também é indevida.
O Estado é obrigado a defender seu território e povo. O fato de uma atividade particular ocorrer, não ilide sua condição de protecionismo a população quando há danos imensuráveis e que possam resultar danos coletivos/difusos extraordinários ou mesmo incalculáveis.
Logo, a atuação do Estado está sendo apenas complementar, com o intuito social de acautelar sua população, e não substituir a obrigação que uma empresa possui por eventuais danos que está causando.
Também não há que se falar em denunciação à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO.
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto às providências com a finalidade de evitar desastres naturais, o que não se mostra admissível.
Esta própria fundamentação e, as que foram proferidas a respeito de competência confirmam a necessidade de afastamento da alegação relacionada à ilegitimidade passiva.
Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e vinculada à sua esfera de atuação e à condição de concessionária de serviço público cuja atividade por si só é causadora de grandes impactos ambientais, não pode se escusar de suas obrigações e do risco inerente ao desenvolvimento de suas atividades até que seja demonstrado que não possui vinculação com os efeitos danosos mencionados pelos atingidos.
Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.
Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.
Quanto a ilegitimidade passiva e ativa são arguições sem nexo.
A parte autora busca ressarcimento por danos que experimentou indevidamente no local. É morador local e como já dito acima, a própria empresa já consolidou este entendimento ao pagar indenização a ocupantes quando da sua autorização legal a desempenhar as atividades de construção das Usinas.
Em tese os danos são causados por sua ação/omissão. E como todo princípio ambiental aplicável ao caso, em todos fica evidente a necessidade de ser aplicada a discussão com a empresa, que supostamente infringiu normas ambientais, causando malefícios graves as partes. É necessário discutir a questão com a empresa. Há indícios de sua participação, isentando-se, somente, caso prove nos autos.
Assim, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.
Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.
Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.
Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.
A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.
Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.
Deve o Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Esclareça a proporção de sedimentos lançados na construção da barragem com os sedimentos transportados diariamente, mensalmente , anualmente naquele ponto do rio; Fundamentar os estudos científicos teóricos e de campo que corroboram suas afirmações. Qual a proporção do impacto do empreendimento em relação aos fatores concorrentes de degradação do imóvel ocupado pelo autor.
Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s);qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.
As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.
Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.
Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.
Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.
Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Intime-se e expeça-se o necessário.
A recorrente insurge-se contra a determinação de inversão do ônus da prova, para tanto invoca argumento calcado na teoria da carga dinâmica da prova e na finalidade da inversão do ônus da prova.
Sustenta que apesar do objeto da Ação Indenizatória originária estar relacionado a (suposto) impacto da construção de Usina sobre o Rio Madeira — matéria que tangencia questão ambiental - o pedido do Agravado tem cunho patrimonial individual, qual seja a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por alegado fato que exige dilação probatória – de encargo dos autores -, o que não justifica determinar a inversão o ônus da prova à agravante.
Tece considerações sobre o princípio da precaução e da sua aplicabilidade processual.
Cita precedentes desta Corte acerca da matéria, com o propósito de alicerçar o pedido de reforma da decisão agravada.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na forma do art. 995, parágrafo único do CPC, para isso afirma que a verossimilhança das alegações se encontram claramente demonstradas no próprio texto da decisão combatida, do qual se pode depreender, a toda evidência, o manifesto equívoco cometido pela Juíza a quo ao deferir o pedido de produção de prova pericial à custa da Agravante.
Relativamente ao risco de lesão à agravante, aduz que se mantida a decisão com prosseguimento normal da Ação Indenizatória Originária enquanto este Agravo aguarda julgamento, corre-se o risco de início da fase instrutória sem que este TJ/RO tenha oportunidade de apreciar questão atinente à correta distribuição do ônus probatório.
Para atribuição de efeito suspensivo, cita precedente da lavra dos Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel, respectivamente, AI 0801477-46.2017.822.0000 e 0800514-38.2017.822.0000.
Ao final, requer seja provido o recurso com a consequente reforma da decisão agravada.
Relatado. Decido.
De acordo com o disposto no art. 926, caput, do CPC, os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, buscando mantê-la estável, íntegra e coerente.
Com efeito, importa, neste momento processual, deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos para concessão desta medida, além do que em precedentes semelhantes essa mesma medida foi deferida.
Sendo assim, com o propósito de evitar prejuízos às partes, bem como desdobramentos capazes de atrapalhar a marcha processual, impõe-se a concessão de efeito suspensivo.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, I, CPC), determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.
Intimem-se os agravados para que se manifestem sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
Dispensa-se a intimação do Ministério Público, para oficiar no feito, tendo em vista o caso deixar de enquadrar-se nas hipóteses enumeradas no art. 178, do CPC.
I.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7005388-69.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7005388-69.2016.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
APELADA: MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogada: DEISIANY SOTELO VEIBER (OAB/RO 3051)
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA (OAB/RO 7737)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2018 10:47:05
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3649108) existe, com relação a origem de nº 7005388-69.2016.8.22.0014 (ação de indenização por danos materiais e morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJe 2° grau.

Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 19/08/2016, sob o n. 0802374-11.2016.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel em que, julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 10/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7014918-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014918-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes :Antônio Lopes de Almeida e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Medida cautelar em cumprimento de sentença. Inexistência de efeito erga omnes. Ausente causa de interrupção do prazo prescricional. Prescrição. Ocorrência. Recurso desprovido. A deliberação do Ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no título emanado de ação civil pública. Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de sentença, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
0804035-25.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos:Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado :Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado :Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Interpostos em 21/05/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
0801902-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7016849-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 8ª Vara Cível
Recorrentes : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada : Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SPA 169451)
Recorrida: Júlia Sânia Miranda de Oliveira
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Interpostos em 18/05/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
7047195-11.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7047195-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: SESC – Administração Regional no Estado de Rondônia
Advogada :Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Recorridos: P. C. L. de M. S. e outro
Advogado :Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6036)
Interposto em 21/05/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800960-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039217-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Aline Mendes Guimarães
Advogada: Danielle Alves Florêncio Ferraz (OAB/RO 6837)
Advogado: Rildo dos Santos Amaral (OAB/RO 7165)
Agravado: Rivanildo Moreira da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Márcio Miranda dias Januário (OAB/RO 8825)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Vistos.
O agravado, em resposta a Decisão constante às fls. 136/141 (ID Num. 3625150) peticiona à fl. 146 (ID Num. 3766535) informando que se encontra em tratamento de ostiomelite junto ao SUS e estar fora de risco de saúde, tendo desta forma a decisão de 1º Grau que deferiu a antecipação de tutela perdido sua eficácia, motivo pelo qual requer que seja declarado a perda do objeto do presente recurso.

Assim, considerando a referida petição, intime-se a agravante para que se manifeste, no prazo de 3 dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0036968-25.2005.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0036968-25.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco da Amazônia S/A
Advogado :Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)
Advogado :Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Advogada :Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Advogado :Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada :Soraya Cavalcante Sampaio
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Entendimento do STJ. Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7000594-95.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000594-95.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Apelada :Helia Bruna Mendes de Queiroz
Advogado :Saymon da Silva Rodrigues (OAB/RO 7622)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Linha telefônica móvel. Cancelamento injustificado. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Indenização. Quantum minorado. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao reestabelecimento de linha telefônica cancelada indevidamente e ao pagamento dos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801374-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002126-82.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravados: Daniela Lilian Silva do Amaral e outro
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra de decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com anulatória que lhe move Daniela Lilian Silva do Amaral e outros.
Transcrevo parte da decisão agravada:
[…].
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de 300, § 3°, CPC).
Ao que consta dos autos, os autores adquiriram um imóvel, mediante financiamento com o HSBC Bank Brasil (adquirido pelo requerido), no valor financiado total de R$ 177.435,92 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), cujo pagamento se daria em 360 prestações, com taxa efetiva de juros ao ano de 8,7% e a primeira prestação no montante de R$ 1.979,26 (um mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), com parcelas decrescentes, pelo sistema SAC.
Aduzem que do valor financiado pagaram o importe de R$ 53.351,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) ao longo de mais de 30 prestações. No entanto, ficaram inadimplente por um período e quando foram ao banco requerido para regularizar a situação foram surpreendidos com a cobrança do valor de R$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais). Entendem que quitaram 60% do imóvel e tal valor não é justo.
No caso, é de se ver que existem alguns equívocos dos autores. Primeiro que o valor da dívida com o banco não era igual ao valor financiado, devendo se acrescer os juros incidentes no contrato, que sempre representam valor muito superior a 100% do valor real do imóvel.
Sendo assim, ao pagar R$ 53.351,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) de prestações, a maior parte destes recursos foi apenas pagando juros e não amortizando o saldo devedor, como é natural da aplicação da tabela SAC.
Portanto, o entendimento de que quitaram mais de 60% do imóvel não é correto, sendo necessária a apresentação da planilha das parcelas pagas para se aferir o real valor amortizado, mas que por certo não chega a metade do valor pago com as prestações.
Além disso, por óbvio que tendo ficado inadimplentes por alguns meses (na inicial não informam, por quanto tempo) o banco requerido tenha pretendido a cobrança do saldo integral do contrato.
Ainda assim, tenho que o valor de leilão do imóvel que corresponde ao seu valor comercial não pode ser, a princípio, o valor para quitação da dívida. Até mesmo porque, ainda que pouco tenha amortizado o débito, houve de fato amortização do mesmo ao longo de pelo menos 30 (trinta) meses.
De outro lado, considerando a pretensão dos autores em consignar judicialmente a quantia de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que pode até não satisfazer o contrato, mas ao menos representa 66% do valor pretendido pelo requerido no leilão, sem se considerar o valor já amortizado, tem-se por razoável impedir a levada do imóvel a leilão.
Ademais, os autores ainda informam que após a apresentação dos cálculos do banco complementarão o valor desde que não seja abusivo.
Portanto, entendendo como demonstrada a probabilidade do direito apresentado, bem como, principalmente, o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o imóvel é utilizado como moradia da genitora da autora.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de praticar atos de retomada do imóvel, bem como a realização de qualquer leilão do mesmo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.

[…].
Alega o agravante que não foi demonstrado pelos agravados a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 335 do CPC para justificar a propositura da ação consignatória, cujo único objetivo é o pagamento a menor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário.
Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores a concessão da antecipação de tutela em primeiro grau por entender que inexiste prova inequívoca e verossimilhança nas alegações, bem como a probabilidade do direito dos agravados, visto que o depósito consignado foi em valor menor ao realmente devido, o que foi inclusive reconhecido pelo magistrado singular.
Apresenta argumentação alegando abusividade e desproporcionalidade no arbitramento da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, sendo arbitrada em R$500,00 por dia até o limite de R$50.000,00.
Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e consequente interesse processual. Subsidiariamente, a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a antecipação de tutela, autorizando a continuidade do procedimento de retomada e consolidação da propriedade, bem como, que seja extinta, ou reduzida a multa diária aplicada.
É o relatório. Decido.
Inicialmente pondero que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem de antecipação de tutela recursal.
Em que pese toda argumentação apresentada pelo agravante, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de deferimento da pretensão nos moldes pretendidos.
Com isso, a insurgência trazida neste agravo de instrumento será decidida após a manifestação da parte agravada, no prazo legal, cuja intimação determino em observância ao artigo 1.019, II, do NCPC.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho – RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7054708-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054708-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Jorge Ogleimar Alves Vieira
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade do débito. Negativação preexistente objeto de discussão judicial. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dano moral mantido. Inexistindo prova da relação jurídica firmada entre as partes, é indevida a negativação do nome do consumidor. Não há se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ, se as negativações anteriores àquela discutida nos autos são objeto de discussão judicial acerca da qual não se operou o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7002767-29.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002767-29.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados :E & A - Com. de Produtos Eletrônicos Ltda - ME e outro
Advogado :Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Advogada :Eliene Maria da Costa Ferreira (OAB/RO 5944)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Execução. Acordo. Suspensão. Nos termos da lei processual, a execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7033956-37.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033956-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargado :Ezequiel de Oliveira
Advogada :Andria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Caráter protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7011181-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011181-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada :Barbosa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME
Apelado :Gabriel Senna Barbosa
Apelada :Célia Cruz
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Extinção do processo. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7001406-96.2015.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001406-96.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Oi S/A

Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente:Edna Evangelista de Souza
Advogado :Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Sentença mantida. Recurso desprovido. É ônus da prestadora de serviço de telefonia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, falhando nesse intento, é ela responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de inadimplentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0019617-66.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019617-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado :Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado :Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado :Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada :Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado :Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado :Rodrigo Barbosa Frozoni
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7050195-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050195-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado :Hércules Tiago de Souza
Advogado :Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Sentença mantida. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. É ônus da prestadora de serviço de telefonia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, falhando neste intento, é ela responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de inadimplentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0802079-37.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020017-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante :Auria Moreira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada :Maria das Dores Eduardo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo em agravo de instrumento. Improcedência. Ausência de fundamento novo. Recurso improvido. É inviável o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento por ser incabível.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0001033-93.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001033-93.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogada :Carmen Eneida Da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado :Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado :Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada :Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Apelada :Sedução Comércio de Confecções Ltda - ME
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação de busca e apreensão. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0047916-22.1997.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0047916-22.1997.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelados :Tecidos Petrópolis Ltda - ME e outro
Advogado :Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelada :Joana Darc Nascimento de Souza
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Redistribuído por Prevenção em 06/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7003082-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003082-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelado :Pedro Moreira Santos
Advogado :José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada :Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano moral. Itapuã do Oeste. Telefonia móvel. Queda de sinal. Mero dissabor. Dano moral. Ausência de configuração. Sentença desconstituída. A queda de sinal, em regra, não enseja compensação por dano moral, senão mero dissabor, salvo se demonstrada situação concreta que configure o prejuízo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0000640-11.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000640-11.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi Móvel S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado :Salvador Ramos de Moura Júnior
Advogado :Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada :Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Linha telefônica móvel. Cancelamento injustificado. Falha na prestação do serviço. Negativação. Cadastro de inadimplentes. Curso dos autos. Dano moral configurado. Indenização. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao reestabelecimento de linha telefônica cancelada indevidamente e ao pagamento dos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e culminou com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursa

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7017254-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017254-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado :Cléber Teixeira
Advogado :Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Indenização. Sentença mantida. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7016025-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016025-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada :Aluacro Alumínio Comércio e Representação Ltda - EPP
Advogada :Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada :Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Apelado :Alan Sálvio José dos Santos
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Execução. Acordo. Suspensão. Nos termos da lei processual, a execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7002348-79.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002348-79.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada :Adnalva Madalena Ribeira
Advogada :Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Sentença mantida. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. É ônus da prestadora de serviço de telefonia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor e, falhando neste intento, é ela responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de inadimplentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0001896-17.2013.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0001896-17.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco
Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)
Apelado :Luiz Vial
Apelada :Roda Criança Ind. e Comércio de Confecções Ltda - ME
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Não localização de bens penhoráveis. Inércia do autor. Hipótese de suspensão. A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas, sim, a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7031268-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031268-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Raimunda Dias dos Santos
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Dano moral. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Legitimidade ativa comprovada. Análise do mérito. Relação consumerista. Inversão do ônus da prova. Comprovada a legitimidade ativa, deve ser analisado o mérito da demanda. Patente a hipossuficiência do consumidor, compete à concessionária comprovar que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos dias mencionados na inicial ou apresentar justificativa apta a excluir o ilícito civil. Caracteriza dano moral a suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7019633-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019633-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada :Michele Cristiane Rio de Oliveira
Advogada :Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932)
Advogada :Lucimar Alves da Silva (OAB/RO 6659)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Linha telefônica móvel. Cancelamento injustificado. Falha na prestação do serviço. Negativação. Cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando, caso prove que, prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso contrário deve ser mantida a sentença que o condenou ao reestabelecimento de linha telefônica cancelada indevidamente e ao pagamento dos danos morais sofridos pelo consumidor, decorrente da situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e culminou com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7009651-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009651-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado :Ezequiel Francisco da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Indenização. Sentença mantida. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7000674-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000674-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante :Valdemir Rodrigues Ferreira
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Vila do Teotônio. Morador na unidade consumidora. Não titular. Consumidor por equiparação Dano moral Quantum indenizatório. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. A interrupção do serviço por longo período, somada aos transtornos enfrentados pelos usuários e a desídia da concessionária para com estes configura o dano moral. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7012801-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012801-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Maria Francisca Leandro Gonçalves
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Honorários. Manutenção. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios fixado de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7034323-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034323-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado :Geovane Rodrigues de Campos
Advogada :Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários. Falta de interesse. Ausência do binômio necessidade/adequação. Chamamento do feito à ordem. Preclusão consumativa. A apelante carece de interesse de agir, uma vez que ausentes a necessidade e adequação do pedido. Inadmissível o retorno a fases já ultrapassadas do processo

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0008769-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008769-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado :Edney Martins Guilherme (OAB/SP 1771670)
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada :Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado :Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado :Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Apelada :Elicilda Rogério de Souza
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Busca. Apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Ausência de pressuposto processual. Citação. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual. Inaplicabilidade. Não provimento. A falta de citação do réu, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Impossibilidade de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação prolongada do feito, em descompasso com os princípios de economia processual e da razoável duração do processo, elencados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0006641-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006641-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Pan S/A
Advogado :Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado :Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada :Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Apelado :Carlos Alberto Dantas de Miranda
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Busca e Apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual. Inaplicabilidade. Correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, intimada a promover o prosseguimento do feito para promover a citação do devedor, a parte não cumpre a determinação judicial. Impossibilidade de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação prolongada do feito, em descompasso com os princípios de economia processual e da razoável duração do processo, elencados no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7010155-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010155-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Adriana Rosa da Silva
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral. Quantum indenizatório. Honorários. Majoração. Correção monetária e juros. Termo inicial. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O percentual atribuído aos honorários de advogados deve ser fixado de acordo com a legislação vigente. Em hipótese de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, e a correção monetária, a partir da data do novo arbitramento do quantum compensatório.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801101-60.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0003771-87.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno-RO / 1ª Vara Cível
Autores: Isaias Martins Pires e outro
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Ré: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Eder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
Decisão
Vistos.
Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de Id 2578296, ante a inércia do autor quanto ao pagamento do referido valor.
Feitas as devidas anotações, arquive-se.
Intime-se.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801268-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0048489-58.1995.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ailton Pacheco Dias
Advogado: Francisco Alencar da Silva Júnior (OAB/RO 4257)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AILTON PACHECO DIAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0048489-58.1995.822.0001, que indeferiu o pedido de correção de erro material requerido pelo agravante.
Transcrevo a decisão agravada no que importa relatar:
O feito encontra-se em fase de pagamento de precatório expedido a favor do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Contudo, anoto o pedido das partes, individualmente, nos seguintes termos: […] AILTON PACHECO DIAS, agente da polícia civil, nomeado na data de 06/12/1994, com data de posse em 28/12/1994, filiado ao Sindicato. Reclama o exequente que, seu nome constou na relação de servidores apresentados pelo Sindicato na petição inicial, contudo, ao ser elaborado os cálculos, não fora observado que o servidor tinha dois números de cadastros funcionais, tendo sido utilizado o cadastro diverso do cargo atual do servidor para análise dos cálculos dos valores devidos pelo executado, resultando no erro material apontado como sendo devido o valor de R$237.820,13, e não o que constou nos cálculos apresentados no precatório para pagamento. Assim, requer seja sanado o erro material para corrigir o valor devido ao exequente. Juntou planilha. O Estado de Rondônia apresentou manifestação às fls. 2859/2861. Na impugnação, alega que a discordância dos substituídos dos cálculos não se trata de erro material ou inexatidão material, o que se poderia ser corregido a qualquer tempo, mas sim, de reabertura da fase de execução, pois, dependeria de conferência das memórias de cálculos apresentadas, e ainda, diante da existência do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, e sendo que o processo estar prestes a ser liquidados requer o indeferimento do petitório a fim de preservar à coisa julgada e prestigiar a segurança jurídica. Pois bem. Das manifestações apresentadas, a matéria ventilada pelos substituídos individualmente, não se trata de mero erro material ou de cálculos, mas sim, de matéria de fato, que poderia ter se insurgido no decurso do processo, ademais, os substituídos estavam devidamente representados por seu Sindicato à época da propositura da demanda. A exemplo do Substituído José Ribamar Gomes do Carmo, que ao tempo da execução, diga-se, execução complementar apresentada pelo Sindicato às fls. 1264, em que apresentou os cálculos, o cadastro utilizado do servidor é o mesmo utilizado pelo Perito às fls. 2555. De mesma sorte é a pretensão do Substituído Ailton Pacheco Dias. Assim, considero que a matéria tratada não se trata de simples erro matéria ou de cálculo, mas matéria de fato, já com sentença transitada em julgado, o que não se permite a esta altura discuti-la no presente demanda. Ademais, não fosse o fato da prescrição da pretensão executória, de acordo com o disposto no art. 1º, do Dec. n. 10.910/32 e Súmula do STF n. 150, o que impede a abertura de novas execuções contra a Fazenda Pública referente a estes autos, nada impediria ao substituído propor a demanda para reabrir a discussão que pretende. Portanto, indefiro o pedido dos Substituídos José Ribamar Gomes do Carmo e Ailton Pacheco Dias em rediscutir matéria já transitada em julgado. No mais, abra-se vista as partes para manifestar-se quanto a habilitação de herdeiros de fls. 3108 e seguintes, após retornem os autos conclusos para deliberação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Juiz de Direito
Inconformado com a decisão do juízo a quo, o agravante Ailton Pacheco Dias, nas razões de recurso (doc.e -3703297) alega que a r. decisão foi proferida em franco confronto com os interesses do Agravante, uma vez que se assim não for acarretará lhe acarretará um grande prejuízo.
Sustenta que o agravante é agente da polícia civil, nomeado na data de 06/12/1994, com data de posse em 28/12/1994, filiado ao Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia.
Aduz que a demanda originária tem por objeto o pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores da categoria, as quais foram reconhecidamente devidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado. Por conta disso, deu-se início à execução da decisão judicial definitiva.
decisão judicial definitiva.
Informa o agravante que durante a apuração do quantum debeatur pelo perito judicial, os valores referentes ao agravante foram drasticamente reduzidos sem qualquer justificativa aparente. O nome do agravante foi mantido pelo perito no rol de beneficiários, mas a anotação nos autos do procedimento de precatório no Tribunal de Justiça está equivocada.
Por essa razão, considerando ter havido erro de cálculo, e não ter sido expedido o alvará para pagamento, foi que se requereu correção do valor, já apresentando uma planilha. A decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo indeferiu o pedido, não reconhecendo o equívoco como erro material, e por conta do inconformismo do agravante quanto ao seu conteúdo, é que se propôs o presente recurso, até porque, alega que há um risco de grande de dano a ser sofrido pelo Recorrente em razão do não acolhimento do pedido de correção dos valores.
Por fim, pede o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a correção de tal erro material estampado na certidão de fls. 2808, para que lhe seja pago o valor que lhe é devido, de acordo com o título que garantiu o pleito principal da demanda, nos termos da petição de fls.2769-2772, ou, que determine ao perito judicial que apure o quantum, a ser substituído.
É o que me cabia relatar.

DECIDO.
Ausentes pedido de efeito suspensivo ou tutelas provisórias, passo à instrução do feito.
Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos que entender necessários ao julgamento do recurso.
Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 05/03/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:7014586-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7014586-09.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Flávio Robson Almeida Barros
Apelado: Maria de Fatima Ferreira da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios. Redução. 1. Conforme jurisprudência predominante, em condenações contra a Fazenda Pública posteriores a 25.03.2015 a correção monetária deve observar o IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não tributária, deve observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 2. À luz do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, o arbitramento do valor referente aos honorários advocatícios deve ser fundamentado sobre as circunstâncias do caso posto para análise. 3. Apelo parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 09/01/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:7005816-44.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005816-44.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação. Ação civil pública. Tratamento fora do domicílio. Cirurgia. Procedimento eletivo. Fila de espera. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/09/2017
Data do Julgamento : 20/04/2018
Processo: 7009747-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009747-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Não há omissão em decisão que, de forma expressa, e conforme entendimento sacramentado em Súmula do STJ, exterioriza argumentos de convicção no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula n. 211 do STJ superada. 4. Embargos não providos

0801349-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004959-35.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravada: Angela Cristiani Ribeiro
Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 3745858), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos os Estado de Rondônia - IPERON, contra decisão interlocutória (doc. e- 17603996 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, nos autos da ação de reconhecimento de união estável pos mortem de n. 7004959-35.2016.8.22.0004, que é movida por Angela Cristiani Ribeiro, em face de João Lucas de Souza Pinheiro Alves.
A decisão recorrida indeferiu pedido do IPERON referente à inclusão deste no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos seguintes termos:
[…] A presente ação é declaratório de união estável, que tem por fim tentar reconhecer que a parte requerente possuía um relacionamento duradouro com a outra parte, situação esta que interessa apenas a parte contra quem se propõe a ação, e caso falecida, o que se amolda a presente situação, importa a seus sucessores. Eventuais interessados, sejam credores ou mesmo o IPERON, não tem interesse legítimo em participar da presente ação, até porque no caso dos primeiros todas as dívidas seriam apresentadas aos espólio e subtraídas do monte-mor de eventual herança, já no caso do segundo seu interesse reside em partilhar entre os herdeiros eventual benefício previdenciário que tenha direito, pouco importando o resultado de demanda declaratória, pois isso não implicará em múltiplas concessões de benefícios. A jusrisprudência no que tange a participação de institutos de previdência públicos, tem caminhado no sentido de entender por ser desnecessária sua participação como litisconsorte passivo necessário, senão vejamos: […] Deduz-se daí que diante da natureza declaratória da ação, a participação da autarquia previdenciária não é obrigatória, podendo ela intervir no processo na condição de assistente simples, ou seja, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico

em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la" (art. 50 do CPC). 4. Tão pouco a autarquia previdenciária figura como litisconsorte passivo necessário, vez que só há litisconsórcio necessário, ou por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, e, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, razão porque não cabia ao magistrado determinar que a Autora promovesse a citação da autarquia estadual: 9. PRELIMINAR REJEITADA. […] (TJPI | Apelação Cível Nº 07.002344-1 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/02/2014). Igualmente no caso dos autos, qualquer que for o resultado não impactará negativamente a autarquia, e qualquer das posturas que tiver de adotar futuramente não lhe acarretarão novos custos. Isto posto a petição de ID n. 17524750, não permitindo o NÃO ACOLHO ingresso do IPERON da marcha processual, para que intimem-se as partes para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. na qualidade de litisconsorte consórcio passivo necessário, e, via de consequência, determino a retomada [...]

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que necessária a inclusão da Autarquia como parte na ação principal, tendo-se em vista que com o reconhecimento da união estável, busca a Agravada, na verdade, o recebimento de pensão por morte.

Alega que o Instituto tem se deparado com diversas uniões estáveis fraudulentas, de forma que defende ser necessária sua participação no processo, com fins de contestar e verificar se de fato havia uma união estável com o servidor falecido.

Consigna que perante o Agravante foi autuado Processo Administrativo nº 01-1320.0006-0000/2016, em 05.01.2016, a pedido da Sra. Rita de Cássia, pleiteando o recebimento de pensão por morte do segurado falecido Marcos Antonio Pinheiro Alves, apresentando certidão de óbito que certifica a Sra. Rita de Cássia como companheira do servidor na data do óbito, sendo que posteriormente, a Agravada Angela Cristiani Ribeiro também requereu o mesmo benefício.

Frente a isso, narra que adotou providências no sentido de sobrestar o percentual de pensão por morte para ambas as interessadas.

Ademais, argumenta que a Sra. Rita de Cássia apresentou contestação nos autos nº 7000108-50.2016.8.22.0004 referente ao inventário do espólio Marcos Antônio Pinheiro Alves, no qual, informou que ingressou também com Ação de Reconhecimento de União Estável nº 7000317-19.2016.8.22.0004 e em razão disso, requereu, dentre outros pedidos, a suspensão dos autos do inventário (7000108-50.2016.8.22.0004).

Pugna, assim, que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, que esta seja revogada, para fins de inclusão do IPERON no polo passivo da demanda, viabilizando-se a defesa processual do Instituto, com a regular citação da Sra. Rita de Cássia, considerando-se que esta possui ação judicial de reconhecimento de união estável com o ex-servidor Marcos Pinheiro Alvez, nos autos 7000317-19.2016.8.22.0004.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, passo a analisar se tais pressupostos estão presentes no caso em apreço.

De início, quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise preliminar própria deste momento, entendo que não resta caracterizado, haja vista que o objeto da ação originária diz respeito tão somente ao reconhecimento de união estável pos mortem, de forma que o requerimento de pensão por morte é apenas uma das possíveis consequências de tal declaração, não cabendo à Autarquia fazer figurar no polo passivo, mas sim o de cujus, conforme instruída a peça processual inicial.

Assim, conforme bem assentado na decisão agravada, eventual interesse do IPERON reside tão somente em partilhar entre os possíveis herdeiros o benefício previdenciário, não importando à autarquia o resultado desta demanda, e via de consequência, que atue como litisconsorte passivo necessário.

Diante disso, ausente a probabilidade de provimento do recurso, deixo de analisar o segundo requisito, vez que necessária a presença cumulativa de ambos os pressupostos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, requerendo deste que apresente informações, em especial acerca do trâmite da ação de reconhecimento estável de n. 7000317-19.2016.8.22.0004.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Processo: 7026400-18.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7026400-18.2015.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: M. F. Das Chagas Neto Consultoria - Me

Advogado(a): Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado(a): Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado(a): Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado(a): Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data Distribuição: 10/12/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição direcionada a este Presidente de Câmara (doc.e-3718376), apresentada porM. F. das Chagas Neto Construtora ME–parte Apeladado recurso n. 7026400-18.2015.8.22.0001 –, na qual renunciaao prazo recursal e ao direito de recorrer nos autos mencionados.

Frente a isso, requer seja certificado o trânsito em julgado e realizada a imediata baixa do processo ao primeiro grau para que surtam os efeitos legais.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, constato que não haverá prejuízo à parte Apelante (Ministério Público do Estado de Rondônia) caso haja a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido nos presentes autos, tendo-se em vista que a decisão foi favorável ao Parquet.

A propósito, transcrevo ementa do julgado,ao qual foi dado provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Des. Gilberto Barbosa:

EMENTA

Apelação. Embargos de terceiros em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Honorários de sucumbência. Condenação do MP. Impossibilidade. 1. Conforme sedimentada jurisprudência, em sede de ação civil pública, a imposição de honorários de sucumbência ao Ministério Público somente é possível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé. 2. Apelo provido.

Diante disso, homologo a desistência ao prazo recursal e ao direito de recorrer, bem como determino a baixa do processo ao primeiro grau de jurisdição.

Ao 1º Dejuesp para as devidas anotações.

Porto Velho/RO, 21 de Maio de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/10/2017
Data do Julgamento : 26/04/2018
Processo:7003963-53.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003963-53.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Ricardo Gomes Ponce
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa ou sustentar o desacerto do julgado. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 3. Embargos não providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/02/2017
Data do Julgamento : 17/05/2018
Processo:0800452-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062841-61.2016.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ari Valdir Lebkuchen
Advogado: Robson Vieira Lekuchen (OAB/RO 4545)
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7.757)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Parcelamento irregular. Medidas acautelatórias. Periculum in mora inverso. 1.O descumprimento de requisitos prévios indispensáveis à implementação de loteamento, caracterizando irregularidade, autoriza a imposição de suspensão das atividades. 2.Evidenciada a presença do periculum in mora inverso consubstanciado na irreversibilidade de eventuais danos ao meio ambiente e à coletividade, impõe-se a manutenção de medidas acauteladoras deferidas pelo juízo monocrático. 3.Agravo não provido.

Processo:0801306-55.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7013107-07.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Leani Wingert
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 10/05/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em desfavor de Leani Wingert, contra a decisão que deferiu a liminar requerida pela parte agravada, prolatada pelo juízo do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 7013107-07.2017.8.22.0002, que determinou ao Município e ao agravante o fornecimento de medicamentos, às suas expensas, alternadamente, sob pena de sequestro do valor relativo à dieta enteral descrita no laudo médico, no prazo de 10 dias.
É o que me cabia relatar.
DECIDO.
Sem maiores delongas, tendo em vista que a decisão objurgada foi emanada pelo juízo do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO, caberá à Turma Recursal analisar do recurso, sendo este Tribunal de Justiça incompetente para apreciá-lo.
Ante o exposto, determino a remessa do recurso, à Turma Recursal para apreciação da matéria de mérito deste recurso.
Dê-se ciência ao Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 7001657-80.2016.8.22.0009 Recurso Extraordinário em Apelação (PJe)
Recorrente: Marcelo Rodrigues da Silva
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Recorrido: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 001/2001 de 13/9/2001- PR fica o recorrente intimado para, efetuar o
recolhimento em dobro dos valores referentes aos portes de remessa e retorno do Recurso
Extraordinário no prazo de (05) cinco dias, conforme o art. 1.007 § 2º e 4º do CPC, da seguinte
forma: porte de remessa no valor de R$ 224,20 recolhido mediante Boleto Bancário, em Guia
Judiciária da Caixa Econômica Federal; porte de retorno no valor de R$ 224,20 recolhimento
mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida
no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, tudo conforme Resolução n. 606, de 23/01/2018.
Porto Velho, 22 de Maio de 2018
Willyham Theol Denny
Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

0801362-88.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7001523-79.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 15/05/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo Ministério Público contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que, em sítio de ação civil pública, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, id. 3756171.
Relatando ter ajuizado ação civil pública com objetivo de compelir o Município de Rolim de Moura a adotar providencias necessárias ao funcionamento do setor de diagnósticos do nosocômio local, diz que o magistrado de piso, ao fundamento de que não há periculum in mora, indeferiu liminar.
Salientando que se faz indispensável que sejam deferidas as providencias postuladas para o regular funcionamento do hospital municipal de Rolim de Moura, diz que, em observância à garantia constitucional da vida digna, é dever do Estado promover o necessário à prestação da saúde.

Dizendo ter adotado todas as medidas possíveis para administrativamente solucionar a controvérsia, afirma que a renitência do Município em não cumprir dever de promoção da saúde impôs o ajuizamento da demanda.
Ressaltando a necessidade dos pacientes da saúde pública e a desídia no que respeita à promoção de serviços públicos essenciais, diz evidente o periculun in mora, se faz imperiso realizar exames para o correto diagnóstico e tratamento, id. 3756161.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que o deferimento da tutela antecipada neste processo implica no esgotamento do pedido formalizado na ação civil pública, realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Pelo exposto, por esgotar o pedido da ação principal, indefiro a antecipação de tutela.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta.
Após, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
APELAÇÃO N. : 7016379-80.2015.8.22.0001 (PJE)
POLO ATIVO: RENATO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: FABÍOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA (OAB/SP 185.223)
ADVOGADO: ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA (OAB/SP 135.489)
POLO PASSIVO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADOR: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6.099)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2016 14:42:56
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência da ação juntado aos autos pelo autor/apelante à fl. 269 dos autos.
Assim, intime-se o apelado (IPERON), sobre tal pedido, devendo o mesmo, no prazo legal, dizer se tem alguma objeção ao pedido, sob pena de homologação da desistência solicitada.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801375-87.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7004103-14.2015.8.22.0002 ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO
PROCURADOR: MARCO VINÍCIUS DE ASSIS ESPÍNDOLA (OAB/RO 4312)
AGRAVADO: DINÁ TERESINHA DOS SANTOS SILVESTRE
ADVOGADA: KARINE DE PAULA RODRIGUES (OAB/RO 3140)
ADVOGADA: DANIELLA PERON DE MEDEIROS (OAB/RO 5764)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2018 12:12:38
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ariquemes, em relação à decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação indenizatória cumulada com pedido de tutela antecipada, que julgou procedente o pedido de antecipação de tutela para a realização do fornecimento do procedimento cirúrgico solicitado (videolaparoscopica + correção perineal + cistoscopatia).
Inconformado, o Município da Ariquemes interpôs o presente agravo, ao argumento de que a parte agravada não demonstrou nos autos qualquer documento que ateste a urgência na realização da intervenção desejada. Por fim, requer seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência por ausência de probabilidade do direito afirmado e ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
É o sucinto relatório. Decido.
A parte agravante interpôs o presente recurso em que objetiva, liminarmente, a reforma da decisão proferida pelo juízo singular, que determinou a realização de fornecimento do procedimento cirúrgico solicitado (videolaparoscopica + correção perineal + cistoscopatia).
O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo às decisões impugnadas pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá causar o perecimento do seu direito.
Entretanto, no caso dos autos, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Explico.
É sabido que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.
Nesse liame, o art. 196 da Constituição preceitua:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Não bastasse, dispõe o art. 6ª da Constituição Federal que a saúde constitui direito social, tratando-se, portanto, de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:
MS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e fornecendo instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS n. 0010103-63.2012.8.22.0000, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 09/08/2013)
Insta salientar que o procedimento cirúrgico pleitado encontra-se elencado no rol de cirurgias realizadas pelo SUS, conforme verifica-se no sítio eletrônico do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimento, medicamentos e OPM do SUS, através do endereço:http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/procedimento/exibir/0407020357/05/2018 (acesso em 18/05/2018).
Dessa forma, demonstrado que o tratamento solicitado encontra-se previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS e demonstrada a necessidade do substituído em realizá-lo com urgência, é evidente a obrigação do ente público.
O Município também afirma que, a concessão de liminar no caso em tela, caracteriza tratamento privilegiado da agravada em relação aos demais usuários do SUS, em clara violação ao princípio da isonomia. No entanto, não demonstrou nos autos a eventual existência de filas de espera ou não cumprimento de exigências para a realização do tratamento, que sejam capazes de comprovar burla a ordem de atendimento e violação ao tratamento isonômico dos pacientes.
No cenário a urgência de que se reveste o caso, está demonstrada conforme atestado pelo Laudo Médico, devidamente assinado por médico credenciado na Rede Pública do Estado (autos n. 7004103-14.2015.8.22.0002, fl. 05).
Ressalte-se, que o procedimento cirúrgico deverá ser realizado de forma prioritária em favor da agravada, respeitados os eventuais casos semelhantes de urgência, que porventura já esteja, na fila de espera para realização da mesma cirurgia ou similar, a fim de evitar violação ao princípio da isonomia.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Comunique o juízo de primeiro grau.
À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intimem-se."
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação N.: 0012637-06.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012637-06.2014.8.22.0001– 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/RO 7225)
Advogado: Sérgio Aráujo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 07/02/2018
Vistos.
Recebo o recurso de apelação por ser próprio e tempestivo.
Compulsando os autos observo que em 01/08/2017 houve protocolização de petição pelo perito judicial informando que, conforme acordado, os honorários periciais seriam pagos da seguinte forma: R$4.050,00 de imediato e R$5.000,00 divididos em duas parcelas, sendo a primeira 5 dias após a apresentação do laudo e a segunda após 30 dias.
Alega que o acordo não foi cumprido, pois o laudo já foi apresentado há mais de dois meses e a FATEC ainda não efetuou o depósito de nenhuma das duas parcelas restantes. (ID Num. 3178289 - Pág. 48)
Foi então determinado pela magistrada de primeiro grau a intimação da FATEC para comprovar o pagamento do restante dos honorários, no prazo de 15 dias e, não havendo pagamento, para voltarem os autos conclusos. Todavia, o feito foi encaminhado para esta Corte sem o cumprimento de tal determinação.
Em petição física subscrita pelo respectivo perito, o mesmo informa que o débito ainda subsiste, requerendo providências para receber o que lhe é devido. Tal petição não pode ser juntada aos autos, pois incompatível com o sistema, mas as providências requeridas podem ser determinadas, pois, como dito, já haviam sido postuladas no primeiro grau.
Assim, sem prejuízo da ordem cronológica de julgamento deste recurso, reitero a determinação emanada do juízo a quo, devendo a FATEC ser intimada para, no prazo de 15 dias, confirmar o pagamento das duas parcelas remanescentes devidas ao perito judicial.
I.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801400-03.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000189-38.2015.8.2.0101 – 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE (OAB/RO 303-B)
ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRA MATEUS (OAB/RO 1641)
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
ADVOGADA: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
ADVOGADA: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MINTEIRO
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM: 17/05/2018
Vistos.
União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON maneja Agravo de Instrumento contra decisão do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, nos autos da Execução Fiscal nº 1000189-38.2015.8.22.0101, cancelou o acordo realizado entre a Procuradoria do Município de Porto Velho/RO e o ora agravante, determinando regular prosseguimento da Execução Fiscal de origem.
Segundo narrativa dos autos, o Município de Porto Velho aforou um total de 6 (seis) execuções fiscais em face da ora agravante reclamando pagamento de créditos tributários, regularmente inscritos nas Certidões de Dívida Ativas de números 2.360/15 a 2.401/15, as quais referem-se a cobrança de ISS referente ao período compreendido entre 04/2010 e 11/2013.
O agravante sustenta que a alíquota do ISS aplicável ao caso seria de 2%, invés de 5%, tendo em vista o incentivo fiscal conferido pela Lei Municipal nº 1.887/10, que criou o "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura", ao qual a agravante teria faticamente aderido e, portanto, faria jus a contrapartida tributária ali prevista.
Em razão da controvérsia quanto a alíquota aplicável ao caso, as partes solicitaram a realização de audiência de tentativa

de conciliação das partes, tendo o juízo acatado a solicitação e designado a solenidade para o dia 25/01/2018, ocasião em que as partes entabularam acordo reconhecendo ter havido adesão tácita da agravante a programa "Faculdade da Prefeitura", fazendo jus ao benefício fiscal legalmente previsto.

Nos termos do acordo firmado, a ora agravante deveria fazer o recolhimento de quantia equivalente a R$ 11.358.947,41 divididos em 6 parcelas, que seria o valor correspondente ao ISS calculado com alíquota de 2%. O acordo foi devidamente homologado e a agravante iniciou o pagamento das parcelas conforme pactuado.

Não obstante, posterior a isso, o juízo decidiu, num primeiro momento, suspender os efeitos do referido acordo diante da notícia de que tramita junto ao Ministério Público, inquérito que aborda o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos, bem como em razão da existência de Resolução n.º 009/CGFP/2017 de, 01/11/2017 que, indeferiu o pedido de adesão da UNIRON ao referido Programa, sendo que tal resolução teria sido assinada pelo mesmo Procurador do Município que participou da audiência de conciliação.

Após oportunizar manifestações das partes quanto a matéria, o juízo decidiu por cancelar definitivamente o acordo anteriormente homologado e, consequentemente, que fosse retomado processamento da execução fiscal, fazendo-o nos seguintes termos: "Pois bem, após manifestação apenas da PGM, verifica-se que não houve qualquer alteração fática da situação, no que concerne a legalidade de inclusão da executada União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON, no projeto Universidade para Todos e a consequente redução da alíquota do ISSQN.

Tal assertiva, se dá não apenas pelos documentos informado na decisão retro transcrita, como também pelos documentos juntados pela Secretaria da Fazenda, concluindo-se, efetivamente que a manutenção do acordo é prejudicial ao erário público e contrário ao ordenamento jurídico.

Desta forma, pelo o que foi exposto e pelas informações e documentos trazidos aos autos, cancelo o acordo realizado entre a Procuradoria do Município de Porto Velho/RO e a União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON, devendo o processo executivo retornar ao seu andamento normal."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a impossibilidade, do ponto de vista processual, do cancelamento de acordo devidamente homologado – o que constitui verdadeira Sentença, somente passível de alteração pelo juízo nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 494 do NCPC.

Faz esclarecimentos quanto a ocorrência de adesão "tácita" ao programa universidade para todos instituído pelo agravado, informando que não obstante a ausência de formalização formal de adesão ao programa pela Prefeitura, esta validou a adesão da agravante faticamente, mediante o encaminhamento de alunos para matrícula nos termos do acordo, pelo que não poderia agora negar-se a prestar sua contrapartida.

Aborda os fundamentos mencionados pelo juízo como fundamento para cancelamento do acordo, notadamente a Resolução nº 009/CGFP/2017 e o inquérito civil nº 2017001010016731 do MP/RO, sustentando que referidos fatos não obstam a validade do acordo firmado pelas partes.

Exalta o direito a autocomposição, especialmente à luz do NCPC.

Requer concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ressaltando que o cancelamento do acordo firmado entre as partes, o juízo determinou o prosseguimento das respectivas ações executórias, o que notadamente resultará prejuízos graves à agravante, justificando-se assim a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 1.017, §5º do NCPC. Certificado o devido recolhimento do preparo.

Assim, ausente óbice, o recurso deve ser conhecido.

O caso vertente conta com a peculiaridade de que ambas as partes litigantes, devidamente representadas por profissionais habilitados, formalizaram acordo apto a pôr termo na ação de origem – cujos termos vem sendo devidamente cumpridos pela ora agravante, conforme comprovam os documentos acostados nos autos – mas que o juízo, de ofício, decidiu por cancelar os termos da avença e determinar o prosseguimento da execução.

A rigor, inviável se falar em cancelamento de acordo devidamente homologado, notadamente quando ambas as partes ratificam seu interesse na manutenção dos termos acordados, como se verifica na espécie.

Na espécie, a decisão do juízo de origem se deu nos seguintes termos:

Executado pelo Município de Porto Velho, União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON, solicitou a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido por este juízo, conforme movimentos nº 15 e 18, tendo a audiência ocorrido no dia 25 de janeiro de 2018, mov. nº 21, de forma frutífera.

Ocorre, que posteriormente à assinatura do acordo, este juízo acabou por localizar a cópia da Resolução nº 009/CGFP/207, assinada pelo mesmo Procurador Municipal que participou da audiência de conciliação e que concedeu benefícios fiscais, entretanto, em época, não muito distante, indeferia o pedido da UNIRON para adesão ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura, por não preencher os requisitos legais, conforme publicação no D.O do Município de Porto Velho, datada de 1º de novembro de 2017.

Assinale-se que retro citado documento, não foi juntado aos autos, o que, na visão deste juízo, deveria ter sito feito, pelo procurador municipal, agindo este conforme ditames dos artigos 6º e incisos I e VI do artigo 77, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após verificar a informação acima, em consulta mais detalhada, acabei por me deparar com o Processo MPRO nº 2017001010016731, que trata de um inquérito civil, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Inclusão Social Universidade para todos – Faculdade da Prefeitura de Porto Velho.

Portanto, o desconhecimento destes fatos, indeferimento do pedido de adesão e a ação civil pública instaurada pelo MP, levaram este juízo a erro e a realizar um acordo, do qual, sem dúvida alguma, pode ter havido renúncia de receita, não consentida legalmente."

As preocupações externadas pelo juízo de origem não se revelam de todo equivocado. Segundo consta da decisão agravada, a existência de questionamentos quanto a legalidade da adesão da empresa agravante ao programa lançado pela administração municipal, bem como do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para averiguação das supostas irregularidades na execução do referido programa, seriam óbices à homologação do acordo firmado entre as partes, sendo que as partes teriam omitido tais informações na ocasião da audiência de tentativa de conciliação, o que acabou por induzir o juízo à conclusão equivocada de que estaria pacificada a questão de adesão da empresa agravante ao programa e, consequentemente, faria jus ao incentivo fiscal previsto na lei respectiva.

O presente caso encontra-se envolto em peculiaridades, recomendando assim sua regular instrução, inclusive com prévia oitiva do Ministério Público, antes de se emitir algum juízo de valor sobre a matéria.

Não obstante, considerando que a decisão de origem cancelou os termos do acordo firmado bem como determinou o prosseguimento da execução fiscal respectiva, convém seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de modo a autorizar que a agravante continue a efetuar o pagamento das parcelas, nos termos em que acordado, devendo o juízo abster-se de promover o prosseguimento da ação de origem até solução definitiva deste Agravo – sendo esta a medida que melhor contempla os interesses de ambas as partes.

Face ao exposto, DEFIRO pedido de atribuição de efeito suspensivo, devendo o juízo de origem abster-se de dar prosseguimento a execução Fiscal nº 1000189-38.2015.8.22.0101 – objeto específico do presente Agravo.

Considerando estar conservado, ao menos por ora, os efeitos do acordo firmado entre as partes, deve a ora agravante dar sequência ao pagamento das parcelas nos termos do compromisso assumido, sob pena de descumprimento do acordo e todas as implicações daí decorrentes.
Intime-se o Município agravado para, querendo, contraminutar.
Excepcionalmente, considerando a notícia de que há em curso Inquérito Civil para apuração de fatos que podem ser relevantes para adequada solução do presente caso, dê-se vista a d. PGJ para emissão de parecer.
Após, retorne concluso.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação n° 7010999-08.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010999-08.2017.8.22.0001 – 1º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Alexander Araújo Silva
Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)
Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia
Procuradora: Cássia Akemi Mizuasaki Funada
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 10/05/2018
Vistos.
Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do recurso de apelação interposto por Alexander Araújo da Silva.
Sustenta que a sentença revogou a liminar anteriormente deferida, que determinava o reingresso do recorrente nos quadros da JUCER, na função de leiloeiro público.
Assevera que foi demasiadamente prejudicado pela ação da apelada, tendo sempre exercido seu trabalho com zelo e apreço, devendo ser anulado o processo administrativo que culminou com seu afastamento do cargo que ocupava e, via de consequência, submeteu o ora apelante ao desemprego e problemas financeiros, uma vez que o sustento de sua família provém da função que exerce.
Pretende a suspensão da eficácia da sentença, com a restauração da liminar outrora concedida.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
Como cediço, embora o art. 1.012 do NCPC preveja, como regra geral, que a apelação terá efeito suspensivo, os incisos do parágrafo primeiro elencam uma série de situações processuais que ensejam a produção dos efeitos da sentença imediatamente após sua publicação.
Dentre elas, está expressamente consignado no inciso V, §1º do artigo 1.012 que a sentença começará a produzir seus efeitos imediatamente quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória.
Para obstar tal regra, é imprescindível que o recorrente postule, no respectivo Tribunal, a suspensão da eficácia da decisão demonstrando ao relator que a imediata produção de seus efeitos ensejará risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e, ainda, que há probabilidade de provimento do recurso, consoante teor do art. 995, caput e parágrafo único do CPC ou, ainda, independentemente da demonstração do periculum in mora, nos casos de tutela de evidência previstos art. 311, do mesmo diploma.
Na presente hipótese, o apelante não logou êxito em demonstrar, prima facie, a probabilidade de que venha a obter êxito em seu recurso, não sendo este o momento oportuno para se adentrar nas razões de mérito seu apelo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. 2. Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no duplo efeito, não resta atingido o dispositivo da sentença quanto à revogação da tutela jurídica provisória, a qual passa a ter eficácia imediata, pois o efeito suspensivo concedido à apelação não tem o condão de restabelecer a tutela jurídica revogada, em virtude da descaracterização da verossimilhança da alegação. 3. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Precedentes. 4.(...). 5. Agravo legal não provido.
(TRF-3 - AI: 00289524220154030000 SP 0028952-42.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial, DATA:14/03/2016).
Ademais, de uma simples leitura da sentença verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao revogar a liminar concedida e julgar improcedente o pleito, fundamentou suficientemente sua decisão, estribando-se nas provas carreadas aos autos em sede de contestação, as quais rechaçam as alegações ventiladas na inicial.
Em face do exposto, indefiro a medida pretendida.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
ACÓRDÃO
Processo: 7012048-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012048-21.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Francisco Donizete Carneiro
Advogado: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/05/2017
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Adicional de periculosidade. Policial Civil. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade. Dedução de um sobre o outro. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Aplicação do precedente RE 870947 do STF (repercussão geral). Provimento.
O adicional de insalubridade ou periculosidade é instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde de alguma forma, sendo devido aos servidores públicos por expressa disposição legal, Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, independentemente se prevista na legislação específica da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação (Precedente do TJRO. APL 0003811-59.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 05/12/2017).
Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
Tratando-se, no caso, de execução contra a Fazenda Estadual cuja origem é verba remuneratória de servidores públicos - relação jurídica não tributária - impõe-se a aplicação, de ofício, da orientação do STF, incidindo juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
Porto Velho/RO, 08 de maio de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801367-13.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7002815-57.2017.8.22.0003 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
AGRAVANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – CISAN-CENTRAL/RO
ADVOGADO: RENAN DE SOUZA BISPO (OAB/RO 8702)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765)
PROCURADOR: MERQUIZEDKS MOREIRA (OAB/RO 501)
PROCURADOR: JOSÉ PEREIRA TAVARES (OAB/RO 441)
PROCURADOR: MARCELO ANDRÉ AZEVEDO VERAS (OAB/RO 7768)
RELATOR: DES.ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM: 16/05/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN-CENTRAL/RO contra a decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da ação anulatória n. 7002815-57.2017.8.22.0003, deferiu pedido de suspensão da execução fiscal n.7015565-94.2017.8.22.0002.
Narra o recorrente que propôs execução fiscal contra o recorrido, e este, visando discutir o crédito tributário, ajuizou ação anulatória de débitos, devidamente contestada pelo agravante. Contudo, afirma que neste ínterim, o juízo da 4º Vara Cível proferiu decisão no processo de execução fiscal para suspendê-lo, sob o argumento de que o ajuizamento de ação anulatória, na qual são examinados os mesmos créditos cobrados na execução, influenciaria a pretensão do agravante.
Defende, todavia o recorrido que, a suspensão da execução fiscal por ajuizamento de ação ordinária anulatória depende da garantia da execução através de depósito prévio e em dinheiro. Afirma que o art. 151 do CTN traz rol taxativo de hipóteses que permitem a suspensão da exigibilidade do crédito, e nesta não está inclusa o ajuizamento de ação anulatória sem garantir o juízo. Alega ser imprescindível a antecipação de tutela. Nestes termos requer, a concessão de liminar em tutela antecipada para revogar a suspensão na execução fiscal n. 7015565-94.2017.8.22.0002, e no mérito, a confirmação da liminar deferida.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015).
Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.
O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.
Os requisitos a serem preenchidos para a concessão da tutela antecipada recursal no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.
No caso dos autos alega o agravante que manutenção da decisão obstará o prosseguimento de execução fiscal contra o Município de Jaru.
De fato, em exame não exauriente, visualizo a verossimilhança do direito alegado, em razão do explicitado pelo CTN e o já decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 962838/BA, j. 25.11.2009), decisão esta que afirma que a proposição da ação anulatória não condiciona-se à realização de depósito prévio, nada obstante, a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sim.
Noutro giro, quanto ao periculum in mora, de modo diverso, entendo não estar presente, visto que a denegação, neste momento, do prosseguimento da execução, não acarretará perda definitiva dos créditos para o agravante, que ao final poderá, se julgado procedente o recurso, ter os valores executados.
Doutro lado, prosseguindo-se a execução e ao final julgado-a indevida, o ressarcimento ao Município de Jaru no mais das vezes é demorado, podendo colocar em risco a próprio orçamento municipal. Ademais, a concessão do pleito, nesse momento, recai na norma vedatória do § 3º, art. 300 do NCPC, a qual proíbe a concessão de medida antecipativa caso haja perigo de irreversibilidade da decisão.
Em face do exposto, indefiro, por hora, a liminar pleiteada.
Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.
Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham as informações do juízo a quo.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0801322-09.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Taiane Marie Gomes Cunha Amadio
Advogado: Pompilia Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Taiane Marie Gomes Cunha Amadio em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consubstanciado no indeferimento de seu pedido de relotação do Hospital Regional de Extrema para o Hospital João Paulo II.

Esclarece a impetrante que é psicóloga, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia por intermédio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde no ano de 2005, com lotação para o Hospital Regional de Extrema-PVH/RO.
Aduz que sua mãe apresenta quadro de perda de mobilidade em função do quadro de obesidade e artrose e desgaste nas pernas, em especial na região do joelho, impedindo-a de andar, ensejando a prestação e cuidados por parte da filha (impetrante).
Destaca que seu pai é idoso, portador de neoplastia maligna de próstata – câncer – (CID 10: C 61.0), o qual encontra-se em tratamento oncológico com radioterapia em Porto Velho.
Mediante os acontecidos, a impetrante solicitou através de "requerimento" pedido de relotação para o Estado de Porto Velho, local onde obteve declarado sua disponibilidade de vaga, que seu pedido fora indeferido verbalmente pela parte impetrada "que em função da exiguidade do quadro de servidores, não seria possível a remoção."
Com isso, requer a concessão da liminar para determinar a sua imediata remoção para a cidade de Porto Velho, lotando-a no Hospital João Paulo II, conforme atestado de vaga.
É o que há de importante ao relato.
Decido.
Taiane Marie Gomes Cunha Amadio impetra mandado de segurança contra ato dito coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, que indeferiu seu pedido de relotação por questão de saúde, violando direito líquido e certo, que alega possuir.
O Mandado de Segurança é remédio constitucional posto a disposição dos cidadãos para proteger direitos líquido e certo violado ou na iminência de sê-los por ato praticado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Tal remédio conta com expressa previsão constitucional, mais especificamente no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, segundo o qual:
LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Ora, neste momento processual, cumpre-nos analisar a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de conceder ou não o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa.
Para concessão da medida pleiteada, essencial se verificar a presença dos requisitos animadores do instituto da tutela provisória de urgência, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
Neste particular, não reconheço a emergência necessária a concessão da presente liminar, sobretudo porque o deferimento representaria o julgamento antecipado do feito. Ademais, não resta evidenciado o perecimento do direito acaso concedido somente ao final.
Face o exposto, indefiro por ora, o pedido de tutela de urgência, reservando-me o direito de rever a questão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos documentos ou informações que recomendem tal agir.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
00801282-27..2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 7016990-28.2018.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Teide Barbosa Gomes
Advogado: José Maria De Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) E Outro
Agravado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Teide Barbosa Gomes em face de decisão proferida Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar no qual buscava o deferimento de sua inscrição para participação no Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM-2018 da PMRO.
Relata que, após ter apresentado todas as documentações para viabilizar sua inscrição, esta foi indeferida sob alegação de encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar, o que seria vedado por ausência de norma específica.
Ressalta que, na Lei n. 2.449/2011, que regulam os critérios para a realização de inscrição, matrícula e participação no Curso de Formação de Sargentos não prevê tal vedação, antes, exige apenas que o candidato não esteja cumprindo pena.
Adverte que o Edital não pode criar mandamento novo, impondo vedações onde a Lei não prevê, em obediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.
No que diz respeito à urgência da medida pretendida, se assenta no fato de que o curso já se iniciou e a concessão da ordem somente ao final será inútil.
Assim, requer a concessão da antecipação recursal, liminarmente, para o fim de determinar a imediata sustação dos efeitos da exigência contida no item 3.3.7 do Edital n. 004/DEPOENSINO/CRH/2018, para que permita a sua inscrição, matrícula e frequência no Curso de Formação de Sargentos CFS/PM-2018, até o julgamento do mérito da ação mandamental.
É o relatório.
Decido.
Sem adiantar juízo de valor a respeito do mérito recursal, é palmar o periculum in mora, pois não se pode perder de vista que a não integração do agravante no curso de formação, implicará, não se tenha dúvida, em ineficácia de decisão final, se lhe for favorável, já que o curso teve início em 01/05/2018.
Ademais, da Lei n. 2.449/2011, que dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia, não se vislumbra como requisito para inscrição no referido curso a determinação de não estar o candidato respondendo a Processo Administração Disciplinar constante do item 3.3.7 do Edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018 (id. n. 3713758), o que evidencia a probabilidade do direito.
Neste contexto, defiro o pedido de tutela provisória e, como consequência, determino, de pronto, seja Teide Barbosa Gomes integrado ao Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM-2018, iniciado no último 01 de maio.
Oficie-se ao Juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que apresente resposta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, CPC).
Após, seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III, CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005874-55.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0005654-38.2008.8.22.0021
Requerente: Ademir Guizolf Adur
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Requerente: Júlio Cézar Calais
Advogado: Júlio Cézar Calais(OAB/RO 3418)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Expeça-se carta de ordem objetivando a intimação pessoal da parte credora para que promova o depósito do valor de R$ 2.008,49 (dois mil e oito reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002726-02.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0005654-38.2008.8.22.0021
Requerente: Júlio Cezar Calais
Advogado: Júlio Cezar Calais(OAB/RO 3418)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Expeça-se carta de ordem objetivando a intimação pessoal da parte credora para que promova o depósito do valor de R$ 2.008,49 (dois mil e oito reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000738-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7035958-43.2017.8.22.0001
Requerente: Raimundo João Ribeiro
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 56, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquive-se o incidente imediatamente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003998-94.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7019818-31.2017.8.22.0001
Requerente: Izete Galdino Melgar Lustosa
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2.358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 79, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquive-se o incidente imediatamente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005403-68.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7027453-97.2016.8.22.0001
Requerente: Adilson de Almeida Junior
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 101, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquive-se o incidente imediatamente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006521-79.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000981-90.2015.8.22.0002
Requerente: Ademilson Vicente
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ADEMILSON VICENTE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido (fl. 61).
Em atenção ao despacho de fl. 61, quanto a postulação da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, foi juntada o despacho de fls. 65/66 do Juízo de origem, esclarecendo-se que houve a revogação da decisão de expedição de RPV.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, sob o fundamento de que se trata de beneficiária de crédito de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o crédito principal já foi satisfeito após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001899-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011661-35.2010.8.22.0002
Requerente: F. da S. O. Representada por sua mãe M. A. da S. C.
Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)
Requerente: E. C. da S. O. Representada por sua mãe M. A. da S. C.
Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 69, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001908-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011661-35.2010.8.22.0002
Requerente: Emilly Carine da Silva Oliveira
Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 69, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001921-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000721-12.2017.8.22.0012
Requerente: Dejamir Pereira da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Município de Cabixi - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cabixi RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 19, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002095-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001053-47.2015.8.22.0012
Requerente: Airton Lopes Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002344-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009031-40.2017.8.22.0001
Requerente: João Aparecido Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002499-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001646-89.2014.8.22.0601
Requerente: Blandina Luanni Lima e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002500-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7051504-75.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Marques da Rocha
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002503-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000967-21.2016.8.22.0019
Requerente: Sidnei Santos de Souza Dias
Advogada: Carine Maria Barella Ramos(OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002520-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7039998-68.2017.8.22.0001
Requerente: Suelena Ribeiro Oliveira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002521-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000793-75.2017.8.22.0019
Requerente: Ely Aparecida Monteiro
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002522-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003767-56.2015.8.22.0601
Requerente: Emile Jacqson Ramos
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002523-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012141-81.2016.8.22.0001
Requerente: Valéria Christina da Silva Teixeira
Advogado: Márcio José da Silva(OAB/RO 1566)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa(OAB/RO 6854)
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos(OAB/RO 4897)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002537-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000577-32.2017.8.22.0014
Requerente: Sandro Cândido da Silva
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002539-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010040-51.2015.8.22.0601
Requerente: Sebastião Ferreira de Souza
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002542-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006921-82.2015.8.22.0601
Requerente: Livete Uchôa
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002543-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001612-95.2015.8.22.0014
Requerente: Antonio Marculino de Medeiros
Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002544-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002022-56.2015.8.22.0014
Requerente: Laudionor Conceicao Nunes Santos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002545-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001487-30.2015.8.22.0014
Requerente: Vagner Rosemiro Tolfo
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002546-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000661-04.2015.8.22.0014
Requerente: Valéria Fátima Domingos Santana Moresco
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002547-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000761-22.2016.8.22.0014
Requerente: Manoel Jorge de Araujo
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002550-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001427-57.2015.8.22.0014
Requerente: Marcia de Lima Barbosa Silvino
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002552-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001718-57.2015.8.22.0014
Requerente: Daniel Pereira Uchoa
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002553-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000201-72.2014.8.22.0007
Requerente: Maria Cristina Hipólito de Souza
Advogado: Altemir Roque(OAB/RO 1311)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002554-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002115-82.2016.8.22.0014
Requerente: Fábio Henrique Fernandez de Campos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002555-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001388-60.2015.8.22.0014
Requerente: Gabriele Augusta da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002556-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001518-50.2015.8.22.0014
Requerente: João Carlos Alves do Carmo
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002559-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000420-30.2015.8.22.0014
Requerente: Thiago de Azevedo Lopes
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002560-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001385-08.2015.8.22.0014
Requerente: Rosalinda Ramos Pessoa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002561-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000668-93.2015.8.22.0014
Requerente: Solângela Barros Guimarães Ferreira
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002562-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001433-64.2015.8.22.0014
Requerente: Ivonete da Silva Damião
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002564-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005106-64.2016.8.22.0003
Requerente: Nivaldo Antônio Alves
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento(OAB/RO 5216)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002565-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001022-21.2015.8.22.0014
Requerente: Miriã Viana de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002570-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010462-07.2016.8.22.0014
Requerente: Vilmar Roncalio
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002573-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7027567-02.2017.8.22.0001
Requerente: Luciano Nascimento Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002574-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7050019-06.2017.8.22.0001
Requerente: Lilian Shirley Roque Soares
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002575-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001241-34.2015.8.22.0014
Requerente: Lincoln Ossamu Mizusaki
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002577-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7050922-75.2016.8.22.0001
Requerente: Dellano de Araújo Braga
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002578-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001437-04.2015.8.22.0014
Requerente: Gelcimar Alves Nunes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002580-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001438-86.2015.8.22.0014
Requerente: Dilza Baldo de Souza Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002581-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008540-67.2016.8.22.0001
Requerente: Weliton de Souza Moraes
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002583-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000166-86.2017.8.22.0014
Requerente: Raphael da Silva Cardoso
Advogado: Leonir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002586-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001432-79.2015.8.22.0014
Requerente: Dayane Cristina de Andrade Ferraz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002589-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001697-81.2015.8.22.0014
Requerente: Valdemir Cláudio Alexandre
Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002590-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000421-15.2015.8.22.0014
Requerente: Rosa Raquel Boaventura da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002591-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001416-28.2015.8.22.0014
Requerente: Alessandro de Souza Viana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002592-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008380-03.2016.8.22.0014
Requerente: Alírio Avelino da Silva Júnior
Advogada: Izabela Mineiro Mendes(OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória(OAB/RO 7216)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002593-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000659-34.2015.8.22.0014
Requerente: Evandro Vanderlei Bruxel
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :0002370-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0006639-59.2011.8.22.0002
Requerente: Gilvan Neres da Silva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB/RO 4634)
Requerido: Município de Cacaulândia/RO

Procurador: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2018 às 09h.
Intimem-se a Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia/RO, os Advogados e demais terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0002372-74.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0006639-59.2011.8.22.0002
Requerente: Levi Gustavo Alves de Freitas
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB/RO 4634)
Requerido: Município de Cacaulândia/RO
Procurador: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2018 às 09h.
Intimem-se a Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia/RO, os Advogados e demais terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0000294-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0017787-49.1997.8.22.0005
Requerente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogada: Conceição Forte Baena(OAB/RO 849)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha(OAB/RO 227)
Procurador: Carlos Sérgio Facci Ferreira(OAB/RO 177A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Manifeste-se a parte credora quanto aos termos do pedido de fls. 90/94 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação tácita.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0002338-65.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7008055-49.2016.8.22.0007
Requerente: Harold Alvarez Roca
Advogada: Lorena Kemper Carneiro(OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper(OAB/RO 6865)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Manifestem-se as partes quanto à informação de fl. 81 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0006112-06.2017.8.22.0000
Embargante: Jorge Luiz dos Santos Leal
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando o despacho de fl 2.740, que determinou a intimação dos magistrados concorrentes à promoção por merecimento para manifestação, determino de igual forma a intimação do embargado Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos os autos.
Porto Velho/ RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MIMESSI
Relator em substituição regimental

Tribunal Pleno
Precatório
Número do Processo :2001650-12.1993.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/RO 1828)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Antonio Cipriano Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Antonio Adelino Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Antônio Adamor Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Lucio Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Alan Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Claudio Jose Marques Vidal
Advogado: Elenir Ávalo(RO 224/A)
Requerente: Jose Marques da Silva
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/GO 5834)
Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO 263)
Requerente: J. M. Construções Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Gate - Assistência Médica Hospitalar Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida e Costa Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Biomed Análises Clínicas Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Fatima da Conceicao
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Laed Alvares Silva(OAB/RO 263A)
Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: A. Frota de Oliveira Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Borges e Neves Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Amaral & Amaral Adovogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Claudio Roberto Palhano da Silva Dias
Requerente: Dirceu Fernandes Machado
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: L&A Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Ana Maria de Sousa Franco
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Elenir Ávalo
Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)
Requerente: Marcos Tadeu Marques Vidal
Requerente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda
Requerente: Holanda Papelaria Ltda - Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Iris Cristina Gurgel do Amaral Pini
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Isis Cristina Gurgel do Amaral Leite
Requerente: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Allan Antonio Gurgel do Amaral Junior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Roberto Carlos Batista Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Lucio Alex de Alencar Gurgel
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Luzistela de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Lecita de Alencar Gurgel
Requerente: Kruger Darwich Zacharias
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerente: Samuel Pereira de Araújo
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Requerente: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Daniel Henrique de Souza Guimarães
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: W & A Comercio e Distribuição de Gás Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Evandro Miralha Dias(OAB/SP 201693)
Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni(OAB/RO 1902)
Advogado: Jose Antonio da Costa(OAB/ 144.663)
Requerente: Jamil Hamed Godinho Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Requerente: Eliete Pereira da Silva
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Newton Gurgel Barreto
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Samir Dias Resende dos Santos Entorno
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Rondagro - Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados S/C
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(MG 85.532)
Requerente: Jose Augusto de Oliveira
Advogado: Henrique de Souza Leite(OAB/RO 831)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Interessada (Parte Ativa): Camila Pavovla Cavalcante Marques
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Requerente: Rondontur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Goedert & Tourinho S/C
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Martins dos Anjos(OAB/RO 296A)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Rondotur - Viagens e Turismo Ltda
Interessado (Parte Ativa): Goebert & Tourinho S.C. Advogados Associados
Interessada (Parte Ativa): Amaral e Puga Escritório de Advocacia S.S.
Interessado (Parte Ativa): Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Puga
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos de Oliveira
Interessado (Parte Ativa): Mercantil P. H. Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Camila Pavlova Cavalcante Marques
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Amaral & Puga Escritorio de Advocacia S. S.
Interessada (Parte Ativa): Rosalva Maria de Moura Gurgel
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Interessado (Parte Ativa): Tiago Gurgel do Amaral Barros
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira(OAB/RO 6010)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Davi Gurgel do Amaral
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gabriel Gurgel do Amaral
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jose Mauricio Barbosa Sena

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim(OAB/RO 1269)
Interessado (Parte Ativa): José Augusto de Oliveira
Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Dobbis
Interessado (Parte Ativa): DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA
Interessado (Parte Ativa): Moacyr Parra Motta
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)
Interessado (Parte Ativa): Perola Distribuição e Logistica Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Henrique de Souza Guimaraes
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Interessada (Parte Ativa): L. & A. Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)
Interessado (Parte Ativa): Max Sebastiao Barbosa
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Interessado (Parte Ativa): Gurteme - Material de Construcao Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Torres Bibá
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Interessado (Parte Ativa): Versailles Incorporadora Ltda
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Interessado (Parte Ativa): Ceramica Tupi Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Interessado (Parte Ativa): Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados Ltda
Advogado: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque( )
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Interessada (Parte Passiva): Construtora Dina Ltda
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados(OAB/RO 0019/2004)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior com o fim de excluir a incidência da súmula 102 tendo em vista não integrar o título executivo.
Prossiga-se juntando o cálculo oficial, com urgência, conforme determinação verbal do CNJ, atualizado até o dia 18/05/18. O mesmo cálculo deverá ser juntado no pedido de providências para integração do cálculo da dívida total do Município de Porto Velho.
Em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Inexistindo impugnação, voltem conclusos para prolação de despacho do e. Decano de liberação dos valores existentes, proporcionalmente, aos credores originários e demais terceiros interessados.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021892-22.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021892-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelante: Janaina Bezerra da Silva
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelante: Lucas Bezerra Silva
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelante: Edson Marques da Silva Filho
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Apelada: Silvana Mota Davis Lourenco
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012729-81.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012729-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Luis Carlos da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000522-16.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000522-16.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apte/Ação: Iran da Paixão Tavares Filho
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade

da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005075-14.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005075-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36.003)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB/PE 36003)
Advogado: Eduardo de Azevedo Barros (OAB/SP 32731)
Advogado: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (SP 172884)
Advogado: ROGÉRIO LUIZ GUIDUGLI COSTA (SP 242434)
Advogado: ADRIANO FERREIRA COSTA (SP 190562)
Advogado: ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (RS 56176)
Advogado: DANIELA SOARES MUNARI (SP 302137)
Advogado: ERIKA RODRIGUES (SP 298543)
Advogado: FERNANDA CRISTINA SILVA (SP 298138)
Advogado: KARIN REGINA DA ROCHA DEMARQUES CRUZ (SP 250687)
Advogado: Luciano Soldera (OAB/SP 230097)
Advogado: NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL HACKROTT (SP 286683)
Advogado: NATHALHIA CORREIA POMPEU (SP 298298-A)
Advogado: REINALDO NILO DE MOURA (SP 261146)
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado: Wilson Moralles Condé (OAB/SP 257200)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogado: Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos (OAB/PE 31492)
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Advogado: ALBINO JOSÉ DA COSTA (PE 31046)
Advogado: ADSON VITOR DE CUPERTINO GALDINO (PE 29304)
Advogado: ALAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO (PE 32745)
Advogado: AMANDA GALDINO DE MIRANDA (PE 30690)
Advogado: ANA CAROLINA DOS ANJOS DE SOUZA (CE 18348)
Advogado: ANA CATHARINA GONDIM LAPA (PE 28061)
Advogado: ANNA KAROLINE SILVA ARAÚJO (PE 30220)
Advogado: AMANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI (PE 33320-D)
Advogado: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA (PE 32171)
Advogado: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB/PE 30965)
Advogado: ANDRÉ GUSTAVO CORREA AZEVEDO (PE 15618)
Advogado: ANA CAROLYNA CAZE DONATO (PE 31548)
Advogado: ANDRÉA MARSELHA ARAÚJO ALVES (PE 29332)
Advogado: ANDREINA MARIA QUEIROZ DA SILVA CASSIANO (PE 34447)
Advogado: ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES (PE 26115)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: BRUNO LUCAS BACELAR (PE 19622)
Advogado: BIANCA MARIA VENTURA CARVALHO DIAS (PE 1289-D)
Advogado: BRUNO RAFAEL DE LIMA (PE 35662)
Advogado: CAMILA ANDRADE LIMA (PE 1494-A)
Advogado: CAMILA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (PE 21349)
Advogado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (PE 33667)
Advogado: CAROLINA SILVEIRA DE SOUZA (CE 28468)
Advogado: CAROLINA LINDALVA MACIEL RODRIGUES (11686)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Apdo/Apte: Lourivaldo Aparecido da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: MARIA MARILU DO ROSÁRIO (RO 1591)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000207-22.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000207-22.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Graciliano Ortega Sanchez
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Recorrido: Gilberto Pereira
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrida: Luzia Maria de Almeida
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Recorrida: Rita Mota do Nascimento
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o recorrente intimado para, regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 21 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010508-86.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0010508-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2304)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogada: Danielle Caroline Miranda Cavalcante (OAB/RO 956E)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0288738-47.2007.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0288738-47.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrido: Claudio Norio Hikague
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Litisconsorte Ativo Necessario: Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004250-36.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004250-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Espólio de Isaac Benayon Sabbá Representado pelo(a) inventariante
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: ODAIR MARTINI (OAB 30B)
Recorrido: Luiz Carlos Lautharte
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Recorrido: Luzeroni Ritter Lauthartte
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000207-22.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000207-22.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Associação de Moradores do Bairro Planalto Ampla
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante: Rita Mota do Nascimento
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante: Luzia Maria de Almeida
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Recorrida: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
Litisconsorte Ativo Necessario: Gilberto Pereira
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006033-92.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Recorrida: Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
ABERTURA DE VISTA
Ação Rescisória nrº 0006708-92.2014.8.22.0000
Autor: Ruy de Souza Gonçalves
Advogado: Ruy de Souza Gonçalves (OAB/MT 12133)
Ré: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E)
Fica a parte ré intimada para, querendo, se manifestar quanto à restituição do depósito prévio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Câmaras Cíveis Reunidas
ABERTURA DE VISTA
Ação Rescisória nrº 0006708-92.2014.8.22.0000
Autor: Ruy de Souza Gonçalves
Advogado: Ruy de Souza Gonçalves (OAB/MT 12133)
Ré: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E)
Fica a parte autora intimada para depositar o correspondente às custas finais no valor R$ 948,95 (novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001553-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001559-05.2016.8.22.0014
Paciente: Roberto Ângelo Gonçalves
Impetrante(Advogado): Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Sérgio Abrahão Elias (OAB/ RO n. 1.223) impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar, em favor de ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES, em face de decisão nos autos de n. 0001559-05.2016.8.22.0014, que manteve o afastamento do paciente do cargo público de Procurador do Município de Chupinguaia, apontando como autoridade coatora a juíza de direito da 1ª vara criminal da comarca de Vilhena, conforme inicial (fls. 8/ 21).
Indeferi a liminar, porquanto o paciente não demonstrou de plano a ilegalidade do afastamento(fls. 136/137).
Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas (fls. 144/145).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 157/ 162).
É o relatório. Decido.
Em pesquisa realizada junto ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifiquei que no dia 04/05/2018, foi preferida sentença condenatória em desfavor do paciente, tendo ele sido condenado à pena de reclusão, pelo período de 05 anos e 05 meses e 10 dias e 04 anos, 09 meses, 05 dias de detenção e 47 dias-multa, pela prática do delito previsto no arts.288 e 312, ambos do CP e nas sanções dos arts. 89 e 90 da Lei 8666/93, bem como o condenou à pena acessória de perda do cargo público.
Assim, considerando que a segregação agora advém de uma sentença condenatória, que possui recurso específico, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus pela perda de seu objeto.
Pelo exposto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0006359-52.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (SDSG)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Recorridos: Edson Espírito Santo Sena e Outros
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Sabrina Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 7393)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,
Willyham Theol Denny
Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014433-03.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Terceiro): Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 17 e Entorno do PA Joana Darc III
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Interessado (Terceiro): Cooperativa de Produtos e Serviços Agrícolas de Agricultores Familiares do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE LINHAS – ASPROELI, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E PRODUTORAS DA LINHA 9 – APRUL-NOVE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO NÚCLEO DA LINHA 11 – APRONÚCLEO, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉ DO JOANA D'ARC I, II E II – CAFEDARC, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROFUTÍCOLA DE RONDÔNIA – COOP'AGROFRTÍCOLA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA VIDA NOVA, ASSOCIAÇÃO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III – ASPRODARC, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO ASSENTAMENTO JOANA D' II – ASPRUDARC, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVICOLA VENCEDORA – ASPRAV, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 – ASPRORULQ, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E AGRICULTORES DO PROJETO DO ASSENTAMENTO JOANA DARC III – ACAJOD, requerem habilitação nesses autos como assistentes, bem como suspensão do feito no prazo de 30 (trinta) dias para viabilizar composição de acordo.
Intimado o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação, por não ter objeção ao pleito, e pelo indeferimento do pedido de suspensão por não atender aos interesses das pessoas que estão assistidas. Considerou ainda a antiguidade do processo e o seu estágio avançado na atualidade – com julgamento já iniciado e com votos apresentados por dois Desembargadores - assim como por existir a possibilidade de um acordo vir a ser entabulado em qualquer momento no futuro.
Pois bem.
Quanto ao pedido de habilitação das Associações, defiro nos termos do art. 5º, V, "a" e "b", e 2º, da Lei n. 7.347/85, somente em relação às seguintes associações, com a advertência de que seguirão nos autos na fase em que se encontra:
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE LINHAS – ASPROELI (fls. 7.116/7.136 - 34º Vol);
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉ DO JOANA D'ARC I, II E II – CAFEDARC (fls.7.215 - 35º Vol) ;
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROFUTÍCOLA DE RONDÔNIA – COOP'AGROFRUTÍCOLA ((fls. 7.217/7.226 - 35º Vol)
SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA VIDA NOVA - (fls. 7.236/7.237 Vol. 35) ;
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO ASSENTAMENTO JOANA D' II – ASPRUDARC (fls. 7.186/7.188 - 35º Vol);
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVICOLA VENCEDORA – ASPRAV (fls. 7.060/7.069 - 34º Vol);
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 – ASPRORULQ (fls.7.172/7.175 - 35º Vol.) .
As demais requerentes não trouxeram documentação conforme preceitua o dispositivo acima citado, motivo pelo qual indefiro o ingresso pleiteado.
Quanto ao pedido de suspensão do feito, indefiro pelas razões ressaltadas pelo Ministério Público em seu parecer.
Providencie o departamento a inclusão das Associações como assistentes.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008583-31.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008583-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Embargada: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Pauta do dia 12/06/2018
Data 22/05/2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002762-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006751-39.2018.8.22.0501
Paciente: Orismar Lourenço da Costa
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656) em favor de Orismar Lourenço da Costa apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
Sustentam os impetrantes que a Polícia recebeu informações a respeito de um traficante nominado Natal Balbino da Silva que estaria traficando no Bairro da Zona Leste desta Capital, o paciente Orismar, por sua vez, era responsável pela guarda da droga, o que ensejou a prisão em flagrante de ambos.
Aduz a defesa que o paciente é primário, tem profissão definida, ocupação lícita, residência fixa, circunstâncias que obstam a manutenção da prisão cautelar, constituindo afronta ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.
Argumenta que a decisão de decretou/manteve as prisão cautelar está fundamentada em premissas genéricas, na gravidade em abstrato do delito, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto.
Firme em seus argumentos, pugna pela concessão da liminar, a fim de que seja determinada a liberação de Orismar Lourenço da Costa expedindo-se o competente alvará de soltura.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, porque presentes ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão da paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004921-51.2012.8.22.0015
Apelante: Fábio José Alves Ruiz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista ao advogado do Apelante Fábio José Alves Ruiz, para apresentar as razões ao recurso interposto ."
Porto Velho, 21 de maio de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004885-78.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000119-20.2015.8.22.0010
Paciente: Joviano Veloso Alves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Conforme consta das informações prestadas pela MM. Magistrada de 1º grau (fls. 103), foi concedido ao paciente JOVIANO VELOSO ALVES, o benefício de livramento condicional em 20 de dezembro de 2017, fato este que prejudica a análise da presente ação constitucional em razão da superveniente perda do objeto.
Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006721-86.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1015538-74.2017.8.22.0501
Paciente: Uéliton Souza Albino
Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)
Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Uéliton Souza Albino, preso no dia 27/11/2017, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, I e II do CP.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Destaca que a gravidade do delito não constitui fonte basilar para decretação da medida acautelatória, além de defender a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
A liminar foi indeferida (fls.64/65).
A autoridade impetrada informou a revogação da prisão preventiva (fl. 68vº).
Examinados. Decido.
Considerando a informação prestada pela autoridade coatora noticiando que na audiência realizada no dia 08.03.2018, foi revogada a prisão preventiva do paciente, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0135647-85.2008.8.22.0005
Processo de Origem : 0135647-85.2008.8.22.0005
Apelante: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Apelante: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva(OAB/RO 2273)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Ricardo Baldan (OAB/PR 64.711) apresentou pedido para realização de carga rápida dos autos para análise dos últimos andamentos e extração de cópias, "autorizando" o também advogado Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447) a realizar o procedimento junto a este Tribunal.
Indefiro o requerido porquanto após análise do pedido e dos documentos que o acompanham, vejo que o advogado Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447) não possui poderes de representação de algum dos apelantes não sendo substitutivo do substabelecimento a "autorização" encartada às fls. 292 dos autos. Além do mais, os autos encontram-se em fase de revisão e encaminhamento para pauta de julgamento.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0014093-51.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0014093-51.2015.8.22.0002
Apelante: S. M. dos S.
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus(OAB/RO 6278)
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado, via Diário da Justiça n. 81 (certidão de fl. 532), para o oferecimento das razões de recurso, os advogados do apelante deixaram transcorrer o prazo in albis.
Dessa forma, reitere-se a intimação dos advogados para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.

Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002659-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000590-52.2018.8.22.0003
Paciente: Leandro Gonçalves Evangelista
Impetrante(Advogado): Ricardo Alexandro Porto(OAB/RO 9442)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Ricardo Alexandro Porto impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Leandro Gonçalves Evangelista, preso em flagrante no dia 25/04/2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.
Sustenta não ser a custódia cautelar necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e nem para assegurar a aplicação da lei penal.
Ressalta que o crime em que o paciente está sendo acusado, apesar de praticado com uso de arma de fogo, esta não estava em seu poder, além de não ter ocorrido violência física contra as vítimas, arguindo não ser suficiente para manutenção da prisão cautelar a gravidade abstrata do delito.
Alega que, caso condenado, o paciente poderá ser beneficiado com um regime prisional mais brando, ante a sua primariedade, sendo, portanto, desnecessária a prisão nesta fase processual.
Ao final, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, consequentemente, a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares alternativas, preferencialmente a de comparecimento periódico em juízo.
Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002714-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001521-49.2018.8.22.0005
Paciente: Edno Antonio de Moraes Junior
Impetrante(Advogado): Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior(OAB/RO 5477)
Impetrante(Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB/RO 5963)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edno Antonio de Moraes Junior, preso em flagrante no dia 06/05/2018, acusado de ter praticado os delitos previstos nos arts. 147 do CP e 24-A c/c arts. 5º, inc. III e 7º, inc. II, estes da Lei n. 11.340/06 e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06.
Aduz que requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo a autoridade apontada como coatora indeferido, sustentando ser a fundamentação do decisum equivocada pois o paciente ainda não havia sido intimado da medida protetiva.
Alega que a prisão do paciente é abusiva, tratando-se de mera antecipação de pena sendo que os crimes em que está sendo acusado são punidos com detenção, não podendo, portanto, ser recolhido em regime fechado.
Por fim, afirmando o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente possui residência fixa, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a expedição do alvará de soltura.
Relatado. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313 do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.
Em análise aos documentos colacionados, verifico que o paciente declarou perante a autoridade policial (fl. 32) que tomou ciência das medidas protetivas no dia anterior à prisão em flagrante quando esteve na delegacia para registrar uma ocorrência contra o atual namorado da vítima, ao contrário do que asseverou o impetrante.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Decorrido o prazo para as informações do juízo impetrado, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002750-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1015373-27.2017.8.22.0501
Paciente: Hugo Rafael de Souza
Impetrante(Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)
Impetrante(Advogado): Roberto Barbosa Santos(OAB/AC 4703)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Hugo Rafael de Souza, preso preventivamente, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, bem como artigos 12 e 16, caput, da Lei 10.826/03.
Argui que não houve flagrante com relação ao paciente, haja vista que ele sequer se encontrava no lugar e no momento onde os fatos se deram, tampouco fora encontrado em sua posse qualquer indício de que tenha praticado os crimes a que está sendo acusado, asseverando que não há nos autos nenhum elemento que possa comprovar que o paciente possuía qualquer tipo de contato com os outros acusados, tendo em vista que trabalhava o dia inteiro.
Argumenta que até o presente momento não foi apresentado o relatório de interceptação telefônica, tampouco a autorização para a invasão da residência da ex-esposa do paciente, motivo pelo qual sua prisão foi baseada em meras conjecturas.
Relata também que os policiais do Denarc agiram de forma inescrupulosa, uma vez que chegaram à casa da ex-esposa do paciente e arrombaram o portão, bem como que levaram consigo o aparelho celular dela e quebraram utensílios domésticos, tudo isso sem que houvesse qualquer morador ou testemunha na residência.
Alega ainda a ocorrência de excesso de prazo, pois encontra-se preso há mais de 3 meses, argumentando que na decisão da autoridade apontada como coatora não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Tece argumentos sobre a ausência de declarações, prestadas pela testemunha de acusação, que permita inferir que o paciente praticou qualquer ato característico de traficância.
Por fim, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente alegando que ele é primário, possui residência fixa e emprego lícito, pugna liminarmente pela concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001015-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012958-23.2014.8.22.0007
Embargante: Alexandre de Araujo Cavalcante
Advogado: Sabino José Cardoso(OAB/RO 1905)
Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro(OAB/RO 6427)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Alexandre de Araújo Cavalcante interpõe embargos de declaração (fls. 446/447) contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal (fls. 439/442) que, por unanimidade, deu provimento parcial ao seu recurso.
Em suma, o embargante requer a reforma do acórdão a fim de que seja excluído da parte final a determinação da expeção de mandado de prisão, alegando que a pena cumprida até o momente habita à progressão de regime para o aberto.
Requer o provimento do recurso (fls. 446/447)
Examinados. Decido.
Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000088-74.2018.8.22.0501
Apelante: Ernildo Ribeiro Soares
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 22 de maio de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0001491-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005601-61.2015.8.22.0005
Revisionando: I. M. S.
Advogado: Mauro Pereira Magalhães(OAB/RO 6712)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 591

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 7025352-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025352-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª vara Cível
Apelantes: Neusa de Campos Olivas e outro
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017
Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 02/05/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n. 02 0801348-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Wiliam Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Tiago de Mattos Silva (OAB/MG 110293)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Agravada: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/07/2017
Obs.: Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 02/05/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n. 03 0006014-64.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0006014-64.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelantes: Israel de Freitas Farias e outros
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Apelada: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda - ME
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017

n. 04 0013622-35.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0013622-35.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Jozivaldo Lourenço da Silva – ME
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 05 0000053-98.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000053-98.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Patricia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Apelada: Ângela Borges Irmãos
Curador: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Curadora: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Apelado: Espólio de Kenhyti Ishitani representado por Tunemi Shitani
Apelado: Espólio de José Borges Irmãos
Apelado: Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira
Apelado: Aparecido Ferreira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n. 06 7042365-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042365-02.2016.8.22.0001 / Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
Apelado: CTH Hotéis S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

n. 07 0010242-02.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010242-02.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Conceição Oliveira Batista
Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 08 7010172-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010172-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Irismar Maximiano de Sousa
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

n. 09 7006400-48.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006400-48.2016.8.22.0005 / Porto Velho 5ª Vara Cível
Apelante: Thiago Teixeira Picanco
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/01/2017

n. 10 7001274-02.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001274-02.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)
Apelado: Raimundo Firmino
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

n. 11 7033932-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033932-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado: Marcos Pereira Lopes
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 12 0008627-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008627-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Marcos Arnaldo de Lima
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n. 13 7001846-31.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001846-31.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elias Brandenburg
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Marcelo Martins Reis
Advogada: Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 14 0011814-32.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011814-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Dilma do Nascimento
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelada: Empresa de Transportes Rio Madeira
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017

n. 15 7002385-15.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002385-15.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Pedro Antônio Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n. 16 7053243-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053243-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Francisca Agrisbenia Leitão Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 17 7010646-81.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010646-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes: Alex Brasilino dos Reis e outros
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

n. 18 7004462-64.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004462-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelados/Recorrentes: Ana Cecilia Toyoda Dandrea e outro
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

n. 19 0011317-76.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011317-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado: Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Tânia Laureano Leme
Advogada: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/03/2017

n. 20 0800584-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004848-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Raimundo Pereira Gonçalves
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

n. 21 0802971-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036256-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: José Wellington de Queiroz Juca
Advogado: Éverton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Agravado: Ivan Paulo Ribeiro Rocha
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Agravado: Top Car Veículos Ltda - ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017

n. 22 0800656-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013114-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Maria Noemi da Silva Apurina e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

n. 23 0800822-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020079-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Antônio Ferreira da Costa e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 24 0800904-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006418-11.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Consorcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Agravados: Josias Pereira Luciano e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Agravada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Advogado: Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)
Advogada: Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n. 25 0800519-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017409-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Marlene Rodrigues Ambrosio Marques e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB RO 1068)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 26 0800447-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008325-18.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravantes: Beatriz Bianquini Ferreira e outro
Advogada: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Laércio Alves de Almeida
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 13/03/2018

n. 27 0800647-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009444-50.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: João Carlos Balbinot
Advogada: Rosana Teresinha Correa do Nascimento Balbinot (OAB/RO 5350)
Agravado: Plínio Pereira da Silva - ME
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 28 0800098-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011045-82.2017.8.22.0005 Ji-Parana / 4ª Vara Cível
Agravantes: Ermmeson Costa Lemos e outros
Advogado: Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Agravados: César Luciano da Silva e outros
Advogado: José Edson de Souza (OAB/RO 6376)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018

n. 29 0800771-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0115177-42.2008.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A
Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)
Agravados: Francisco das Chagas dos Santos e outros
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB RO 3771)
Agravado: José Lins do Nascimento
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada: Fabia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Terceiro Interessado: Cosme Gomes da Silva
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogada: Mirian Beleza Matias (OAB/RO 7438)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 30 0800929-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048346-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: William Rodrigues do Nascimento
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 31 0800794-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065003-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Coeng Comércio e Engenharia Ltda
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Condomínio Residencial Veredas do Madeira
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 32 0800955-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011713-31.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Agravado: Walter Silva de Oliveira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018

n. 33 0800827-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008762-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes: Maria Honório de Oliveira e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Hamilton Kurek
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

n. 34 0800512-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002455-94.2010.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Schons e Schons Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Agravado: Jacinto Dias
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Terceira Interessada: Maidi Teresinha Mayer
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Terceira Interessada: Viviane Denise Schons
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 14/03/2018

n. 35 0800803-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019718-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Autovema Veículos Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravada: Nadir Alves dos Santos
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)
Terceiro Interessado: Andreson de Almeida Lara Vieira
Advogada: Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2018

n. 36 0800852-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000521-77.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Elias da Silva e outros
Advogada: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Agravados: Alcides Medeiros Scheer e outra
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018

n. 37 0800870-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Orion Turismo Ltda
Advogado: Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Agravado: Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogada: Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 2218)
Terceira Interessada: Real Norte Transportes S/A
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Ana Paula Silva De Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
Terceira Interessada: Onix Participações
Terceira Interessada: Empreendimentos Ltda
Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018

n. 38 0800849-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011756-81.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Uziel Rodrigues
Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
Agravada: Eliane Silva Francisco
Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2018

n. 39 0801066-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019908-39.2017.822.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravada: Cláudia Márcia de Figueredo Carvalho
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 40 0800796-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002082-60.2018.822.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Cícero Flor Ramos
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Agravada: Rosemeire Leme Mollero Brustolon
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2018

n. 41 0800851-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002447-54.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2018

n. 42 0800879-58.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000207-25.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre e Alixandre Ltda - ME
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Agravado: Mílton Gomes da Silva
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Terceiro Interessado: Saulo de Almeida Albuquerque
Advogado: Antônio Carlos Rezende (OAB/MT 12432)
Advogado: Jackson Pellizzari (OAB/MT 13831)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n. 43 0801164-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001553-05.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Nílton Batista Teixeira
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravada: Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Ivan Pimenta de Souza (OAB/PR 51237)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 44 0248892-52.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0248892-52.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Cláudio Norio Hikague
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Embargada: Placon Planejamento e Incorporações Ltda
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 15/05/2018

n. 45 0005626-23.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005626-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Júlio Alessandro Veiga de Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 11/04/2018

n. 46 0800482-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020249-97.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Jéu Medeiros Borges de Camargo Costa
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado: Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/05/2018

n. 47 7026928-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026928-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira (OAB/RO 8985)
Embargada: Alzenira Ferreira do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/03/2018

n. 48 0803482-41.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002744-12.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Mireya Suarez Villegas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Cartagena Tibubay
Curador: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Agravado: Edinei Ribeiro Damasceno
Agravada: Dilce Jane Miranda Santana
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/03/2018

n. 49 0000282-36.2011.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000282-36.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cristiane Zanqueta
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Apelada: Transodoma Revendedora de Diesel Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Rodrigues de Moura
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 50 0004256-60.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004256-60.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Jackson Antônio Ribeiro Martins
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Apelada/Recorrente: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

n. 51 0014631-69.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014631-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Navesa Automóveis Ltda
Advogada: Ana Cláudia Rassi Paranhos (OAB/GO 22830)
Apelado: Carlos Roberto Mariano da Silva
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016

n. 52 0007646-84.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007646-84.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - Portocredi
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelado: Marcos Emílio Alves Bogo
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Terceira Interessada: Leila Sueli Barros da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Ted Wilson de Almeida Ferreira
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016

n. 53 0002031-86.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002031-86.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdair Aparecido de Macedo
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Apelados: Willian Deymikson de Oliveira Macedo e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ivanete de Oliveira
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Apelada: Eduarda Naiany de Oliveira Macedo
Apelada: Viviane Rodrigues dos Santos
Apelado: Vilmar Policarpo dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2016

n. 54 7007102-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007102-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Ademar José Zanini e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/09/2016

n. 55 7001038-65.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001038-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Geova Lucas

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/09/2016

n. 56 7001569-42.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001569-42.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogada: Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Apelado: Raddib Eduardo Noleto da Nóbrega Oliveira
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2016

n. 57 7003562-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003562-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Célia dos Santos Paula
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 0211648)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 58 7000193-39.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000193-39.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Victor Hugo Coelho Rocha
Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Apelada: Serasa Experian Londrina
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016

n. 59 7023228-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023228-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8º Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelado: Lourisval Nunes de Sousa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2016

n. 60 7009376-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009376-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado/Recorrente: José Roberto de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016

n. 61 7013473-83.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013473-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelado/Recorrente: Douglas Desmarest Durante
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2016

n. 62 7024406-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024406-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Eliane Didrich Pereira
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2016

n. 63 7028654-61.2015.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (PJE)
Origem: 7028654-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 14862)
Advogado: José Antônio Toledo de Castro (OAB/MS 18487)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelado/Agravado/Agravado: Charles Januário da Costa
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017

n. 64 7000856-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000856-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Thalita de Medeiros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

n. 65 7015231-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015231-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francisca Tiane de Paula Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

n. 66 7019385-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019385-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: José Carlos de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 67 7012609-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012609-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Conceição Mendes e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

n. 68 0011892-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011892-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Apelado: João Campos de Almeida
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 69 7001996-21.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001996-21.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Ismaedi Costa de Moura
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 70 0802505-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008587-04.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Agravado: Daniel de Oliveira Mota
Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 71 0800299-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011708-74.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Agravada: Fátima Aparecida dos Santos de Castro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 72 0006967-38.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006967-38.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Embargada: Daniela de Souza Paula
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/02/2018

n. 73 0010650-66.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010650-66.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4872)
Advogada: Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34777)
Embargado: Carlos Roneli da Cunha Santana
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/01/2018

n. 74 0000916-23.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000916-23.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Márcio de Souza Trindade
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogada: Jéssica de Aguiar Reis (OAB/RO 6966)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
Interpostos em 27/10/2017

n. 75 0007544-78.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007544-78.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Sabrina Corona Butzke
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/11/2017

n. 76 0020055-63.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020055-63.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Toshiba Infraestrutora América do Sul Ltda
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada: Polliana Elena Varnier (OAB/PR 54569)
Embargado: Robinson Borges da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/11/2017

n. 77 0804197-20.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050093-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Lucimar Simão da Silva Ramalho
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/08/2017

n. 78 0013374-25.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013374-25.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: J M dos Santos Transportes - ME

Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Terceira Interessada: Defenseg Corretagem de Seguros Ltda
Advogada: Elianice Larizza (OAB/SP 72879)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/09/2015

n. 79 0023384-20.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023384-20.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Beluno Madeiras da Amazônia Ltda e outro
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelado/Recorrente: Jorcelino Marques Vieira - ME
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 80 0084304-86.2009.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0084304-86.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Arconti Transporte Ltda - ME
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217)
Advogada: Anilse de Fátima Slongo Seibel (OAB/SC 5685)
Apelada/Recorrente: Nélson M. Nunes Transportes
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Apelado: Itaú Seguros S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822)
Advogada: Ana Paula Vita Afonso Massavelli (OAB/SP 176375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

n. 81 0069678-96.2008.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0069678-96.2008.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Arconti Transporte Ltda - ME
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogada: Anilse de Fátima Slongo Seibel (OAB/SC 5685)
Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217)
Apelado/Recorrente: Nélson M. Nunes Transportes
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessada (parte Ativa): Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 23/09/2015

n. 82 0021976-86.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021976-86.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: Eurico Soares Montenegro Neto e outra
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

n. 83 0023204-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023204-96.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Diogenes Ferrosil
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelada: N M Conceição de Souza Vestuário Ltda
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015

n. 84 7011199-46.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011199-46.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: João Francisco de Oliveira Souza
Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017

n. 85 7006917-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006917-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado/Apelante: Luiz Carlos Figueiredo
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Advogado: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

n. 86 7021366-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021366-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Rocheliel Paulino de Albuquerque
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 87 0020913-94.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020913-94.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Josué Ramos de Albuquerque
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 88 0802943-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000770-50.2013.822.0001 porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Edifício Ipanema
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Waldir Luiz Carlos de Miranda
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017

n. 89 0803047-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020358-14.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Agravada: Ilda da Silva
Advogada: Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2017

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 588

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes e o Excelentíssimo Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, ainda, acadêmicos do Centro Universitário São Lucas, do Instituto Luterano de Ensino Superior – ULBRA e da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador: Dr. Júlio César do Amaral Thomé

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

O Juiz Convocado José Antônio Robles participou do julgamento do processo Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) nº. 7000962-87.2015.8.22.0001 e da retificação da decisão na Apelação (PROCESSO DIGITAL) nº. 0002041-08.2011.8.22.0020.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), na Apelação n. 0019892-20.2011.8.22.0001; Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), na Apelação 0003710-17.2015.8.22.0001; e Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), no Agravo de Instrumento n. 0803447-81.2017.8.22.0000.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

7000744-58.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000744-58.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Minervina Meireles Faria
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004888-30.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004888-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Cassimiro de Oliveira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000369-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000369-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Carolina Rodrigues de Holanda
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002049-18.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002049-18.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: A. D. S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: E. D. J. F
Terceira Interessada (Parte Ativa): H. K. D. S. F. representada por sua mãe E. J. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000361-43.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0000361-43.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: V. F.
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelada: S. dos S. P.
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 3730)
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004685-13.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004685-13.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: V. F.
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelada: S. dos S. P.
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuição por Prevenção em 19/03/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015703-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015703-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: W. da S. M.
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: R. V. M.
Advogado: Nélson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001359-60.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001359-60.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: J. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. F. de S. B. representado por sua mãe L. de S. F.
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008387-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008387-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apeladas: Letícia Martins Gorayeb e outra
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044002-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044002-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Vânia Oliveira Carvajal e outros
Advogado: Rogério Luis Furtado (OAB/RO 7570)
Advogada: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010957-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010957-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Apelados/Apelantes: Ana Maria Caldas e outros
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000389-45.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000389-45.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelados: Ivete Lucia Klein e outros
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033714-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033714-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Nadir Feitosa dos Santos
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008757-98.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008757-98.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Geremias Tubiari Pessoa
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016389-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016389-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Gomes de Souza
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016173-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016173-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Leonardo Bezerra de Medeiros e outros
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004529-24.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004529-24.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Elisângela dos Santos Pedro e outro
Advogada: Marilisa Peres (OAB/RO 6043)
Apelado: Antônio Sérgio Barbosa de Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001621-83.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001621-83.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Felício da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008275-53.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008275-53.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Marlene Maciel da Silva de Sousa
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008798-40.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008798-40.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: José Gonçalves de Paiva
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001906-03.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001906-03.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: A. R. D. representado por seu pai M. D.
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803146-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011899-85.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Fernando Massarute Ferreira
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Agravada: Heide Márcia Nascimento Feitosa
Advogada: Joice Mara Hermes (OAB/RO 8263)
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803201-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034813-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Janecley Marques Trindade e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000204-41.2013.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000204-41.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/02/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011280-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011280-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Augusta Brazileira dos Santos
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 22/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000835-93.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000835-93.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Joadir Luiz de Lima
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceira Interessada (Parte Ativa): Geni Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001711-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001711-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Aurino Mario de Santana
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012627-63.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012627-63.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Alice Silva de Souza
Advogada: Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802987-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029908-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara da Família e Sucessões
Agravante: S. A. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: A. C. S. V. representada por seu pai V. C. V.
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802570-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003690-55.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Rubenita Farias Galucio
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Agravado: Ângelo Fonseca da Silva
Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
Advogada: Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)
Agravados: Raimunda Nonata de Freitas Barros e outro
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004561-53.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004561-53.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ione Maria Alves
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005281-23.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005281-23.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Antônia Alves Ferreira
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004460-16.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004460-16.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Ivone de Almeida
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020307-39.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020307-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Advogado: Marcelo Reberte de Marque (OAB/SP 219733)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/PR 12347)
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado/Recorrente: Israel Meireles do Nascimento
Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020503-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020503-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Graciliana Ribeiro de Sousa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012811-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012811-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria dos Anjos Soares dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023953-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023953-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada/Apelante: Gertrudes Bezerra de Souza
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004075-52.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004075-52.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: J. A. B. F.
Advogada: Priscila Gadioli Manoel (OAB/RO 8151)
Apelados: M. B. B. e M. B. B. representados por sua mãe L. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032656-06.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032656-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas - Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelados/Recorrentes: Diomar Aparecida da Silva Godinho e outro
Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogado: Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000159-67.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-67.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Y. P. de F. representada por sua mãe M. C. P. de F.
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007640-38.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007640-38.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelados: Luiz Adolfo Petinati Domene e outras
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017397-05.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7017397-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelados/Recorrentes: Nélson Ognibene Milanesi e outros
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000472-17.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000472-17.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado: Manoel José de Souza
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015719-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015719-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: E. da S. M.
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: R. V. M.
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nélson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000042-12.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000042-12.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: C. N. de O.
Advogado: Albenes Timóteo da Conceição (OAB/RO 8235)
Apelada: J. M. D.
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 17/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048636-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048636-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Regina Granzotti
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023824-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023824-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Alessandra Coelho de Lima
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012980-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012980-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada: MR Pinto Terapias Naturais e Prestação de Serviços - ME
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001853-23.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001853-23.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil S/Aliba (OAB/RO 5258)
Apelado: Pedro Evangelista da Silva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001835-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001835-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Rosana Christina Alves Novo Lopes (OAB/SP 133003)
Advogada: Mariana Senna Sant Anna (OAB/SP 186425)
Apelado: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 28/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017408-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017408-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Antonica Sena de Farias
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800341-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024430-10.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Aldenir Ramos da Cruz e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800251-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011325-29.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020457-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020457-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Ronan Costa Muniz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005122-61.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005122-61.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Ederaldo Assis Batista
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019481-42.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019481-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Embargado: Gilson Carlos dos Santos
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 11/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001447-91.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001447-91.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes: Lúcio Vieira e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado: Cláudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006872-70.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006872-70.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Rafael Pereira Ruiz
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014441-40.2013.8.22.0002 Apelação (Agravos Retidos) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014441-40.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Pemaza S/A
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelada/Agravada: Lilian Fernandes Rodrigues
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2015
Decisão: "AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019892-20.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019892-20.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco Severo da Silva
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelados: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outro
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008679-28.2013.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008679-28.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Dolce Comércio de Perfurmes e Produtos Naturais Ltda - ME
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB/SP 253205)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Flávio Sartori (OAB/SP 24628)
Apelado/Recorrente: Vitor de Castro Gomes
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000067-21.2015.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000067-21.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva (OAB/RS 44120)
Advogado: Dal Bosco Advogados (OAB/RS 1405)
Apelada: Almerita da Penha Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004073-95.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004073-95.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Eliane Martins Damacena
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004232-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004232-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Caspeb - Centro Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil
Advogado: Nerivaldo Lira Alves (OAB/RJ 111386)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Valmir Marinho da Costa (OAB/RJ 158503)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Carvalho de Oliveira (OAB/RJ 98206)
Advogado: Alexânder Woelffel Fehlberg (OAB/RJ 176436)
Apelado/Apelante: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010968-80.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010968-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Emília Barbosa dos Santos e outra
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelado: Espólio de José Geraldo da Costa representado por Geraldo Santos Costa
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Otacílio Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Adolfo Mendes Pereira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021512-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021512-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Apelado: Welington Ribeiro da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007347-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007347-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelado: Rone Jorge Souza Mota
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008449-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008449-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Maria das Dores Conceição de Andrade
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014167-86.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014167-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Recorrente: José Sebastião Trajano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001139-57.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001139-57.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Neuza Silva
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lúcio de Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4086)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014406-53.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014406-53.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria das Gracas de Oliveira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015257-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015257-61.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Guedes Advogados
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800392-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016434-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Izana Barbosa Barros e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800456-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064812-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Elzilene Oliveira Campos Ferreira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801590-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016881-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Orlando Pereira do Nascimento
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800546-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034813-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Janecley Marques Trindade e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800203-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000514-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Daucilia Vinhos dos Santos
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000015-21.2015.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000015-21.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Apelada: Izabel Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019624-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019624-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Embargante: Yasuda Marítima Seguros S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Embargada: Maria do Socorro da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Apelado: Edson Marques da Silva Filho
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Apelada: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogada: Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/01/2018
Interpostos em 22/01/2018
Decisão: "EMBARGOS DE YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A ACOLHIDOS PARCIALMENTE E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800889-39.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001275-34.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Embargante: João Carlos Strapazzon
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/PE 18857)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/01/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800810-94.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015348-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Embargados: Valdenor Pereira Soriano e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/02/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002859-88.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002859-88.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rita Bastiani
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Apelado: Eduardo Mendes da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009516-33.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009516-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Mafredson Rebouças Bezerra
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011595-70.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011595-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado/Apelante: Antônio Mendes
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012724-25.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012724-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Viviane Patrício Ferreira
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008891-77.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008891-77.2007.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Marcos Minini de Castro
Advogado: Vílson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Condomínio Residencial San Marcos
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
Advogada: Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6549)
Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE MARCOS MININI DE CASTRO PROVIDO E DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001885-09.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001885-09.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Edgar de Melo Brilhante
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Advogado: Leonário Gomes Muniz (OAB/MT 15072)
Apelada: W. Werklaenhg - ME
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010923-69.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010923-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Central Celulares Ltda - ME
Advogada: Darliny Veronez Pagotto Roma (OAB/RO 5802)
Apelado: Adriano Miqueletti da Rosa
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012853-27.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012853-27.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Marta Amaro da Silva
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013845-85.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0013845-85.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Giuliano Caio Santd'ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada/Recorrente: Marlene de Jesus Pereira
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005342-95.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005342-95.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107343)
Advogado: André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273769)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
Advogada: Gabriela Roggiero (OAB/SP 299390)
Apelada: Maria Socorro da Silva
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7062677-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062677-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda
vogado: João Carlos Farracha de Castro (OAB/PR 59322)
Advogado: Gabriel da Silva Ribas (OAB/PR 58007)
Advogada: Simoni Rozendo da Silva (OAB/PR 83876)
Advogada: Jéssica Sanson Melech (OAB/PR 84612)
Apelada: B. Oliveira Galdiano Comércio de Carnes Ltda - ME
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 24/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000297-25.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000297-25.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Hilario
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52880)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000392-07.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000392-07.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Apelado: Carlos André Garcia Lima
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002355-77.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002355-77.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Itamar Rodrigues de Almeida
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada/Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogada: Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010555-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010555-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Juliana Ferreira da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024987-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024987-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/AC 3438)
Advogado: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/SC 7459)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Luciana Maria da Silva
Apelado: Jesimar Gomes da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035695-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035695-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante: Vanderlei Deus da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007781-59.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007781-59.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria das Gracas Soares
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003965-33.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0003965-33.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Catarina da Rocha Vieira Silva
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010638-78.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem:0010638-78.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/SP 356124)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Osvaldo de Alcântara
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018237-08.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018237-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Synval Martins dos Reis de Jesus
Apelada: Bessa e Reis Ltda - ME
Apelada: Maria Ilma Bessa dos Reis
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004273-81.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004273-81.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Ilsa Machado Correa
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Apelados: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outra
Advogado: Jasson da Silva Campos (OAB/PR 54881)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012354-96.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0012354-96.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Doralice Vera Freitag
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Polyan Comércio de Calcados Ltda - ME
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004415-22.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004415-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Solange Souza Pires
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039407-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039407-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelado: Edinaldo de Araújo Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020164-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020164-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3º Vara Cível
Apelante: Jonas Azevedo de Sá
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013741-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013741-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada/Recorrente: Agna Cristina de Carvalho Assemi
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007671-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007671-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: José Alves Neto
Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003999-85.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003999-85.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelado: Odirlei Siqueira Pereira
Advogado: Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000906-50.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000906-50.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado: Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8583)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RN 7680)
Apelada: Lourdes Anastácio
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003798-90.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003798-90.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: John Cortes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803400-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040222-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Odontoprev S/A
Advogada: Brenda Stefane Gonçalves Coelho (OAB/RO 8630)
Advogada: Roxane Fernandes Ribeiro de Barcelos (OAB/RO 8666)
Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Agravado: Jonatta André Peixoto Gonçalves
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802892-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020231-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Agravado: Divino Antônio de Miranda
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004644-72.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004644-72.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado: Vagner Ferreira de Andrade
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 02/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007868-33.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007868-33.2006.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Espólio de José Lino Neto
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Embargada: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 22/03/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017860-37.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017860-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Todeschini S/A Indústria e Comércio
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Bárbara Ravanello (OAB/RS 59662)
Embargados: Sebastião Valadares Neto e outra
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Apelante: L e M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/03/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022087-70.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022087-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Embargado: Francisco Emerson Lima de Abreu
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 16/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001166-93.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001166-93.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Embargado: Gian Pessoa Tauffer
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 20/09/2017
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007076-52.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007076-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Embargado: Weberson da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/03/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012089-78.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012089-78.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Vale e Lima Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 04/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011381-91.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011381-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Maria Eliana Cardoso de Souza
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 03/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0237168-85.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0237168-85.2008.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Francisco Carlos do Prado
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Embargado: Valteir Pereira da Silva
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 21/03/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006688-06.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006688-06.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Embargada: Associação Atlética Banco do Brasil - AABB
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 15/03/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003331-71.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003331-71.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargado: Luan Gabriel Lúcio de Paula
Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 12/03/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005533-26.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005533-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gabriel Alves Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Luiz Marinho Paludeto - ME
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017308-69.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017308-69.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Ernane Wilian Gomes Chaves
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Homero Brasiliense de Souza Santos
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011215-12.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011215-12.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Noel Cruz Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Agropecuária do Colono Ltda
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004707-55.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004707-55.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Apelado: Helder Andrade Passos
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012452-60.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012452-60.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante: Eroldo Rocha
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelado: Gileno Amaral Ribeiro
Advogada: Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)
Advogada: Érica Pardo Dala Riva (OAB/RO 6088)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 135 0003710-17.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003710-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Apelada: Cristiane Andrade da Silva
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012856-79.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012856-79.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Aparecido Inácio da Silva
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda - Credisis Crediari
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010407-07.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010407-07.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Reis Soares
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Comércio de Móveis Montreal Ltda - ME
Advogada: Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008019-63.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008019-63.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Serlanio Vieira da Cruz
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008325-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008325-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Apelado: Anderson Ribeiro Mesquita
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006396-79.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006396-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada/Recorrente: Andreia Gomes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000739-44.2015.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000739-44.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Apelado: Valter Pazinatto
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012460-08.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012460-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Vaneide Justiniano
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010656-05.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010656-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Leite da Silva
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Manoel Carlos de Moura (OAB/RO 2541)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000998-03.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000998-03.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Célio Anjo Texeira da Silva e outra
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB/SP 82329)
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)
Advogada: Daniella Quintas da Rocha Braga (OAB/SP 203883)
Advogado: Roberto Chaves Bell (OAB/SP 301190)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011840-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011840-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Estanlei Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bankpar S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002591-46.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002591-46.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Auto Posto e Transportadora Savana Ltda
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009022-66.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009022-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Friron - Comércio, Distribuição e representação de Frios Rondônia Ltda
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Lúcio Chiste de Aquino
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000205-92.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000205-92.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Benedita Regina Marcelino da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Elisabete Gonçalves da Silva
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008163-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008163-93.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Apelado: João José de Souza
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005124-08.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005124-08.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Madalena Freitas dos Santos
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007956-79.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007956-79.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Orlandino Ragnini
Advogado: André Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009022-32.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009022-32.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Luiz Carlos Schmitt
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005654-56.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005654-56.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Apelado: Josedy Vasconcelos Canto Santos
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031548-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031548-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Diana de Souza Leite
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001748-58.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001748-58.2016.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Josedy Vasconcelos Canto Santos
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 11/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012044-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012044-69.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Denis Marques de Moura Leite
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020081-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020081-34.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Natasha dos Santos Moura
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004903-56.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004903-56.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Apelada: Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Terceira Interessada (Parte Ativa): Decolar. Com Ltda
Advogado: Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)
Advogado: João Batista de Lima Júnior (OAB/SP 317336)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028739-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028739-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado: Aldemar da Silva Aguiar
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009343-88.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009343-88.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Luiz José Ribeiro
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001708-97.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001708-97.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelado: Castro Chaves Advogados
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008561-25.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008561-25.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Sérgio Roberto de Souza e outros
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000003-43.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000003-43.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apelada: Bigc Casa de Sucos Ltda – ME
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada: Mariana Cerqueira Silva (OAB/RO 7548)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038839-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038839-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Rafael Rogger de Jesus Ferreira
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800488-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003107-22.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Edílson de Oliveira
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Agravado: Felipe Ribeiro Justo
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 05/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060407-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7060407-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira (OAB/RO 8985)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargada: Ester Ferreira de Lima
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802569-59.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Embargado: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO:

0008538-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008538-90.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada: Rosileide Nogueira Gomes
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. ISAIAS FONSECA PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL E O JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0001150-35.2011.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001150-35.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Construtora Realeza Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 31/10/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

0803447-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007716-35.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Agravado: Adilton Vieira dos Santos
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MOARES. PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7000638-51.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000638-51.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Eliane Schrippe
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

0802726-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Sompo Seguros S/A
Advogada: Maristela Fabiana Bacco (OAB/SP 145937)
Advogada: Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Agravada: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogada: Andréa Lessa Ayres Bruck Lacerda (OAB/SP 338827)
Advogado: Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

PROCESSO JULGADO EM MESA:

7000962-87.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000962-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: Lilian Darlene Amorim Dias
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

PROCESSO COM DECISÃO RETIFICADA NOS TERMOS DO ART. 294 DO RITJ/RO

0002041-08.2011.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002041-08.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Célio Gomes Azevedo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada/Apelante: Construtora Ideal Ltda ME
Advogada: Diandra da Silva Valêncio (OAB/RO 5657)
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE E DO AUTOR PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS, EM PARTE, O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h23.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1541

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0002328-84.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002754-10.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Elioenai de Souza Rodrigues
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/05/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002296-79.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001536-88.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Adenilson Pereira Damacena
Impetrante(Advogada): Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002288-05.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000275-73.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marli de Paula Silva
Impetrante(Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Impetrante(Advogada): Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Impetrante(Advogada): Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Impetrante(Advogado): Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Impetrante(Advogado): Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Impetrante(Advogado): Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Impetrante(Advogada): Ana Paula Silva dos Santos (OAB/RO 7464)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002064-67.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005419-37.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Romão Thiago Sá Moreira
Impetrante(Advogado): Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Advogada: Marizete Albino Marta (OAB/RO 8350)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002204-04.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002129-49.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Alencar Florencio de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002034-32.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001376-02.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Emerson Pereira da Silva
Impetrante(Advogado): Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000394-91.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005224620168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1003000-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10030006120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimundo Moreira Matos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Jamifer Souza Brandão
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Reginaldo da Silva Guedes
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Damião Bezerra de Lima
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000392-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007450920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vilson Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0001607-35.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00067246120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alisson Patrick Gonçalves de Souza
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000290-62.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10002906220178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Aparecido Matos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005378-48.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00053784820148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wembles Correia
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Narlon Wilkens Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000865-15.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008651520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudemir de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juliano Suzano dos Santos Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001651-29.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00016512920158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago de Souza Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1000033-85.2017.8.22.0002 Apelação
Origem:10000338520178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alexandre Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013682-08.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00136820820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: W. S. de O.
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001159-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00458265219998220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Wanderley Borges de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1006463-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10064631120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Demisson Mateus Lima do Nascimento
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001525-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00061467120148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003601-27.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00036012720168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Feliciano do Carmo Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson Jesuares Lopes Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0012964-11.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00129641120158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: U. D. S.
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 10/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1000543-83.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10005438320178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidnei Custódio Zuquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1003129-72.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10031297220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Roberson Rodrigo Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000972-41.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00009724120158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Dejeon Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0009663-77.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096637720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Elinelson Pereira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0001668-14.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016681420148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Ernandes Martins Pereira
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Apelante: Alexsandro de Paulo Moura
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1000243-15.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10002431520178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudinéia Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0002117-04.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00021170420168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Barbosa de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0000011-39.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00000113920168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0002324-94.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023249420168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: João Paulo Martins de Jesus
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0076116-75.2007.8.22.0014 Apelação
Origem: 00761167520078220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Joel Rodrigues Ramos
Advogado: Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1001152-48.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011524820178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Edvaldo Alves dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Apelante: Edilenis Francisca dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0000260-58.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002605820148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alysson Silva Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0002634-12.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00026341220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Gleicy de Lourdes Dias
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Advogado: Jhone Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE GLEICY DE LOURDES DIAS NÃO CONHECIDA; APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001860-70.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00018607020168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Gomes Vieira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004192-94.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00019810720168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Thalisson Angelico dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/08/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014107-56.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00141075620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Zambotto
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000001-13.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000011320168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Henrique Gomes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001625-04.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00016250420158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Davinei de Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Antonio Balbino de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001721-71.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00075141820018220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Soares do Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000850-70.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008507020168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Evandro Agostine
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000635-78.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00006357820138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilberto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016769-61.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167696120148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelino Augusto de Castro Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0002139-47.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021394720168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Freire do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS RETIRADOS:

0010660-24.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106602420158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
O Advogado Tony Pablo de Castro Chaves sustentou oralmente em favor do apelante Wilian de Freitas Fernandes.
Pedido de vista formulado na sessão de 03/05/2018: Des. Valter de Oliveira.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0011224-37.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00112243720148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: L. S.
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 04/12/2017

0016583-67.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00165836720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Givanildo Riserio de Oliveira
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargante: Renato Dias Sousa
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 18/12/2017

0019874-80.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00198748020138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Charlison Reis Bandeira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas de Souza Bezerra
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Nascer Nohannad
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Apelante: Luan Silva da Fonseca
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelante: Erick Rocha da Cruz
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 22/01/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO ADIADO:

0000816-31.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00008163120168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Antônio de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017

PEDIDOS DE VISTA:

1002224-94.2017.8.22.0005 Apelação
Origem:10022249420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Peterson Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maicon Brito do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA".

0016376-10.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163761020128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marino Gonçalves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Natalia Garzon Delboni (OAB/RO 6546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
A Advogada Natalia Garzon Delboni sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h15.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 90

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Juiz José Antônio Robles. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da faculdade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior de Rondônia e FARO - Faculdade de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Pela ordem, foram submetidos a julgamento o processo com sustentação oral, extrapauta e os constantes da pauta:

0000483-17.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1007081-49.2000.8.22.0501/ Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Origem 1ª Grau: 50120000070811/1ª Vara Criminal de Porto Velho
Revisionando: Edney Ferreira Dantas
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
O advogado Celivaldo Soares da Silva sustentou oralmente em favor do revisionando.
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016820-43.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão parcial: QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO ADVOGADO EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, O RELATOR NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, MIGUEL MONICO NETO, E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SEU VOTO-VISTA, DIVERGINDO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0001693-06.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00034741520188220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Redistribuído por Sorteio em 13/04/2018
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

0001775-37.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 20003893920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

0000460-71.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000899-21.2015.8.22.0701 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 14/05/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

0006857-83.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000338-69.2016.8.22.0019 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Francieli Estevam da Silva
Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 03/05/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

0005879-09.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0010531-25.2015.8.22.0005/1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Jose Adalto Tomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0005237-36.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00201541720148220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Leonardo Nunes de Souza
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

0001259-17.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0014628-77.2015.8.22.0002/2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Embargante: R. da S.
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

0003922-70.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000259-35.2016.8.22.0005/3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0000461-56.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000660-47.2017.8.22.0501/ 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Embargante: Andre Alexandre Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0000328-48.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000762-50.2016.8.22.0007/2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
Embargante: Jesuino Lima de Arruda
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/01/2017
Decisão parcial: APÓS O RELATOR PROVER OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E VALDECI CASTELLAR CITON. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

Antes de encerrar a sessão o presidente registrou a presença do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Fernando Quadros da Silva. Ao final, a presente ata foi lida e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h47min.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 12/11/2015
Data do julgamento: 15/05/2018
Apelação n. 0015112-37.2011.8.22.0001
Origem: 0015112-37.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Alcione da Silva Allig
Advogados: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4.180), David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656) e Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), José Vitor
Costa Júnior (OAB/RO 4.575), Jesus Clezer Cunha Lobato
(OAB/RO 2.863) e Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Ensino Superior. Aluno inadimplente. Não renovação da matrícula. Ausência do término do curso. Impedimento para colar grau. Danos morais. Inocorrência. Recurso Desprovido.
De acordo com o artigo 5º da Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
As provas produzidas nos autos evidenciaram que a parte autora estava inadimplente desde o semestre anterior e em razão de tal fato não conseguiu renovar sua matrícula, participando as aulas e estágio sem estar regularmente registrada na instituição de ensino superior.
Assim, conquanto a autora afirme ser parte hipossuficiente e que somente a instituição de ensino tem seus registros acadêmicos, tendo sido negada a sua participação na colação de grau por estar inadimplente, em total desrespeito a lei vigente, observa-se não conseguiu demonstrar que efetivamente estava matriculada e que finalizou o curso de Biomedicina, não havendo elementos hábeis a autorizar sua colação de grau e a concessão de indenização pelos danos morais sofridos.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2015
Data do julgamento: 15/05/2018
Apelação n. 0002570-37.2014.8.22.0015
Origem: 0002570-37.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Lira Maia
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B) e Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015)
Apelada: Fernanda Alves Poppl
Advogados: Marcela Bertoni Fassbender (OAB/RS 77.404) e Marina Lamas
Gervini (OAB/RS 63.780)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não configuração. Dano infecto. Cominação. Mau uso de propriedade vizinha. Bar. Incômodo por ruídos excessivos. Poluição sonora. Não comprovado. Ausência de ato ilícito. Danos morais não caracterizados.
O juiz pode julgar antecipadamente a lide, se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção.
Mantém-se a cominação de dano infecto, caso ainda não cumprida.
A responsabilidade civil se caracteriza pela necessária convergência de três elementos, os chamados integrantes da teoria da culpa: o dano, o ato ilícito que lhe seja a causa e o nexo causal entre ambos.
Restando descaracterizada a ocorrência do crime de poluição sonora e não estando comprovados os fatos alegados na inicial, não há ato ilícito capaz de ensejar o dano moral, o que descarta o dano moral in re ipsa.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
Apelação n. 0000745-24.2010.8.22.0007
Origem: 0000745-24.2010.8.22.0007 Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2.299), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros
Apelada: Kristiane Katrine Delcolli Schitikoski
Curador: Roberson Bertone de Jesus
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia do autor.
Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.
Recurso conhecido e desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0005037-82.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00050378220158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Aparecida Duarte Bacetti
Advogados : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627) e Milton Fujiara (OAB/RO 1194)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Protesto devido de titulo. Quitação. Responsabilidade do devedor quanto ao cancelamento. Ausência de demonstração de ato ilícito praticado. Dano moral não configurado.
Havendo a quitação de título protestado, cabe ao devedor, na qualidade de maior interessado, providenciar o cancelamento do protesto no cartório competente, mediante a apresentação da declaração de anuência, conforme exigência do artigo 26, § 1º, da Lei 9294/97.
Não tendo o devedor demonstrado a realização de diligências para cancelamento do protesto, nem mesmo a recusa do credor em fornecer a carta de anuência, não há que se falar em prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0003965-48.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0003965-48.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757),

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
Apelado: Nisleide Rocha Luz
Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882),
Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),
Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930),
Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263) e
Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Quanto ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0005571-26.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005571-26.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado: Izaias da Costa Silva
Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007) e
Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2015
Data do julgamento: 07/11/2017
0005957-97.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0005957-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes: Paula Piccoli da Costa Nafal e Kalid Ali Nafal
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413),
Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461),
Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B),
Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779),
Renato Covelo (OAB/SP 155.545) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Atraso na entrega de bagagem. Inadimplemento contratual da empresa aérea. Dano moral não configurado.
O inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço aéreo, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há, portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 05/07/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0010968-80.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0010968-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Emília Barbosa dos Santos e outra
Advogados: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) e Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelado: Espólio de José Geraldo da Costa, representado por Geraldo Santos Costa
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Otacílio Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Adolfo Mendes Pereira
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Nulidade de negócio jurídico. Venda de imóvel por quem não era proprietário. Direito de terceiros de boa-fé que preencheu as condições de usucapião do imóvel. Impossibilidade de reconhecimento. Usucapião extraordinária de imóvel rural. Preenchimento dos requisitos. Reconhecimento. Recurso não provido.
Segundo o STJ, só há cerceamento de defesa quando o tribunal julga o pedido improcedente por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.
De acordo com a Lei de registros Públicos, não se pode declarar a nulidade de negócio jurídico se esta alcançar direito de terceiro de boa-fé que houver preenchido os requisitos de usucapião do imóvel.
Aquele que houver possuído o imóvel rural por 15 (quinze) anos ininterruptos e sem oposição adquiri a propriedade pela usucapião extraordinária.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/02/2018
Data do julgamento: 16/05/2018
0000204-41.2013.8.22.0021 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000204-41.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Omissão na análise de preliminar. Falta de interesse de agir por perda do objeto. Decisão que antecipou a tutela. Cumprimento parcial. Preliminar rejeitada. Cumprimento da sentença. Aferição na origem em fase processual. Embargos acolhidos para integrar ao acórdão a análise da preliminar sem alteração da decisão.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando a decisão embargada deixa de apreciar preliminar suscitada na apelação, integrando à decisão embargada a apreciação da preliminar.
Não há perda do objeto quando a parte cumpre parcialmente decisão que antecipou os efeitos da tutela.
O cumprimento da sentença se dá em fase própria e no juízo de origem.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0003870-86.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0003870-86.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes : Ismael da Silva e outra
Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado : Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelada : Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda. Epp
Advogada : Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação Cível. Embargos a execução. Preliminar. Testemunha regularmente intimada. Não comparecimento. Renovação do pedido da oitiva. Condução coercitiva. Indeferimento. Cerceamento de defesa configurado. Exegese do art. 412 do CPC/15. Preliminar acolhida. Recurso provido.
Configura cerceamento de defesa o indeferimento da renovação do pedido de oitiva de testemunha-chave para o deslinde da causa, especialmente quando não houve nenhuma justificativa para o não comparecimento anterior, embora devidamente intimado, sendo desnecessário o requerimento da parte para a condução da testemunha ausente.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Data de distribuição: 13/05/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0009856-74.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009856-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogada : Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Apelada : Maria Marcilene Batista Beserra
Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado : Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado : Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Direito do consumidor. Produto eletrônico. Defeito apresentado logo após a aquisição. Encaminhamento para a assistência técnica. Conserto. Demora excessiva injustificada. Dever de indenizar. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
A demora excessiva e injustificada no conserto e devolução do produto eletrônico que apresentou defeito logo após a aquisição ocasiona transtornos que extrapolam o mero dissabor e impõe o dever de indenizar.
O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0010914-12.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem : 0010914-12.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Nelson Andrade
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Conclusão da obra. Súmula 547 do STJ. Servidão administrativa. Inobservância das regras legais. Desapropriação indireta para fins de indenização. Prescrição decenal. Recurso desprovido.
Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal.
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ.
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.
Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0016825-42.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00168254220148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Itaú Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada : Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Apelado/Recorrente : Marcos Antônio Pereira Malaquias
Advogada : Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível e recurso adesivo. Contrato de consórcio. Contemplação. Aquisição de bem de valor inferior a carta de crédito. Quitação das parcelas vincendas. Saldo devedor. Dever de pagamento. Restituição indevida. Apelação principal provida. Recurso adesivo prejudicado.
Em contrato de consórcio baseia-se pelo valor do bem pretendido, pelo qual o proponente se obrigou a pagar, e não pelo valor do bem adquirido.
Resta prejudicado o recurso adesivo ante o provimento da apelação principal, pois a decisão se mostra incompatível com os interesses do recorrente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/10/2016
Data de redistribuição: 05/04/2017
Data do julgamento: 09/05/2018
0005871-66.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0019086-82.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco S/A
Advogados:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Apelados :L M do N Rodrigues ME e outro
Advogado :Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 48h. Decisão publicada sob o império do CPC/73. Extinção após a entrada em vigor do CPC/15. Possibilidade. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ.
Tendo sido publicado o despacho que determinou a intimação pessoal do exequente para suprir a inércia processual, tem-se por intimado o patrono.
A norma processual só se aplica para decisões publicadas após a sua entrada em vigor. Assim, conforme art. 267, III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias e, intimada a parte

autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esta se manter inerte, é causa extintiva do processo sem análise do mérito, embora a decisão de extinção tenha sido proferida após a entrada em vigor do CPC atual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0007801-53.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0007801-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco Santander S/A
Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelado: Teofilo Vilani de Almeida
Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Preliminares de Ilegitimidade da instituição financeira e denunciação a lide rejeitadas. Aplicação das normas do CDC. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do servidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.
A instituição financeira é parte legitima para figurar no polo passivo de demanda, ante a anotação indevida do nome do tomador de empréstimo consignado, devidamente descontado em folha de pagamento e não lhe repassado os valores pelo empregador, que mantinha contrato.
As regras do CDC são aplicáveis aos contratos de empréstimos realizados pelas instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo incabível a denunciação à lide.
Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito em razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando este firmou com o banco financiador contrato de garantidor do empréstimo.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Mantém-se o valor da indenização por danos morias quando fixada pela instância ordinária dentro dos parâmetros da corte e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/10/2016
Data do julgamento: 18/04/2018
0004475-22.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0004475-22.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Elinaldo Passos Rodrigues
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Apelado : Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogados: Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101),
Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873),
Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881),
Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),
Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298),
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833) e
Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Seguro. Microtraumas. LER/DORT. Invalidez que decorre da profissão. Ausência de cobertura securitária. Recurso desprovido.
Segundo as apólices contratadas, não se amoldando a invalidez às hipóteses das coberturas ajustadas, não há que se falar em recebimento de indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0008019-63.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0008019-63.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Serlanio Vieira da Cruz
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida.
Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital.
É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data de redistribuição: 14/10/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0000145-45.2015.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0000145-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apte/Agte: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apdo/Ação: Eduardo Santiago de Lima
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Manutenção indevida da negativação. Ilegalidade. Dano moral. Valor da indenização reduzido.
É ilegal a negativação do consumidor em razão de fatura já quitada.
A manutenção indevida em cadastro de proteção ao crédito gera indenização por dano moral, podendo-se reduzir o quantum indenizatório em respeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0007302-64.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0007302-64.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado : Ademir Letsch
Advogada : Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661 A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Negativação indevida. Dívida paga. Ilegalidade. Dano moral. Manutenção do quantum indenizatório.
É ilegal e causador de dano moral in re ipsa a negativação indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes.
Não há se falar em redução do quantum indenizatório, se o valor fixado em primeiro grau de jurisdição encontra-se de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com os parâmetros da Câmara.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0003150-68.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0003150-68.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Elaine Torres de Souza Mestou
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado : Rodrigo Martins de Castro
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Apelada : Emi Importação e Distribuição Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cirurgia plástica. Prótese mamária. Erro médico. Culpa. Não configuração. Responsabilidade civil. Improcedência. Condenação da fabricante. Dano moral. Valor. Caso concreto. Manutenção.
A responsabilidade do profissional médico no caso de cirurgia plástica estética é de resultado, porém somente cabe sua responsabilização, quando comprovado que agiu com culpa no tratamento dispensado.
Ausente comprovação de que o profissional médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia, não há que falar em responsabilização civil pela colocação de prótese mamária.
Reconhecida a responsabilidade da fabricante de prótese mamária pelo dano moral decorrente da má qualidade do produto, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, somente cabendo sua majoração quando se mostrar irrisório diante das peculiaridades do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0004561-53.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004561-53.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Ione Maria Alves
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Empréstimo consignado. Aposentado. Contrato. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Descontos indevidos. Dano moral. Configuração. Valor. Critérios de fixação.
Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato de consignação em pagamento, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o do valor subtraído, que correspondia a cerca de 10% de seus rendimentos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0012856-79.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0012856-79.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante : Aparecido Inácio da Silva
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811) e Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Impugnação específica. Dialeticidade. Ofensa. Inocorrência. Negativação. Ação de reparação de danos. Legitimidade passiva da recebedora do título. Falha na prestação do serviço. Prova. Ausência. Responsabilidade civil. Não configuração. Indenização por dano moral. Improcedência.
Havendo no apelo manifesta impugnação de questão decidida na sentença, não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
É parte legítima para ação de reparação de danos a cooperativa de crédito que teria, em tese, falhado na prestação de serviço relativo a recebimento de boleto para pagamento.
Ausente provas de falha de prestação de serviço de cooperativa relativo ao pagamento de boleto bancário apresentado por cooperado, não há que se falar em responsabilidade civil pela inscrição do nome dele em órgão restritivo de crédito, notadamente no caso dos autos em que o título foi emitido fora da data de vencimento originário, sem acréscimos de encargos moratórios, por ato não imputado à instituição requerida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/03/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0009022-66.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 0009022-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Friron - Comércio, Distribuição e representação de Frios Rondônia Ltda
Advogados: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Lúcio Chiste de Aquino
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relato: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Monitória. Cheque prescrito. Juros e correção monetária. Termo inicial. Recurso provido.
Em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, segundo jurisprudência do STJ, a correção monetária incide desde a emissão da cártula e os juros a partir da primeira apresentação para compensação.
Evidenciado que a parte pediu que a correção e os juros incidam a partir da segunda devolução sem fundos, a decisão deve se limitar a estes marcos temporais, sob pena de implicar em julgamento ultra petita.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/07/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0000739-44.2015.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0000739-44.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Apelado : Valter Pazinatto
Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Telefonia. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Dano moral. Procedência. Valor. Manutenção.
Havendo prova da ocorrência da indevida restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 16/05/2018
0002591-46.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002591-46.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado : Auto Posto e Transportadora Savana Ltda
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Banco. Responsabilidade objetiva. Informações bancárias. Falha na prestação do serviço. Golpe do envelope vazio. Responsabilidade civil configurada. Dano material. Indenização devida.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
É dever da instituição financeira zelar pelas quantias disponíveis nas contas de seus clientes, informando-os adequadamente dos valores movimentados, sendo responsabilizada por eventuais falhas pelo serviço prestado.
A disponibilização de informação equivocada aos clientes, induzindo-os a acreditar que possuem quantia disponível para movimentação, quando o envelope de depósito colocado na máquina para conferência estava vazio, gera o dever de reparar pelos danos materiais ocasionados ao consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :19/03/2018
Data do julgamento : 15/05/2018
0018927-26.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0018927-26.2013.822.0501 Porto Velho/RO - 1ª Vara Criminal
Embargante: Mirian Spreafico
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Contradição inexistente. Omissão. Erro do sistema que suprimiu parágrafos do voto.
O recurso de embargos de declaração é cabível quando a decisão se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 e 619 do CPP). Não se presta para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado.
Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para fazer constar do voto os parágrafos suprimidos em decorrência de falha no sistema de acompanhamento processual do 2º grau.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 25/02/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0114119-80.2003.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0114119-80.2003.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Apelado : Nacional Expresso Ltda
Advogado : Niedson Manoel de Melo (OAB/SP 166031A)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ.
1. Incabível a aplicação da Lei Complementar n. 118/2005 nas Execuções Fiscais ajuizadas antes da sua vigência
2. Demonstrada que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, restar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).
3. Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0022059-05.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022059-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Apelado: José Silva Costa
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Direito Previdenciário. Condenação contra Fazenda Pública. Matéria Sujeita a reexame necessário. Índice de juros e atualização monetária. Regra própria. Auxílio-Acidente. Termo inicial. Data do Requerimento Administrativo. Honorários de advogados. Súmula 111 do STJ. Efeito apenas devolutivo. Recurso parcialmente provido.
1. É obrigatória a submissão ao reexame necessário, de sentença ilíquida proferida contra autarquia federal, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, de jurisprudência do STJ firmada em Recurso Especial processado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.101.727), na Súmula nº 423/STF e na Súmula nº 490/STJ.
2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
3. O termo inicial do benefício auxílio-acidente deve ser a data do requerimento administrativo.
4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância como que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença.
5. Considerando que o benefício concedido possui caráter alimentar, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.
6. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0002004-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00061148820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar
Impetrante: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Audiência de custódia. Nulidade. Prisão Preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP presentes. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. Eventuais vícios sanáveis da audiência de custódia não tem o condão de anular o ato ou relaxar a prisão preventiva decretada ao agente, se presentes os motivos que a ensejaram.
2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
1001293-03.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10012930320178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gleybson Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Embriaguez ao volante e ameaça. Pena. Reincidência específica. Insuficiência para reprimir nova prática. Substituição. Inadequação.
Se forem desfavoráveis as circunstâncias judiciais e a reincidência específica, afasta-se a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por ser incompatível e inadequada com a finalidade de reprimir nova conduta, marcando, por isso, a insuficiência da sanção para reprimir nova prática.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 17/05/2018
0001625-04.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00016250420158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Davinei de Carvalho Alves e Marcos Antônio Balbino de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Porte de arma de fogo. Uso permitido e uso restrito. Munições. Apreensão no interior de veículo. Arma desmuniciada. Atipicidade da conduta. Laudo de eficácia da arma (apta a disparos). Absolvição. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato.
Torna-se inviável a absolvição por atipicidade penal quando o agente porta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da potencialidade lesiva ou existência de munição, na medida em que o risco da conduta gera ameaça ou lesividade no âmbito social.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0002178-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00066137220188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Renan Gama da Costa
Impetrante: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. A espécie do dispositivo utilizado para a ação criminal de furto, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, após monitoramento por circuito fechado de televisão do estabelecimento comercial onde agia, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Trata-se de hipótese em que o paciente agia em conjunto com outros elementos no estacionamento de supermercado, subtraindo bens deixados pelas vítimas dentro dos veículos, situação anormal, reveladora de grande desfaçatez, e, portanto, pelo modus operandi utilizado, impele resposta do Estado a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0003460-31.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00034603120188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josenildo Coelho Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Reexame necessário. Decisão que defere reabilitação. Requisitos legais preenchidos. Recurso obrigatório que se nega provimento.
Preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de reabilitação, como ocorre no caso em apreço, é de se negar provimento ao recurso obrigatório, confirmando-se o decisum recorrido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :11/05/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0000179-20.2016.8.22.0701 Embargos dos Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000179-20.2016.8.22.0701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Embargante: A. F. J.
Advogados: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499), Sebastião Arone Colombo (OAB/ES 8454) Gustavo B. Venzel Fiori (OAB/ES 27400) João Ricardo Hauck Valle Machado (OAB/RO 8298)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA.
Inconcebível em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais ambiguidades, omissões, obscuridades ou contradições.
Não estando os embargos amparados em alguma das hipóteses do art. 619 do CPP, fica caracterizada sua inadmissibilidade e, via de consequência, o não conhecimento.
A interposição de recurso manifestamente procrastinatório, que repete tese já abordadas na análise da apelação e nos primeiros embargos, acarreta no reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação da respectiva multa prevista no CPC/2015.

Data de distribuição :02/02/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0000513-52.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00312364220008220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Revisionando: Admilson Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Revisão Criminal. Roubo qualificado. Dosimetria da pena. Hipótese não prevista. Afronta ao art. 197 do CPP. Inocorrência. Improcedente.
Não merece procedência a revisão criminal que não estiver fundamentada em um dos incisos do art. 621 do CPP, por ser este um rol taxativo.
Não há que se falar em afronta ao art. 197 do CPP quando a condenação, além da confissão do réu, também se baseou na palavra da vítima, ainda que extrajudicial.

Data de distribuição :02/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0001563-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019810320188220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Paciente: Lucivaldo Beserra Batista
Impetrante: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. PACIENTE PAI DE FILHO MENOR DE ATÉ 12 ANOS. IMPRENSCINDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS. ESTUDO PSICOSSOCIAL. DEMONSTRAÇÃO. Ausência.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar somente deve ocorrer quando o agente apresentar prova idônea de que é o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 anos incompletos, conforme art. 318, VI e parágrafo único, do CPP, o que não se o relatório psicossocial realizado com a criança é claro ao afirmar que ela se encontra amparada de forma integral pelos tios.
3. Em relação às medidas cautelares diversas da prisão, estas não se aplicam se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0001630-68.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00016306820158220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: A. A. P.
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Condenação. Possibilidade. Erro de tipo. Idade da vítima. Desconhecimento. Não configuração. Vítima menor de 14 anos. Consentimento irrelevante. Súmula 593, STJ. Fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Absolvição. Conjunto probatório harmonioso. Impossibilidade. Impossível o reconhecimento do erro de tipo quando pelos elementos de provas dos autos fica evidente que a vítima possuía menos de 14 anos de idade, tendo o réu assumido o risco da conduta.
A voluntariedade da vítima menor de 14 anos na prática de atos sexuais é irrelevante para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, conforme entendimento do STJ na Súmula 593.
A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada ao conjunto probatório harmonioso e a falta de um álibi seguro do réu, são suficientes para autorizar a condenação.
O simples ato de fotografar ou filmar criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica já caracteriza o crime do art. 240 do ECA, sendo irrelevante o consentimento ou não da vítima.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0003200-49.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032004920168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jacimar Cossuol
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Crime Contra a Ordem Tributária. Preliminar. Prescrição. Pena em concreto. Inocorrência. Extinção da Punibilidade. Mérito. Absolvição. Falta de provas. Responsabilidade de terceiro. Impossibilidade.
Para aferição da prescrição dos crimes tributários, conta-se como data do fato a efetiva inscrição do débito em dívida ativa, quando então passa a ser exigível o pagamento do tributo ora sonegado e, não sendo atingido o prazo prescricional indicado pela pena em concreto entre algum dos marcos interruptórios, afasta-se a tese de prescrição.
O sócio-administrador da sociedade empresária é responsável civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1000106-57.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10001065720178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wender Nascimento dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Desacato e desobediência. Condenação. Possibilidade. Embriaguez não acidental. Imputabilidade. Ordem emanada de Policial Militar. Policiamento ostensivo. Recurso provido.
A embriaguez somente acarretará inimputabilidade quando decorrer de caso fortuito ou força maior.
Se a ordem de parada, a qual não foi atendida, for emanada de policial militar, exercendo policiamento ostensivo, o crime configurado é o de desobediência e não a sanção administrativa prevista no art. 195 do CTB, pois este exige que a ordem seja emitida por agente de trânsito.

Data de distribuição :06/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1003448-67.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10034486720178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gilvanio Silva Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Negativa de autoria isolada nos autos. Conjunto probatório harmônico. Corrupção de menor de idade. Absolvição. Inviabilidade. Crime formal. Súmula 500 do STJ.
Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado e corrupção de menores quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva.
De acordo com a súmula 500 do STJ, o delito de corrupção de menores é formal, portanto, caracteriza-se independe da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1008242-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10082429820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Campos Corrêa
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Matozalem de Souza Rego Barbosa
Advogadas: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550) Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA RELATADA PELA VÍTIMA. CONCURSO FORMAL. ÚNICO EVENTO. VÁRIAS VÍTIMAS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE. ÓBICE. SÚMULA 231. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. GRAVE AMEAÇA RELATADA PELA VÍTIMA.
Incabível a desclassificação do roubo narrado na denúncia para o furto quando a vítima relata ter sido ameaçada o suficiente para não resistir à pretensão expropriatória do agente.
A ofensa a uma pluralidade de bens jurídicos tutelados em um único evento criminoso é característica básica do concurso formal de crimes, atingindo este intento o sujeito que efetua o roubo a duas ou mais pessoas em um mesmo ato. Precedentes do STJ.
A Súmula 231 do STJ impede a condução da pena a patamares aquém do mínimo legal.
A ausência de dados concretos aptos a justificar o recrudescimento da pena na primeira fase da dosimetria enseja a fixação desta no mínimo legal, tendo em vista que as considerações inerentes ao tipo penal violado não são fundamentos idôneos para a exasperação da pena.

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1013193-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10131933820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Lemos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Alteração de regime inicial. Reincidência. Súmula 269 STJ. Afronta às Súmulas 718 e 719 do STF. Inocorrência. Recurso Improvido.
Não cabe aplicação de regime mais brando que o semiaberto quando estiver caracterizada a reincidência e as circunstâncias judiciais favorecerem, ainda que a pena seja igual ou inferior a quatro anos, inteligência da Súmula 269 do STJ.
Não cabe alteração de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto para um menos severo quando presentes os requisitos que o instituem, quais sejam, reincidência, quantidade de pena, circunstâncias judiciais e espécie de pena correspondente ao crime cometido, desse modo, não há infringência às Súmulas 718 e 719 do STF.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0000377-91.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00003779120158220701 Porto Velho Juizado da Infância e Juventude/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Y. L. M.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Medida socioeducativa de internação. Violência ou grave ameaça à vítima. Constatada. Pedido de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Inviabilidade.
1. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação no caso de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, considerando a gravidade da infração somada à personalidade do adolescente que demonstrou não estar disposto a cumprir as medidas em meio aberto, pois descumpriu as anteriormente aplicadas na remissão concedida.
2. Evidencia-se a necessidade e adequação da medida em razão da situação de perigo em que o adolescente se encontra, pois ficou apurado que se encontrava em local não sabido, não estava frequentando a escola e fazia uso de maconha e bebidas alcoólicas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/10/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
0000128-42.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001284220168220011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Salino
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Apelante: Valdecir Pires de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ismael Rodrigues Mendes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Vladimir Nascimento Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudemir Guimarães Cordeiro
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelada: Ivonete Darsia
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Rafael de Castro Amelio
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Genivaldo Martins Dalapicolla
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DEFENSIVAS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição com fundamento no art. 386, inc. II, CPP. Pleito condenação. Inviabilidade. Tráfico de drogas. Absolvição. Ausência de apreensão de drogas. Pleito condenação. Procedente. Existência de robusta prova testemunhal e documental. Precedentes STJ. Guarda de objetos e instrumentos destinados à preparação e produção de drogas (art. 34). Pleito condenação. Inviabilidade. Absolvição mantida. Financiamento ou custeio do tráfico de drogas (art. 36). Pleito condenação. Possibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Associação para o tráfico de drogas. Conjunto probatório harmônico. Aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade.
Inviável a condenação pelo delito de tráfico de drogas, quando não existirem provas seguras da existência do fato.
Segundo precendentes do STJ, em que pese ausência de apreensão de drogas, a existência de robusta prova testemunhal e documental autoriza a condenação pelo crime de tráfico de drogas. (RHC 57.434/SP, Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., julgado em 03/09/2015; AgRg no AREsp 293.492/MT, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Inviável a condenação pelo delito do art. 34 da Lei n. 11.343/06, quando não existirem provas seguras da existência do fato, tendo em vista a ausência de apreensão de materiais que se destinem à fabricação, preparação ou transformação de drogas.
A autoria e materialidade delitiva do crime de financiamento ou custeio do crime de tráfico de drogas pode ser demonstrado por relatos policiais e transcrições das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial.
Impõe-se a condenação quanto ao delito de associação para fins de tráfico, quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente e estável dos réus para o tráfico.
A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas demonstra dedicação à atividade criminosa, restando incompatível a aplicação da minorante da pena, de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Data de distribuição :02/02/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0000514-37.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00111926120028220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionando: Admilson Teixeira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Revisão criminal. Roubo qualificado. Dosimetria da pena. Hipótese não prevista. Contrariedade a texto sumular. Improcedente.
Não merece procedência a revisão criminal que não estiver fundamentada em um dos incisos do art. 621 do CPP, por ser este um rol taxativo.
A alegada contrariedade a texto sumular não vinculante não autoriza a propositura de ação revisional.

Data de distribuição :06/02/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0000570-70.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00924947120058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wilison Saraiva da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Aplicação da atenuante da confissão. Redução da pena-base ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Impossibilidade. Não provimento.
A confissão, quando utilizada como fundamento para a condenação, deve ser reconhecida e aplicada, contudo, se o juízo a quo compensar com a agravante da reincidência, não há que se falar novamente em aplicá-la.
Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :06/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0001263-98.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012639820168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Adeilson Matos Soares
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria isolada nos autos. Prova testemunhal. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência.
A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento das testemunhas, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0011418-44.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114184420138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Vanderlei de Oliveira Souza ou Vanderlei Chagas Martins
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Reincidência. Princípio do nom bis in idem. Constitucionalidade. Afastar causa de aumento. Unidade prisional. Redução da pena de multa. Recurso não provido.
Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado nos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal do agente, sobretudo, quando a ação decorre de denúncia anônima e os depoimentos dos policiais que o realizaram são uníssonos e harmoniosos, revestidos de validade, conforme precedentes do STJ.
Já decidiu o STF, no julgamento do RE 453.000/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, que a aplicação da agravante de reincidência não ofende os princípios constitucionais do nom bis in idem e da individualização da pena.
Comprovado o cometimento do crime nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, independentemente de ser o agente apenado ou terceiro.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, devendo ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0015440-43.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00154404320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Odair José de Souza Reis
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO7583)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Não comprovação. Exclusão da qualificadora de motivo fútil. Indícios suficientes. Recurso improvido.
1. Em sede de pronúncia, não restando comprovado de pronto a legitima defesa, havendo dúvidas sobre o animus necandi, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular.
2. Havendo indícios suficientes acerca da presença da qualificadora do motivo fútil, incabível sua exclusão na fase da pronúncia.

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0000607-35.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006073520168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson Vilhalva de Andrade
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto simples. Absolvição. Isenção de pena do art. 45 da lei de drogas. Ausência de comprovação. Princípio da insignificância. Valor do bem acima de 10% do valor do salário mínimo vigente à época. Regime menos severo. Substituição da pena. Reincidência. Impossibilidade. Negado provimento.
A isenção de que se trata o art. 45 da Lei de Drogas somente será aplicada quando devidamente comprovada, não bastando a mera alegação de ser dependente químico ou de ter praticado o crime sob influência de entorpecentes.
Não se aplica o princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes STJ.
A Súmula 269 do STJ possibilita o emprego do regime semiaberto aos reincidentes quando a pena foi igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que as circunstâncias judiciais forem favoráveis.
Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao agente reincidente por esbarrar em um dos seus requisitos.

Data de distribuição :19/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0001964-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009455620188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Moisés de Araújo Ferreira
Impetrante: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem que se denega.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1009846-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098469420178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raynan de Souza Araujo Montenegro
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Firme reconhecimento do acusado pelas vítimas. Posse da res. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu, pessoa que sequer conhecia, e, sem hesitar, o aponta como autor do delito praticado com uso de arma de fogo, não demonstrando a intenção de prejudicá-lo indevidamente, autoriza o decreto condenatório.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
0000558-70.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00005587020168220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ijaércio Alves Gomes
Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) e Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelada: Marlene Rodrigues da Costa
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO1615)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Apelação criminal. Queixa-crime. Injúria. Vereadora. Imunidade. Ofensa assacada em aplicativo de celular. Conduta praticada no contexto da atividade político-fiscalizatória. Absolvição mantida.
O vereador que, dentro do contexto fiscalizatório da vereança, deprecia o ofendido, chamando-o de "Pilantra" em grupo de aplicativo de celular, não pratica o crime de injúria, Visto que acobertado pela imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF. Eventual excesso de linguagem deve ser dirimido no âmbito correcional da própria Casa Legislativa.
Recurso não provido. Absolvição mantida.

Data de distribuição :13/11/2017
Data do julgamento : 09/05/2018
0002133-25.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00021332520168220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jamildo Franco Anez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.
I - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que fundamentada e proporcional.
II - Recurso não provido.

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0000797-24.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00007972420138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Fernando do Carmo Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Defesa. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Impossibilidade na espécie. Réu reincidente especifico. Ministério Público. Pena-base. Majoração. Possibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Utilização de condenações diversas como maus antecedentes e agravante da reincidência. Impossibilidade na espécie.
I - Mantém-se a condenação por furto, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II - Sendo o réu reincidente específico, é vedada a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade decorrente da reiteração delitiva, o que prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.
III - Verificando-se que o réu possui circunstância judicial desfavorável, justifica-se a majoração de sua pena-base.
IV - Não havendo múltiplas condenações contra o réu à época dos fatos, não há como utilizar condenações posteriores como maus antecedentes e agravante da reincidência.

Data de distribuição :18/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0001939-02.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003873720168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Sidnei Honorato Canjo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e corrupção de menor. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão Preventiva. Possibilidade. Decisão fundamentada. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos que demonstram que o comportamento do paciente em descumprir as medidas cautelares impostas, ao praticar novas infrações penais após a concessão de liberdade provisória.
2. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a custódia preventiva.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0001994-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem : 001994502018822000 - 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Paciente: Aldair Santos de Paiva
Impetrante(Advogado): Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Lesão corporal, ameaça e injúria. Violência Doméstica. Fundamentação idônea. Prisão preventiva.

Requisitos presentes. Periculosidade concreta. Risco de reiteração criminosa. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Está fundamentada a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, aponta de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a esta necessidade.
2. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciada pela insistência em cometer crime no âmbito doméstico, justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
0002170-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000515620188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Paciente: José Lucas da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade decorrente das circunstâncias em que a priori cometeu o delito, além de possuir péssimos antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :03/10/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0004769-97.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047699720128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Salviano Martins Pinheiro
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Modificação do regime inicial. Réu reincidente. Regime mais gravoso que o previsto. Viabilidade. Recurso. Não provimento.
I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.
II. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :10/10/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0008928-42.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00089284220148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Cleris Vieira Sampaio e Priscila de Oliveira Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto e receptação culposa. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por furto e receptação culposa se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, especialmente pela palavra da vítima e de agentes policias roborados por outros elementos.
II - Recurso a que se nega provimento.

Data de distribuição :13/11/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0009304-64.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093046420158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Silmar Gomes das Neves
Advogados: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Crime praticado por militar. Lesão corporal leve. Prova. Palavra da vítima e Laudo pericial. Suficiência. Sentença reformada. Condenação decretada.
1. Em crimes de lesão corporal praticada por policial militar, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, sobretudo quando aliada à prova testemunhal e ao laudo pericial, sendo o suficiente para sustentar o decreto condenatório.
2. Recurso provido.

Data de distribuição :09/11/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0012981-68.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129816820168220501 - Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson da Silva Mendes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto noturno. Nulidade. Defesa técnica ineficiente. Inocorrência. Princípio da Insignificância. Não aplicação. Condenações e envolvimento em crimes contra o patrimônio. Reincidência específica. Reiteração criminosa configurada. Valor da res (R$ 180,00). Irrelevância. Estado de necessidade. Não comprovação. Condenação mantida. Pena-base. Fixação no mínimo legal na origem. Mitigação. Impossibilidade. Regime prisional semiaberto. Pena inferior a quatro anos. Reincidência. Manutenção. Honorários de advogado ad hoc. Ônus financeiros ao Estado. Mitigação. Ausência de legitimidade e interesse do réu. Recurso não provido.
1. É inexistente nulidade por deficiência de defesa técnica, quando o defensor ad hoc pleiteia as teses que entende adequadas ao caso concreto, e o fato de não terem sido acatados todos os pedidos não significa que o réu não foi devidamente e tecnicamente assistido.

2. Inaplicável o princípio da insignificância quando a conduta praticada for merecedora de elevada censura, notabilizada pelo furto sem motivação humanística ou famélico, bem como quando denotado o envolvimento do réu em outros eventos de crimes patrimoniais. Sem olvidar que o valor da res (R$ 180,00) não pode ser considerado inexpressivo, embora seja de pequena monta.
3. É impossível o reconhecimento do furto famélico como excludente de ilicitude (estado de necessidade) quando o réu não se desincumbe, a contento, de provar os requisitos do art. 24 do CP, especialmente o perigo atual de inanição, bem porque o recorrente declarou possuir rendimentos (R$ 2.000,00) que são compatíveis com o suprimento das necessidades alimentares.
4. O condenado a pena inferior a quatro anos deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto, quando constatada a reiteração criminosa e a condição de reincidente específico.
5. O réu não tem interesse recursal nem legitimidade para pleitear a mitigação dos honorários fixados ao advogado ad hoc quando o ônus financeiro tiver que ser suportado pelo Estado.
6. Recurso não provido.

Data de distribuição :08/11/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0014188-39.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00141883920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alfredo Luiz Neto
Advogados: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424) Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro (bafômetro). Não realização. Irrelevância. Depoimento policial. Credibilidade. Termo de constatação coerente com as circunstâncias fáticas. Suficiência. Prova indiciária não repetível. Condenação decretada. Recurso provido.
1. O termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora constitui prova indiciária não repetível em juízo, de modo a ser irrelevante o fato de o policial não ter se lembrado de detalhes da ocorrência.
2. É de rigor a condenação pelo crime do art. 306 do CTB diante do depoimento policial que confirma sua assinatura no termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool, realizado nos termos da resolução nº 432/13 do CONTRAN, bem como de confirmar que o réu estava com sinais de embriaguez.
3. Recurso provido.

Data de distribuição :28/09/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
0014307-63.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143076320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jonatans Ferreira dos Santos
Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
III - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 16/05/2018
1000202-24.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10002022420178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Vinicius Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma consumado e tentado em continuidade delitiva. Detração implementada pelo juízo de conhecimento. Ausência de alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade.
I - A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP somente pode ser implementada pelo juízo de conhecimento quando for apta a alterar o regime inicial de cumprimento de pena, sendo nos demais casos competência do Juiz da Execução nos termos do art. 66, III, "c", da LEP.
II - Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 22/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :03/05/2018
Data do julgamento : 18/05/2018
0006857-83.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000338-69.2016.8.22.0019 Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Embargante: Francieli Estevam da Silva
Advogados: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436), Sandra Pires Correa Araújo (OAb/RO 3164) e Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/Ro 3893)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE dROGAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002753-14.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011332020158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Silvia Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuição por Sorteio

0002754-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006031620158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francisco Alves Teixeira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002751-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006829220158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elizete Dalla Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002755-81.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005997620158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: João Batista de Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002757-51.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000417020168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Nilson Mendes de Oliveira
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0002756-66.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000469220168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lindinalva Pereira de Santana Fernandes
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002759-21.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011289520188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Silvia Batista dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002758-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005079820158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcia Rossi da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0002747-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016298720188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Alenir José de Paula Neto
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002746-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016298720188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Luana Marcelo Voleti
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1000443-31.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004433120178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Fábio José Silveira
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001732-50.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00017325020168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jose Barbosa Sodre
Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004921-51.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00049215120128220015
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Fábio José Alves Ruiz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002762-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067513920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Orismar Lourenço da Costa
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
1002389-53.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023895320178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Otávio Hanauer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000252-83.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10002528320178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Marcelo Moreira Beling
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002765-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10005740620178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Francesco Vialetto
Impetrante (Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrante (Advogada): Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0002740-15.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006764320178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Celso Valdemir Ferreira
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002760-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016485720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Richard Aparecido Rodrigues Motovani
Impetrante (Advogado): Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Impetrante (Advogada): Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164)
Impetrante (Advogada): Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0002764-43.2018.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00102332720158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Corrigente: Gleison da Silva Abreu
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Corrigente: Marcos Jhone da Silva Abreu
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002763-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067419220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jose de Souza Ribeiro
Impetrante (Advogado): Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Impetrante (Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002750-59.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10153732720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Hugo Rafael de Souza
Impetrante (Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Impetrante (Advogado): Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0002752-29.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0019671-21.2013.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisionando: Jardison Silva Ardaia
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	8	0	0	8
Total de Distribuições	23	0	0	23

Porto Velho, 21 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;

d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	44	137	867	160	455	6	18	437	155	1304
DES. ROWILSON TEIXEIRA	31	51	1031	158	460	20	32	428	83	1459
DES. SANSÃO SALDANHA	31	56	1354	138	441	6	8	433	64	1787
TOTAL	**106**	**244**	**3252**	**456**	**1356**	**32**	**58**	**1298**	**302**	**4550**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	94	203	773	138	441	9	17	424	220	1197
DES. ISAIAS MORAES	52	206	932	152	465	11	22	443	228	1375
DES. KIYOCHI MORI	73	228	654	147	453	41	58	395	286	1049
DES. MARCOS ALAOR	49	130	911	147	451	18	37	414	167	1325
TOTAL	**268**	**767**	**3270**	**584**	**1810**	**79**	**134**	**1676**	**901**	**4946**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1	4	1	8	3	5	3	6	7
DES. ISAIAS MORAES	1	5	4	2	7		1	6	6	10
DES. KIYOCHI MORI		2	4	2	9	7	7	2	9	6
DES. MARCOS ALAOR	1	3	14		5	1	1	4	4	18
DES. RADUAN MIGUEL		3	3		2		2		5	3
DES. ROWILSON TEIXEIRA	5	6	7	2	6	3	4	2	10	9
DES. SANSÃO SALDANHA			21	1	4			4	0	25
TOTAL	**7**	**20**	**57**	**8**	**41**	**14**	**20**	**21**	**40**	78

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUIDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	24	79	541	65	190	2	6	184	85	725
DES. GILBERTO BARBOSA	18	42	449	67	203	3	9	194	51	643
DES. OUDIVANIL DE MARINS	18	85	467	70	197	10	21	176	106	643
TOTAL	**60**	**206**	**1457**	**202**	**590**	**15**	**36**	**554**	**242**	**2011**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	18	75	504	68	198	1	5	193	80	697
DES. RENATO MIMESSI	23	84	507	68	194	9	17	177	101	684
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	37	70	462	69	192	2	7	185	77	647
TOTAL	**78**	**229**	**1473**	**205**	**584**	**12**	**29**	**555**	**258**	**2028**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		5	14		14		3	11	8	25
DES. GILBERTO BARBOSA		7	6	3	8	2	3	5	10	11
DES. HIRAM MARQUES		6	15	1	6			6	6	21
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	12	7	1	15	1	2	13	14	20
DES. RENATO MIMESSI	2	5	10		9		1	8	6	18
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		12	11	1	12	1	4	8	16	19
TOTAL	**3**	**47**	**63**	**6**	**64**	**4**	**13**	**51**	**60**	**114**

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	4	15		3		2	1	6	16
DES. DANIEL LAGOS	3	6	13						6	13
DES. EURICO MONTENEGRO	3	9	14		3			3	9	17
DES. GILBERTO BARBOSA		2	9	2	6	2	3	3	5	12
DES. HIRAM MARQUES			9						0	9
DES. ISAIAS MORAES	3	4	11		5		2	3	6	14
DES. KIYOCHI MORI	2	8	12	2	4			4	8	16
DES. MARCOS ALAOR	2	4	7	2	4		1	3	5	10
DESª. MARIALVA BUENO	1	3	22	1	6	1	3	3	6	25
DES. MIGUEL MONICO	2	3	17	3	7		2	5	5	22
DES. OUDIVANIL DE MARINS	2	6	18	1	4		2	2	8	20
DES. RADUAN MIGUEL	2	3	12						3	12
DES. RENATO MIMESSI	1	2	18	1	4	1	1	3	3	21
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			13		1			1	0	14
DES. ROWILSON TEIXEIRA	2	5	7						5	7
DES. SANSÃO SALDANHA	11	12	8	1	3			3	12	11
DES. VALDECI CITON		3	12		1			1	3	13
DES. VALTER DE OLIVEIRA		7	11	1	1			1	7	12
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROB	9	10	8	2	5			5	10	13
TOTAL	**44**	**91**	**236**	**16**	**57**	**4**	**16**	**41**	**107**	**277**

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

5 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	148	343	254			20	52	1	2	50	345	304
DES. ROWILSON TEIXEIRA	98	333	1022			18	44	21	22	22	355	1044
DES. SANSÃO SALDANHA	151	323	2790			14	33	6	6	27	329	2817
TOTAL	**397**	**999**	**4066**	**0**	**0**	**52**	**129**	**28**	**30**	**99**	**1029**	**4165**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	51	229	99			19	43	8	15	28	244	127
DES. ISAIAS MORAES	55	265	246			15	49			49	265	295
DES. KIYOCHI MORI	28	66	26			3	15	13	13	2	79	28
DES. MARCOS ALAOR	39	261	628			9	30	1	2	28	263	656
TOTAL	**173**	**821**	**999**	**0**	**0**	**46**	**137**	**22**	**30**	**107**	**851**	**1106**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES			2								0	2
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA			3								0	3
TOTAL	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	34	71	462			4	10			10	**71**	472
DES. GILBERTO BARBOSA	17	72	131			3	9			9	**72**	140
DES. OUDIVANIL DE MARINS	10	36	789	2	2	2	4			6	**36**	795
TOTAL	**61**	**179**	**1382**	**2**	**2**	**9**	**23**	**0**	**0**	**25**	**179**	**1407**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	33	89	350			3	3			3	89	353
DES. RENATO MIMESSI	20	89	255			4	8			8	89	263
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	31	70	463			4	11		1	10	71	473
TOTAL	**84**	**248**	**1068**	**0**	**0**	**11**	**22**	**0**	**1**	**21**	**249**	**1089**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1	1	1					1	0	2
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**5**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**6**

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3**

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA		4	9			1	1			1	4	10
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**4**	**9**	**0**	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**1**	**4**	**10**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES			8				1			1	0	9
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**8**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**1**	**0**	**9**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI			1								0	1
DES. MARCOS ALAOR			2								0	2
DES. SANSÃO SALDANHA			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL		2	1				1		1		3	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**2**	**8**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**1**	**0**	**3**	**8**

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	29	109	52	67	242	1	5	57	104	143	213	195
DES. VALTER DE OLIVEIRA	49	147	171	68	250	2	5	26	68	187	215	358
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLE	5	105	15	53	256	3	8	44	140	124	245	139
TOTAL	**83**	**361**	**238**	**188**	**748**	**6**	**18**	**127**	**312**	**454**	**673**	**692**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO	57	184	88	68	245	4	12	32	76	181	260	269
DES. MIGUEL MONICO	6	106	11	66	247	4	20	65	176	91	282	102
DES. VALDECI CITON	3	136	6	71	246	5	15	80	167	94	303	100
TOTAL	**66**	**426**	**105**	**205**	**738**	**13**	**47**	**177**	**419**	**366**	**845**	**471**

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		4	2	4	8		1	1	2	7	6	9
DESª MARIALVA BUENO		5	4	1	5	1	1		1	5	6	9
DES. MIGUEL MONICO		4	2	2	7		1	2	4	4	8	6
DES. VALDECI CITON	4	12	3	2	7		2	4	5	4	17	7
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1	19	3	8			2	2	6	3	25
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLE	1	5	3	1	6	2	2	1	1	7	6	10
TOTAL	**5**	**31**	**33**	**13**	**41**	**3**	**7**	**10**	**15**	**33**	**46**	**66**

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		6	57	2	6		2		1	7	**7**	64
DES. GILBERTO BARBOSA	9	16	12	2	9	3	3		1	11	**17**	23
DES. OUDIVANIL DE MARINS	4	11	20		4	2	2	1	1	5	**12**	25
TOTAL	**13**	**33**	**89**	**4**	**19**	**5**	**7**	**1**	**3**	**23**	**36**	**112**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES		4	20	3	6	1	2			8	4	28
DES. RENATO MIMESSI		15	22	3	6	3	4		1	9	16	31
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	1	26	3	6					6	1	32
TOTAL	**1**	**20**	**68**	**9**	**18**	**4**	**6**	**0**	**1**	**23**	**21**	**91**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	4	23				1			1	4	24
DES. GILBERTO BARBOSA			8	1	1		1	1	1	1	1	9
DES. HIRAM MARQUES	1	1	5		1					1	1	6
DES. OUDIVANIL DE MARINS			13		1					1	0	14
DES. RENATO MIMESSI		1	5								1	5
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			9								0	9
TOTAL	**2**	**6**	**63**	**1**	**3**	**0**	**2**	**1**	**1**	**4**	**7**	**67**

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			1								0	1
DES. DANIEL LAGOS			2								0	2
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1		1				1		1	1
DES. HIRAM MARQUES			3								0	3
DES. ISAIAS MORARES			1								0	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR					1				1		1	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			2								0	2
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	1	1			1	1			1	1	2
DES. SANSÃO SALDANHA			4	1	1					1	0	5
DES. VALDECI CITON			1								0	1
DES. VALTER DE OLIVEIRA			2		1					1	0	3
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			2								0	2
TOTAL	**1**	**1**	**24**	**1**	**4**	**1**	**1**	**0**	**2**	**3**	**3**	**27**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS				1	1			1	1		1	0
DES. EURICO MONTENEGRO				1	1	1	1	1	1	1	1	1
DES. GILBERTO BARBOSA				1	1			1	1		1	0
DES. HIRAM MARQUES	1	1	1								1	1
DES. ISAIAS MORARES				3	6			4	5	1	5	1
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		2		1	8			6	7	1	9	1
DES. KIYOCHI MORI				1	1					1	0	1
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO					1					1	0	1
DES. MIGUEL MONICO				1	1			1	1		1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3	1	1			1	1		1	3
DES. RADUAN MIGUEL				1	1			1	1		1	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1	1	1			1	1		1	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			1								0	1
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. VALDECI CITON		1									1	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA			1	1	1					1	0	2
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**1**	**4**	**8**	**13**	**24**	**1**	**1**	**17**	**19**	**6**	**23**	**14**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 30 de abril de 2018

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL					1	127				1.197		7	16	1.324	0	0	7	17	1.348
DES. DANIEL LAGOS			195	9	2								13	0	0	195	9	15	219
DES. EURICO MONTENEGRO		64		24			472				725	25	17	0	1.261	0	49	17	1.327
DES. GILBERTO BARBOSA		23		9	1		140	2	1		643	11	12	0	806	0	22	14	842
DES. HIRAM MARQUES		28		6	3		353	1	1		687	21	9	0	1.068	0	28	13	1.109
DES. ISAIAS MORARES	9			1	1	295		2		1.375		10	14	1.679	0	0	13	15	1.707
DES. KIYOCHI MORI				1		28				1.049		6	16	1.077	0	0	7	16	1.100
DES. MARCOS ALAOR				2		656				1.325		18	10	1.981	0	0	20	10	2.011
DESª. MARIALVA BUENO			269	9									25	0	0	269	9	25	303
DES. MIGUEL MONICO			102	6									22	0	0	102	6	22	130
DES. OUDIVANIL DE MARINS		25		14	3		795	2			643	20	20	0	1.463	0	36	23	1.522
DES. RADUAN MIGUEL				1		304				1.304		3	12	1.608	0	0	4	12	1.624
DES. RENATO MIMESSI		31		5	2		263	1	1		684	18	21	0	978	0	24	24	1.026
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		32		9	1		473				647	19	14	0	1.152	0	28	15	1.195
DES. ROWILSON TEIXEIRA					2	1.044				1.459		9	7	2.503	0	0	9	9	2.521
DES. SANSÃO SALDANHA	10			3	5	2.817		3		1.787		25	11	4.614	0	0	31	16	4.661
DES. VALDECI CITON			100	7	1								13	0	0	100	7	14	121
DES. VALTER DE OLIVEIRA			358	25	3								12	0	0	358	25	15	398
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			139	10	2								13	0	0	139	10	15	164
TOTAL	**19**	**203**	**1.163**	**141**	**27**	**5.271**	**2.496**	**11**	**3**	**9.496**	**4.029**	**192**	**277**	**14.786**	**6.728**	**1.163**	**344**	**307**	**23.328**

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado neste ato por seu Secretário Administrativo ,conforme decisão do Senhor Presidente proferida no Processo SEI 0000125-11.2018.8.22.8000, notifica a empresa ANILCE ZEFERINO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME - CNPJ 12.569.648/0001-62 que, em razão da inexecução parcial e injustificada das obrigações, foram determinadas a rescisão do Contrato n. 099/2016 (0511212), com fundamento nos seus subitens 11.5 e 13.1.1 c/c art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93; bem como a aplicação das penalidades de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do referido contrato e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, por 6 (seis) meses a partir da publicação, com fundamento nos subitens 11.5 e 11.9 do mesmo contrato c/c art. 87, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011, .
Notifica ainda essa empresa para a apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93.
Por fim, franqueamos vistas dos autos em referência, os quais estarão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça. Endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – salas 202/203, Bairro Olaria – CEP 76801-330 – Porto Velho-RO, telefones (69) 3217-1150/1151 e e-mail sa@tjro.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, Secretário (a) Administrativo (a) em Substituição, em 21/05/2018, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0698467 e o código CRC 0D4494FA.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 189/2018

1 – CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA AS.
2 - PROCESSO: 0311/1152/18.
3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Desenvolvimento Web com PHP com MySQL", na cidade de São Paulo – SP.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/05/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 5.380,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00756.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gustavo Teruo Fujimoto – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2018, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715787 e o código CRC E26FC5BF.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 187/2018

1 – CONTRATADA: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1075/18
3 - OBJETO: Inscrição de 04 (quatro) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Revit Architecture Básico", na cidade de São Paulo - SP
4 – BASE LEGAL: art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/05/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 8.640,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00759.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Paulo Eduardo Onuchic – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2018, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715818 e o código CRC 035D50FF.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 190/2018

1 – CONTRATADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
2 - PROCESSO: 0311/1077/18.
3 - OBJETO: Contratação de seguro imobiliário, contemplando móveis e equipamentos para o imóvel locado situado na Av. Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva, n° 3061, bairro Embratel - Porto Velho/RO, ocupado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 21/05/2018.
6 – VALOR: R$ 7.416,49.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00767.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Andrea Cristina Bossolani Nascimento – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2018, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0713967 e o código CRC C5F051E6.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 184/2018

1 – CONTRATADA: L. O. GARCIA ARMARINHOS EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/0910/18
3 - OBJETO: Fornecimento de bebidas quentes do tipo café, chá e achocolatado, no atendimento às necessidades das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná,
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/05/2018 até 31 de dezembro de 2018 ou até a conclusão do procedimento licitatório
6 – VALOR: R$ 2.700,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00755.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Laudiceia Oliveira Garcia – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2018, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0714601 e o código CRC 8E5476CE.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 188/2018

1 – CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA AS.
2 - PROCESSO: 0311/1151/18.
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do curso "Desenvolvimento Móvel com IOS", na cidade de São Paulo – SP.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/05/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 2.890,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00757.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gustavo Teruo Fujimoto – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2018, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715799 e o código CRC C99F4061.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 305/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000233-92.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO, cadastro 0025364, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2066688	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	Chefe de Núcleo II - FG4, do Núcleo de Informática	18 a 22/09/2017, 07/12/2017, 11 a 15/12/2017, 18 a 19/12/2017 e 28/03/2018
0030279	ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA	Supervisor de Segurança - FG3, do Núcleo de Segurança	11 a 13/03/2018 e de 19 a 21/03/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709485 e o código CRC 1B76C7B7.

Portaria SGP Nº 306/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007049-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PAULO RICARDO FERREIRA, cadastro 0025810, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Editoração Eletrônica/DIGRAF/SA, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Serviços Gráficos/SA, em substituição ao titular ENILDO LAMARÃO GIL, cadastro 2049465, nos períodos de 11 a 19/12/2017 e de 19 a 24/03/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711366 e o código CRC 8A7C273F.

Portaria SGP Nº 307/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008726-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Departamento de Contabilidade e Finanças/SA, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 16/04/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	Diretor de Departamento - DAS5	FABIANO ALTINO DE SOUSA	2068141

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711497 e o código CRC 6856C3D3.

Portaria SGP Nº 308/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002218-41.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 09/04/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ISMAEL FRANÇA DE PARIS	2037050	Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2	SÂMARA ROHERS PENHA	2062127

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711512 e o código CRC 7D2C4EE0.

Portaria SGP Nº 309/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008680-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, com efeitos retroativos a 20/02/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	2057166	Chefe de Seção I - FG5	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	2063646	-	-
JULENILCE PEREIRA DA SILVA	2065177	Secretário Executivo - FG3	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	2066793	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	2063646

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711844 e o código CRC D4235411.

Portaria SGP Nº 310/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000151-37.2018.8.22.8023,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 23/04/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	2064073	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	2069504

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0714928 e o código CRC 8BDDFC00.

Portaria SGP Nº 311/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	0000172-19.2018.8.22.8021	2016/2017	09/07/2018	07/08/2018	Não
EDUARDO BAIA DA SILVA	2066491	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0000314-83.2018.8.22.8001	2017/2018	04/06/2018	03/07/2018	Não
ELIANE DE CARMO	2040069	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000595-36.2018.8.22.8002	2016/2017	05/07/2018	24/07/2018	Sim
FÁBIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	2041952	Seção de Segurança e Vigilância	0010520-62.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	Sim
FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	0037893	Seção de Segurança e Vigilância	0011122-53.2018.8.22.8000	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	Sim
IVANA ITSUKO OKAMOTO	2031345	Gabinete da SA	0011138-07.2018.8.22.8000	2016/2017	02/07/2018	21/07/2018	Sim
JOSE RODRIGUES ALVES	0030716	Seção de Segurança e Vigilância	0010232-17.2018.8.22.8000	2017/2018	13/08/2018	01/09/2018	Sim
RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	2038218	Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO	0000510-14.2018.8.22.8014	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	Sim
VANESSA AMARAL SALGADO	2058570	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0002990-04.2018.8.22.8001	2018/2019	09/07/2018	07/08/2018	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715164 e o código CRC 28A87784.

Portaria SGP Nº 312/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANA PAULA FROES CAMURÇA	2053861	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0003017-84.2018.8.22.8001	2017/2018	06/08/2018	25/08/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
ÂNGELA MARIA BARBOSA SILVA	2053268	Núcleo de Informática da Comarca de Ouro Preto Oeste/RO	0000371-92.2018.8.22.8004	2015/2016	09/07/2018	18/07/2018	18/06/2018	27/06/2018	Sim
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	2045230	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO	0000157-65.2018.8.22.8016	2017/2018	14/05/2018	23/05/2018	19/07/2018	28/07/2018	Sim
EDMILSON DE MELO BRILHANTE	0022446	Seção de Processamento de Contratação	0010350-90.2018.8.22.8000	1997/1998	02/05/2018	11/05/2018	21/05/2018	30/05/2018	Não
EDSON DOS SANTOS TECHIO	2049570	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000496-51.2018.8.22.8007	2018/2019	09/07/2018	28/07/2018	22/07/2018	10/08/2018	Sim
GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	2060019	Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA	0010426-17.2018.8.22.8000	2016/2017	14/06/2018	26/06/2018	13/08/2018	25/08/2018	Não
					04/06/2018	13/06/2018	07/01/2019	16/01/2019	
GREYCE AVELLO CORRÊA	2070529	1º Departamento Judiciário Cível	0010473-88.2018.8.22.8000	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	16/07/2018	25/07/2018	Sim
							05/11/2018	14/11/2018	
JOÃO VICENTE RIBEIRO	2046385	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000336-17.2018.8.22.8010	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	03/09/2018	22/09/2018	Sim
KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	2054655	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000652-45.2018.8.22.8005	2016/2017	02/07/2018	31/07/2018	25/06/2018	14/07/2018	Sim
MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	2064863	Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron	0000803-60.2018.8.22.8700	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	11/09/2018	20/09/2018	Sim

MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	2049880	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos	0025392-19.2017.8.22.8000	2017/2018	11/12/2017	20/12/2017	05/07/2018	14/07/2018	Sim
MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES	2045346	Seção de Programação Orçamentária	0011029-90.2018.8.22.8000	2017/2018	01/06/2018	15/06/2018	07/01/2019	21/01/2019	Não
NELSON PRATES DE MATOS	0036960	Seção de Operações de Transporte	0010467-81.2018.8.22.8000	2016/2017	02/05/2018	31/05/2018	10/05/2018	08/06/2018	Não
POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA	2066122	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	0010413-18.2018.8.22.8000	2017/2018	06/08/2018	25/08/2018	20/08/2018	08/09/2018	Sim
THAÍS FERREIRA DE OLIVEIRA	2067315	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000252-16.2018.8.22.8010	2016/2017	01/10/2018	10/10/2018	17/10/2018	26/10/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715195 e o código CRC FE22A3AC.

Portaria SGP Nº 313/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009972-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 02/05/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	2057166	Chefe de Seção I - FG5	CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715208 e o código CRC 5B47D172.

Portaria SGP Nº 314/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL´ORTO	2056364	0009675-30.2018.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2017/2018	02/04/2018	01/05/2018	20/04 a 01/05/2018	12	17/10/2018	28/10/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 22/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0715211 e o código CRC 3B704158.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 583/PGJ
21 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001048.0005008/2018-18,
AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, à cidade de Brasília (DF), no período de 21 a 23 de maio de 2018, para acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei de interesse do Ministério Público Brasileiro, no Congresso Nacional, concedendo-lhe passagem aérea (trecho: Porto Velho/Brasília) e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 586/PGJ
21 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0004972/2018-29,
ALTERA a Portaria nº 498/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 89, de 15 de maio de 2018, que autorizou Membros a participarem do Curso de Direito Eleitoral - Eleições 2018, na modalidade presencial, para excluir a Promotora de Justiça LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro nº 21820.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 587/PGJ
21 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0004972/2018-29,
RESOLVE:
AUTORIZAR a Promotora de Justiça LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro nº 21820, a participar do Curso de Direito Eleitoral - Eleições 2018, que será realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2018, na modalidade telepresencial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 590/PGJ
22 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
DELEGAR ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro nº 21809, as atribuições previstas no item 06, do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, especificamente para atuar junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, na Carta de Ordem (Criminal) - Processo nº 0000517-62.2018.8.22.0009, sem prejuízo de suas atribuições.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 08/2017-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE e de outro lado a FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL -FMP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.090.762/0001-19, com sede na Rua Cel. Genuíno, 421, 9º andar – Bairro: Centro Histórico – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, CEP.: 90.010-350, neste ato representada por seu Presidente Dr. David Medina da Silva, brasileiro, portador do RG n.º 3027133952 SSP/RS e CPF/MF n.º 691.295.330-15, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente aditivo contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme Aviso de Dispensa n. 05/2017, publicado no DJe n.084 de 10/05/2017, extraído dos autos n. 19.25.110001050.0004682/2018-49, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses para a prestação de serviços técnicos especializados para organização, elaboração, realização e execução de concurso público para provimento de 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma da proposta comercial subscrita em 30/03/2017, que fica fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.
DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: Considerando que já consta reserva financeira, as despesas referentes ao objeto mencionado neste aditivo contratual correrão à conta do programa de trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 3.3.90.39, nota de empenho n. 2017NE00141, nos autos do processo administrativo nº. 2016001120021775.
E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento contratual por meio de assinatura eletrônica, para um só efeito, juntamente com duas testemunhas instrumentárias
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
DAVID MEDINA DA SILVA
Presidente FMP

PORTARIA Nº 131
21 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001050.0004780/2018-19,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 15.05.2018, as férias concedidas à servidora VANESSA GUTIERREZ FANTUCI, cadastro n. 5232-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 279, de 25.10.2017, publicada no DJE n. 198 de 26.10.2017 e alteradas pela Portaria n. 129, de 17.05.2018, publicada no DJE n. 92, de 18.05.2018, referentes ao período aquisitivo de 09.11.2014 a 08.11.2015, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 132
21 DE MAIO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000989.0004841/2018-92,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 63, de 06.03.2018, publicada no DJ nº 44, de 08.03.2018, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora JAMILE CONDI BREVIGLIERI, cadastro nº 5285-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 17.11.2016 a 16.11.2017, será de 1° a 10.08.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133
21 DE MAIO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0004763/2018-41,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro n. 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 07 e 08.06.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Procedimento Inquérito Civil Público
Parquetweb Nº 2018001010068657
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público:
Portaria nº 34/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: ante representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia dando conta de que o servidor JERRIMAR SOARES MONTENEGRO mantém vínculos com a Prefeitura de Porto Velho e Governo do Estado de Rondônia como enfermeiro mas cursaria medicina na cidade de Cobija/Bolívia, o que poderia caracterizar a prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e possível dano ao Erário.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 21 de maio de 2018.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2016001010018498
Data de instauração: 16.08.2016
Data do arquivamento: 21.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior. Resumo:"O presente feito foi instaurado para apurar possível uso indevido de bem público, tendo em vista que um senhor de nome Galdino possuía residência fixa no Viveiro Municipal. Após a realização de reunião nesta Promotoria de Justiça, adveio a informação de que o idoso desocupou o local, o que foi confirmado pelo Oficial de Diligências. Ante o exposto, não vislumbro necessidade de manter o presente feito em trâmite, uma vez que a questão foi solucionada de forma extrajudicial com a saída/desocupação do servidor do bem público."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2013001010001076
Data de instauração: 15.01.2013
Data do arquivamento: 21.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior. Resumo:"O presente feito foi instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na cumulação indevida de cargos pelo servidor SÉRGIO BEATTO, lotado no Hospital de Cabixi (cargo municipal de livre nomeação e exoneração de Diretor de Divisão de Radiologia e cargo estadual efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde). Em apuração realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO), os ex-Gestores, Srs. Izael Dias Moreira e José Rozário Barroso, confirmaram que, durante todo o período de cumulação, o servidor era a única pessoa que tinha qualificação para atuar no Setor de Radiologia e que, além de trabalhar 40 horas semanais do cargo efetivo, exercia a função em regime de sobreaviso, ficando à disposição do Hospital para realização de exames de raio-x, quando solicitado. Portanto, considerando os documentos acostados nos autos, as alegações supracitadas e, como bem salientou o TCE/RO, não restou evidenciado dano ao erário. De igual modo, não restou evidenciado dolo ou má-fé do servidor que ensejasse ato de improbidade administrativa."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO: 2018001010064689
Data de instauração: 16.03.2018
Data do arquivamento: 21.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Decisão de Arquivamento. Resumo: O presente feito foi instaurado para apurar denúncia anônima referindo-se a suposta irregularidade na eleição realizada no Sindicato dos Servidores Municipais de Colorado do Oeste/RO em razão de não publicidade. Alegou que determinados servidores teriam ficado sabendo um dia antes do pleito e que a eleição teria que ter sido publicada com antecedência de 15 dias. Oficiado, o Representante do Sindicato dos servidores públicos municipais informou que, conforme Estatuto Social, a convocação foi realizada por edital com antecedência de 30 dias da realização do pleito, sendo o prazo para registro de candidaturas de 15 dias, contados da data do edital (16/02/2018). Frisou que o Estatuto Social apresenta prazo para interposição de recursos em face da eleição (prazo de 15 dias), porém decorreu o período sem manifestação. Pelo exposto, não vislumbro necessidade de atuação deste Órgão Ministerial, sendo que o ARQUIVAMENTO é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO: 2017001010018518
Data de instauração: 08.08.2017
Data do arquivamento: 21.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO via Ouvidoria
Assunto: Decisão de Arquivamento. Resumo: O presente feito foi instaurado com base em denúncia apócrifa enviada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual o (a) denunciante relata sobre supostas irregularidades ocorridas na Emater/Colorado. Aduz que a Emater contrata extensionistas rurais, os quais fazem "corpo mole" para atender produtores que precisam de assistência técnica e, após o horário de trabalho, procuram estes produtores para prestar-lhes serviços particulares, cobrando por isso. Que técnicos deixam de elaborar projetos do FNO NORMAL, por exemplo, para os produtores com a explicação de que não é foco da Emater, contudo, têm empresa de elaboração de projetos particular, na qual cobram pela elaboração dos mesmos. Que o Presidente da Emater já foi informado sobre tais fatos, porém não foram tomadas providências. Por fim, alega que uma servidora da Emater, sra. Rosangela Nunes Gazolla, utilizando-se de um veículo da Emater/RO, teria sido parada em uma blitz da Lei Seca e se recusado a realizar o teste do etilômetro, quando retornava da festa agropecuária deste Município. As providências com relação à sra. Rosangela foram tomadas, tendo sido este feito arquivado anteriormente. Os demais técnicos apresentaram esclarecimentos e não se logrou êxito em verificar a existência de empresas particulares em seus nomes. Considerando que a denúncia foi apócrifa, não havendo outros dados e/ou provas contundentes da prática de ato de improbidade por parte dos funcionários supracitados, o arquivamento é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO: 2018001010064045
Data de instauração: 09.03.2018
Data do arquivamento: 21.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Decisão de Arquivamento. Resumo: O presente feito foi instaurado para apurar denúncia anônima realizada através de contato telefônico, afirmando que FAGNER ALVES DOS SANTOS (condenado por porte ilegal de arma de fogo) não cumpriu todas horas que deveria pagar no Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste/RO (pena imposta em juízo de mais 800 horas para prestar serviços junto ao Quartel da Polícia Militar de Colorado). O denunciante relatou que soube através de alguns policias, os quais não quiseram ser identificados, que FAGNER compareceu no quartel para cumprir as horas apenas algumas vezes, o que não seria suficiente para cumprir toda sua pena, sendo que acredita que tenha sido atestado irregularmente no processo que o reeducando cumpriu toda sua pena. Oficiado, o Comandante da Polícia Militar informou que, conforme Ata de Audiência realizada nos Autos n. 0000892-59.2015.8.22.0012, o apenado foi encaminhado para prestação de serviços à comunidade (720 horas) a ser cumprida no Quartel de Cabixi, sendo que deu início no mês de junho/2015 e deu sequência nos meses subsequentes. Em outubro/2015, após manifestação de interesse de um Diretor da Escola José de Anchieta, o apenado passou a cumprir parte da pena no local, sendo que laborou, em horários distintos, no Quartel de Cabixi e na referida Escola. Todos os formulários de prestação de serviços foram entregues à 1ª Vara Criminal desta comarca e os serviços foram fiscalizados pelo Comandante da PM e Diretor da Instituição de Ensino. Pois bem. Analisando os autos, não vislumbro necessidade de mantê-los em trâmite, uma vez que o Comandante da PM apresentou cópia dos formulários que, à época, foram encaminhados à 1ª Vara Criminal desta comarca e, por fim, o processo judicial foi extinto por devido cumprimento da pena.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DA PORTARIA Nº 047/2018
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2018001010064610
Data da instauração: 16/05/18
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Fhemeron – Fundação de Hematologia e Hemoterapia
Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO
Estado de Rondonia
Assunto: Apurar e compelir o Estado a instalar uma agência transfusional no HEURO, a fim de garantir a agilidade necessária para a transfusão de sangue aos pacientes que dela necessitem.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 060/2018
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2018001010069424
Data da instauração: 17/05/18
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Apurar a falta dos insumos fraldas infantis e geriátricas nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Cacoal.

Procedimento Preparatório
Parquetweb Nº 2018001010066727
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório:
Portaria nº 35/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: para acompanhar o saneamento de irregularidades na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, notadamente implantação de assinatura digital/DIOF/CC e a data de disponibilização do Diário Oficial de forma clara, direta, automática e inalterável de forma a dar confiabilidade ao sistema e observar-se o princípio da legalidade e publicidade.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 22 de maio de 2018.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 004/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2018001010065758
Data da instauração: 15 de maio de 2018.
Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Representante: SINDSUL (Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia).
Investigados: Euzeli Oliveira Ribeiro, Karolayne Alves de Oliveira, Franceli Pereira Cassol, Miriã Honorato da Cruz Machado.
Objeto: “Suposto desvio de função por parte de servidores comissionados do Município de Vilhena que,em tese, não estão cumprindo as funções inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, contra o que foi ajuizado Mandado de Segurança Coletivo”.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 011/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2013001010012331
Data da instauração: 17 de Julho de 2013
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: Escola Municipal Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado visando apurar a notícia de falta de estrutura física na Escola Maria da Conceição do Amaral Crivelli, especialmente a falta de refeitório, as condições das portas e banheiros, além dos extintores de incêndio.
Arquivamento: A escola está sendo ampliada, estando previsto para o mês de julho a conclusão e, em que pese atualmente não disporem de ambiente destinado especificamente como refeitório, os alunos são servidos com os alimentos e realizam a refeição em suas carteiras, nas salas de aulas. Ademais, o próprio Conselho Escolar optou por construir mais salas de aulas e adiar o refeitório. Também, conforme verificou-se nos autos, foram sanados os problemas inicialmente encontrados nas portas e banheiros da escola. Ainda no tocante aos extintores, estes foram devidamente substituídos no mês de novembro de 2017, e a botija de gás foi colocada em local mais seguro, evitando, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, o arquivamento dos autos é medida de rigor. Assim, diante do exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil Difusos e Coletivos, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção, após a cientificação do interessado quando ao inteiro teor deste despacho, em face do art. 28, §1º, da Resolução nº 005/2010-CPJ, adotando-se os demais procedimentos de praxe.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Instauração: 17/05/2016
Data da Portaria: 17/05/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor:Anderson Batista de Oliveira
Feito:2018001010064418
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 231/2018 - Apurar eventual desvio de função e finalidade na nomeação de servidores para cargos comissionados no Município de Alto Paraíso/RO.

Extrato de Portaria PP n. 30/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Preparatório
ParquetWeb nº 2017001010020564
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a qualidade e adequação do serviço público de fornecimento de energia elétrica por parte da ELETROBRAS, especificamente na linha 644, km 03, zona rural de Governador Jorge Teixeira.
Data de instauração: 17/05/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010064380
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Trata de Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada pela Ouvidoria, sem identificação do representante, reclamando que a balança do DER/RO, localizada na rodovia 464, km 23, possui oito servidores lotados, porém referida balança está desativada; que os servidores estão sendo subutilizados com meras funções de limpeza de banheiros, refeições, higienização e vigilância noturna, não sendo funções que lhe competem; que as plataformas de pesagem foram retiradas; que o abandono do local caracteriza desperdício do dinheiro público, pois a falta de fiscalização danifica a rodovia. Arquivamento.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/2018/2ªPJPB
MPRO: 2017001010025522
Data da instauração: 15 de maio de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A coletividade
Investigado:CENTEC Abaitará
Assunto: Visa investigar possíveis irregularidades previstas no Código Disciplinar do CENTEC Abaitará, o qual prevê em seu artigo 43, inciso III, o desligamento do discente em caso de falta grave.
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2018.
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 68
25 DE JANEIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000977.0002652/2017-72,
R E S O L V E:
CONCEDER férias à servidora MEIRE CAVALCANTE VIERA, cadastro nº 4275-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 25.1.2017 a 24.1.2018, para fruição nos períodos de 15 a 24.2.2018 e 16 a 25.7.2018, convertendo em abono pecuniário o período de 5 a 14.2.2018, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 669/SG
12 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0002866/2018-49,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora MARIA DA GRAÇA GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, para substituir a servidora MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI, cadastro nº 4463-3, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período de 02 a 11.04.2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 931/SG
17 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000967.0004775/2018-52,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4223-0, ao Município de Humaitá/AM, nos dias 18 e 19 de maio do corrente ano, a fim de conduzir Promotor para Operação Justiça Rápida, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para cada dia de deslocamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 947/SG
18 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0004930/2018-25,
I - AUTORIZA o deslocamento do 3º Sgt PM CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, do Sd PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, do 2º Sgt PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, do Cb PM MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, e do Cb PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, ao Município de Jaru/RO, no período de 25 de maio a 1º de junho do corrente ano, a fim de realizar Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 951/SG
18 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0004933/2018-25,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar 2º Sgt PM EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, e do Cb PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 28 de maio a 4 de junho do corrente ano, a fim de realizar Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 952/SG
18 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0004871/2018-74,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4441-6, ao Município de Cacoal/RO, no período de 21 a 25 de maio do corrente ano, a fim de realizar vistorias técnicas referente aos pedidos 125-138 e 195/2018, do sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, para conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 955/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001013.0004945/2018-58,
AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Informática ELI NEVES DA SILVA, cadastro nº 4463-9, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, aos Municípios de Colorado do Oeste/RO e Cerejeiras/RO, no período de 22 a 23 de maio do corrente ano, a fim de realizar instalação de nova rede Wireless e inspeção na conexão VPN no Fórum de Colorado do Oeste, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 956/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001019.0004523/2018-86,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Psicologia JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, cadastro nº 4433-8, à cidade de São Paulo/SP, no período de 25 a 29 de junho de 2018, a fim de participar do evento "III Congresso Brasileiro de Psicologia Positiva", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 959/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001036.0002481/2018-97,
AUTORIZA o deslocamento servidores listados abaixo, ao Município de Ji-Paraná/RO, para Execução do Projeto Circuito Saúde naquela localidade, concedendo diárias para custeio de suas despesas, conforme quadro:

Nome	Cadastro	Período	diárias
Assessora de Publicidade Institucional CHRISTIANI IGNES SONDA	5264-0	27 a 30 de maio de 2018	3½
Assessora Técnica TÂNIA PATRICÍA FERNANDES TOURINHO HAYDEN	4354-7		
Servidora Técnica SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA	4414-4		
Motorista PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA	4130-0		

Chefe do Setor de Assistência à Saúde do Interior EDLÚCIA MALTA DE OLIVEIRA (enfermeira)	4431-8	28 a 30 de maio de 2018	2½
Assessora Técnica MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA (Nutricionista)	4123-8		
Chefe Da Seção de Saúde KÁTIA REGINA MOREIRA BOTELHO (Médica)	4463-1		
Analista em psicologia JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	4433-8		
Analista em Psicologia DANIELA BENTES DE FREITAS	4416-0		
Vigilante MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO	4179-3		
Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA	4002-9		
Auxiliar de Manutenção DIOVANE SANTOS PEDRAÇA	4435-6		
Motorista MARIO GUEDES DA SILVA	4445-4		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 960/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001036.0002481/2018-97,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 28 a 30 de maio do corrente ano, a fim de conduzir caminhão com materiais do projeto "Circuito Saúde", concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 962/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0004990/2018-97,
CONVALIDA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, e do Assessor Técnico LÚCIO SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, aos Municípios de Presidente Médici/RO, Castanheiras/RO, Rolim de Moura/RO, Cacoal/RO, Nova Brasilândia D'Oeste/RO e Vale do Anari/RO, ocorrido no período de 16 a 19 de maio do corrente ano, a fim de atenderem à Ordem de Missão nº 24/2018/MPRO-CAEX, concedendo a cada um o pagamento de três diárias e meia (3½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 963/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0004996/2018-38,
I - AUTORIZA o deslocamento da Analista em Geoprocessamento ALINE DE FREITAS RODRIGUES, cadastro nº 4453-5, lotada na Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, aos Municípios de Porto Velho/RO e Governador Jorge Teixeira/RO, no período de 28 a 30 de maio do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica para o NAT, concedendo-lhe passagens terrestres, nos trechos Vilhena/Porto Velho/Vilhena, e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, ao Município de Governador Jorge Teixeira/RO, no período de 29 a 30 de maio do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica para o NAT, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
III - AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Município de Governador Jorge Teixeira/RO, a fim de conduzir os servidores citados nos itens anteriores, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 138

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 138ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 06 de junho de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 1000082-55.2015.8.22.0016 Apelação
Origem: 1000082-55.2015.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Angelica de Freitas Rodrigues
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Assunto(s): Desacato
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

02 - 7059023-04.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: EULANGE DE SOUZA PIMENTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028000A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/09/2017 12:50:14

03 - 7001122-75.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Joaquim Vargas da Fonseca
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Recorrido: American Life Companhia de Seguros
Advogado: Maria Amelia Saraiva OAB/SP 41.233
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/09/2016

04 - 7004708-05.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Oi S.A
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido(a)Carlos Eduardo Assuncao Da Silveira
Advogado(a): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327, Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017

05 - 7011222-40.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: MARCOS PAULO OLIVEIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148000A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 11:03:35

06 - 7009605-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Tales Mendes Mancebo OAB/RO 6743
Recorrida: Petronilia Soares de Lima
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura OAB/RO 6575
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2017

07 - 7000106-02.2015.8.22.0009 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Bruna Tamara Casagrande
Advogado(a): Daniel De Brito Ribeiro OAB/RO 2630
Recorrido(a): Município de Pimenta Bueno
Advogado(a): Emanuelle De Oliveira Urizzi Bernardi OAB/RO 4541
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

08 - 7011211-11.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: VALCIR RODRIGUES VALIM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148000A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/03/2018 12:13:35

09 - 7025271-07.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado(s): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Claudinei Calixto Modesto
Advogado: Ivone Mendes de Oliveira OAB/RO 4858 e Livia da Costa Rech OAB/RO 8162
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/10/2017

10 - 7000195-21.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Ananias Ildefonso De Souza
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

11 - 7056751-37.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado da RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido: RUBENS DIAS
Advogado do RECORRIDO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT1374100A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/12/2017 12:33:09

12 - 7016421-61.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2 ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro dos Santos Sarmento OAB/RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: André Luiz Tedros Tiziano
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira OAB/RO 6850 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 28/11/2017

13 - 7000391-79.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Idario Gomes Da Silva
Advogado(a): Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/12/2017

14 - 7001159-42.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939A
Recorrido (a): ZILMAR RODRIGUES ALVES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017 17:55:20

15 - 7001408-90.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky
Advogados: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555 e Wilson Belchior OAB/RO 6484 e OAB/CE 17.314
Recorrido: Francis Arruda Mateus
Advogado: Aline Silva Correa OAB/RO 4696
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/07/2017

16 - 7001484-47.2016.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: CLAUDIO RODOLFO SPREY e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352000A
Recorrido (a): ELAINE MELO FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/05/2017 08:05:19

17 - 7000483-60.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Luiz Fernando Catelan Da Silva
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/11/2017

18 - 7003142-18.2016.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: AILTON NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A
Recorrido (a): EDSON TOSCHI GRANADO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 09:30:40

19 - 7000638-20.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Jose Carlos De Assis e outros
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

20 - 7014394-08.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOSE CARLOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A
Recorrido (a): WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 08:41:26

21 - 7001080-14.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Antonio Paulo Viana
Advogado(a): Jose Izidoro Dos Santos OAB/RO 4495, Robismar Pereira Dos Santos OAB/RO 5502
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/09/2017

22 - 7017874-28.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Saulo Henrique Mendonça Correia e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278A
Recorrido (a): KEITTY CRISTINA CORDEIRO NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/05/2017 12:45:47

23 - 7001773-98.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486, Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696
Recorrido(a): Somar Comercio De Etiquetas E Bobinas Ltda - Epp
Advogado(a): Wanessa Teixeira Da Silva OAB/RO 3358
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/07/2017

24 - 7000621-94.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada Do Oeste
Recorrente: DANIELA CRISTINA CAVERZAN e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NADIR ROSA - RO0005558A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÕNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/07/2017 12:17:24

25 - 7002599-18.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: OI S.A
Advogado(a): Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido(a): Landa Berger De Oliveira e outros
Advogado(a): Ana Rita Cogo OAB/RO 660, Inês Da Consolacao Cogo OAB/RO 3412
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017

26 - 7000521-42.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO CAETANO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NADIR ROSA - RO0005558A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/07/2017 12:25:11

27 - 7002677-87.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Adhair Eloy Da Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/12/2017

28 - 7000577-75.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: JACY ALVES LOPES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NADIR ROSA - RO0005558A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/09/2017 17:45:14

29 - 7003260-21.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Poliane Silva De Oliveira
Advogado(a): Dorihana Borges Borille OAB/RO 6597
Recorrido(a): Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Jamari - Sicoob Vale Do Jamari
Advogado(a): Selva Siria Silva Chaves Guimaraes OAB/RO 5007
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

30 - 7001297-84.2017.8.22.0018– Recurso Inominado
Origem:Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185
Recorrido: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869000A
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 19/03/2018 09:04:21

31 - 7003857-87.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Carlos Roberto De Freitas
Advogado(a): Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/09/2017

32 - 7006940-62.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI OAB/RO 3493
Recorrido (a): ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) Recorrido: ELISEU EURICO DE LIMA – RO8553000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2018 10:19:01

33 - 7004568-68.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do O'este
Recorrente: Edson Rodrigues Santana e outros
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Andrei Da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

34 - 7006721-49.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido (a): NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) Recorrido: NAIANY CRISTINA LIMA RO0007048A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 10:18:49

35 - 7006074-48.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido(a): Francisco Goncalves Filho
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/11/2017

36 - 7006324-94.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente/Recorrido(a): Edire Silva
Advogado Do(A) Recorrente: Alcir Luiz De Lima OAB/RO 6770
Recorrente/Recorrido(a): Tim Celular S.A.
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235, Rubens Gaspar Serra OAB/SP119859
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017

37 - 7006337-17.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Recorrido(a): Rosangela Alves De Lima
Advogado(a): Ellen de Oliveira Albuquerque OAB/RO 8306, Elenara Ues Cury OAB/RO 6572, Rosangela Alves De Lima OAB/RO 7985, Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017

38 - 7006882-66.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laurenco OAB/BA 16780
Recorrido(a): Jose Domingos De Souza
Advogado(a): Alcir Luiz De Lima OAB/RO 6770
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017

39 - 7018030-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Steffano Jose Do Nascimento Rodrigues
Advogado(a): Steffano Jose Do Nascimento Rodrigues OAB/RO 1336

Recorrido(a): Universo Online S/A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017

40 - 7000122-62.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON
Procurador(a): Roger Nascimento
Recorrido(a): Maria Aparecida Comanducci Veronez
Advogado: Valter Carneiro OAB/RO 2466
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/03/2017

41 - 7007049-88.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bruno Eduardo Marcolino Da Silva
Advogado(a): Domingos Barbosa Silva OAB/DF 6372
Recorrido(a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017

42 - 7007581-57.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Municipio De Mirante Da Serra
Procurador(a): Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232 e Deraldo Manoel Pereira Filho OAB/RO 933
Recorrido(a): Cicero De Medeiros Texeira
Advogado(a): Jose Marcio Warta OAB/RO 7006, Caroline Salla Correa OAB/RO 5703
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/07/2017

43 - 7008577-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859, Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido(a): Solange Dos Santos Sales Escobar
Advogado(a): Rosangela Barbosa Dos Santos OAB/RO 7682
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/09/2017

44 - 7011881-98.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859, Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido(a): Jozivaldo Santos Das Virgens
Advogado(a): Valdecir Batista OAB/RO 4271
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017

45 - 7015400-50.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tiago Torres Ribeiro e outros
Advogado(a): Domingos Barbosa Silva OAB/DF 6372
Recorrido(a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017

46 - 7016029-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edina Aparecida Kubinski
Advogado(a) Luciana Costa Das Chagas OAB/RO 6205, Iana Michele Barreto De Oliveira OAB/RO 7491
Recorrido(a): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado(a): Alvaro Luiz Da Costa Fernandes OAB/RO 5369
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

47 - 7020282-26.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron E Outros
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Francisca Gerlandia Barbosa Magalhaes
Advogado(a): Maria Da Conceicao Souza Vera OAB/RO 573, Mauro Pereira Magalhaes OAB/RO 6712
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017

48 - 7021786-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Marcelo Rodrigues Xavier OAB/RO 2391, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Aparecida Alves De Lima
Advogado(a): Alberto Gauna Alvis OAB/RO 4699
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017

49 - 7003403-70.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erenildo de Jesus Garcia Ferreira
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos OAB/RO 4284
Recorrida: Cláudio Lunardi & CIA. LTDA - ME
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Souza OAB/RO 6995
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/08/2017

50 - 7035730-05.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aereas S/A.
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Ridison Lucas de Carvalho e Manuela Sa Moreira Carvalho
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

51 - 7003803-97.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Sandra De Queiroz Figueiredo Dalmolin - Me
Advogado(a): Alessa Klingelfus De Carvalho OAB/RO 6488
Recorrido(a): Marlene Varella Cosmeticos - Eireli – Epp e outros
Advogado(a): Monize Natalia Soares De Melo Freitas OAB/RO 3449
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/05/2017

52 - 7042924-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Edivaldo Batista Silva
Advogado(a): Livia Lima Pinheiro OAB/RO 7684 e Leonardo Jose Gomes Lourenco OAB/RO 7582
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017

53 - 7057188-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lucia Da Costa Matos Ramos
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/MT 13741, Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido(a): Sky Servicos De Banda Larga Ltda
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/08/2017

54 - 7064506-15.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Amanda Costa Van Der Laan
Advogado(a): Luiz Guilherme De Castro OAB/RO 8025, Andrea Aguiar De Lima OAB/RO 7098, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima OAB/RO 5932
Recorrido(a): Claro S.A.
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017

55 - 7001102-84.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Gabriel Pavani
Advogado(a): Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/12/2017

56 - 7003609-28.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Instituto De Prev Dos Serv Publicos Do Est De Rondonia
Procurador(a): Roger Nascimento OAB/RO 6099
Recorrido(a): Janicleide Camargo Ramos
Advogado(a): Daniel Redivo OAB/RO 3181, Joao Carlos Da Costa OAB/RO 1258
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2017

57 - 7043261-45.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B e outros
Recorrido: Francisco da Cruz Soares
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017

58 - 7050304-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cìvel da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Telma Valverda Da Silva
Advogado(a): Giane Beatriz Gritti OAB/RO 8028, Silvana Felix Da Silva Sena OAB/RO 4169
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

59 - 0800898-64.2017.8.22.9000 – Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Cássio de Souza
Agravado(a): Francisco de Paiva Nunes
Advogado(a): Assistido pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/12/2017

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

60 - Processo: 7012026-08.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)- CNPJ nº 05.914.650/0001-66 e outros
Advogados da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A
Recorrido: LEDAIR NUNES BRITES
Advogado do RECORRIDO: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 09:35:39

61 - Processo: 7000319-18.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas da RECORRENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: EDIMILSON VASCONCELOS SOUSA
Advogado do RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/05/2018 12:58:13

62 - Processo: 7000567-81.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: SANDRO DE CARVALHO
Advogado do RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 12:58:27

63 - Processo: 7000601-56.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: ERMINIA MARIA PEREIRA
Advogado da RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 12:42:22

64 - Processo: 7000172-89.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 12:50:24

65 - 7000346-95.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1° Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogadas da RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: MOISES RODRIGUES
Advogado do RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2018 17:55:53

66 - 7010689-81.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado da RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ISMAEL JOSE DOS REIS
Advogado do RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2018 12:01:44

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO – PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

67 - 7009561-32.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Amolequete Cesar Bastos
Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB-RO 7829
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/05/2018

68 - 7001800-93.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Cleberson Aparecido Veiga de Campos
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 10/05/2018

69 - 7027366-10.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Angelica Caminha Alves
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 01/12/2017

70 - 7030155-79.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lacerllot Moreira Sá
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/02/2018

71 - 7041600-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adenilson Carlos Aguiar de Souza
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/02/2018

72 - 7038964-58.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Vieira do Nascimento
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/03/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR ENIO SALVADOR VAZ – MANDADO DE SEGURANÇA: GRATUIDADE

73 - 0800946-23.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Udarque Auana Cortez Forest
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Recorrido (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017

74 - 0800908-11.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Gilmario Sousa Vieira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/12/2017

75 - 0800976-58.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Graciene Souza Fernandes
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2017

76 - 0800905-56.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Keilla Pereira Dos Santos
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Impetrado(a): 3º Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/12/2017

77 - 0800923-77.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Impetrante: Marisvalda Oliveira De Sousa
Advogado(a): Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302, Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717
Impetrado(a): Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/12/2017

78 - 0800074-71.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Cleilson Batista Da Silva
Advogado(a): Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/02/2018

79 - 0800140-51.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Ronaldo Pereira Daniel
Advogado(a): Rodrigo Ferreira Barbosa OAB/RO 8746
Impetrado(a): Juízo de Santa Luzia D'Oeste - RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/03/2018

80 - 0800133-93.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Dulcilia Celestino Da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz De Direito Do Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho - RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/02/2018

81 - 0800092-92.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Rosa Maria Botoni Martins
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz De Direito Da 1ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/02/2018

82 - 0800101-54.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Maria Siane Barbosa Da Silva
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058, Armando Dias Simoes Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Katyane Viana Lima Meira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/02/2018

83 - 0800159-57.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Claudiane Da Silva Vieira Flach
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058, Armando Dias Simoes Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Luciane Sanches - Juiza Substituta
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/03/2018

84 - 0800067-79.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Saulo Teles Bezerra
Advogado(a): Luis Sergio De Paula Costa OAB/RO 4558
Impetrado(a): Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/01/2018

85 - 0800065-12.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Cristovao Figueiredo De Freitas
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018

86 - 0800064-27.2018.8.22.9000 - MANDADO De Segurança
Impetrante: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS

87 - 7000481-64.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: WANDERSON DA COSTA MEDEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 09:30:29

88 - 7000412-32.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): banco bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2016 09:53:01

89 - 7000801-17.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ROMARIO DE OLIVEIRA BORGES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 11:52:28

90 - 7000419-24.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: BRUNO DA CRUZ XAVIER e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 09:57:33

91 - 7000390-71.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: EDERSON GONCALVES GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/04/2016 16:42:14

92 - 7000676-49.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ROSILENE PEREIRA PEDRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 11:28:17

93 - 7000678-19.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: IRENE BEZERRA DINIZ FOLGADO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 11:34:39

94 - 7000681-71.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ELZA PEREIRA MENDES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 11:00:24

95 - 7000759-65.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2016 08:53:16

96 - 7000233-98.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: CLEIDE GONCALVES DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): banco bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2015 15:23:04

97 - 7000704-17.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: JOSE MARCOS GULARTE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/09/2015 08:18:09

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO - AUXÍLIO TRANSPORTE DE SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA

98 - 7002869-21.2016.8.22.0015 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido: Izaias Euclides da Silva
Advogado: Adércio Dias Sobrinho OAB-RO 3476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2018

99 - 7000549-73.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Rosemeire Carneiro
Advogado: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2018

100 - 7012802-26.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria do Carmo Oliveira Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves e Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2018

101 - 7015519-11.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elizangela Aparecida Jonas Rafael
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar OAB-RO 2394
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2018

102 - 7000293-97.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza OAB-RO 1556
Recorrido: Nilton de Mello Pereira
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre OAB/RO 4986 e Ana Paula dos Santos OAB/RO 4794
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/04/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JORGE LUIZ ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POLICIAL CIVIL

103 - Processo: 7005321-12.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: JOEL DE OLIVEIRA SILVA PRESTES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 09:31:17

104 - Processo: 7033325-93.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: JOEL DE OLIVEIRA SILVA PRESTES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/06/2017 08:19:32

105 - Processo: 7037700-40.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 12:32:08

106 - Processo: 7008230-27.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ARIZETE LOPES FERNANDES
Advogadas da RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procuradora: LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 14:12:46

107 - Processo: 7005399-06.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IRANILTON OLIVEIRA MORAES
Advogadas do RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 10:54:22

108 - Processo: 7035499-75.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: ODINALDO MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ISAQUE JOHNSON CABRAL, DELMARISE MENDES MOTTA CANTANHEDE, LUCIDES PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE FARIAS e JAMES DE SOUZA GENTIL
Advogado dos RECORRENTES: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224000A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: DANILO C. SIGARINI
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 15:15:14

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO - BANCOS

109 - 7003086-63.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: Banco Losango S.A – Banco Múltiplo e Outro
Advogado: Paulo Eduardo Prado OAB/SP 182.951
Recorrido: Fábio Teixeira dos Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 12/04/2018

110 - 7033716-14.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco – Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo
Advogado: Tassia Maria Araújo Rodrigues OAB/RO 7821 e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341 e OAB/RO 4875-A
Recorrido: Irailton Rodrigues Nascimento
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/02/2018

111 - 7038809-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido: Vera Lúcia de Sá
Advogado: Ana Paula Lima Soares OAB/RO 7859
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/02/2018

112 - 7000919-70.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrida: Sônia Maria Vicari
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva OAB/RO 1382
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/03/2018

113 - 7003036-37.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco Cetelem S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO
Recorrido: Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Advogado: Lívia de Souza Costa OAB/RO 7288
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/03/2018

114 - 7047857-38.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Yamaha Motor do brasil S.A.
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: José Silva Botelho
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 20/04/2018

115 - 7001256-24.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cleunice Mello de Souza
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO
Recorrido: Banco Gmac S.A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/10/2016

116 - 7002855-39.2017.8.22.0003 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Junior Felix de Abreu
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto OAB/RO 5476
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/03/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - AUXÍLIO TRANSPORTE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

117 - 7013470-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARLENE GOMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/03/2018 10:59:32

118 - 7012351-98.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 07:42:44

119 - 7015822-25.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/03/2018 09:44:49

120 - 7012718-25.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ROSEMAR VIANA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2018 10:44:55

121 - 7012669-81.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/03/2018 07:21:38

122 - 7010505-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLAUDIOMIRO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/03/2018 16:34:56

123 - 7010270-79.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARLENE SZUTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/03/2018 11:25:15

124 - 7010462-12.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/03/2018 08:35:06

125 - 7009816-02.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OTAVIO VACARO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/03/2018 09:50:28

126 - 7010744-50.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: REGINA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/03/2018 11:36:34

127 - 7009971-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: DORACI CAMILO SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/03/2018 08:50:25

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODER LUIZ PAULETTO - BAIRRO NOVO

128 - 7046438-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Lelia Regina de Oliveira
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB-RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB-RO 6452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/03/2017

129 - 7051669-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Fabiana Lima Martins
Advogados: Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/05/2018

130 - 7051636-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Alexandre do Vale Paiva
Advogados: Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371 e Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018

131 - 7003693-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Lucélio Lopes de Lucena
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/05/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS

132 - 7005121-76.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): ROSENILDA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2018 18:02:14

133 - 7004993-56.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): MARGARETH MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 07:53:02

134 - 7004969-28.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): NEIDE MARTINS GOMES
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 09:35:10

135 - 7000342-92.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição:13/03/2018 18:22:15

136 - 7004255-34.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): MARINETE DA SILVA NETO
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição:14/03/2018 13:01:40

137 - 7000357-13.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): SELINA SCHNEIDER PORTO
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 17:38:57

138 - 7002713-78.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): JUCELIA COELHO BARBOSA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2018 17:25:34

139 - 7002707-71.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): JOSILANE COELHO BARBOSA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2018 12:41:29

140 - 7004478-21.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 08:38:56

141 - 7004340-54.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB/RO 3867
Recorrido (a): LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 10:22:14

142 - 7004729.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): JORGE NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2018 07:37:43

143 - 7005248-14.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): VANDERLINE PAIZANTE DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/02/2018 07:54:07

144 - 7002224-41.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente:MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a):JOSADAQUE BISPO SANTOS
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 16:29:49

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO - COMPANHIAS AÉREAS

145 - 7052893-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrida: Valéria da Silva de Araújo
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/05/2018

146 - 7053826-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrida: Taciana Laborda Silva
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/04/2018

147 - 7032438-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Thiago Ripardo Cabral
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior OAB/RO 5002
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/01/2018

148 - 7046131-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Simone Picoli
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/02/2018

149 - 7046131-29.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Simone Picoli
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/02/2018

150 - 7005204-79.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial de Vilhena/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Rubens de Paula Castanho
Advogado: Jose da Cruz Del Pino OAB/RO 6277
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 31/01/2018

151 - 7036960-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Mirela Martins Barreto Cunha
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087 e Leonardo Barreto Cunha OAB/RO 8471
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/01/2018

152 - 7008486-62.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial de Vilhena/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Alecçandra Toledo
Advogado: Luiza Rebelatto Moresco OAB/RO 6828, Silvane Secagno e Renato Avelino de Oliveira Neto OAB/RO 3249
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/11/2017

153 - 7001130-91.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Luis Antônio Bassetto
Advogado: Felipe Wendt OAB/RO 4046, Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046, Viviane Jorge de Oliveira Colombo e Rosana Ferreira Pontes
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/12/2017

154 - 7007022-15.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrentes: Societe Air France e KLM Royal Dutch Airlines
Advogados: Alfredo Zucca Neto OAB/SP 154.694, Renan Melo de Sousa e Edilena Maria de Castro Gomes
Recorrido: João Cláudio de Barros
Advogado: Bruno Pereira Belisário Santos OAB/MG 110.087, Marcelo Veiga Franco OAB/MG 112.316, Rodrigo Rabelo de Faria OAB/MG 72.967, Ricardo Pereira Pérez OAB/MG 82.942 e Daniele Garcia Ferreira OAB/MG 155.436
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/05/2017

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODER LUIZ PAULETTO - CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

155 - 7005724-18.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Robson Gomes da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2018

156 - 7001558-43.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Luiz Carmo de Almeida
Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes OAB-RO 4195
Recorrido Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/05/2018

157 - 7003488-35.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Edimar Rossow
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues e Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/05/2018

158 - 7001202-53.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Maria de Fátima Sesquim
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB-RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/05/2018

159 - 7000196-78.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Cícero Felix da Silva
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/05/2018

160 - 7004884-59.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Edvaldo Carvalho da Silva
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/04/2018

161 - 7006162-92.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: José Paixão da Silva
Advogado: Lucas Santos Giroldo OAB-RO 6770 e Johne Marcos P. Alves OAB-RO 6328
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/04/2018

162 - 7002604-06.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Gerson Cravo do Nascimento
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão OAB-RO 5339
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/05/2018

163 - 7001637-28.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado
Origem: Vara Única Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Pedro de Lima Paz
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/01/2018

164 - 7011449-45.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Carlos Saia e Pedro Soares Silveira
Advogado: Rafael Burg OAB-RO 4304
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2018

165 - 7000940-13.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jorge Paulo Faltz
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/05/2018

166 - 7001489-38.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Mario Maciel Miranda
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/05/2018

167 - 7000271-59.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Rosinelia Dubke de Souza
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

168 - 7000571-21.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Vanderson Braz
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

169 - 7005274-29.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jorge Ambrosio Madalena
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

170 - 7000570-36.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: André Luiz Vicente
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

171 - 7000602-41.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Gercino Alves Braga
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nadia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

172 - 7000672-58.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Elias Pereira
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018

173 - 7011226-77.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Gessi Gonçalves
Advogado: Elton Dionatan Haase OAB-RO 8038
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/05/2018

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO - TELEFONIA

174 - 7000289-24.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 A e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Alda Regina Pereira
Advogado: Valdete Minski OAB/RO 3595
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/02/2017

175 - 7006270-52.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 A e Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859
Recorrido: Paulo Luiz de Laia Filho e Ruan Carlos Guilherme de Laia
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO 3857
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/12/2016

176 - 7000459-90.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: OI MÓVEL S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Roseveti Alves de Mira
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/11/2017

177 - 7001097-04.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Antônio Nadir Fracasso
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A e Catiane Dartibale OAB/RO 6447
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/12/2017

178 - 7063946-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Soilane Silva Mendes
Advogado: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento OAB/RO 7469 e Aline Cunha Galhardo OAB/RO 6809
Recorrido: OI S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/08/2017

179 - 7009970-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Solange Teodoro
Advogado: Thiago Aciole Guimarães OAB/RO 6798
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/07/2017

180 - 7015328-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido: Jamyson de Jesus Nascimento
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/01/2018

181 - 7026640-70.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jacirlete Neves Figueiredo
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/07/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUIZ RELATOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

182 - 1010620-23.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1010620-23.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Ebenezer Pereira da Silva
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Embargado: Francildo Conceição Duarte
Embargado: Isolux Projetos e Instalações Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB/RO 5834-A)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUIZ RELATOR GLODNER LUIZ PAULETTO

183 - 7001037-90.2015.8.22.0013 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Junior
Embargado: Vanusa de Oliveira Assis
Advogado: Elton David de Souza OAB/RO 6301
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/06/2016

184 - 7000287-51.2016.8.22.0014 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: Banco Bradesco SA
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Recorrido: Ingridy Machado Dos Santos
Advogado: Nei José Zaffari Júnior OAB/RO 7023
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2017

185 - 7053142-46.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Silvio Helder Almeida
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/03/2018

186 - 7024992-21.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Daniela de Macedo
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator de Origem: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/02/2018

187 - 7019831-64.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Embargado: Evanilso Calixto Ferreira
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO4546 e Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/03/2017

188 - 7038608-63.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro
Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923
Embargado: Natieli de Lima Figueiredo
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB-RO 3823
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/04/2018

189 - 7043764-32.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 2º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro
Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923
Embargado: Moisés de Pinho Borges
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB-RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/03/2018

190 - 7012433-32.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro
Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923
Embargado: Railane Barba Freire
Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB-RO 5950, Miriam Pereira Mateus OAB-RO 5550 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB-RO 6772
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/08/2017

191 - 7046335-73.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Outro
Advogado: Gustavo Clemente Vilela OAB-SP 220.907, Andrey Cavalcante OAB-RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB-RO 4923
Embargado: Lucélia Rodrigues Silva
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares OAB-RO 7063
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUIZ RELATOR ENIO SALVADOR VAZ

192 - 7002269-64.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Embargado(a): Mary Ando
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/05/2018

193 - 7000083-72.2014.8.22.0015 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Embargante: Banco BMG S.A.
Advogado(a): Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255

Embargado(a): Valdeci Gomes Evaristo
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018

194 - 7001625-33.2015.8.22.0002 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Embargante: Banco BMG S.A..
Advogado(a): Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730
Embargado(a): Eliete Zanelato
Advogado(a): Tais Bringhenti Amaro Silva OAB/RO 5234
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018

195 - 7009901-04.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Andre Luiz Gonçalves
Advogado(a): Em causa própria OAB/RO 1991
Embargado(a): Jeisa Raina Furlan e outros
Advogado(a): Poliana de Matos Garcia OAB/RO 7259
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018

196 - 7016129-13.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Embargado(a): Maria Vania Aguiar Abilio
Advogado(a): Shisley Nilce Soares da Costa Camargo OAB/RO 1244
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/05/2018

197 - 7021365-43.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907
Embargado(a): Eliane Oliveira Santos
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018

198 - 7037266-51.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Embargado(a):Alefe Sales de Souza
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018

199 - 0800103-24.2018.8.22.990 – Agravo de Instrumento
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Agravante: Município de Ariquemes
Advogado: Procurador do Município
Agravado: Y. D. S. Q.
Advogado: Michael Robson Souza Peres – OABRO 8983
Relator; Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/02/2018

Porto Velho, 22 de maio de 2018

Juiz Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7001283-18.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/02/2018 10:45:05
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: COMERCIO DE PANIFICACAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216A, CELSO BRUNO CAMPIDELLI - PR7014400A
DECISÃO - AFETAÇÃO
Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001044-81.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Enedina Fiorese
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851) e Matheus Barbosa Lima Moura (OAB/RO 9372)
Querelado:Haraly Hercilia Muniz Coati
DESPACHO:"Vistos, etc. J. Designo audiência de conciliação para o dia 20.06.2018, às 08h30. Intime-se as partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018(a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro-Juíza de Direito

Proc.: 0001045-66.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Caren Fiorese Machado
Advogados: VAldinéia Rolim Miereles (OAB/RO 3851) e Matheus Barbosa Lima Moura (OAB/RO 9372)
Querelado:Haraly Hercilia Muniz Coati
DESPACHO:"Vistos, etc. J. Designo audiência de conciliação para o dia 20.06.2018, às 08h30. Intime-se as partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018(a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro -Juíza de Direito

Proc.: 1003180-68.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Lucas Gomes de Oliveira
Autor do fato: Cristian José de Sousa Delgado
Advogada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira OAB/RO 5283
SENTENÇA: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 29/31) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1001660-73.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima/Advogado em causa própria: Itamar Jorge de Jesus Olavo OAB/RO 2862
Autor do fato: Jackson Chediak
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva OAB/RO 6122
SENTENÇA: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 71/72) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000694-05.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fábio Willians de Brito Camilo
Advogada: Dra. Laiza dos Anjos Camilo (OAB/AC 4692)
DESPACHO:Vistos,Acolho a justificativa apresentada pela testemunha L. F. da C., fls. 37-9, para isentá-la da multa e demais encargos.Cancele-se o MANDADO de condução coercitiva, pois verifico que a testemunha L. F. da C. foi intimada à fl. 36v..Aguarde-se a audiência designada para o dia 25.06.2018, às 09h40min. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007487-57.2018.8.22.0501
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Cleyton Pompilio Furtado
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
SENTENÇA:(...).ISTO POSTO, ante a ausência de ato ilegal e de direito líquido e certo do impetrante, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 330, inciso I; e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007864-28.2018.8.22.0501
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Jose Bernardo dos Santos
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado:Governador do Estado de Rondônia, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
DESPACHO:Considerando que o MANDADO de segurança não será concedido quando se tratar de ato do qual ainda caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, Lei n. 12.016/09) e que, apesar do patrono citar na exordial, não há nos autos cópia de DECISÃO do Governador que tenha negado provimento ao recurso interposto pela parte, ora impetrante, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (dias) dias, emendar a petição inicial, devendo juntar no o decreto exarado pelo Governador do Estado, mantendo a SENTENÇA administrativa em sua integralidade, ou que esclarecer a esse respeito, até para que se possa analisar se é ou não a hipótese de se aplicar a Súmula 429, STF, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 312, parágrafo único, CPC). Observer-se que parecer da Procuradoria é ato opinativo,que não se confunde com a DECISÃO do Sr. Governador. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014875-79.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Alcides dos Santos Crivelli Júnior
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o Requerente do seguinte DESPACHO: " Considerando que o Advogado do autor não compareceu justificadamente, redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2018, às 08h30min, a fim de inquirir as testemunhas Alan Fabrício da Silva Costa e Lindoval Rodrigues Leal. Requisitem-se. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados, inclusive o Procurador do Estado de Rondônia, as testemunhas Alan Fabricio e Lindoval Rodrigues, e o Ministério Público. PUBLIQUE-SE".

Proc.: 0007535-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Junior Krause
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
FINALIDADE: Intimar o defensor da audiência de instrução designada para o dia 24.05.2018, às 11h30, na 1ª Vara Criminal da COmarca de Ariquemes/RO, autos de Carta Precatória nº 0001172-55.2018.822.0002
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1015823-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Brito da Silva
Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.85 em audiência realizada no dia 10/05/2018.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0007551-67.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Jefter David Nunes Maciel
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
SENTENÇA:
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)Vistos. JEFTER DAVID NUNES MACIEL, já qualificado nos autos, por meio de sua advogada constituída, requer a revogação de sua prisão preventiva ou, ainda, a substituição por cautelares diversas da prisão.Em resumo, a defesa sustenta, além das condições pessoais favoráveis do requerente, em especial a primariedade, o fato de não ter sido localizado nenhum entorpecente na sua posse, bem como o fato de não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.O pedido veio instruído com documentos (f. 14/57).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 58/59).É o relatório. Passo a decidir.1. Do contexto da prisão:Infere-se dos autos que o ora requerente foi preso em flagrante delito no dia 08.05.2018, pela prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos Lei n.º 11.343/06.Consta no auto de prisão em flagrante que policiais militares em patrulhamento receberam informações de que, em determinado local, havia uma "boca de fumo". Foram até este local e visualizaram três suspeitos, sendo que um deles (o requerente Jefter, de acordo com o PM), ao ver a guarnição, rapidamente passou um objeto para o suspeito ao lado (o adolescente Daniel) e ambos empreenderam fuga. Após deterem os suspeitos, foi encontrado na posse de Jefter apenas a quantia de R$ 40,00. Constataram que o objeto supostamente repassado pelo requerente Jefter ao adolescente era um saco plástico contendo uma porção de cocaína, com peso de 20 gramas. Com o adolescente Daniel foram encontrados: uma porção de maconha pesando 11,6 gramas, um saquinho com pequenos fragmentos de "oxi", pesando cerca de 4 gramas, e, ainda, a quantia de R$ 26,00. Com o terceiro suspeito (Alexandre) apenas a quantia de R$ 10,00. Indagado pela autoridade policial, o requerente Jefter alegou que estava no bar de seu tio fumando maconha quando a guarnição policial chegou e, em razão de consumir, tentou fugir, porém não de ilícito foi encontrado na sua posse e, posteriormente, em buscas na sua casa, nada foi encontrado novamente.2. MÉRITO:Passo ao exame do pedido de liberdade. Pois bem. O requerente não se insurge quanto aos pressupostos da medida cautelar de natureza pessoal, quais sejam: prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria. A questão residual é se a prisão ainda é necessária ou pode ser substituída por medida alternativa. Entendo que a resposta ao pleito deve ser positiva, isto é, a prisão do requerente revela-se, neste momento, desproporcional. Com efeito, Jefter David Nunes Maciel tem 19 anos de idade, não registra antecedentes, trouxe declaração de emprego e escolar, residência fixa com seus pais e, ainda, a quantidade de droga apreendida (cerca de 20 gramas, conforme relatado pelo PM no sentido de que foi Jefter quem repassou esta droga para o adolescente Daniel) - se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca - não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou pôr em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas (policiais militares), por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, e nada indica que, quando solto, vá empreender fuga do distrito da culpa.Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. Ademais, caso venha a ser condenado pelo crime em destaque, há grande possibilidade de o requerente cumprir a sua pena em regime diverso do fechado, haja vista a presença, ainda que sumária, de uma possível aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na legislação especial antidrogas.No caso concreto, portanto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente) e as demais circunstâncias do caso concreto, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: "Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011" ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de JEFTER DAVID NUNES MACIEL pelas seguintes medidas cautelares alternativas:1. Comparecimento a cada dois meses (sessenta dias) em juízo para informar e justificar as atividades;2. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;3. Manter endereço atualizado;O requerente deverá comparecer no Cartório deste juízo no primeiro dia útil após a sua soltura, a fim de dar início ao cumprimento das medidas acima, notadamente a de n.º: 1, sendo certo que o descumprimento de qualquer das medidas aqui imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JEFTER DAVID NUNES MACIEL (brasileiro, convivente, nascido em 28.01.1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Nelson de Góes Maciel e Rosangela Sena Nunes, portador do RG nº 1493510 SSP/RO e CPF nº 049.678.492-70, residente na Linha da Eletronorte, nº 5940 (Beco da Linha Eletronorte), bairro Aponiã, Porto Velho/RO) tiver que permanecer preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP (Banco Nacional de MANDADO de Prisão), nada consta que impeça a soltura do requerente.Cópia desta DECISÃO, assim como a certidão da data do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser juntado na ação penal.Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007423-47.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luís Eduardo Oliveira Santos
Advogado:Edinalva Oliveira dos Santos (SSP RO 7236)
SENTENÇA:
Advogado: Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)Vistos. LUÍS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, por meio de advogada constituída, requer a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa alega que o requerente é apenas usuário de entorpecentes e que não estava comercializando drogas no local indicado pelos policiais.Juntou documentos (f. 14/52).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f.

53/54).É o relatório. Passo a decidir.1. Do contexto da prisão:Infere-se dos autos que o ora requerente foi preso em flagrante delito no dia 05.05.2018, pela prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista e, em seguida, ratificada pelo juízo da custódia.Consta no auto de prisão em flagrante que policiais militares receberam informações de um rapaz com uniforme escolar comercializava entorpecentes na praça da rua Cesar Guerra Peixe. Os policiais foram até o local e ficaram observando, sendo constatado que usuários de droga chegavam até o requerente Luís e lhe entregavam dinheiro, enquanto este andava até um monte de areia e pegava porções de droga a serem entregues aos usuários. A polícia se aproximou para realizar a abordagem, momento em que diversos indivíduos saíram correndo. Conseguiram abordar o requerente, sendo localizada na sua posse uma pequena porção de maconha e outra foi encontrada no monte de areia onde Luís se deslocava para pegar porções. Os policiais indagaram Luís e este respondeu que havia vendido duas porções de maconha. Estas duas porções de maconha apreendidas com Luís pesavam cerca de 6,88 gramas, conforme laudo toxicológico preliminar.O depoimento deste policial ainda relata que abordaram Jeferson e este havia jogado fora diversos objetos, sendo constatado que se tratava de porções de maconha. Foram até a residência de Jeferson e localizaram mais maconha, balança de precisão e outros objetos suspeitos. Esta maconha apreendida com Jeferson pesava cerca de 250 gramas, conforme laudo toxicológico preliminar.Indagado pela autoridade policial, o requerente Luís Eduardo negou que estivesse vendendo drogas, estava apenas na praça consumindo entorpecente.2. MÉRITO:Passo ao exame do pedido de liberdade. Pois bem. De início, registro que a defesa pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte do flagranteado.Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Portanto, a questão residual é se a prisão ainda é necessária ou pode ser substituída por medida alternativa. Entendo que a resposta ao pleito deve ser positiva, isto é, a prisão do requerente revela-se, neste momento, desproporcional. Com efeito, Luís Eduardo tem 24 anos de idade, trouxe declaração de curso profissionalizante, residência fixa (em nome de sua mãe), possui condenação definitiva recente pelo delito de violência doméstica, sendo fixada uma pena de 03 meses de detenção, substituída por restritiva de direito e, ainda, a quantidade de droga apreendida (cerca de 6 gramas, pois a grande quantidade foi apreendida com Jeferson e este, em nenhum momento, foi vinculado ao requerente pelos policiais) - se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca - não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou pôr em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas (policiais militares), por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, e nada indica que, quando solto, vá empreender fuga do distrito da culpa.Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, portanto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente) e as demais circunstâncias do caso concreto, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: "Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011" ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de LUÍS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS pelas seguintes medidas cautelares alternativas:1. Comparecimento a cada dois meses (sessenta dias) em juízo para informar e justificar as atividades;2. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;3. Manter endereço atualizado;4. Recolhimento noturno a partir de 22h00min, só podendo sair as 06h00min do dia seguinte, que será fiscalizado por monitoramento eletrônico.Obs. O horário de recolhimento noturno poderá ser flexibilizado em caso de incompatibilidade com os horários dos cursos nos quais Luís esteja matriculado, devendo ser adequado diretamente com a Unidade de Monitoramento.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de implantação da medida.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se LUÍS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (brasileiro, solteiro, nascido em 15.01.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Cecilia Carvalho de Oliveira e José Alves dos Santos, portador do RG nº 1168368 SSP/RO e CPF nº 015.962.312-03, residente na Rua Severino Ozias, n. 5455, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO) tiver que permanecer preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP (Banco Nacional de MANDADO de Prisão), nada consta que impeça a soltura do requerente.O requerente deverá comparecer no Cartório deste juízo no primeiro dia útil após a sua soltura, a fim de dar início ao cumprimento das medidas acima, notadamente a de n.º: 1, sendo certo que o descumprimento de qualquer das medidas aqui imposta pode levar à decretação da prisão preventiva. Cópia desta DECISÃO, assim como a certidão da data do cumprimento do alvará de soltura, deverá ser juntado na ação penal.Cumpridas as diligências de praxe, arquive-se.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1010939-92.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Nariane Pereira Brandão, Uálace Gonçalves Pintos
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem.O apelante Uálace Gonçalves tem defensor constituido que já apresentou as razões de recurso.Dê-se vistas ao Ministério Público, após subam os autos ao Tribunal de justiçaPorto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000550-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronildo Rodrigues do Nascimento, Andre Washisgton Silva Martins
Advogado:Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712), Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) Ronildo Rodrigues do Nascimento de fls. 225, como recurso de apelação. Intime-se o advogado José Haroldo de Lima Barbosa- OAB/RO 658A, para apresentar as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas

ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006114-88.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Lucas Adolfo Ferreira, Vitor Lucas da Silva Guillen
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952) e Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para que apresentem as respostas à acusação, dos denunciados Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar e Vitor Lucas da Silva Guillen, respectivamente, nos termos do art. 406, do CPP.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0011585-90.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alcimar Fernandes Padilha
Advogados: Iran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
FINALIDADE: Intimar os advogados Iran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211) da designação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11 de junho de 2018, às 11h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22/05/2018.
SANDRA MARIA LIMA CATANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005117-08.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ednilson Conceição da Silva
Advogada: Nara Camilo Botelho dos Santos (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada Nara Camilo Botelho dos Santos (OAB/RO 7118), a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004806-22.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso: Alcides Antonio Rodrigues Gonçalves, Arnaldo Fortes Alves
Advogado: Leomagno Gonçalves (OAB/ RO 9.388)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos.Acolho a justificativa apresentada pela Defesa do beneficiado Arnaldo Fortes Alves, razão pela qual mantenho o benefício concedido. O denunciado Arnaldo deverá comparecer no Curso de Ressocialização para infratores em Crimes Ambientais, a ser realizado no período de 06 a 11 de agosto de 2018, de segunda a sexta-feira, das 19h30min às 22h, e no sábado das 8 as 12h, indepentemente de intimação. Intime-se o Defensor constituído. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação ao denunciado Alcides. (v. certidão de fl. 68. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.
Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Edital de Intimação
Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 1007476-45.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elias Souza da Silva, brasileiro, ajudante geral, nascido aos 10/09/1994, natural de Humaitá- AM, filho de Cleris Souza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA prolatada nos autos, transcrita a seguir:
PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO ELIAS SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, § § 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma será usada nessa fase e a outra reincidência será usada na segunda fase, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos para valorá-la, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime:

as circunstâncias não extrapolam a normalidade da espécie criminal; consequências do crime: as consequências do crime são desfavoráveis, uma vez que a vítima não recuperou todos os bens subtraídos; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração, fixo-lhe a pena base, em 02 (DOIS) ANOS e 03 (TRÊS) MESES de RECLUSÃO, compenso a atenuante da confissão espontânea na fase policial com a agravante da reincidência, e aumento de 1/3 pela prática durante o repouso noturno, resultando na pena definitiva de 03 (TRÊS) ANOS de RECLUSÃO, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, haja vista a reincidência retromencionada. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Isento-o de custas. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Fixo honorários em favor do Dr. Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567-A) em R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo Estado de Rondônia. Oficie-se ao Diretor do IICC, solicitando informações quanto a não confecção do Laudo Pericial de Constatação de Destruição e Arrombamento de Porta Blindex, requisitado por meio do ofício nº 18.499/2017-DIFLAG em 01.06.2017. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. As partes saíram devidamente intimadas. Intime-se o acusado. Expeça-se o necessário. Nada mais."

Proc.: 0012590-50.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilson Rodrigues dos Santos
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/ RO 6140)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO transcrito a seguir:
Vistos. Acolho o pedido formulado pela Defesa do denunciado Gilson Rodrigues. Designo audiência visando a suspensão condicional do processo para o dia 22 de junho, às 8h20min. O acusado deverá comparecer a solenidade independentemente de intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1013870-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Rogers Colaço Glitz, Sátila Shelda Melo Nogueira, Ronei Santana de Matos
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Recebo o recurso interposto por Claudio Rogers Colaço Glitz.Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido para as contrarrazões. Depois, desmembrem-se os autos com relação ao apelante e remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1014568-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávia Grisi Médici Jurado
Advogado:Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Acolho os requerimentos formulados pela Defesa de Flávia às fls. 49/50. Aguarde-se por 40 (quarenta) dias o comparecimento da acusada em Juízo.Caso não compareça, dê-se nova vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007279-73.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Ivonete Gomes da Silva Costa
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Querelado:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da SENTENÇA proferida nos autos supra abaixo transcrita.
SENTENÇA:Vistos.Trata-se de queixa-crime tendo como querelante Ivonete Gomes da Silva Costa, imputando à querelada Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid, em tese, a prática de crime contra a honra, previsto no artigo 139, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, considerada a causa especial de aumento, não ultrapassa o patamar de 2 (dois) anos. Pois bem. À luz do disposto no art. 61, da Lei 9.099/95, são infrações de menor potencial ofensivo os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.Da análise dos autos, verifico que, além de apócrifa, a inicial veio desacompanhada de procuração com poderes especiais, como também não há comprovante do recolhimento das custas processuais. Não obstante, mesmo que sanadas as pendências aventadas, a competência para apreciar e julgar a infração penal deduzida na queixa seria do Juizado Especial Criminal, conforme prevê o art. 60 da Lei 9.099/95.Posto isso, indefiro a petição inicial.Intime-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1007861-90.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gerson Luis Sant Ana
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/ RO 5195)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 8h30min..Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011654-59.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. A. S.
Advogado:CLEBER JAIR AMARAL (OAB/RO 2856)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito:
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Em sede de preliminar a Defesa do denunciado alegou ausência de representação, arguição esta que não merece acolhida considerando que tal representação foi formulada pela vítima, tempestivamente, conforme consta às fl. 08. As demais arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de

prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 9h20min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1010207-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: André Pereira Castro Fernandes Sales
Advogados: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899); Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238); Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Cálculos Judiciais
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do cálculo judicial, acostado às fls. 203 nos autos supra.

Proc.: 1014438-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson dos Santos Beleza, Andreano dos Santos Arruda
Advogada: Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, da DECISÃO abaixo transcrita, nos autos supra, às fls. 228.
DESPACHO:Vistos.Encaminhem-se o capacete de cor preto, marca libert e o simulacro, aparentando ser uma arma de fogo na cor preta apreendidos nos autos para destruição, descrito às fls. 220.Dou como perdida em favor de uma das entidades sociais cadastradas nesta Vara as quantias de R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), bem como o relógio de pulso de cor prata, aparentemente de cor branca, marca tecne apreendidos nos autos, descrito às fls. 220. Promovam-se as doações certificando nos autos.Defiro o pedido de restituição do telefone celular smartphone samsung, cor branca e rosa, contendo um chip da operadora claro, com capinha protetora na cor preta, solicitado pelo acusado Andreano dos Santos Arruda, por sua advogada e procuradora, uma vez que comprova a sua propriedade.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retirada e a restituição do objeto acima especificado.Após, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA de fls. 195/201, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001474-52.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Jader Luiz Inchausti Conceição, Robson Rodrigues da Silva, Perivaldo Ribeiro Lima, Márcio Santana de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Haroldo Augusto Filho
Advogado:Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 224-A); David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), José Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593); Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Carmela Romanelli (OAB/RO 474-A), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177); Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da SENTENÇA prolatada nos autos, abaixo transcrita.
SENTENÇA: V i s t o s e t c. I - R E L A T Ó R I O.O Ministério Público deste Estado denunciou José Carlos de Oliveira, vulgo `Carlão de Oliveira, por infração ao disposto no artigo 312, c/c artigos 29 e 327, § 2º, todos do Código Penal (3 (três) vezes, itens I.1/Pampa, II. 2/RR Serv., III.2/Santana & Lima) e artigo 1º da Lei 9.613/98 [(16 (dezesseis) vezes: itens I.2/Pampa (6 vezes), III.3/Santana & Lima (1 vez), IV/HMCO (3 vezes) e V/Brasil Touris (6 vezes)]; Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, por infração ao disposto nos artigos 312, c/c 29 e 327, § 2º, todos do Código Penal (2 vezes Itens I.1/Pampa e III.2/Santana & Lima); Jader Luiz Inchausti Conceição, por infração ao disposto nos artigos 312, c/c 29 e 327, § 2º, todos do Código Penal (Item I.1/Pampa), artigo 1º da lei 9.613/98 (6 vezes Item I.2/Pampa) e artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (Item I.3/Pampa); Júlio Cesar Carbone, por infração ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (2 vezes Itens I.3/Pampa e II.1/RR. Serv.); Robson Rodrigues da Silva, como incurso nas penas do artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (Item II.1/RR. Serv.); Perivaldo Ribeiro Lima, por infração ao disposto nas penas do artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (Item III.1/Santana & Lima), artigo 312, c/c artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, d lei 9.613/98 (Item III.3/Santana & Lima); Márcio Santana de Oliveira e José Ronaldo Palitot, por infração ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (Item III.1/Santana & Lima); Haroldo Augusto Filho, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 [6 vezes: Itens IV./HMCO (3 vezes) e V./ Brasil e Touris (6 vezes)]; e Amarildo Gomes Hoeray, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 (6 vezes - Item V./Brasil Touris, aduzindo que para os denunciados em mais de um tipo penal, deverá incidir a regra do concurso material de crimes, prevista no caput do artigo 69 do Código Penal. Todos estão suficientemente qualificados às fls. 02/03 dos autos.A denúncia narra que a partir da notícia da existência de um esquema criminoso na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, apurado nos autos do Inquérito Policial 363/2006/DPF, cujo objetivo era o desvio de dinheiro público com aval de empresas que, em tese, como prestadoras e fornecedoras de bens e serviços à Casa de leis, contraíam mútuo junto ao Banco Rural, cujos pagamentos eram suportados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.Nesse esquema, das dezenas de empresas que celebraram contrato de mútuo com a referida instituição bancária, a denúncia cingiu-se aos fatos relativos a 6 (seis) delas, quais sejam: Indústria Gráfica Pampa Ltda., RR Serviços de Terceirização Ltda., Santana & Lima Ltda., HMCO Comunicação Ltda., Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda., e Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda. Consta que José Carlos de Oliveira, à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aproveitou-se da posse e acesso que lhe conferia o cargo sobre os verbas e valores daquele Poder e, contando com o concurso de outros denunciados, desviou em benefício próprio e de terceiros, quantia pertencente aquele Órgão público que dirigia. Desse esquema delituoso, coMANDADO pelo acusado José Carlos, fazia parte, com posição de destaque, o denunciado Haroldo Augusto Filho, publicitário do Poder Legislativo, o qual atuava como administrador de um caixa formado com os valores desviados, já que os desvios de verbas públicas se procediam mediante empréstimos feitos por empresas que se apresentavam como credoras da Casa de Leis, por supostos fornecimento de bens e serviços.Consta que a fórmula adotada pelos infratores teve inspiração em procedimentos adotados por empresas que, verdadeiramente, eram credoras da Assembleia e davam seus créditos como garantias de empréstimos, caso em que a Assembleia, vencidos seus débitos como os fornecedores, procedia ao depósito na conta em que a credora mantinha no Banco mutuante que, por sua vez, deles se creditava, quitando a dívida do fornecedor da assembleia. Na verdade, diz a denúncia, que esses empréstimos, com garantias fraudulenta, antecipavam o peculato que ocorreria quando do pagamento feito pela Assembleia, já que os serviços não eram prestados, ora pela não entrega

(parcial ou integral) dos serviços, ou produtos, ora pelo superfaturamento do preço cobrado. 1 - Dos crimes de peculato:1.1 - Narra a denúncia (Item I. 1) que os denunciados Jose Carlos, Jader Luiz e Terezinha Esterlita desviaram dos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em proveito dos dois primeiros, a quantia de R$ 85.868,53 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), aproveitando-se do acesso que Carlão, Presidente da ALE, tinha sobre as finanças daquele poder. Para tanto, por meio do processo licitatório nº 533/04, na modalidade convite (apenso 05), instaurado em maio de 2004, supostamente para compra de material gráfico (apostilas, folders, banners e certificados), certame este que teve como vencedora a proposta no valor de R$ 72.606,00 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais), apresentada pela empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda.-ME, a qual pertence de fato ao denunciado Jader Luiz, embora este não figure no quadro de sócios da empresa, já que aberta em nome de terceiros.Passado um mês da homologação e adjudicação do referido certame licitatório, a Gráfica Pampa, por meio do denunciado Jader Luiz, a pretexto de receber o valor contratado, contraiu junto ao Banco Rural o mútuo nº 77.0000372-9, no valor de R$ 72.381,10 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dez centavos) líquido, (R$ 72.706,00 bruto), dando como garantia o aval de uma sócia formal e o crédito obtido junto a Assembleia, consistente na nota de empenho NE 000526 (apenso 29), sendo que o referido empréstimo seguiu as orientações do Departamento Financeiro da ALE, coMANDADO pela denunciada Terezinha Esterlita, que por sua vez seguia as orientações do Presidente Carlão de Oliveira. Assim, o mútuo foi quitado em 6 (seis) parcelas, variando entre R$ 12.401,39 a R$ 15.793,12 cada uma delas, em razão dos juros de mora e IOC (imposto sobre operação de crédito), totalizando a importância de R$ 85.865,53, que foram suportados pela ALE/RO, conforme item IV.3 do Laudo n. 0702/2008/SETEC/SR/DPF/RO (apenso 17), sem que a empresa Gráfica Pampa prestasse os serviços contratados, permitindo concluir que o certame licitatório foi apenas o meio utilizado para o desvio do dinheiro público.A prova oral, consubstanciada no depoimento do acusado Jader Luiz, que confirmou que a referida gráfica nunca prestou quaisquer serviços para ALE/RO, está também evidenciada pela ausência do atestado de recebimento de materiais decorrentes dos serviços contratados pelo diretor da Escola do Legislativo, por exigência de cláusula do edital. Registre-se que os autos do processo administrativo consta uma nota fiscal no valor de R$ 32.560,00, sem o atestado de recebimento parcial dos serviços, sem data de emissão, tratando-se de mero engodo com objetivo de criar falsa realidade. Consta que embora a empresa Gráfica Pampa, representada por seu dono de fato, o acusado Jader Luiz, não tenha entregado os serviços contratados (material gráfico), os denunciados Carlão de Oliveira e Terezinha Esterlita efetuaram a liquidação, procederam ao pagamento, bem como orientaram o levantamento do valor da licitação por meio de empréstimo junto ao Banco Rural que, como dito, foi quitado pela ALE/RO, de sorte que Jader, Carlão Oliveira e Terezinha Esterlita concorreram para o crime de peculato. Ainda com relação ao mútuo, após a liberação do valor total na conta da Indústria Gráfica Pampa, ficou R$ 36.353,00 em aplicação financeira como condição do mutuante. Ressalte-se que além do mútuo no importe de R$ 72.381,10, a Indústria Gráfica Pampa contraiu outros dois, junto ao Banco Rural, no importe de R$ 31.931,78 e de R$ 238.873,32, perfazendo a quantia de R$ 343.186,20, líquido, sendo que dos desvios contra a Administração Pública, foram repassados à empresa Rondoforms Indústria Gráfica Ltda., a importância de R$ 66.500,00, a qual reverteu em proveito do acusado Carlão de Oliveira, líder do esquema implantado na ALE/RO, que se valeu dessa empresa para lavar o dinheiro e encobrir o proveito de peculato. 1.2 - Consta no item II.2 que os denunciados José Carlos de Oliveira e Robson Rodrigues da Silva desviaram dos cofres da ALE/RO, em proveito da empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., o valor de R$ 336.550,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), o primeiro, aproveitando-se da condição de presidente do Poder Legislativo.Ocorre que em março de 2015, por meio do certame licitatório nº 213/2005, na modalidade Concorrência Pública 001/CPL/ALE/RO/2005, (apenso 06), para contratação de serviços de locação de veículo, consistente em 22 (vinte e dois) veículos dos modelos ônibus, pick-up, e automóveis, o certame foi vencido pela RR Serviços de Terceirização Ltda., administrada pelo denunciado Robson Rodrigues.Da análise dos termos de cumprimento das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, especificamente a terceira em consonância com a quinta, a contratada RR Serviços de Terceirização Ltda. deveria atender as solicitações de veículos mediante requisição do Chefe da Divisão de Transporte da ALE/RO, enquanto que o veículo deveria ser recebido pela Secretaria Administrativa, com o controle da Diretoria Financeira da ALE/RO. Entretanto, os documentos encartados nos autos demonstram certa condescendência ao não se observar, com rigidez, as formalidades no que diz respeito às cláusulas relativas às requisições e de controle, uma vez que apenas uma parte dos veículos contratados foram colocados à disposição da contratante, conforme quadros demonstrativos. Destaca que das solicitações e recebimentos, de acordo com levantamentos feitos mês a mês, vê-se que o relativo ao mês de setembro de 2005 demonstra que apenas 11 (onze) veículos foram colocados à disposição da ALE/RO, o que importaria no custo de R$ 119.050,00. Todavia, por autorização do denunciado Carlão de Oliveira, o pagamento à locadora RR Serviços de Terceirização Ltda. importou na quantia de R$ 224.700,00, ou seja, o equivalente a locação de 21 (vinte e um) veículos, o que causou prejuízo ao erário no importe de R$ 105.650,00, revertida em prol da empresa contratada e, por consequência, do denunciado Robson Rodrigues. Na mesma dinâmica, com relação ao mês de outubro/2005, foram disponibilizados 12 (doze) automóveis, que importaria no custo de R$ 122.000,00, porém, foi efetuado o pagamento no importe de R$ 224.700,00, o equivalente a locação de 21 (vinte e um) veículos, causando prejuízo ao erário no importe de R$ 102.700,00, revertidos à empresa RR Serviços de Terceirização Ltda. e, consequentemente ao denunciado Robson. O mesmo ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2005, onde os prejuízos apurados pela disponibilização 16 e 18 veículos, alcançou prejuízo ao erário da ALE/RO, respectivamente, no importe de R$ 70.050,00 e R$ 58.150,00. Em suma, em face da análise dos expedientes de solicitações/recebimentos de veículos objeto do contrato, no período apurado, restou demonstrado que o desvio de recursos públicos importou em R$ 336.550,00 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais). Para o descaminho, corrobora o fato de não constar nos autos as vias originais das notas fiscais emitidas pela RR Serviços de Terceirização Ltda. com a devida liquidação, ou seja, certificadas e atestadas pelo Chefe da Divisão de Transporte, conforme cláusula sétima do Contrato 001/ALE/PG/05. Além disso, frise-se que embora as cópias das notas fiscais de setembro a dezembro de 2005 que foram anexadas na contracapa do processo de licitação - consignem em cada uma o fornecimento de 21 (vinte e um) veículos à Assembleia e totalizem o valor de R$ 224.700,00, quitados pela ALE/RO (contratante), nela não estão devidamente descritos os veículos, eis que não há descrição quanto ao número das placas, seu principal elemento identificador. Menciona, ainda, que a ALE/RO, além do contrato de locação e fornecimento de veículos firmado com a empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., também possuía contratos, da mesma espécie, com as empresas: Rondominas Construções Ltda., Aquarius Locação Ltda. e Touris Brasil Agenciamentos Internacionais. 1.3 - Consta no item III.2 da denúncia, que os denunciados José Carlos de Oliveira, Perivaldo Ribeiro, este representante legal da empresa Santana & Lima Ltda.-ME, e Terezinha Esterlita, desviaram em proveito dos dois primeiros e de terceiros, a quantia de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil, trinta e sete reais), aproveitando-se do acesso que Carlão de Oliveira, Presidente da ALE/RO, tinha sobre as finanças do Poder Legislativo Estadual. Para o citado desvio, em maio de 2004, foi instaurado o processo licitatório nº 115/2004 (Apenso 04) - modalidade Tomada de Preços

001/CPL/2004, destinado à aquisição de material de expediente, tendo como vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 223.567,25, a empresa Santana & Lima Ltda.-ME, administrada pelo denunciado PERIVALDO RIBEIRO. Todavia, em razão da cumplicidade entre os denunciados, apenas parte do material contratado foi efetivamente entregue à ALE/RO, mediante Nota Fiscal nº 005284, no importe de R$ 72.530,25, devidamente certificada pela Divisão de Material e Patrimônio, sendo que todo o valor restante (R$ 151.037,00) foi desviado em prejuízo da Assembleia.Do valor contratado, R$ 180.000,00 foram pagos diretamente à empresa Santana & Lima Ltda.-ME, em sete parcelas [R$ 18.000,00 (23/04/04); R$ 18.500,00 (30/04/04); R$ 12.500,00 (30/04/04); R$ 50.000,00 (30/04/04); R$ 50.000,00 (21/05/04); R$ 25.000,00 (21/05/04); e R$ 6.000,00 (25/05/04)], consoante anotação na Nota de Empenho 00256/2004 (apenso 29 - fls. 22) e respectiva planilha de pagamento (fls. 572/4, vol. II). Soube-se que o valor restante (R$ 43.567,25) foi quitado mediante empréstimo bancário com suporte no saldo a pagar de notas de empenho do processo 115/2004 (Apenso 04), saldo a pagar do empenho do processo 405/04-ALE (R$ 136.000,00) e do processo 406/04-ALE (R$ 61.450,00) o que totalizou R$ 241.017,25, valor bruto do empréstimo representando pela Cédula de Crédito Bancária n. 77.0000360-5 (R$ 239.861,11 líquido).Em face dos elementos de provas colhidos pela Polícia Federal restou claro que não há a entrega da totalidade dos materiais contratados, pois além de não terem sido encontradas notas fiscais a dar suporte às entregas, não há outro documento hábil a atestar o recebimento do objeto da licitação. Além do mais, foi detectado por meio de rastreamento de cheque avulso, sacado em 25.11.2004, o vultoso repasse de R$ 120.500,00, feito pela empresa Santana & Lima Ltda.-ME, em favor da empresa Aquarius Locação Ltda. 2 - Dos crimes de lavagem de dinheiro: 2.1-Consta na denúncia (item I.2) que os denunciados José Carlos de Oliveira e Jader Luiz Inchausti da Conceição, para ocultar e dissimular a origem ilícita, no importe de R$ 123.850,00, produto do crime contra a administração, em proveito do próprio José Carlos e de terceiros, o denunciado Jader Luiz repassou a citada quantia à empresa Rondoforms Indústria Gráfica Ltda., por transferências entre contas (conforme laudo 0702/08-DPF, acostado no apenso 17, fls. 11/14). Além disso, com a mesma FINALIDADE recebeu a importância de R$ 55.077,50, provenientes da empresa HMCO Comunicação Ltda. e Aquarius Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.Do valor supramencionado, R$ 66.500,00 foi oriundo de peculato desvio descrito no item 1.1 deste relatório, o qual foi repassado à Rondoforms em duas ocasiões, respectivamente de R$ 35.500,00 (28.07.2004) e R$ 31.000,00 (06.09.2004), mediante transferência entre contas, conforme o mencionado Laudo 0702/08-DPF.Como destacado no item 1.1, acima, a gráfica Pampa, embora contratada para fornecimento de material gráfico para ALE no valor de R$ 72.706,00, nada entregou à contratante, havendo, pois, o desvio do valor integral do contrato, além dos encargos decorrentes do mútuo tomado e amortizado com recursos do Legislativo. O restante do valor, no importe de R$ 57.350,00, a empresa Pampa, por seu responsável JADER LUIZ, fez o seu repasse à Rondoforms após tê-lo recebido da empresa. 3 Milenium Comunicação Ltda., em duas oportunidades mensais e subsequentes, sendo a primeira de R$ 12.750,00 (07.03.2005) e a outra de R$ 44.600,00 (11.04.2005), numa verdadeira triangulação para viabilizar o repasse ao seu destinatário (José Carlos) sem levantar suspeitas quanto a origem ilícita do dinheiro. Registra que empresa Rondoforms já teria sido usada pelo denunciado José Carlos que, em conluio prévio, serviu a prática de desvios de dinheiro da ALE, em benefício de José Carlos de Oliveira, entre outros. Aliás, desde as eleições de 2002 - que reelegeu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA a Deputado Estadual -, a referida empresa prestou vários serviços para sua campanha, cujos pagamentos foram posteriormente suportados pela Assembleia, mediante licitações direcionadas, o que implicou aos envolvidos uma SENTENÇA condenatória nos autos nº 0032624-27.2007.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho. Assim como a gráfica Rondoforms, a empresa 3 Milenium, contratada para executar serviços de publicidade para ALE/RO -, era reiteradamente usada para desvio de recursos do Parlamento estadual pois, dos valores referentes à criação da publicidade, 80% (oitenta por cento) eram destinados ao deputado CARLÃO, descontados os impostos, além da metade das comissões de produção e de veiculação. Os repasses desses valores a CARLÃO eram feitos por depósitos em contas de outras empresas, dentre as quais a Pampa, a Rondoforms e a Brasil Agenciamentos, bem como outros pagamentos diretos e a credores do parlamentar, justamente com o fim de dissimular a origem criminosa do dinheiro. Nessa linha, a empresa Pampa recebeu ainda transferência efetuada pela empresa Aquarius Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. (R$ 11.810,00), assim como um depósito feito pela HMCO Comunicação Ltda. (R$ 43.267,40), além de outros dois de valor não expressivo e origem não identificada. Conclui que as empresas Pampa e Aquarius - fornecedoras de bens e serviços, direta ou indiretamente, à ALE/RO, participavam do esquema para o desvio de dinheiro público, que tinha como expoente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, tido como líder da associação criminosa instalada no âmbito do Poder Legislativo, e atuavam também de forma a ocultar e/ou dissimular a origem espúria desses valores.Já a empresa HMCO Comunicação Ltda., embora não possuísse qualquer vínculo contratual com a ALE, era, segundo o seu sócio, parte do esquema envolvendo a empresa 3 Milenium, pois atuava como subcontratada desta para executar serviços de criação de publicidade e, como espécie de terceirizada, também era utilizada para desvio de verba do erário, pois, como acima mencionado, 80% (oitenta por cento) da verba de criação era destinada ao deputado CARLÃO. No entanto, esclarece que as fraudes que deram ensejo aos desvios com o emprego da 3 Milenium e a HMCO foram objetos de apuração nos autos do IPL 264/05-DPF.Em relação a este fato destaca, por fim, que os valores objetos de desvios da ALE formavam um caixa que era administrado por Haroldo Augusto Filho. Esse caixa, por sua vez, era usado em proveito da associação criminosa, sobretudo para sustentar um escabroso consórcio de dinheiro em espécie, em cotas distribuídas a vários Deputados Estaduais como propina pelo apoio político ao Presidente da Assembleia.2.2 - No item III. 3, a denúncia narra que os denunciados José Carlos de Oliveira e Perivaldo Ribeiro Lima, para ocultar e dissimular a origem ilícita de R$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais) dos valores desviados da Assembleia Legislativa do Estado com o emprego da Santana & Lima, o denunciado PERIVALDO RIBEIRO repassou a referida quantia, mediante cheque avulso, à empresa Aquarius Locação Ltda. que reverteu em favor desta e de CARLÃO DE OLIVEIRA. Como já mencionado, Perivaldo Ribeiro, representante legal da empresa Santana & Lima, além de ter superfaturado o objeto do processo de licitação n. 115/2004-ALE (Laudo 0731/2006-SR/RO Ap. 23), entregou à Assembleia apenas parte do material de expediente contratado (o equivalente a R$ 72.530,25), embora tenha recebido a integralidade do preço (R$ 223.567,25), apropriando-se indevidamente da diferença do dinheiro efetivamente pago à empresa. Na sequência, para viabilizar o repasse ao seu destinatário, José Carlos, sem levantar suspeita quanto a sua origem espúria, repassou, em 25.11.2004, o valor R$ 120.500,00 à Aquarius, conforme Laudo 0670/2008-SETEC/SR/DPF/RO. Essa empresa, a Aquarius, segundo a denúncia, foi usada em fraudes para desvios de dinheiro da ALE/RO, cuja quantia estimada importou em R$ 724.176,92 referente à montagem fraudulenta de licitação, para reforma de prédio não realizada, e locação de veículos, que não foram fornecidos em sua integralidade. Soube-se que suas contas no banco Rural eram reiteradamente utilizadas para movimentar repasses de valores, produto de crimes praticados contra o patrimônio da Assembleia, por meio de outras empresas participantes do esquema ilícito alojado no seio desse Poder, a fim de favorecer o seu líder e Presidente, CARLÃO DE OLIVEIRA. 2.3-Consta no item IV da denúncia que o acusado Haroldo Augusto Filho, sócio gerente da empresa HMCO Comunicação Ltda., em conluio com o acusado José Carlos Oliveira, visando ocultar e

dissimular a origem ilícita dos valores desviados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o uso das empresas Magno Comércio Construções Ltda. e Aquarius Locação Ltda., recebeu, por transferência bancária, a importância de R$ 379.799,03, que foi usada para amortizar parcelas de empréstimos feitos pela HMCO no banco Rural, revertidos em prol destes dois denunciados e de terceiros. Ocorreu que em 04/03/2005, a HMCO recebeu da empresa Magno Comércio a vultosa quantia de R$ 294.800,00, consoante Laudo 0836/2008, vinda de empréstimos dessa empresa (cédulas de crédito n. 770000602-7 e 770000600-0) com o banco Rural, conforme se verifica no Laudo 0400/2008. Esses mútuos, contraídos pela Magno foram amortizados com dinheiro produto de crime de peculato praticado contra a Assembleia Legislativa. Acrescenta, apenas para registro, que com o uso da Magno Comércio e Construções Ltda. foram desviados da ALE/RO, em seu benefício e de terceiros, a quantia de R$1.993.440,28. Essa quantia, que estava depositada na conta da ALE/RO no Banco Rural, foi transferida por este à empresa Magno, fazendo-se uso indevido, por duas vezes, de uma esdrúxula carta, assinada por José Carlos e Terezinha - presidente e tesoureira da ALE/RO-, que autorizava a transferência de R$ 1.200.000,00 para pagar empréstimo bancário dessa empresa particular que nenhuma ligação tinha com o parlamento. Esses fatos criminosos, para o qual concorreram os denunciados JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e HAROLDO FILHO, foram objeto da ação penal Proc. 0029968-97.2007.8.22.0501, que tramita nesta 1ª Vara Criminal.Acrescenta, ainda, que o denunciado HAROLDO FILHO, por intermédio de sua empresa HMCO Comunicação, e em atenção ao comando de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, como forma de dissimular a origem espúria, recebeu da Aquarius Locação Ltda. o valor de R$ 84.999,03, em duas parcelas, sendo a primeira, em 26/11/2004, de R$ 41.876,96 e a outra de R$ 43.122,07, em 28/12/2004, ambos os valores resultado de crime de peculato perpetrado contra a Assembleia Legislativa, com o fito de amortizar as parcelas 01 e 02 do mútuo 770000435-0 (da HMCO), conforme Laudo 0337/2008. Destaca que a HMCO contraiu junto ao Banco Rural, apenas com o aval do denunciado HAROLDO FILHO, três empréstimos, nos valores líquidos de R$ 218.976,27 (cédula de crédito 7700004340), R$ 273.806,77 (cédula de crédito 7700005373) e R$ 19.926,20 (cédula de crédito 7700002976), no total de R$ 512.709,24, conforme Laudo 0836/2008-SETEC/SR/DPF/RO (apenso 31). Parte desses empréstimos, assim como de outros, em que eram usadas empresas contratadas pela ALE para desvios de dinheiro público (Magno, Aquarius, Rondoforms, Capri, Pampa etc..), foram utilizados para alimentar um caixa, administrado por HAROLDO, a fim manter no poder JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, líder da associação criminosa instalada na ALE/RO. Com o dinheiro arrecadado, além de benefícios pessoais para os envolvidos, financiavam-se campanhas políticas, além de sustentar um escabroso consórcio de dinheiro em espécie, em cotas distribuídas à maioria dos Deputados Estaduais como propina pelo apoio político ao Presidente da Assembleia. Conclui que os valores que aportaram na HMCO, vindos da Magno e da Aquarius, eram oriundos de crimes contra a administração pública, de cuja origem espúria os denunciados HAROLDO FILHO e CARLÃO DE OLIVEIRA tinham ciência, porque concorreram para os delitos de peculato, assim, a conduta de ambos se amolda ao tipo descrito no art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98. 2.4 - A denúncia descreve no Item V que os denunciados Amarildo Gomes Horeay, Haroldo Augusto Filho e José Carlos de Oliveira, visando ocultar e dissimular a origem ilícita de dinheiro desviado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante utilização das empresas Capri Marketing Consultoria Ltda., Aquarius Locação Ltda., 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda., e HMCO Comunicação Ltda., o primeiro, Amarildo, por meios de suas empresas-Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda. e Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., em unidade de desígnios com Haroldo, que agia sob comando de José Carlos e em prol deste e de terceiros, recebeu a quantia de R$ 380.146,00 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e seis reais). Apurou-se que em 30/12/2004, a Touris Brasil recebeu da Capri Marketing, em sua conta no Banco Rural, a quantia de R$ 50.000,00, representada pelo cheque 577116 da conta desta no Banco Rural, conforme tabela 06, item 1 e alínea 'a' do Laudo 0889/2008-SETEC/SR/DPF/RO (apenso 25).Segundo consta, já em 30/12/2004, com o objetivo de dissimular a origem espúria do dinheiro, Amarildo, com a participação do acusado Haroldo, recebeu, na conta da Touris Brasil no Unibanco, a quantia de R$ 95.000,00 da Aquarius Locação Ltda., mediante transferência bancária (TED), também produto de peculato-desvio perpetrado contra a Assembleia Legislativa. Logo após esse crédito, e um anterior oriundo da própria Touris Brasil foi pago no caixa, mediante cheque, o valor de R$ 260.000,00, conforme extrato bancário.Com a mesma FINALIDADE (dissimular a origem criminosa), Amarildo, em conluio com Haroldo, que agia em nome de Carlão de Oliveira, por intermédio de suas empresas Touris Brasil e Brasil Agenciamentos, recebeu a quantia de R$ 125.146,00, da empresa 3 Milenium Comunicação Ltda., por meio de transferências bancárias (TED s), sendo que a de R$ 81.793,00 aportou, em 13/02/2004, na conta da Touris no Banco Bradesco, e as transferências de R$ 32.991,00 e R$ 10.362,00, foram - respectivamente, em 31/10/2003 e 24/12/2003 -, creditadas na conta da Brasil Agenciamentos no Banco Unibanco, todos produtos de crimes cometidos contra a Assembleia Legislativa, alvos do IPL 264/05-DPF, registrado no TJ sob nº 0038088-32.2007.8.22.0501, em que foram indiciados José Carlos de Oliveira, Haroldo Filho e outros. Observou-se que, após esses aportes, foram sacados da conta, mediante cheques, em espécie, R$ 50.000,00 (em 13/02/04), e R$ 10.000,00 (em 24/12/03), além do pagamento, em 31/10/03, de um TED de R$ 20.000,00 no caixa da Agência MT, conforme demonstrado por extratos bancários.Assim como a Capri e Aquarius, a empresa 3 Milenium, contratada para executar serviços de publicidade para ALE/RO, era reiteradamente usada para desvio de recursos do Parlamento estadual pois, dos valores referentes à criação da publicidade, cerca de 80% (oitenta por cento) eram destinados ao deputado Carlão, descontados os impostos, além da metade das comissões de produção e de veiculação. Os repasses desses valores a Carlão eram feitos por depósitos em contas de outras empresas, dentre as quais as empresas Pampa, Rondoforms, Touris Brasil, bem como outros pagamentos diretos e a credores do parlamentar, justamente com o fim de dissimular a origem criminosa do dinheiro. Do mesmo modo, agindo com o objetivo de dissimular a origem ilícita, Amarildo, mancomunado com Haroldo, este em atenção ao comando de Carlão, por intermédio de sua empresa Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., também recebeu, em 30/12/2004, a quantia de R$ 110.000,00 da HMCO Comunicação Ltda., por transferência bancária (TED), resultado de peculato-desvio cometido contra a Assembleia Legislativa. Constatou-se que logo após esse crédito (da HMCO) e um anterior proveniente de um empréstimo no B. Rural feito pela Brasil Agenciamentos, foi pago no caixa um cheque no valor de R$ 240.000,00, conforme demonstrado por extrato bancário. Reforça dizendo que os valores objetos de desvios da ALE/RO formavam um caixa que era administrado por Haroldo Augusto Filho, sendo que este caixa era usado em proveito da associação criminosa, sobretudo para sustentar um escabroso consórcio de dinheiro em espécie, em cotas distribuídas a vários dos Deputados Estaduais como propina pelo apoio político a José Carlos de Oliveira, Presidente da Assembleia. 3 -Dos crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93): 3.1- Descreve a denúncia (item I.3), que o denunciado Jader Luiz Inchausti da Conceição, contando com o concurso do acusado Júlio César Carbone, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação da ALE/RO, fraudou a licitação, objeto do processo 00533/ALE/04 (carta convite nº 0016/CPL/ALE/RO/2004), em prejuízo da ALE/RO, ao elevar, arbitrariamente, os preços da proposta da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda.-ME, referentes a confecção de apostilas, banners, folders e certificados, para a Escola do Legislativo/ALE. Neste sentido o Laudo 0752/06-SR/RO elaborado pelo Instituto

Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal demonstrou, por análise comparativa de preços no mercado, que os itens licitados custariam R$ 51.332,00, mas a Indústria Gráfica Pampa Ltda.-ME, pertencente de fato a Jader Luiz, cobrou exagerados R$ 72.706,00, cuja diferença [R$ 21.374,00 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais)] corresponde ao sobrepreço de 41,63%, apropriados pela referida empresa (Jader) em detrimento do erário (v. tabela comparativa de preços às fls. 10, apenso 17). 3.3 - No item II.1 descreve a ocorrência de superfaturamento em processo licitatório, em que o denunciado Robson Rodrigues da Silva, contando com o concurso com o denunciado Júlio César Carbone, que a época exercia a função de Presidente da Comissão de Licitação da ALE/RO, fraudou a licitação, objeto do Processo 00213/AS/ALE/05, em prejuízo da Assembleia Legislativa, ao elevar arbitrariamente, na proposta da RR Serviços de Terceirização Ltda., os preços da locação de 21 (vinte e um) dos 22 (vinte e dois) veículos descritos item 2.1 do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/CPL/ALE-RO/2005. Neste sentido, consta que o Laudo 0786/06-SR/RO, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, demonstra por análise comparativa de preço no mercado, que o valor para a locação dos 21 (vinte um) veículos importaria em R$ 133.900,00 mensais, porém, a empresa contratada, RR Serviços de Terceirização Ltda., administrada pelo denunciado ROBSON, cobrou exagerados R$ 224.700,00 mensais, havendo uma diferença mensal a maior de 67,81%, equivalente a R$ 90.800,00 (noventa mil e oitocentos reais), apropriados mensalmente pela referida empresa (Robson Rodrigues) em detrimento do erário.Esclarece-se que a cláusula quarta do Contrato 0001/ALE/PG/05, celebrado entre a ALE/RO e a RR Serviços de Terceirização Ltda., era de vigência de 01 (ano), tendo como preço final global R$ 2.696.400,00. Todavia, considerando os quatro meses analisados, apurou-se um prejuízo de R$ 363.200,00 [apenso 06, fls. 175 (em 29/11/05), 189 (em 23/12/05), 192 (em 29/12/05) e 195 (em 21/02/06)] (v. tabela às fls. 11). O denunciado Júlio César concorreu para esse superfaturamento, pois como Presidente da estratégica Comissão de Licitação da ALE/RO não desclassificou proposta com esse vício, como era de sua atribuição legal (art. 43, IV, Lei 8.666/93), como foi observado no item V do Laudo 0786/06-SR/RO (fls. 19/20 do Apenso 20).Foi possível observar que além da empresa Locabrás Locadora Brasileira de Veículos, foram consultadas para estabelecer o valor da licitação a empresa Aquarius Locação Ltda. (representada pelo denunciado Márcio Santana de Oliveira fls. 70, 71, 108 e 150/1 - Ap. 6), e a empresa Magno Comércio e Construções Ltda. (fls. 06/8-Apenso 6), ambas usadas para os desvios de dinheiro público (ver itens III.1, III.3. IV e V, da denúncia), irregularidades que indicam montagem do processo licitatório para beneficiar a RR Serviços de Terceirização Ltda., a fim de que sagrasse vencedora do certame com preços superfaturados. 3.4 - No que concerne ao superfaturamento descrito no item III.1 da denúncia, consta que os denunciados Perivaldo Ribeiro Lima, Márcio Santana de Oliveira e José Ronaldo Palitot, este último, Presidente da Comissão de Licitações da ALE/RO, fraudaram a licitação no processo administrativo 115/2004 (apenso 04), referente à Tomada de Preços nº 01/CPL/2004, ao elevar, arbitrariamente, os preços de 51 (cinquenta e um) dos 66 (sessenta e seis) itens constantes da proposta da empresa Santana & Lima Ltda.- ME. O fato veio demonstrado por meio do Laudo 0731/2006-SR/RO, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, cuja análise comparativa, a partir de preço de mercado, praticados em 2006, demonstra que o valor desses itens importaria em R$ 167.653,30, contudo, a Santana & Lima cobrou R$ 223.567,25, apurando-se a diferença de R$ 55.913,95 (ou 33,35% a maior), apropriados pela empresa (Perivaldo e Márcio) em prejuízo da ALE/RO.Ressalta que os valores superfaturados constante na proposta apresentada pela empresa Santana & Lima, com a conivência do acusado Perivaldo Ribeiro, foram da lavra do denunciado Márcio Santana de Oliveira, que atuava como procurador da referida empresa e, pelos seus serviços, auferiria comissão equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda após o pagamento pela contratante, o que robustece sua participação na elaboração da proposta com preços acima dos de mercado, pois quanto maior o valor da venda, maior a comissão recebida. Por fim, consta que o denunciado José Ronaldo Palitot concorreu para a fraude, superfaturamento, tendo em vista que na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação da ALE/RO, não desclassificou proposta com tão vistoso vício, como lhe competia. Registra, ainda, que no referido certame, colheu-se proposta de uma única empresa, em detrimento de pesquisa mais abrangente, a fim de buscar o preço real de mercado. A não observância premeditada dessa cautela, inerente ao presidente da Comissão de Licitação, viabilizou a adjudicação de proposta superfaturada, com prejuízo ao erário. Palitot, nesse cargo de confiança do Presidente da ALE/RO, seguia critérios desconhecidos dos demais membros da comissão para a escolha dos convidados aos certames, além de fazer frequentes reuniões com Moisés de Oliveira às portas fechadas.Ainda sobre o pondo, narra que o sobrepreço acima quantificado revela-se crível quando confrontado com o vultoso repasse de R$ 120.500,00 que a empresa Santana & Lima fez em favor da Aquarius Locação Ltda., conforme cheque avulso emitido e rastreado, consoante Laudo 0670/2008-SETEC/SR/DPF/RO.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 01/03/2012 (v. fls. 746/747). Os acusados foram pessoalmente cientificados das acusações às fls. 831 (José Carlos, José Ronaldo, Júlio César, Perivaldo, Márcio Santana, Amarildo e Robson), 1031 (Terezinha), 1056 (Haroldo), e Jader, por edital, às fls. 832. Respostas escritas às acusações constam às fls. 760/761 (Amarildo), 762/781 (Perivaldo), 817/830 (Júlio César), 833/834 (José Ronaldo), 835/844 (Márcio Santana), 848/896 (Robson), 897/926 (José Carlos), 927/981 (Jader), 1032/1055 (Terezinha), 1058/1074 (Haroldo). Em Juízo foram inquiridas as testemunhas Antônio Spegiorin Tavares, Kátia Maria Tavares das Neves, Mariana Salvelino de Santana Lima, e Leila Cristina Ferreira Rego (mídia audiovisual às fls. 1139); Luciene Maciel da Silva Oliveira (Ji-Paraná mídia audiovisual às fls. 1165), Neilor Afonso Castiel Barbosa (Natal/RN, mídia audiovisual às fls. 1278); Gilberto Hermógenes, Eunilson dos Santos, Francisco Chagas, Marli de Fátima, Lourdes Terezinha Lena, Michel Ítalo, Paulo Sérgio de Araújo, Geraldo Nicoli, José Cézar Gemelli, Bárbara Pereira, Assys T. Silva, José Rubens Pinto, Moisés Alves (mídia audiovisual às fls. 1287), Adriano Alves Freitas (fls. 1318); Maria de Fátima Franco, Laerte Ribeiro (mídia audiovisual às fls. 1432).Os acusados José Ronaldo, Haroldo Augusto, Júlio César, Jader Luiz, Robson Rodrigues, Perivaldo Ribeiro, Márcio Santana, Amarildo Gomes, José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita, foram interrogados conforme mídias audiovisuais gravadas, acostadas às fls. 1815, 1830 e 1869. O depoimento do colaborador Haroldo Augusto à Polícia Federal foi acostado às fls. 2538/2539.O Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (v. fls. 2638/2662).A Defesa do acusado José Carlos de Oliveira, preliminarmente, alegou: a) afronta ao disposto nos artigos 212 e 215, ambos do CPP, eis que foram os magistrados que conduziram as audiências que, em primeira mão, formularam perguntas às testemunhas, quando deveriam as partes formulá-las diretamente aos inquiridos. Além disso, alega que as respostas das testemunhas deveriam ter sido fiel e integralmente transcritas; b) a ilicitude da prova emprestada, uma vez que afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; c) não inclusão dos outros membros da mesa diretora, diretores, procuradores jurídicos, chefe da controladoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, caracterizando a afronta ao princípio da indivisibilidade e DISPOSITIVO s relativos aos artigos 24 e 42 do CPP; d) ausência de interrogatório do arguente no inquérito policial; e) a inconstitucionalidade das Leis de Delações números 9.807/94 e 9.807/99; f) cerceamento de defesa, haja vista que a ação penal foi promovida sem o parecer do Tribunal de Contas e outras anomalias processuais; g) investigação promovida pela Polícia Federal, ofensa ao princípio do devido processo legal; e h) nulidade do processo pela inexistência de

perícia válida, afrontando os artigos 158 e 159, ambos do CPP. No MÉRITO, pede a absolvição por estar provado que ele não concorreu, ou prova de ter ele concorrido para as infrações penais, muito menos prova suficiente para a condenação. Alternativamente, pede a desclassificação dos delitos para aquele previsto no artigo 321, do CP, reconhecendo-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva (v. fls. 2612/2637). Para o acusado Amarildo Gomes Horeay, a Defesa pede a absolvição, em suma, alegando que os fatos a ele imputados não constituem infração penal (v. fls. 2684/2694).A Defesa do acusado Perivaldo Ribeiro Lima, argui que a presunção de dolo ou culpa na conduta do agente, não são suficientes para a comprovação da imputação lançada na denúncia, já que não atuou com vontade deliberada à consecução dos supostos delitos descritos na inicial, o que implica concluir que a ação, com relação a ele, deve ser julgada improcedente (v. fls. 2695/2701). Márcio Santana de Oliveira pede a absolvição alegando que existe circunstância que o exclui da aplicação de pena, eis que apenas seguia as ordens, aparentemente legais, do seu patrão, superior hierárquico. Por sua vez, Robson Rodrigues da Silva, inicialmente, pede a absolvição por não estar provado que ele tenha concorrido para as infrações penais. Alternativamente, em caso de entendimento contrário, pede que a alegada fraude à licitação, crime meio, seja absorvida pelo delito de peculato. Por fim, para ambos a Defesa pede a aplicação das penas nos patamares mínimos, consideradas as condições pessoais favoráveis (v. fls. 2702/2733). Para o acusado Júlio César Carbone a Defesa, em suma, alega ausência de dolo na sua conduta, para pedir a absolvição por inexistir prova suficiente para a condenação (v. fls. 2734/2752). A Defesa de Haroldo alegou que esse acusado já foi punido (por peculato) por fatos idênticos, tratados em ações penais em curso. Alternativamente, requereu a retribuição legal pela colaboração espontânea e voluntária com a clemência judicial ou, pelo menos, a aplicação da causa de diminuição de pena na maior fração legal, consoante disposto no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 (v. fls. 2752/2985). A Defesa de Terezinha Esterlita Grandi Marsaro pede a absolvição, em síntese, alegando a ausência de requisitos da tipicidade na sua conduta, bem como por que existem circunstâncias que a excluem da prática de crimes, isentando-a de pena. Caso não seja esse o entendimento, pede a desclassificação da conduta para a descrita no artigo 315 do Código Penal, a aplicação da pena para o delito de peculato no patamar mínimo, presente a colaboração espontânea e voluntária, bem como reconhecida a participação de menor importância, nos termos do § 1º do artigo 29 do Código Penal. Ainda em razão da colaboração voluntária, pede a redução máxima para as penas eventualmente aplicadas, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei 9.034/95 (v. fls. 2990/3009). O Defensor do acusado Jader Luiz Inchausti da Conceição requereu, em suma, que a ação seja julgada improcedente e, consequentemente, a sua absolvição, por estar provado que ele não concorreu para as infrações penais (fls. 3010/3030).Por fim, José Ronaldo Palitot, em causa própria, pede a improcedência da denúncia, haja vista que não praticou qualquer ato ilícito, com a consequente absolvição, por estar provado que não concorreu para a infração penal (fls. 3032/3038).É o relatório. PASSO a dirimir as questões de fato e de direito.II - F U N D A M E N T A Ç Ã OII. 1- Questões deduzidas, em ``preliminar", pelo Defensor do acusado José Carlos. É imperioso destacar, inicialmente, que as questões feitas em preliminar pela Defesa do acusado José Carlos de Oliveira, referentes: a) ilicitude da prova emprestada, uma vez que afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; b) não inclusão dos outros membros da mesa diretora, diretores, procuradores jurídicos, chefe da controladoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, caracterizando a afronta ao princípio da indivisibilidade e DISPOSITIVO s relativos aos artigos 24 e 42 do CPP; c) ausência de interrogatório do arguente no inquérito policial; d) a inconstitucionalidade das Leis de Delações números 9.034/95 e 9.807/99; e) cerceamento de defesa, haja vista que a ação penal foi promovida sem o parecer do Tribunal de Conta e outras anomalias processuais; f) alegação de que as investigações promovidas pela Polícia Federal ofendem ao princípio do devido processo legal; já foram analisadas quando da prolação da DECISÃO de fls. 1087/1094, e rejeitadas, o que as torna matérias preclusas.Todavia, apenas para efeito de documentação, reproduzo no todo, e/ou em parte, o que em relação a elas restou assentado na referida DECISÃO. Quanto a arguição de ilicitude da prova emprestada, ao argumento de que afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (a), ficou consignado que essa modalidade probatória se subsumi às prescrições legais quanto à prova documental, por ser trazida aos autos mediante um meio gráfico de reprodução, um documento; quanto à essência, conserva a natureza jurídica primitiva e deve ser avaliada e considerada por ocasião da SENTENÇA, segundo as normas que regem a prova documental.A utilização de prova emprestada, no processo penal, é lícita, conforme se pronunciou o E. STJ neste sentido:(...) 1. Se a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não resta configurada nulidade por mitigação ao contraditório, pois conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios, bem assim à DECISÃO que deferiu o pedido, para o devido exercício da ampla defesa. 2. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito - desde que relacionada com os fatos do processo crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 3. Ordem denegada (HC 155424/MG, Habeas Corpus 2009/0234932-4, Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 24.02.2012). Não obstante se reconheça a precariedade do valor da prova emprestada, o fato da SENTENÇA utilizar informações obtidas em interrogatório realizado em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento da nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório (STJ 5ª T. HC 16.175 - Rel. Felix Ficher j. 17.05.2001 - DJU 13.08.2001, p. 193) A prova emprestada deve reputar-se válida ``quando tenha sido possível o contraditório, carecendo de valor em caso contrário (RJTJSP 3/405).No que concerne não inclusão no polo passivo da ação penal dos outros membros da mesa diretiva e outros citados (b), a alegação foi afastada, ao argumento de que embora no processo penal vigore o princípio da indivisibilidade, ou seja, a ação penal deve ser proposta contra todos os que concorreram para o fato delituoso, não existe obrigatoriedade que vincule o Ministério Público a denunciar todas as pessoas que, em tese, teriam alguma responsabilidade ou envolvimento no crime. Assim, coube ao titular da ação penal decidir acerca daqueles que deveriam ser ou não denunciados, e assim o fez à vista das provas produzidas na investigação criminal, sendo que, no caso em exame, os pedidos de arquivamento, em relação a alguns investigados (cota de fls. 654/661) foram todos justificados. Destacou-se, ainda, que essa avaliação é função do Ministério Público que tem, por atribuição constitucional, a titularidade exclusiva da ação penal pública e, em consequência, cabe a ele a análise dos requisitos legais. O fato de inexistirem elementos de prova contra outras pessoas, de forma a justificar a propositura de ação penal contra elas, não gera vício ou nulidade processual. Além disso, fez-se referência ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa, constituído de normas e princípios que fundamentam as funções legislativa, administrativa e fiscalizadora do parlamento estadual, ressalvando, porém, que isso não implica dizer, que por ser membro da mesa ou servidor de alguma forma a ela vinculado, ou a algum outro órgão daquele poder, necessariamente, se estabeleça um vínculo com aquele agente que, em tese, venha a cometer infração penal. Para afastar a alegação de ausência de interrogatório do arguente no inquérito policial (c), relembrou-se que os elementos apurados no procedimento administrativo se constituem na peça meramente informativa, onde não existe contraditório e, consequentemente, não há obrigatoriedade de oitiva do suposto infrator e sim do ofendido. Além disso, o inquérito policial não possui valor probatório, servindo apenas de suporte para a propositura da ação penal.De

outro lado, destacou-se que o sigilo imposto pela autoridade policial, necessário à elucidação dos fatos, não trouxe prejuízo a algum dos acusados, uma vez que, com o recebimento da denúncia, tiveram amplo acesso aos elementos de prova documentados no procedimento investigatório que deu suporte às acusações. Além do mais, como realçado, sabe-se que eventuais irregularidades no processamento do inquérito policial não contaminam a ação penal, consoante orienta a jurisprudência dos E. STJ e STF, conforme julgados transcritos pelo Ministério Público, às fls. 1.082/1.083. Sobre a arguição de inconstitucionalidade das Leis de Delações números 9.034/95 e 9.807/99 (d), para reafirmar o afastamento, resta relembrar que a primeira foi revogada pela Lei 12.850/2013 e, quanto a Lei 9.807/99, esta estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, não se vislumbrando alguma inconstitucionalidade.O alegado cerceamento de defesa, tendo em conta que a ação penal foi promovida sem o parecer do Tribunal de Contas (e) foi igualmente refutada, pois para o oferecimento da ação penal não é imprescindível o parecer da Casa de Contas acerca da matéria em questão. Como foi dito, a independência e autonomia da instância administrativa, a torna totalmente desvinculada das esferas cível e penal. Embora, via de regra, após a apuração na esfera administrativa sejam aforadas ações civis e penais, não é o procedimento administrativo imprescindível para a persecução penal, sendo certo que, evidenciada a prática, em tese, de crime, o Ministério Público tem a obrigação de iniciar a persecução penal. Para tanto, é essencial que o Parquet apure os fatos e traga elementos de prova suficientes para ensejar a instauração de ação penal, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Esses elementos podem advir de processo administrativo ou investigação própria. Assim, conclui-se que não havia amparo a alegação de essencialidade de apuração pelo TCE/RO de irregularidades administrativas, uma vez que são instâncias distintas e INDEPENDENTES. A alegação de que as investigações promovidas pela Polícia Federal ofendem ao princípio do devido processo legal (f) foi refutada com fundamento nos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que por decisões dos seus Órgãos fracionários e Pleno decidiram no sentido de que: A Polícia Federal pode presidir inquérito no âmbito estadual especialmente quando tal procedimento foi solicitado pelo próprio Procurador-Geral de Justiça ao Ministério da Justiça ressaltando-se que o procedimento policial em nosso direito tem tão somente caráter informativo, cujos vícios não se estendem ao processo judicial. (10027369320078220501, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 13/10/2010). O procedimento policial foi feito pela Polícia Federal a pedido da chefia do Ministério Público local em razão da conjuntura política vivida pelo Estado de Rondônia nos anos de 2005 e 2006, o que não lhe causa nulidade, até porque o inquérito policial tem somente caráter informativo, cujos vícios não se estendem ao processo de maneira a torná-lo nulo. (1001003262.60..2007.8.22.0501, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 28/04/2010).São válidas as investigações realizadas pela Polícia Federal acerca de esquema de corrupção instaurado no âmbito do Poder Legislativo do Estado, especialmente quando agir por requisição do Ministério Público do Estado e com autorização do Ministro da Justiça. (Ação Penal, n. 201.000.2006.002967-6, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/11/2008). De outro lado, no que concerne a arguição de nulidade do processo ante a inexistência de perícia válida, em afronta aos artigos 158 e 159, ambos do CPP, por dizer respeito a prova, refere-se ao MÉRITO e, por isso, será analisada no momento oportuno.Todavia, não custa lembrar que do ponto de vista do processo penal, perícia é o exame realizado por perito oficial, detentor de habilitação técnica e capacitação sobre determinada área de conhecimento, assegurada a autonomia técnica, conforme prevê o artigo 2º da Lei 12.030/09.Nesse campo, a FINALIDADE da perícia é prestar esclarecimentos técnicos ou científicos ao julgador sobre fato que requer explicação inteligível para auxiliá-lo no julgamento, no seu convencimento, mesmo porque, o juiz não tem a obrigação de saber tudo, dominar cientificamente tudo e todas as provas que possam aparecer. Já se tendo enfatizado que as investigações promovidas pela Polícia Federal não ofendem o devido processo legal, a determinação de promoção de perícias visando aferir eventuais danos ao erário, é perfeitamente cabível à autoridade policial que preside o inquérito determinar a promoção de perícias, conforme previsão legal, conferida pelo inciso VII do artigo 6º do Código de Processo Penal. De igual modo, serão válidos os laudos resultantes desses requerimentos, quando elaborados e firmados por perito(s) oficial(is), lembrando sempre que o Juiz não está adstrito às conclusões desses laudos, já que pode delas discordar, no todo ou em parte. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão da ação penal ter sido promovida sem o parecer do Tribunal de Contas do Estado, pois a persecução penal independe de parecer prévio da Corte de Contas, que versa sobre processo ou procedimento administrativo, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e penal. A arguição quanto eventual afronta ao disposto nos artigos 212 e 215, ambos do CPP, ao argumento de foram os magistrados que, em primeira mão, que formularam perguntas às testemunhas, quando deveriam as partes formulá-las diretamente aos inquiridos, não merece acolhida.Afinal, o artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal. Ademais, é certo que eventual nulidade nesse tocante seria apenas relativa, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo causado à defesa pela conduta do magistrado, o que não foi demonstrado. A arguição de que as respostas das testemunhas deveriam ter sido fiel e integralmente transcritas, não merece melhor sorte, uma vez que as oitivas foram gravadas em mídias audiovisuais, o que garante a integridade e fidelidade do que declararam em juízo. As demais alegações, refutando o material probatório, com incursões nas questões de fundo dizem respeito ao MÉRITO da causa e serão examinadas nos itens específicos. II.- 2 - MÉRITO.II. 2 - I - CRIMES ENVOLVENDO A INDÚSTRIA GRÁFICA PAMPA LTDA-ME(Apensos 05 e 17)II.2 - I.1) DO PECULATO: (Proc. licitatório 533/04-ALE), imputado aos acusados José Carlos de Oliveira, Jader Luiz Inchausti da Conceição e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro. Refere a denúncia que os acusados José Carlos, Terezinha Esterlita e Jader Luiz, por meio da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda-ME, cuja propriedade de fato é do acusado Jader, em proveito dos dois primeiros, desviaram a quantia de R$ 85.865,53 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), aproveitando-se do acesso que José Carlos, Presidente da ALE, e Diretora Financeira, Terezinha, tinham sobre as finanças do Poder Legislativo Estadual. Para isso, em maio/2004, foi instaurado o processo licitatório nº 533/04 (Apenso 05) - modalidade convite, supostamente destinado à aquisição de material gráfico, que teve como vencedora do certame a empresar Indústria Gráfica Pampa, com proposta no valor de R$ 72.706,00, pertencente, de fato, ao denunciado Jader Luiz. Todavia, a pretexto de receber o valor do material objeto da licitação, a gráfica Pampa, por meio de Jader, após um mês do ato de homologação e adjudicação do certame, por orientação do Departamento Financeiro da ALE/RO, coMANDADO pela acusada Terezinha, e por determinação do acusado José Carlos, contraiu o mútuo n. 77.0000372-9, no valor de R$ 72.381,10 líquido (R$ 72.706,00 bruto) no banco Rural, dando como garantia o aval de sua sócia formal, o crédito da empresa junto a Assembleia, conforme Nota de Empenho- NE 000526, sendo que este empréstimo foi quitado pela Assembleia em 6 (seis) parcelas e chegou ao montante acima referido em face dos juros, correção, mora e IOC, conforme item IV.3 do laudo nº 0702/2008/SETEC/SR/DPF/RO, demonstrando que o processo licitatório serviu apenas

como meio de viabilizar o desvio do dinheiro público, já que nenhum serviço foi prestado.A materialidade delitiva, além da prova oral, se vê consubstanciada nos autos do processo 0533/AS/ALE/2004, relativo ao certame licitatório, na modalidade de carta convite nº 0016/CPL/2004, nota de empenho nº 000526, extrato de empréstimos do Banco Rural, como também por meio da nota fiscal nº 035, acostada às fls. 405, do apenso nº 05. O laudo de Exame Econômico Financeiro, constante do apenso 17 também corrobora para a demonstração da infração penal. Ouvidos a respeito dos fatos delituosos praticados mediante a utilização da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda - ME, os acusados se escusaram, em suma, dizendo o seguinte: José Carlos de Oliveira disse que não conhecia a Gráfica Pampa, seus sócios e, consequentemente, o acusado Jader Luiz, tido como dono de fato da referida empresa. Lembrou que a acusada Terezinha Esterlita era a responsável pelo Departamento Financeiro da Assembleia, porém, não teve conhecimento do envolvimento dela com irregularidades no que concerne a pagamentos para esta empresa, muito embora fosse da responsabilidade dela proceder os pagamentos aos fornecedores da ALE/RO.Disse, ainda, que não tinha conhecimento de que esta empresa, assim como outras citadas, recebera pagamentos da Assembleia por meio de empréstimos no Banco Rural. Para ele, todas as transações, aquisições, negócios da Assembleia eram feitos por meio da Secretaria Administrativa, passando pela Comissão de Licitação e, em seguida, recebiam parecer da Procuradoria da Casa, sendo que seus comandos e autorizações eram para que tudo fosse feito na forma da Lei. Entretanto, disse lembrar que a acusada Terezinha pediu para que a Assembleia abrisse uma conta-corrente no Banco Rural para depósito de dinheiro, cuja FINALIDADE era descontar despesas com alguns fornecedores, ou seja, a única coisa que fez foi abonar a ficha de abertura da conta no citado Banco. Finalizou dizendo que a notícia sobre desvios de recursos da Assembleia Legislativa de Rondônia foi divulgada pelo programa Fantástico da Rede Globo e, a partir de então ele oficiou ao Tribunal de Contas do Estado pedindo a realização de inspeção, auditoria nos processos, como também ao Ministério Público Estadual, colocando o Poder Legislativo a disposição para prestar os esclarecimentos necessários. No entanto, foi por meio do seu Defensor que soube das imputações lançadas contra ele, embora não conhecesse os processos administrativos concernentes a tais desvios, razão porque nega que tenha concorrido para eventuais malfeitos em apuração. Ao ser questionado quanto a alegada autonomia dada a acusada Terezinha para efetuar pagamentos, refutou dizendo que essa dita autonomia não provinha de prévia autorização dele, mas da confiança depositada nos servidores, lembrando que muitas vezes, mesmo enquanto estava presidindo as sessões da Assembleia, Terezinha levava processos para ele assinar, o que fazia em confiança, sendo que jamais imaginaria que ela levaria alguma fabricada para ele assinar, mesmo porque sempre acreditou na Comissão de Licitação, nas pessoas que lhe pediam autorização para comprar e adquirir coisas para a Assembleia. Ao final, disse que era um Deputado que estava lá para administrar a Assembleia (Poder Legislativo) e não para administrar processos (administrativos). A acusada Terezinha Esterlita confirmou que exerceu o cargo de Diretora Financeira da Assembleia Legislativa ao tempo em que a presidência do Poder era exercida pelo acusado José Carlos. Todavia, devido o volume de processos e a passagem do tempo, disse que não lembra especificamente daquele referente a empresa Indústria Gráfica Pampa, acrescentando que por conta de graves doenças (enfarto, seguindo de um câncer de mama), teve o seu lado físico e a memória comprometidos, de sorte que não lembra mais de muitas coisas. Em face disso, disse que não conhece Jader Luiz Inchausti Conceição, como também não se lembra da ocorrência de desvios de dinheiro envolvendo a Indústria Gráfica Pampa. Sobre o propalado esquema de desvios de verbas por meio de empresas contratadas pela Assembleia Legislativa, disse apenas que quando os processos chegavam no Setor Financeiro já estavam prontos para pagamento, com as notas fiscais certificadas, com parecer da Procuradoria-Geral, sendo que no Departamento Financeiro eram feitos os cheques, os quais eram assinados por ela e pelo Presidente.Sobre tal procedimento, a acusada destacou que após a elaboração dos cheques para pagamento de fornecedores, feitos em duas vias, ela os assinava e os remetia para a coleta da assinatura do Presidente, sendo que dali em diante não tinha conhecimento do que ocorria depois que os cheques saiam do seu Departamento, uma vez que (as duas vias) eram entregues em mãos ao presidente José Carlos, sendo que ele mesmo ou pessoa do seu gabinete era quem entregava os cheques aos fornecedores, cujas cópias retornavam ao Departamento Financeiro já com a assinatura do respectivo recebedor/fornecedor ou do representante legal no verso da cópia de cheque. Afirmou, também, que na função de Diretora do Departamento Financeiro, não lhe cabia perquirir se os serviços e materiais contratados eram efetivamente feitos ou entregues, pois, como dito, as notas fiscais já vinham certificadas por servidores dos Departamentos por onde passavam os processos. Disse, ainda, que somente depois que a Polícia Federal iniciou a operação, foi que se tomou conhecimento de que o dinheiro era repartido, coisa que nunca viu ou presenciou. Ou seja, somente após a exploração dos fatos pela mídia foi ter conhecimento de fatos relacionados a desvios e de superfaturamento na Assembleia Legislativa de Rondônia. Todavia, negou que tenha desviado algum dinheiro, reafirmado que não ficou rica ou pegou algum dinheiro, e que hoje vive na condição de aposentada, doente, dependente da ajuda dos filhos, consciente de que nunca pegou um centavo da Assembleia, até porque durante o tempo em que trabalhou para a Assembleia sempre procurou fazer o melhor. O acusado Jader Luiz Inchausti Conceição, em juízo, também negou a prática das condutas que lhe impõe a denúncia. Para justificar, disse que tudo decorreu a partir do seu relacionamento de amizade e confiança que depositou na pessoa de Antônio Spegiorin Tavares, conhecido por Toninho da Rondoforms, quando este lhe cedeu a maquinaria para que instalasse uma gráfica para prover seu sustento e de sua família. Alegou que por ser profissional do ramo de gráfica aceitou a oferta de Toninho, tido como empresário conceituado no ramo, que lhe pareceu um benfeitor, amigo, pessoa em quem poderia confiar, até que no ano de 2006, embora nunca tenha estado na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, foi chamado na Polícia Federal para prestar esclarecimentos sobre as atividades, supostamente ilícitas da sua empresa junto aquele Poder. A respeito, admitiu que constituiu a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. - ME no nome da sua sogra porque, à época, estava com o nome sujo na praça. Confiando em Toninho, fez com que sua sogra firmasse e passasse procuração com amplos poderes para uma pessoa indicada por ele (Antônio Spegiorin Tavares), resguardando-se na promessa de que a empresa somente seria utilizada para participar de pequenas licitações (convites) em órgãos públicos, das quais Toninho lhe indicaria, caso fosse interessante ele participar, haja vista que nunca tinha se envolvido com prestação de serviços para órgãos públicos. Desse modo, ficou acertado que um empregado de Antônio ficaria encarregado de avisá-lo sobre tais licitações ou dispensas de licitação, e que o representaria sempre que elas surgissem. Ressalvou, porém, que depois de chamado a depor na Polícia Federal foi que teve conhecimento do quanto e de que forma que Antônio Spegiorin Tavares utilizara a procuração, o que foi feito de forma abusiva, inclusive por ter feito sua sogra assinar papéis dos quais, ele e ela, não sabiam do que se tratavam. Sobre a abertura de conta-corrente para a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda-ME no Banco Rural, voltou a dizer que esse foi mais um artifício utilizado por Toninho da Rondoforms. Disse que embora possuísse contas-correntes nos Bancos HSBC e Unibanco, ambas estavam no vermelho e, por isso, Toninho lhe aconselhou que abrisse conta no Banco Rural em nome da pessoa jurídica, haja vista que, assim, quando tivesse algum crédito a receber seria depositado naquela conta, o que evitaria depósitos em suas contas pessoais (HSBC e Unibanco), pois, se nelas depositados, os valores seriam consumidos para cobertura dos saldos negativos.

Nesses termos, a conta foi aberta e, em que pese ele nunca ter movimentado, não ter requerido talão de cheques, cartão, Toninho passou a movimentá-la sem que ele soubesse das transações, ou tivesse acesso a extratos, sabendo mais tarde, que em nome da empresa fora contraído empréstimos e mútuos, com o Banco Rural, sendo que tudo ocorreu por ação do referido Toninho sem o seu conhecimento, mediante manipulação, fazendo com que sua sogra, representante legal da empresa, assinasse os contratos de empréstimos bancários, concretizando as ações descritas na denúncia. Sobre o certame licitatório mencionado, disse que embora a nota fiscal apresentada seja igual àquela do talonário, esta não passa de uma cópia, haja vista que o talonário original está intacto, o que reforça a afirmação de que Toninho produziu as notas em duplicidade. A testemunha Maria de Fátima Franco dos Santos, sogra do acusado Jader, em juízo confirmou que a empresa Indústria Gráfica Pampa foi registrada em seu nome, isto porque Jader estava com o nome sujo no SERASA. Contudo, disse que consentiu porque confiava nele, mas que a administração e tudo mais que dizia respeito à empresa ficava a cargo dele, destacando, inclusive que não se inteirava quanto aos negócios da empresa, nem recebia qualquer remuneração. Ressalvou que por vezes um motoboy foi à sua casa (pessoa que não saberia identificar) levar documentos para ela assinar, admitindo que assinava sem lê-los, em confiança e de boa vontade. Contudo, quando cientificou seu genro sobre ter assinado tantos papéis, este teria discordado da conduta dela dizendo que ela somente deveria fazê-lo depois de consultá-lo. Porém, confirma que os documentos que assinava estavam relacionados à Gráfica Pampa. Disse também que nunca esteve na Assembleia Legislativa, não recebeu empréstimos bancários do Banco Rural, nem esteve na sede deste Banco. Disse, ainda, que não conhecia Toninho da Rondoforms, sabe, todavia, que foi ele quem emprestou maquinário gráfico para o seu genro Jader abrir a empresa, o qual confiou nessa pessoa (Toninho), como também acha que era ele quem mandava os papéis e documentos da Gráfica Pampa para ela assinar. A testemunha Assys Teixeira da Silva, abonadora da boa conduta do acusado Jader, disse que ele levava uma vida modesta e que possuiu a Gráfica Pampa, desconhecendo, todavia, alguma transação entre a gráfica e a Assembleia. Soube de um cambalacho feito por Toninho da Rondoforms, o qual teria apresentado uma nota falsa na Assembleia, relativos aos serviços contratados pela Assembleia e fornecidos teoricamente pela Gráfica PAMPA (apostilas de curso de redação, confecção de banners, folders, certificados, etc.).Assim como o acusado Jader, disse que a gráfica não tinha condições técnicas para realizar tais serviços, pois os equipamentos da empresa PAMPA haviam sido cedidos pela empresa Rondoforms, com capacidade, apenas, para a confecção de serviços (pedidos) simples. Confirmou que diante dos fatos em apuração, as máquinas foram devolvidas para Toninho e, consequentemente, fechada a empresa. Confirmou que hoje Jader vive de bicos no ramo gráfico, bem como que à época ele só teve prejuízos. Não soube dizer o porquê o acusado Jader não se insurgiu contra os empréstimos feitos em nome da empresa PAMPA. Ouviu falar em trambiques praticados por Carlão de Oliveira e Toninho da Rondoforms, mas nunca presenciou algo entre eles nem lhe foi oferecido alguma vantagem indevida. As testemunhas José Rubens Pinto dos Santos e Moisés Alves dos Santos, arrolados pela Defesa de Jader, vieram ao juízo apenas para abonador da sua boa conduta, sem nenhuma manifestação quanto aos fatos em análise. Portanto, em que pese as negativas dos acusados José Carlos, Terezinha e Jader, a prova oral e a documental confirmam que eles concorreram para o mencionado desvio de recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em proveito próprio ou alheio. Veja-se que ao se referir ao esquema montado na ALE/RO, com a FINALIDADE de angariar e desviar recursos em proveito dos Deputados, o acusado Haroldo Augusto Filho relembrou que tudo surgiu do episódio decorrente de uma disputa internar na ALE/RO que visava retirar o acusado José Carlos da Presidência daquele Poder, em que José Carlos findou cooptando parlamentares com a promessa de aumento do valor mensal que seria repassado para cada um deles. Para honrar o prometido, prosseguiu Haroldo Filho, surgiu também a necessidade de captação de recursos, já que para cumprir o acordado era necessário a arrecadação de pelo menos R$ 1.500.000,00. Dessa forma, segundo Haroldo, em certos casos os fornecedores repassavam para o esquema a integralidade dos valores contratados com a ALE/RO, mediante a promessa de que haveria quitação futura, sendo que mesmo aquelas empresas que cumpriam com o que foi estabelecido nos contratos eram meio que obrigadas a contribuir com certo percentual. Haroldo disse também que devido sua relação pessoal com o acusado José Carlos, por ele foi encarregado de controlar o caixa resultante da captação de dinheiro advindo dos fornecedores e prestadores de serviços a Assembleia, reafirmando que ele, Moisés (irmão de Carlão) e sua secretária Luciane eram os encarregados de arrecadar os valores que mais tarde eram repassados aos deputados envolvidos no esquema montado pelo acusado José Carlos. Destacou, ainda, que em certos meses o dinheiro arrecadado junto aos prestadores de serviços e fornecedores não era suficiente para suprir a demanda em face dos compromissos assumidos pelo acusado Carlão, sendo necessário, em alguns casos, recorrer a empréstimos em Bancos, Factores e até a agiotas. Contou, ainda, que através das empresas que contratavam com a ALE/RO foram feitos empréstimos no Banco Rural, todavia, visando captar recursos para abastecer o caixa voltado para o pagamento dos compromissos assumidos por Carlão com outros Deputados, enfatizando que quase todos os empréstimos bancários feitos com o aval da ALE/RO tinham esta FINALIDADE. Complementou esclarecendo que as empresas que contraíram empréstimos junto ao Banco Rural faziam parte da organização criminosa, pois o dinheiro desses empréstimos, por meio de repasses, iam direto para o caixa e não para os fornecedores que contraíam os mútuos. Devido a isso era a Assembleia que tinha que segurar, honrando os pagamentos dos citados mútuos junto ao Banco. Concluiu dizendo que, as vezes se buscava um empréstimo por meio de uma empresa para pagamento de outra que nada tinha a ver com a primeira. Falando sobre o comando do esquema de captação de recursos para pagamento a Deputados, Haroldo disse que o acusado Carlão de Oliveira tinha pleno conhecimento de todas as fraudes e de todos os ilícitos praticados para a arrecadação dos recursos junto aos fornecedores, bem como sobre o dinheiro desviado. Quanto a acusada Terezinha, Haroldo disse que embora ela não soubesse de tudo, haja vista não ter sido convidada para a tomada de decisões (referindo-se à montagem do esquema), ela compactuava com tudo e, ratificando o que consta na denúncia, acrescentou que o Departamento Financeiro, coMANDADO por ela (Terezinha) por diversas vezes liquidou e pagou despesas sem certificação de recebimento, em que pese o dever daquele Departamento Financeiro em observar a comprovação da prestação dos serviços ou da entrega dos produtos. A testemunha Kátia Maria Tavares das neves, servidora da ALE/RO, que a época dos fatos trabalhava no Departamento Financeiro, portanto, subordinada a Diretora Terezinha Esterlita, em juízo confirmou que no período em que a Presidência da ALE/RO e o Departamento Financeiro eram exercidos por José Carlos Oliveira e Terezinha Esterlita, respectivamente, ocorreram diversas execuções de despesa que não obedeciam ao regramento legal, como por exemplo, a ausência de prévia liquidação da despesa como pressuposto para pagamento. Kátia esclareceu que a Diretora Terezinha recebia ordens do Presidente Carlão e, de acordo com a ordem, providenciavam-se os pagamentos fora dos trâmites legais mediante autorização dela (Terezinha). Destacou que embora o acusado Haroldo Filho não fosse funcionário da Assembleia, frequentemente ia ao Departamento Financeiro tratar dos interesses de empresas, que junto com Moisés, pressionavam a acusada Terezinha para apressar e agilizar pagamentos. Ressalvou que embora não sofressem pressão direta do acusado José Carlos, Terezinha lhe afirmara que além de Haroldo e Moisés, era também pressionada pelo Presidente José Carlos.Diante desses elementos de prova, as alegações de concurso inocente esboçadas pelos

acusados Jader Luiz e Terezinha, como também a negativa de autoria do acusado José Carlos não merece prosperar. No que concerne às alegações do acusado Jader, em juízo a testemunha Antônio Spegiorin Tavares, em nada confirmou a estória contada por ele. Na oportunidade Antônio, negou ter feito empréstimo de máquinas ou que tenha utilizado de forma abusiva e indevida de procuração para movimentação da empresa, dizendo, inclusive que não conhecia os sócios da empresa Indústria Gráfica Pampa, embora conhecesse o acusado Jader, apenas como cliente da sua empresa Rondoforms, já que ele adquiria papel gráfico, em média, no importe de R$ 15.000,00 mensais. Todavia, Toninho da Rondoforms não soube justificar claramente os depósitos bancários feitos na conta-corrente da sua empresa (Rondoforms) pela empresa Indústria Gráfica Pampa, no importe de R$ 35.000,00 e 31.000,00, muito menos soube dizer qual o destino dado a esses valores, dizendo apenas que achava que esses repasses eram oriundos de atrasos de pagamentos que a depositante (Indústria Gráfica Pampa) fizera em razão das aquisições de papéis junto a empresa dele.Como visto, as escusas do acusado Jader, como também as ilações da testemunha Antônio Spegiorin, desprovidas de um mínimo de credibilidade, em nada contribuem para isentar o acusado Jader das imputações que lhe lança a denúncia. Consta no Apenso nº 05 (cinco) o processo licitatório nº 00533/2004, aberto com o propósito de contratar serviços gráficos para a confecção de apostilas para a Escola do Legislativo, realizado na modalidade convite, em que teriam comparecido e ofertaram propostas 3 (três) empresas: Indústria Gráfica Pampa Ltda-ME; Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.; e Exata Comércio e Serviços Ltda. Vê-se também que a proposta vencedora (por preço global) foi a Indústria Gráfica Pampa Ltda-ME, oferecendo os serviços pelo valor global de R$ 72.706,00 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais), sendo que depois do parecer da Procuradoria-Geral da ALE/RO, o certame foi encerrado com a homologação e adjudicação pelo presidente da Assembleia, o acusado José Carlos. Cumpre ressaltar que não obstante o acusado Jader ter dito que Toninho da Rondoforms, junto com um terceiro, teria ludibriado a sua sogra fazendo com que ela assinasse papéis, procurações, sem o conhecimento dele, para uso fraudulento, às fls. 314 do apenso nº 05, esta encartada uma procuração, por meio da qual ele, Jader, substabelece os poderes que sua sogra lhe outorgou, transferindo-os para terceira pessoa, José Rubens Pereira, para representá-lo perante a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em processos de licitação, podendo formular propostas, discutir preços, arguir, desistir, requerer e outros procedimentos, assim como junto ao Setor Financeiro da mesma Assembleia Legislativa, tendo poderes para receber valores financeiros oriundos de contratos de prestação de serviços gráficos, dar quitação de notas e duplicatas, assinar contratos de prestação de serviços gráficos correlatos, poderes que lhe foram outorgados por Indústria Gráfica Pampa Ltda. através da procuração lavrada às fls. 165, do Livro 440-P - Diante disso, caem por terra as escusas quanto à ingenuidade do excesso de confiança depositada no tal Toninho da Rondoforms, que teria ludibriado a sua sogra, haja vista que no certame referido, ele, conscientemente autorizou terceira pessoa a representar a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. a participar de licitações promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.O mesmo se diga com relação a acusada Terezinha. Não obstante ela ter dito que não se lembrava de nada em relação a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda., fato é que na condição de Diretora do Departamento Financeiro, e José Carlos como Presidente da ALE/RO, promoveram o pagamento da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. sem a devida certificação quanto a entrega dos serviços contratados. Isso se comprova nos autos do procedimento licitatório nº 00533/ALE/2004, em que embora a empresa tenha sido contratada para serviços no importe de R$ 72.706,00 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais), por autorização de José Carlos e Terezinha, foi feito o pagamento integral do montante empenhado, embora conste nos autos do processo administrativo referido apenas uma nota fiscal nº 0035, no importe dede R$ 32.560,00 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), emitida pela Indústria Gráfica Pampa, sem data da emissão e sem registro da certificação do recebimento dos serviços pelo órgão competente. Neste sentido, faço referência aos documentos que revelam que a Indústria Gráfica Pampa Ltda. contraiu mútuo junto ao Banco Rural, dando como garantia ao empréstimo o crédito que havia contra a ALE/RO, no valor de R$ 72.706,00 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais), correspondente a Nota de Empenho nº 000526/2004, do processo nº 00533/ALE/2004, sem que, comprovadamente, tivesse a empresa entregado os serviços contratados. A alegação de que a nota fiscal acima referida (0035) seria uma cópia (falsa) da que consta no talonário da empresa não retira o caráter da ilicitude observada, pois além de não se ter comprovação da alegação, certo é que a empresa recebeu o valor global pelos serviços, cuja comprovação da realização não se tem nos autos. Aliás, o próprio acusado Jader disse em juízo que sua empresa não tinha condições técnicas para realizar os serviços licitados, o que reforça ainda mais que ele, conscientemente concorreu para os desvios de dinheiro da Assembleia, haja vista que ele mesmo nomeou representante para participar do certame. Além disso, por meio do laudo nº 0752/06/SR/DPF/RO (Apenso 17, fls. 08/13), constata-se que Assembleia Legislativa promoveu o resgate da Cédula de Crédito Bancário nº 1010/069/04, resultante do empréstimo contraído pela Empresa Indústria Gráfica Pampa, mediante o pagamento de 6 (seis) parcelas junto ao Banco Rural, que, somadas, totalizaram R$ 85.865,53, cuja diferença (R$ 13.159,53) corresponde a correções, juros, mora e IOC, tudo em prejuízo da ALE/RO. Desse modo, com os documentos comprobatórios de fls. 393/404 do apenso 05, bem como pelas conclusões do laudo pericial nº 0752/06/SR/RO, a Assembleia Legislativa, através da Diretora Financeira, não só aceitou as condições de garantia do empréstimo contraído pela empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. junto ao Banco Rural, como também quitou o referido mútuo em 6 (seis) parcelas. Em suma, o painel probatório demonstrou que a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda- ME, sem ter comprovado que efetivamente prestou os serviços contratados pela Assembleia Legislativa, de posse da Nota de Empenho, contraiu empréstimo junto ao Banco Rural S/A, no valor global da Nota de Empenho, com a concordância (aval) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e, por ordem dos acusados José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita, foi promovida a quitação da Cédula de Crédito, em 6 (seis) parcelas, no total de 85.865,53. Tendo em conta que não se comprovou a realização dos serviços contratados, a CONCLUSÃO é a de que os valores foram desviados em proveito deles ou de outrem. Nesse caso tem-se que os acusados José Carlos, Terezinha e Jader concorreram dolosamente (autoria e culpabilidade) para o desvio realizado com o uso da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda.- ME. Explicito as condutas. José Carlos de Oliveira, o 'Carlão de Oliveira', conforme dito pelo acusado Haroldo Augusto Filho, foi quem arquitetou o esquema delituoso e encabeçava a organização criminosa. Aproveitando-se do cargo de Presidente da ALE/RO, que lhe dava a posse e o acesso aos valores do Legislativo Estadual, ordenava os pagamentos às empresas que contratavam com a Assembleia, assinando as notas de empenho, bem como os cheques dos valores desviados. No Apenso 5 é possível conferir a nota de empenho firmada por esse acusado, na condição de ordenador de despesas, bem como que foi ele quem homologou e adjudicou o processo que legitimou este e outros pagamentos feitos para a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. - ME. A acusada Terezinha, conforme dito pela testemunha Kátia, recebia ordens diretamente do acusado Carlão de Oliveira e, segundo ela, de acordo com a ordem, os pagamentos, fora dos trâmites legais eram efetuados mediante autorização dela (Terezinha), acrescentando que o acusado Haroldo Augusto Filho, junto com o irmão de Carlão, Moisés, frequentavam o gabinete de Terezinha, para pressioná-la no sentido de que a mesma apressasse e agilizasse os pagamentos de fornecedores.De igual modo, relembro que o acusado Haroldo Augusto Filho disse claramente que não obstante a acusada

Terezinha não tivesse participado da montagem do esquema criminoso, ela compactuava com tudo, haja vista que o Departamento Financeiro, coMANDADO por ela, por diversas vezes liquidou e pagou despesas sem a certificação de recebimento. As afirmações de Haroldo consubstanciam o que se falou acima quanto ao pagamento à empresa Indústria Gráfica Pampa, realizado sem a comprovação da execução dos serviços contratados. Por fim, cumpre assinalar que as escusas do acusado Jader, desprovidas de qualquer comprovação, não são suficientes para excluí-lo da imputação de desvio de recursos da Assembleia, haja vista que comprovado que ele substabeleceu a procuração para terceiro e não restou comprava a realização total dos serviços gráficos contratados, muito menos entregues. Portanto, é imperioso ressaltar que não havendo efetiva comprovação da prestação dos serviços gráficos e havendo demonstração do pagamento à empresa do acusado Jader, feito, repita-se, pelo resgate de empréstimo contraído pela pessoa jurídica, com o aval e resgate pela Assembleia, pode-se concluir que os valores recebidos pela pessoa jurídica se converteram no objeto do desvio em proveito do esquema montado pelo acusado José Carlos de Oliveira, com o qual a acusada Terezinha foi conivente, eis que dirigia o Departamento responsável pelas liquidações de despesas e pelos pagamentos de contratos celebrados com a ALE/RO. Por todo exposto, entendo que o desvio de dinheiro público, realizado mediante uso da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda.- ME, no importe de R$ 85.865,53 configura crime de peculato/desvio, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, devendo a responsabilidade penal recair sobre os acusados José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita e Jader Luiz. II.2 - I.2) DA LAVAGEM DE DINHEIRO (Artigo 1º da Lei 9.613/98). A denúncia narra que para ocultar e dissimular a origem ilícita de R$ 123.850,00, produto do crime contra a administração em proveito do acusado José Carlos e de terceiros, o denunciado Jader Luiz repassou a citada quantia à empresa Rondoforms Indústria Gráfica Ltda., por transferências entre contas.Em que pese a negativa dos acusados José Carlos de Oliveira e Jader, o colaborador Haroldo Augusto Filho, ao mesmo tempo em que confirmou que a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda, pertencente de fato ao segundo, fazia parte do esquema criminoso, que tinha no comando o acusado José Carlos, cuja FINALIDADE era arrecadar por meio de desvios de dinheiro em conluio com fornecedores contratados por aquele Poder. Disse também que quem coordenava os negócios com as empresas prestadores de serviços gráficos era a pessoa conhecida como Toninho da Rondoforms e dentre elas, a Gráfica Pampa, sendo ele (Toninho) quem autorizava os repasses de dinheiro para o caixa controlado por ele, Haroldo. Sobre esses repasses de dinheiro para o esquema explicitado pelo acusado Haroldo, cujo objetivo era arrecadar dinheiro para honrar as mensalidades combinada com alguns deputados, conforme compromisso firmado entre aqueles e o Presidente da Casa, José Carlos de Oliveira, o laudo de exame financeiro (movimentação financeira Indústria Gráfica Pampa Ltda.), elaborado pelo setor técnico científico da Polícia Federal (Apenso nº 17, fls. 26/41), da Superintendência Regional do Estado de Rondônia, nº 0702/2008/SETEC/SR/DPF/RO, demonstra que na conta da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda-ME, em razão do mútuo nº 01010/0069/04 7700003729, contraído no dia 27.07.2004, junto ao Banco Rural S/A, recebeu o depósito no importe de R$ 72.381,10, (aquele que foi integralmente pago pela Assembleia em 6 (seis) parcelas, como retro demonstrado). Todavia, sem razão aparente, mas para a alimentação do esquema criminoso, visando dissimular a origem espúria daquele dinheiro, no dia 28.07.2004 (dia seguinte ao crédito do mútuo) a Indústria Gráfica Pampa Ltda. repassou para a empresa Rondoforms a quantia de R$ 35.500,00. Com a mesma estratégia, em razão do novo mútuo nº 7700004172, de 06.09.2004, contraído junto ao mesmo Banco, que importou no crédito de R$ 31.931,78 à pessoa jurídica Gráfica Pampa, pertencente de fato ao acusado Jader, sendo que dessa quantia foi repassado R$ 31.000,00 para a conta da empresa Rondoforms.Nessa linha, o referido laudo revela que fazendo aquilo que o acusado Haroldo Augusto Filho chamou de triangulação, a empresa de Jader, Indústria Gráfica Pampa Ltda. foi também usada para dissimular outros recursos desviados da Assembleia, quando recebeu dois depósitos em sua conta correte no Banco Rural, o primeiro no dia 03.03.2005, no valor de R$ 12.750,00 e o segundo, em 12.04.2005, no importe de 44.600,00, advindos da conta-corrente da empresa 3 Milenium Comunicação, os quais, em seguida, a Indústria Gráfica Pampa repassou na totalidade para a empresa Rondoforms que, segundo Haroldo, tinha na pessoa de Toninho da Rondoforms o alimentador do esquema criminoso coMANDADO por José Carlos Oliveira. Com efeito, não haveria motivo para que a empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. depositasse valores na conta bancária da empresa Rondoforms, bem como receber depósitos da empresa 3 Milenium, para em seguida repassá-los para a empresa Rondoforms, a não ser pela necessidade de dissimular a origem do dinheiro proveniente de infrações penais antecedentes, como fraudes a licitações perpetradas sob o comando do então presidente da ALE e ora denunciado José Carlos, como foi confirmado pelo acusado Haroldo Augusto Filho, ao referir ao modus operandi incorporado pelos membros do esquema.O acusado Haroldo, aliás, esclareceu a FINALIDADE dos depósitos bancários acima referidos. Segundo ele, tanto os depósitos feitos pela Gráfica Pampa quanto os feitos pela empresa 3 Milenium (via Gráfica Pampa) para a empresa Rondoforms, tinham a FINALIDADE de quitar dívidas com a própria Rondoforms, já que por vezes esta empresa antecipava dinheiro para o caixa do esquema, procedendo pagamentos de serviços prestados, alheios à Assembleia, como as despesas pessoais e de material de campanha eleitoral de Carlão, e/ou para receber dinheiro (contribuição para o caixa) advindo da empresa 3 Milenium, sediada em Goiânia/GO. Desse modo, se pode concluir que o acusado José Carlos, que dominava o esquema criminoso, juntamente com o acusado Jader, responsável legal da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda., concorreram para a prática delitiva, uma vez que se utilizavam da conta-corrente aberta em nome da pessoa jurídica para receber dinheiro desviado da Assembleia e, assim, buscavam dissimular a origem ilícita dos mencionados valores. Assim, as condutas atribuídas aos denunciados José Carlos e Jader Luiz, devidamente comprovadas, se amoldam ao tipo penal do art. 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que aos acusados dissimularam a origem dos valores recebidos com a prática de transações ilícitas, fonte de desvios de recursos da Assembleia, haja vista que demonstrado que a empresa do acusado Jader Luiz, em que pese ter recebido os valores decorrentes do processo licitatório 00533/2004, e realizados empréstimos junto ao Banco Rural S/A, parte dos recursos, foram desviados para empresas diversas, culminando com a entrega desses valores ao esquema montado pelo acusado José Carlos de Oliveira, de sorte que este e o acusado Jader Luiz devem ser responsabilizados pela lavagem de dinheiro em apreço. - II.2 - I.3) SUPERFATURAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO n. 533/ALE/04 (art. 96, I, Lei 8.666/93) Narra a denúncia que o acusado Jader Luiz, contando com concurso do acusado Júlio César Carbone, fraudou a licitação objeto do Processo 00533/ALE/04, em prejuízo da Assembleia Legislativa, ao elevar arbitrariamente na proposta da Indústria Gráfica Pampa Ltda. - ME, os preços dos serviços gráficos referentes à confecção de apostilas, banners, folders e certificados, para a Escola do Legislativo/ALE, descritos no anexo I, do Edital de Licitação Carta Convite nº 0016/CPL/ALE-RO/2004.Quando da sua oitiva em juízo, o acusado Jader disse que nunca esteve na porta da Assembleia Legislativa, com também não forneceu serviços para aquele Poder, não participou de licitação, nunca foi amigo de algum Deputado e que somente conhecia Carlão de Oliveira pela televisão. Disse, ainda, que não conhecia nenhum servidor que atuava na Comissão de Licitação ou na Diretoria Financeira da Assembleia. Isso tudo para reafirmar o alegado concurso inocente, haja vista que foi Toninho de Rondoforms quem utilizou a empresa no processo em referência. Todavia, essas escusas já foram afastadas mediante comprovação nos autos do processo administrativo 00533, uma

vez que o próprio acusado Jader substabeleceu para terceiro a procuração, dando ao constituído amplos poderes para representar a sua empresa nos certames licitatórios na ALE/RO. Assim, afasta-se a hipótese de concurso inocente, já que ao substabelecer poderes de representação, infere-se que o fez consciente dos riscos inerentes, de sorte que atribuir o fato à sua ingenuidade, à confiança depositada no tal Toninho da Rondoforms, como dito, não merece acolhida. Júlio César Carbone, em juízo disse que o fato que lhe foi atribuído não é verdadeiro. Admitiu que foi membro da Comissão de Licitação da Assembleia no ano de 2003, vindo a assumir a Presidência da Comissão em 31.05.2004 em substituição ao acusado José Ronaldo Palitot, exonerado da função para concorrer a cargo eletivo. Assim, foi presidente da CPL/ALE/RO até 2005. Em que pese o transcurso do tempo, Júlio disse se recordar do nome da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda., sendo possível que tenha prestado algum serviço à Assembleia, porém, não se recordava de algum certame licitatório específico do qual esta empresa tenha concorrido. Acrescentou que para ele as licitações eram feitas com correção, pois as providências para os certames já lhe vinham quase que prontas e organizadas pela secretária da comissão. Indagado sobre a ocorrência de eventuais ocorrências de aquisições superfaturadas, mais uma vez disse que era a secretária da comissão que detinha o monopólio sobre os processos, que já apresentava quase tudo pronto (cotações, editais, preparação para a solenidade de abertura dos envelopes, atas, etc., na presença dos representantes das empresas), sendo que o trabalho era conjunto, na confiança, com base nos pareceres da procuradoria da Casa. Assim, seu trabalho consistia na condução das aberturas e homologação do resultado do certame.Negou que tivesse sofrido ingerências ou imposições, bem como que não conhecia o acusado Jader, nem se recordava quem seria o representante legal da empresa Pampa. Finalizou lembrando que o processo licitatório em referência se iniciou antes da sua posse como presidente da Comissão de Licitação. Neste caso, a denúncia de superfaturamento veio apoiada no laudo pericial nº 0752/06 elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (apenso 17, fls. 8/13), em que foram comparados os preços dos serviços gráficos contratados pela Assembleia (anexo I da Carta Convite nº 016/04) nos autos do processo administrativo 00533/2004/ALE, com os preços pesquisados pelos signatários junto a duas outras empresas, com destaque para o fato de não ter sido possível cotar ou obter preços de mercado para os itens 8, 9 e 10 (referentes à confecção de 180 banners). O referido ludo concluiu que houve superfaturamento de preços, em face da diferença entre o preço global da empresa contratada (R$ 72.706,00) e os valores apurados nas cotações a duas empresas do ramo, chegando-se ao valor de R$ 51.332,00, o que, em tese, acarretou prejuízo para os cofres da Assembleia no importe de R$ 21.374,00, isto sem levar em conta os três itens não contados. Cumpre assinalar que o crime previsto no artigo 96, I, da Lei n. 8.666/1993, pune a conduta de fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, elevando arbitrariamente os preços.A conduta de fraudar consiste no ato de iludir, induzir, manter em erro ou enganar, exigindo-se, na denúncia, que seja descrita a conduta do agente que tenha, de qualquer modo, concorrido para a prática de tais atos, colaborando para o efetivo prejuízo aos cofres públicos com a elevação arbitrária dos preços. Portanto, comete o crime o licitante ou contratado que enganar a Fazenda Pública. No entanto, é preciso salientar que para a caracterização típica, deve necessariamente ocorrer dano a Fazenda Pública, exigindo desta forma, resultado natural, em que o sujeito passivo é o Estado. Já o elemento subjetivo do tipo, o dolo, consiste no intuito de obter lucro abusivo, em prejuízo da Fazenda Pública, ou seja, lesando a Administração Pública.Deve-se ressalvar, todavia, diante da liberdade que têm os licitantes para estipular seus preços, o Estado não tem poder para regular tal questão, uma vez que não pode intervir na atividade comercial de natureza privada, salvo se for para atacar os aspectos protegidos em torno da normalidade das relações de consumo. Cabe, portanto, à Administração Pública, nos casos em que considerar os preços elevados, fora do padrão de mercado, recusar o serviço ou produto, elegendo outro licitante. No entanto, em se tratando de prévia combinação entre licitantes, com o intuito de aumentar os preços para obter vantagem em detrimento da Administração Pública, cabe ao Estado valer-se dos instrumentos jurídicos que dispõe a fim de sanar a problemática, inclusive aplicando-se as penas previstas no artigo 90 da Lei de Licitações e Contratos. No caso, vê-se que a instauração do procedimento licitatório instaurado para a contratação de serviços gráficos se converteu em instrumento para desvio de dinheiro da Assembleia Legislativa de Rondônia, de sorte que de pouca importância foi o cuidado dos concorrentes com os preços dos serviços lançados nas propostas. Isto fica mais evidente quando da análise das cotações prévias (Apenso 05, fls. 280/285), feitas para possibilitar à Administração estimar do destaque orçamentário necessário para a contratação dos serviços a serem contratados, cujo rol foi composto pelas empresas: Exata Comércio E Serviços Ltda., Indústria Gráfica Pampa Ltda. - ME, e Rondoforms Indústria Gráfica Ltda. Quando da solenidade (se houve) para abertura das propostas por meio de Carta Convite, essas empresas, além de serem as únicas convidadas para o certame, simplesmente apresentaram propostas idênticas às cotadas anteriormente, repetindo os preços expostos e devassados nas cotações prévias que já haviam sido encartadas às fls. 280/285 do referido apenso, o que reforça a CONCLUSÃO de fraude à licitação eis que afastado o caráter competitivo do Certame. Por isso, não é demais dizer que diante dessa constatação o certamente se configurou num jogo de cartas marcadas, cujo objetivo era, mais tarde, proceder ao desvio dos valores apurados no processo licitatório, de sorte que não havia a mínima preocupação quanto a elevação dos preços oferecidos, tendo em conta que os concorrentes e a comissão tinham ciência prévia quanto ao vencedor do certame. Quanto às ponderações e as escusas do acusado Júlio César, estas não lhe aproveitam, pois, justo ele foi quem enfatizou que era a secretária da Comissão quem comandava os processos licitatórios, além de acrescentar que os pleitos já lhe chegavam prontos, permitindo concluir que a fase solene do certame (a abertura das propostas), se ocorria, se constituía em ato meramente formal, visando conferir um certo ar de legalidade ao certame. Assim considerado, o caráter ilícito da conduta dos acusados Jader e Júlio Cesar Carbone reside no fato de não ter ele, Júlio César, recusado a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, a Indústria Gráfica Pampa Ltda., uma vez que continha preços arbitrariamente elevados e, como foi dito, há forte evidência de que resultou de prévia combinação entre licitantes, resultando no prejuízo à Administração do Poder Legislativo estimado em mais de R$ 21.374,00. Aliás, cumpre ressaltar que a vantagem ilícita em detrimento da Assembleia Legislativa, em favor do licitante se constitui em dano superior ao acima estimado, tendo em vista que embora não se tenha a comprovação da efetiva entrega do objeto contratado, há comprovante nos autos de que a despesa foi irregularmente liquidada e integralmente paga, por meio de resgate de mútuo concedido à contratada no Banco Rural. Dessa forma, entendo comprovado que tanto Jader Luiz quanto Júlio César concorreram para a fraude à licitação, tendo em conta a elevação arbitrária de preços e, por isso as condutas amoldam-se aquela prevista no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93.II. 2- II- DOS CRIMES ENVOLVENDO A RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (Apensos 06 e 20)II. 2 - II - 1) SUPERFATURAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO 00213/2005 (art. 96, I, Lei 8.666/93). Refere a denúncia que, em concurso, os acusados Robson Rodrigues da Silva e Júlio César Carbone, fraudaram a licitação, objeto do Processo 00213/AS/ALE/05, em prejuízo da Assembleia Legislativa, uma vez que os valores da proposta vencedora, apresentada pela empresa do primeiro, a RR Serviços de Terceirização Ltda., continha preços arbitrariamente elevados, referentes a locação de 21 (vinte e um) entre os 22 (vinte e dois) veículos descritos item 2.1 do Edital de Licitação Concorrência

Pública nº 001/CPL/ALE-RO/2005, que resultou no contrato, com vigência de 01 (um) ano, com custo mensal de R$ 224.700,00, com valor global de R$ 2.696.400,00.Destaque-se que o laudo de exame econômico financeiro nº 0786/06/DR/DPF/RO, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Policial Federal, por análise comparativa de preço de mercado, apurou que o valor para a locação dos 21 (vinte e um) veículos importaria em R$ 133.900,00 mensais, enquanto a RR Serviços de Terceirização Ltda. cobrou os exagerados R$ 224.700,00 mensais, ou seja, com uma diferença a maior de R$ 90.800,00, que foram apropriados mensalmente pela empresa do acusado Robson em detrimento da Assembleia Legislativa.Como destacado no item anterior acerca do fato atribuído ao acusado Júlio Cesar, este, de modo geral, esboçou a negativa de conduta delitiva, dizendo, em suma, que não se recordava de algum certame licitatório específico do qual a RR Serviços tivesse concorrido, além de ressaltar que os atos relativos às licitações eram feitos com correção, com providências prévias coordenadas pela secretária da Comissão, cabendo a ele comandar as seções de abertura das propostas que, com o encerramento do certame, na qualidade dede presidente, as encaminhava para homologação e adjudicação ao Presidente da Casa. Ouvido a respeito, o acusado Robson negou a prática dos fatos que lhe atribui a denúncia. Relembrou que desde 1997 milita como empresário e que ele e sua esposa são sócios da empresa Locar e que a partir de 2004 figuram como sócios na empresa RR Serviços e Terceirização Ltda. Confirmou que estas empresas prestaram serviços de locação de veículos para a Assembleia (ônibus, caminhonetes, carros médios, de passeio e outros), porém, não saberia dizer em que fatos deu ensejo à denúncia, haja vista que os serviços foram prestados na forma contratada.Relembrou, ainda, que soube da concorrência pública deflagrada pela Assembleia por meio do edital publicado na imprensa e, depois de adquiri-lo, elaborou sua proposta e logrou vencer o certame. Aduziu que depois de firmar o contrato com a ALE/RO procedeu a entrega formal dos veículos, consistente em 6 (seis) caminhonetes 4X4; 2 (dois) ônibus 44; 6 (seis) veículos 1.0; 1 (um) veículo utilitário, 2 (dois) UNOS, 1 (uma) VAN, e 3 (três) ônibus urbanos, todos eles entregues com as especificações de estilo, como as marcas, placas, modelos, conforme Termo de Recebimento, sendo que 8 (oito) desses veículos foram entregues diretamente para a Escola do Legislativo (3 ônibus urbanos; 2 ônibus rodoviários; 2 (duas) caminhonete, cabine dupla, e 1 (um) FIAT Uno, especificando as placas. Para refutar a imputação de superfaturamento, dada a diferença apurada pelo laudo de exame econômico financeiro nº 0786/06/DR/DPF/RO, em que o referido laudo teve como parâmetro os preços fixados pela cotação básica, preliminar (projeto básico), feita pela Secretaria Administrativa da Assembleia, o acusado assegura que o referido laudo foi feito sem levar em conta as exigências do edital, contidas no seu preâmbulo, exigindo que os veículos fossem entregues, disponibilizados, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, de fabricação nacional, com seguro total, sem franquia, sendo estas exigências, por si sós, suficientes para justificar a divergência de preços cotados pela Polícia Federal e aqueles constantes do contrato.Acrescenta, ainda, que a manutenção dos veículos cabia à sua empresa, o que deu causa aos imensuráveis prejuízos, haja vista que os carros voltavam acabados. Por fim, lembrou que os preços praticados pela sua empresa eram inferiores aqueles cobrados da Assembleia pela empresa que sucedeu na prestação dos serviços de Locação. Ainda sobre o contrato, disse que não havia regularidade nos pagamentos, uma vez que emitiu 12 (doze) faturas, todas certificada pelo servidor da Assembleia, sendo que a de junho foi recebida no mês de agosto, a de setembro recebida no mês de novembro; a de outubro em dezembro e a de dezembro, recebida no mês de abril do ano seguinte. Em que pese os impostos ter sido descontados na fonte, as 5 (cinco) últimas notas fiscais emitidas não tinham sido pagas até a data do seu interrogatório em Juízo. A testemunha Laertes Ribeiro de Oliveira, primo de José Carlos de Oliveira, às indagações do Defensor do acusado Robson Rodrigues da Silva, respondeu ser dono da empresa Aquarius que, em caráter emergencial, havia prestado serviços de locação de veículo para Assembleia, bem como confirmou que sua empresa participou da licitação para locação de veículos à ALE/RO, em que a empresa de Robson (RR Serviços e Terceirização Ltda.) foi vencedora.Explicou que não houve pedido de desistência da licitação, concorreu pretendendo ganhar o certame, promovendo a cotação com preços que cobrisse seus custos. Contudo, seus preços foram superiores aos da concorrente RR Serviços e Terceirização Ltda. Enfatizou que os preços firmados no contrato emergencial eram onerosos, não cobriam seus custos, por isso concorreu com preços maiores, visando ter algum lucro. Porém, embora tenha sido habilitado, na segunda fase da licitação, em razão dos preços cotados, perdeu para a proposta da RR Serviços de Terceirização Ltda. Relembrou, também, que na vigência do seu contrato chegou a locar uma média de 21, 22 carros, entre ônibus, carros de passeio, caminhonetes e, devido à perda de contrato, seus carros foram retirados. Do mesmo modo, ao ser interrogado em juízo, o colaborador/acusado Haroldo Augusto Filho, referindo-se à empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., disse que nada sobre ela saberia dizer, pois a primeira vez que viu o acusado Robson foi nos momentos anteriores ao seu interrogatório em juízo. Disse, ainda, que se ocorreu algum fato relativo a citada empresa, isto teria se dado no período em que ele (Haroldo) esteve preso, época em que não mais se falava no propalado caixa organizado pelo acusado Carlão de Oliveira, quando ele já estava fora da Assembleia. Por tudo isso, a respeito deste ponto, nada saberia dizer sobre quem estava à frente do controle financeiro da RR, de modo que Robson Rodrigues nunca fez algum repasse de dinheiro por seu intermédio. Diante do que destacado, não obstante o aludido laudo de exame econômico financeiro, consubstanciado no laudo pericial, peça única a consubstanciar a denúncia neste ponto, entendo que diante dos depoimentos colhidos, o referido exame não se mostra suficiente para lastrear um decreto condenatório. Cabe destacar que, sem contrariedade nos autos, tem relevo a arguição de que não restou claro que a cotação que serviu de base para o laudo de exame econômico financeiro levou em conta que os veículos, objeto da locação, deveriam ser entregues pela contratada sem motorista, sem combustível, com seguro total, sem franquia, com quilometragem livre e, como salientado pelo acusado Robson, com os custos de manutenção às expensas da locadora contratada, fatores preponderantes para a determinação do preço final da locação. Considerando que o laudo econômico e financeiro não trouxe notas técnicas, nem nas respostas aos quesitos, alguma referência a respeito das exigências excepcionais previstas no preâmbulo do edital e na Cláusula Primeira do Contrato firmado entre as partes, não se mostra razoável concluir que a proposta vencedora do certame apresentava preços arbitrariamente elevados, ainda mais quando comparados com os preços praticados pela empresa sucedida na prestação daqueles serviços que, no mesmo certame, ofertou proposta com preços mais elevados e que, por isso, perdeu a licitação para a empresa do acusado Robson. Nessa linha, além das palavras da testemunha Laertes Ribeiro de Oliveira, cito a testemunha Geraldo Nicolli Junior que em juízo confirmou que conhecia a empresa RR Comércio e Terceirização Ltda. e seu proprietário Robson Rodrigues, bem como que a sua empresa, a Lucabras, também participou do certame do qual a RR sagrou-se vencedora para a prestação de serviços de locação de veículos para a ALE/RO. Na oportunidade Geraldo afirmou que o certame transcorreu em igualdade de condições, com obediência às regras do jogo. Disse, ainda, que embora o seu preço global estivesse condizente com o de mercado, sua proposta foi superior a ofertada pela empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., pertencente ao acusado Robson. Ou seja, entende que perdeu em razão do preço ofertado, uma vez que não verificou algum fato que o fizesse pensar ter havido algum favorecimento ou fraude à licitação. Relembrou, ainda que ao tempo que locou veículos para a Assembleia não teve problemas na execução do contrato, haja vista que os carros retornaram ao

final do contrato em bom estado de conservação. Em razão da perda do contrato chegou, inclusive, a propor ao acusado Robson o repasse dos seus carros para a RR, mas, como ele falou que já havia adquirido os veículos da pessoa chamada Isac (da Portela Veículo), não houve negócio. Por tudo isso, entendo que não há evidências de que os acusados Robson e Júlio César, deliberadamente, tenham praticado algum ato visando fraudar a concorrência em referência, haja vista que a prova oral colhida no curso do processo, sobretudo as palavras dos concorrentes, reafirmam o caráter competitivo da licitação. Assim, com relação à imputação de fraude à licitação pela elevação arbitrária de preços, tanto Júlio César quanto Robson Rodrigues devem ser absolvidos. II. 2 - II - 2) DO DESVIO DE VERBA PÚBLICA (Peculato: Proc. licitatório nº 213/2005-ALE). Segundo a denúncia, os denunciados José Carlos e Robson Rodrigues desviaram dos cofres da Assembleia Legislativa, em proveito da empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., o valor de R$ 336.550,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), aproveitando-se, o primeiro, do acesso que na condição de Presidente da ALE, tinha sobre as finanças do Poder Legislativo Estadual. Corrobora o descaminho apontado o fato de não constar nos autos as vias originais das notas fiscais emitidas pela RR Serviços de Terceirização Ltda., com a devida liquidação, ou seja, certificadas e atestadas pelo Chefe da Divisão de Transportes, conforme cláusula sétima do Contrato que o primeiro, na condição de Presidente da ALE/RO, tinha sobre as finanças do Poder Legislativo estadual.Tal desvio teria derivado do contrato celebrado entre a ALE/RO e a empresa RR Serviços de Terceirização Ltda., pertencente ao acusado Robson, para locação de 21 veículos, ao custo mensal de R$ 224.700,00 (duzentos e vinte e quatro mil e setecentos reais). Segundo consta na denúncia, os documentos encartados nos autos evidenciariam a conivência e cumplicidade entre os denunciados José Carlos e Robson, pois apenas parte dos veículos teriam sido disponibilizados para a contratante, conforme demonstrado pelo quadro cronológico exposto com base em documentos acostados às fls. 178 a 187, do apenso 06. Assim, tendo em conta o número e características dos veículos locados, no mês de setembro/2005 apenas 11 (onze) veículos teriam sido diretamente postos à disposição da Assembleia, que ao custo contratado equivaleria a importância de R$ 119.050,00 (cento e dezenove mil e cinquenta reais). No entanto, o denunciado Carlão de Oliveira, Presidente da Assembleia, autorizou o pagamento no valor de R$ 224.700,00, como se a Casa tivesse usufruído dos 21 (vinte e um) veículos contratados, causando prejuízo para o erário para aquele mês no importe de R$ 105.650,00 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia essa que teria sido revertida em prol da empresa contratada e, por consequência, do denunciado Robson Rodrigues. Agindo do mesmo modo, com relação aos veículos postos à disposição da contratante e aos pagamentos contratuais feitos por ela, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2005, os prejuízos suportados pela Assembleia, em proveito da empresa contratada teriam girado em torno de R$ 102.700,00 (cento e dois mil e setecentos reais) e R$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais), e R$ 58.150,00 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta reais), respectivamente. Desse modo, os desvios seriam corroborados pelo fato de não constar nos autos as vias originais das notas fiscais emitidas pela RR Serviços de Terceirização Ltda., com a devida liquidação, ou seja, certificadas e atestadas pelo Chefe da Divisão de Transporte, conforme cláusula sétima do Contrato.Inquirido a respeito, o acusado José Carlos de Oliveira disse que soube que a empresa RR Serviços de Terceirização Ltda. prestou serviços de locação de veículos para a Assembleia nos anos de 2005/2006. Em que pese ter dito que não saberia dizer o número de veículos locados, admitiu conhecer o acusado Robson, porém não sabia que a empresa vencedora era a dele, ressaltando que não exerceu nenhuma ingerência no processo de contratação dos serviços, haja vista que foram contratados nos mesmos moldes adotados pelas administrações anteriores.Como já foi destacado, o acusado Robson refutou a acusação de que apenas em parte o serviço contratado havia sido prestado, uma vez que adimpliu os termos do contrato firmado com a ALE/RO.De fato, o documento acostado às fls. 1721, dirigido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, datado de 09 de setembro de 2005, a empresa RR Serviços de Terceirização Ltda. comprova a entrega formal dos 21 (vinte e um) veículo objeto do contrato de locação, todos devidamente discriminados, cujo atestado de recebimento foi firmado pelo servidor Eunilson Costa Freitas, então Chefe do Setor de Transportes da Casa de Leis.O próprio Eunilson Costa Freitas, em juízo, ao se referir à locação de veículos junto a empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., relembrou que cabia ao Setor de Transportes a supervisão dos veículos. Em que pese não pudesse precisar a quantidade, a duração do contrato, a destinação e o emprego de todos os veículos locados, lembrou que a destinação dos carros era determinada pelo acusado Carlão, então Presidente da ALE/RO. Lembrou, ainda, que a manutenção dos veículos ficava a cargo da locadora, além de dizer que utilizados ou não a totalidade dos veículos, o pagamento era integral, uma vez que os veículos haviam sido colocados à disposição da Assembleia.Diante do exposto, se pode dizer que não há comprovação da alegada infringência ao disposto na cláusula quinta do contrato 001/ALE/PG/05, celebrado entre a Assembleia e a RR Serviços de Terceirização Ltda., por não ter a empresa contratada entregado à contratante a totalidade dos veículos locados.Veja-se que os documentos referidos na denúncia, encartados às fls. 177 a 187 referem-se às comunicações internas, relativas às requisições firmadas por chefias dos órgãos requisitantes dos veículos locados, dirigidas ao Setor de Transportes da Assembleia e não à empresa contratada que, segundo comprova o documento de fls. 1721, já havia procedido a entrega dos 21 (vinte e um) veículos ao Setor de Transportes.Nessa linha, ao contrário do que constou na denúncia, cópias das notas fiscais (mensais) emitidas pela empresa RR Serviços de Terceirização, relativas aos serviços de locação prestados, estão acostadas às fls. 1792/1803, sendo que em cada uma delas consta o valor mensal contratado, no importe de R$ 224. 700,00 (duzentos e vinte e quatro mil e setecentos reais), como também se vê que todas foram certificadas pelo senhor Eunilson Costa Freitas, Chefe do Setor dos Transportes a ALE/RO.Dessas doze faturas, o acusado confirmou a liquidação (pagamento) de apenas 7 (sete) notas fiscais (n. 000036, 000040, 000047, 000054, 000057, 000062 e 000063), sendo que não há notícia quando ao pagamento das demais (v. doc. às fls. 1791).Diante do exposto, entendo que os elementos indiciários que deram suporte à denúncia não se confirmaram em juízo, uma vez que não restou comprovado ter os acusados José Carlos e Robson Rodrigues, em proveito deles, desviado dos cofres da Assembleia Legislativa a quantia de R$ 336.550,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais). Ademais, restou demonstrado que a empresa do acusado Robson emitiu as notas ficais relativas aos serviços contratados, cuja certificação da prestação dos serviços foi firmada pelo Chefe do Setor de Transportes da Casa de Leis, razão porque, quanto a esta imputação, Robson e José Carlos devem ser absolvidos por insuficiência de provas.II. 2- III- DOS CRIMES ENVOLVENDO A SANTANA & LIMA LTDA.-ME (Apensos 04 e 23) II. 2 -III.1) SUPERFATURAMENTO NO PROCESSO 115/2004 (art. 96, I, Lei 8.666/93). Consta que os denunciados Perivaldo Ribeiro Lima, Márcio Santana de Oliveira e José Ronaldo Palitot fraudaram a licitação realizada no processo administrativo 115/2004 (Apenso 04), em prejuízo da Assembleia Legislativa ao elevar arbitrariamente, na proposta da Santana & Lima Ltda.-ME, os preços dos 51 (cinquenta e um) entre os 66 (sessenta e seis) itens dos materiais de expedientes relacionados no anexo I da Licitação Tomada de Preços nº 01/CPL/2004, que compunham o objeto do certame. A elevação arbitrária de preços foi apurada por meio no Laudo 0731/2006-SR/RO, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, que por análise comparativa de preços no mercado demonstra que o valor global dos itens licitados importaria em R$ 167.653,30, porém, foram cotados pela vencedora Santana & Lima por R$ 223.567,25,

havendo uma diferença de R$ 55.913,95 (ou 33,35% a maior) em favor da empresa do acusado Perivaldo, representada pelo acusado Márcio, em prejuízo da ALE/RO. Salienta que o denunciado Márcio, com a conivência do acusado Perivaldo, foi quem elaborou a proposta apresentada no processo licitatório, uma vez que atuava como procurador da empresa em processos licitatórios, recebendo comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das vendas a título de remuneração, após o pagamento pela contratante, de sorte que quanto maior o valor da venda, maior seria o valor da comissão recebida. Consta que o denunciado José Ronaldo Palitot concorreu para esse superfaturamento, pois como Presidente da Comissão de Licitação da ALE, deveria ter procedido a desclassificação da proposta, como era de sua atribuição legal (art. 43, IV, Lei 8.666/93). Por fim, consta que o sobrepreço acima quantificado revela-se crível quando confrontado com o vultoso repasse de R$ 120.500,00 que a Santana & Lima fez em favor da Aquarius Locação Ltda., conforme cheque avulso emitido e rastreado, consoante Laudo 0670/2008-SETEC/SR/DPF/RO (v. fls. 44, do apenso 23). Ciente da imputação contida na denúncia, em juízo o acusado José Ronaldo Palitot negou a prática da conduta. Sobre o certame licitatório para compra de materiais de expediente do qual se sagrou vencedora a empresa Santana & Lima Ltda. (item III-1), apenas admitiu que aquele não foi o único certame para o qual concorreu a referida empresa, sendo possível que o procedimento relativo a Tomada de Preços em referência tenha sido presidido por ele. Sem justificativas específicas para refutar a imputação relativa ao certame em análise, fez apenas digressões quanto ao procedimento relativo à modalidade tomada de preços. Nesse sentido, lembrou que o edital era publicado no Diário Oficial, oportunizando aos interessados, futuros concorrentes, acudir ao chamado para o concurso. Assim, para aquele certame não lhe cabia convidar outras empresas e, se foi o caso de uma empresa participar sozinha, isto se deveu ao fato de que outras não se habilitaram para o certame. Sobre os preços cobrados pelos produtos, lembrou que na Assembleia as cotações prévias de preços cabiam à Secretaria de Administração, sendo que somente após este procedimento o processo era encaminhado para a Comissão para ser licitado. No caso de compras realizadas na modalidade carta-convite, as empresas cotadoras recebiam convites. No caso de compras realizadas por tomada de preços, elaborava-se o edital chamando as empresas para o certame por meio de publicação. O comparativo de preços era feito entre aqueles constantes da cotação prévia de preços e aqueles fixados na resposta ao convite, ou na planilha da proposta de tomada de preços, conforme o caso. Se estes estivessem acima das cotações iniciais, a proposta era desclassificada. No entanto, não se recorda quais os materiais foram adquiridos na referida licitação. Indagado pelo Defensor do acusado Perivaldo, confirmou que conhecia o Antônio Tadeu Moura, o qual trabalhava como chefe do Setor de Almoxarifado e Patrimônio da Assembleia, sendo o encarregado pelo recebimento e pela certificação das notas fiscais relativas aos materiais adquiridos pela Assembleia. Concluiu dizendo que depois de realizados os certames licitatório, os processos eram encaminhados para as áreas de interesse e, dali, seguiam para a elaboração do respectivo empenho e, após a entrega, para pagamento. O acusado Perivaldo Ribeiro Lima disse que a imputação lançada contra ele não é verdadeira. Confirmou ser sócio-proprietário da empresa Santana & Lima Ltda., atuante no ramo de papelaria e material de expediente. Depois de dizer que não conhecia o acusado José Ronaldo Palitot, confirmou que sua empresa participou de um ou dois certames licitatórios na Assembleia, sendo vencedora em um deles, representada, na ocasião, pelo acusado Márcio Santana. Com relação ao certame vencedor disse que todos os materiais objeto da licitação foram entregues conforme demonstram as notas fiscais certificadas. Esclareceu que era ele quem fazia as cotações de preços nas indústrias fornecedoras e para as propostas para o concurso, função também delegada para o acusado Márcio, sendo que ele e os outros empregados seguiam a sua orientação quanto a margem de lucro a ser praticada. Disse que não havia alguma espécie de acordo na Assembleia no sentido de favorecê-lo em licitações, como também nunca autorizou interpostas pessoas a firmar algum acordo neste sentido.Indagado se achava comum em um certame licitatório em que o objeto comportava 66 (sessenta e seis itens), uma única empresa vencer todos os itens cotados (55) Ou seja, não lhe parecia incomum uma concorrente apresentar o melhor preço para os 51 (cinquenta e um) dos 66 itens licitados - A respeito, nada soube explicar, porém, argumentou que, salvo engano, o certame previa o critério do menor valor global da proposta. O acusado Perivaldo disse que sua empresa adquiriu do codenunciado Haroldo Filho, parte dos materiais entregues à Assembleia, por meio da empresa Aquarius, pagando a Haroldo a quantia de R$ 120.500,00. Todavia, sobre as mercadorias adquiridas, disse não saber especificá-las, nem quanto a origem, uma vez que Haroldo, embora tenha se comprometido, não lhe forneceu as notas fiscais correspondentes. No entanto, disse lembrar que as tratativas para a aquisição das mercadorias adquiridas do denunciado Haroldo foram feitas pelo acusado Márcio, seu representante legal. Aliás, esclareceu que foi o acusado Márcio quem indicou e procedeu o pagamento para Haroldo, no importe de R$ 120.500,00. Acrescentou, também, que Márcio era quem poderia dar detalhes sobre o certame licitatório, já que a empresa foi representada por ele. No mais negou que sua empresa tenha superfaturados os preços oferecidos à Assembleia, tendo em vista que correspondiam aos praticados no balcão da sua loja. Na sua visão, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal faz referência aos preços médios, com os quais não concorda, haja vista que o laudo não indica a fonte de consulta, nem as marcas dos produtos cotados, pois os preços dos produtos são diferenciados de acordo com a qualidade. Ao ser interrogado, o acusado Márcio Santana de Oliveira disse que os fatos que lhe são atribuídos não são verdadeiros.Todavia, confirmou que como vendedor externo da Empresa Santana & Lima Ltda., recebendo como comissionado, representou a empresa em certames licitatórios na Assembleia e sempre entregava os materiais, não obstante as dificuldades para receber os valores de suas vendas àquele poder.Disse desconhecer que o acusado Perivaldo, proprietário da empresa, tenha repassado algum valor a alguém na forma de propina. Ao contrário do que disse o acusado Perivaldo em relação ao repasse de dinheiro para o denunciado Haroldo Filho, disse apenas lembrar de um episódio em que Haroldo teria ficado de entregar certo percentual dos materiais cotados pela empresa Santana e Lima Ltda., embora não soubesse dizer a natureza das mercadorias vendidas por Haroldo para a empresa Santana & Lima Ltda., mesmo porque Perivaldo e Haroldo, entre eles, haviam acertado um procedimento, do qual não tinha maiores informações sobre a transação, razão porque não tinha ideia de quem teria recebido as mercadorias adquiridas pela empresa Santana & Lima Ltda. junto a empresa de Haroldo Filho (Aquarius), acrescentando que também não acompanhou a entrega dos materiais à Assembleia.Márcio confirmou, ainda, que como contratado da empresa Santana & Lima Ltda. era remunerado por meio de comissão sobre vendas, porém, sempre esteve livre para representar outras empresas, seja prestando assessoria sobre licitações públicas, seja como procurador de licitantes. Sobre a Santana & Lima Ltda., contrariando o que dissera Perivaldo, Márcio disse que era ele, Perivaldo, quem definia os preços para as cotações, uma vez que ele, Márcio, não tinha autonomia para fixar preços dos produtos. Diante da contradição apontada em relação às declarações de Perivaldo, reafirmou que nenhum empregado tinha autonomia para estabelecer preços, que sempre eram determinados por Perivaldo. Assim, por mais que os empregados fizessem uma cotação externa, estimando o custo inicial, era Perivaldo quem estabelecia a margem de lucro e o valor para a proposta de venda.O acusado Márcio negou que gozasse de alguma facilidade no setor administrativo da Assembleia, no sentido de lhe serem dirigidas algumas vendas de produtos para aquele Poder, além de dizer que os preços praticados à época eram compatíveis com os de mercado. No seu entender, acha comum

uma única empresa se sagrar vencedora de todos os itens licitados. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando a empresa é a única concorrente, ou quando, mesmo quando concorrendo com outra(s) empresa(s), diante da possibilidade de cotar preços inferiores aos da(s) concorrente(s). A informante Mariana Salvelino de Santana Lima, esposa do acusado Perivaldo Ribeiro Lima, sócia da empresa Santana & Lima Ltda., veio em juízo para dizer que a administração geral da empresa ficava a cargo do seu marido, sendo que este contava com o empregado/acusado Márcio nas vendas externas e nas licitações. A ela cabia o atendimento ao público nas vendas de balcão da papelaria.O Informante Gilberto Hermógenes Ribeiro, empregado da empresa Santana & Lima, na função de gerente comercial, disse que não tinha conhecimento sobre a empresa ter superfaturados os preços. No entanto, disse que ajudou pessoalmente a entregar os materiais no Almoxarifado da Assembleia, os quais foram recebidos pelo servidor Antônio Moro, o que foi feito mediante 3 ou 4 entregas. Todavia, disse que não tinha certeza se as entregas cobriram a totalidade do material contratado, pois enquanto ele e outro rapaz, também empregado da empresa, faziam a entrega, Márcio, na condição de representante legal da empresa nas licitações, fazia a conferência junto com o servidor da ALE/RO.A testemunha Francisco das Chagas de Souza Dantas, que exercia o emprego de motorista na empresa do acusado Perivaldo, disse que procedeu a entrega de matérias para a Assembleia, os quais foram recebidos pelo servidor Eunilson. Diante das notas fiscais emitidas (fls. 1167/1171), disse que não pode afirmar se elas se referem às ditas entregas, porém, pela letra, sabe que foram preenchidas por Gilberto Hermógenes, gerente da empresa. A Defesa do acusado Perivaldo apresentou à testemunha Eunilson Costas Freitas (servidor da ALE/RO, lotado no Almoxarifado à época) as notas fiscais emitidas pela empresa Santana & Lima Ltda., encartadas às fls. 1167/1171. À indagação quanto a entrega dos materiais nelas especificados, a testemunha disse não se recordar da entrega no almoxarifado da Assembleia, seja parcial ou a totalidade dos materiais, afirmando, porém, que a entrega somente é comprovada pela certificação firmada no verso da nota fiscal, o que não é possível verificar nas cópias xerográficas apresentadas. O informante Michel Ítalo Morais Seabra, irmão do acusado Márcio Santana, veio ao Juízo abonar a conduta do acusado Márcio, dizendo que ele já havia representado outras empresas, incluindo a sua (Araújo e Seabra Ltda.), além da Santana & Lima (Loja Pedagógica). Lembrou, ainda, que Márcio atuava em licitações em outros órgãos diversos da ALE/RO, nos quais concorreram num mesmo certame, sendo que ele nunca lhe fez qualquer proposta espúria, em favor de determinada empresa. Na mesma linha, a testemunha Paulo Sérgio de Araújo, sócio de Michel na empresa Araújo e Seabra Ltda., confirmou conhecer o acusado Márcio e, segundo ele, se trata de pessoa com vasto conhecimento em licitações, podendo afirmar que ele nunca lhe fez proposta indecorosa, no sentido de fraudar licitações. Dito isso, veja-se que do valor global da Nota de Empenho n. 00256, de 15.04.2004 - R$ 223.567,25 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em favor da contratada Santana & Lima Ltda., constata-se, apenas, a entrega dos materiais especificados a nota fiscal de entrega n. 005284, no valor de R$ 72.530,25 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), por meio de certificação firmada no verso da nota por servidor do almoxarifado. Em que pese a Defesa de Perivaldo tenha promovido a juntada das notas fiscais números 005278 (R$ 12.444,00), 005279 (R$ 13.185,00), 005281 (R$ 6.159,00), 005282 (R$ 27.200,00) e 005283 (R$ 92.049,00) acostadas às fls. 1167/1171, estas não se prestam a confirmação da entrega dos materiais, já que ausentes as certificações de recebimento pelo órgão competente. Assim, é possível concluir que a diferença no importe de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e sete reais), apurada subtraindo-se do valor empenhado e pago à contratante [R$ 223.567,25 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos)], o valor das mercadorias efetivamente entregues pela contratada [R$ 72.530,25 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)], se converte no produto do desvio de dinheiro em proveito dos acusados e de terceiros envolvidos no esquema, em prejuízo do erário. Assim, tendo em conta o valor do superfaturamento apurado pelo laudo pericial em referência (R$ 55.913,95), e diante da ausência de comprovação da entrega de parte considerável dos materiais, no valor de R$ 151.037,00, correspondendo a 67,56% do valor total das aquisições é possível concluir que os materiais efetivamente entregues (32,44%), em tese, foram adquiridos com sobrepreço equivalente ao percentual de 67,56%. Por tudo isso, entendo que a instauração da Tomada de Preços n. 001/2004/ALE/RO, capitaneada pelo acusado José Ronaldo Palitot, vencida integralmente pela empresa Santana & Lima Ltda., de propriedade do acusado Perivaldo e representada legalmente pelo acusado Márcio Santana, se constituiu num jogo de cartas marcadas, uma vez que, em união de esforços, objetivavam promover desvios de recursos em proveito deles e dos membros do esquema criminoso coMANDADO pelo presidente da Casa,Cumpre realçar, ainda, que as justificativas esboçadas pelo acusado José Ronaldo Palitot no sentido de certame foi conduzido observando-se as exigências legais e que a hipótese de desclassificação da proposta vencedora não foi considerada, tendo em vista que os preços ofertadas se mostravam compatíveis com os da cotação prévia, realizada pela Secretaria da Assembleia, não merecem acolhida, pois cabia a ele, além da condução, o dever de zelar pelo caráter competitivo dos certames, sendo que ao invés disso, as circunstâncias indicam que mediante combinação prévia, pois, segundo o acusado Júlio César, que antes de presidir, foi membro da comissão, as solenidades para abertura de propostas dos licitantes eram mera formalidade, haja vista que já vinha tudo pronto. Assim, não é demais concluir que Ronaldo Palitot anuiu aos propósitos do bando criminoso, uma vez que, pelo menos, neste caso, o resultado do processo licitatório foi ao encontro do que combinado entre os acusados Perivaldo, Márcio e o codenunciado Haroldo, de sorte que não há dúvidas quanto José Ronaldo ter agido de modo a atender aos propósitos dos demais infratores e membros do bando criminoso, cujo objetivo era o desvio de recursos, em prejuízo da Assembleia.Por essas razões, estou convencido de que os acusados José Ronaldo Palitot, Perivaldo Ribeiro Lima e Márcio Santana de Oliveira concorreram conscientemente para a fraude em licitação, mediante elevação arbitrária de preços dos materiais pela Assembleia no curso do procedimento da Tomada de Preços 001/CPL/ALE/2004, instaurado para aquisição de materiais de expediente. II. 2 - III. 2 - DO DESVIO DE VERBA PÚBLICA (peculato-desvio)Proc. Licitatório 115/04-ALE (Apenso 04)Consta que os acusados José Carlos de Oliveira, Perivaldo Ribeiro Lima e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro desviaram dos cofres da Assembleia Legislativa, em proveito dos dois primeiros e de terceiros, a quantia de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e sete reais), valendo-se Carlão do acesso às finanças da Casa de Leis, dado que exercia a função de Presidente. A quantia desviada decorre do processo 00115/SA/ALE/2004, Tomada de Preços nº 001/CPL/ALE/2004, instaurado para aquisição de materiais de expediente, sendo que ao final do certame à empresa vencedora, Santana & Lima Ltda., de propriedade do acusado Perivaldo, foi expedido a nota de empenho nº 00256, de 15.05.2004, no valor global de R$ 223.567,25 (duzentos e vinte e três mil reais, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).Como já foi dito acima, a empresa contratada logrou comprovar apenas a entrega de parte dos materiais licitados, especificamente, aqueles descritos na nota fiscal nº 005284, no valor de R$ 72.530,25 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), o que permite concluir que o saldo, no importe de R$ 151.037,00 se constituiu objeto do desvio, já que o valor total do empenho foi efetivamente pago à empresa Santana & Lima Ltda. Conforme dito na denúncia, a planilha de controle de pagamentos feitos à empresa Santana & Lima Ltda., elaborada pela Unidade Gestora do Departamento Financeiro da Assembleia (fls. 619/621) demonstra claramente que em relação ao processo 00115/SA/ALE/2004, Tomada de Preços

nº 001/CPL/ALE/2004, empenho 00256, foram realizados 7 (sete) pagamentos diretos à empresa do acusado Perivaldo, alcançado a quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), da seguinte forma: R$ 18.000,00, Banco Unibanco, em 23.04.2004; R$ 18.500,00, R$ 12.500,00 e 50.000,00, Banco do Brasil, em 30.04.2004; R$ 50.000,00 e 25.000,00, Banco do Brasil, em 21.05.2004; e R$ 6.000,00, Banco do Brasil, em 25.05.2004.Não há dúvidas quanto ao saldo remanescente da nota de empenho nº 00256, no importe de R$ 43.567,25 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ter sido liquidado por meio de empréstimo bancário junto ao Banco Rural, feito pela empresa Santana & Lima Ltda., no valor de R$ 241.017,25 (duzentos e quarenta e um mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), conforme Cédula de Crédito Bancário no 00970/069/04, acostada às fls. 22/23 do apenso 23.A esse respeito é oportuno frisar que a empresa Santana e Lima Ltda., por meio da correspondência firmada em 19.07.2004 pelo acusado Perivaldo Ribeiro Lima (v. fls. 230 do apenso 04), apenas comunicou à Assembleia Legislativa que como garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 00970/069/04, emitida em favor do Banco Rural S/A, de 19.07.2004, com vencimento no dia 17.01.2005, deu em alienação fiduciária de direitos os créditos que detinha junto a Assembleia, no valor de R$ 241.017,25 (duzentos e quarenta e um mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), por força dos empenhos nº 000337, 000425, e 00253/2004. Notifica, ainda, que quando nos respectivos vencimentos, a ALE/RO deveria efetuar os pagamentos a que a empresa fazia jus, mediante depósito na conta-corrente da empresa no referido banco. Vê-se no corpo do citado documento que por meio da Diretora do Departamento Financeiro da ALE/RO, a acusada Terezinha Marsaro, a Assembleia tomou ciência e concordou com a operação de crédito, apondo o seu de acordo com os termos da comunicação, assumindo o compromisso de quitá-lo nos termos propostos pela comunicante.O demonstrativo constante no laudo pericial de exame financeiro nº 0670/2008/SETEC/SR/DPF/RO, às fls. 45 do apenso 23, revela que a Assembleia, por meio dos acusados José Carlos de Oliveira e Terezinha Marsaro, à época, respectivamente, Presidente e Diretora do Departamento Financeiro, autorizou e procedeu a quitação do referido mútuo contraído junto ao Banco Rural S/A pela empresa do acusado Perivaldo, pagando, além do principal (R$ 241.017,25), juros no importe de R$ 28.152,63, encargos no valor de R$ 19.421,94; e imposto sobre operação de crédito (IOC) de R$ 227,59, totalizando R$ 288.819.41. A realização das operações de créditos desse tipo foram confirmadas pela testemunha Neilor Afonso Castiel Barbosa, que foi Gerente Operacional da agência do Bando Rural em Porto Velho entre os anos de 2002 a 2005, quando rememorou que a abertura dos limites de crédito fixados para credores da ALE/RO surgiu quando o Banco passou a operar com antecipação de contratos, oferecidos não só a credores da Assembleia. Tendo em conta o risco das operações e as frágeis garantias, o Banco Central impôs ao banco o dever de provisionar uma quantidade maior de dinheiro. Esse controle, todavia, passou a ser exercido mediante a apresentação da Nota de Empenho pelo tomador do empréstimo, firmada pela Assembleia como garantidora dos empréstimos.Segundo a testemunha Neilor, a rotina operacional para a tomada dos empréstimos pelos credores da Assembleia consistia na formulação da proposta (eletrônica) pelo gerente proponente, fazendo a juntada de documentos pertinentes e, em seguida apresentava ao Comitê de Crédito da Agência (para cada empresa credora da Assembleia), depois de comprovar que possuíam contratos como o Poder Público, no caso a Assembleia, era feito o respectivo cadastro, tornando-se o tomador correntista do Banco. Em seguida, o Gerente Administrativo procedida ao check-list para a aprovação e liberação do mútuo. No caso da operação inerente à empresa do acusado Perivaldo, tem-se nos autos do apenso 04 (fls. 231) o memorando nº 084/DF//04, de 20.08.2004, firmado pela acusada Terezinha Marsaro, por meio do qual solicita ao setor de Execução Orçamentária e Financeira da Assembleia que lhe encaminhe o processo 00115/04, da empresa Santana & Lima Ltda., empenho nº 00256, nota fiscal nº 005284, para composição do boletim de caixa, relativo ao pagamento da primeira parcela de empréstimo no valor de R$ 40.169,55 (quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acordado com o Banco Rural para pagamentos de fornecedores, conforme cheque nº 159778 e guia de depósito ao processo nº 00929/2004. Assim, o concurso consciente e doloso dos acusados José Carlos, Terezinha e Perivaldo (autoria e culpabilidade) para esse desvio de dinheiro público está suficientemente comprovado uma vez que José Carlos e Terezinha Marsaro, em nome da Assembleia, na qualidade de Presidente e de Diretora do Departamento Financeiro, respectivamente, foram os responsáveis pela ordem garantidora junto ao Banco Rural no sentido que os empréstimos bancários contraídos por seus credores seriam resgatados por aquele Poder quando lastreados e garantidos pelo valor dos créditos expressos nas notas de empenho expedidas em razão de contratos de fornecimento/serviços firmados com a Assembleia.Veja-se que independentemente da natureza das operações financeiras, a realizada junto ao Banco Rural pela empresa Santana & Lima Ltda., foi resgatada pela ALE/RO em seis parcelas, conforme já demostrado pelo laudo periciais acima referido. Neste caso, é preciso realçar que os acusados José Carlos e Terezinha Marsaro procederam a quitação do empréstimo contraído pela empresa de Perivaldo cientes de que apenas parte dos materiais adquiridos, aqueles constantes da nota fiscal nº 005284, no valor de R$ 72.530,25 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) haviam sido efetivamente entregues, sendo forçoso concluir que a diferença entre o valor da contratação e o valor dos produtos efetivamente recebidos pelo órgão de material da Assembleia, se constitui no valor dos desvio de recursos no importe de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e sete reais), em proveito deles e de Perivaldo, tendo a Assembleia suportado o prejuízo. Nessas condições não há como acolher as negativas dos acusados, uma vez que Perivaldo, por meio do regaste do empréstimo bancário resgatado pela Assembleia recebeu o valor total empenhado R$ 223.567,25 (duzentos e vinte e três mil reais, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), obtendo, assim, vantagem indevida de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e sete reais), relativa ao valor dos materiais cuja entrega não logrou comprovar. O fato do acusado José Carlos ter dito que não tinha conhecimento de que empresas fornecedoras recebiam seus créditos por meio de empréstimos feitos no Banco Rural, com garantia de resgate pela Assembleia não o favorece, pois além da prova documental acima referida, o colaborador Haroldo Augusto Filho afirmou que era por meio das empresas fornecedoras que empréstimos eram feitos no Banco Rural para captar recursos, recolhidos por ele para alimentar o caixa destinado à compra de Deputados. Haroldo disse, ainda, que em algumas situações, com as garantias dadas pela Assembleia, novos empréstimos eram feitos com a FINALIDADE de cobrir empréstimos anteriores, feitos por outras empresas e, como essas empresas integravam a organização criminosa, muitas vezes o dinheiro não ficava com o tomador, porém, ia para o caixa, sendo que ao final era a Assembleia que garantia o regate da cédula de crédito, honrando o pagamento junto ao Bando Rural. Veja-se que os argumentos utilizados pela acusada Terezinha, no sentido de que não concorrera para os desvios de verbas da Assembleia, sob a justificativa de que os processos já chegavam no Departamento Financeiro com as notas fiscais certificadas, prontos para pagamento, não deve prosperar, pois, pelo menos no caso da empresa Santana & Lima Ltda., restou evidente que a despesa foi paga sem a devida comprovação da entrega total dos materiais adquiridos, por meio de resgate de empréstimo bancário contraído pela empresa, com autorização e garantia de resgate da Assembleia, cujo de acordo, foi dado pela dupla Carlão e Terezinha.Não há como acolher a tese de excludente da culpabilidade lançada pela Defesa da acusada Terezinha, sob ao fundamento de que o fato foi cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência hierárquica, haja vista que exercia cargo em comissão, porquanto

não ficou suficientemente comprovado que a acusada foi forçada a cumprir as ordens espúrias para a realização dos pagamentos, ou que tivesse sido vítima de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teria sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa, especialmente, do seu chefe imediato, no caso, o acusado Carlão de Oliveira. Diante do exposto, firmo o convencimento de que os acusados Perivaldo Ribeiro, José Carlos e Terezinha Marsaro concorreram conscientemente para a ocorrência do fato acima analisado, que resultou no desvio de dinheiro público, em prejuízo da ALE/RO, o que configura o crime de peculato-desvio, previsto no artigo 312 do Código Penal.II. 2. III. 3 - DA LAVAGEM DE DINHEIRO (Art. 1º, da Lei 9.613/98) - Em síntese, a denúncia imputa aos acusados José Carlos de Oliveira e Perivaldo Ribeiro Lima a prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, tendo em vista que para ocultar e dissimular a origem ilícita de R$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais) dos valores desviados da Assembleia Legislativa do Estado, resultante de contrato firmado entre a ALE/RO e empresa Santana & Lima, o denunciado Perivaldo Ribeiro, proprietário, repassou a referida quantia mediante cheque avulso à empresa Aquarius Locação Ltda., quantia que foi revertida em favor do acusado Carlão de Oliveira, chefe do grupo criminoso instalado na Assembleia para desvios de verba daquele Poder. Como destacado acima, o acusado Perivaldo, proprietário da empresa Santana & Lima Ltda., além da responsabilidade penal pela prática de delito de fraude a licitação em prejuízo da Assembleia, ao elevar arbitrariamente os preços dos materiais relativos à Tomada de Preços 001/CPL/ALE/2004, nos autos do processo nº 00115/SA/ALE/04, também concorreu para o delito de desvio de recursos públicos, uma vez que sua empresa entregou à Assembleia apenas parte dos materiais de expediente contratados, apropriando-se indevidamente da diferença no importe de R$ 151.037,00 (cento e cinquenta e um mil e trinta e sete reais)., já que recebeu o valor integral do contrato. Estes e outros elementos de prova já realçados permitem dizer que o repasse da quantia de R$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais) feito pelo acusado Perivaldo em favor da empresa Aquarius tem origem nos citados crimes antecedentes e se destinou ao acusado José Carlos, que com esses recursos alimentava o esquema por ele montado em proveito dele e de terceiros, conforme foi mencionado pelo acusado Haroldo Augusto ao discorrer sobre a sua operacionalização. O laudo pericial de exame financeiro nº 0670/2008/SETEC/SR/DPF/RO, às fls. 43/44 do apenso 23, procedeu ao rastreamento dos recursos referentes à liberação do empréstimo (garantido pela Assembleia) na conta da Santana & Lima Ltda., deixando evidente que o acusado Perivaldo, proprietário da empresa, efetuou depósito bancário em favor da empresa Aquarius Locação Ltda., no dia 25.11.2004, por meio de cheque avulso do Banco Rural a crédito da conta-corrente mantida pela beneficiária no mesmo Banco. O acusado José Carlos, como foi destacado em parágrafos anteriores, de modo geral, negou a prática da conduta delitiva, dizendo, em suma, que nem mesmo conhecia a empresa Santana & Lima, seu proprietário, como também que não manteve nenhuma relação comercial com Haroldo Augusto Filho, além de desconhecer que este possuísse empresas prestadoras de serviços à Assembleia. Ao se manifestar sobre o fato em juízo, o acusado Perivaldo negou a prática de algum ato ilegal na conduta, dizendo, em suma, que o depósito na conta da empresa Aquarius teve a FINALIDADE dar quitação aos materiais de expediente adquiridos daquela empresa, pertencente ao acusado Haroldo Augusto.Não obstante, nas alegações finais, a Defesa de Perivaldo dá nova versão ao fato, desta feita, argumentando que o cheque no valor de R$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais) foi emitido em favor do acusado Márcio Santana de Oliveira, que atuava como representante legal da empresa, dado em quitação aos seus créditos acumulados ao longo dos anos, uma vez que ele trabalhava na empresa desde 2001 recebendo percentual sobre vendas. Desse modo, Perivaldo não saberia dizer sobre o destino dado ao dinheiro, já que as explicações nesse sentido caberiam a ele, Márcio Santana. Todavia, ao ser interrogado em juízo, à indagação a respeito da referida transferência de dinheiro feita pela empresa Santana & Lima Ltda. para a conta da empresa Aquarius, o acusado Márcio disse apenas que soube que o repasse teria sido feito para o acusado Haroldo Augusto por conta dos materiais que este teria se comprometido a entregar para a Assembleia em nome da Santana & Lima Ltda. Segundo Márcio, o repasse referia-se a algum pagamento, pois essa era uma forma que o Haroldo tratava os fornecedores, porém, não saberia precisar qual foi a transação comercial entre ambos. Não custa relembrar que o acusado Haroldo, ao discorrer sobre o esquema instalado na Assembleia, disse que em razão da sua proximidade pessoal com o então Presidente da Assembleia, José Carlos de Oliveira, lhe coube controlar o caixa resultante da captação de dinheiro junto aos fornecedores e prestadores de serviços à Assembleia destinados à distribuição entre os Deputados. Acrescentou que, de maneira geral, o dinheiro que alimentava o referido caixa, era fruto de serviços e de contratos para aquisição de materiais não realizados ou não entregues, sendo que mesmo as empresas que cumpriam seus contratos eram meio que obrigadas a contribuir com certo percentual, sob promessa de reembolso futuro, o que nunca ocorria.Foi nessa toada que Haroldo, sem fazer referência alguma sobre ter vendido mercadorias para a empresa do acusado Perivaldo, disse que o repasse feito pela empresa deste acusado para a empresa Aquarius, no importe de R$ 120.500,00 se referia à contribuição da empresa Santana & Lima Ltda. para o caixa do esquema montado por Carlão de Oliveira para desviar de recursos, em prejuízo da Assembleia. Em outras palavras, Haroldo revelou que para receber os valores empenhados em favor da empresa Santana & Lima Ltda. foram feitas tratativas com o acusado Perivaldo, com a intermediação do denunciado Márcio, ficando Perivaldo compromissado a contribuir para o caixa com a citada importância, sendo certo que, se não tivesse anuído, provavelmente não receberia seus créditos.Assim, diante dos elementos de prova destacados, entendo que as escusas dos acusados Perivaldo e José Carlos são insuficientes para afastar a imputação contida na denúncia, uma vez que provado que o depósito no importe de R$ 120.500,00, realizado pela empresa do acusado Perivaldo na conta-corrente da empresa Aquarius, serviu apenas ao propósito de dissimular a origem do dinheiro provindo dos antecedentes crimes de fraude a licitação, configurada pela elevação arbitrária de preços e de peculato-desvio, em proveito do esquema capitaneado pelo acusado Carlão de Oliveira. Em CONCLUSÃO, firmo o convencimento de que as condutas atribuídas aos acusados José Carlos e Perivaldo Ribeiro foram devidamente comprovados e se amoldam ao tipo penal do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que aos acusados dissimularam a origem dos valores recebidos com a prática de infrações penais antecedentes, em prejuízo da Assembleia, por meio da empresa Aquarius Locação Ltda., sem que demonstrado que entre essa e o autor do depósito houvesse algum negócio lícito a justificar a transferência da referida quantia. II. 2 - IV - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A HMCO COMUNICAÇÃO LTDA.A denúncia imputa aos acusados Haroldo Augusto Filho e a José Carlos de Oliveira a prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98. Consta que a empresa HMCO Comunicações Ltda., por meio de Haroldo, sócio-gerente, em conluio com Carlão de Oliveira, visando ocultar e dissimular a origem ilícita de valores desviados da ALE/RO, utilizando as empresas Magno Comércio Construções Ltda. e Aquarius Locação Ltda., recebeu por transferência bancária a importância de R$ 379.799,03 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), a qual foi utilizada para amortizar parcelas de empréstimos feitos pela HMCO Comunicações Ltda. no Banco Rural, revertidos em prol destes acusados, como também de terceiros. O laudo pericial sobre a movimentação financeira da empresa HMCO Comunicação Ltda. elaborado Pela Polícia Federal sob o nº 0836/2008/SETEC/SR/DPF/RO, acostado às fls. 19/31 do apenso 31, revela que a referida empresa firmou três (3) empréstimos junto ao Banco Rural S/A, a saber: 1 em 21.09.2004, nº 7700004350, no valor de R$ 218.976,27;

2 - em 06.01.2005, nº 7700005373, no valor de R$ 273.806,77; e 3 21.06.2005, nº 7700002976, no valor de R$ 9.926,20, perfazendo o valor líquido de R$ 512.709,24.No mesmo laudo está registrada a operação de transferência entre contas, em que a empresa Magno Comércio e Construções Ltda., deposita a crédito da empresa do acusado Haroldo, a HMCO, a vultosa quantia de R$ 294.800,00 (duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais), utilizada pela recebedora para quitação do empréstimo nº 7700005373, no valor original de R$ 273.806,77, que somados aos custos referentes à correção, juros, encargos e IOC, importou na quantia de amortização final de R$ 293.582,54, conforme tabela 06 do laudo 0836/2008/SETEC/SR/DPF/RO, às fls. 30 do apenso 31.Já o Laudo nº 0337/2008/SETEC/SR/DPF, relativo à perícia em face da movimentação financeira da empresa Aquarius Comércio e Serviços de Limpeza, sucedida pela Aquarius Locação Ltda., na tabela 4, item 6, consta o lançamento da quantia de R$ 43.122,07 (quarenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sete centavos), utilizado para pagamento da segunda parcela do contrato de empréstimo (n. 7700004350) contraído pela HMCO Comunicação Ltda. Além da prova pericial constatando as transferências bancárias, em vultosas quantias de dinheiro, feitos pelas empresas Magno e Aquarius em favor da empresa HMCO Comunicações Ltda., sem que houvesse alguma relação negocial entre depositante e depositária, a prova oral veio no sentido de confirmar que essas transferências bancárias, feitas nos moldes acima mencionadas, eram comandadas pelo acusado José Carlos e coordenadas pelo acusado Haroldo Augusto, em obediência às ordem dele, Carlão, sendo a forma que encontraram para dissimular a origem espúria dos valores desviados da Assembleia, resultantes de crimes de peculato e de fraudes à licitações. A respeito disso, por mais de uma vez nos autos o acusado Haroldo fez afirmação no sentido de que quem mandava no esquema era o acusado Carlão de Oliveira, sendo que a operacionalização e a definição da forma de arrecadação cabiam a ele, Haroldo, e a Moisés, ficando ao seu cargo a gerência do caixa criado por Carlão para distribuição de recursos em função de acordos firmados com terceiros e Deputados. Ouvido a respeito, o acusado Haroldo confessou as práticas delitivas ao confirmar que por meio das empresas que aderiram ao esquema foram feitos empréstimos no Banco Rural, com a FINALIDADE de captar recursos para o esquema, cujos valores eram recolhidos por ele para alimentar o caixa de desembolso com Deputados, especialmente os empréstimos tomados pelas empresas HMCO e Magno, esta última aberta em nome da sua secretária Luciane.Haroldo acrescentou que as empresas que integravam a organização criminosa contraiam empréstimos e faziam repasses entre elas, com a FINALIDADE de cobrir os buracos, sendo que no intrincado esquema se fazia, outras vezes, uma espécie de empréstimo extraoficial, ou seja, sem lastro em empenho expedido pela Assembleia, mas com garantia desta, com a FINALIDADE de ressarcir pelo menos parcialmente adiantamentos feitos ao caixa. Em outras palavras, para que os recursos desviados chegassem ao caixa, segundo Haroldo, muitas vezes fazia-se o que ele chamou de triangulação, ou seja: para receber os repasses que vinham de outros fornecedores, como por exemplo, os provenientes da empresa 3 Milenium, sediada em Goiânia/GO, os depósitos eram feitos em nome das citadas empresas, que em seguida faziam os saques e repassavam para ele, que os integrava ao caixa. É oportuno destacar que as declarações da testemunha Laertes Ribeiro de Oliveira, primo do acusado Carlão de Oliveira, que em juízo confirmou que a empresa Aquarius era registrada no seu nome, porém, ele era apenas um laranja que em razão da utilização do seu nome, recebia uma espécie de comissão quando cuidava da operacionalização do contrato de locação de veículos para a própria Assembleia. Essa testemunha, para negar ter concorrido para os desvios de recursos da Assembleia, esclareceu que a empresa tinha como sócios ocultos Haroldo e Moisés, sendo que era Haroldo quem lidava com a parte financeira. No entanto, admitiu que o gerente do banco ligava para ele ir até a agência para assinar documentos, o que fazia sem verificar sobre o que se tratava, já que não era ele quem fazia as operações bancárias. Ainda em referência a empresa Aquarius e ao seu representante legal Laertes Ribeiro de Oliveira, Haroldo concordou que a assertiva de que Laertes era apenas o laranja, pois, na verdade a empresa pertencia aos irmãos Carlão e Moisés.Apenas para o arremate das circunstâncias e o contexto em que se deram os repasses de dinheiro injustificadamente para a empresa HMCO Comunicações Ltda., é imperioso rememorar as palavras da testemunha Luciane Maciel da Silva Oliveira, que figura como sócia no contrato social da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., que depois de ratificar tudo o que dissera na fase inquisitiva, disse em juízo que no período em que trabalhou como secretária pessoal do acusado Haroldo Augusto, na sede do escritório, que ficava num edifício ao lado do Banco do Brasil, presenciou este pegar uma caixa contendo dinheiro em espécie para entregar ao acusado Carlão de Oliveira, que estava numa sala ao lado. Sobre os empréstimos e captação de recursos para o esquema criminoso, Luciane disse que era comum ela receber dinheiro vivo dos integrantes, como também era comum ela acompanhar pessoas (empresários) até os bancos Rural e Unibanco, as quais procediam os saques e lhe entregavam certas quantias, que por sua vez eram entregues a Haroldo, para alimentar o caixa para fazer frente aos repasses aos Deputados do esquema coMANDADO pelo acusado.O acusado José Carlos de Oliveira, por sua vez, negou a prática da imputação, desta vez reafirmando que nem sabia que a Haroldo era proprietário da empresa fornecedora ou prestadora de serviços para a Assembleia e, em que pese ter ouvido falar nas empresas Magnum Comércio e Construção e Aquarius, disse que não tinha conhecimento de que alguma delas receberam pagamentos da Assembleia por meio de empréstimos no Banco Rural.Essas escusas, por certo, não merecem prosperar, mesmo porque a prova pericial e oral lhe é totalmente desfavorável. Veja-se que além da prova técnica, consubstanciada nos laudos de exames sobre a movimentação financeira, comprovando os repasses de dinheiro entre as empresas integrantes do esquema criminoso, a prova oral, sobretudo a confissão do acusado Haroldo, certifica que muitas vezes as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços, contraíam empréstimos junto ao Banco Rural, agência de Porto Velho, garantidos pela Assembleia, cujo objetivo era alimentar o caixa criado pelo acusado Carlão e operacionalizado por ele, Haroldo, recursos esses oriundos de crimes antecedentes, caracterizados pela não entrega total dos valores contratados. Apenas para refutar a afirmação de José Carlos de que a Assembleia não procedia pagamentos a fornecedores por meio de autorização de empréstimos, faço referência ao Ofício nº 275/DF/2004, de 25.08.2004, acostada às fls. 03/07, do Apenso nº 29, dirigida ao Banco Rural, firmada em conjunto por José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita Marsaro, por meio da qual estes autorizam a instituição bancária a proceder lançamentos de débito na conta-corrente nº 09000002-9, da Assembleia, referentes aos empréstimos acordados para pagamento de fornecedores , conforme relação de favorecidos e valores discriminados em relação anexa.Diante de tudo isso, entendo que as condutas dos acusados José Carlos de Oliveira e Haroldo Augustos Filho se amoldam àquela prevista no artigo 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que restou demonstrado que os valores repassados pelas empresas Magno Comércio Construções Ltda. e Aquarius Locação Ltda., para a empresa HMCO Comunicações Ltda. no Banco Rural, no importe de R$ 379.799,03 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos), visou ocultar e dissimular a origem ilícita da citada quantia, eis que proveniente de crimes praticados pelas citadas depositantes em prejuízo da Assembleia legislativa, em proveito dos acusados José Carlos e Haroldo. II. 2 - V CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A BRASIL AGENCIAMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E TOURIS BRASIL AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA. (Art. 1º, da Lei 9.613/98, apensos 13 e 25).A denúncia descreve no Item V que os denunciados Amarildo Gomes Horeay, Haroldo Augusto Filho e José Carlos de Oliveira, visando ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro desviado da

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia mediante a utilização das empresas Capri Marketing Consultoria Ltda., Aquarius Locação Ltda., 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda., e HMCO Comunicação Ltda., o primeiro, Amarildo, por meio de suas empresas Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda. e Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., em unidade de desígnios com Haroldo, que agia sob comando de José Carlos e em prol deste e de terceiros, recebeu a quantia de R$ 380.146,00 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e seis reais). Segundo apurado, as empresas Capri Marketing Consultoria Ltda. Aquarius Locação Ltda. e 3 Milenium foram utilizadas para a prática de crimes antecedentes, dentre os quais peculato-desvio, em razão de superfaturamento dos produtos e serviços contratados com a Assembleia e, nesse contexto, o acusado Haroldo confirmou, em juízo, que essas empresas também foram utilizadas para receber recursos desviados da Assembleia e, em seguida, repassar ao caixa do esquema implantado pelo acusado José Carlos, em proveito deles e para atender compromissos assumidos com outros Deputados.Não restam dúvidas que os acusados José Carlos, comandante do esquema, Haroldo Augusto, que agia sob as ordens do primeiro, por meio das empresas Touris Brasil Agenciamento Turísticos Ltda. e Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda., pertencentes ao acusado Amarildo Gomes Horeay, receberam em proveito deles e de terceiros a quantia de R$ 380.146,00.Os laudos periciais de exame da movimentação financeira e contábil, relativos às empresas mencionadas, encartados nos apensos 25 e 13, demonstram que a quantia acimamencionada corresponde à soma dos valores depositados nas contas das empresas pertencentes ao acusado Amarildo, feitos pelas empresas: a) Capri Marketing Consultoria Ltda., que no dia 30.12.2004, no importe de R$ 50.000,00, feito por meio do cheque nº 577116, no Banco Rural (laudo 0889/2008/SETEC/SR/DPF/RO, fls. 55 do apenso 25); b) depósito de R$ 95.000,00 efetuado pela empresa Aquarius Locação Ltda., que de fato pertencia ao acusado Carlão, realizado no dia 30.12.2004, por meio de transferência bancária (TED) na conta da Touris Brasil no Banco Unibanco (v. laudo pericial nº 0342/2008/SETEC/SR/DPF/RO, fls. 87 do apenso 25); c) três depósitos efetuados por meio de transferências bancárias feitos pela empresa 3 Milenium Comunicação Ltda., sendo o primeiro no dia 13.02.2004, no importe de R$ 81.793,00, a crédito da Touris Brasil na conta do Banco Bradesco, e os dois últimos, no importe de R$ 32.991,00 e R$ 10.362,00, creditados na conta da Touris Brasil Agenciamentos, no Banco Unibanco, nos dias 31.10.2004 e 24.12.2004, respectivamente, conforme extratos bancários acostados às fls. 81 do apenso 25, e 52/53 do apenso 13; e d) depósito de R$ 110.000,00 efetuado no dia 30.12.2004, efetuado pela empresa HMCO Comunicação Ltda., por meio de TED, em favor da Touris Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda. (v. extrato da recebedora emitido pelo Banco Unibanco, acostado às fls. 54 do apenso nº 13), sendo que todos estes depósitos e transferências tinham como fim dissimular a origem ilícita dos valores mencionados, haja vista que nenhuma relação negocial entre estas empresas os acusados lograram comprovar. Ao confirmar as transações para a dissimulação da origem espúria dos recursos arrecadados para o esquema montado pelo acusado Carlão, Haroldo enumerou algumas empresas que haviam aderido ao esquema, citando nominalmente as empresas Capri, Aquarius, 3 Milenium (contratada para realizar os serviços de publicidade da ALE/RO), além da Ajucel, Rondoforms e as demais gráficas a ela ligada, as Agências de viagem, por meio das quais eram arrecadados os recursos que nem sempre eram suficientes para suprir os compromissos firmados pelo acusado Carlão e, por conta disso, as vezes tinham que recorrer a empréstimos a bancos, a factores e até a agiotas, para cobrir a demanda.Ao se referir à empresa 3 Milenium, Haroldo lembrou que não obstante esta empresa fosse a detentora do contrato de publicidade com a ALE/RO, era a sua empresa, a HMCO Comunicação Ltda., que efetivamente prestava os serviços, sendo que aquela contratada, ao receber os valores integrais do contrato, passava para ele uma compensação mensal, enquanto o restante dos recursos era destinado ao caixa criado pelo acusado José Carlos. Disse, ainda, que as despesas de criação e de publicidade eram sempre majoradas para permitir que uma maior quantidade de dinheiro fosse desviada para o esquema.Referindo-se ao acusado Amarildo, Haroldo disse que é procedente a informação de que ele fez empréstimos para Moisés alimentar o caixa, que foram pagos com dinheiro proveniente da empresa 3 Milenium, como também confirmou que Amarildo cedia as contas de suas empresas para serem utilizadas no esquema, sendo que nelas recebia os valores, sacava e devolvia para o esquema.Por sua vez o acusado Amarildo, depois de confirmar ser o proprietário das empresas Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda., e Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., disse que por meio delas prestou serviços de venda de passagens aéreas sem licitação, cujos recebimentos foram regularizados por reconhecimento de despesas, pois não havia contrato firmado com a ALE/RO. Além disso, prestou serviços de locação de veículos para a Assembleia. Embora no início houvesse regularidade nos pagamentos, em determinado momento sucederam-se atrasos, acumulando os créditos, porém, foram pagos pela Assembleia mediante a quitação dos contratos de empréstimos feitos por ele no Banco Rural, dando como garantia os créditos que tinha junto aquele poder. Ressalvou, todavia, que desses valores recebidos por meio do Banco Rural não repassou qualquer importância para ninguém.Amarildo disse que em período anterior ao mútuo firmado com o Banco Rural, que recebeu pagamentos relativos as vendas para a Assembleia por meio de cheques, efetuados diretamente por Moisés, sendo que em algumas vezes, parte destes recursos eram segurados por ele, sob justificativa de que se tratava de uma necessidade momentânea, com a promessa que posteriormente acertaria a diferença com ele. Seria uma espécie de empréstimo, porém, somente uma parte foi quitada, fazendo que diante dessas situações, se sentisse coagido a ceder, pois os pagamentos nunca eram feitos na totalidade, sempre ficavam valores a receber, ficando ele praticamente obrigado a aceitar diante da dificuldade que tinha para receber o restante dos seus créditos. Às indagações do Ministério Público, disse que não conhecia a empresa Capri Marketing Consultoria Ltda., nem o senhor Lacerda, porém confirmou que sua empresa recebeu depósito dessa empresa (Capri) no importe de R$ 50.000,00, no Banco Rural, mas que, na verdade, essa quantia lhe foi repassada pelo acusado Haroldo, justificando que essa quantia se referia àquelas parcelas retidas como empréstimos por Moisés, remanescentes dos seus créditos. Reafirmou, no entanto, que somente ficou sabendo que o dinheiro advinha da empresa Capri Marketing Consultoria Ltda., quando foi prestar depoimento na Polícia Federal, pois, para ele, sendo o cheque do mesmo Banco, o depósito entrou como dinheiro. Sobre a empresa Aquarius, confirmou ter recebido uma transferência bancária para a sua conta da sua empresa no Unibanco, o que ocorreu a pedido de Haroldo, que lhe disse que precisava da sua conta para efetuar um saque, sendo que naquele momento ele teria feito provisão para o saque no UNIBANCO. Disse que não conhece e não tem nenhuma ligação com a empresa 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda., todavia, confirmou que recebeu algumas transferências bancária desta empresa na sua conta, e que também só ficou sabendo da origem do dinheiro na Polícia Federal, sendo que os valores recebidos correspondiam as vendas de passagens emitidas para Moisés e Haroldo, e não para a Assembleia.Ainda sobre o recurso recebido da empresa 3 Milenium, relatou que uma única vez o depósito foi feito com o valor acima do que lhe era devido e, por conta disso, devolveu a diferença para Haroldo. Sobre as transferências bancárias realizadas pela empresa 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda., cujos depósitos no total de R$ 125.146,00,foram realizados em três vezes, sendo R$ 81.793,00 na conta da Touris, banco Bradesco (13.02.2004), e R$ 32991,00 e R$ 10.362,00, creditadas nos dias 31.10.2003 e 24.12.2003, na conta da Brasil Agenciamento, no Banco UNIBANCO, disse que os dois últimos se referem a venda de passagens para Haroldo e, o primeiro, foi recebido por ele, com devolução de parte da quantia para Haroldo.

Por fim, confirmou o recebimento da quantia de R$ 110.000,00, depositada pela empresa HMCO Comunicação Ltda. na conta da Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., dizendo que o fez atendendo outro pedido de Haroldo, sob a justificativa de que precisava fazer um saque no UNIBANCO, sendo este o banco aquele no qual conseguira provisionar, ou seja, aquela teria sido a agência na qual teria disponibilidade de dinheiro naquela data e, dessa forma, foi feita a transferência com a sua autorização. Haroldo, porém, nada lhe falou sobre a origem do dinheiro, nem ele questionou sobre a licitude ou não daqueles valores, embora soubesse que vieram através da Aquarius e HMCO. Muito embora o acusado Amarildo tenha alegado o concurso inocente, a sua confissão corrobora as afirmações do acusado Haroldo, no sentido de que as transferências e depósitos bancários, objetos de análises da movimentação financeira e contábil que resultaram nos laudos mencionados acima, demonstram claramente que essas transações bancárias entre as empresas que reiteradamente eram utilizadas para desvios de recursos da Assembleia, foi o meio encontrado pelos acusados José Carlos, Haroldo e Amarildo para dissimular a origem criminosa do dinheiro desviado da Assembleia, que alimentava o aludido caixa controlado pelo acusado Haroldo, cujos recursos era utilizado em proveito da associação criminosa, idealizada e comandada pelo acusado Carlão de Oliveira, mediante a distribuição de cotas a Deputados Estaduais, em forma de propina, em troca de apoio político ao comandante do esquema. Por tudo isso, estou convencido de que as condutas dos acusados Amarildo Horeay, José Carlos de Oliveira e Haroldo Augustos Filho se amoldam àquela prevista no artigo 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que restou demonstrado que os valores depositados e transferidos para as contas das empresas do acusado Amarildo, pelas empresas Capri Marketing Consultoria Ltda., Aquarius Locação Ltda., 3 Milenium Propaganda e Marketing Ltda., e HMCO Comunicação Ltda., no importe global de R$ 380.146,00 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e seis reais), visava ocultar e dissimular a origem ilícita da citada quantia, eis que proveniente de crimes praticados pelas citadas depositantes em prejuízo da Assembleia legislativa, em proveito dos acusados José Carlos, Haroldo Augusto e Amarildo Horeay.II.2 - 1. CONCLUSÃO. Condenação dos acusados (todos), nos termos da denúncia, com exceção para as condutas analisadas nos itens II.2 II.1, imputando aos acusados Robson Rodrigues e Júlio César Carbone a prática do crime previsto no artigo 96, I, da Lei 8.666/93; e II.2 - II.2, imputando aos acusados Robson Rodrigues e Carlão de Oliveira a prática do crime previsto no artigo 312, caput, do CP, por insuficiência de provas para a condenação. As demais condutas descritas na inicial restaram comprovadas e estão presentes os elementos constitutivos dos tipos penais imputados, pelo que os fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados cuja autoria dos fatos típicos lhes são atribuídas, o que torna os fatos antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. II. 2 - 2. Concurso de crimes. Sobre os crimes de peculato, descritos nos itens I.1 e III.2 da denúncia, em relação aos acusados José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita; assim como nos crimes de lavagem de dinheiro descritos na denúncia nos itens I.2, III.3, IV e V, imputados ao acusado José Carlos, e nos itens IV e V, imputados ao acusado Haroldo Augusto, devem incidir as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, posto que estes acusados nas práticas dos crimes da mesma espécie, o fizeram mediante mais de uma ação, porém, em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, a permitir a CONCLUSÃO de que os crimes subsequentes foram perpetrados em continuação do primeiro, devendo-se, portando, aplicar-se a pena de um só dos crimes para as infrações idênticas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Entre os crimes de peculatos, lavagem de dinheiro e de fraude a licitações pela elevação arbitrária de preços, as regras a serem observadas devem ser as do concurso material (CP, art. 69). Isto porque são crimes distintos, praticados com desígnios autônomos e mediante mais de uma ação. Orienta a jurisprudência do E. STF que entre o crime de formação de quadrilha e os delitos efetivamente praticados pelo bando incidem as regras do concurso material de crimes. II. 2 - 3. Causa de aumento de pena prevista no artigo 327, §2º, do Código Penal. Incidência em relação aos acusados José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, que à época dos fatos exerciam, respectivamente, função de direção e cargo em comissão, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.Dispõe o artigo 327, §2º, do Código Penal, que a pena dos crimes de peculato será aumentada da terça parte quando o autor desse crime for ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.Como noticiado na denúncia, à época dos fatos o acusado José Carlos era o Presidente da ALE/RO, exercendo, desta forma, função de direção da ALE/RO, enquanto a acusada Terezinha Esterlita exercia cargo em comissão, demissível ad nutum, de Diretora do Departamento Financeiro da Casa de Leis, o que implica dizer que as penas desses acusados deverão ser exasperadas na forma prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, dada a maior reprovabilidade de suas condutas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por força do art. 327 do Código Penal, para efeitos penais, os agentes políticos são considerados funcionários públicos. (APn 335/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 351) g.n. II. 2 - 4. Delação premiada. O Ministério Público, já no oferecimento da denúncia reconheceu que os acusados Haroldo e Terezinha colaboraram as investigações.Nesse sentido, salienta que à época, ainda na vigência da Lei 9.034/95, com intuito de obter os benefícios da colaboração espontânea, Haroldo prestou declarações perante a autoridade policial e membros do Ministério Público nas quais, inclusive sobre os desvios e fraudes objetos da presente denúncia, também esclareceu sobre desfalques na Assembleia até então desconhecidos, como os desvios de valores a Deputados Estaduais mediante a formação de dois consórcios com prêmios em dinheiro, bem assim a destinação dos recursos desviados para prover campanhas eleitorais de candidatos às eleições de 2004, além de prestar informações esclarecedoras sobre a utilização da empresa 3 Milenium para desviar recursos da Assembleia. Da mesma forma, pede o autor da ação penal que quando da aplicação da pena à acusada Terezinha Esterlita se tenha em consideração a colaboração por ela prestada para o desate dos fatos investigados, haja vista que todas as vezes que foi intimada prestou esclarecimentos sobre os desvios ocorridos na Assembleia, tanto nas ações civis públicas, como nos diversos inquéritos policiais, sempre colaborando para o esclarecimento dos fatos. Ressalta que as investigações em face das empresas fornecedoras da Assembleia somente ganharam volume após as informações prestadas no curso do interrogatório realizado em 24.06.2005, a partir do qual a Polícia Federal e o Ministério Público tiveram conhecimento das empresas envolvidas e a forma como os alcances foram praticadas, sendo que em oportunidades distintas, espontaneamente forneceu ao Ministério Público documentos únicos que tinha em seu poder, que se constituíram elementos de prova indiciária quanto aos desvios promovidos por deputados, que deu ensejo à promoção de várias ações penais.No caso presente, quando interrogada em juízo a acusada Terezinha disse que devido à quantidade de processos, o tempo decorrido desde então, não tinha condições de falar sobre cada uma das empresas atuantes no esquema e suas condutas. Todavia, não obstante negar que tenha tido algum proveito em razão dos delitos praticados em prejuízo da ALE/RO, o teor das declarações prestadas na fase inquisitiva foi preservado, haja vista que não houve retratação. Diante disso, deve-se acolher a proposição de redução de pena feita pelo órgão acusador, uma vez que as declarações prestadas em juízo, não tão eficazes como as prestadas na fase policial, não deixam de ter relevância devido

à debilidade da saúde da acusada que, neste período, foi acometida de um infarto e câncer de mama, com sequelas físicas e de memória (esquecimento) como ela mesma declarou durante o seu interrogatório.Cumpre ressaltar, que já sob a vigência da Lei 12.850/13, o acusado Haroldo firmou com o Ministério Público acordo de colaboração premiada, em que prevê a alínea 'b' da cláusula quarta o benefício de redução da pena em até 2/3 (dois) terços, sempre cumulada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma do artigo 4º da referida Lei.O acordo, homologado neste Juízo em 26.08.2014 fixou condições ao colaborador que, segundo consta, foram cumpridas dada a eficácia e efetiva contribuição por ele prestada, haja vista que ratificou integralmente as declarações prestadas na fase inquisitiva, o que contribuiu para o deslinde dos fatos apurados nestes autos. Nessas condições, entendo que o pedido de concessão de perdão judicial formulado pela Defesa do colaborador Haroldo não deve ser acolhido, tendo em conta que não se tem notícia sobre eventual recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais.O fato não impede, todavia, que diante da presença dos demais requisitos do artigo 4º, da Lei 12.850/13, ao acusado Haroldo se conceda a redução da pena de 2/3 (dois terços), substituída por restritivas de direitos, nos termos definidos no acordo de colaboração premiada juntado aos autos. Para a acusada Terezinha Esterlita, em face da propositura do Ministério Público, fixo o patamar de redução da pena em 1/2 (metade), considerando a relevância da sua colaboração para o efetivo esclarecimento das infrações penais, a identificação dos seus autores, propiciando a estancada dos desvios de recursos na Assembleia, bem como a abertura de diversos procedimentos para a apuração dos fatos. III - D I S P O S I T I V OPor tudo isso e mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Carlos de Oliveira, também conhecido como 'Carlão de Oliveira , por infração ao disposto no artigo 312, caput (duas vezes, itens I.1 e III.2), c/c artigo 29, e a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, c/c artigo 71, caput (continuidade delitiva), todos do Código Penal; artigo 1º da Lei 9.613/98 (quatro vezes, itens I.2, III.3, IV e V), na forma do artigo 71, caput (continuidade delitiva), do Código Penal, e concurso material (artigo 69 do CP) entre os crimes de lavagem de dinheiro e peculato; CONDENO Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, por infração ao disposto no artigo 312, caput (duas vezes, itens I.1 e III.2), c/c artigo 29, e a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, c/c artigo 71, caput (continuidade delitiva), todos do Código Penal; CONDENO Jader Luiz Inchausti da Conceição, por infração ao disposto 312, caput (item I.1), c/c artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 1º da Lei 9.613/98 (item I.2), e artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (item I.3), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; CONDENO Júlio César Carbone por infração ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (item I.3); CONDENO Perivaldo, por infração ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (item III.1), artigo 312, caput (item III.2), c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 1º da Lei 9.613/98 (item III.3), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; CONDENO Márcio Santana de Oliveira e José Ronaldo Palitot, por infração ao disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93 (item III.I); CONDENO Amarildo Gomes Horeay, por infração ao disposto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (6 vezes, item V), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal; CONDENO Haroldo Augusto Filho, por infração ao disposto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (item IV, 3 vezes, e item V, 6 vezes), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Com fundamento no que dispõe o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação), ABSOLVO os acusados José Carlos de Oliveira e Robson Rodrigues da Silva quanto a imputação relativa ao delito do artigo 312, caput, do Código Penal, descrito no item II.2 da denúncia; ABSOLVO Júlio César Carbone e Robson Rodrigues da Silva quanto a imputação relativa ao delito previsto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito no item II.1 da denúncia. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.III 1. Para José Carlos de Oliveira:A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos delituosos praticados por este acusado, está evidenciada. Veja-se que como Presidente de um dos Poderes do Estado, tinha o dever de zelar pela correta aplicação do erário e não dele se servir no interesse particular e de terceiros. Pelo apurado é lícito dizer a gestão de José Carlos à frente da Assembleia legislativa deste Estado deixou de observar os princípios da Administração Pública, haja vista que eivada de notícias de locupletação de recursos públicos desviados, em consequência de um esquema criminoso implantado sob o comando dele para este fim. A organização criminosa, sob o seu comando, contando com o auxílio de pessoas de sua confiança, como Moisés (seu irmão) e Haroldo Augusto, a quem confiou a arrecadação de recursos provenientes dos contratos firmados e empréstimos bancários fraudulentos, utilizou empresas fornecedoras contratadas, como também comprou empresas voltadas para a arrecadação de dinheiro, sempre provenientes de desvios de recursos da ALE/RO para o cumprimento de acordos espúrios ajustados com outros Deputados daquela gestão. Note-se que o produto dos desvios de recursos foram objeto de dissimulação quanto a sua origem, cuja a lavagem se dava mediante utilização das várias empresas que aderiram ao esquema. A culpabilidade desse agente, portanto, não se compara à de um servidor público qualquer, haja vista o volume de recursos desviados, em proveito próprio ou alheio em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado. O condenado, de acordo com a certidão de fls. 663/684, não registra antecedente criminal negativo entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, há registros de condenações nesta instância, inclusive por crimes de peculato e lavagem de dinheiro, além de outras ações penais em curso por crimes contra a Administração. Diante disso, é possível dizer que apresenta personalidade desvirtuada. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis, haja vista que não há notícias sobre recuperação de qualquer valor desviado, o que fez com que a Assembleia amargasse enorme prejuízo de ordem material. As circunstâncias são desfavoráveis, porque os elementos de prova demonstraram a instalação de ambiente propício para os desvios de recursos, de várias formas, mediante a utilização de várias empresas, configurando os delitos imputados. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos. Sopesadas as circunstâncias judiciais, destacando as desfavoráveis, consubstanciadas na culpabilidade, a personalidade desvirtuada e para as consequências dos delitos cometidos, para cada crime de peculato-desvio, fixo a pena-base, em 07 (sete) anos de reclusão + 100 (cem) dias-multa. Aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada peculato, tendo em conta que à época dos fatos o condenado ocupava função de direção, de Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, o que resulta na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aplico a pena de um só dos peculatos (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto). Esclareço que efetuei a exasperação mínima, levando em consideração o número de crimes concorrentes (apenas dois). Assim, fica estabelecido para os crimes de peculatos-desvio a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.Para de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98), praticado com a utilização das empresas Pampa, Santana & Lima, HMCO e Touris Brasil, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes de lavagem de dinheiro (são idênticas), aumentada de 1/4 (um quarto). Esclareço que efetuei a exasperação neste patamar levando em consideração o número de crimes concorrentes (quatro), o que resulta na pena de 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Por fim, atento à regra do concurso material de crimes, prevista no

artigo 69, caput, do Código Penal, cumulo as penas aplicadas, tornado-a definitiva em 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias + 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, pena que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica deste condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º `a c/c § 3º). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. Pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III - 2. Para Terezinha Esterlita Grandi Marsaro:A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos/condutas e dos seus autores, em relação a esta sentenciada se revela acentuada. Terezinha ocupava a função de Diretora do Departamento Financeiro da ALE/RO, em conjunto com o sentenciado José Carlos era a responsável pela liquidação e pagamento dos contratos firmados pela Assembleia, como também, em detrimento de normas de execução orçamentária, concordou com José Carlos ao autorizar e garantir o pagamento de empréstimos feitos por empresas credoras da Assembleia e, por vezes, sem nenhum lastro de crédito com a casa de Leis. Além disso, agiu ciente dos desvios praticados em razão do esquema capitaneado pelo Presidente Carlão, pois lhe cabia firmar as cártulas para pagamento, bem como emitir autorização de débito de empréstimos bancários garantidos pela Assembleia. Assim agindo, a sentenciada concorreu para a inobservância dos princípios que regem a Administração, em proveito de terceiro, em prejuízo do Poder Legislativo. De acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada às fls. 685/689, Terezinha não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, há registro de que responde a outras ações penais em curso, por crimes da mesma natureza (peculato), o que possibilita inferir que possui desvios de personalidade. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis, haja vista que não há notícias sobre recuperação de qualquer valor desviado, o que fez com que a Assembleia amargasse enorme prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos de peculato-desvio e formação de quadrilha. Sopesadas as circunstâncias judiciais, considerando desfavoráveis a acentuada culpabilidade, a personalidade desvirtuada, bem como para as consequências dos delitos, para cada crime de peculato, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa. Embora reconheça a confissão espontânea na fase inquisitiva, a atenuação da pena se dará ao final em razão da colaboração espontânea, nos termos acima mencionado. Tendo em conta que à época dos fatos a sentenciada exercia o cargo em comissão de Diretora do Departamento Financeiro da ALE/RO, aumento de 1/3 (um terço) a pena de cada delito de peculato-desvio, com fundamento no artigo 327, §2º, do Código Penal, o que resulta na pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 66 (dezesseis) dias-multa. Diminuo de 1/2 (metade), a pena de cada crime, em razão da relevante colaboração, de forma espontânea, dessa sentenciada para a elucidação dos fatos, conforme acentuada pelo Ministério Público, o que resulta na pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 33 (dias-multa). Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal (foram dois crimes de peculato-desvio), aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 38 (trinta e oito) dias-multa, a qual torno definitiva, por entender como necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica dessa condenada (servidora pública aposentada), fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal, e limitação de final de semana (CP, art. 43, inciso VI). III - 3. Para Haroldo Augusto Filho: A culpabilidade (lato senso),entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. Haroldo confessou que, por delegação do condenado José Carlos, era ele quem administrava o caixa para o qual o dinheiro desviado da Assembleia, em razão das fraudes à licitação, empréstimos bancários e lavagem de dinheiro, destinados à compra de apoio de Deputados para o projeto político do idealizador do esquema. Revelou, ainda, que dentro da organização criminosa a ele também cabia manter contato com os proprietários das diversas empresas no sentido de que aderissem ao esquema, estabelecendo a forma de pagamento e o montante que deveriam repassar para o citado caixa. Neste sentido, restou evidente o seu concurso para os esquemas de desvio de dinheiro da ALE/RO, a determinação na forma de dissimulação visando a ocultação, uma vez que a medida que a Assembleia liquidava e pagava seus fornecedores e contratados, estes lhe entregavam parte desses pagamentos, ou dinheiro provenientes de empréstimos, para compor o caixa, para mais tarde direcioná-los ao esquema de pagamentos estabelecido por Carlão, ou em proveito do membro do bando criminoso. Haroldo, segundo a certidão circunstanciada criminal de fls. 690/707, à época dos fatos não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, registra condenações por crimes de peculato e outras ações penais em curso, por crimes contra a Administração, o que revela possuir personalidade desvirtuada. A conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, sobretudo pela comprovação de que concorreu para os vários delitos de lavagem de dinheiro praticados com a utilização das empresas HMCO Comunicação Ltda., Touris Brasil Agenciamento Internacionais Ltda. e Brasil Agenciamentos Turísticos Ltda., tudo em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e as consequências (graves) dos delitos cometidos, fixo a pena-base, de cada um dos crimes de lavagem de dinheiro, em 05 (cinco) anos de reclusão + 100 (cem) dias-multa. Diminuo de 2/3 (dois terços), a pena de cada dos crimes em função do acordo de colaboração premiada, já considerando contemplada a atenuante da confissão espontânea nesta causa especial de diminuição de pena, resultando para cada um dos crimes de lavagem de dinheiro a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão + 33 (trinta e três) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva (Art. 71, caput, do CP), aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), tendo em vista o número de infrações praticadas (nove), o que resulta na pena total de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes de lavagem de dinheiro cometidos. Atento a condição econômica desse

condenado (publicitário/empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 20 (vinte) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.III - 4. Para José Ronaldo Palitot:A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado revela-se acentuada. José Ronaldo, à época da fraude, era o Presidente da Comissão de Licitação da ALE/RO. Em vez de zelar pelo caráter competitivo e pela lisura do procedimento licitatório, deixou de desclassificar proposta com preços arbitrariamente elevados, o que deixou patente a fraude à licitação. De acordo com as certidões de fls. 710/721, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, responde a outras ações penais em curso, já tendo sido condenado por crime previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que revela desvios de personalidade. Sua conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque o valor decorrente da fraude à licitação, desviado para o esquema criminoso montado por Carlão de Oliveira, não foi recuperado, se constituindo em significativo prejuízo de ordem material para a Assembleia. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção + 30 (trinta) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado (servidor público), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do 2º fato, devendo ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Observando as regras do artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.III - 5. Para Júlio César Carbone:A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada. Júlio César à época da fraude à licitação narrada no item I.3 da denúncia era o Presidente da Comissão de Licitação da ALE/RO, uma vez que substituiu José Ronaldo Palitot. Ele mesmo revelou que não tinha o domínio dos procedimentos relativos aos procedimentos licitatórios, haja vista que a secretária da comissão já lhe entregava tudo pronto, o que possibilitou concluir que a solenidade de abertura de propostas não passava de mera formalidade. Agindo assim, deixou de zelar pelo caráter competitivo e pela lisura do procedimento licitatório, deixando de desclassificar proposta com preços arbitrariamente elevados, o que demonstrou evidente a fraude à licitação. De acordo com as certidões de fls. 721/732, à época do fato Júlio não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, responde a outras ações penais em curso, já tendo sido condenado por crime de peculato, o revela desvios de personalidade. Sua conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque o valor decorrente da fraude à licitação, desviado para o esquema criminoso montado por Carlão de Oliveira, não foi recuperado, se constituindo em significativo prejuízo de ordem material para a Assembleia. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade, para a personalidade desajustada e para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção + 30 (trinta) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do 2º fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Observando as regras do artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.III 6. Para Jader Luiz Inchausti Conceição:A culpabilidade (lato senso),entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado revela-se acentuada. Jader, como restou comprovado, era o proprietário de fato da empresa Indústria Gráfica Pampa Ltda. que, segundo suas próprias declarações e confirmadas pelo acusado Haroldo, foi utilizada para a prática de desvios de recursos provenientes de contratos fraudulentos firmados com a Assembleia, bem como para dissimular a origem criminosa desses recursos, bem como daqueles decorrentes de empréstimos tomados junto ao Banco Rural, garantidos pela Assembleia. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 733/734, Jader tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material para a Assembleia. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois restou comprovado que os serviços contratados não foram entregues na totalidade, o que contribuiu, em muito, para o desvio de recurso para o esquema criminoso. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade e para as graves consequências dos delitos cometidos, fixo a pena-base do crime peculato (item I.1), em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa; para o crime de lavagem de dinheiro (item I.2) em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, e do crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária de preços (item I.3), em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa.Aplicando a regra do artigo 69, do Código Penal, entre os crimes de peculato, lavagem

de dinheiro e fraude à licitação, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 09 (nove) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º `a c/c § 3º).Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.Pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III-7. Para Perivaldo Ribeiro Lima:A culpabilidade (lato senso),entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado revela-se acentuada. Como empresário, proprietário da empresa Santana & Lima Ltda., aderiu ao esquema de desvios de recursos da Assembleia, deixando de proceder a entrega de grande parte dos materiais vendidos, bem como dissimulando a origem ilícita dos recursos desviados ao efetuar repasse de vultosa quantia ao caixa controlado pelo codenunciado Haroldo. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 738, Perivaldo tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores desviados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material para a Assembleia. As circunstâncias também são desfavoráveis, pois restou comprovada a entrega parcial dos produtos contratados com a Assembleia, o que se reverteu em prejuízo para a Assembleia, em proveito dos integrantes esquema criminoso montado pelo acusado Carlão de Oliveira. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade e para as graves consequências dos delitos cometidos, fixo a pena-base do crime peculato (item III.2), em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa; para o crime de lavagem de dinheiro (item III.3) em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, e do crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária de preços (item III.1), em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa.Aplicando a regra do artigo 69, do Código Penal, entre os crimes de peculato, lavagem de dinheiro e fraude à licitação, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 09 (nove) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse condenado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º `a c/c § 3º).Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.Pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III - 8. Para Márcio Santana de Oliveira:A culpabilidade (lato senso),entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado revela-se acentuada. Segundo o apurado, Márcio não era um mero representante legal da empresa Santana & Lima Ltda. Segundo a prova oral, em especial, as palavras dos colaboradores Haroldo e Luciane Marciel, Márcio fazia parte da organização criminosa e, por vezes representava outras empresas, organizando a documentação para habilitação nos certames licitatórios fraudulentos ocorridos na Assembleia para favorecer ao esquema criminoso. Revelou a investigação que Márcio trabalhou para Haroldo na organização do esquema e, por delegação, fazia contatos com outros pretensos fornecedores visando abastecer o caixa da organização criminosa. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 739/741, Márcio tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque em face da licitação superfaturada e em decorrência da entrega parcial dos materiais, valores foram desviados da Assembleia em proveito dos articuladores do esquema criminoso capitaneado pelo acusado José Carlos de Oliveira. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para a acentuada culpabilidade e para as graves consequências do delito cometido, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento e diminuição a considerar, bem como por reputar necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado (advogado), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º `c c/c § 3º).Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, penas estas a serem executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal. III- 9. Condenado Amarildo Gomes Horeay:A culpabilidade (lato senso),entendida agora como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado, revela-se acentuada, uma vez que restou evidente que suas empresas foram utilizadas dissimular a origem ilícita de recursos destinados a alimentar o esquema controlado por Haroldo por delegação do acusado Carlão de Oliveira, o que foi feito. De acordo com as certidões de fls. 742/743, Amarildo tem bons antecedentes. Não há indicativos de desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os valores objeto do delito não foram recuperados, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências do crime, desfavorável, para cada crime de lavagem de dinheiro, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa. Em razão da confissão espontânea, atenuo em 6 (seis) meses a pena, o que resulta em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 30 (trinta) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva (Art. 71, caput, do CP), aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), tendo em vista o número de infrações praticadas (seis), o que resulta na pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes de lavagem de dinheiro cometidos. Atento a condição econômica desse condenado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º `b c/c § 3º).Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais

(CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.Pela mesma razão não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III 10. Disposições finais.Aos condenados faculto o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos condenados, na proporção de 1/9 (um nono) para cada um. Com fundamento nos artigos 92, inciso I, alínea `a , do Código Penal, e 83 da Lei 8.666/93, determino a perda dos cargos, funções públicas ou mandato eletivo ainda eventualmente ocupados pelos condenados José Carlos de Oliveira, Júlio César Carbone, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e José Ronaldo Palitot, tendo em vista a violação do dever para com a Administração, pois a conduta desses `servidores', por sua extensão e gravidade, torna absolutamente incompatível a permanência deles no serviço público, pois impuseram perdas ao erário e criaram obstáculos ao desenvolvimento do Estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e calculadas as penas de multa e as custas processuais, intimando-os para pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias e das custas em 15 (quinze) dias. Inocorrendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, após os cálculos e a homologação, deverá ser cumprido o disposto no artigo 51, do Código Penal. Deverá se proceder também, a expedição das respectivas guias para a execução das penas impostas. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000740-17.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( )
Réu: José Adilson Joner
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maio Ratti (OAB/RO 3280)
FINALIDADE: intimar os advogados supramencionados da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: VISTOS etc. José Adílson Joner, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, haja vista os fatos narrados nas fls. II/V.
Recebida a denúncia em 06-04-2017 (fl. 62), foi o réu citado (fl. 76) e apresentou a resposta a acusação no prazo legal (fls. 78/87). Foram ouvidas duas testemunhas em juízo e o réu, apesar de intimado (fl. 126), não compareceu para ser interrogado (fl. 127), tornando-se revel. Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 136/141), tendo a Defesa pleiteado a absolvição (fls. 143/147). É o relatório. DECIDO. Ao serem ouvidas por precatória na Comarca de Vilhena, as testemunhas Carlos Eduardo e Adriana Cavesan afirmaram que a empresa Itaúba Compensados Ltda - ME, foi autuada por conta do seu faturamento ter ultrapassado o limite do regime do Simples Nacional e não ter recolhido antecipadamente o ICMS devido.Na informação fiscal de fls. 54/55 consta que os débitos foram inscritos na dívida ativa, por meio da CDA nº 20160200000771 (fl. 13vº), os quais foram parcelados em 10 vezes, tendo o réu quitado a primeira parcela em 16-12-2016. Dito isso, destaco a grande preocupação do legislador pátrio para com o recebimento dos tributos ou contribuições sociais, tanto que estabeleceu constituir crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as condutas elencadas nos incisos pertinentes ao art. 1º da Lei nº 8.137/90. Contudo, mesmo com tamanha preocupação para com o ressarcimento dos cofres públicos, determinou o próprio legislador que extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (cf. art. 34 da Lei nº 9.249/95). Portanto, primeiro estabeleceu o legislador constituir crime a sonegação fiscal. Depois, procurando se redimir, estabeleceu que extingui-se a punibilidade caso ocorra o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. Ora, evidente se mostra que a lei penal está sendo usada como mecanismo de coação para o recolhimento de tributos, tanto que sem nada questionar, exigindo-se tão-somente o recolhimento antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade. Por conta disso, insta seja lembrado e destacado que a lei tem por FINALIDADE atingir a todos e não somente aqueles que não possuem condição financeira privilegiada, como quer fazer crer o referido artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Assim, diante da voracidade do fisco, se alguém deixar de recolher tributo ou contribuição social comete crime. Se esse alguém paga o tributo antes do recebimento da denúncia, compra a sua impunidade, com a consequente extinção da punibilidade. Caso não se possua dinheiro para quitação do tributo, aplica-se a lei, condenando-se a uma pena privativa de liberdade. Por tudo isso, necessário se faz indagar: que lei é essa que busca tão-somente dinheiro para os cofres públicos à contrariedade do disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece sermos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza Em CONCLUSÃO: A lei não é e não pode ser espectro de vingança, mas elemento de defesa. Ela não deve degenerar em tragédia, mas concorrer para a harmonia da vida e exercitar, verdadeiramente, a supremacia do Direito. Ademais, conforme consignado acima os débitos fiscais já foram devidamente inscritos na dívida pública e a Fazenda Pública Estadual poderá promover a devida execução fiscal contra a empresa Itaúba Compensados Ltda., deixando claro que os cofres públicos serão ressarcidos mediante expediente próprio e não sob coação de pena privativa de liberdade. Diante do exposto e por tudo isso e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. II/V e, por consequência, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ABSOLVO o réu José Adílson Joner, pertinente à imputação contra ele irrogada. P. R. I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1016045-35.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carina Paes Campos
DE: CARINA PAES CAMPOS, brasileira, filha de Cleonelson Costa Campos e Neicar Maria Ferreira Paes, nascida em 10/06/94, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. E ainda, intimá-lo para a audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
No ato da citação o oficial de justiça deverá indagar e certificar se o acusado tem ou não advogado; se positivo, o nome do advogado

deverá ser informado na certidão. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua José Camacho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho-RO.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 29 de junho de 2018 às 08:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002423-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Caldeira da Silva
CITAÇÃO DE: Edson Caldeira da Silva, brasileiro, casado, eletricista, filho de Ana Rodrigues de Menezes e José do Carmo Marinho, nascido em 05.12.1978, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0004339-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Carneiro Alves, Carlos Roberto de Oliveira Loiola
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2018, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito”
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 04 de junho de 2018, às 09h15min.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0006417-78.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Welington Wesley de Azevedo
DE: WELINGTON WESLEY DE AZEVEDO, vulgo “GRANDE”, brasileiro, CPF 871.910.832-04, RO 1410638-8, filho de João Wesley de Azevedo e Solange da Aparecida de Azevedo, nascido em 06.10.1982, natural de Curitiba/PR. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 168, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1015424-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário de Oliveira Andrade
DE: JOSÉ DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, divorciado, técnico em telecomunicações filho de Raimunda Oliveira Andrade e Sérgio Fonseca Andrade, nascido em 01.03.1959, natural de Manaus/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1ª, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011543-46.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Sergio Gois de Carvalho
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
FINALIDADE:Intimar os advogados para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1003194-52.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leonildo Martins, Mauri Martins Correia
DE: LEONILDO MATINS, brasileiro, agricultor, nascido em 17/01/1948, filho de Lourenço Antônio Martins e Maria Dias Martins, CPF 336.594.439-72, RG nº 1092137
SSP/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 14 da lei 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0001788-85.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adonias Felício Cardoso
CITAÇÃO DE:ADONIAS FELICIO CARDOSO, brasileiro, solteiro, Vendedor, filho de Lourismar Felício Cardoso e Antônio Santana Cardoso, nascido em 13.12.1986, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1°, inciso I, do Codigo de Trans. Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007863-43.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alexandre Sena Passos
Advogado:Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DECISÃO:
Vistos.ALEXANDRE SENA PASSOS, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer revogação de prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de um crime de roubo majorado, tentado. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória, que possui residência fixa no distrito de culpa e ocupação lícita. Pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação é grave. Não bastasse isso, o imputado possui condenações criminais, inclusive pelo mesmo tipo penal. Dessa forma, os antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes.Portanto, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça.A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por ALEXANDRE SENA PASSOS. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000415-19.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tiago Mendonça Brasil
Advogado:André Munir Noack (OAB/RO 8320)

DECISÃO:
Vistos. TIAGO MENDONÇA BRASIL, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da importância de R$ 5.058,000 (cinco mil e cinquenta e oito reais), apreendida nos autos do IPL nº 040/2016/3ªDP, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que os valores foram apreendidos em poder de TIAGO, investigado pela prática de crime contra o patrimônio, quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão na residência do requerente. Em que pese a manifestação ministerial, verifico que a importância deve ser restituída ao requerente. Conforme consta no auto de apresentação e apreensão de fls. 06/08, o numerário foi apreendido em 06/04/2016. Passados mais de dois anos sem que o requerente sequer tenha sido denunciado, o que ocorreu com outros envolvidos, não vejo elementos para a manutenção da apreensão dos valores. Dessa forma, por entender que a apreensão dos valores por tal lapso temporal não se justifica, deve ser restituído ao requerente.Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente.Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007928-38.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Kaique Rodrigues Seixas
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
DECISÃO:
Vistos.KAIQUE RODRIGUES SEIXAS, qualificado devidamente nos autos, por defensor privado requer liberdade provisória com fiança, arguindo, em síntese que encontra-se preso à disposição deste Juízo acusado da prática de receptação. Argumenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória.Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos. Todavia, o imputado possui condenação por crime de porte ilegal de arma de fogo. Os antecedentes criminais são temerários, aliados as notícias do envolvimento de KAIQUE em vários crimes contra o patrimônio, em especial receptações de motocicletas. Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça.A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária para evitar a reiteração da prática criminosa pelo requerente. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por KAIQUE RODRIGUES SEIXAS. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015647-13.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elza Roque Nogueira
Vítima:Aglaee Cristina Denny da Costa
Denunciado Absolvido:Jose Jackson Gutierrez de Souza
Advogadas: Katia Aguiar Moita - OAB/RO- 6317 e Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi - OAB/RO-8150
Adriana Nobre Belo Vilela - OAB/RO- 4408 e Ionete Ferreira dos Santos - OAB/RO-1095
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para: a) absolver a JOSÉ JACKSON GUTIERREZ DE SOUZA da imputação referente ao crime de estelionato, o que faço por falta de provas, nos termos do CPP, art. 386, inciso VII; b) condenar a ELZA ROQUE NOGUEIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal em pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.Reconheço o direito de substituição da pena por medidas restritivas de direitos.Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou de sua confirmação em segundo grau, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P.R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1015767-34.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Gabriel Sousa Nicólli, Wilhian Serrão Diniz
Advogados: Edivaldo Soares Silva - OAB;RO- 3082 e Cátia Aparecida Cordeiro - OAB-RO/9588
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo GABRIEL SOUSA NICÓLI e WILLIAN SERRÃO DINIZ, qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia inaugural por insuficiência de provas, ex-vi do Artigo 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000977-45.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano, Josefa Lourdes Ramos, Sergio Roberto Melo Bringel, Sebastião Ramilo Bulcão Bringel
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Jeoval Batista da Silva (RO 5943), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Maguis Umberto Correia - OAB/RO 1.214, Allan Pereira Guimarães - OAB/RO 1046, Sicilia Maria Andrade Tanaka - OAB/RO 5.940, Lester Pontes de Menezes Jr. - OAB/RO 2.657
DECISÃO: Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano, Josefa Lourdes Ramos, Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, onde se pretende a condenação pela prática dos crimes de fraude em licitação pública e peculato. A denúncia foi recebida, por este juízo, em 09.02.2017.Pessoalmente citados os acusados

constituíram defensores nos autos e apresentaram suas respostas à acusação para enfrentamento do juízo.O feito veio concluso para apreciação das questões preliminares trazidas.DECIDO.A defesa dos acusados Sérgio Roberto e Sebastião Ramilo alegam a inépcia da inicial. Porém, a denúncia descreveu suficientemente a atuação de cada um dos acusados, permitindo conhecer os fatos que lhes estão sendo imputados.Ademais, a jurisprudência tem admitido maior flexibilidade no exame do requisito da individualização das condutas.O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas vezes, confirma a legalidade da denúncia quando a individualização, à luz dos elementos que instruem a peça, não possibilitam ao seu subscritor o conhecimento perfeito da ação de cada um dos envolvidos, relegando essa demonstração para a instrução criminal (RTJ 100/115, 101/563 e 114/228). Nos delitos coletivos, a pormenorização dos comportamentos é essencial apenas para efeito de condenação (STF, RTJ 80/822). (....). CONCLUSÃO.Diante do exposto, superadas as preliminares processuais e de MÉRITO apresentadas, declaro saneado o feito. Considerando que a acusação não trouxe rol de testemunhas, por economia processual, determino inicialmente a expedição de cartas precatórias para a oitiva da testemunha Fábio Pereira da Silva, arroladas pelas defesas de Josefa e Milton, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o retorno da precatória, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Celso, bem como interrogatório dos acusados. Quanto ao pedido da defesa de Celso, para intimação dos servidores do CAF II/SESAU, determino a defesa que indique no prazo 5 (cinco) dias, o nome das testemunhas, sob pena de presumir desistência da oitiva das mesmas. Intimem-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007594-09.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Walter Fernandes Ferreira, Wilson Gondim Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão, Ramiro Cavalcante Formiga Segundo
Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349-B)
Fica a defesa de Ramiro Cavalcante Formiga Segundo intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 321.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0086330-33.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE ANTONIO FONTOLAN, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN, TRANSPANISA TRANSPORTADORA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JORGE ANTONIO FONTOLAN e outros (2), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200009048.
Efetivada a transferência do Bacenjud integral à Credora (ID: 17750981).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0179979-23.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. F. DO N. MARQUES REPRESENTACOES - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra A. F. DO N. MARQUES REPRESENTACOES - ME (CNPJ n. 02.406.930/0001-75) para cobrança da CDA n. 20060200983707.
Intimada para se manifestar quanto à remissão do crédito tributário, a Fazenda quedou silente (ID 18382444).
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “baixada” há mais de cinco anos (08/12/2011).
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, IV do CTN c/c art. 924, inciso III, do CPC/2015, declaro a remissão do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixa de estilo.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7046498-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO WALTER ZEVALLOS POLLITO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de PEDRO WALTER ZEVALLOS POLLITO (CPF n. 008.666.219-89) para cobrança da CDA n. 20170200005201.

Em diligências realizadas pela Exequente, constatou-se o falecimento do devedor, ocasião em que se apresentou a respectiva certidão de óbito (ID 16452614).
Ato contínuo, a Fazenda pugnou pela extinção do feito (ID 18506721).
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, verifica-se que o Executado faleceu em 09/01/2015, momento anterior à citação válida nesses autos (ID 16452614).
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
[…].
VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
Assim, diante da impossibilidade de eventual redirecionamento da cobrança em face do espólio, assiste razão à Fazenda, motivo por que a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, X do CTN c/c art. 924, III do CPC/2015.
SENTENÇA não sujeita ao 2º grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: TEODORO FERREIRA DE SOUZA, CPF 040.540.958-36.
Processo: 0043150-64.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TEODORO FERREIRA DE SOUZA
CDA: 20070200014185
Valor da Dívida: Atualizado até 27/3/2018, conforme ID 17502492.
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA quanto ao pedido da Exeqeunte de suspensão de passaporte, CNH e cartões de crédito (petição de ID: 17502484).
DESPACHO: "Vistos, Citado pessoalmente (fls. 65), o executado não se manifestou. Contudo, em atenção ao comando do art. 10 do NCPC, intime-se o devedor, por edital, quanto ao pedido de suspensão de passaporte, CNH e cartões de crédito (petição de ID: 17502484). Após, retorne concluso para análise. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

Processo: 7007743-23.2018.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - ME
Advogados: ELINALDO MIRANDA CRUZ OAB/GO N. 30.497, JHIMMY WILKER TERENCIO SANTOS OAB/GO N. 33.858; THIAGO REIS SILVA OAB/GO N. 33.371; LUCIANA ASSIS SILVA SOARES OAB/GO N. 43.050 E FLÁVIO FURTUOSO DA SILVA OAB/GO N. 17.935.
Certidão
Certifico que, em cumprimento ao DESPACHO ID. 18504925, nos termos do art.1º, § 3º, "a" da Portaria 006/2016/PVH1EFI, abro vistas à exequente, na pessoa de seu patrono para que comprove, em dez dias, custas e honorarios advocatícios.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
DOUGLAS DO CARMO
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: VALENICE DA SILVA , CPF n. 701.335.572-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7023097-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: VALENICE DA SILVA
CDA: 20150205832580
Data da Inscrição: 06/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 06/10/2015
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA-§-2º, DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00193818. PROCESSO ADMINISTRATIVO 21118/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar VALENICE DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 13704160). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se

à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito (assinatura digital) Assinado".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: E. S. GOMES COMÉRCIO DE CARNES- ME, CNPJ n. 12.985.196/0001-08, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000468-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: E. S. GOMES COMERCIO DE CARNES - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Elieso Sousa Gomes, CPF 048.170.593-70
CDA: 20170200012793
Data da Inscrição: 21/08/2017
Valor da Dívida: R$ 174.842,14 - atualizado até 08/05/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20143000100161 LAVRADO EM 07/03/2014. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 173-§-1º, 310 E 853, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-C LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar E. S. GOMES COMERCIO DE CARNES - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 17881567). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: FERNANDES & ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ n. 11.071.988/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7022948-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: FERNANDES & ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Francisco Thiago Carvalho Fernandes; Valdir de Andrade Souza Júnior
CDA: 20150205828811
Data da Inscrição: 01/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 01/10/2015
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA -§-2º, DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00091087. PROCESSO ADMINISTRATIVO 19217/2017.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar FERNANDES & ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 17601454). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0050719-34.1999.8.22.0001	Estado de Rondônia	Marineide Pereira Tavares/Ônofre Martins Mendes
02	0000897-22.2012.8.22.0001	Município de Candeias do Jamari - RO	Dirlene Alves de Souza
03	0107507-53.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Turin Auto Peças Ltda
04	0140348-87.1997.8.22.0001	Estado de Rondônia	Comercial Harem Ltda
05	0015449-55.2013.8.22.0001	Estado de Rondônia	Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda
06	0188972-26.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Anderson Sergio Simoni
07	0248988-67.2009.8.22.0001	Estado de Rondônia	Frigorifico Vale do Rio Acre Ltda
08	0306739-46.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Malco Penha Ferreira
09	0308758-25.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Gomes &Costa Ltda.
10	0157457-70.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	O. V. de S.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0047231-81.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Marcos Antônio Gonçalves Madeira
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito". João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0032086-14.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Enio Emir Zabarchi, Andréia da Silva Lima Frazão
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia acima referida. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito". João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7003553-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Protocolado em: 13/03/2018 11:51:23
AUTOR: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, LETICIA ARIELY DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: KLEYBSON DE SOUZA GOMES
DESPACHO
Intime-se o advogado dos autores, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido inicial, uma vez que esta Vara é especifica, não havendo que se falar em reparação de danos como também pleiteado.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 16 de março de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7024641-19.2015.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
SENTENÇA Vistos e examinados.
Pretende ANTÔNIO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FERREIRA e OZANIRA ALVES MADEIRO ver retificado o registro de óbito de seu genitor JOÃO ALVES FERREIRA, posto que lá constou a profissão do de cujus como sendo "lavrador", quando na verdade seria ele "seringueiro".
Com o pedido, os requerentes apresentaram as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da inicial, por ausência provas quanto ao exercício da profissão de seringueiro pelo falecido.
Instados a manifestar-se, os autores discordaram do parecer ministerial.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem.
O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.
Na hipótese, o pleito dos requerentes não merece acolhimento. Como bem ressaltou o i. Promotor de Justiça, não restou comprovado, no presente feito, que o falecido era seringueiro, à vista da negativa de tal informação pelos órgãos competentes oficiados. Apenas a antiga Certidão juntada pelos autores, supostamente expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, informando que o Senhor João Alves Ferreira exerceu atividades no seringal Nova Vida, no ano de 1949 a 1951, não tem o condão de contradizer as informações obtidas junto aos órgãos acima mencionados, tal como aquelas constantes do prontuário civil e junto ao INSS.
É dizer: não há elementos suficientes a se afirmar que o de cujus, de fato, desempenhou a função de seringueiro durante todo o tempo em que afirmado na inicial.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Transitada em julgado, e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003700-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA DIEGA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005826-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: CITYLAR, PIMENTA MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN0005169, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B
Intimação
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito, verifico que houve recurso da r. SENTENÇA (id 13864038) por parte do exequente, de modo que o referido decisum somente transitara em julgado em 12/07/2016 (ID 12656238, p. 16), após não ser conhecido recurso extraordinário interposto pelo credor, havendo a intimação pessoal das empresas condenadas em obrigação de fazer em 26/10/2017 (PIMENTA MOTOS intimada e CITY LAR não mais encontrada – atividades encerradas – aplicação do art. 19, §2º, LF 9.099/95 - ID 14178027).
Deste modo e como não houve efetiva comprovação do cumprimento da obligatio, bem como nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento veio aos autos (alegação da executada CITY LAR desprovida de qualquer documentação corroborante - ID 14607170), determinou-se o prosseguimento com a intimação das devedoras ao pagamento das astreintes indenizatórias, oportunidade em que nenhuma delas fora encontrada nos endereços declinados nos autos (ID 16168862).
A executada CITY LAR, contudo, manifestou-se nos autos por seus advogados, reiterando novamente a alegação – sem provas – da impossibilidade de cumprimento da obrigação (ID 15665739), requerendo que a obrigação se resolva pela restituição do valor do produto defeituoso, corrigido monetariamente desde a data da compra.
O exequente, contudo, fez emergir nos autos manifestação (em fevereiro/2018 – ID 16356812) no sentido de que entabulou acordo com a referida executada (no total de R$ 7.500,00 – ID 16940637 e 16940659), pretendendo o prosseguimento com relação à outra empresa condenada solidariamente.
Entretanto, denuncia o mesmo exequente a falta de cumprimento da transação, sequer assinada e juntada aos autos pela empresa CITY LAR, razão pela qual requer o prosseguimento do feito.
Este é, em breve resumo, a situação na qual se encontra a execução, sendo certo que o credor não apresenta cálculos de liquidação e sua advogada não apresenta extratos bancários (meses de fevereiro e março/2018) da conta indicada no acordo (Banco do Brasil, agência 2290-x, c/c 102989), providências estas que devem vir para o feito.
Consigno, desde logo, que rejeito a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, posto que não apresentada qualquer prova do alegado, não estando abusiva ou absurda a multa cominatória já integralizada (R$ 10.000,00), conforme r. SENTENÇA confirmada pelo Colégio Recursal, não podendo qualquer uma das executadas voltar a discutir eventual abusividade ou a alegar enriquecimento ilícito.

POSTO ISTO, REJEITO as alegações da empresa CITY LAR (ID 14607170 e 15665739) como eventuais impugnações e determino o prosseguimento da execução.
Intime-se o credor às diligências acima indicadas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução, com possibilidade de condenação em custas processuais.
Ad cautelam, intime-se da presente os advogados das empresas devedoras que estejam habilitados nos autos.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe ou DJe (LF 11.419/2006).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017248-38.2018.8.22.0001
AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada da DECISÃO a seguir e, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2018 Hora: 17:20
Determinação: [...] POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos; III – Inclua-se o feito em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (comprovar o fiel cumprimento da Resolução ANEEL nº 414/2010; explicar e demonstrar qual o período de repasse/compensação dos pagamentos efetivados na rede bancária; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC); IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica; V – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7019036-92.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISDETT CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 4712, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Vistos e etc...,
CLARO S/A, reclama o levantamento do valor de R$ 15.207,22 (ID 18286145), sob a alegação de que houve bloqueio judicial eletrônico indevido e extrapolante à execução de julgado deste juízo, o que não prosperar de modo algum
O pleito é "repeteco" de um anterior e idêntico (ID 3630641), já analisado e rejeitado pelo juízo (ID 4455230), que homologou os cálculos elaborados pela D. Contadoria (ID 2933294), em obediência à SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução oposta pela empresa de telefonia (ID 1448666) e na qual determinou-se o abatimento do primeiro levantamento efetuado pelo credor (R$ 19.239,56 - no ano de 2014), restando um crédito residual de R$ 18.683,87, que motivou corretamente a penhora eletrônica de R$ 15.207,22 (ID 1448676) e o último remanescente de R$ 2.423,44 (ID 2933294 - Pág. 2, 4669681 - Pág. 1 e ID 4824787).
Portanto, o feito fora arquivado por satisfação do crédito exequendo, de modo que não há qualquer valor a ser levantado pela telefônica, devendo os autos retornarem ao arquivo, nos moldes da r. SENTENÇA extintiva j´s prolatada (ID 6085599).
Cientifique-se e CUMPRA-SE, restando desde já consignado que novo desarquivamento não será tolerado, inexistindo qualquer pendência que justifique nova análise ou pronunciamento judicial.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011113-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MANOEL ANIVALDO MEDEIROS DE SOUZA
Endereço: Avenida Campos Sales, 5552, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDA(O): Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido o demandante condenado em litigância de má-fé e honorários advocatícios, razão pela qual postula o BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, ora credor, a penhora preferencial de dinheiro;
Após, o transcurso do prazo para pagamento e impugnação, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o BANCO LOSANGO, ora credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7049757-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DAVID PEREIRA NECO
Endereço: LINHA C 6, S/N, ZONA RUAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: JANETE DE FATIMA DOS SANTOS NECO
Endereço: LINHA C 6, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO NECO
Endereço: LINHA C 6, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018320-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Rua Maurício Freire, 610, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-610
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDA(O): Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos e etc...,
Ad cautelam, e como o valor do boleto emitido pela demandada corresponde a 7,3 faturas (1.132,96 ÷ 155,20), quando, em verdade, estavam pendentes oito faturas (ID's 10047729, 10047777,

10047834, 10047969, 10048023, 10048225, 10048234, 10048234), DEFIRO o pedido da exquente e DETERMINO a intimação da telefônica para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar os meses que estarão compreendidas na importância apurada pela empresa e indicada no boleto (ID17013682), emitindo, então, novo boleto com vencimento para 30 (trinta) dias a partir da emissão.
Acerca da alegada (ID17012713) ordem para incluir como dependente a linha nº (69) 99323-0663 no plano habilitado para a linha titular, ressalto que a SENTENÇA não impõe à telefônica requerida tal obrigação de fazer, de sorte que a execução sincrética limita-se ao título executivo judicial emergido.
Sem prejuízo, altere-se a classe processual de "PJEC" para "CumSen", diligenciando no que necessário for.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7028300-02.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RITA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 3025, APTO 105, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: EDITORA TRES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Vistos e etc...,
I - DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários, dessa vez em desfavor de TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (CNPJ 00.597.491/0001-08), conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros da(o) executada(o), o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual passo à análise do pleito contido na petição de ID16565231;
III - Considerando a natureza da atividade econômica desempenhada pela demandada (grupo editorial de mídia impressa) e a improbabilidade de êxito em eventual tentativa de penhora na boca do caixa, INDEFIRO referido pleito da exequente. Por outro lado e como derradeira tentativa expropriatória e satisfativa do crédito exequendo, DEFIRO o pedido subsidiário de tentativa de penhora de bens, determinando, por conseguinte, a expedição de carta precatória de penhora de bens, a ser cumprida na sede da empresa executada (Comarca de São Paulo, SP);
IV - Ressalte-se que a autointitulada "terceira maior editora de revistas do país"1 certamente movimenta conta(s) corrente vinculada, senão ao seu CNPJ, ao de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, podendo a exequente, caso assim o queira e reste infrutífera a tentativa de penhora de bens, diligenciar para obter informação precisa e assim requerer última tentativa de penhora online via BACENJUD;
V - Cientifique-se a Defensoria Pública, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]
1http://www.editora3.com.br/sobrenos.php

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043909-25.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDIMARA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Endereço: Rodovia BR-364, 1640, Casa 73 Condonimio IRIS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID17213080) do quantum determinado.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos e conforme requerido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002429-96.2018.8.22.0001
Requerente: YARA SAIANE MARIM ARAUJO
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007804-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: GISLAINE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte Requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002142-36.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: THATIANA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012219-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048640-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO GOMES TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, DAIANE CAROLINE BONATO - RO7955
EXECUTADO: RAISSA CAROLINA BARRADAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010241-43.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007349-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO0002453
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000155-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO ROZARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049861-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS PITER BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056172-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005366-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE REQUERENTE/RE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005133-33.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CELIO CORDEIRO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048629-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: KELSON CARLOS CARNEIRO
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
Encaminho o feito para intimação da cia aérea para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias sobre os documentos acostados pelo autor, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020794-38.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOSE IZO VIEIRA.
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor remanescente, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa retro, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009929-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042823-82.2017.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: ELIETE DESMAREST DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Determinação: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito julgado, encaminhar os autor para D. Contadoria promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem – art. 523 do CPC), para posteriores diligências via BACENJUD.Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.Intimem-se e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018365-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSENIR GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Humaitá, 1500, AP 042, B 15 PORTO MADEIRA, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011848-91.2015.8.22.0601
Parte Autora: EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Parte Requerida: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, Rafael Gonçalves Rocha, inscrito na OAB/RS sob o n° 41.486 e OAB/PA sob o nº 16.538
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) acima indicados, intimadas da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Determinação: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CLARO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (ID 17060186).Cumpridas as diligências necessárias e ocorrido/certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005130-15.2014.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ROSIANE DE LIMA ARARIPE
Endereço: Rua Mário Quintana, 5087, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-454
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF0038651
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de V. Acórdão da Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo para reconhecer a ocorrência de danos morais e condenar o réu ao pagamento de consequente indenização compensatória, havendo depósito voluntário (ID17129063) do quantum apurado pela exequente (ID16697573).
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos e conforme requerido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007551-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: EDNEY LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Parte Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033862-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HAMILTON FERREIRA SOARES
Endereço: Rua Brasília, 4895, Casa 7, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
Em que pese o feito já ter sido convertido em diligência para que o autor apresentasse comprovante de recolhimento de custas processuais, o que ocorrera a contento (id. 18186822), verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que inexiste qualquer fatura recente (ou relatório/análise de débitos) para possibilitar o comparativo de consumo posterior a dezembro/2016, medida esta de suma importância para deslinde da ação.
Deste modo, deverá o autor e/ou a requerida, anexar relatório de análise de débitos (histórico de pagamentos, medições e consumo) atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006379-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VAZ DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009230-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA XISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039813-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GAMA COMPANY LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843
REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A., COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL LTDA. - COOPROCAL
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035790-41.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: RONALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
Parte Requerida: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade; o pedido formulado pela parte autora ou o Magistrado declarou-se incompetente a analisar a demanda, conforme abaixo, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
DETERMINAÇÃO: [...] POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.Intime-se e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006817-47.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LEITE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7007866-89.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: J. DA S. ROSA TRANSPORTE - ME
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3902, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
REQUERIDA(O): Nome: QUESIA DOS SANTOS DINIZ
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1252, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258
Nome: ESDRAS CRAMOLISK DA SILVA
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1252, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Vistos e etc..,
INDEFIRO o pedido da executada (ID 16754372), posto que o crédito exequendo não fora satisfeito no tempo (dentro do prazo legal) e modo devidos (nos autos próprios e respectivos), sendo devida a incidência da multa de inadimplência de 10% (ad valorem-art. 523, CPC/2015). Houve regular intimação para pagamento do saldo remanescente (ID 10086824 e 11339420), mas a devedora quedou-se inerte, autorizando o prosseguimeto da execução.
Ademais disto, o pagamento parcelado do crédito exequendo (indeferido por este juízo – ID 14109990) não afasta a referida multa.
Desse modo, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente.
Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC).
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7017318-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323, ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223, SAENE SUELLEN ROCHA FLORENCIO - RO7697
REQUERIDA(O): Nome: ROSE LEIA ARAUJO
Endereço: Rua São Sebastião, 20, Habitar Brasil, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente reclama o inadimplemento do acordo celebrado, apresentando cálculo com aplicação da multa de 30% e valor acumulado com as parcelas não honradas e as que se venceram antecipadamente (ID18346966).
A executada, por seu turno, apresentou manifestação (ID18415606) no sentido de tentar justificar o inadimplemento, bem como comunicou o depósito judicial de valores correspondentes à parcela não paga e às diferenças acumuladas no período em que as parcelas foram pagas a menor (ID18413471).
Contudo e em que pese o cenário de dificuldade financeira aludido pela devedora, não pode este juízo intervir para considerar justificada a falta de pagamento, cabendo exclusivamente ao exequente aceitar ou não a justificativa apresentada, de modo que a execução sincrética e lastreada em SENTENÇA homologatória esta regular, sendo plenamente aplicáveis as cláusulas penais avençadas pelas partes (ID 11797657 - vencimento antecipado de parcelas e multa de inadimplência), sem prejuízo da aplicação da multa legal de 10% (dez por cento - art.523, CPC/2015) sobre o quantum apurado.
Desta feita, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do credor da quantia disponibilizada nos autos (ID18477801) e, no ato de recebimento da ordem, promova a intimação do mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente para fins de prosseguimento da execução.
Com a conta, retornem os autos conclusos para novas medidas de expropriação.
Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002987-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARIANA EVELIN PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA FERNANDES BARROZO - RO9310
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005240-29.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002503-53.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIO ROBERTO GAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049822-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOYCE LAZARO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: JOSE ROBERTO FELIX LACERDA E OUTRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7015333-51.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: SAMUEL BRAGA DO REGO
Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5368, APT. B, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
CPF/CNPJ: SAMUEL BRAGA DO REGO CPF: 896.060.942-00
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à petição inicial anexas aos IDs 18420868 e 18434319/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos extratos bancários apresentados, não verifiquei o desconto alegado. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado nem o perigo de dano, nem a probabilidade do direito, posto que inexistente desconto/lançamento para determinar sua suspensão.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 12/06/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008672-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027659-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
EXECUTADO: F L R DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011592-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA
Endereço: Rua Patápio Silva, 5512, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-618
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte Requerida: Nome: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME
Endereço: DECIMA AVENIDA, 4165, A.C. FITNESS - PARQUE ALPHAVILLE, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes via sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002650-30.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: LEONEL RODRIGUES COSTA
Endereço: Rua dos Buritis, 4105, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-152
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
Parte Requerida: Nome: LIBERALINA JORTE TAVARES AGUILERA
Endereço: Rua Rafael Jaime Castiel, 1631, CONJUNTO SANTO ANTONIO, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-794
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, JOSE NILO PONTES FILHO - RO0006341
DECISÃO
Vistos etc.
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 7.764,56 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei a transferência do valor de R$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias úteis a transferência e, uma vez confirmada, expeça-se alvará judicial em nome do credor e sua advogada com poderes para recebimento (procuração – ID 214622) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line, devendo o cartório diligenciar e juntar a guia de depósito respectiva. Não havendo a confirmação da transferência, volte-me concluso.
O credor vem diligenciando na busca de bens passíveis de penhora da devedora desde o ano de 2015, sem êxito.
Foram feitas 3 (três) tentativas de penhora on line, sendo que somente 2 (duas) restaram frutíferas, tendo sido penhorado apenas o valor total de R$ 2.839,76 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), já liberado por meio de alvará judicial.
Foi efetivada a restrição no Sistema RENAJUD (circulação) do único automóvel existente em nome da devedora, porém, foram realizadas duas diligências na tentativa de localiza-lo, sem êxito.
A tentativa de penhora de bens da devedora restou infrutífera.
Foi determinada a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, inclusive através dos convênios judiciais Bacenjud e Renajud, autoriza a extinção da execução, pois a devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida.
Em uma última tentativa de penhora, determino que o credor indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço residencial da devedora e bens de propriedade desta, passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Saliento que pedidos já formulados pelo credor serão indeferidos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7018077-19.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: LUCINEI NUNES LEITE
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3134, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
CPF/CNPJ: LUCINEI NUNES LEITE CPF: 652.592.972-53
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 59.285.411/0001-13
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 18403044/PJE.
INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada pleiteada na emenda apresentada, com fulcro nos mesmos fundamentos da DECISÃO anexa ao ID 18203688/PJE.
Intimem-se as partes, devendo a requerida ser intimada da emenda apresentada e desta DECISÃO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037012-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA SENA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
EXECUTADO: EDUARDO CONSTANTINO BORZACOV JUNIOR
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048423-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029876-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KEWSEE OLIVEIRA POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054545-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035545-64.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAGNO RIBEIRO TOLEDO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3580, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
Parte Requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Farquar, 1604, FILIAL PVH, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 4856589/PJE) para levantamento da quantia depositada (comprovante anexo ao ID 17942969/PJE) haja vista o pagamento parcial do débito.
Intime-se para levantamento.
Após, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, intime-se a devedora para pagar o valor remanescente (ID 17978723/PJE), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038169-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005773-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO LOBATO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010964-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFERSON LUIZ ZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943, HAROLDO BATISTI - RO2535
EXECUTADO: TIM CELULAR S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026036-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041221-56.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALEXANDRE SILVA DA COSTA
Endereço: Rua Djanira Machado, 8691, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome do autor e de seu advogado com poderes para recebimento (procuração anexa ao ID: 13203191/PJE) para levantamento da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e seus acréscimos, deduzido do valor penhorado constante na DECISÃO anexa ao ID:17397770/PJE, considerando a concordância da parte ré.
Posto isto, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intime-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e seus acréscimos, referente a penhora a maior (DECISÃO anexa ao ID:17397770/PJE), ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do requerido, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumprida as determinações acima, arquive-se o feito.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041221-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006007-67.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MANOEL DAS GRACAS SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2715, - até 2944/2945, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020115-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO JOSE LIZARDO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6041, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Analisando detidamente o feito, observo que os débitos alegados indevidos são os mesmos débitos que estão sendo executados no processo eletrônico n. 7052620-19.2016.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, e não informado pelo autor.
Ademais, verifiquei no processo supramencionado que o autor foi devidamente citado, na data de 24/10/2016, e, até a presente data, em nada se manifestou no feito.
Noutro giro, imperioso consignar que não houve qualquer alegação por parte do autor no processo perante a 8ª Vara Cível, quanto sua ilegitimidade passiva, pois, como dito acima, manteve-se inerte até a presente data.

Assim, concluo que a matéria alegada neste feito é matéria de defesa que teria que ser levantada em sede de embargos no processo que está a executar o débito, o que não ocorreu, portanto operou se a preclusão temporal. Assim, a presente demanda não pode ser admitida.
Além do mais, o autor tem total conhecimento da tramitação do processo 7052620-19.2016.8.22.0001, posto que já realizado bloqueios via bacenjud e renajud, todavia, em nenhum momento impugnou qualquer das restrições realizadas. Assim, fica clara que o demandante tenta com a presente demanda provocar incidente manifestamente infundado.
A litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, I, III e VI, do CPC, faz-se evidente e, por conseguinte, deve o autor ser condenada a pagar multa à parte requerida equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 81 do mesmo Código.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, I c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e CONDENO O AUTOR A PAGAR A RÉ, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 81, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020162-75.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Cantarinho, 4423, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-322
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4137, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora; e
b) esclarecer o pedido alternativo, posto que pleiteia a nulidade do débito no valor de R$ 1.962,07, porém, no pedido alternativo, requer a emissão de faturas no valor de R$ 1.495,92, para cada mês compreendido no período de maio a outubro de 2017.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041685-80.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS MUNIZ RIOJA
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 4335, - até 4454/4455, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006028-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAEL MAGALHAES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020181-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DULCE PINHEIRO SAMPAIO
Endereço: Avenida Guaporé, 4901, - de 4647 a 4901 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-569
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1294, Agencia Bradesco da Carlos Gomes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os extratos da sua conta bancária, do período de janeiro de 2017 a maio de 2018, de forma completa, para a verificação dos descontos alegados indevidos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038002-35.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADEMAR TADASHI MARUBAYASHI
Endereço: Rua Barão de Ipanema, 2311, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-558
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte Requerida: Nome: MARCIA ADRIANA MAR
Endereço: Rua Abunã, 1974, AMPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que a parte credora apresente a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir o item 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, bem como abatendo o valor de R$ 90,64 (noventa reais e sessenta e quatro centavos), penhorado via bacenjud.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para análise do pedido de penhora em folha.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007834-16.2018.8.22.0001
Requerente: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011171-13.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERIKA MATTOS FARIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2835, apt. 303, bloco A, Cond. Topázio, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 24 (vinte e quatro) horas para chegada em Campo Grande/MS.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida.
Em defesa, a ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou que no dia do voo da autora, as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, em observância as normas de segurança estabelecidas pela ANAC e INFRAERO.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister a tela apresentada pela ré na contestação.
Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.
A companhia aérea não prova que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Verifico que, nos termos do artigo 373, I, CPC, cumpriu a autora com o ônus de apresentar fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar a inexistência do cancelamento/atraso, a existência de caso fortuito ou força maior, bem como a devida prestação de informações e assistência a consumidora.
O argumento de que o cancelamento do voo se deu em virtude das condições climáticas desfavoráveis não prospera, uma vez que não foram apresentadas provas nesse sentido.
Cumpre registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.
Desta forma, patente a existência de danos morais.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo cancelado sem justificativa plausível e chegou ao destino final somente após 24 (vinte e quatro) horas.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007373-44.2018.8.22.0001
Requerente: MICHELLE MESQUITA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002284-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE RAIMUNDO MATOS DE SOUZA
Endereço: Rua Felipe dos Santos, 8339, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-302
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidões de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, haja vista o documento anexo ao ID 15731337/PJE, além de se tratar de mera consulta, não tem validade jurídica.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035660-51.2017.8.22.0001
Requerente: A. & M. COMERCIO, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Requerido(a): FERNANDA FERNANDES DE MESQUITA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018374-94.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: GILDA DA SILVA BRITO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000504-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: EMANOEL BENITES VELASQUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7063903-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEMISSON RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012116-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEBORA MARINA BATISTA BEZERRA
Endereço: Rua Jardins, 1228, RESIDENCIAL GIRASSOL, CASA 53, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADM DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.

Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.

A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura

demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002833-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDEVAN CRUZ BARRETO
Endereço: Rua Petrolina, 9893, - de 9814/9815 a 9824/9825, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-604
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Acolho o pedido de desistência da ação em relação às autoras Karina Castro Barreto e Yasmin Pereira Barreto, pois são menores de idade, aplicando ao caso a vedação do art. 8º da Lei nº 9.099/95.
Assim, prossegue a ação somente em relação a Aldevan Cruz Barreto.
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Aldevan Cruz Barreto em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Consta dos autos que o autor adquiriu pelo preço de R$ 3.669,24 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) passagem aérea ida e volta com a requerida no trecho Porto Velho/RO/Porto Seguro/BA, saindo no dia 31/05/2017, com a volta para o dia 12/06/2017.
Por não revelados a parte autora não compareceu ao embarque no trecho de ida, requerendo a dinheiro pago pela passagem de volta, o que foi negado, sob a justificativa de que a tarifa não reembolsável. Com isso, o requerente comprou novas passagens em outra companhia aérea no valor de R$ 4.301,40 (quatro mil, trezentos e um reais e quarenta centavos).
No dia 12/06/2017, com antecedência ao horário do voo no trecho de volta, compareceu ao aeroporto, oportunidade em que recebeu a notícia de que sua passagem havia sido cancelada pela não utilização do trecho de ida.
O autor teve de arcar com a compra de bilhetes em outra empresa pelo valor de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Quer de volta o valor pago pelas duas passagens.
A empresa ré se defende alegando que em seu site, local onde a ré comprou as passagens há expressa menção de que as passagens compradas ida/volta, quando não utilizado o bilhete de ida, a volta fica automaticamente cancelada.
Falando em relação à cláusula contratual de cancelamento unilateral ou automática do trecho de volta quando o de ida não é utilizado, amplamente praticado pelas empresas aéreas nacionais, a jurisprudência é clara em afastá-la por entender abusiva, principalmente nos casos em que não foi feita a devida informação ao consumidor acerca de sua existência.
Compartilho interessante julgado sobre o tema:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE BILHETES PARA OS TRECHOS DE IDA E VOLTA. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO UNILATERAL DO OUTRO TRECHO (VÔO DE VOLTA). ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré em face de SENTENÇA que julgou procedente os pedidos formulados na inicial condenando-a ao pagamento de danos matérias no valor

de R$ 2.226,58 e danos morais no valor de R$ 5.000,00. Em seu recurso, a empresa ré pugna pela reforma da SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento da passagem aérea relativa ao trecho de volta, em face do não comparecimento para o embarque no trecho de ida (no show), alegando haver previsão contratual para tal. 2. A previsão de cancelamento do bilhete, pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora, apesar do pagamento já efetuado originariamente. 3. Tal disposição coloca o consumidor em flagrante desvantagem, primeiro porque já integralizou o preço de acordo com as condições e custos oferecidos primitivamente. Segundo, não há equivalência de penalidade quando há cancelamento ou impedimento de embarque imposto pela própria companhia aérea. Terceiro, é vedada qualquer disposição que implique na perda integral das prestações pagas pelo contratante por força do inadimplemento. Quarto, é direito do passageiro desistir de embarcar. Quinto, havendo a comunicação prévia de desistência ou mesmo que não haja, mas havendo o embarque de outro passageiro no mesmo assento, fica assegurada a possibilidade de retenção de 5%, sem prejuízo da devolução do valor remanescente da passagem, consoante o disposto no art. 740 do Código Civil. 4. Preceitua o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. Na hipótese, é abusiva a prática do cancelamento do serviço já pago, de forma unilateral. Independentemente, do que motivou o cancelamento da passagem de ida, incumbe à empresa aérea obrigação de comunicar ao passageiro, previamente, eventual impossibilidade de embarque, para que este busque alternativas à solução do problema, o que não restou comprovado posto que a consumidora só descobriu o cancelamento da passagem aérea no momento de realizar o check-in. Resta, portanto, configurada a falha na prestação de serviço, não havendo que se falar em culpa exclusiva do consumidor. Configurada a falha na prestação dos serviços passo a analise dos danos. 6. Quanto aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos no limite de sua extensão e comprovação. Na espécie, devido o ressarcimento à autora dos danos com a compra de outra passagem aérea. 7.A compensação por danos morais é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa, com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, frustração intensos. No caso o cancelamento de um dos trechos da viagem não ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, não chegando a violar direitos da personalidade. Assim, atentando-se às peculiaridades do caso concreto tenho que não é devida a reparação por danos morais, devendo tal valor ser extirpado da condenação. 8. Cito precedente na Turma: (Caso: Compania Panamena de Aviacion S/A versus Juliana Soares Araujo Bezerra e Outra; Acórdão nº 1.012.309, Proc. 0728967-38.2016.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, tão-somente para afastar a condenação a título de indenização por danos morais. Mantidos os demais termos da SENTENÇA. 11. Sem condenação ao pagamento de custas processuais adicionais e aos honorários advocatícios, diante do provimento em parte do recurso e da ausência de contrarrazões da parte recorrida. 12. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(TJ-DF 07002538320168070011 DF 0700253-83.2016.8.07.0011, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O dever se informar não pode ser considerado cumprido pela mera informação em alguma parte do site da empresa aérea.

Veja que não há aviso algum no comprovante de compra da passagem enviado para o e-mail da requerente. Está clara a falta de informação dessa cláusula contratual que fatalmente prejudica o consumidor e favorece a empresa que mesmo recebendo pela passagem, impede o embarque do passageiro. A companhia aérea acaba enriquecendo ilicitamente às custas do consumidor.

Em relação ao valor devido a título de ressarcimento, é importante salientar que o autor, embora inicialmente tenha pedido o cancelamento da passagem, optou pela compra de novos bilhetes para que pudesse aproveitar o trecho de volta. Assim, não é devida a devolução do valor pago pelo bilhete originário, nem o bilhete do trecho de ida, pois a perda do voo nesse trecho não foi por culpa da empresa requerida, devendo, portanto, o requerente arcar com o ônus da compra de novos bilhetes para que essa parte da viagem fosse realizada.

Ademais, em relação ao valor da passagem de volta a Porto Velho, o recibo de Id 15828736 acusa que o pagamento dos bilhetes foi em cartão de crédito de duas pessoas alheias ao processo. Como o dano material é de direito àqueles que realizaram o pagamento, rejeito o pedido de dano material feito pelo requerente.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro por conta do cancelamento de voo.

Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: "...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a pagar à parte autora, Aldevan Cruz Barreto, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019749-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Principal, casa 06, quadra 01, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 711, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de [DESCREVER] há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos realizados na conta da requerente, conforme descrito na inicial R$ 37,08 (trinta e sete reais e oito centavos) e R$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007198-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ORLEANE CARNEIRO PORTELA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Condomínio Vilas do Porto Casa 98, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Parte requerida: Nome: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Endereço: RAIMUNDO CANTUARIA, 7074, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-595
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
COMPROVE O REQUERIDO O DEPÓSITO JUDICIAL NOTICIADO NO ACORDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento em prol da parte autora.
Sem custas.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008981-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 18/07/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019927-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida José Bonifácio, 245, Farroupilha, Porto Alegre - RS - CEP: 90040-130 Endereço: Avenida José Bonifácio, 245, Farroupilha, Porto Alegre - RS - CEP: 90040-130 Endereço: Avenida José Bonifácio, 245, Farroupilha, Porto Alegre - RS - CEP: 90040-130
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).
Diante do não preenchimento do acima mencionado e o documento juntado id 18489277 pág nº 1 encontra-se ilegível, bem como a audiência de conciliação encontra-se próxima, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 09/07/2018 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008778-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB: RO000385
Parte requerida: Nome: MARINEIDE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco I, Apartamento 402, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB: RO8201 Endereço: JATUARANA, 4395, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
DECISÃO
Excepcionalmente, considerando o exíguo prazo entre a citação e a audiência de conciliação, concedo 10 (dez) dias para que a requerida apresente sua contestação.
Após, vista ao requerente para réplica, com posterior CONCLUSÃO para SENTENÇA
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019866-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO RIVELINO RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5180, - de 4811/4812 a 5370/5371, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas

empresas arquivistas referente ao débito impugnado da unidade consumidora 315282-0 e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 04/07/2018 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000969-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRISCILA CRISTINA DE MARCO
Endereço: PARAGUAI, 415, COND MORADA DO SOL II, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogado (a): REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Na petição inicial a parte autora afirma, que embora haja semelhança com sua assinatura, desconhece a assinatura acostada no contrato firmado com a requerida (pag.3, ID 15563294).

Verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da real identidade do assinante do contrato, já que a autora afirma desconhê-lo.

Havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a olho nu, a eventual semelhança de assinaturas e grafia. Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser dada com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033491-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: KEITE LORRANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
Intimação
DESPACHO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18215596 18051409405483900000016970028

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009014-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO
Endereço: Rua da Platina, 4336, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Advogado (a): Advogado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB: RO5283 Endereço: desconhecido Advogado: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB: RO0005587 Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1165, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-168
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 3 E 6 ANDAR, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 00, CERQUEIRA CÉSAR, São Paulo - SP - CEP: 01410-000
DESPACHO
Chamo o feito à ordem!
Em que pese a tramitação avançada do processo, determino a intimação da parte requerente para que regularize o polo passivo da demanda, indicando os réus que deseja prosseguir no processo, vez que, seguindo os ditames da Lei 9099/95, em seu art. 8º, a massa falida não pode ser parte no processo que tramita perante os juizados especiais cíveis. A parte deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, quedando-se inerte, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003149-68.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 821, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-432
Advogado (a): Advogado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB: RO0004156 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 901, Hotel Paraíso, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-432
Nome: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 901, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-432
Advogado (a): Advogado: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB: RO0004294 Endereço: Av. Calama, 2679, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008244-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CRISTIANO DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Apis, 1024, - de 915/916 a 1673/1674, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-750
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos pela autora por conta de negativação indevida.
A requerida em sua contestação levantou a preliminar de coisa julgada, uma vez demonstra ter a autora ingressado com demanda perante a 6ª Vara Cível desta comarca com a mesma causa de pedir, pedido e objeto.
Em pesquisa pelos sistemas SAP e Pje, é possível inferir que realmente a negativação objeto deste processo é a mesma que figurou com pivô do processo 0024466-81.2014.8.22.0001 no sistema SAP, com execução da SENTENÇA no processo 7006859-96.2015.8.22.0001 no sistema Pje.
Discorrendo acerca do instituto da coisa julgada, coleciono um interessante julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PEDIDO FORMULADO EM DEMANDA ANTERIOR IDÊNTICA E JULGADO IMPROCEDENTE – OFENSA À COISA JULGADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- Nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, não é possível repetir demanda idêntica a outra já decidida por SENTENÇA da qual não mais caiba recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2- Configura ofensa à coisa julgada a repetição de demanda de cobrança do seguro DPVAT sobre o mesmo acidente de trânsito quando a primeira já se encontra decidida por SENTENÇA transitada em julgado. Recurso provido. (TJ-MS - APL: 08006496820148120021 MS 0800649-68.2014.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2015)
O caso em apreso se trata de descumprimento de determinação judicial, considerando que a 6ª Vara Cível já decretou a inexistência de débito. Assim, deve provocar aquele juízo junto ao cumprimento de SENTENÇA, e não iniciar nova demanda visando nova condenação em danos morais.
Isto posto, RECONHEÇO da preliminar de COISA JULGADA, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários por se tratar se DECISÃO em primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Intimem-se as partes. Certificado o transito em julgado, arquivem-se regularmente os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030285-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A MUSICAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1351, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: ZENON ANTONIO DE PAULA ROCHA
Endereço: Avenida Brasil, 18, centro, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciaria, ou valor irrisório.
Arquive-se os autos, independente de intimação.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029550-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VINICIUS MOURA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: ELIAS MARTINS VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18320202 180515084934294000000017069258

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006107-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: DELMIRA DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aponte a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, um outro endereço em que possa ser citada a parte requerida.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006519-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LENILDA GOMES DE SA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2550, apartamento 605, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado (a): Advogado: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB: RO0004283
Parte requerida: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: Alameda Santos, 960, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100
Nome: SCP ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
Endereço: Rua Maria Carolina, 661, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-220
DESPACHO
Dos autos constato fatura de cartão de crédito da autora, com pagamento de R$ 1.197,00 à RN Incorporação e Locação. Na petição inicial, a autora afirma que teve que pagar “nova diária”, no valor de R$ 489,30.
A fim de elucidar dúvida substancial deste julgador, intime-se a parte autora para que esclareça sobre o pagamento do segundo valor (se é referente a nova diária ou complemento do valor já pago - R$ 1.197,00), bem como aponte resposta às preliminares de ilegitimidade passivas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003721-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN STRESSER GALVAO
Endereço: RUA DOURADO, 2004, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando 03 (três) comprovantes de pagamento das faturas anteriores ao já comprovado (vencimento em julho, agosto e setembro), com os respectivos boletos, vez que, observa-se que a inclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu antes do vencimento da fatura cujo a parte requerente alega ser a responsável pela inscrição.
Em caso de não cumprimento da solicitação, retornem conclusos para julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007862-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Daniela, 1645 - B, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando as faturas e comprovantes de pagamentos dos 03 (três) meses subsequentes e antecedentes da única fatura acostada nos autos, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007681-17.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EGNALDO SANTOS SILVA
Endereço: Rua Santa Rita, 6323, (Conj. Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-118
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Em DESPACHO anterior, foi determinado a juntada dos comprovantes de pagamento, porém, viu-se a impossibilidade de análise. Assim, determino nova intimação para que a parte requerente, no prazo de 15 dias, deposite em gabinete os comprovantes, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006521-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO VALERIO JUNIOR
Endereço: Rua dos Andrades, 10558, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-574
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando as certidões de crédito do SCPC, SERASA e SPC devidamente atualizadas, bem como deverá depoistar em juízo (gabinete) o comprovante de pagamento do acordo, para melhor análise, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005660-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO ROBSON ALMEIDA BARROS, LORENA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os requerentes ajuizaram a presente ação em razão do extravio de uma bagagem, que gerou prejuízos materiais e transtornos passíveis de reparação, tendo comprovado suas alegações documentalmente com a apresentação dos tickets de bagagem e relatório de irregularidades de bagagem.
O relatório de extravio de bagagem (ID 16247288) acostada aos autos pelos requerentes demonstra satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, que só foi entregue três dias após o desembarque.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA e nem a Convenção de Montreal, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ). A matéria já é pacífica, de modo que não há mais o que se considerar.
A requerida AMERICAN alega que após diligências encontrou a bagagem dos autores e efetuou a devolução e que os fatos narrados na inicial não são capazes de caracterizar reparação de dano.
A requerida VIAJENET, suscitou sua preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que não tem como administrar as bagagens dos passageiros, competindo tal responsabilidade apenas à Companhia Aérea. No mais, requereu a improcedência da demanda.
A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida VIAJANET merece acolhimento. Numa simples análise dos autos, nota-se que apenas intermediou a venda do pacote e como bem explicado na defesa, não tem o controle do DESPACHO de bagagens com as empresas aéreas. Assim, não vislumbra-se a necessidade manter a agência no polo passivo da demanda. Acolho a preliminar e a excluo do polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Pois bem! Analisando detidamente o MÉRITO, verifica-se que a tese da ré não merece prosperar, uma vez que é dever das transportadoras levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil.
No caso em análise, verifica-se a ocorrência de um dos mais comuns problemas enfrentados pelos passageiros no mundo inteiro, o extravio de bagagem, devido à falhas do sistema de transporte ou devido a furtos internos praticados pelos próprios empregados do sistema aeroportuário. Nessas situações, se mostra perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroverso o extravio de bagagem dos autores, ao passo que a bagagem foi direcionada para cidade de Washington. Destaca-se que o período de viagem escolhido pelos requerentes é de extremo frio, o que

fatalmente obrigou os requerentes a efetuarem os gastos narrados na inicial, portanto, merece acolhimento o pedido de dano material sofrido pelos autores, no importe de R$816,12 (oitocentos e dezesseis reais e doze centavos).
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, as rés o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhes cabia, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa requerida.
Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 14:
"Art. 14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão está com os autores.
Do extravio de bagagem dos autores, verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante.
É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelos autores ao descobrir que sua bagagem foi extraviada quando da chegada no destino final, escolhido para férias e lua de mel, deixando os requerentes em qualquer assistência por três dias até devolução do bem.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.
O dano experimentado pelos autores é evidente, pois, pagaram por um serviço de transporte onde tiveram bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida, agravando o fato por ter ocorrido em país diverso do de origem.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. Ante o extravio definitivo de bagagem da autora, está caracterizado o dano material e também o moral. Os valores da indenização revelam-se adequados, não comportando nenhuma redução. Confirma-se a SENTENÇA, pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJRS- Recurso Cível Nº 71002934107, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 10/08/2011).
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REVESES MATERIAL E MORAL EXPERIMENTADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE GUARDA SIMETRIA COM O CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO E EQUAÇÃO FUNÇÃO PEDAGÓGICA X ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. 1- Aplicação do CDC: na matéria em disputa incidem as regras dispostas no CDC, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, a teor do art. 14 do CDC. Portanto, competia à apelante declinar evidências extintivas do direito do autor, a saber, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e a ausência de mácula na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, e que seria de mister. 2- Dano material: o valor do dano material não foi devidamente impugnado pelas requeridas, que, inclusive, dispensaram a produção de outras provas. 3- Revés moral: as evidências fáticas declinadas nos autos comprovam o revés moral experimentado pelos passageiros, porquanto estes enfrentaram situação desalentadora e embaraçosa com o extravio de sua bagagem, por força da imprevidência e falta de zelo da empresa aérea. No entanto, atendendo aos parâmetros usualmente utilizados por esta Câmara Cível, é de ser minorado o montante para R$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada um dos autores. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70034742874, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2012).
INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. VALOR DEVIDO. O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. O extravio de bagagem, sem posterior devolução, configura dano material passível de ser indenizado, uma vez que os objetos da bagagem, embora sem a nota fiscal, possuem valores, mesmo que módicos. TJRO – 2ª Câmara Cível – Apelação 0003304-57.2010.8.22.0005 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Julgado em 16-11-2011.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.
DISPOSITIVO
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo a requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (VIAJANET) do polo passivo da demanda, o que faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por FLAVIO ROBSON ALMEIDA BARROS e LORENA SILVA CORDEIRO em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar aos autores a quantia de R$816,12 (oitocentos e dezesseis reais e doze centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida;
b) CONDENO a requerida a pagar aos autores o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, na proporção de R$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do

artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009468-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 618, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de interesse de agir da parte autora, vez que não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003423-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSINALDO DO CARMO FERREIRA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 9141, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-124
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Alegações do autor: Sustenta que solicitou cartão de crédito do Banco requerido e só depois percebeu que foi efetuado um empréstimo por meio de descontos no cartão de crédito. Indica que os pagamentos mínimos por meio dos seus vencimentos nunca servirão para quitação do débito, ao passo que o valor do empréstimo sempre será atualizado em desfavor do autor. Requereu a restituição em dobro daquilo que pagou e indenização pelo dano mora, bem como, suspensão dos descontos em sua folha de pagamento.

Alegações do Banco Itaú: suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que na época que o contrato foi formalizado, a responsabilidade era do Banco BMG. Requereu também a improcedência da demanda.
Alegações do Banco BMG: Indicou que os descontos decorreram de contrato firmado com o autor, motivo pelo qual, os lançamentos nos vencimentos do autor ocorreram de forma correta. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado
Razão assiste ao requerido, já que demonstrou inexistir vínculo jurídico com o autor. Ademais, informou que o contrato foi efetivado em 2012, diretamente com o Banco BMG. Assim, acolho a preliminar e excluo o requerido do polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor firmou contrato de empréstimo com o requerido, que também disponibilizou cartão de crédito com limite, onde os pagamentos são abatidos nos seus vencimentos pelo valor mínimo da cobrança de cada fatura. Diz que já foram efetuados diversos descontos, totalizando a quantia superior a R$4.000,00 (quatro mil reais) e o banco requerido ainda informa débito superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme extratos de faturas anexados nos autos.
Portanto, a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais, gera em desfavor do usuário, um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor, a quitação deste saldo.
Assim, o comportamento abusivo da operadora, devidamente comprovado pela parte que se diz prejudicada, autoriza alteração judicial do pacto, cuja validade deve ser mantida até prova em contrário.
Desta forma, atendo as normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo autor indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, atendo a hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90.CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ART. 39, I, DO CDC. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO EM R$ 3.000,00, CONFORME PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 0019934-91.2009.8.19.0205 - Apelação - Des. Helena Candida Lisboa Gaede - 31/08/2010 – 3ª Câmara Cível
Ora, as fichas financeiras indicam que o autor pagou 4.461,65 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme pedido inicial, de um total de R$ 6.470,33 (seis mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos) e indica que se os descontos não cessarem o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual os descontos nos vencimentos do autor devem cessar imediatamente, ao passo que não estão abatendo do valor principal do empréstimo. Nota-se que todo mês o valor do empréstimo se renova, mantendo um débito atualizado com juros e encargos que não abatem o valor principal da dívida.
Assim, o valor total das prestações já descontadas nos vencimentos do autor deverão ser deduzidas do valor total do empréstimo recebido. O valor remanescente deverá ser negociado diretamente entre o autor e o requerido até a quitação, sem acréscimos de juros ou demais encargos financeiros.
Por fim, não há que se falar em restituição de valores, uma vez que o contrato permaneceu válido até inicio desta lide. A DECISÃO referente ao contrato contempla o autor no sentido de evitar prejuízo futuro.
Em relação ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o autor, isto porque, os descontos, em que pese a abusividade da cláusula contratual, decorreram de autorização do próprio autor. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que o requerente teria sofrido. Explico, decorreram diversos meses e só após este período que o mesmo buscou auxílio no Judiciário.
DISPOSITIVO
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A do polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINALDO DO CARMO FERREIRA em desfavor do BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, e em consequência, DECLARO rescindido a cláusula contratual que permitiu descontos na folha de pagamento do autor referente aos descontos BMG CARD 5163.7600.2762.8115, sem ônus para o autor. Considerando a fundamentação supra, deverá ser abatido do débito principal todas as parcelas descontadas na folha de pagamento do autor. Eventual saldo devedor deverá ser negociado diretamente entre as partes.
Por fim, resolvo o feito com MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 6º, da Lei 9.099/95.
Oficie-se à Folha de Pagamento do Departamento da Polícia Rodoviária Federal para exclusão dos descontos e maior efetividade da presente DECISÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006877-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
E, ainda, considerando que o comprovante de pagamento apresentado pela ré ao Id.17992501 - pág.1, está ilegível, providencie a requerida novo escaneamento ou deposite em Juízo até a data da solenidade.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050222-02.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX SANDRO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDO: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020013-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINHO & COSTA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/07/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009285-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: AC Jaci Paraná, 101, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Pres. Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido sustenta que a autora falta com a verdade, tendo em vista que o horário do equipamento de emissão de senhas é o horário local do estado de Rondônia, enquanto os sistemas internos do Banco operam com o horário oficial de Brasília e, sabe-se que há uma diferença de 1 hora entre os estados. Assim, a autora não permaneceu na agência o tempo informado. Aduz que a autora alega genericamente ter suportado danos pela espera nas dependências, contudo, sequer fez prova da suposta ofensa, nem, por consequência, do dano. Em síntese, alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.

Há que se ressaltar também, que da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não ficou demonstrado que a transação pretendida não poderia ter sido realizada por outros meios disponibilizados aos clientes, como por exemplo, o caixa eletrônico, o que leva a crer que esperar na fila do banco para ser atendido foi uma opção do cliente. Ademais, o autor sequer informou o tipo de transação que o levou ao banco requerido.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021902-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DELMA TEREZINHA POLANO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008254-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050326-57.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Guarapari, 4666, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-352
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Em observância à manifestação da parte autora (Id. 17731708), foi oportunizado à requerida (Id. 17893524) que justificasse a cobrança em suposta desconformidade ao disposto em SENTENÇA (Id. 16493800).
Em breve síntese, afirma a autora que a requerida promoveu a cobrança da fatura do mês de abril/2018 no valor de R$ 73,85 (setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acima do importe de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) definido na DECISÃO.
De outro lado, a requerida informa que esta fatura refere-se à cobrança de período anterior ao trânsito em julgado da DECISÃO.
Contudo, observa-se que a interpretação do DISPOSITIVO da SENTENÇA deve ser realizado com a sua fundamentação que lhe dará sentido e alcance, como a própria jurisprudência do STJ, in verbis:
Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da SENTENÇA. Leitura do DISPOSITIVO em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.
- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da SENTENÇA exeqüenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.

- Para interpretar uma SENTENÇA, não basta a leitura de seu DISPOSITIVO. O DISPOSITIVO deve sintegrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.
- Havendo dúvidas na interpretação do DISPOSITIVO da SENTENÇA, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida SENTENÇA ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial. Recurso especial provido. (REsp 818614 / MA RECURSO ESPECIAL 2006/0028400-8, Ministra Nacy Andrighi, 26/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 309) (grifo nosso)
Desse modo, observa-se que na fundamentação da SENTENÇA há o seguinte:
"(...) Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores eventualmente cobrados a maior após o ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, desde que comprovadamente pagos. (...)"
Portanto, depreende-se que:
a) Devem ser restituídos a diferença entre o valor cobrado e o devido entre os meses de agosto a novembro/2017.
b) Devem ser incluídos no pedido os valores cobrados a maior após o ingresso da presente ação, desde que comprovadamente pagos, conforme a fundamentação, aí incluso o período de dezembro/2017 ao trânsito em julgado;
c) Manutenção do plano contratado no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado.
Intime-se parte autora para, que possa informar em 15 (quinze) dias faturas pagas a maior (dezembro/2017 a abril/2018), sob pena de arquivamento.
Quanto ao pedido de devolução do valor do preparo (Id. 17757694), deverá a parte promover requerimento administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de requerimento de devolução de receita, formulário que se encontra no site do TJ/RO.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008004-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE BRITO MOREIRA
Endereço: Rua Pixote, 3659, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-104
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de interesse de agir da parte autora, vez que não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE BRITO MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050029-50.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JULIANO JIORDANI PEREIRA GOMES
Endereço: Avenida Amazonas, 9689, - de 9679/9680 a 10118/10119, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-654
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Parte requerida: Nome: CRBS S/A
Endereço: Avenida Mamoré, 701, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415 Endereço: Avenida Mamoré, 701, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que requerente apresentou somente certidão da SERASA, devendo a parte autora apresentar certidão de inscrição EMITIDA pelo SPC, SERASA e SCPC (consulta de balcão). No caso da SERASA e para melhor análise do dano e sua extensão, a parte autora deverá apresentar certidão circunstanciada para análise da manutenção ou nova inscrição do débito questionado.
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, vistas à requerida por cinco dias para eventual manifestação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020112-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/07/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7019882-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Endereço: Área Rural, s/n, poste 27, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena

de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020147-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HILTON MACEDO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ BENIGNO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016846-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO - RO7593
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006617-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Bem-Te-Vi, 26, DISTRITO DE JACI PARANA, TABOCAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contratou empréstimos junto ao banco réu para pagamento em 15/01/2018. No entanto, o requerido debitou antecipadamente os valores, ocasionando-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No MÉRITO, assevera que não praticou conduta ilícita e esclarece que nas operações de CDC 13º salário o débito da operação pode ocorrer tanto na data de cobrança (data de crédito do 13º salário) quanto na data de vencimento, o que ocorrer primeiro. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Afasto as preliminares, posto que a matéria ventilada confunde-se com o MÉRITO e nele será analisada. Assim, passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Configurada a relação de consumo, aplica-se o CDC. Ademais, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como dos descontos realizados na conta-corrente do autor para pagamento do empréstimo.
Em atenção às alegações do réu, este juízo consultou as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático no sítio eletrônico do banco (http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/diemp/dwn/ClausulascontratoCDC.pdf), de onde se extrai que, efetivamente, os empréstimos realizados na modalidade "BB crédito 13º salário" apresentam particularidades, uma vez que "o débito da operação será efetuado na Data de Cobrança, a qual representa o dia provável de pagamento da gratificação natalina/13º salário pelo Empregador, ou na Data de Vencimento, ambas informadas no Comprovante de Empréstimo/Financiamento, o que ocorrer primeiro" (Cláusula Sétima, parágrafo único, alínea "d").
Desta feita, é de se concluir que negócios da espécie preveem vencimentos alternativos – ou a data do crédito do 13º salário ou a data limite fixada.
Entretanto, tendo em vista que é praxe que o pagamento da gratificação se dê em duas parcelas, sendo a segunda ao final do ano, bem próximo à data de vencimento da operação (15/01/18), me parece coerente que o negócio jurídico entabulado entre as partes tenha gerado no autor a expectativa de que a cobrança seria realizada apenas em 15/01/2018 ou em período próximo, sendo presumível a sua surpresa ao ver-se destituído de seus ganhos antes do vencimento.
Observa-se, por oportuno, que nas condições contratuais acima transcritas é exigido que ambas as datas (de cobrança e vencimento) sejam informadas ao consumidor no Comprovante de Empréstimo e nestes autos o requerido não logrou êxito em demonstrar que constou no documento a Data de cobrança, que equivaleria à data provável do crédito do 13º salário na conta-corrente do consumidor.
Não é demais lembrar que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor e que, nos termos do CDC, os contratos não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, devendo as cláusulas serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Desta feita, concluo que a parte requerida não comprovou a legitimidade de sua conduta ao realizar os descontos antecipadamente.
Diante disso, analisando o extrato bancário da época dos fatos, fica evidente que a situação financeira do requerente ficou agravada em razão do desconto antecipado realizado pelo réu de forma diversa da pactuada, o que configurou uma surpresa no orçamento da parte autora o que, sem dúvida, causou um transtorno de ordem patrimonial e moral decorrente da conduta precipitada do banco.
Fica evidente, assim, a ocorrência de ato ilícito passível de ser indenizado por parte do requerido.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Considerado que o autor não comprovou maiores desdobramentos decorrentes da indisponibilidade dos valores ou que tenha buscado a solução administrativa do problema sem sucesso, bem como tendo em vista os parâmetros acima indicados, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Esta é a DECISÃO que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e, por conseguinte, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedente do STJ.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008037-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THALES HENRIQUE PEREIRA VIDAL
Endereço: Rua Baobá, 6603, - de 6303/6304 a 6702/6703, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-486
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido em sede preliminar requer o indeferimento da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou suas alegações. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
DA PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar suscitada, pois no caso dos autos, a parte autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
Há que se ressaltar também, que da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não ficou demonstrado o tipo de transação pretendida, já que o autor junta uma fatura de cartão de crédito que demonstra tão somente que houve um pagamento naquela agência (3181) na data de 22/12 e um contrato que não consta o nome ou assinatura do titular. Por tais ponderações, não vislumbro verossimilhança necessária que levem a procedência do pedido.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por THALLES HENRIQUE PEREIRA VIDAL em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054211-79.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TARLEY PEREIRA DE MELO BARBOZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2227, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Parte requerida: Nome: CARLOS CLEBER MOURA BRAGA
Endereço: Rua América Central, 2488, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021589-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA ROSANA DE SOUSA FERREIRA BORDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015015-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026679-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SARA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017382-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020070-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172
REQUERIDO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/07/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018783-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO SERPA DO AMARAL NETO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
Parte requerida: Nome: NICHOLAS JOHN RICHARDSON
Endereço: Avenida Guaporé, 6.035, Residencial Granville/Paris, Apt. 101, Bloco C-1, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratam os presentes de embargos do devedor interpostos em razão da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 7011551-36.2018.8.22.0001.
Em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico a impossibilidade do prosseguimento deste feito, em razão do disposto nos artigos 52, IX, e 53, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95, que prevêem que os embargos serão oferecidos nos autos da execução.
Desta feita, porque não identificada a adequação da autuação em apartado dos presentes embargos, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
De toda sorte, com fulcro nos princípios norteadores dos Juizados Especiais e a fim de não causar prejuízos ao embargante, determino à CPE que traslade os documentos juntados nestes autos ao processo de n. 7011551-36.2018.8.22.0001. Ainda, para possibilitar a análise da tempestividade, certifique-se naqueles autos a data de distribuição dos embargos (12/05/2018).
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 330, III, do CPC.
Cumpridas as diligências acima e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040227-62.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LINDALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA de ID n. 6705665 foi omissa em relação ao chamamento do IPERON ao feito como litisconsórcio necessário, não enfrentamento do teor da prova de ID n. 5330382 – pág. 7 em que atesta o não cumprimento dos requisitos legais para recebimento do abono de permanência e no porquê a ficha funcional da parte requerente/embargada seria prova suficiente do preenchimento dos requisitos legais.
É o breve relatório.
Decido.
Com relação à não inclusão do IPERON no polo passivo, tenho que a SENTENÇA não foi omissa neste ponto, visto que nos fundamentos da SENTENÇA está escrito que:
"Não prospera a preliminar arguida pela parte requerida, já que o abono de permanência não se trata de beneficio previdenciário e sim uma gratificação que o Estado paga ao servidor para que possui os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas deseja continuar trabalhando, com isso neutraliza o pagamento de contribuição previdenciária para quem não precisa mais contribuir.
Tanto é assim que a Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 não elenca o abono de permanência na Seção I que trata dos benefícios previdenciários, somente tratando desta gratificação quando da Seção II que fala sobre as disposições relativas às prestações.
Feita estas considerações afasto as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia."
Ou seja, se é o Estado de Rondônia quem paga o abono de permanência, não há porque o IPERON estar no polo passivo da presente relação processual.
Já em relação às demais omissões apontadas, tenho que a pretensão da parte embargante, na verdade, não é suprir omissões de pontos ou questões sobre as quais o juiz deveria se pronunciar de ofício e sim requerer a reanálise das provas / rediscussão do MÉRITO da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Destarte, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Concluo, assim, inexistir na(s) SENTENÇA (s) a(s) contradição(ões)/ omissão(ões)/ obscuridade(s)/ erro material apontada(s).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s)

SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, conheço os embargos de declaração, mas, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Fica(m) o(s) causídico(s) alertado(s) que a oposição de novos embargos de declaração sob mesmo fundamento serão considerados por este juízo como protelatórios a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026 e do art. 81, ambos do novo CPC, em caráter cumulativo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009445-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050062-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA LOPES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a

R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009898-47.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018786-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI CICERA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que ROSELI CICERA DA SILVA, move em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento R$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta quatro centavos) referente a restituição dos prejuízos sofridos pela parte autora, em decorrência de valores pagos a maior, no mês de março de 2016, e quando devolvidos de uma única só vez no mês de abril de 2016, devolveu a maior, restando de seu salário o valor de R$ 496,17 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos),não obstante tenha trabalhado normalmente e, realizado 6 plantões especiais, o que não foi pago, e a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que todos descontos no contracheque da parte autora foram devidamente restituídos nos meses subsequentes, quanto ao dano moral não comporta pedido genericamente formulado, ao final a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso os pontos alegados pela parte autora, deque foram lançados valores a maior no seu contracheque, por erros reiterados lançaram descontos indevidos, sendo que a parte requerida alega em sua contestação que a parte autora,não possuio direito dos danos morais, por ser o pedido genericamente formulado.
Portanto, diante da necessidade de comunicação prévia ao servidor público, a viabilidade de parcelamento do valor, o que não foi feito,

ficando assim evidenciados também os danos morais pleiteados pelo Autor, mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, definitivamente esta comprovado o fato danoso que ofendeu o direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, haja vista que a restituição foi realizada de uma só vez, não deixando oportunidade de parcelamento dos valores lançados a maior, ficando praticamente sem salário, restando equivalente a 20% do seu salário, e para piorar a situação a administração pública continuou de forma reiterada, a realizar descontos indevidos no contracheque da parte autora, ficando assim caracterizado o dano moral.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 12.031,34 (doze mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), abatendo os valores eventualmente já pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030376-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDO LEOMAR BORGES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que ALDO LEOMAR BORGES-ME, move em face do Município de Porto Velho, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento no valor de R$ 12.166,75 (doze mil cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), dos serviços de manutenção nos veículos da Requerida, a pedido da Secretaria Municipal de Transportes – SEMES.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que não existe carta-contrato, nota de empenho de despesa ou ordem de serviço que pudesse respaldar a execução de atividade por terceiros para com a administração pública, e ainda que o contrato verbal é nulo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Tendo em vista quea parte requerida é confessa, pois reconheceu a dívida no Id. Nº 11594976 o que gerou processo administrativo de nº 13.0041-000/2016, e através doparecer ID. 11595078, que após seu relato apresentou em sua CONCLUSÃO que "nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado (…) promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".
É importante frisar que o parecer supramencionado fora devidamente assinado pela Subprocuradora de Convênios e Contratos Maria do Rosário S. Guimarães, aprovando o parecer redigido.
Os serviços foram realizados e reconhecidos pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. Rafael de Oliveira Claros, no valor de R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), sendo apresentados as ordens de serviços prestados pelo requerente nos Id. Nº 11596189.
Destarte, a pretensão do demandante revela-se em parte legítima e possível de ser atendida neste juizado especial fazendário, uma vez que não foram juntados documentos que contempla todo o pedido. Haja vista que foram apresentados ordens de serviços prestados pelo requerente nos Id. Nº 11596189, somando o valor R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento das ordensde serviços prestadospelo requerente nos Id. Nº 11596189, somando o valor R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais),abatendo osvalores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003431-86.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ALBERTO DE BARROS MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049736-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIRLEI APARECIDO CARVALHO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que EDERLI APRECIDO CARVALHO CAMPOS, move em face do ESTADO DE RONDONIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), pelo serviço prestado referente de deslocamento de material de rejeito asfáltico para melhorias de ruas e avenidas do Distrito de Vista Alegre do Abunã.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando em preliminar que não fora juntado Mandato outorgando poderes ao procurador para representar nos autos, e no MÉRITO a pretensão aventada pelo requerente encontra-se prejudicada em virtude da ocorrência da prescrição, ao final a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito preliminares e prejudiciais, pois foi juntado a procuração no id. Nº 6191211, passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso os pontos alegados pela parte autora, do Requerente foi contratado para prestar serviço de deslocamento de material de rejeito asfáltico para melhorias de ruas e avenidas daquele distrito, sendo o material disponibilizado pelo DNIT oriundo de obras na BR 364.
Com relação à pretensão de cobrança de valores retroativos, calha destacar que ela é extinta pela prescrição e, em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Ocorre que a parte requerente realizou os serviços, protocolizado pedido no dia 28/09/2010, assim considerando que a prescrição interrompida recomeça a transcorrer da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interrompeu, tenho que os 05 anos prescricionais começam em 28/09/2010, ou seja, ou seja alcançou a prescrição no dia 28/09/2015, tendo em vista o pedido judicial, foi em setembro de 2016, ficando prescritos os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014736-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEOVANA RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação condenatória objetivando remoção da requerente para a localidade de São Borja/RS, ou alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que conceda a licença remunerada por afastamento de seu cônjuge.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O requerente alega a existência do direito a remoção para acompanhar seu cônjuge, porém, tal fundamento encontra-se na Lei 8.112/90, a qual não é aplicável aos servidores públicos do estado de Rondônia, sujeitos ao regime próprio (LEi 68/92).
Em relação à remoção prevista na lei 68/92, embora alegue a requerente que a lei não limita ao âmbito do Estado de Rondônia, não é verídico tal argumento. Verifica-se isso no texto da própria lei:
Art. 48 - Dar-se-á remoção:
I - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para outra;
II - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para órgão diretamente subordinado ao
Governador e vice-versa;

III - de um órgão subordinado ao Governador para outro da mesma natureza.
§ 2º - Para os membros do magistério, a remoção processar-se-á somente entre
unidades educacionais e entre unidades constantes da estrutura da Secretaria de
Estado da Educação.
O raciocínio é simples, não pode o Estado legislar para que seus servidores passem a trabalhar em estados diversos mantendo para si o ônus de remunerá-los.
Toda a lei mencionada refere-se ao próprio Estado de Rondônia, assim como a remoção somente pode operar-se no âmbito do próprio estado.
Quanto a licença sem remuneração que possivelmente pode ser remunerada, também não merece prosperar. Vejamos:
§ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública estadual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.
Da mesma forma, a unidade pública estadual deve ser do próprio Estado de Rondônia, sendo uma deturpação da própria lei entender de forma diversa.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7009462-40.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANTONIA VALDEINA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3092, - de 3038 a 3096 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-836
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Constatou-se que existe demanda idêntica a esta anteriormente iniciada, de modo que esse processo não pode prosperar.
Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente.
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7038622-47.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANTONIETA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Francisco Barros, 6229, - até 6416/6417, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-260
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo perdeu seu objeto.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, dada do sistema.
juiza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7009235-21.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ROSANE NEVES DA SILVA
Técnica Judiciário
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009462-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA VALDEINA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Constatou-se que existe demanda idêntica a esta anteriormente iniciada, de modo que esse processo não pode prosperar.
Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente.
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003912-98.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES MONGE
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7032024-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024877-34.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - CE13899
EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
DESPACHO
Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mas quem tem poderes para tanto apenas aquele que deliberou, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037242-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER CANUTO NEVES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação via oficial de justiça, do Presidente da Câmara dos Vereadores e do responsável pela sua Contadoria Geral, para que no prazo de 05 dias apresente informação de pagamento ou previsão deste, quanto ao valores dispostos no processo Administrativo nº 01-00228-000-2017.
Com a informação de pagamento, o oficial deverá anexar comprovante aos autos.
Após voltem-me concluso.
Agende-se decurso de prazo.
O presente serve como MANDADO /AR/Oficio.
Rua Belém, 139, Embratel - CEP 76.820-734
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057140-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do município de Porto Velho/RO no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de maio de 2015.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008, art. 40.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Poder Público, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá

que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seus artigos 2º, § 5º; e 3º, § 1º, as seguintes redações:
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que tratam estes artigos e que optem por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência são a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que se complete 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral].
Ao compulsar os autos ficou comprovado que a parte requerente somente preencheu os requisitos do abono de permanência a partir de 28/06/2015, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação do município de Porto Velho no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 28/06/2015 até a data de sua implementação na folha de pagamento/ aposentadoria.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7007020-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KEILA CORREIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando juntados nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008952-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046992-49.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente que é Policial Civil do Estado de Rondônia e labora em regime de escala de plantão de revezamento de 12/36, das 19h de um dia as 07h do dia seguinte.
Aduz que recebe o adicional noturno, mas que não é utilizado o divisor correto no cálculo e que não vem sendo paga a prorrogação da hora noturna até o término do plantão.
Ao final, postula a condenação do Estado de Rondônia a utilizar o divisor 180 para determinar o valor da hora noturna e a sua prorrogação até as 7h.
O Estado de Rondônia apresente defesa alegando ser indevido o pagamento do adicional noturno, em razão da ausência de previsão legal.
Ocorre que a discussão dos autos não se concentra no direito ao pagamento do adicional em si, vez que este já vem sendo pago, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, mas sim quanto a sua prorrogação até as 7h e quanto ao seu divisor.
Da prorrogação do horário noturno.
Inicialmente cumpre destacar que o fundamento para o pagamento da prorrogação do horário noturno nos contratos regidos pela CLT está no art. 73, §§4º e 5º, logo, não se trata de construção jurisprudencial.
Em relação a parte requerente, a legislação aplicável aos servidores estaduais não prevê a hipótese de pagamento da referida prorrogação, logo, não é possível que se determine o pagamento sem infringir o Princípio da Legalidade, o que, evidentemente, é vedado.
Neste sentido:
Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INAPLICABILIDADE DA CLT E DO ENUNCIADO 60 DO TST AOS SERVIDORES PÚBLICOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SENTENÇA MANTIDA. 1.A LC nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, conforme seu parágrafo único do art. 59 e art. 85, considera como noturno o serviço prestado entre vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, sendo este serviço remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. 2.Segundo o princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF), a Administração está adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restrita se a norma assim não dispuser. O pagamento de vantagem ao servidor público só pode ser efetuado se houver expressa previsão legal (Súmula 339 do STF). Inaplicabilidade da CLT e do Enunciado 60 do TST aos servidores públicos. Precedente: (Acórdão n.829340, 20140110615392ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 230). 3.Como não há previsão legal de pagamento do referido adicional em caso de prorrogação do horário noturno após às cinco horas do dia seguinte aos servidores públicos do Distrito Federal, em que pese o labor nessa situação seja mais desgastante, a improcedência do pedido se impõe. 4.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 100,00, pelo recorrente.
(TJ-DF – ACJ 20140110615448 DF 0061544-29.2014.8.07.0001, Relator: Leandro Borges de Figueiredo, data do julgamento: 27/01/2015, Publicação: 03/02/2015, pág. 319).
Com efeito, tenho que a prorrogação não é devida.
Do divisor.
A parte requerente postula que para o cálculo da hora noturna seja utilizado o divisor de 180 e não o de 200.
Todavia, o requerente, como dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 68/92, está sujeito a 40 horas semanais:
Art. 55 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.
Logo, o divisor aplicável é 200, neste sentido:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. FORMA DE CÁLCULO. FATOR DIVISOR 200.
1. A SENTENÇA condenou o IFPB a utilizar, para o cálculo do adicional noturno do autor, o fator divisor 200, bem como a lhe pagar as diferenças entre o valor mensal devido com base nesse fator e o que vinha sendo pago com aplicação do divisor 240, respeitada a prescrição quinquenal. Também condenou o apelado em honorários de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor com a ação, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, conforme arts. 86,caput, e 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

2. Afasta-se a prescrição bienal ou trienal do art. 206 do Código Civil, tendo em vista a firme jurisprudência do STJ no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
3. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Assim, o STJ vem entendendo que o divisor adotado no cálculo do adicional do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais (AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/08/2016; REsp 1213399/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/09/2011). De fato, dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras trabalhadas. Precedente também da Quarta Turma deste TRF5 (08008935820164058200, AC/PB, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro (Convocado), 4ª Turma, julgamento: 04/04/2017).
4. O Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já quanto à correção monetária, entendeu que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária.
5. Quanto aos honorários, o IFPB não se insurge em relação ao percentual fixado, mas à sua base de incidência, alegando que o percentual de 10% deveria ter sido delimitado sobre a condenação ao tempo do aforamento da ação, acrescido de uma anualidade de prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC/1973 e do art. 292, parágrafo 2º, do CPC/2015.
6. Os referidos DISPOSITIVO s estabelecem que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. E o STJ já assentou que, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas, consoante também já decidiu a Primeira Turma deste TRF5 (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção -STJ, DJe 29/03/2017; AgRg no REsp 1211898/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma - STJ, DJe 15/10/2015; 00029188220134058200, AC592067/PB, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), Primeira Turma - TRF5, Julgamento: 15/12/2016).
7. Apelação parcialmente provida, apenas para delimitar a base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, acrescida de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC/1973. Honorários advocatícios, fixados na SENTENÇA, majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação,ex vido disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), considerando que, no MÉRITO, a SENTENÇA foi mantida.
(PROCESSO: 08006562420164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/10/2017) (destaquei)
Com efeito, considerando que o mesmo posicionamento foi tomado nos autos nº 0080985-28.2004.8.22.0001, em que os Delegados de Polícia Civil postularam o pagamento do Adicional Noturno, a ação deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decusso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026203-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEANE CELIA MELO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo.
Intime-se pelo DJ.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18354755 180517180307120000000017101833

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045992-14.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente que é Policial Civil do Estado de Rondônia e labora em regime de escala de plantão de revezamento de 12/36, das 19h de um dia as 07h do dia seguinte.
Aduz que recebe o adicional noturno, mas que não é utilizado o divisor correto no cálculo e que não vem sendo paga a prorrogação da hora noturna até o término do plantão.
Ao final, postula a condenação do Estado de Rondônia a utilizar o divisor 180 para determinar o valor da hora noturna e a sua prorrogação até as 7h.
O Estado de Rondônia apresente defesa alegando ser indevido o pagamento do adicional noturno, em razão da ausência de previsão legal.
Ocorre que a discussão dos autos não se concentra no direito ao pagamento do adicional em si, vez que este já vem sendo pago, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, mas sim quanto a sua prorrogação até as 7h e quanto ao seu divisor.
Da prorrogação do horário noturno.
Inicialmente cumpre destacar que o fundamento para o pagamento da prorrogação do horário noturno nos contratos regidos pela CLT está no art. 73, §§4º e 5º, logo, não se trata de construção jurisprudencial.
Em relação a parte requerente, a legislação aplicável aos servidores estaduais não prevê a hipótese de pagamento da referida prorrogação, logo, não é possível que se determine o pagamento sem infringir o Princípio da Legalidade, o que, evidentemente, é vedado.
Neste sentido:
Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INAPLICABILIDADE DA CLT E DO ENUNCIADO 60 DO TST AOS SERVIDORES PÚBLICOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SENTENÇA MANTIDA. 1.A LC nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, conforme seu parágrafo único do art. 59 e art. 85, considera como noturno o serviço prestado entre vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, sendo este serviço remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. 2.Segundo o princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF), a Administração está adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restrita se a norma assim não dispuser. O pagamento de vantagem ao servidor público só pode ser efetuado se houver expressa previsão legal (Súmula 339 do STF). Inaplicabilidade da CLT e do Enunciado 60 do TST aos servidores públicos. Precedente: (Acórdão n.829340, 20140110615392ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 230). 3.Como não há previsão legal de pagamento do referido adicional em caso de prorrogação do horário noturno após às cinco horas do dia seguinte aos servidores públicos do Distrito Federal, em que pese o labor nessa situação seja mais desgastante, a improcedência do pedido se impõe. 4.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 100,00, pelo recorrente.
(TJ-DF – ACJ 20140110615448 DF 0061544-29.2014.8.07.0001, Relator: Leandro Borges de Figueiredo, data do julgamento: 27/01/2015, Publicação: 03/02/2015, pág. 319).
Com efeito, tenho que a prorrogação não é devida.
Do divisor.
A parte requerente postula que para o cálculo da hora noturna seja utilizado o divisor de 180 e não o de 200.
Todavia, o requerente, como dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 68/92, está sujeito a 40 horas semanais:
Art. 55 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.
Logo, o divisor aplicável é 200, neste sentido:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. FORMA DE CÁLCULO. FATOR DIVISOR 200.
1. A SENTENÇA condenou o IFPB a utilizar, para o cálculo do adicional noturno do autor, o fator divisor 200, bem como a lhe pagar as diferenças entre o valor mensal devido com base nesse fator e o que vinha sendo pago com aplicação do divisor 240, respeitada a prescrição quinquenal. Também condenou o apelado em honorários de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor com a ação, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, conforme arts. 86,caput, e 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
2. Afasta-se a prescrição bienal ou trienal do art. 206 do Código Civil, tendo em vista a firme jurisprudência do STJ no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
3. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Assim, o STJ vem entendendo que o divisor adotado no cálculo do adicional do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais (AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/08/2016; REsp 1213399/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/09/2011). De fato, dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras trabalhadas. Precedente também da Quarta Turma deste TRF5 (08008935820164058200, AC/PB, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro (Convocado), 4ª Turma, julgamento: 04/04/2017).
4. O Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” Já quanto à correção monetária, entendeu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária.
5. Quanto aos honorários, o IFPB não se insurge em relação ao percentual fixado, mas à sua base de incidência, alegando que o percentual de 10% deveria ter sido delimitado sobre a condenação ao tempo do aforamento da ação, acrescido de uma anualidade de prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC/1973 e do art. 292, parágrafo 2º, do CPC/2015.
6. Os referidos DISPOSITIVO s estabelecem que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
E o STJ já assentou que, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre

as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas, consoante também já decidiu a Primeira Turma deste TRF5 (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção -STJ, DJe 29/03/2017; AgRg no REsp 1211898/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma - STJ, DJe 15/10/2015; 00029188220134058200, AC592067/PB, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), Primeira Turma - TRF5, Julgamento: 15/12/2016).
7. Apelação parcialmente provida, apenas para delimitar a base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, acrescida de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC/1973. Honorários advocatícios, fixados na SENTENÇA, majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação,ex vido disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), considerando que, no MÉRITO, a SENTENÇA foi mantida.
(PROCESSO: 08006562420164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/10/2017) (destaquei)
Com efeito, considerando que o mesmo posicionamento foi tomado nos autos nº 0080985-28.2004.8.22.0001, em que os Delegados de Polícia Civil postularam o pagamento do Adicional Noturno, a ação deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decusso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012727-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7055332-79.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONIZE MARIA NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043012-60.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014017-37.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUZIVANIA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012419-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IVAN GOMES MAIA, EVERALDO CASTRO MAGALHÃES, ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO, ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA, AVANILDO GERONCIO DE ALCANTARA, CLAUDIO LOBATO MARQUES, CREILTO TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, ED CARLO DIAS CAMARGO, ERIVALDO FERREIRA LIMA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO, JOSE CARLOS MACIEL RIBEIRO, JOAQUIM LOPES SILVA, JOSÉ AIRTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou o trânsito em julgado. Ante o exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o trânsito em julgado dos autos originais, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052852-94.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA PANTOJA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses

servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017617-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILSON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum

deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo juntado teve a seguinte CONCLUSÃO: "...As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (caso tenha pedido retroativo), até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012190-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034547-96.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENAN VIEIRA ARCANJO
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
O requerente, em síntese, alega que após seu expediente fica de sobreaviso.
Entretanto, não há amparo legal para o requerimento do autor.
Recentemente o Tribunal de Justiça enfrentou questão idêntica:
Apelação. Ação de cobrança. Horas extraordinárias. Delegado. Ausência de previsão.
1.Indevido o pagamento de hora extra para delegado que labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica que não prevê o pagamento de horas extras.
2. Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0005775-55.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/12/2017
No voto do E. Relator da Apelação também cita precedentes da própria corte:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República.
A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora.
Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Com efeito, considerando que a administração pública é regida por, dentre outros princípios, o da legalidade, não é possível se determinar o pagamento de verbas que não existam na legislação específica aplicável aos servidores integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008490-21.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte exequente uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
Reclama a parte executada que a exequente apresentou os cálculos já com o valor da multa incluso, porém, trata-se apenas de tentativa de retardar o feito, tendo em vista que os valores estão claramente separados e o valor da multa é devido em caso de não pagamento espontâneo no prazo devido.
Considerando que a parte executada não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do crédito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, aplico multa de 10% sobre o valor da execução e honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
Intime-se a parte executada para pagar a dívida juntamente com a multa no prazo de 03 dias, sob pena de expedição de ofício para desconto em folha.
Não apresentando a executada o comprovante de pagamento, expeça-se ofício para desconto em folha, e valores que não superem 10% da remuneração da executada até que seja pago todo o valor devido.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7030376-62.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALDO LEOMAR BORGES - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que ALDO LEOMAR BORGES-ME, move em face do Município de Porto Velho, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento no valor de R$ 12.166,75 (doze mil cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), dos serviços de manutenção nos veículos da Requerida, a pedido da Secretaria Municipal de Transportes – SEMES.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que não existe carta-contrato, nota de empenho de despesa ou ordem de serviço que pudesse respaldar a execução de atividade por terceiros para com a administração pública, e ainda que o contrato verbal é nulo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Tendo em vista que a parte requerida é confessa, pois reconheceu a dívida no Id. Nº 11594976 o que gerou processo administrativo de nº 13.0041-000/2016, e através do parecer ID. 11595078, que após seu relato apresentou em sua CONCLUSÃO que "nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado (…) promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".
É importante frisar que o parecer supramencionado fora devidamente assinado pela Subprocuradora de Convênios e Contratos Maria do Rosário S. Guimarães, aprovando o parecer redigido.
Os serviços foram realizados e reconhecidos pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. Rafael de Oliveira Claros, no valor de R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), sendo apresentados as ordens de serviços prestados pelo requerente nos Id. Nº 11596189.
Destarte, a pretensão do demandante revela-se em parte legítima e possível de ser atendida neste juizado especial fazendário, uma vez que não foram juntados documentos que contempla todo o pedido. Haja vista que foram apresentados ordens de serviços prestados pelo requerente nos Id. Nº 11596189, somando o valor R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento das ordens de serviços prestados pelo requerente nos Id. Nº 11596189, somando o valor R$ 10.459,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), abatendo os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7049736-17.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EDIRLEI APARECIDO CARVALHO CAMPOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que EDERLI APRECIDO CARVALHO CAMPOS, move em face do ESTADO DE RONDONIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), pelo serviço prestado referente de deslocamento de material de rejeito asfáltico para melhorias de ruas e avenidas do Distrito de Vista Alegre do Abunã.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando em preliminar que não fora juntado Mandato outorgando poderes ao procurador para representar nos autos, e no MÉRITO a pretensão aventada pelo requerente encontra-se prejudicada em virtude da ocorrência da prescrição, ao final a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito preliminares e prejudiciais, pois foi juntado a procuração no id. Nº 6191211, passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso os pontos alegados pela parte autora, do Requerente foi contratado para prestar serviço de deslocamento de material de rejeito asfáltico para melhorias de ruas e avenidas daquele distrito, sendo o material disponibilizado pelo DNIT oriundo de obras na BR 364.
Com relação à pretensão de cobrança de valores retroativos, calha destacar que ela é extinta pela prescrição e, em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Ocorre que a parte requerente realizou os serviços, protocolizado pedido no dia 28/09/2010, assim considerando que a prescrição interrompida recomeça a transcorrer da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interrompeu, tenho que os 05 anos prescricionais começam em 28/09/2010, ou seja, ou seja alcançou a prescrição no dia 28/09/2015, tendo em vista o pedido judicial, foi em setembro de 2016, ficando prescritos os pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança, em que A. DE JESUS OLIVEIRA - ME, move em face do Município de Candeias do Jamari, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento das notas fiscais, referente aos materiais de gênero alimentícios e de limpeza no do valor de R$ 25.582,10 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), e o dano material no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os serviços advocatícios.
Citado, o réu não ofereceu contestação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Tendo em vista que, a parte requerida é confessa, pois reconheceu a dívida no processo administrativo de nº 100/2015, e através do parecer ID. 12764559, que após seu relato apresentou em sua CONCLUSÃO que "se posiciona favorável ao reconhecimento de dívida, e ainda a Controladoria Geral se posicionou favorável ao pagamento das notas fiscais e requisições conforme ID. 12764630, resolvendo o pagamento administrativo pelos serviços prestados."
É importante frisar que o parecer supramencionado fora devidamente assinado pela Subprocuradora JOEDINA DOURADO E SILVA, aprovando o parecer redigido.
Quanto ao pedido de danos materiais, é entendimento que não são devidos na fase de conhecimento do sistema dos Juizados Especiais, nos termos do contido no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, salvo hipótese de litigância de má-fé e que não se verificou no caso concreto.
Os honorários contratuais para o ajuizamento de ação e para apresentação de defesa constituí contrato bilateral entre a parte e advogado, de livre pactuação, sem a participação de terceiro quanto aos valores definidos pela prestação do serviço contratado. Logo, trata-se de despesa essencialmente voluntária pela parte, razão pela qual as cláusulas definidas pelos contratantes não podem atingir terceiro que não participou das negociações, senão vejamos:
Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).
2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)
E ainda:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para defesa em ação judicial, como regra, não constituem dano de indenização. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70066909763, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/02/2016).
COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995 - IMPOSSIBILIDADE. Processual Civil e Civil - Ação de Cobrança julgada improcedente - Condenação em honorários advocatícios - Impossibilidade, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 - Verba honorária excluída - Pretensão de ressarcimento de CPMF - Falta de fundamento fático e jurídico, bem como de prova - Improcedência - Recurso conhecido e parcialmente provido.1 - Conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, a "SENTENÇA de Primeiro Grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé", o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual exclui-se a condenação na verba honorária. 2 - O pedido de ressarcimento de CPMF não merece acolhida, porquanto, além de não ter sido declinado o fundamento fático e jurídico de tal pleito, não há prova da cobrança da referida contribuição. 3 - Recurso conhecido e improvido. (TJSE - T. Recursal de Aracaju; Recurso Inominado nº 2007800205-SE; Rel. Juíza Enilde Amaral Santos; j. 4/4/2007; v.u.)
Destarte, a pretensão do demandante revela-se em parte legítima e possível de ser atendida neste juizado especial fazendário.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento das notas de id. Nº 12764372 e id. Nº 12764414, somando o valor de R$ 25.582,10 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), abatendo os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7018786-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI CICERA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que ROSELI CICERA DA SILVA, move em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento R$ 2.031,34 (dois mil e trinta e um reais e trinta quatro centavos) referente a restituição dos prejuízos sofridos pela parte autora, em decorrência de valores pagos a maior, no mês de março de 2016, e quando devolvidos de uma única só vez no mês de abril de 2016, devolveu a maior, restando de seu salário o valor de R$ 496,17 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), não obstante tenha trabalhado normalmente e, realizado 6 plantões especiais, o que não foi pago, e a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que todos descontos no contracheque da parte autora foram devidamente restituídos nos meses subsequentes, quanto ao dano moral não comporta pedido genericamente formulado, ao final a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso os pontos alegados pela parte autora, de que foram lançados valores a maior no seu contracheque, por erros reiterados lançaram descontos indevidos, sendo que a parte requerida alega em sua contestação que a parte autora, não possui o direito dos danos morais, por ser o pedido genericamente formulado.
Portanto, diante da necessidade de comunicação prévia ao servidor público, a viabilidade de parcelamento do valor, o que não foi feito, ficando assim evidenciados também os danos morais pleiteados pelo Autor, mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, definitivamente esta comprovado o fato danoso que ofendeu o direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, haja vista que a restituição foi realizada de uma só vez, não deixando oportunidade de parcelamento dos valores lançados a maior, ficando praticamente sem salário, restando equivalente a 20% do seu salário, e para piorar a situação a administração pública continuou de forma reiterada, a realizar descontos indevidos no contracheque da parte autora, ficando assim caracterizado o dano moral.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 12.031,34 (doze mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), abatendo os valores eventualmente já pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033562-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA CAPICHE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029837-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDA CRISTINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Ante os documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, em especial sobre a atual condição de saúde de sua genitora.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Marisa de Almeida, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001025-92.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE AILTON DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de existência de OMISSÃO quanto à não apreciação dos documentos de ID n. 8479, ID n. 8480 e ID n. 8481.
É o breve relatório.
Fundamentos. Decido.
De início destaco que para parte da doutrina os embargos de declaração servem para fins de suprir omissão consistente na falta de exame de alguma prova, consoante nos ensinam Carlos Henrique Abrão e Cristiano Imhof (Código de Processo Civil interpretado – anotado Artigo por Artigo, editora Conceito Editorial, 2010, p. 1183) ao citarem as lições de Cândido Rangel Dinamarco (em Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 686), onde este renomado jurista ensina que
"(...) Omissão é a falta de exame de algum dos fundamentos da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.)" [grifei]
Na esteira deste ensinamento, tenho que de fato os documentos de ID n. 8479, ID n. 8480 e ID n. 8481 comprovam que a parte embargante requereu administrativamente o gozo da licença prêmio por assiduidade, bem como o respectivo indeferimento em razão da sua imprescindibilidade na continuidade dos serviços que lhe são afetos, isto é, em virtude do início do ano letivo, pois, na qualidade de docente, sua manutenção em sala de aula era indispensável para a Administração Pública.
Todavia, na petição inicial a parte recorrente não demonstrou onde estaria o fundamento jurídico do seu pedido. Não há menção a nenhuma legislação estadual, tampouco artigo de Lei que pudesse respaldar o pedido inicial.
Destarte, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES, porém sem efeitos infringentes / modificativos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004004-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a

intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais."
(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7064752-11.2016.8.22.0001
AUTOR: SOELY BUENO MENDES DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando que a parte Autora, inclua no pólo passivo da demanda Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000668-15.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SULAMITA ALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - SP0025657, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7039667-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANSELMO CHAVES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7017890-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE RICARDO VOIDELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO VOIDELO - RO8677
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando juntados nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000500-13.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE NAZARE GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando juntados nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007292-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÉDIO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, valores anteriores a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, valores anteriores a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública., cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018089-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO DA CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência par que seja determinada a baixa de inscrição negativa.

A parte requerente alega, em síntese, que teve ciência de que há um apontamento no SERASA no valor de R$981,18, vencido em 04/11/16, realizado pelo Estado da Bahia.

Ao entrar em contato com o DETRAN/BA, foi informado que o débito diz respeito ao IPVA vencido do veículo GM Corsa, placas NJP-6757/BA, mas que jamais foi proprietária do referido veículo.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, diante a impossibilidade de produção de prova da negativa de propriedade, a alegação da requerente de que nunca foi proprietária do veículo deve ser acolhida até prova contrária.

A urgência se justifica, vez que o protesto lavrado em desfavor da autora implica em limitação de crédito e em risco de suportar uma eventual execução fiscal.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para suspender TODOS os débitos, tributário ou não, inerentes à propriedade do veículo GM Corsa, placas NJP-6757/BA, CHASSI 9BGSC08ZWVC663524, ano 1997, e seu(s) respectivo(s) protesto(s), até o julgamento final desta demanda.

INTIME-SE, com urgência, o ESTADO DA BAHIA e o DETRAN/BA para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE o SERASA para cumprimento desta DECISÃO para suspensão da anotação (cópia da certidão de protesto ID 18200516 – pág. 1 deverá acompanhar o ofício.)

INVERTO o ônus da prova em desfavor do Estado da Bahia e do DETRAN/BA para que comprovem a efetiva propriedade do veículo, apresentando o processo administrativo de registro do veículo e/ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua propriedade (art. 373, §1º do CPC)

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (DJ).

A citação do ente público será realizada por precatória, servindo cópia do presente de MANDADO /precatória/AR/Ofício.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041451-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMEM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7039667-23.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANSELMO CHAVES NETO
Endereço: Rua Júlia, 2013, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-318
EXECUTADO: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009617-77.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante requerimento da parte executada, intime-se o Estado de Rondônia, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7039339-93.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua México, 2254, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
EXECUTADO: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do DER para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7020526-52.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação em que MARIA DA SILVA GOMES, move em face do Estado de Rondônia, requerendo em síntese que o Réu realize o reenquadramento funcional e diferenças salariais desde o seu pedido administrativo em 06/11/2012, procedendo consequentemente a promoção de cargo de Professor Classe A para o cargo de Professor Classe C, de acordo com artigo 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012, a partir de 06/11/2012. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos a partir do ajuizamento da ação.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando improcedencia ao pedido da Requerente, visto que tal concessão deve respeitar determinados procedimentos legais, tornando impossível a implantação automática.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
A controversia cinge-se quanto ao pedido de reenquadramento ser incorporado ao patrimonio da parte autora, pois como Professora do Magistério há previsão apenas de gratificação de escolaridade.
A autora é servidora pública estadual desde 01/03/1984 conforme documento de Id. Nº 1516813.
Conforme narrado na exordial, a Autora pleiteia Reenquadramento de sua promoção sob a égide da LC Estadual no. 680 de 07/09/2012.
O direito a promoção funcional está previsto nos artigos 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012, vejamos;
Art. 56. A promoção funcional do Professor do Magistério de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa dar-se à em virtude de nova habilitação específica superior alcançada pelo mesmo e prevista na hierarquia das classes, devidamente comprovada e requerida.
§1o A promoção do Profissional do Magistério de uma classe para outra imediatamente superior é privativa ao cargo e carreira de Professor efetivo estável, por ser cargo de FINALIDADE e natureza isonômica.
Primeiramente, convém, esclarecer que, administração pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo princípio constitucional da legalidade, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos que se apresentam.
Sem delonga, existe no ordenamento jurídico estadual, a Lei Complementar nº. 680 de 07/09/2012, que dispões do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providencias.
Entendo, tratar-se de lei inconstitucional, portanto sem eficácia pratica, no ordenamento jurídico, eis que conflita com o texto constitucional, art. 37, II da CF.
Na administração pública, sucedem casos de encaminhamento de projetos legislativos tendentes a proceder à transformação de cargos públicos de nível médio, com requisito de provimento apenas de CONCLUSÃO de 2º grau, sem maiores exigências de qualificação especial, para converter em postos em outros de maiores complexidade, como é o caso do artigo 56, §1º da LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012, que determina a promoção funcional, aos servidores professores, que adentraram no serviço público, com ensino médio, e que por exigência do cargo, graduaram-se, com modificação para grau de escolaridade superior exigido para provimento, e remuneração substancialmente majorada, do padrão do vencimento originário dos servidores beneficiados da medida transformadora.
Portanto é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação, em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
A promoção está relacionada ao fato dos cargos pertencerem, ou não, à mesma carreira, e no caso em tela servidora foi admitida no ano de 1984, para o cargo de professora de magistério, e concluiu o nível superior em 2007, a qual pleiteou o seu direito administrativamente, e que até o presente momento não foi analisado.
A bem dizer, a partir da Constituição da República de 1988, a ascensão a cargo público efetivo só poderá decorrer de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedando, portanto, o provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, na expressão do art. 37, II da Carta Republicana e da Súmula 685/STF, a dizer:
É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação, em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
Dos documentos juntados aos autos, constata-se a verticalização das promoções, fundadas somente na apresentação de prova da capacitação, em regra, diploma de CONCLUSÃO de curso superior na área de atuação, educação, como meio de se prover cargo de nível professor de nível superior, sem nova concorrência.
Como bem assevera, sobre o provimento derivado vertical na lição do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
É aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção - por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetuá-la (in curso de direito administrativo, 23ª ed., 2007, p. 297).
E ainda:
Promoção é a elevação para o cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.
O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Deste modo, se o cargo integra carreira diversa da que pertence o servidor, este só poderá ocupá-lo se for aprovado em concurso público.
O que se verifica o caso em tela, e nesse sentido:
016659-52.2010.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade
Lei municipal que institui promoção vertical, com ascensão de servidor público a cargo diverso daquele para o qual concorreu, em decorrência de capacitação, durante o exercício, viola a Carta da República, e é inconstitucional. (grifei) No reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece promoção vertical de servidor sem concurso público, decorridos mais de dez anos do fato, os efeitos da DECISÃO devem ser modulados ex nunc em garantia à segurança jurídica e à confiança dos atos públicos. Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0016659-52.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 15/03/2011.
Desta forma, embora haja flagrante inércia do Estado de Rondônia, necessário se faz em afastar aplicabilidade da LC Estadual n. 680 de 07/09/2012, negando ao servidor a promoção da classe A para a classe C, tendo em vista a Inconstitucionalidade da lei em comento.
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012418-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIDEONE SANTANA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000881-21.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HERMES JUSTINIANO URQUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ROSANE NEVES DA SILVA
Técnica Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041781-32.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RONILSON PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018351-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009483-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017688-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIAS GOMES MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015035-30.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7037106-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018309-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIA DE FATIMA BARBOSA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000624-16.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIBELLE MENDES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18399977 18051810230275900000017144497

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012467-75.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BARBARA BRAGA GRACIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de eventual responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008327-61.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE MARCOS RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte executada uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001757-73.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038254-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL GOMES DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18399963 180518103620787000000017144483

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020912-14.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KERRY ALESSON SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026797-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante as alegações apresentadas pelo DER, inclusive quanto a sua ilegitimidade passiva, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016058-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18515646. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026992-91.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050032-05.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEIZIENY AIRES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.

DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7025942-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOVELINA PEREIRA A DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7015225-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JEAN CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ROSANE NEVES DA SILVA
Técnica Judicial
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7039795-43.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ROSANE NEVES DA SILVA
Técnica Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009295-23.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STONIO SAVEDRA DE BRITO, RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO, LEILY SAVEDRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO acerca do pedido de tutela provisória nos autos da Ação Desconstitutiva de Dívida para fins de determinar ao DETRAN que proceda com a transferência do automóvel GOL 1.0, PLACA NDU 1600, ano 2008, renavan: 950673307, chassi 9BWCA05W08T165814 e dívidas incidentes sobre ele para o nome do primeiro requerido sr. Joaquim Feitosa de Araújo Filho (CPF.: 371.883.642-49) desde 02/04/2013, sob a alegação de que nesta data, o veículo acima foi vendido a ele pelo genitor dos requerentes sr. Rodrigo da Silva Brito (já falecido – vide Certidão de Óbito – ID n. 16508117 - Pág. 1).
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 onde é dito que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se encontram presentes.
É que apesar da parte autora ter instruído a exordial com a cópia do DUT e com a consulta do veículo onde consta o nome do genitor dos requerentes como proprietário, neste último documento está anotado a comunicação de venda para a parte requerida (ID n. 16509488 - Pág. 2 e ID n. 16511999 - Pág. 1).
Além disso, em todos os documentos de arrecadação o nome do sr. Joaquim Feitosa de Araújo Filho já aparece como proprietário, de tal sorte que para todos os efeitos o devedor do DPVAT, IPVA etc. é a pessoa do requerido Joaquim.
Os requerentes não trouxeram aos autos nenhum comprovante de cobrança indevida ou restrição vinculadas ao veículo acima após a venda de tal forma que não vislumbro nenhum perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo capaz de ensejar o deferimento da tutela provisória.
Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória requerida vez que os documentos de arrecadação a título de IPVA, DPVAT etc. já se encontram em nome do sr. Joaquim Feitosa de Araújo Filho (CPF.: 371.883.642-49) desde a celebração da venda do veículo GOL 1.0, PLACA NDU 1600, ano 2008, renavan: 950673307, chassi 9BWCA05W08T165814.
CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o(s) entes público(s) e 15 (quinze) dias ao particular, ficando ciente(s) de que se desejar(em) a produção de provas deverá(ão) apresentar na(s) peça(s) defensiva(s) tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
Ficam as partes requeridas ciente(s) de que se desejar(em) a produção de provas deverá(ão) apresentar na(s) peça(s) defensiva(s) tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe.
Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001395-37.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ATANAGIDIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7007290-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISLENE ALVES DIOGENES BOTELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
ROSANE NEVES DA SILVA
Técnica Judiciário
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000125-75.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA ALMEIDA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005417-90.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0005710-04.2013.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012404-93.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
JÚNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041903-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O item 5 do pedido o advogado da parte manifesta desejo de que a tutela jurisdicional determine o pagamento de retroativos do elemento remuneratório que desejaria receber, portanto, deveria ter apresentado planilha, por não ter atendido o processo fora julgado extinto.
Em 05 de março de 2018, a parte requerente apresenta embargos de declaração onde apresenta atestados médicos e até o presente momento a parte não juntou a planilha em questão.
Assim, a consequência lógica é arquivamento dos autos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048070-44.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Decido.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.

Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.

Ocorreu que o Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento.

Entretanto, ainda que os servidores mais antigos estivessem recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047), o PODER JUDICIÁRIO não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:

Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez nenhuma menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:

Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

Por todo exposto, verifica-se que o adicional de isonomia não possui caráter de vencimento, sendo assim, não possui o requerente o direito a incidência da progressão funcional sobre tal verba, bem como não possui direito a unificação das verbas.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, verifica-se que não comprovou a hipossuficiência. Portanto, indefiro.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7026977-25.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLITON JOSE PINGUELO RANGEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026977-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHARLITON JOSE PINGUELO RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que

disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001631-86.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a parte embargante.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentando pela parte executada, visto que a parte exequente em alguns meses estava afastada de sua funções.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7031400-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, move em face do ESTADO DE RONDONIA, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento dos serviços de Perito "Ad Hoc", enquanto esteve prestando serviço militar obrigatório como médico na cidade de Guajará-Mirim e Costa Marques, e condenação em danos morais.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que o autor não era especialista em medicina legal, e que tornou a nomeação de perito como atividade lucrativa, e não ter recebido por isso, por si só, não enseja dano moral, sob pena de enriquecimento sem causa do autor, ao final a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso que o autor estava prestando serviço militar obrigatório, como médico na cidade de Guajará-Mirim e Costa Marques, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como que, após a respectiva determinação, realizou a perícia para a qual foi nomeado em Portaria do Delegado de Polícia, exercendo assim as atribuições oriundas a função de perito criminal
Pretende o autor receber honorários por ter realizado exame pericial médico, em razão da nomeação do Delegado de Polícia, mediante Portaria, para atuar como Perito "Ad Hoc". Em relação à matéria, dispõe o art. 158 do CPP:
Art.158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
A perícia médica trata-se de atividade médico legal responsável pela produção de provas técnicas, em procedimentos administrativos e/ou judiciais, contribuindo para a revelação da existência ou não de um fato, oportunizando ao magistrado a percepção da verdade para que forme sua convicção. Portanto, deve ser realizada por médico regularmente habilitado.
O médico investido na função de perito encontra-se sob a égide do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, e, em especial, do Código de Ética Médica. Nesse sentido, os peritos criminais são servidores qualificados e aprovados em concurso público para a realização das perícias na área investigativa policial.
Contudo, como é sabido, em diversas comarcas do interior, nos estados da federação, o número de profissionais atuantes nessa área é muito inferior ao adequado, não restando outra opção à autoridade policial senão nomear legalmente um profissional.
Assim, estabelece o art. 159 do CPP:
Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2

(duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Desta feita, o médico torna-se perito judicial quando nomeado pelo juízo ou por autoridade competente, o qual, após prestar compromisso, passa a realizar todos os atos necessários para a continuidade dos procedimentos policiais.
Quanto à discricionariedade pela aceitação da função, estabelece o CPP:
Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.
Consoante o entendimento do artigo supra, o perito nomeado não poderá declinar o ônus por mero desinteresse em desempenhar a função pública que lhe fora encarregada, sendo que só poderá fazê-lo nos casos previstos em lei, devendo para tanto motivar a sua recusa. No caso em tela, constatamos que em nenhum momento o requerente recusou-se em exercer a função de perito judicial, pelo contrário, nota-se que as diversas vezes em que fora nomeado, desempenhou tal papel com exatidão e profissionalismo.
Portanto, em razão da atividade laborativa que desenvolveu, relativamente a realização de exame de corpo de delito, é justo que a parte autora receba a contraprestação devida.
A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), e pugnou pelo arbitramento dos honorários médicos com base no preço de mercado de uma consulta de clínica médica geral. Diante da tabela que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 232 de 13 de julho de 2016 fixou os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, de modo que há como aplicar o valor pretendido pela parte autora.
Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de honorários pericias médicos, respeitado o limite de R$ 300,00 (trezentos e setenta reais), que é o valor mínimo previsto na tabela disposta na Resolução 232 do CNJ.
Por outro giro não ficaram evidenciados os danos morais pleiteados pelo Autor, mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), abatendo os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV/Precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014578-77.2013.8.22.0501
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rosângela Marsaro Protti ( ), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Considerando os argumento do MP, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2018, às 9:00 horas. Intimem-se as partes, bem como o Secretário de Segurança Pública, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Diretor Geral da Polícia Civil, o Diretor da Polícia Especializada, e, a Delegada da DEAM. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017012-55.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ricardo Souza Conceição
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve a tranferência dos valores, conforme informado à fl. 276, pelo Estado de Rondônia, JULGO

EXTINTA a execução na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve a efetiva entrega do equipamento licitado pela Requerida, conforme informado nos autos pelo Estado de Rondônia, às fls. 333/334, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017285-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francioli Moreira Duarte
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 86/91. Não havendo impugnação expeça-se. Com impugnação conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0158252-03.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (RO 390), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Executado:Guanabara Veículos Ltda ME
Advogado:Ilda da Silva (OAB/RO 2264), Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a Fazenda Publica renunciou o seu crédito honorário, conforme informado nos autos, à fl. 432/433, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, na forma do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0143008-83.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Réu:Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Evanildo Abreu de Melo, Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges
Advogado:Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS (OAB/SP 183854), Fábio Ferreira Morong (OAB/SP 164692), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
DESPACHO:
Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 30 dias para a Requerida Eucatur Táxi Aéreo finalizar as diligências de levantamento dos créditos em relação ao Estado de Rondônia. Vindo os documentos, dê-se vista ao Estado e ao MP, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para ciência e manifestação. Em seguida, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0181799-58.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Fábio Duran (RO 632)
Réu:Domênico Laurito, Ari Miguel Teixeira Ott, Isaias Vieira dos Santos, Manoel Messias Viveiros, Roberto Carvalho dos Santos, Albino Falcao Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)
DESPACHO:
Fica o Estado de Rondônia intimado para manifestar-se sobre as petições dos Executados Ari Miguel Teixeira (fl. 928), e, Dionísio Rodrigues (fl. 962/973), em que os referidos executados apresentam impugnação a penhora. Prazo: 05 dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020757-43.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido:Renato Maia Lopes
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Carlos Alberto de Souza Mesqueita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
DESPACHO Com o fito de fazer cumprir a determinação contida em SENTENÇA judicial (fl. 78/79) foi expedido MANDADO de intimação e demolição para Secretário Municipal da SEMISB, para fins de desmantelamento do imóvel localizado na Rua São Sebastião, n° 6218, em 30 dias. No entando, verifica-se à fl. 192, que o MANDADO foi parcialmente cumprido, faltando apenas o acompanhamento da demolição e atestado de cumprimento pelo Oficial de Justiça. Posto isto, expeça-se novo MANDADO de Demolição ao Secretário da SEMISB, para que forneça todo o aparato necessário (caminhões, tratores, pessoal de apoio, etc) para o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o oficial de justiça acompanhar a diligência de demolição e certificar o seu fiel cumprimento, e expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, para dar apoio policial para o cumprimento da ordem de demolição.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010039-16.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Átilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )

DESPACHO:
Dê-se vista dos autos ao Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição do Ministério Público às fls. 516/518. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o Município de Porto Velho apresente cronograma de atividades, conforme requerido pelo Parquet. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MP. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0070398-68.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )
DESPACHO:
DESPACHO Suspenda-se o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, considerando a interposição de Agravo de Instrumento, conforme informando pelo Parquet à fl. 375, contra a DECISÃO interlocutória de fls. 373/374, que determinou a liberação dos valores nas contas do Estado.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000037-16.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jorge Romcy Auad Filho ( )
Requerido:Airton Pedro Gurgacz, João Maria Sobral de Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes, Mário André Calixto, José Miguel Saud Morheb
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804), Aline Cristina de Almeida Lopes (OAB/RO 5487), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
DESPACHO:
À Secretaria para certificar sobre o decurso do prazo e as contestação apresentadas pelos Requeridos. Em seguida, ao Ministério Público, para réplica e especificação de provas, se for o caso.Após, aos Requeridos para também especificarem as provas Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008940-56.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Suzana Duarte de Oliveira
Advogado:Agnaldo José dos Anjos ( )
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Dê-se vista ao Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da SENTENÇA que determinou a nomeação da Impetrante. Prazo: 5 dias.Vindo a informação sobre o cumprimento, dê-se ciência a Impetrante, e, se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0178300-80.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
DESPACHO /DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, embora intimado à fl. 338, permaneceu inerte, não indicando todos os dados do bem imóvel oferecido em penhora à fl. 330, quais sejam, endereço, quadra, lote e matrícula, para fins de expedição de MANDADO de penhora e avaliação do retro imóvel indicado.O artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC, consigna que a simples inércia do executado, se devidamente intimado, para indicar bens passíveis de penhora, já configura ato atentatório à dignidade de justiça. Desta forma, estando presente a intimação à fl. 338 e a omissão do executado, conforme certidão de decurso de prazo sem manifestação, ao verso de fls. 338, para indicar os dados do bem imóvel oferecido para penhora, aplicá-se a multa no percentual de 10% do do valor atualizado do débito, nos termos do artigo em comento.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004816-14.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Fabíola da Silva Rodrigues
Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Joel de Oliveira (OAB/RO 174B), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Dê-se vista ao Estado de Rondônia para comprovação do cumprimento da SENTENÇA /acórdão proferidos nestes autos, conforme determinado à fl. 138. Com a comprovação, dê-se ciência a Impetrante, e, se nada for requerido em 45 dias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0119050-68.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Ana Brigida Xander Wessel ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Réu:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda, Elton Leoni, Joselma Izidório Santos Leoni
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (PR 77.895), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
DESPACHO:
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 315/2018-2ªVFP em que informa sobre a arrematação de imóveis penhorados também nestes autos. Prazo: 5 dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0215436-19.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Z. S. R. C. T. F. M. de F. R. I. B. S. W. F. de S. L. C. M. A. N. T. M. do S. P. G. L. S. D. P. C. A. M. N.
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:E. de R.
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 447vº, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0112560-15.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( )
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 315/2018-2ªVFP em que informa sobre a arrematação de imóveis penhorados também nestes autos. Prazo: 5 dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004740-87.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erica Oliria Vieira de Carvalho
Advogado:Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293), Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
Baixo os autos da CONCLUSÃO para que se cumpra a parte final da SENTENÇA, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista a juntada de razões e contrarrazões de recurso de apelação. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0107504-89.1994.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia BERON
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Réu:Valdina Pereira da Silva, Silvio Roberto Oliveira de Amorim
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015), Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678), Aglico José dos Reis (RO 650-A)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 407/408, no endereço indicado à fl. 489, na forma do parágrafo 3° do art. 523 do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0248028-14.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleiton Aires Aragão, Gildasio de Souza Hermógenes, Eliel Alves dos Santos, Cláudio Márcio da Silva Fernandes, Jeronimo Pereira de Mesquita, Leomar Camilo Quaresma, José Valmir Pinto Melo, Silvio de Sá Carmin, Aldian Cunha Sousa, Albino Batista dos Santos, Geovan Oliveira Montes, Raimundo Claudio Brandão de Lima, Alexandro Maicon Bittencourt, Reinaldo Camacho Dias, Luciano Martins Costa, Marilza Ribeiro Lourenco, Ronaldo Dutra de Freitas, Celso Alves Corrêa, Nesrisvam Monte de Albuquerque, Nina Grácia Madeira Gomes
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
1. Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, defiro o pedido e mantenho a penhora de valores do Executado Celso Alves Correa, ante a não comprovação de impenhorabilidade do valor penhorado. 2. Oficie-se para transferência do valor penhorado para a conta indicada na fl. 895. Havendo comprovação da transferência, dê-se conhecimento ao Estado de Rondônia.3. Expeça-se certidão de dívida judicial, intimando-se o Estado de Rondônia para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. 4. Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023700-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, do teor da DECISÃO proferida pelo E.TJ/RO, para querendo, promover a retenção administrativa dos valores a título de imposto de renda recolhidos sobre o terço de férias dos Requerentes, no percentual máximo de 10% observando-se que os valores deverão ser descontados mensalmente até a quitação integral do débito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0063828-03.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Abraão Doenha, Abraão Furtunato, Adonias Conde Shockness, Alex Ferreira da Mota, Alexandre Soares Alves, Azarias Andre de Souza, Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes, Celso da Silva, César Henrique Moura Santos, Cleiton Lopes Barbosa, Edvaldo Celestino da Silva, Edivaldo Lopes Ribeiro, Eli Schuindt, Eric Botelho de Almeida, Francisco Edimilson Pereira Meireles, Fredson Amorim Ferraz, Gabriel Manaia Gomes, Jairo Batista Ferreira, José Alberto Thomaz, Joselito Lima e Silva, Luiz Carlos Bento, Marcel Beleza de Souza, Maria da Conceição Souto Maior Torres Nunes, Otoniel Felix Reis, Paulo Cezar de Oliveira Dantas, Paulo Henrique Diogo da Cruz, Quelson Amorim Ferraz, Rogério Teixeira de Castro, Rovaney Ferreira da Silva, Roberto Carlos Valle, Venceslau Alves da Silva Neto, Waldecir Celestino da Silva
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as informações trazidas pelo Estado de Rondônia (fl. 358),expeça-se MANDADO de intimação pessoal à Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos - SEGEP, para no prazo de 10 dias, prestar informações, acerca dos descontos em folha de pagamento dos executados (fls. 290/291) e repasse dos valores à PGE.Destaque-se que ante a falta de resposta do MANDADO de intimação n° 11823/2018, e o não atendimento ao MANDADO acima será aplicada multa pessoal diária por descumprimento, a qual fixa-se em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência. Encaminhe-se ao MANDADO, cópia de fls. 290/291 e 358. Vindo resposta intime o Estado de Rondônia para manifestação em 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0012168-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Damisson Queiroz Gomes, Dirceu Nicolodi, Edson da Silva Oliveira, Luiz Gonçalves Filho, Vicente Tavares de Souza
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da juntada das custas processuais fls. 340/341, nada mais sendo requerido, arquive-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002902-80.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everson Rufino da Silva
Advogado:Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435), Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Laminados Andreazza Ltda, Álvaro Pereira de Araújo, Emiliane Mendonça de Negreiros, Carlos Roberto Gomes, Rosineide Guabiraba Bonfim Gomes, Carlos Alexandre do Nascimento, Sebastião de Matos Caldas
Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Curador de Ausentes ( ), Defensoria Publica ( ), Curador de Ausentes ( ), Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016338-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:Consorcio Cowan Triunfo
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0009233-48.2004.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:S. N. de S.
Advogado:Advogado não informado ( )
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO SOUZA.Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar / Intimar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, da qual foi prolatada SENTENÇA de absolvição, podendo constituir advogado ou ser nomeada a defensoria pública, se for o caso.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, como o réu está amparado pela Defensoria Pública e o mesmo foi absolvido, o processo transitará em julgado.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 23/05/2018
INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 28/05/2018
TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL: 30/07/2017
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Flávio Henirque de Melo
Juiz de Direito

INITMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Proc.: 1000919-24.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:K. T. S.
Advogado:Nides Michel F. Lima (OAB/RS 97122), Elpidio Rodrigues Caldas Neto (RO 3634)
DESPACHO: Com o intuito de dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 10h30min. Proceda-se com:a) a intimação do Réu;b) a intimação das testemunhas e da vítima; c) a intimação via carta precatória, caso necessário. O Ministério Público e o advogado de defesa devem ser intimados pelos meios apropriados. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de junho de 2018.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7001749-14.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: H. M. L. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja cópia segue em anexo.
Fica ainda notificada para o recolhimento de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016248-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: E. L. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7017985-41.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: L. E. O. K. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007588-20.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: S. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
Designo entrevista para o dia 25/06/2018, às 11h30.
[...]
4. Determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, devendo ser averiguadas as eventuais limitações observáveis da parte curatelanda, de forma geral, e inclusive de acordo com os atos do artigo 1.782 do Código Civil.
Deverá também ser averiguado acerca das vontades da parte curatelanda, suas preferências e laços afetivos e familiares.
Por fim, deverá ainda ser averiguado qual a pessoa melhor indicada para eventual exercício de curatela.
[...]
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7048023-70.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. G. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 28/06/2018, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7007321-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: ELIEUDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Indefiro o pedido de visitas provisórias, pois conforme certidão de nascimento dos menores (Num. 17783893) não consta o nome do requerido registrado como genitor, sendo que todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória.
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2018, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7039377-71.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: M. V. D. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em relação ao pleito de autorização judicial para adentrar no imóvel para sua avaliação, necessário analisar a questão segundo as premissas abaixo, extraídas da melhor doutrina e das quais comunga este Juízo:
"Realizam-se, as avaliações, tanto no interesse dos sucessores, para possibilitar uma partilha perfeita dos bens, como da Fazenda Pública, no que diz respeito à cobrança dos impostos (causa mortis e imposto de renda)" (AMORIM, Sebastião Luiz, OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventários e partilhas: direito das sucessões, teoria e prática. 19. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito,. 2005).
E como se dá a precisão do valor Qual é o valor venal a ser apurado Eis a resposta:
"A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso e atualizado em UFESPs. Considera-se valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação. (…) Em se cuidando de bem imóvel, o valor de base de cálculo não pode ser inferior ao que constar do lançamento fiscal (IPTU, se for imóvel urbano, ou ITR, se for rural)" (idem).
Portanto, a base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis é o valor venal do imóvel, este consubstanciado no valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação, não podendo ser inferior ao valor de base de cálculo para o lançamento fiscal do IPTU, e não necessariamente o seu valor exato, como já explicado.
Nessa senda, por agora, incabível o pedido da inventariante para expedição de autorização judicial para adentrar no imóvel no qual reside a viúva, visto que a inventariante pode e deve buscar outros meios de avaliação do bem, como acima declinado.
Esclarece-se à inventariante que é dever da parte autora, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, ressaltando-se ainda que os documentos referentes aos imóveis são obtidos junto a órgãos públicos e sob requerimento da parte interessada.
2. Posto isso, deverá a inventariante, em derradeiros 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o item 3 do DESPACHO de Num. 15044856, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito"
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7039733-66.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J N SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
Pleiteia a parte requerente a citação por edital da requerida E D (Num. 17041416).
À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei. Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA
A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios ART. 102 DA CF/88. de localização
dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos,
o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência

constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)
No caso, o Oficial de Justiça não localizou a parte requerida no endereço consignado na inicial, ao passo que a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de Num. 17041416. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).
Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico, deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de maio de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0000257-94.2018.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. A. C.
Advogado: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL- OAB-8856/RO
Requerido:L. M. A. V.
Fica a parte autora, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada da certidão de trânsito de fls.26.
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

Processo nº: 7060537-89.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: C. S. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968
REQUERIDO: H. P. D. S.
DECISÃO
Defiro o requerimento de id.17670581.
Com efeito, a SENTENÇA de id.17145615, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.
Verifica-se que na SENTENÇA, o nome da requerente CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA consta equivocadamente como CLEUSA SILVA SALES DE SOUZA.
Ante o exposto, determino a alteração da SENTENÇA de Id.17145615, apenas em relação ao nome da requerente Cleuva, passando a constar no relatório "CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA promoveu ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de HILTON PEREIRA DE SOUZA (...)", permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7019352-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: W. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: E. L. Z.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por W. S. D. S. em face de E. L. Z. Alegou que desde 2008 paga à requerida, sua ex-mulher, alimentos no importe equivalente a 10% de seus rendimentos líquidos; que nesse período a requerida teve tempo para recuperar sua condição econômica; que tem novos gastos com outro filho. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, visando à exoneração dos alimentos.
Indefiro a imediata exoneração dos alimentos, pois no acordo celebrado entre as partes não restou estabelecido prazo de duração da pensão alimentícia (id 18398216 - Pág. 1). Ademais, não constam nos autos os elementos que motivaram a fixação dos alimentos em favor da requerida, razão pela qual não há que se falar, liminarmente, em exoneração, devendo aguardar-se a manifestação da alimentada.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2018 às 11:30 horas.
Cite-se o(a) requerido(a) e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como MANDADO.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Processo nº: 7023466-87.2015.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: W. S. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
REQUERIDO: F. F. D. J.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 dias, na forma do art. 1010 da Lei 13.105 de 16.03.2015 (NCPC).
Processo nº: 7014346-15.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. L. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
REQUERIDO: L. D. L. S
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio c/c com guarda e alimentos.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro em favor do menor MURILO AMARO DE LIMA SOUZA alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Intime-se o requerido acerca da fixação dos alimentos provisórios.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2018 às 09:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7053639-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERONILDO FERREIRA DE LIMA
REQUERIDO: ANGELICA PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO VIA DJRO - ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada acerca dos Relatórios de ID. 17095348, 17276067 e 17358759.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 0003561-09.2015.8.22.0102
Polo Ativo: JAYNE GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Polo Passivo: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Rone da Silva Ramos
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 0007021-38.2014.8.22.0102
Polo Ativo: JAYNE GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Rone da Silva Ramos
Chefe de Secretaria
Processo nº: 7055777-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. M. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
REQUERIDO: J. A. D. S. S. J.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada no evento de id. n. 17391190 dos autos do processo supramencionado.

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0066102-03.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:D. A. S. M. S. de T. S. M. D. M. M. S. E. de S. M. T. R. B. M.
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274) Osvaldo Souza de Campos (OAB/AP 368),
DECISÃO:1. Ante a devolução dos autos, fica prejudicada a determinação de fl. 418. Recolha-se, incontinenti, o MANDADO de busca e apreensão. A advogada S. C. F. S. - OAB/RO 4274 retirou os autos em carga no dia 17 de novembro de 2017 (fl. 413-). Publicada a intimação no Diário da Justiça de 22 de janeiro de 2018 para a devolução dos autos, a advogada não se manifestou, sendo expedido o MANDADO de busca e apreensão. Houve nova intimação, no dia dia 28 de março de 2018, sem que houvesse êxito na busca do processo (fl. 415). Assim, foi determinada nova busca e apreensão do processo no dia 05 de abril de 2018 (fl. 418), sendo os autos devolvidos no dia 24 de abril de 2018, sem qualquer justificativa para o atraso.Em face do exposto, nos termo, nos termos do art. 234, §§ 2º do CPC, DECLARO a perda do direito da advogada S. C. F. S. - OAB/RO 4274 em ter vista destes autos fora do cartório. Anote-se na capa dos autos.2. PETIÇÃO DE FL. 421: Dê-se vista à Fazenda Pública.3. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019668-16.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 17:16:32
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES

DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) proceder à sua qualificação e juntar os seus documentos pessoais;
b) juntar o seu comprovante de endereço;
c) incluir a executada no polo passivo, qualificando-a;
d) adequar o valor da causa;
e) manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 10 do CPC, porquanto, aparentemente, o que se pretende é a extinção do condomínio, que foge à competência deste juízo sucessório.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002626-51.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 13:41:29
Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
AUTOR: J. E. D. S.
RÉU: C. M. D. S.
DESPACHO:
1. Ante o teor da certidão de id nº 18459371, declaro a revelia do requerido.
2. Neste ato juntei as cópias das atas das audiências, depoimentos pessoais e termos de inquirição das testemunhas colhidos nos autos nº 7010933-28.2017.8.22.0001.
3. Intime-se a requerente para que, em 15 dias, se manifestem sobre as atas das audiências, depoimentos pessoais e termos de inquirição das testemunhas colhidos nos autos nº 7010933-28.2017.8.22.0001 e diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial.
4. Int.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043275-29.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 10/10/2016 12:02:04
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
EXEQUENTE: M. E. M. D. A.
EXECUTADO: J. R. N.
DESPACHO:
1. O executado não apresentou impugnação à penhora dos valores. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a exequente a proceder o saque dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este juízo (id. n° 16764850 e id. n° 17461678).
2. Intime-se o executado, pessoalmente, para que em 15 dias, constitua novo advogado, ante a renúncia da advogada Jéssica Vilas Boas de Paula - OAB/RO n° 1222 (id. n° 18400949 e id. n° 18401138).
1.1. No mesmo prazo acima assinado, deve o executado manifestar-se a respeito da petição apresentada pela exequente (id. n° 18489823 - pp. 1/2), requerendo o que entender de direito.
2. Int.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7053771-83.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: I. B. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
RÉU: J. R. M. e J. R. M.
Advogados do(a) RÉU: VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por I. B. N. em face de J. R. M. e J. R. M..
Citadas (id. n° 7222266), as requeridas deixaram decorrer o prazo para resposta sem manifestação (id. n° 17910628). Assim, declaro a revelia das requeridas.
Apesar disso, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para complementação da prova a respeito da alegada união estável entre a requerente e o falecido.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2018, às 11h.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Intime-se a requerente e as requeridas por meio de seus advogados.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC).
Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolado, indicando o dia, hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043522-73.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
PROTOCOLADO EM: 04/10/2017 13:02:00
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
REQUERENTE: A. M. S. D. S., A. C. D. S.
INTERESSADO: V. G. S. D. C.

DESPACHO:
Ante o teor da informação de id nº 18513663, inscreva-se o valor das custas na dívida ativa do Estado de Rondônia e arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7033934-42.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. C. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
EXECUTADO: R. B. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18096820: O pedido de prisão não é passível nestes autos, uma vez que o rito adotado é o do art. 523 do CPC, inclusive já foi expedido MANDADO de penhora, que restou prejudicado, em razão de não ter sido localizado o endereço do executado (id nº 17985191). Assim, INDEFIRO o requerimento.
Para o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para indicar o endereço do executado, bem como bens passíveis de penhora, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019823-19.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: N. V. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE:
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
REQUERIDO: A. N.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018063-35.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: PAULO SALVIANO FREIRES, NEILSA BORCART FREIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EMBARGADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS, ARTHUR RODRIGUES BOCART FREIRE
INTIMAÇÃO
Diante do exposto, intimem-se os requerentes para tomarem as seguintes providências, em 15 dias:
a) manifestarem sobre o interesse processual, nos termos do art. 10 do CPC;
b) juntar os documentos pessoais e regularizar a representação processual de Neilsa Bocart.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015569-03.2018.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: E. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB/RO 0005959
REQUERIDO: E. H. T.
INTIMAÇÃO
DESPACHO: 1.Processe-se em segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2018, às 8h30min. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Porto Velho, 21 de maio de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDINEIDE GAMA DE SOUSA, EDLA DOS SANTOS SOUZA, EDINAILCE GAMA DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA, ERICA GAMA DE SOUSA, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, EDNA GAMA E SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Intimação
Assim, intimem-se os requerentes para tomarem as seguintes providências:
a) regularizar a representação processual da menor Evani L. M. de S., pois é a autora da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);
b) esclarecer onde o falecido residia, pois aparentemente era na Comarca de Senador Guiomard/AC (art. 48 do CPC);

c) esclarecerem sobre a abertura de inventário, pois conforme pesquisa no SAP, os autos de inventário nº 0113577-52.2009.8.22.0001, foi extinto pela desistência (anexo), juntando a cópia da partilha se for o caso ou convertendo o feito para inventário;
Em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).
Int.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7019633-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: MIRIOSVALDO RAMOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 01 4Familia Data: 14/08/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7000173-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEISE ARIANE DAS GRACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial nos termos da DECISÃO de ID 3671740, considerando que o recurso interposto pelo executado não foi provido e não houve interposição de recurso.
Quanto às condenações aos pagamentos de honorários sucumbenciais e de execução, devidamente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento. De forma que defiro o pedido de ID 17754496, para tentativa de localização de aplicações financeiras.
Intime-se a exequente para recolhimento das custas da diligência, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7020126-67.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JACKSON MARQUES VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOAQUIM VILELA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006359-11.2013.8.22.0102
AUTOR: D. F. D. B.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: E. D. B. S., E. D. D. B. S., J. G. S.
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Advogado do(a) RÉU: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS - DF24241
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimado a se manifestar acerca da petição de ID num. 18458901.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040445-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
RÉU: C. R. D. N. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020083-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. P. DOS S.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
RÉU: A. DE O. B.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID. 18526961: " Vistos, F. P. dos S. propôs ação de busca e apreensão de menor em face de A. de O. B. Afirma a parte autora que possui a guarda provisória do seu filho J. C., que a genitora o buscou para regular período de visitas e após decorrido o prazo, não o devolveu. Informa que a requerida não pretende devolver o menor e que não informa onde podem ser encontrados. Pede a busca e apreensão do menor para devolução ao genitor. É o necessário relatório. Trata-se de pedido cautelar para busca e apreensão de menor. Conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015, houve a extinção das ações cautelares. O art. 294 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser requerida de forma antecipada ou incidental, excluindo a possibilidade de propositura de nova ação. Em consulta ao PJ-e, verificou-se que o pedido principal (guarda) já fora proposto, autos nº 7048933-34.2016.8.22.0001 e encontra-se em curso, de forma que basta ao autor formular pedido de tutela de urgência incidental. Assim, considerando o equívoco e que o pedido encontra-se formulado na via inadequada, o que implica na ausência de condições da ação, deve o feito ser extinto sem análise do MÉRITO. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso I do art. 485 do CPC. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida nos autos principais. Antes do arquivamento, providencie o cartório a alteração da ação para ação ordinária. P.R.I. Porto Velho, 21 de Maio de 2018 DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. C. DA S. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756
RÉU: G.C. DA S. e outros
Intimação AO AUTOR -
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 18484794: " [...] Anote-se o segredo de justiça. Partilha de bens de pessoas falecidas se faz por inventário, não podendo ser cumulado com pedido de reconhecimento de união estável. Assim, emende a inicial para retirar o pedido de partilha de bens e incluir os menores no polo passivo, pois estes são herdeiros do, devendo juntar nova inicial. de cujus Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho, 18 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.
Talita Ribeiro Lira
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7043354-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA MARIA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EXECUTADO: ENEI REBELO DE FREITAS
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Prisão.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7041371-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. R.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
RÉU: S. A. V.
Advogados do(a) RÉU: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 16589392. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0016594-49.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Advogado:Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Requerido:Anicizio Moreira dos Santos Netto
Fica intimada a parte autora para informar os valores abaixo discriminados para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, conforme provimento nº 0013/2014/CG, no prazo de 05 (cinco) dias:
VALOR PRINCIPAL: R$ 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: R$ 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 0.000,00

Proc.: 0021508-93.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Farma Vida Comercio de Medicamentos Ltda, Roseneide Colares Carvalho
DESPACHO:
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005443-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Azevedo Maximiano
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 352: "Certifico que em consulta ao site do TJ/RO, foi verificado que constam R$ 6.500,00 depositados nos presentes autos, conforme comprovante às fls. 351. Assim sendo, será providenciada a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.".
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000245-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/01/2018 23:11:55
AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: FORTE PRINCIPE - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, WAGNER SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022780-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/05/2017 19:48:21
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ELZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora, conforme pleiteado pelo exequente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044327-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/12/2017 11:14:27
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO0006640
EXECUTADO: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015476-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/04/2018 08:33:08
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou. Retornem os autos ao cartório a fim de aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034230-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/08/2017 15:47:05
AUTOR: NESTOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012389-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/03/2017 12:12:24
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Providencie-se o bloqueio pleiteado pelo exequente.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044551-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/10/2017 14:53:35
EXEQUENTE: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
EXECUTADO: ADAIR SCHERER LANTERNAGEM E PINTURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028067-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 20:20:19
AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOAO MAXIMO DE AZEVEDO, GUILHERME ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 03/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016739-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/03/2016 15:35:51
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
EXECUTADO: VALERIA DE MATOS PANDUZO DA SILVEIRA, JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, em caso de inércia do exequente, o feito será extinto.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028291-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2017 17:33:48
EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Providencie-se a prestação de informações ao Tribunal de Justiça, conforme DESPACHO de ID. 17935450.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021497-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/05/2017 16:03:02
EXEQUENTE: GILSON JOSE DA SILVA
EXECUTADO: RENATO FELIX BURITI
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012760-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2017 17:32:25
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022636-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/05/2017 12:11:42
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: GLEYCIANE PRATA ROCHA, MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte exequente.
A parte credora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006920-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/02/2018 08:35:57
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031625-48.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 17/07/2017 17:56:42
REQUERENTE: MARIA SOARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SONIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
DESPACHO
Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da possível perda do objeto, em razão da suposta composição amigável ocorrida na Vara de Família.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004427-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/08/2015 15:18:13
EXEQUENTE: CONCEICAO ROSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7057233-82.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/11/2016 11:13:06
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7059384-21.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 21/11/2016 16:55:45
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: MELQUIZEDEK FERREIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035358-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/08/2017 12:29:30
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: DANIELLE BARBOZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, vez ser óbvio que o executado não vai informar a local onde se encontra o veículo localizado pelo sistema renajud, cabendo ao próprio exequente empreender diligências para a localização do veículo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019524-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/05/2018 09:50:37
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: POLIANA OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: POLIANA OLIVEIRA AGUIAR
Endereço: Rua Ajuricaba, 98, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-564

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026290-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/06/2017 10:36:36
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: PEDRO CARVALHO MOREIRA 72702958249
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016217-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2018 19:17:00
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado(s) do reclamante: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
EXECUTADO: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO
Endereço: Rua da Fortuna, 437, -, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-494

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028004-43.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 27/06/2017 16:51:00
REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS27436, MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
DESPACHO
Certifique-se o cartório se o agravo de instrumento interposto pela parte requerida foi recebido no efeito suspensivo.
Entendo prejudicado, por ora, o prazo estabelecido no DESPACHO de ID. 18317220, tendo em vista a celeuma apontada pela ré.
Após a certificação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015360-34.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/04/2018 15:09:08
EXEQUENTE: ELIBRAN DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou. Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014646-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2015 15:25:43
AUTOR: JOSE VALDINEI PESSOA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037315-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 09:22:08
AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

RÉU: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: IVAN LUIZ CASTRESE - SP0250138, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019876-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 14:42:31
AUTOR: ROGERIO BARBOZA
Advogado(s) do reclamante: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019921-04.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 18/05/2018 17:52:46
REQUERENTE: CARMELITA VELASQUES BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em virtude de o valor atribuído à causa imputar a autora o pagamento de quantia que ocasionaria um grande prejuízo à requerente.
Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de suspensão de descontos que estão sendo efetuados na folha salarial da parte autora. Embora a autora tenha nomeado sua inicial como se pedido cautelar fosse, verifica-se, em verdade, que se trata de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, razão pela qual, com fundamento no art. 305, parágrafo único do Código de Processo Civil, o feito deve seguir o trâmite processual correto, previsto no art. 303 do CPC.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Os documentos anexados na inicial não são capazes de demonstrar a probabilidade do direito, visto que os contracheques juntados aos autos não demonstram a ocorrência de descontos de grande monta, conforme narrado na petição inicial, que induziriam a autora a um estado de miserabilidade. Pelo contrário, a requerente apresenta ganho líquido de pouco mais de R$6.000,00 (seis mil reais), sem levar em consideração, inclusive, a pensão que recebe de seu marido.
Além disso, as próprias negociações de empréstimos consignados remontam ao ano de 2015, verificando-se assim a inocorrência da urgência para a prestação jurisdicional.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.
Determino que o autor adite sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação de sua argumentação e a confirmação do pedido final, sob pena de extinção do feito, se resolução do MÉRITO.
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045340-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2017 18:19:02
AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AMERICAN EXPRESS BRASIL, ARTICO AMERICAN TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHA MOREIRA - MG170748, MARCELO FERNANDES SIQUEIRA - MG137739, MIGUEL DA SILVA MARQUES - MG124791
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020052-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2018 13:10:17
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019958-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 21/05/2018 07:47:41
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RÉU: TIAGO FERREIRA SENA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT, MODELO SIENA ATTRACTIVE 1.4, ANO/MODELO: 2012, COR: BRANCO, PLACA: OAN 8786, CHASSI: 9BD197132D3042792, RENAVAM: 000496896458.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: TIAGO FERREIRA SENA
Endereço: Rua Guanabara, 2244, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038500-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 11:31:34
AUTOR: MOYSES SOARES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034715-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/08/2017 16:22:51
AUTOR: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO, IVANILDO IVO AURELIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

RÉU: WAGNER EDUARDO COSTENARO, GREICY EMILLY BRAGA LIMA
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008637-04.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 04/08/2017 01:16:31
REQUERENTE: CLEUSA MORAES MEIRA, NAIARA MEIRA FERREIRA, SAMUEL MEIRA FERREIRA, SABRINA MEIRA FERREIRA, MAYARA VITÓRIA MORAES MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer aos autos a documentação pessoal do autor SAMUEL MEIRA FERREIRA.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002192-62.2018.8.22.0001
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
RÉU: ATOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022899-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 12:37:30
EXEQUENTE: E. I. D. E. L. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: R. D. L. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, visto que para que a execução recaia sobre bens da empresa que a executada é sócia, faz-se necessário a interposição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033167-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2016 10:04:10
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, em caso de não manifestação do credor, venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005198-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 10:23:45
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE, VALE & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014348-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2017 08:44:46
EXEQUENTE: FRANCISCO SERSA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de manifestação da SEMUR, intime-se o prefeito de Porto Velho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam confeccionados a certidão de desmembramento, memorial descritivo, certidão narrativa e croqui da área do imóvel objetivado nos autos.
No mais, autorizo a transferência dos valores depositados nos autos à FUNDEP, conforme pleiteado pelo exequente.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023815-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/06/2017 17:10:17
EXEQUENTE: P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: O. D. T. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007891-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2016 10:27:44
AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000624-38.2015.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: ASSEM MAMED NETO, MARIA DA CONCEICAO BENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044282-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/10/2017 10:56:29
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
EXECUTADO: E. A. REIS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, em razão da ausência de especificação necessária de seu pedido.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026442-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/05/2016 16:35:46
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026335-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/06/2017 09:11:55
AUTOR: MILENE ALVES FURTADO, WESLLEY MAI FURTADO BARBOSA DE OLIVEIORA, WILAMES FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 03/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043608-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2017 17:25:31
AUTOR: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
O autor informou que a instituição financeira requerida providenciou a suspensão dos cartões que possui junto ao banco réu, em razão dos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.
Ocorre que, conforme DECISÃO de ID. 13743081, houve a suspensão da cobrança dos débitos aqui discutidos, sendo, portanto, irregular a realização de atos cujo objetivo é compelir o autor a quitar o débito que está sendo discutido.
Diante disso, determino que a instituição financeira requerida providencie, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a imediata liberação dos cartões de crédito/débito para o uso do autor, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041819-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/08/2016 16:53:11
AUTOR: DIEGO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020066-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/05/2018 14:01:26
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: OLENILSON FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018291-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/04/2016 17:39:06
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943
EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000077-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/01/2018 14:30:55
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: S. B. DE SOUZA - ME, SUELI BEZERRA DE SOUZA, TACIANE ACACIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052984-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 10:17:05
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: JAIRO PELLES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado conforme pleiteado na petição de ID. 18517894
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013436-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2015 16:52:56
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025105-72.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 09/06/2017 17:14:16
REQUERENTE: MIDELMA RIBEIRO DE SOUSA, JUAREZ PEREIRA GOMES
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: ROMILDO ANTONIO DAS GRAÇAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O pagamento da perícia é de responsabilidade do autor, o qual irá depositar na forma como foi avençada e homologada pelo Juízo.
Intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020057-98.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/05/2018 13:37:09
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: ANISIA GRECIA BESSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada para depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013468-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2017 16:03:41
EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: SONIA MARIA ROCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022374-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/05/2017 13:41:11
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034806-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 08:36:17
AUTOR: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 02/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040841-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/09/2017 17:21:18
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
null
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006957-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/02/2018 10:55:43
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ADAILDO DOS SANTOS TELES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011822-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/03/2018 16:29:20
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001395-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 14/01/2016 08:28:44
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o

desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051847-37.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 04/12/2017 15:35:54
EMBARGANTE: CELIO JUNIOR CAETANO PESSOA SALES LOPES, MIRIAN SALES LOPES CAETANO PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006201-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2016 18:02:45
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RONEI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054539-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/12/2017 19:50:02
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0001759-56.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/07/2017 17:30:39
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
EXECUTADO: THUANY MAYARA DE FARIA, MEI MEI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME REPRESENTANTE PROCESSUAL: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Em caso de não manifestação do exequente no período de suspensão, o feito será extinto.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053104-97.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 12/12/2017 18:38:35
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GOMES REGO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSIVALDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DERLI SCHWANKE - RO0005324
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030913-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2017 09:01:13
AUTOR: FRANCILEIA RODRIGUES SOARES, LEIRIANE RODRIGUES AMARAL, ARISTON WUENDEON AMARAL SOARES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046896-97.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 11/01/2018 13:22:37
EMBARGANTE: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
EMBARGADO: HUMBERTO PANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031430-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/06/2016 15:37:30
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: MARIO CESAR LIRA DE LIMA, MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação, conforme pleiteado na petição de ID. 18525119.
Indefiro, por ora, o pedido de adjudicação do bem, visto que faz-se necessário a penhora do mesmo e o decurso do prazo de impugnação.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034826-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 09:34:01
AUTOR: ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, JESSICA NOGUEIRA DA SILVA, EIKY ANDREWS NOGUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 05/07/2018 às 7h30min.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Por ocasião do início dos trabalhos defiro a liberação de 50% dos honorários periciais, após o depósito que deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030761-10.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/07/2017 15:10:49
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008723-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 10:04:07
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
DESPACHO
Expeça-se ofício ao INSS, conforme pleiteado pelo exequente.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000651-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2016 18:17:47
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017732-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/05/2018 00:39:28
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado(s) do reclamante: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ
EXECUTADO: EDINELSON CARVALHO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: EDINELSON CARVALHO CAMPOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, - de 5726 a 5856 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051644-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 15:20:17
AUTOR: JOSE MANOEL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Advogado do(a) RÉU: TATIANA GARCIA GONCALVES - SP298566
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013432-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/04/2018 10:41:25
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043217-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007572-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/03/2018 13:15:01
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 18482927.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021871-53.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020008-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2018 10:38:40
AUTOR: EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001981-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/01/2017 13:50:16
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LIPPI GARBIN - PR79930
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nada a reconsiderar.
Torna-se exaustiva as manifestações da exequente, cujo teor são apenas reiterações de petições já analisadas por este Juízo.
O feito já foi extinto desde setembro de 2017 (ID. 13064193), cuja SENTENÇA, inclusive, transitou em julgado. Ademais, houve a devida intimação em nome de um dos advogados constituídos, não havendo o que se falar em nulidade do ato.
Assim sendo, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035645-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2016 14:32:05
EXEQUENTE: A. C. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: C. D. M. V.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019536-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 10:05:46
AUTOR: KARINA CARRAZZONE BAUEB JURADO, PAMELA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógico o processo transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039852-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2017 08:49:18
EXEQUENTE: DEUTZ MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
EXECUTADO: ANTENOR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032161-93.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/06/2016 15:11:14
AUTOR: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
RÉU: LEANDRO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062356-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 01:23:56
AUTOR: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048443-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/11/2017 20:43:02
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos

autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024251-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 17:38:50
EXEQUENTE: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar o comprovante do alegado na petição de ID. 18500369.
Com a manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054348-61.2017.8.22.0001
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007750-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/03/2018 12:15:37
EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO0006621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME, FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na DECISÃO vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
No mais, aguarde-se o prazo deferido ao exequente no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000345-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2016 15:08:58
AUTOR: CAIRA VITORIA GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: JOHN ERIC PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
DESPACHO
Aguarde-se a resposta do ofício de ID. 17839592.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046052-50.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 23/10/2017 05:44:20

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO JACOB
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NAVES CICALA - GO47094
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7056213-56.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Protocolado em: 31/10/2016 17:48:05
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA SILVA, ANTONIO LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o perito acerca da juntada aos autos da ata notarial apresentada.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/04/2018 14:03:24
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado pelo requerente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020001-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2018 10:27:36
AUTOR: EDUARDO RAMOS LIMA
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014649-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/04/2018 11:25:00
EXEQUENTE: HARUITI ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre o depósito realizado pela executada, sob pena de reconhecimento da satisfação da obrigação.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030550-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2017 17:34:53
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: MADALENA DA SILVA JULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora, conforme pleiteado na última petição do credor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002764-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 10:52:36
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, ELZA ROSA, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se carta precatória, conforme pleiteado pela autor na petição de ID. 18501241.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0015486-82.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/04/2018 10:59:05
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO CAMPELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048222-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/09/2016 15:07:54
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025708-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/06/2017 18:06:44
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051185-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2017 18:38:02
AUTOR: EDUARDO MARINHO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018692-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/05/2017 16:16:30
AUTOR: CRIS DAIANE RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023004-62.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 30/05/2017 17:16:28
REQUERENTE: LINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO0007467
REQUERIDO: ANTÔNIO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004075-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JEONDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7041031-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0024251-42.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/04/2018 11:15:06
EXEQUENTE: CAROLINA MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
EXECUTADO: ELAINE CATERINE SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054434-32.2017.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio..
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005595-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/08/2017 11:31:30
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, em caso de não manifestação do credor, venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/07/2017 13:40:24
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a citação do requerido por edital. Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045287-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2017 15:00:01
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063881-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2016 15:16:03
EXEQUENTE: JEAN DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0006390-14.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/01/2018 13:10:27
EXEQUENTE: FERREIRA & ARZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: ELINEUDO BATISTA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Arquivem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040862-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/08/2016 10:12:33
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631
EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003882-29.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 02/02/2018 15:03:32
EMBARGANTE: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a questão acerca do indeferimento da justiça gratuita está sendo discutido por meio de agravo de instrumento, entendo ser razoável dar prosseguimento ao feito.
Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias úteis.
Porto Velho, 21 de março de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7011229-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX DE SOUZA
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALEX DE SOUZA
Endereço: Rua Tocantins, 220, Santa Letícia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008564-61.2017.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO VILENA DE ARAUJO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LEANDRO VILENA DE ARAUJO
Endereço: RUA VIAMÃO, 4274, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031676-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787
EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009354-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE RAMOS, ZANI APARECIDA SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041531-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2017 10:00:18
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por João Carlos Pereira Barbosa em face de Banco Itaúcard S.A, na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes. Aduz que, embora possua relação jurídica com a instituição financeira requerida, nega os débitos que lhe são cobrados, aduzindo que já houve a quitação de tais valores. Requer, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
A requerida foi devidamente citada, apresentando diversos documentos, contudo, quedando-se inerte na apresentação da peça de contestação. Após verificar o equívoco, a parte ré apresentou a peça contestatória quase 03 meses após o fim do interstício legal, não devendo a referida peça ser levada em consideração para análise da demanda.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, o consumidor alega que quitou todos os débitos referentes ao uso de seu cartão de crédito, conforme acordado com a empresa ré, a qual, mesmo diante da inexistência de dívida, continuou cobrando do autor o débito supostamente já quitado.
Considerando tratar-se de relação de consumo, bem como pelo fato de ser impossível ao autor a comprovação de fato negativo (inexistência do débito), era ônus da requerida demonstrar a regularidade do débito cobrado, contudo, verifica-se que não houve impugnação específica dos fatos narrados na inicial, eis que o réu embora tenha apresentado documentos, não contestou a ação.
Diante das evidências, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, os precedentes do acerca do tema, bem como a limitação imposta pelo pedido da parte autora, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014561-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2017 16:06:49
AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAIMUNDA BRASIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Advogado do(a) RÉU: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021761-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/04/2016 13:09:34
AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS
Advogados do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032053-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 11:43:16
AUTOR: EMIDIO SEVERINO NECO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019814-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/05/2017 17:43:35
EXEQUENTE: F. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: F. F. R., J. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017488-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 11:28:53
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ROSÂNGELA MARIA SILVA CIPRIANO ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que exercia a função cozinheira, mas que em decorrência de um acidente durante o exercício desta função desenvolveu fraturas na fíbula e tíbula, bem como lesão no tornozelo. Argumentou ter gozado do benefício auxílio-doença até fevereiro de 2017, mas que ainda encontra-se impossibilitada para o exercício de suas atividades. Requereu em tutela de urgência o restabelecimento do benefício. No MÉRITO, pleiteou a confirmação da tutela de urgência para garantir o pagamento do auxílio acidente, bem como as parcelas vencidas e vincendas ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Em DESPACHO inicial houve deferimento da tutela de urgência para que o INSS restabelecesse imediatamento o benefício previdenciário.
Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS apresentou contestação. Alegou que a parte autora não atendeu aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Disse que para ser declarado apto a receber o benefício, deve o autor ser considerado, pelo serviço médico competente, incapacitado para o trabalho. Disse que os documentos apresentados pelo autor não são conclusivos quanto a gravidade das lesões alegadas, como também não foram emitidos pela perícia do INSS. Ainda disse que o autor pediu exclusivamente auxílio-doença, não possuindo direito a aposentadoria por invalidez, se for constatada a incapacidade permanente do autor, sob pena de ser julgado o feito extra petita. Ao final, requereu a total improcedência do feito.
Houve realização de perícia médica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, no essencial. Decido.
ROSÂNGELA MARIA SILVA CIPRIANO ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que exercia a função cozinheira, mas que em decorrência de um acidente durante o exercício desta função desenvolveu fraturas na fíbula e tíbula, bem como lesão no tornozelo. Argumentou ter gozado do benefício auxílio-doença até fevereiro de 2017, mas que ainda encontra-se impossibilitada para o exercício de suas atividades. Requereu em tutela de urgência o restabelecimento do benefício. No MÉRITO, pleiteou a confirmação da tutela de urgência para garantir o pagamento do auxílio acidente, bem como as parcelas vencidas e vincendas ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido principal do autor consubstancia-se em aposentadoria por invalidez por estar totalmente incapaz para retornar ao trabalho.
A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos colacionados na exordial e a perícia médica realizada.
O INSS alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado e que, para ser declarado apto a receber o benefício, deveria o autor ser considerado, pelo serviço médico competente, incapacitado para o trabalho, bem como cumprir período de carência.
Com efeito, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo o qual o referido benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício deste, senão vejamos:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
O laudo médico apresentado em juízo foi assinado pelo Médico Perito do próprio Governo do Estado, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua CONCLUSÃO é clara, in verbis:
"[...] Pericianda sexo feminino, adulta acima de 50 (cinquenta anos), profissão de cozinheira, serviços gerais de cozinha, lava pratos, limpa, varre o ambiente de trabalho, anda, caminha, longas jornadas de trabalho, posição duradoura de pé, etc. Há mais de 4 anos sofreu acidente de trabalho, percurso lar, trabalho, quebrando ossos da perna e tornozelo direitos. Apesar de adequadamente tratada, não recuperou sua saúde plena, total. Apresenta sequelas no membro inferior direito, incapacitantes para o exercício laboral executado à época do evento. Pericianda faz jus ao benefício previdenciário tipo Auxílio Acidente 50% (cinquenta por cento).".SIC.
Conforme demonstrado acima, a requerente está incapacitado definitivamente para realizar atividades similares as que realizava anteriormente.
Com efeito, nas demandas desta natureza, além dos elementos probatórios convencionais (documentos, laudos médicos, etc), devem ser analisados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.
Neste sentido, segue o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. (...). (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Concessão do benefício. Valores pagos a título de auxílio acidente. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação. Recurso provido. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho, com termo inicial a partir da cessação do benefício auxílio-doença. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança e nos índices oficiais de remuneração básica, respectivamente. A correção monetária só deve ser realizada pelo IPCA-E se houver expedição de precatório e quando do seu pagamento. A correção realizada ao final do processo de conhecimento sempre deverá ser feita com base na taxa referencial. (Apelação, Processo nº 0008377-96.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2017).".

No caso dos autos, considerando que houve comprovação da incapacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, CONCEDO aposentadoria por invalidez permanente, tendo em vista as provas constantes nos autos, a condição da parte autora, seu grau de escolaridade e a perícia médica que demonstra a incapacidade para exercer atividade laboral de forma definitiva.

Ressalto que a procedência da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se faz necessária, por levar em consideração, além das provas constantes dos autos, os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado, que possui idade avançada, baixa escolaridade e redução da capacidade laborativa. Imperioso destacar que as atuais condições do mercado de trabalho – já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde – devem ser levadas em consideração para julgamento da lide.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o autor não assiste da mesma sorte. O indeferimento do benefício previdenciário foi realizado através do poder discricionário do agente público que, analisando os aspectos técnicos emitidos por setor especializado, entendeu não existir incapacidade laborativo que ensejasse o pagamento do benefício.

Isto posto e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia; 2) Condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, devido a partir da perícia médica realizada; 3) Condenar o réu a realizar o pagamento das prestações vencidas desde a data da realização da perícia até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez.; 4) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Os valores retroativos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, da seguinte forma:1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros: 1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se pessoalmente a parte requerida quanto aos termos da presente DECISÃO a fim de que possa promover seu fiel cumprimento.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019962-68.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 21/05/2018 08:07:24

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

RÉU: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) AUTOMÓVEL de Marca VOLKSWAGEN, Modelo NOVO GOL POWER, Fab/Mod. 2012; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BWAB45U7DT185093 de Placa: OHM1078.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 3674, - de 3624 ao fim - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-344

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002592-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/01/2017 10:43:41
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 18472997.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039844-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 15:25:08
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, MAIDI TERESINHA BUBANS, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040616-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/09/2017 17:06:45
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO, ANTONIA GIRLENE SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A intimação de apenas um dos advogados constituídos não causa nulidade do ato de intimação, conforme já reiteradamente decido pelos Tribunais Superiores.
De qualquer forma, a Escrivania deve providenciar o cadastramento dos demais patronos do exequente, conforme pleiteado na petição de ID. 18483876.
Após, intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053214-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/10/2016 23:43:55
AUTOR: IVANESSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002335-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/01/2016 08:23:04
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO, DIANA CARDOSO DA SILVA, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, JUNIOR RODRIGUES DE LARA, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

- RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se os autores sobre o interesse na renúncia ao direito de ação em relação aqueles que não foram localizados no processo.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019890-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/05/2018 15:34:39
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA, DELMO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021567-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/05/2017 18:06:18
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA NORBERTO, LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037910-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2017 14:11:54
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036945-16.2016.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037290-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052684-29.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DENIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000960-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/01/2016 10:10:48
EXEQUENTE: EVANICE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
DESPACHO
O exequente deve indicar o depositário que ficará responsável pela guarda e manutenção do veículo que pretende seja penhora e removido, conforme petição de ID. 18476471. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004019-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 09:06:45
AUTOR: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Lis Layne Carneiro de Souza em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7055887-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/10/2016 17:37:48
EXEQUENTE: SUZILENE SILVEIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Não há valores remanescentes a serem levantados pelo executado.
Além disso, o prazo de impugnação à penhora, no qual poderia ser alegada a tese de excesso de execução a muito se esgotou, já tendo havido, inclusive, a extinção do feito (ID. 9616236).
Diante disso, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000952-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2017 17:19:14
EXEQUENTE: CLEIDIANA DIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032481-46.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 24/06/2016 17:14:53
REQUERENTE: ROMILDO ARAUJO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REQUERIDO: EDMARY RODRIGUES SILVA, WILSON MONTANHO JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Logo, não existem motivos para acolher a pretensão da parte embargante. A SENTENÇA foi clara ao determinar a reintegração de posse do veículo ao autor. Somente quem detém a posse injusta pode cumprir a determinação, que não é o caso do embargante.
Além disso, a DECISÃO do e. eximiu o embargante da obrigação de restituir o veículo.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026228-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/06/2017 17:02:23
AUTOR: ELIOMAR CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: APARECIDA LUCELIA GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte autora, considerando que no acordo restou estabelecido que os depósitos seriam realizados diretamente na conta do patrono do requerente, não havendo necessidade de comprovação em Juízo.
Caso a parte autora não tenha vislumbrado qualquer pagamento, poderá, caso queira, ingressar com procedimento de cumprimento forçado de SENTENÇA.
Considerando que o feito já encontra-se extinto, determino apenas o seu arquivamento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004350-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/02/2018 10:39:27
EXEQUENTE: ELIVANE JERONIMO SAMPAIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente conforme pleiteado, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009155-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/03/2018 16:09:33
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019235-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/04/2016 21:08:45
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
EXECUTADO: ROCILDA SANTOS DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, SANDRO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não há como acatar o pedido da executada, visto que a limitação de descontos alheios a matéria discutida nestes autos deve ser procedida mediante ação própria.
No mais, a devedora não comprovou que contraiu os empréstimos consignados antes da determinação da penhora salarial, razão pela qual indefiro o pedido de limitação concernente a porcentagem da penhora mensal no salário da executada.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID. 17890511.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029419-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/07/2017 12:04:03
AUTOR: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aurélia do Carmo Monteiro de Souza em face de Losango Promoções de Vendas LTDA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora não teria tentado solucionar o problema administrativamente o problema. No MÉRITO aduz que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
A preliminar arguida pela parte requerida não merece prosperar.
Como é de conhecimento comum, inexiste, no arcabouço normativo brasileiro, a necessidade de esgotamento das vias administrativas para viabilizar a propositura da demanda no
PODER JUDICIÁRIO , salvo nas hipóteses da justiça desportiva, sobretudo porque a Magna Carta de 1988, dispõe acerca da inafastabilidade da jurisdição em seu artigo 5º, inciso XXXV.
Assim, as causas levantas como prejudicial de MÉRITO não constituem motivos para acolhimento.
Neste diapasão, salvo melhor juízo, afasto a preliminar.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017240-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/05/2018 16:08:05
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS SOARES SOUZA
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET
Endereço: Rua Raimundo Nonato da Silva, 694, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-852

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018682-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/05/2017 14:39:53
EXEQUENTE: JOAS GAMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041004-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/09/2017 14:46:54
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: SILVANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
DESPACHO
A parte requerida comprovou que estava renegociando a divida com a autora, o que acarretaria na prejudicialidade do pedido principal feito na petição inicial.
Dessa forma, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se desiste do pedido principal.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006679-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2018 09:00:31
EXEQUENTE: CAMILLA IZABEL CERUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 18487539 apresentada pela exequente.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016293-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 10:30:49
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Com razão o executado.
Embora conste o pagamento tempestivo vinculado à 2ª Câmara Cível, o feito encontrava-se ainda em trâmite no 2º grau, sendo, portanto, correto a forma como foi depositado o valor nos autos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Comunique-se à 02ª Câmara Cível, pelo meio mais ágil e eficiente, solicitando a transferência do depósito vinculado àquele setor para a 01ª Vara Cível de Porto Velho. Após, com a resposta, expeça-se alvará em favor do credor.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016112-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026585-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/05/2016 10:35:55
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021589-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emanuela de Assis Lourenço
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0006818-30.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Ferreira Batista
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985); Tatiana Feitosa OAB/RO 4733.
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0018700-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Celi Oliveira da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0011609-66.2015.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859).
Requerido: Lea Mara Pereira Jaques
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0025901-61.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Associação dos Moradores do Bairro Aparecida Ambap, Sidney Cid Melo, Ione Iara Cordeiro, José de Almeida Melo, Genildo Barbosa Brandão, Airton Bisinoto, Elton Dion Claudino, José de Souza Marques, Antonio Carlos da Silva - 4, Jonas Soares Gomes, Georgena Dias da Silva, Madalena Lopes da Silva, Irenilde Batista Rufino, Jocelia Silva Oliveira, Franciel dos Santos Batista, Dominato Rodrigues do Amaral, Vangeni B. da Silva, Simone Araújo Anteres, Huriane Braga dos Santos, Sergio Ferreira da Silva, Denis Kender Luíz da Costa, Ozeas Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos Pereira, Elizabethe Vargas Pereira, Ivone dos Santos Mota, Dovair Juarez, Maria do Rosario Gomes da Silva, Iraneu Oriza da Silva, Eberson da Silva Menezes, Raimunda Martins de Oliveira, Célio da Silva, Erika de Castro Lima da Silva, Djesica Ketlém Vargas Pereira, Joao Nogueira Rodrigues, Edivaldo Martins de Oliveira, Cleidson de Oliveira Ribeiro, Raimundo Andrade Filho, Célia Hipi de Oliveira, PAULA LOPES SANTANA, Sonia Maria Lopes, Daniele Barbosa Passos, Maria Pereira Xisto, Natalino Costa da Silva, Raimundo Costa de Andrade, Ivanilson Rodrigues Porto, Adriana da Silva Santos, Lucia Jariciano da Silva, Laís Daiane Melo de Castro, Geani Andreza Lima de Oliveira, Ciannie Lima de Miranda, Jean André Lima de Oliveira, Jaqueline Lima Soares, Uéslei Lima Soares, MARIA DO SOCORRO LIMA SOARES, Raimunda Gomes da Silva, Emerson Souza dos Santos, Elizabete Urquieta Hortiz, Eliane Rocha da Silva, Luciano Ferreira da Silva Oliveira, Franquinar Calisto Tomas, Rosicléia Silva Vasconcelos, Francinaldo Silva Simões, Eula Paula Simões Araújo, Joao Batista de Souza, Naui Aparecida S. dos. Silva, Tiago B. Picoli, Alison Martins da Silva, Clever Soares, Patrício Santos Santana, Francisca Rodrigues dos Santos, Darlene Rocha dos Santos, Vilson GonÇalves dos Santos, Lourival do Nascimento, Vitor Gomes da S. Santos, Fabiano Jesuitense, Josemar de Souza de Ussés, Edson da Silva, Nilton Guimarães dos Reis, Alan Souza Menezes, Elizeudo Araujo dos Santos, Aciano Andressa Lima de Oliveira, Angelica Alves Silva, João Ferreira da Silva, Creano Carlos da Silva, Simone Conceição de Almeida, Weldinante Castro de Sa, Joao Israel Cordeiro, Adriano Oliveira Almeida, Elias Lesbinski, Bruno Barbosa dos Santos, Gerson Barbosa da Silva, Gyna Cleia Francelina Guimarães, Otavia Gomes de Souza, Domingos Savio Rosas Nobre, Adalberto Lopes da Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das custas iniciais, limitando-se a acostar o respectivo boleto às fls. 35, pelo que, fica intimada a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.Com a comprovação, em conformidade com o artigo 554, §1º do CPC e diante do pedido de fls. 1.088/1.089, remetam-se os autos para a Promotoria da Cidadania para fins de manifestação sobre possível interesse no feito.Após, tornem conclusos para saneamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0009828-77.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Stênio Ricardo Campos Kriiger
Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)
Requerido:Yasuda Seguros S/A
Advogado:Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812), Saiera Silva de Oliveira (OAB 2458), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173), Marcos Antonio Motte (OAB/SP 115312), Christiana Yumi Yoshimura Magri (OAB/SP 162983)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 279/281 e a DECISÃO de fls. 288, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas pela requerida, conforme cláusula 10 do acordo.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, consignando-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0022287-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafaele Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Vivo S/A
Advogado:Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO

5714), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB/GO 45458)
DESPACHO:
Vistos,Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO de fls. 391, para a conta corrente indicada às fls. 397, pertencente à executada.Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012432-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ivanilde Cardoso Garça
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:VCB Comunicações S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 219 de que a perícia em decodificador deve ser realizada por Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Eletrônico e que a lista apresentada pelo CREA às fls. 176/189 apresenta somente Engenheiro Eletricista, oficie-se novamente ao referido conselho para que indique Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Eletrônico para a realização da referida perícia, devendo o expediente estar acompanhado de cópia dos quesitos apresentados pelas partes, fls. 154/155 e 156/156. Fica consignado que o referido profissional será remunerado pelo auxílio prestado à justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0180970-62.2007.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Caxias Costa, Maria da Conceição da Cruz Lima
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Francisco Carlos Prado, Luciana Borges Prado
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Parte retirada do po:Carlos Prado
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
DESPACHO:
Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013345-95.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS, Simone Farias Rodrigues Maia
Advogado:ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708), Simone Farias Rodrigues Maia (OABRO 8174), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)
Executado:Itamar Jamil Aidar Pereira, Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira
Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.II Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006173-68.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Pedro da Costa, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira
Advogado:Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabbá, Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira (RO 1740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. I - Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 341/344. Prazo de 15 dias. II - Conforme já determinado na audiência de fls. 329/330, para a averiguação das condições ali elencadas, nomeio o Sr. José Vanderlei Capelasso, engenheiro agrônomo, cujas informações de seu contato estão à salvo nos registros desta Vara Cível.III - Intime-se o expert, com a cópia dos quesitos já apresetado nos autos, para dizer se aceita o mister e indicar o valor dos honorários periciais.IV - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se o Espólio de Isaac Benayon Sabbá para efetivar o depósito.V - Após, com o cumprimento do item IV, intime-se o Perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes.VI - Assinalo o prazo de trinta 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. VII - Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023352-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hildiberto de Jesus Fróes Pereira
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DECISÃO:
Vistos. I - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados

verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. II - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007521-92.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexandre Camargo
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Sociedade Comunitária de Desenvolvimento Social Bairro Meu Pedacinho de Chão, Esmeralda Vieira Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Vistos,Considerando o princípio da cooperação, defiro o pedido de fls. 286 mediante a apresentação de endereço pela parte exequente das operadoras de cartão de crédito ali mencionadas.Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0292525-50.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorvalino Scapin, Terezinha Sartori Scapin
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Requerido:Espólio de Mauro Nascimento dos Santos Barros, Joaquim Marques de Sousa Filho, Edgar Nilo Tonial, Carlos Henrique Gusmao Soares, Segundo Ofício de Notas da Comarca de de Manaus do Estado do Amazonas, Primeiro Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho Rondônia, Primeiro Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho Rondônia, Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Virlayne Bulhões Barros, Lohanna Bulhões Barros, Ivy Bulhões Barros, America Agro-Florestal Ltda, David Gomes, Vania Maria David Barbosa, Ivani Cândido de Oliveira
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Rômulo da Silva Rocha (OAB/AM 6485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Braz Labanca Neto (OAB/RN 4250), Amanda Ladeira Benzion (AMAZONAS 3.587), Alberto Pacheco da Silva Ladeira (AMAZONAS 8.059), Andréa Marques Telles de Souza (AMAZONAS 3.283), Marcello Henrique Garcia Lima (AMAZONAS 10.461), William Daniel Brasil David (OAB/AM 6796), Daniel Silva Barroso (AM 2965), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. No saneamento do feito foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Cartório do 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Foi reconhecida, ainda, a legitimidade de David Gomes David e de Vânia Maria David, respectivamente, Titular e Subtabeliã do Cartório do 2º Ofício de Notas Cartório Carlos Rocha, da comarca de Manaus. Foi reconhecida também a legitimidade de Ivani Cardoso Cândido de Oliveira então titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho. A referida DECISÃO reconheceu, então, a ilegitimidade de Cartório do 2º Ofício de Notas Cartório Carlos Rocha, da comarca de Manaus e do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho, e determinou a inclusão no polo passivo da lide de David Gomes David, Vânia Maria David e de Ivani Cardoso Cândido de Oliveira. A requerida Ivani Cardoso Cândido de Oliveira apresentou contestação às fls. 516/523 e defende a ocorrência de prescrição do direito de ação dos autores e ainda a sua ilegitimidade passiva. As referidas preliminares devem ser rejeitadas sem maiores esforços, tendo em vista que o E. TJRO já afirmou que a pretensão declaratória tratada nestes autos é imprescritível. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelos seus fundamentos, denota-se que a requerida enfrenta o MÉRITO da demanda, defendendo a ausência de nexo de causalidade. Ocorre que a análise da preliminar suscitada resolveria o MÉRITO da demanda, e levaria a extinção da ação com resolução do MÉRITO e não sem resolução do MÉRITO, razão pela qual afasto a referida preliminar. O requerido David Gomes David, após a citação, apresentou contestação às fls. 575/581, na qual não há preliminar a ser analisada. A requerida Vânia Maria David Barbosa apresentou contestação às fls. 611/622 e também não suscitou preliminar. Pois bem. Todas as partes foram citadas nos presentes autos. Aos que foram citados por edital, as respectivas remessas à Curadoria já foram realizadas. Aos que apresentaram contestação, todas as preliminares foram analisadas através da DECISÃO saneadora de fls. 490/493 ou neste momento. Pendente apenas a apresentação da certidão de nascimento, ou de outros documentos pessoais dos menores Ivy Bulhões Barros e Lohana Bulhões Barros, que foi inclusive requerido pelo Ministério Público às fls. 365/369, e não atendido até o presente momento. Assim, por se tratar de vício sanável, devem os requeridos Ivy Bulhões Barros e Lohana Bulhões Barros regularizarem sua representação processual no prazo de 15 dias, apresentando a cópia de seus documentos pessoais.A providência deve ser sanada pela parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia em relação a Ivy Bulhões Barros e Lohana Bulhões Barros.Sendo as partes legítimas e encontrando-se regularmente representadas, a despeito da pendência cima apontada, passo a análise das demais questões dos autos. Primeiramente, quanto aos pontos controvertidos, fixo-os na ciência dos requerentes quanto a venda do imóvel, ônus da parte requerida, e ainda existência de conduta dolosa ou culposa dos requeridos David Gomes David, Vânia Maria David e de Ivani Cardoso Cândido de Oliveira na atuação perante as suas serventias, ônus da parte autora.Assim, defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2018 às 09h. Intimem-se.Ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7024872-75.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Magno Arsolino, 5061, - de 4710/4711 a 5100/5101, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-550
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 17:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7053601-14.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS
Endereço: Rua das Faveiras, 3243, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-638
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050648-14.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Nome: O & M COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Calama, 2102, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Nome: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua João Goulart, 2102, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO no valor de R$ 126,78.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020361-34.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Pinheiro, 2146, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15799489) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7044599-54.2016.8.22.0001
[Locação de Móvel]
MONITÓRIA (40)

Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: HF BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Emílio Colella, 290, Parque São Domingos, São Paulo - SP - CEP: 05126-130
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº18522433).
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020108-12.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAGDA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3474, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-140
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo, que deve ser analisada a probabilidade do direito ante o fato de que a parte autora, mesmo após de ter sido submetida à perícia oficial, não ter tido o reconhecimento ao direito à manutenção do pagamento do auxílio aqui pleiteado.
Assim, embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7057773-33.2016.8.22.0001
[Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO BOTELHO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 1841, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Nome: PALOMA EMANUELLE DUARTE FERNANDES OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1841, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Porto Shopping, 1223, SALA 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 16507413). Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026230-75.2017.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GINA CARLA MARQUES BISPO
Endereço: RO, 953, Rua Major Amarante, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931
Nome: FABIANA OLIVEIRA MENDES
Endereço: Rua Beija-Flor, 7303, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-470
Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16374820) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7036394-36.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE LUIS WEIBER CHAVES
Endereço: Rua Jequetibá, 185, Apartamento 09, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-780
Nome: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER
Endereço: Rua Jequetibá, 185, Apartamento 09, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-780
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Nome: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Endereço: Rodovia BR-364, 477, Bairro novo, condomínio azaléia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: JULIANA QUEIROZ FERNANDES
Endereço: Rodovia BR-364, 477, Bairro novo, condomínio azaléia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16221571) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001990-22.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental]
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)
Nome: JOAQUIM LOPES DE AMORIM FILHO
Endereço: Rua Geronimo Santana, 870, São Carlos, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO
Endereço: Rua Geronimo Santana, 870, São Carlos, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: JOZIELE DE SOUZA AMORIM
Endereço: Rua Geronimo Santana, 870, São Carlos, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: DANIEL KELVIM DE SOUZA AMORIM
Endereço: JERONIMO SANTANA, 71, CERON, SAO CARLOS, Porto Velho - RO - CEP: 76835-970
Nome: WENDER KAUE DE SOUZA AMORIM
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16431151) é tempestiva. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7017405-45.2017.8.22.0001
[Erro Médico]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DEJACI JOSE DA SILVA MESQUITA
Endereço: Rua Julius Julien, 5254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15862532) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000740-51.2017.8.22.0001
[Lei de Imprensa, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: LUCIANO SERGIO DE SOUSA GUEDES
Endereço: Rua Calcário, 4404, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-694
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que a Contestação (ID nº 15886002) é tempestiva. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7036047-03.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CELCOLINA COLARES PIMENTA
Endereço: Rua Brasil, 6.393, - de 6493/6494 a 6752/6753, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-540
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935
Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Intimação DE DESPACHO: “Vistos.Tendo em vista a inércia da empresa requerida (ID nº 14527753), declaro preclusa a produção de prova pericial.Assim, tendo em vista a conexão aos autos nº 7036044-48.2016.8.22.0001, 7036046-18.2016.8.22.0001, 7036049-70.2016.8.22.0001 e 7036052-25.2016.8.22.0001, determino a suspensão da presente ação para julgamento em conjunto aos demais”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015358-35.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES
Endereço: Airton Senna, 2040, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16336706) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000661-72.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRENDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogados do(a) RÉU: HELAINE FARIA PINTO - MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP0350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA0015983, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16274388) é tempestiva. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041508-53.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Endereço: Rua Laguna, 2596, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 Andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Nome: COMERCIAL DALTO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Rua União, 2336, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-176
Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que as Contestações (ID nº 16339986 e 16401702) são tempestivas. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7045792-07.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ARNOR RODRIGUES FURTADO
Endereço: L H Primor, s/n], Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: LH Primor, s/n, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: JULIO RODRIGUES FURTADO
Endereço: L H Primor, s/n, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: JOSE RODRIGUES FURTADO
Endereço: L H Primor, s/n, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: EDIVANDRO RODRIGUES FURTADO
Endereço: L H Primor, s/n, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: Tamires Rodrigues Furtado
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16162304) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 0025591-31.2007.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO AUGUSTO ROSARIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Nicaragua, 732, casa 04, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: A. BELLON PRIMO - ME
Endereço: Rua Líbero Badaró, 1320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA - RO0002679
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 17/07/2018 às 10:00h na Sala de Audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-686. telefone (69) 3217-1320 / Fax (69) 3217-1303.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019994-73.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PAULO DE LIMA TAVARES
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1587, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAFRA BIANCAO - AC2822
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cuidam os autos de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ajuizada por PAULO DE LIMA TAVARES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME (TELEXFREE), visando o cumprimento da SENTENÇA proferida em ação coletiva, pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Acre, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual, em face de Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE) e seus sócios Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill, Carlos Nataniel Wanzeller e Lyvia Mara Campista Wanzer.
Afirma que adquiriu contas “FAMILY”, através de dezenove depósitos no montante de R$ 55.005,00 e que todos os acessos foram cadastrados em seu nome, contudo, apesar de possuir o login não se lembra mais da senha para acesso. Afirma que aplicando a correção monetária a partir da data da ativação das contas (18/03/2013) e os juros legais de 1% ao mês a partir da citação (29/07/2013), o valor atualizado a ser restituído perfaz o montante de R$ 114.989,82.
Requer, liminarmente, que seja determinado à requerida para que no prazo de cinco dias proceda com a exibição de toda a documentação referente às contas adquiridas pelo autos, nos termos do artigo 398 do CPC. Ao final, requer a procedência da ação para fixar a quantia devida, viabilizando o futuro cumprimento da SENTENÇA da ação coletiva. Pugna ainda pela dispensa do recolhimento de custas.
É a síntese.
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO s de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos supramencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Dessa forma, ainda que a presente demanda trate-se apenas da fase de liquidação de SENTENÇA, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Assim sendo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) se manifestar nos autos, tomando ciência acerca do mencionado Ofício Circular, bem como requerendo o que entender de direito;
b) instruir a inicial com cópia da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado;
c) regularizar a sua representação processual, uma vez que a exordial foi assinada digitalmente pelo Sr. Favio Levino de Oliveira e não há procuração ad judicia ou substabelecimento outorgando poderes em seu favor.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033029-37.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RESIDENCIAL RIO VERDE
Endereço: Condomínio Rio Verde, 5695, Av Jatuarana, 5695 - Eldorado, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76806-990
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: EDNEY SALLES ARCANJO
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Cond. Residencial Rio Verde, Apto 202, bloco 5B, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 17427141 deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039669-56.2017.8.22.0001
[Juros]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: REGINALDO PEREIRA PINTO
Endereço: Rua Conquista, 7250, - de 6963/6964 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025448-39.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: IANA RAYOL CASTELO BRANCO
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5.081, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: IANA RAYOL CASTELO BRANCO
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5.081, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013631-07.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TIAGO DIAS CORREA FRAGA
Endereço: Rua José Camacho, 1028, Apartamento 04, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-312
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800, JULIANA MANTUANO DE MENESES - SP271559, JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP278349, FELLIPE JOSE SANCHES CARNEIRO ROLLO - SP300074, ADRIANA CORROCHANO MORI - SP166369, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000888-62.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042553-92.2016.8.22.0001
[Alienação Judicial]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONARDO PAULO DE CARVALHO
Endereço: RUA FORTALEZA DO ABUNÃ, 1688, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Intimação
Fica a parte autora intimada do Recurso de Apelação ID 16380456, a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7062011-95.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Rua Três e Meio, 1912, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que nunca contratou com a requerida.
A requerida, por sua vez, junta aos autos o contrato assinado pela parte autora, além de documentos pessoais que nem foram juntados com a inicial dos autos. A requerida no MÉRITO defende a formalização legítima dos contratos e o apresenta nos autos, sendo impugnado pela parte autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato acima citado como sendo da parte autora, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, as partes, caso queiram, deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após, analisarei eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039569-04.2017.8.22.0001
[Juros]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA
Endereço: Rua Dinamarca, 2259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012998-59.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONCIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2160, - de 4964 ao fim - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-820
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição de seu nome pode lhe causar, principalmente em razão da apresentação de ficha financeira do autor, desde o ano de 2011, nas quais constam os descontos referentes aos negócios jurídicos discutidos nos presentes autos.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência para que a requerida CAERD proceda o retorno imediato dos repasses das parcelas dos empréstimos consignados em nome da parte autora ao Banco requerido. Prazo de 5 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. Consigno que no momento da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem, indicando seu nome, documento de identidade e CPF, endereço e filiação, sob pena de configuração de infração disciplinar.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023108-54.2017.8.22.0001
[Direito de Preferência]
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Nome: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME
Endereço: Rua Tabajara, 2459, - de 2181/2182 a 2429/2430, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-774
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Nome: Flávio Sena Alves Bezerra
Endereço: Rua Jamary, 1433, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
DESPACHO
Considerando não restou demonstrado nos autos interesses distintos, sendo certo que as duas partes concordam em renovar o contrato de aluguel, havendo desacordo apenas quanto ao valor do aluguel, considerando ainda que o Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME

Endereço: Rua Tabajara, 2459, - de 2181/2182 a 2429/2430, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-774
Nome: Flávio Sena Alves Bezerra
Endereço: Rua Jamary, 1433, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037191-75.2017.8.22.0001
[Cheque]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
Endereço: Rua Enredo, 3328, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-454
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Nome: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME
Endereço: Rua Mané Garrincha, 2900, - até 2819/2820, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-230
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011623-28.2015.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DE SOUZA COIMBRA
Endereço: Pinheiro Machado, 2094, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se com tutela antecipada deferida desde 21 de julho de 2015, que foi confirmada em 07 de dezembro de 2017, com a prolação da SENTENÇA.
Assim, embora a parte diga que não está recebendo o benefício, deve ser esclarecido desde quando o benefício está suspenso, para que se intime a parte requerida, dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove quando foi suspenso o referido benefício.
Caso a parte autora não se manifeste, cumpra-se a parte final da SENTENÇA, encaminhando o feito ao TJ/RO.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020186-06.2018.8.22.0001
[Assembléia]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIZANIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Cond. Org. Madeira, Blc06, Apt. 404, Qd. 583, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Cond. Org. Madeira, Blc06, Apt. 404, Qd. 583, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Nome: MOACIR JERONIMO TREVISAN
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Cond. Org. Madeira, Qd. 583, Blc. 07, Apt. 304, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora:
a) regularizar o polo passivo da ação, tendo em vista que a ação anulatória de assembleia deve ser ajuizada contra o condomínio, mediante representação do síndico, pois este não pratica atos em nome próprio;
b) regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração ad judicia de ID nº 18529809 encontra-se apócrifa;
c) esclarecer o valor dado à causa;
d) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018098-92.2018.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA PENHA RONCONI SOBRINHA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência e danos morais, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
A probabilidade do direito encontra guarida na relação jurídica existente entre as partes e na autorização apenas parcial do plano em atender o pedido indicado pelo médico do autor, sem

justificativas. Ademais, junto ao sítio eletrônico da ANS denota-se que todos os procedimentos indicados pelo médico no ID Num. 18201287 – p. 3 são de cobertura obrigatória pelos Plano de Saúde.
Observo que pelo relatório médico e ainda pelo documento de ID Num. 18201287, percebe-se que todos os critérios para a realização do procedimento RIZOTOMIA PERCUTÂNEA COM OU SEM RADIOFREQUÊNCIA exigidos no ANEXO II - DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR – http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/b_rol_2018_062.pdf, estão presentes.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o autor poderá sofrer, caso fique sem receber o atendimento necessário para manter a saúde.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida autorize a cirurgia e os materiais indicados no relatório médico de fls. ID Num. 18201287 – p. 3, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça Plantonista, que somente poderá devolver o MANDADO após o decurso do referido prazo.
Intime-se a parte requerida, pelo Oficial de Justiça Plantonista, para cumprir a ordem, fornecendo o tratamento prescrito pelo médico do autor, até o deslinde do feito.
II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
III - À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
IV - Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
V - Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
VI - As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
VII - Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
VIII - A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
IX - Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
X- Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
XI - Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
XII - Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
XIII - Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030579-24.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 17257053, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas pela executada.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045094-64.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERETIANO JACQUES ALVES DE MELO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3376, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, - de 700 a 1228 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 16163403, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040754-14.2016.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Nome: PAULO ROGERIO SANTANA
Endereço: Travessa Guaporé, 556, sala 309/310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente (ID nº 18502055), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027761-36.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Nome: EDVALDO PIRES LIMA
Endereço: Rua Aruba, 8359, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-524
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Edvaldo Pires Lima interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08-11-2014, sofrendo ferimentos graves e várias escoriações pelo corpo e fratura do punho esquerdo e perna esquerda, sendo socorrido pelo Samu e encaminhado ao Hospital João Paulo II. Requer o pagamento do Seguro DPVAT no valor de R$ 1.012,50. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID n. 4096866 foi deferida a assistência judiciária gratuita, com a designação de audiência.
Regularmente intimada a parte ré apresentou defesa escrita no ID n. 6145506, alegando como preliminares a ausência de comprovante de residência. Diz que o valor já indenizado de R$ 1.012,50 foi o objeto do pedido inicial e por isso não há nenhum outro valor a ser indenizado. Diz que o autor sofreu outro acidente em 20-03-2011 e foi devidamente indenizado, também tendo lesionado o membro inferior esquerdo no valor de R$ 7.087,50. Alega que se tratando de lesão permanente não há que se falar em membro lesionado duas ou mais vezes, tendo em vista o caráter definitivo da lesão. Requer a improcedência da ação.
Audiência realizada em regime de mutirão, no ID n. 8930828.
A perícia foi realizada na mesma ocasião da audiência e foi juntada no ID n. 8930829 e as partes foram intimadas para se manifestar, sendo que a parte requerida se manifestou no ID n. 8491964, porém a parte autora deixou de se manifestar.
É o relatório.
Decido.
Preliminar de ausência de comprovante de residência
A preliminar arguida deve ser afastada, pois a falta de comprovante de residência não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. O autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO.
No MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Acresça-se ainda, que o artigo 5º da Lei 6.174/74 assinala que a quantificação das lesões físicas sofridas pelo acidentado deverá ser feita pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, mas as partes concordaram em realizar a perícia integrada à audiência no formato de mutirão, o que não inviabiliza a comprovação das lesões sofridas em razão do acidente.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade total, completa e permanente com a retirada do baço, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou dano parcial e incompleto, sendo que o membro inferior esquerdo teve lesão de repercussão média equivalente a 50% do valor (R$ 4.725,00) e a outra lesão a do quinto dedo da mão esquerda sofreu lesão de repercussão intensa equivalente a 75% do valor (R$ 1.012,50).

A parte autora já havia sido indenizada administrativamente pela lesão no membro inferior esquerdo, no valor de R$ 4.725,00 (ID n. 6145506) e considerando que não demonstrou o agravamento da lesão pré existente não há indenização a ser paga, tendo em vista o caráter definitivo da lesão.
Administrativamente, o autor recebeu o valor de R$ 1.012,50 (ID n. 8491964, página 4) pela lesão ocorrida no 5º dedo da mão esquerda e foi exatamente o valor encontrado na perícia realizada em juízo.
A parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que considerando que a lesão comprovada embora implique debilidade permanente, esta não significa invalidez completa para o trabalho, pelo que o pagamento incontroverso já efetuado revela-se como suficiente e proporcional à referida lesão.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e artigo 96, §§ 2º e 3º do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado nesses autos (ID n. 7853719).
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004772-02.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: FABIANA MONTEIRO GIL
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4732, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes BV FINANCEIRA S/A e FABIANA MONTEIRO GIL, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais, ante a realização do acordo antes da prolação de SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032329-61.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADRIANA FERREIRA LEVY
Endereço: Rua dos Economistas, 3480, Sao joao Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: ANA CECILIA DA SILVA MENDES
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2463, - de 2394/2395 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Nome: ANA CRISTINA DA SILVA MENDES
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2463, - de 2394/2395 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Nome: CARLOS PEREZ LEVY
Endereço: Rua dos Economistas, 3480, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716
Nome: ANCY LIDIONETE ZAPAROLE RIVA
Endereço: Rua Humberto Correia, 3102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-712
Nome: FABIANA RODRIGUES RIVA
Endereço: Rua Humberto Correia, 3102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-712
Nome: FLORIANO RODRIGUES RIVA NETO
Endereço: Rua Humberto Correia, 3102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-712
Nome: IRACEMA MARTA DUNKER
Endereço: Rua Maceio, 5151, 5ª Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIZ DA SILVA FEITOZA
Endereço: Rua Henrique Soro, 7249, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038
Nome: MITSUE HATAKA
Endereço: Av. Rio Branco, 2419, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: SILVIO TAKASHI FUKUDA YAMASHITA
Endereço: Av. Mendoça Lima, 667, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA
Vistos.
Adriana Ferreira Levy e outros ingressaram com o presente cumprimento de SENTENÇA da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001, que condenou a instituição bancária executada no pagamento a cada um dos titulares de caderneta de poupança dos poupadores do Estado de Rondônia as diferenças de correção monetária entre o valor pago pela instituição financeira no período de junho de 1987 e aquele definido por SENTENÇA e no período de janeiro de 1989 acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, correção monetária com expurgos inflacionários dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 e dos meses de julho e agosto de 1994, além de mora a partir da citação válida de ação civil pública, ´perfazendo o crédito exequendo o total de R$ 259.108,21. Diz que a Ação Civil Pública encontra-se suspensa desde 2009. Dizem que por determinação do Relator nos autos n. 13.059/RO, houve a suspensão do prazo prescricional e por isso pretendem a execução individual do julgado.
Intimado a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, o Banco executado indicou como garantia do débito, apólice de seguro 03069201899077502100530 00, fls. ID Num. 17333481.
Apresentou ainda impugnação à liquidação de SENTENÇA, afirmando estar presente hipótese de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, § 6º do CPC e vindicou o sobrestamento do feito, bem ainda, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva aos associados do IDEC e de prescrição. No MÉRITO defende o excesso de execução.
Réplica pelos exequentes no ID Num. 18158236.
É o necessário a relatar.
Decido.
Inicialmente, urge confirmar que o prazo para a propositura individual das ações de cumprimento de SENTENÇA provenientes de Ação Civil Pública é de 05 anos - REsp n. 1.273.643/PR.
Assim, incontroverso é o prazo quinquenal para a prescrição e ainda o ajuizamento da presente cumprimento de SENTENÇA em julho de 2017.
A tese da parte exequente para defender a suspensão da execução é a de que o referido prazo prescricional encontra-se suspenso em razão da ação cautelar 13.059/RO – STJ manejada por outros litigantes – em outro processo de cumprimento de SENTENÇA – em cujo feito teria suspendido os efeitos da coisa julgada da ação civil pública, e por consequência, o prazo prescricional.
Ocorre que a referida cautelar em nenhum momento suspendeu erga omnes os efeitos da coisa julgada, mas apenas inter partes, a fim de proibir que não fosse praticado atos no cumprimento de SENTENÇA da ação coletiva. A DECISÃO em comento não afetou indistintamente toda e qualquer ação ou direito material de qualquer outra parte, de forma que não se sustenta a tese de que o prazo prescricional teria sido interrompido ou suspenso pelo DESPACHO proferido em ação cautelar.
Nesse sentido, o E. TJRO:
Expurgos. Execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ para que o juízo se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. Nas execuções individuais de SENTENÇA s proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. A deliberação do Ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja DECISÃO se quer aproveitar, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800816-67.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
Processo civil. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Cautelar em cumprimento de SENTENÇA. Efeitos erga omnes. Inexistência. Suspensão da prescrição. Não ocorrência. O ajuizamento de ação cautelar incidental em processo de cumprimento de SENTENÇA e a respectiva concessão da liminar naquela não possui eficácia erga omnes a ponto de suspender e/ou interromper o prazo prescricional para ajuizamento de outras ações de cobrança (cumprimento de SENTENÇA) com base no mesmo título judicial de outros poupadores, haja vista que as ações, notadamente cautelares, possuem efeitos inter partes, porquanto são ações instrumentais e acessoriais não dispondo de qualquer influência e/ou disposição de direito material. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS. VENCIDO O RELATOR E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. Porto Velho, 04 de julho de 2017 ROWILSON TEIXEIRA APELAÇÃO, Processo nº 7006218-11.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/09/2017
Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.
Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública.
Sem custas. Condeno os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios do banco executado, que fixo em R$ 2.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026272-61.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MIGUEL DE SOUZA FALCAO
Endereço: Avenida Farquar, 1001, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-021
Nome: KARINA NUNES FALCAO
Endereço: Avenida Farquar, 1001, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-021
Nome: VAULINDA DOS REIS NUNES
Endereço: Avenida Farquar, 1001, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-021
Nome: MIGUEL HENRIQUE FALCAO DORADO
Endereço: Avenida Farquar, 1001, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-021
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI CRUZ ROCHA - RO0002479
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Intimação

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16183724) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001332-61.2018.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua dos Sonhos, 2731, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO0005937
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18438724, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005930-58.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Condominio Brisas do madeira
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Nome: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS
Endereço: Estrada da Penal, 4405, AP 0502 BL 06, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 17172505, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7065079-53.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, 786, Setor 01, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015992-58.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Nogueira da Silva
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Josué Davila de Assis
Advogado:Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do

valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021640-24.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hozano Leite Barbosa
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0214613-74.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Judith Cavalcante Capitão Lavor
SENTENÇA:
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas. Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0149234-89.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange de Souza Lima
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Rodrigo Calixto L. da Cruz & Cia Ltda (Expresso Vapt Vupt)
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008545-87.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jose Honorio Pereira
Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Cartório: ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018350-30.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euro Viagens e Turismo Ltda ME
Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)
Requerido:Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL, Serasa Experian S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte interessada sobre a impugnação apresentada. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003596-49.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Executado:Marcio Junior Rodrigues de Souza, Márcio Gomes de Souza
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021858-47.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wendel Miranda da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II
Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça e depósito realizado, sob pena de extinção pela satisfação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005937-77.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lucia Celene Medeiros do Nascimento
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Requerido:Banco Itaú BMG S.A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.40.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020505-69.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Executado:Nilton Djalma dos Santos Silva
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
DECISÃO:
Vistos e etc.Tendo em vista o acordo de fls. 95/97, devidamente homologado às fls. 98 e manifestação conforme petição de fls. 101, DEFIRO a expedição de alvará a favor do requerido, para levantamento dos valores de fls. 99/100. Após a expedição do alvará, o executado deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO. Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, retornem ao arquivo de imediato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005382-60.2015.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Iracy Leal Mendes Maia
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Cleiciane Pinheiro de Carvalho, Junior
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
DESPACHO:
Intime-se a requerida, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre petição de fl.48.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019397-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2017 13:49:21
Requerente: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado. Após, concluso.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019397-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2017 13:49:21
Requerente: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, seja produção probatória em audiência, ou documental, explicitando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado. Após, concluso.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7029506-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: RÉU: ELAINE DE ALMEIDA, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/07/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019875-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/05/2018 14:41:23
Requerente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: CARLINO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se o executado via MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1°, NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1° do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os róis contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.

Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJE), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
Na hipótese da execução não ser encontrada pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058212-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS - DF19132
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que a parte autora busca reparação de danos em consequência de negligência ao confeccionar exame de imagem e laudo, realizado no estabelecimento da ré.
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Não há questões preliminares e processuais ainda pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Pois bem. Analisando os autos, não há como negar que a presente lide versa sobre matéria de alta indagação científica, pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista tratar-se de meio inadequado para a referida prova.
Na espécie, o parecer de técnico especializado torna-se necessário para a constatação da ocorrência de negligência e/ou imprudência por parte da clínica em questão, tendo em vista a limitação técnica deste Juízo no que pertine à eficiência do atendimento prestado, haja vista o erro médico na emissão do laudo médico referente aos exames de imagem realizados.
Portanto, defiro a produção da prova pericial médica, que deverá ser custeada pela ré, nos termos do art. 373, do NCPC.
Assim, determino que seja oficiado o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, à Av. Guaporé, 415 – Lagoa, Porto Velho - RO, 78918-791, através da Diretora Geral Dr.(a) Stella A. Tarallo Zimmerli, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de Pneumologista para a realização de perícia junto a este juízo. Após, devidamente indicado, apresente perito sua proposta de verba honorária em 10 (dez) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora online dos honorários médicos.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043316-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7046178-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: RÉU: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020076-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/05/2018 15:05:31
Requerente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: ALEXSON CLEY FROTA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se o executado via MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento

da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1°, NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1° do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os róis contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.
Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJE), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
Na hipótese da execução não ser encontrada pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058212-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS - DF19132
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que a parte autora busca reparação de danos em consequência de negligência ao confeccionar exame de imagem e laudo, realizado no estabelecimento da ré.
Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Não há questões preliminares e processuais ainda pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Pois bem. Analisando os autos, não há como negar que a presente lide versa sobre matéria de alta indagação científica, pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista tratar-se de meio inadequado para a referida prova.
Na espécie, o parecer de técnico especializado torna-se necessário para a constatação da ocorrência de negligência e/ou imprudência por parte da clínica em questão, tendo em vista a limitação técnica deste Juízo no que pertine à eficiência do atendimento prestado, haja vista o erro médico na emissão do laudo médico referente aos exames de imagem realizados.
Portanto, defiro a produção da prova pericial médica, que deverá ser custeada pela ré, nos termos do art. 373, do NCPC.
Assim, determino que seja oficiado o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, à Av. Guaporé, 415 – Lagoa, Porto Velho - RO, 78918-791, através da Diretora Geral Dr.(a) Stella A. Tarallo Zimmerli, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de Pneumologista para a realização de perícia junto a este juízo. Após, devidamente indicado, apresente perito sua proposta de verba honorária em 10 (dez) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora online dos honorários médicos.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019913-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 17:02:03
Requerente: EDNA DA COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013578-60.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2016 15:53:10
Requerente: WILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Requerido: SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc
Custas recolhidas conforme ID'S nº 16245976, 16062487 e 16062481.
DEFIRO pesquisa de valores pelo sistema Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos

financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050810-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/09/2016 16:21:04
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: CLEODETE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores atualizados que pretende bloqueio junto ao Bacen-Jud.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002863-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2015 15:52:05
Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
Requerido: TEODORO & CORREA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas conforme ID nº 15401538 e 15401544.
O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores, RENAVAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados.
Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito.
DEFIRO, por ora, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7052501-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA BARROS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre o Ofício de ID: 18542735.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7018779-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARGARETE COSTA DE CARVALHO
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA D/A.
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026968-34.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/12/2015 09:55:29
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa no sistema Bacenjud, neste caso, para busca de endereço, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC..
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014448-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/04/2017 11:11:55
Requerente: MARIA FATIMA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas conforme ID nº 15273278, 15273302 e 16499031.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, somente em relação ao endereço da executada.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010672-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/03/2017 15:19:52
Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa de endereço junto ao Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC..
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010725-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18423170.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030856-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso adesivo de ID 17850161.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0004516-28.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Teleron Brasil Telecom S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MILTON FERREIRA BERBET
Advogado(s) do reclamado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, EDMAR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID 18119187.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7017839-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CEZAR LOPES SAAD
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na de SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/07/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7012406-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDSTON PAINS PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada a dar andamento ao feito.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049885-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: AUDILENE DA CUNHA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18273911.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7008377-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: RÉU: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009278-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/03/2017 15:59:19
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: R. B. MACHADO - ME e Regiane Borges Machado
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro os pedidos contidos no ID 15278379, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II) e ainda, que a requerida só não foi citada porque estava ausente no momento da diligencia.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000436-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18384610.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046582-54.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/10/2017 07:14:40
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Requerido: ANDRIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA S/A -CFI. O embargante alega, contradição na SENTENÇA que rescindiu o contrato de alienação fiduciária, alegando que em sendo declarado rescindido o contrato não poderá cobrar administrativamente possível saldo remanescente. Sustenta que a simples apreensão do bem e sua venda em leilão não garantem a quitação do contrato, devendo este permanecer vigente para futuras cobranças e execuções.
Brevemente relatado.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Contudo, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos. No caso, observa-se que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo
não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na DECISÃO recorrida.
Os embargos de declaração não se prestam a tal FINALIDADE, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio. Cumpre destacar que não há contradição na SENTENÇA que julga procedente o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual entre as partes, pois consoante dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lein. 911/69, acolhido o pleito de busca e apreensão, sem que haja a purga da mora, a posse e a propriedade plena sobre o bem consolidar-se-á em favor do credor fiduciário, razão pela qual tem-se como decorrência lógica do julgado a rescisão do vínculo contratual firmado entre as partes.

Verifica-se que a rescisão contratual decorre do inadimplemento do devedor para com as prestações assumidas e a consequente efetivação da apreensão do bem sem que haja a quitação integral da dívida. Pois, a consolidação da propriedade plena ao credor sobre o bem alienado causa o rompimento do vínculo contratual existente entre as partes, sem que haja o necessário regresso ao 'status quo ante', pois de conformidade
com o art. 1.364 do Código Civil, o saldo da alienação do bem deverá ser destinado ao abatimento do montante devido, subsistindo o débito em caso de insuficiência de recursos para saldar a totalidade da dívida, bem como sendo obrigado ao credor restituir o saldo remanescente, se houver, ao devedor.
Assim, não há contradição na SENTENÇA, considerando que a procedência da lide originária causa como efeito lógico a rescisão contratual havida.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterados os termos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008236-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHEILA CLAUDIA SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a o recurso de apelação de ID 17685651.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045616-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/09/2016 14:09:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CARILLO RODRIGUES - SP288012, MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste a parte autora sobre petição(ID nº 18147818) e documentos juntados pela requerida.
Prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008798-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/03/2018 18:14:53
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente não atentou aos termos do DESPACHO prolatado no ID 16821795. Assim, intime-se novamente o exequente, via DJ/RO, para no prazo de improrrogáveis 05 (cinco) dias, adequar o polo passiva da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0011932-71.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 17981636
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7009167-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDENUNES PINHEIRO ALVES
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/07/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7006968-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido: RÉU: VALDINAR LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 16:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054102-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: RAQUEL DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado(s) do reclamado: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias úteis, intimada a especificar as provas que pretende produzir
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054102-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: RAQUEL DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado(s) do reclamado: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
Advogado do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
ATO ORDINATÓRI
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001438-28.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/07/2015 15:58:06
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD bem como, a pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD.
As informações anexas a esta DECISÃO devem ser inseridas nos autos, que devem ter seu trâmite de forma sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINO ao cartório para que insira a advertência de SIGILOSO nos autos, SE POSITIVA A PESQUISA, em face da quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004067-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
RÉU: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COÊLHO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Nome: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3667, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
SENTENÇA MARLENE BRAVIN DA SILVA ingressou com ação anulatória de aval com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COELHO BEZERRA informando ser casada, sob o regime da comunhão parcial de bens, com AILTON ARTUR DA SILVA. Alega que seu esposo prestou aval em Nota Promissória, tendo como credora a requerida. Nada obstante, a requerida, teria obtido a assinatura de seu marido em nota promissória, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais), título esse que foi levado a protesto, tendo também ensejado o ajuizamento de ação de execução. Sucede que, além de ter sido lançado, o referido aval foi prestado sem o seu consentimento, na qualidade de esposa avalista, o que não é mais aceito pela legislação civilista, nos termos do artigo 1647 do Código Civil. Daí a razão da presente ação, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, mediante a qual postula seja declarado anulado o ato jurídico consistente no aval. Acostados à petição inicial vieram os documentos.
Indeferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional, verificou-se a citação da requerida, que ofertou a contestação, sustentando, em resumo e no essencial, o seguinte: I) Inépcia da inicial - Necessidade de comprovação de existência de patrimônio comum e, no MÉRITO, decadência do direito de ação. Com a contestação vieram documentos.
Apresentou réplica.
Realizada audiência, restou infrutífera, por desinteresse das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de aval.

Desde logo cabe mencionar que, nada obstante a obrigatoriedade legal de outorga uxória inclusive para o aval, por força do que atualmente dispõe o artigo 1.647, III, do Código Civil, sou levado a entender, com o devido respeito, que o eventual descumprimento da exigência em tela não implica nulidade da garantia como um todo, o que sucede é, ao menos em princípio, a abrangência dos efeitos desta tão-somente sobre os bens da meação do avalista, no caso o marido da autora.

Nesse sentido, anoto que "aval é garantia cambiária de utilização na esfera dos títulos de crédito em geral.

A exigência da outorga uxória para a validade do aval é incompatível com as características cambiárias desta garantia. A implementar a facilidade e segurança da circulação dos títulos de crédito, enaltece-se o aval. Aval, sem restrição ou condicionante, mercê da exuberância da capacidade cambiária que prescinde da pesquisa prévia acerca do estado civil dos avalistas. A precedência da lei cambiária ao Código Civil não permite ampliação para um distinto instituto de um comando de exceção. O aval, declaração unilateral de vontade, é garantia autônoma e desvinculada de qualquer condição. O direito ínsito aos títulos de crédito encerra a literalidade e autonomia divorciadas de fatores outros que não se expressem na própria materialidade cartular. Ainda que a obrigação do avalizado seja nula, maculada ou falsa, a de seu avalista subsistirá, exceto se existir um vício de forma.

Outorga conjugal não é declaração cambiária enquanto a autonomia da garantia cambiária não permite que esta seja dependente de consentimento de outrem para ter validade. A ausência da outorga conjugal não invalida o aval, mas o patrimônio do cônjuge que não deu o seu consentimento não poderá ser atingido. À míngua da vênia conjugal o aval não pode ser anulado, mas o título não pode ser oposto ao cônjuge que não assentiu.

Pois bem. Para rematar. Repete-se.

A ausência de outorga uxória não proporciona, 'ipso facto', a nulidade da garantia, causando, tão somente, sua exclusão perante o cônjuge que não a prestou, permanecendo hígida em relação a quem subscreveu a garantia, reservando-se a meação da mulher" (TJSP - Ap. n° 0015015-60.2011.8.26.0604 - Sumaré - 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sérgio Rui - J. 27.03.2014 - os destaques são do original).

Como também já teve oportunidade de proclamar a jurisprudência, "a vinculação cambiária do avalista é autônoma; quem presta aval prontamente se vincula, ainda se é inexistente, ou se é nula, ou se é ineficaz a vinculação do criador do título avalizado, ou qualquer dos endossos ou dos outros avais.

O enunciado nº114, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o aval não pode ser anulado por falta da vênia conjugal, de modo que o efeito dado pelo artigo 1647, inciso III do Novo Código Civil é garantir apenas a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 1649 do mesmo 'Codex', o efeito da ausência de autorização preconizada pelo artigo 1647, inciso III, é a anulabilidade do ato praticado.

Por tais motivos, persiste a responsabilidade do cônjuge que prestou o aval, no caso o marido, devendo responder com sua meação, o compromisso assumido" (TJSP - Ap. nº 9154010-68.2008.8.26.0000 - Lençóis Paulista - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Heraldo de Oliveira – J. 14.02.2014).

Referido aresto, aliás, assim restou ementado:

"DECLARATÓRIA - Aval prestado sem outorga uxória - Circunstância que não implica em nulidade do título, mas que acarreta a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu - SENTENÇA mantida - Recurso não provido".

"Essa, aliás, a melhor interpretação quanto ao conteúdo da inovação contida no art. 1.647, III, do Código Civil, uma vez que tendo firmado o ato no gozo de suas faculdades mentais, com plena consciência de seus direitos, comprometendo-se perante terceiros de boa-fé, deve permanecer responsável. Vale dizer, a simples ausência de outorga uxória não torna inválido o aval concedido, já que o avalista deve garantir a dívida com sua meação. Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria óbice para que o próprio avalista pleiteasse a invalidação do aval, o que é expressamente vedado pelo DISPOSITIVO legal antes mencionado. Descabida, portanto, a exegese conferida pelos apelantes ao artigo 1.647, III, do Código Civil, pois a simples ausência de vênia conjugai não induz, 'ipso fatcu' à anulabilidade de todo o aval"(TJSP – Ap.nº 7.092.727-8 - 21ª Câmara de Direito Privado - Rel. Itamar Gaino – DJE 11.03.2008).

Também nesse mesmo sentido assim já se decidiu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL – NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Pretensão da apelante de que o aval prestado pelo seu marido seja anulado ante a ausência de outorga uxória. INADMISSIBILIDADE: A ausência de outorga uxória não invalida o aval prestado pelo marido, pois somente acarreta a impossibilidade da cobrança que atinja a meação da esposa que não consentiu expressamente com a concessão da garantia. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Ap. nº 0014289-31.2012.8.26.0320 - Limeira – 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Israel Góes dos Anjos – J. 01.10.2013).

Colocada a questão nesses termos, verifico que não pode ser acolhida a pretensão da autora em ver declarada a nulidade do aval prestado por seu marido na nota promissória versada nos autos.

Portanto, deve prevalecer, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, a presunção de que a dívida avalizada veio em proveito da família da autora.

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal" (STJ - REsp. nº 335.031/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira - J. 16.10.2001 - DJU 04.02.2002);

"EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA. - Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida (Súmula n° 83-STJ). - A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio" (STJ - REsp. nº 434.681/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro – J. 17.10.2002 - DJ 24.02.2003); e,

"Agravo regimental no Agravo de Instrumento - Negativa de prestação jurisdicional - Não ocorrência - Embargos de terceiro - Aval - Marido sócio da empresa - Presunção de benefício da família - Prova em contrário - Ônus da embargante - Recurso improvido" (STJ - AgRg. no Agravo de Instrumento n° 1.082.106/MG - Rel. Min. Massami Uyeda - DJ 04.06.2009).

Daí, em suma, seja por uma razão ou por outra, estar a demanda, no sentir deste Juízo, fadada ao total insucesso, na esteira, ainda, do seguinte julgado:

"Ação declaratória de nulidade - Nota promissória - Sócio de pessoa jurídica que assume a condição de devedor solidário - Desnecessidade de outorga uxória para prestá-la, por não se tratar de fiança - Dívida contraída em benefício de empresa da qual o executado era sócio - Presunção de que a obrigação contraída redundou em benefício da família - Inviabilidade da anulação da garantia - SENTENÇA confirmada – Recurso desprovido" (TJSP - Ap. nº 0004794-69.2005.8.26.0655 - Várzea Paulista - 17ª Câmara de Direito Privado - Rel. Irineu Fava - J. 27.09.2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isso com as ressalvas do artigo 11, § 2º, e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50, que defiro neste momento.
P.R.I.C.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7002048-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de ALEXANDRE DA SILVA GODIM em face do BANCO ITAUCARD S.A. Alega que formalizou um contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao Banco Requerido, em razão de inadimplência, o banco requerido pleiteou ação de busca e apreensão. Ocorreu, assim, a quitação do contrato, passando a titularidade do bem à autora. Sustenta, porém, que o bem não foi restituído na mesma forma em que foi entregue, vez que foi danificado o veículo. Requer a condenação do réu na obrigação de restituir adequadamente o veículo apreendido. Além da condenação, a título de indenização, no valor de R$6.694,41 por dano material e R$8.000,00 por dano moral. Com a inicial vieram os documentos.
Citada a parte requerida ofertou contestação. Alega, em síntese, que o banco agiu de boa-fé com o intuito de consertar o veículo, porém no dia da entrega a requerida se recusou a receber, alegando que verificou outros danos que não tinha reclamado da primeira recusa. Além disso, afirma a inexistência de dano moral, visto que não existe ato ilícito. Afirma também que não procede ao pedido de dano material por ausência de requisitos, sendo mero oportunismo da requerente.
Houve réplica.
É o relatório.
DECIDO.
Em condições o feito para receber o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de outras provas.
A ação é procedente.
É inegável que o autor é consumidor do serviço bancário, tendo provado, inclusive, o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, é cabível a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, caberia ao banco comprovar que o carro estava sem nenhum tipo de avaria, e que a recusa por parte da autora fosse má-fé, o que não ocorreu. De certo, que o próprio réu concordou com as queixas realizando reparos parciais. Deixando, entretanto, de promover as substituições faltantes, demonstrando descaso.
Dessa forma, a ré deverá suportar todas as despesas incidentes sobre o veículo.
Quanto aos danos morais, tenho que restaram evidenciados, na medida em que não se trata de singelo descumprimento contratual por parte do réu, mas de atitude que privou o autor da posse do seu veículo automotor que foi obrigado a se socorrer do PODER JUDICIÁRIO a fim de fazer valer seus direitos.
O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial. É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.
Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito.
Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização deve ser arbitrada em R$8.000,00, a ser corrigida a partir desta data, acrescida de juros legais de mora desde a citação.
POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao:
1 – ao pagamento no valor de R$6.994,41 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido com juros e correção monetária;
2 – condenar o réu a pagar à autora a importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, computando-se juros legais a partir da citação e atualização monetária pela tabela do TJ/RO a partir da SENTENÇA.
Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das as custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044778-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre petição de ID 18255419.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0024472-25.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Márcia Souza da Silva Brito
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: M. A. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do documento do Serasajud ID 18525886, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044778-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/12/2016. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14689282 – fls.1 e 2, apresentou lesão membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$1.912,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$1.912,50 (um mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7039257-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA LARISSA RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre petição de ID 18150621.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0278417-16.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2017 16:51:44
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS ALVES
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
DESPACHO
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006117-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/08/2015 10:20:05
Requerente: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Requerido: D DA SILVA MESQUITA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando os termos da petição ID 1578372 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003728-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/01/2016 10:45:14
AUTOR: FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003728-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/01/2016 10:45:14
AUTOR: FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004067-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
RÉU: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COÊLHO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Nome: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3667, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
SENTENÇA MARLENE BRAVIN DA SILVA ingressou com ação anulatória de aval com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COELHO BEZERRA informando ser casada, sob o regime da comunhão parcial de bens, com AILTON ARTUR DA SILVA. Alega que seu esposo prestou aval em Nota Promissória, tendo como credora a requerida. Nada obstante, a requerida, teria obtido a assinatura de seu marido em nota promissória, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais), título esse que foi levado a protesto, tendo também ensejado o ajuizamento de ação de execução. Sucede que, além de ter sido lançado, o referido aval foi prestado sem o seu consentimento, na qualidade de esposa avalista, o que não é mais aceito pela legislação civilista, nos termos do artigo 1647 do Código Civil. Daí a razão da presente ação, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, mediante a qual postula seja declarado anulado o ato jurídico consistente no aval. Acostados à petição inicial vieram os documentos.
Indeferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional, verificou-se a citação da requerida, que ofertou a contestação, sustentando, em resumo e no essencial, o seguinte: I) Inépcia da inicial - Necessidade de comprovação de existência de patrimônio comum e, no MÉRITO, decadência do direito de ação. Com a contestação vieram documentos.
Apresentou réplica.
Realizada audiência, restou infrutífera, por desinteresse das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
D E C I D O.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de aval.
Desde logo cabe mencionar que, nada obstante a obrigatoriedade legal de outorga uxória inclusive para o aval, por força do que atualmente dispõe o artigo 1.647, III, do Código Civil, sou levado a entender, com o devido respeito, que o eventual descumprimento da exigência em tela não implica nulidade da garantia como um todo, o que sucede é, ao menos em princípio, a abrangência dos efeitos desta tão-somente sobre os bens da meação do avalista, no caso o marido da autora.
Nesse sentido, anoto que “aval é garantia cambiária de utilização na esfera dos títulos de crédito em geral.
A exigência da outorga uxória para a validade do aval é incompatível com as características cambiárias desta garantia. A implementar a facilidade e segurança da circulação dos títulos de crédito, enaltece-se o aval. Aval, sem restrição ou condicionante, mercê da exuberância da capacidade cambiária que prescinde da pesquisa prévia acerca do estado civil dos avalistas. A precedência da lei cambiária ao Código Civil não permite ampliação para um distinto instituto de um comando de exceção. O aval, declaração unilateral de vontade, é garantia autônoma e desvinculada de qualquer

condição. O direito ínsito aos títulos de crédito encerra a literalidade e autonomia divorciadas de fatores outros que não se expressem na própria materialidade cartular. Ainda que a obrigação do avalizado seja nula, maculada ou falsa, a de seu avalista subsistirá, exceto se existir um vício de forma.

Outorga conjugal não é declaração cambiária enquanto a autonomia da garantia cambiária não permite que esta seja dependente de consentimento de outrem para ter validade. A ausência da outorga conjugal não invalida o aval, mas o patrimônio do cônjuge que não deu o seu consentimento não poderá ser atingido. À míngua da vênia conjugal o aval não pode ser anulado, mas o título não pode ser oposto ao cônjuge que não assentiu.

Pois bem. Para rematar. Repete-se.

A ausência de outorga uxória não proporciona, 'ipso facto', a nulidade da garantia, causando, tão somente, sua exclusão perante o cônjuge que não a prestou, permanecendo hígida em relação a quem subscreveu a garantia, reservando-se a meação da mulher" (TJSP - Ap. n° 0015015-60.2011.8.26.0604 - Sumaré - 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sérgio Rui - J. 27.03.2014 - os destaques são do original).

Como também já teve oportunidade de proclamar a jurisprudência, "a vinculação cambiária do avalista é autônoma; quem presta aval prontamente se vincula, ainda se é inexistente, ou se é nula, ou se é ineficaz a vinculação do criador do título avalizado, ou qualquer dos endossos ou dos outros avais.

O enunciado nº114, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o aval não pode ser anulado por falta da vênia conjugal, de modo que o efeito dado pelo artigo 1647, inciso III do Novo Código Civil é garantir apenas a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 1649 do mesmo 'Codex', o efeito da ausência de autorização preconizada pelo artigo 1647, inciso III, é a anulabilidade do ato praticado.

Por tais motivos, persiste a responsabilidade do cônjuge que prestou o aval, no caso o marido, devendo responder com sua meação, o compromisso assumido" (TJSP - Ap. nº 9154010-68.2008.8.26.0000 - Lençóis Paulista - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Heraldo de Oliveira – J. 14.02.2014).

Referido aresto, aliás, assim restou ementado:

"DECLARATÓRIA - Aval prestado sem outorga uxória - Circunstância que não implica em nulidade do título, mas que acarreta a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu - SENTENÇA mantida - Recurso não provido".

"Essa, aliás, a melhor interpretação quanto ao conteúdo da inovação contida no art. 1.647, III, do Código Civil, uma vez que tendo firmado o ato no gozo de suas faculdades mentais, com plena consciência de seus direitos, comprometendo-se perante terceiros de boa-fé, deve permanecer responsável. Vale dizer, a simples ausência de outorga uxória não torna inválido o aval concedido, já que o avalista deve garantir a dívida com sua meação. Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria óbice para que o próprio avalista pleiteasse a invalidação do aval, o que é expressamente vedado pelo DISPOSITIVO legal antes mencionado. Descabida, portanto, a exegese conferida pelos apelantes ao artigo 1.647, III, do Código Civil, pois a simples ausência de vênia conjugai não induz, 'ipso fatcu' à anulabilidade de todo o aval"(TJSP – Ap.nº 7.092.727-8 - 21ª Câmara de Direito Privado - Rel. Itamar Gaino – DJE 11.03.2008).

Também nesse mesmo sentido assim já se decidiu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL – NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Pretensão da apelante de que o aval prestado pelo seu marido seja anulado ante a ausência de outorga uxória. INADMISSIBILIDADE: A ausência de outorga uxória não invalida o aval prestado pelo marido, pois somente acarreta a impossibilidade da cobrança que atinja a meação da esposa que não consentiu expressamente com a concessão da garantia. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Ap. nº 0014289-31.2012.8.26.0320 - Limeira – 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Israel Góes dos Anjos – J. 01.10.2013).

Colocada a questão nesses termos, verifico que não pode ser acolhida a pretensão da autora em ver declarada a nulidade do aval prestado por seu marido na nota promissória versada nos autos.

Portanto, deve prevalecer, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, a presunção de que a dívida avalizada veio em proveito da família da autora.

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal" (STJ - REsp. nº 335.031/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira - J. 16.10.2001 - DJU 04.02.2002);

"EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA. - Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida (Súmula n° 83-STJ). - A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio" (STJ - REsp. nº 434.681/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro – J. 17.10.2002 - DJ 24.02.2003); e,

"Agravo regimental no Agravo de Instrumento - Negativa de prestação jurisdicional - Não ocorrência - Embargos de terceiro - Aval - Marido sócio da empresa - Presunção de benefício da família - Prova em contrário - Ônus da embargante - Recurso improvido" (STJ - AgRg. no Agravo de Instrumento n° 1.082.106/MG - Rel. Min. Massami Uyeda - DJ 04.06.2009).

Daí, em suma, seja por uma razão ou por outra, estar a demanda, no sentir deste Juízo, fadada ao total insucesso, na esteira, ainda, do seguinte julgado:

"Ação declaratória de nulidade - Nota promissória - Sócio de pessoa jurídica que assume a condição de devedor solidário - Desnecessidade de outorga uxória para prestá-la, por não se tratar de fiança - Dívida contraída em benefício de empresa da qual o executado era sócio - Presunção de que a obrigação contraída redundou em benefício da família - Inviabilidade da anulação da garantia - SENTENÇA confirmada – Recurso desprovido" (TJSP - Ap. nº 0004794-69.2005.8.26.0655 - Várzea Paulista - 17ª Câmara de Direito Privado - Rel. Irineu Fava - J. 27.09.2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isso com as ressalvas do artigo 11, § 2º, e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50, que defiro neste momento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7012512-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANSUR NASSER GOUVEA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208

RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a apelação de ID 17951118
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7002048-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de ALEXANDRE DA SILVA GODIM em face do BANCO ITAUCARD S.A. Alega que formalizou um contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao Banco Requerido, em razão de inadimplência, o banco requerido pleiteou ação de busca e apreensão. Ocorreu, assim, a quitação do contrato, passando a titularidade do bem à autora. Sustenta, porém, que o bem não foi restituído na mesma forma em que foi entregue, vez que foi danificado o veículo. Requer a condenação do réu na obrigação de restituir adequadamente o veículo apreendido. Além da condenação, a título de indenização, no valor de R$6.694,41 por dano material e R$8.000,00 por dano moral. Com a inicial vieram os documentos.
Citada a parte requerida ofertou contestação. Alega, em síntese, que o banco agiu de boa-fé com o intuito de consertar o veículo, porém no dia da entrega a requerida se recusou a receber, alegando que verificou outros danos que não tinha reclamado da primeira recusa. Além disso, afirma a inexistência de dano moral, visto que não existe ato ilícito. Afirma também que não procede ao pedido de dano material por ausência de requisitos, sendo mero oportunismo da requerente.
Houve réplica.
É o relatório.
DECIDO.
Em condições o feito para receber o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de outras provas.
A ação é procedente.
É inegável que o autor é consumidor do serviço bancário, tendo provado, inclusive, o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, é cabível a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, caberia ao banco comprovar que o carro estava sem nenhum tipo de avaria, e que a recusa por parte da autora fosse má-fé, o que não ocorreu. De certo, que o próprio réu concordou com as queixas realizando reparos parciais. Deixando, entretanto, de promover as substituições faltantes, demonstrando descaso.
Dessa forma, a ré deverá suportar todas as despesas incidentes sobre o veículo.
Quanto aos danos morais, tenho que restaram evidenciados, na medida em que não se trata de singelo descumprimento contratual por parte do réu, mas de atitude que privou o autor da posse do seu veículo automotor que foi obrigado a se socorrer do PODER JUDICIÁRIO a fim de fazer valer seus direitos.
O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.
É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.
Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito.
Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização deve ser arbitrada em R$8.000,00, a ser corrigida a partir desta data, acrescida de juros legais de mora desde a citação.
POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao:
1 – ao pagamento no valor de R$6.994,41 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido com juros e correção monetária;
2 – condenar o réu a pagar à autora a importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, computando-se juros legais a partir da citação e atualização monetária pela tabela do TJ/RO a partir da SENTENÇA.
Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das as custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011498-55.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/03/2018 12:58:46
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se o requerente, para cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0007136-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2017 16:15:25
Requerente: GUSTAVO ROQUE SALAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
Requerido: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DECISÃO
Vistos, etc
DEFIRO pesquisa de valores junto ao Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser

realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005340-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/02/2016 11:02:44
Requerente: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Requerido: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para que haja pesquisa de endereço junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000448-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2016 23:51:48
AUTOR: SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000448-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2016 23:51:48
AUTOR: SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7003767-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua México, 1644, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7003767-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua México, 1644, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050477-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada sobre realização da perícia agendada para o dia 30/05/2018, às 14:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, conforme ofício de ID 18031336.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011147-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2017 12:23:20
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
RÉU: LUCIANA BASILIO DOS SANTOS
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7051127-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
RÉU: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME
Nome: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6191, Sala 03 Posto Combustível PAPAGAIO - Rio Madeira, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011147-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2017 12:23:20
AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES
RÉU: LUCIANA BASILIO DOS SANTOS
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7051127-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
RÉU: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME
Nome: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6191, Sala 03 Posto Combustível PAPAGAIO - Rio Madeira, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7005787-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO DE CARVALHO MALTA FEITOSA
RÉU: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOVEIS CARRARO LTDA
Nome: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2004, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: MOVEIS CARRARO LTDA
Endereço: Rua Nelson Carraro, 2001, casa, Santo Antao, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-000
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020284-25.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 15/05/2017 15:28:40
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: BERNARDES & BARROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ante o exposto, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” e 924,II ambos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem restrição perante o Sistema RENAJUD, por determinação deste Juízo.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Honorários conforme acordado.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7005787-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO DE CARVALHO MALTA FEITOSA
RÉU: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MOVEIS CARRARO LTDA
Nome: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2004, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: MOVEIS CARRARO LTDA
Endereço: Rua Nelson Carraro, 2001, casa, Santo Antao, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-000
DECISÃO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos artigos 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP, caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento).
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023926-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/10/2017 15:10:38
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Requerido: GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0000118-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/01/2017 10:20:28
AUTOR: LUANA BRAGA DOS SANTOS
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos em saneador.Analisando os autos, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
Ambas as partes pleitearam a realização de perícia, o que vejo estritamente necessário para o deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após a apresentação dos quesitos, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.
Intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que ambas as partes pugnaram pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, 50% por cada uma, e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).
Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para inciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027663-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: M. A DO NASCIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 18530959.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020088-21.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/05/2018 15:30:32
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: STEPHANE MARIA GOUVEA TAVARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0000118-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/01/2017 10:20:28
AUTOR: LUANA BRAGA DOS SANTOS
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos em saneador.Analisando os autos, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
Ambas as partes pleitearam a realização de perícia, o que vejo estritamente necessário para o deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após a apresentação dos quesitos, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.
Intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que ambas as partes pugnaram pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, 50% por cada uma, e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).
Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para inciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019871-75.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/05/2018 14:08:41
Requerente: SILVIO RODRIGO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Requerido: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas inicias em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda, na forma do art. 12, I, §1ª da Lei 3.896/16. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020132-40.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/05/2018 16:42:33
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: RICARDO GARCIA HITACHI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, observando valor mínimo a ser recolhido nos termos do art 12,I, § 1º da Lei 3.896/2016, ou seja (R$101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019920-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/05/2018 17:44:27
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas inicias em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda, na forma do art. 12, I, §1ª da Lei 3.896/16. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020103-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/05/2018 15:54:17
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: C. R. CACHO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7007138-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA CLAUDIA SOUZA FERREIRA BARBOSA DE FREITAS
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 22 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7059640-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSINA APARECIDA ALVES ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada sobre a data da perícia com agendamento REMARCADO para o dia 01/09/2018 às 08:00 horas na Policlínica Oswaldo Cruz, sito à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, devendo a parte comparecer com todos os exames já realizados e documentos pessoais, incluindo o cartão do SUS.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022147-16.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 25/05/2017 15:47:22
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em desfavor DIONIZIO SALUSTIANO DA SILVA.
O feito foi distribuído por sorteio a este Juízo e deferida a liminar. Contudo, as diligências restaram negativas. Todavia, o requerido apresentou contestação/reconvenção, informando que o requerido não está inadimplente, pois há um consignado no processo 7017129-14.2017.8.22.0001, em tramite na 4ª Vara Cível, requerendo a extinção da ação de Busca e apreensão, em que figuram as mesmas partes.
Desse modo, resta evidente a conexão entre esta demanda e a que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual ainda está em trâmite, de acordo com a consulta feita no PEJ.
Assim sendo, pelos exposto e o disposto pelo requerido, há conexão entre esta lide e a ação autuada sob o nº 7017129-14.2017.8.22.0001 que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que há coincidência das partes e causa de pedir.
Demais disso, o r. Juízo tornou-se prevento, conforme norma inserta no art. 59 e 286 ambos do CPC.
Logo, proceda-se à redistribuição destes autos por dependência à 4ª Vara Cível desta Comarca.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022147-16.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 25/05/2017 15:47:22
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em desfavor DIONIZIO SALUSTIANO DA SILVA.
O feito foi distribuído por sorteio a este Juízo e deferida a liminar. Contudo, as diligências restaram negativas. Todavia, o requerido apresentou contestação/reconvenção, informando que o requerido não está inadimplente, pois há um consignado no processo 7017129-14.2017.8.22.0001, em tramite na 4ª Vara Cível, requerendo a extinção da ação de Busca e apreensão, em que figuram as mesmas partes.
Desse modo, resta evidente a conexão entre esta demanda e a que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual ainda está em trâmite, de acordo com a consulta feita no PEJ.
Assim sendo, pelos exposto e o disposto pelo requerido, há conexão entre esta lide e a ação autuada sob o nº 7017129-14.2017.8.22.0001 que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que há coincidência das partes e causa de pedir.
Demais disso, o r. Juízo tornou-se prevento, conforme norma inserta no art. 59 e 286 ambos do CPC.
Logo, proceda-se à redistribuição destes autos por dependência à 4ª Vara Cível desta Comarca.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0023990-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telma dos Santos Braga
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Inss
DESPACHO:
Vistos,Declaro encerrada a instrução processual. Por consequência, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001993-72.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Cleucilene Souza Cunha
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0011630-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Alves Frutuoso, Raiane Alves Monteiro, Deisiane Alves Monteiro, Deilson Alves Monteiro, Denilson Alves Monteiro, Denise Alves Monteiro, Maria do Rosário de Lima Prata, Tamires Alves Costa, Alcineide AragÃo Dantas, Pedro Braga Rosas, Alex AragÃo Rosas, Marcos VinÍcius AragÃo Rosas, Pedro Henrique AragÃo Rosas, Rosinete Pessoa Mendonça, Marinaldo de Almeida Sarmento, Emily de MendonÇa Sarmento, Kevin MendonÇa Sarmento, Deuzita Almeida Nogueira, Tainara Almeida Nogueira, Rainara Almeida Nogueira, Marino Reis Menezes, Maria Elena Pereira da Cruz Menezes, Mylena Pereira Menezes, Kaio KÉvene Rodrigues de Menezes
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos,Em análise dos autos, observo que o Ofício nº 084/2017/CPAZ 1 (fl. 2093), refere-se somente aos autores: Regina Alves Frutuoso; Maria do Rosário de Lima Prata; Alcineide Aragão Dantas; Rosinete Pessoa Mendonça; Deuzita Almeida Nogueira e Marino Reis Menezes.Assim, intime-se o presidente da Colônia de Pescadores de Porto Velho, para que, após verificar se os demais autores exerceram ou ainda exercem a profissão de pescadores, apresente relatórios relativamente aos últimos 10 anos, permitindo que por meio deles seja aferida as suas produtividades - de pescas - individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues, e valores pagos, sob as penas da lei. Prazo 30 dias.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003693-20.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Helena Pereira da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001401-62.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Elza Batista de Lima Vasques, Carlos Anes Vasques
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017060-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvanio Ferreira dos Santos, Lazaro da Silva Santos, Laura Maria dos Santos, Leandro Oliveira da Guarda, Luciele Conceição Alves Serra, Luiz das Graças Menezes, Catarina Marcolino Bezerra, Aureliano Pinto dos Santos, Adiel Rodrigues da Cruz, Sebastiana Soares Damasceno, Osvaldina Ferreira Dantas
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o Ofício nº 086/2017/CPAZ 1 (fl. 2710), refere-se somente ao autor Luiz das Graças Menezes, intime-se o presidente da Colônia de Pescadores de Porto Velho, para que, após verificar se os demais autores exerceram ou ainda exercem a profissão de pescadores, apresentar relatórios relativamente aos últimos 10 anos, permitindo que por meio deles seja aferida as suas produtividades - de pescas - individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues, e valores pagos, sob as penas da lei. Prazo 30 dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007823-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everton Gato de Souza, Lislângela Veiga Bentes, Francisco Vagner Gato de Souza, Sideval Rocha Bentes, Ezilda Ferreira Gato
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024349-61.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Cristino de Souza
Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o perito para que esclareça os pontos divergentes apresentados pela parte requerida no laudo contraposto, bem como no parecer técnico divergente (fls. 546/560), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, § 2° do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001374-79.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Elionete Moreira Passos
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0021277-32.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Elizabete Oliveira de Moraes, Antonio Carlos de Carvalho
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0021656-36.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. B. Máquinas Agrícolas Eireli Epp
Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Executado:Ana Cleia Sousa da Silva
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008534-24.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Instituto Madeira Vivo
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
DESPACHO:
Vistos,1 - Aceito o encargo pelo Expert (fl. 781), em atenção ao art. 474 do CPC, e exatamente com a FINALIDADE de estabelecer data para o início e, inclusive, demais deliberação acerca do trabalho pericial, designo audiência para o dia 14/06/2018, às 09:30 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré). Nela deverão se fazerem presentes os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências para que nela as mesmas também compareçam, independentemente de intimações.2 - A escrivania deverá fazer contato com o Perito Judicial, Sr. Carlos Antônio Claudino de Pontes, para comparecer a tal solenidade. Demais disso, expedir em favor do mesmo, alvará judicial, no equivalente a 50% do valor depositado pela ré, fl. 433, ao passo que o remanescente apenas por ocasião da entrega definitiva do laudo pericial.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001736-76.2014.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Requerido:Marcondes & Marcondes Comercio de Bijuterias Ltda, Danielle de Andrade Caurin, Daniel Diedrich
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta de fl. 221, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 223), nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes PORTO VELHO SHOPPING S/A em face de MARCONDES & MARCONDES COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, DANIELLE DE ANDRADE CAURIN e DANIEL DIEDRICH, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0019312-53.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ana Maria Barros Cardoso
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0004763-33.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizene Ferreira de Souza
Advogado:Hugo Kikuchi (RO 3613)
Requerido:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000465-95.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Vieira dos Santos, Bartolomeu da Costa Melo, ELIANE FALCÃO DE SOUSA, Juliane Falcao Oliveira, AULENÍ ALVES DE SOUSA ARAÚJO, Hamilton de Souza Araujo, Erikson de Souza Lucas, Jose Elionilson Fernandes de Souza, Maria Marta de Oliveira Maia, Francisco Leilson Maia Fernandes, Juliana Prestes de Araujo, Joaquim Alves da Silva, Alexssandra Temes da Silva, Joelma Temes da Silva, Maria Nilce Temes da Silva
Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o perito para que esclareça os pontos divergentes apresentados pela parte requerida no laudo contraposto, bem como no parecer técnico divergente (fls. 1269/1413), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, § 2° do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020763-16.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Welington Vieira da Silva
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do certificado no ID 319, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por WELLINGTON VIEIRA DA SILVA em face de SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0002122-14.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Raimunda Ribeiro de Lacerda
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.Tornem-me os autos conclusos oportunamente. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010830-14.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonardo Fonseca da Cruz
Advogado:Rafael Oliveira Claros (3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
DECISÃO:
Vistos,Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo, especificamente em um imóvel rural encravado no baixo madeira, município de Porto Velho, é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil, cuja DECISÃO foi exarada (fls. 768/771). Instado, apresentou proposta de honorários na importância total de R$ 15.929,00 (fls. 812/813), de cujo montante a empresa ré afirma ser excessivo, justificando, em síntese, que vem sendo regularmente nomeado para esse tipo de perícia em diversos processos , e também por não encontrar consonância aos princípios da proporcionalidade.Pois bem. A verba honorária que propõe referido Perito Judicial, na importância de R$ 15.929,00, para o qual foi nomeado e constitui ônus da empresa ré, bem ao contrário do que a salienta na petição mencionada, com toda certeza está dentro de um patamar de razoabilidade, máxime se referida parte levar em consideração a gravidade dos fatos que são narrados na preambular, a quantidade dos imóveis a serem periciados e locais onde estão encravados, além de suas complexidades, o valor do pedido, o lapso estabelecido para a CONCLUSÃO do laudo, sem contar a insofismável responsabilidade exigida do mesmo. Com efeito, sem delongas, tenho-o como perfeitamente razoável para as execuções dos trabalhos que determinados, de maneira que determino à mesma - empresa ré - que, no prazo de 10 dias, improrrogável, efetue e comprove no presente feito o depósito dessa verba honorária pericial, sob pena de ficta desistência desse labor.Transcorrido tal prazo, com ou sem atendimento, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010261-47.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Sérgio Aparecido Fogaça Sousa

SENTENÇA:
Vistos, etc...A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão de fl. 121. Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico processual entre as partes.Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida. (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020512-27.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB 21728A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/ES 25123), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Requerido:Helena Matoso Santana
SENTENÇA:
Vistos, etc...A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação, manteve-se inerte conforme certidão de fl. 79. Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico processual entre as partes.Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida. (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000063-19.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Requerido:Isaac Costa Araujo Filho
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias úteis, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004593-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Carmelita do Ó, Claudia Cathiucia do Ó
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias úteis, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002833-77.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)
Executado:BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias úteis, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0007253-77.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jahmyson Guimarães da Rocha
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Luiz Ozório Braga
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias úteis, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0015262-47.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Bruno Renato Ferreira, Maria do Rosário Ferreira de Lima
Intimação da Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias úteis, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0244491-10.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Executado:Girassol Comércial e Distribuidora de Alimentos Ltda., Emanoela Teles Pinto, João Ribeiro
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl. 181.

Proc.: 0008104-04.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:Lucas Tatui Soares
Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: Lucas Tatui Soares
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 0008104-04.2014.8.22.0001
Tipo/Classe: Monitória
Exequente: RDL Comércio e Locação de Veículos Ltda ME
Executado: Lucas Tatui Soares
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0179621-87.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mirna Marta Lewandowski
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Max Rolim (RO 984)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 170.

Proc.: 0020044-97.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Orca Distribuidora de Ferragens Ltda
Advogado:Tabajara Francisco PÓvoa Neto (OAB/GO 29228)
Executado:Oliveira Comércio de Materiais Para Construção Eireli
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente à diligência requerida.

Proc.: 0003713-11.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Rosely de Lima
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, CPF nº 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, brasileira, casada, CPF 667.237.362-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO das partes qualificadas acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, que move Rosely de Lima, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente ser ▪ fixado no local de costume e publicado na forma da lei. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, dever ▪ procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado.
Processo: 0003713-11.2011.8.22.0001Classe: USUCAPIÃO
AUTOR: Rosely de LimaRÉU: José Afonso Florêncio e outros
DECISÃO: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fl. 137 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. José Antonio Robles Juiz de Direito".
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor para diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7016934-63.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 01/04/2016 09:26:57
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7051702-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/12/2017 18:46:36
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: EDUARDO NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA

a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de EDUARDO NUNES DE ANDRADE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7011058-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2017 08:39:45
Requerente: CLARO ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17640868), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CLARO ROSA DE SOUSA em face do BANCO PAN S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7015151-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/04/2018 13:08:51
Requerente: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
Requerido: SILENE MONTEIRO PALACIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (ID 17736773), a parte requerente, devidamente intimada, manifestou-se pela dilação de prazo para cumprimento, que foi deferido. Porém, decorrido o prazo de dilação, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039034-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/07/2016 19:00:42
Requerente: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP0204831
Requerido: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18284308), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA contra S & A COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA, SIDNEI JOSÉ LAZARIN, LUCIANO PETISCO e ELCIDES ALBERTO LAZARIN, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7010122-05.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/02/2016 11:00:47
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, EMILLY GOMES DA COSTA - MT015934O
Requerido: JOSE ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7019665-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 14/06/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
BANCO BRADESCARD S.A, Alameda Rio Negro, 585, 4 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019873-45.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANGELO CASTRO MENEZES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: ANGELO CASTRO MENEZES - ME
Endereço: Rua União, 2223, - de 1980/1981 a 2335/2336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-304.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: MERCEDES BENZ, Fab/Mod: 2011, Cor: BRANCO, Chassi: 9BM688159CB84033, Placa: NBP9913 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054134-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/10/2016 15:16:31
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: ALDO JOSE LENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7019503-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2016 18:16:34
Requerente: IZABELLA BARROS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
Requerido: BERGAMASCO SERVICOS DE FORMATURAS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogado do(a) RÉU: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

DESPACHO
Vistos,
1) Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
2) Depois, apresente a parte exequente planilha de cálculos atualizada do débito, requerendo o que entender de direito.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006814-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2018 16:07:38
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Requerido: SAVIO EDUARDO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7011838-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/03/2018 17:09:43
Requerente: MARIA BATISTA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por MARIA BATISTA CORREA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 18079036) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte devedora. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7034527-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2017 20:48:44
Requerente: CHARLENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por CHARLENE DOS SANTOS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 18451287) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte devedora. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7016765-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2017 12:23:15
Requerente: VERONICA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Requerido: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por VERÔNICA COSTA SOUZA em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 18284623) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte devedora. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019589-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEQUENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000545-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/01/2018 15:30:37
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Requerido: ADRY ADINNY DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7046228-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/10/2017 17:22:26
Requerente: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 18508447), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores depositados (ID 18434442) e respectivos rendimentos.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019751-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012956-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/03/2017 16:04:26
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014439-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 12:40:40
Requerente: MATHEUS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Requerido: CARLA CAMILA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte requerida e documentos (Id. 18485334; 18485535 e 18485547), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 10:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027104-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2016 11:42:33
Requerente: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
Requerido: ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039754-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2017 08:57:41
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Requerido: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016919-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/04/2017 10:03:59
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: J. G. C. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017254-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2018 16:45:06
Requerente: V. V. T. P. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Vistos,
Considerando a manifestação do advogado da parte requerida (Id. 18506752), designo nova data para realização desta audiência, qual seja, 11/06/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003087-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/01/2016 17:14:52
Requerente: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162
Requerido: LEUCIR RUPPENTHAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizadas pesquisas através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para obtenção de dados da parte requerida/executada, como requerido.
Desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019833-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAUL HENRIQUE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
RÉU: I MENDES FEITOZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção e arquivamento, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016). Diametralmente, caso não consiga recolher, comprove, nos autos, que sua atual situação econômico-financeira obsta o pagamento de tais, razão pela qual, caso este juízo entenda plausível, optará pelo diferimento de tais.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029418-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/07/2017 12:03:05
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MOTA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela parte autora.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020533-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/05/2017 16:02:34
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
EXECUTADO: RODRIGO PANTOJA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Deferindo o pedido do exequente foi localizado, via Bacenjud, endereços da parte executada diversos dos constantes na inicial.
Assim, concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o regular andamento do feito, relativamente à parte devedora, requerendo o que de direito para satisfação do crédito exequendo.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063208-85.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/12/2016 16:57:53
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
RÉU: HERMINIO PASSOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.
Int.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020309-02.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos ( )
Requerido:Construtora Almeida Ltda
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte autora, para no prazo legal, apresentar réplica. Após, às partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0025177-23.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lusinete Maria da Conceição
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:CS E JC REPRESENTÇÕES COMERCIAIS LTDA
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se a autora acerca do retorno negativo da carta precatória, promovendo a citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se regular andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011085-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zeneide Araujo da Silva, Uelinton Souza Julio, Sara Cristina Souza Araujo
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se a parte autora acerca da petição do senhor perito (fls.1.029/1.032). Deve a parte autora indicar localização exata do imóvel, objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena de preclusão da prova.Sobrevindo a resposta da parte autora, intime-se o expert para iniciar os trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação do laudo pericial. Com a CONCLUSÃO dos trabalhos, intimem-se as partes para a devida manifestação quanto à produção da prova, no prazo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.Aguarde o senhor perito para eventual levantamento de valores.Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011155-57.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Socorro Lacerda de Souza, José de Almeida Ferreira, Laiane Lacerda de Souza, Larice de Souza Ferreira
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos,Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal, começando pela parte autora.Certificados os atos, retornem conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010999-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Nogueira Rodrigues
Advogado:Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, Intime-se pessoalmente o senhor Secretário Estadual de Saúde, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os devidos esclarecimentos, vez que, até a presente data, não houve designação da perícia médica indicada, a ser realizada gratuitamente na parte autora.No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor Secretário, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do NCPC, com bloqueio direto via Bacenjud. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.Cumpridas as determinações retro, conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021351-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Pereira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Vistos,EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (fl.219).Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Após, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006573-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Requerido:Gabriel Marques de Carvalho, Valda Xavier de Carvalho
Advogado:ANTÔNIO OSMAN DE SÁ (OAB/PB 1450), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889), ANTÔNIO OSMAN DE SÁ (OAB/PB 1450)

DESPACHO:
Vistos,Acolho a manifestação da parte ré (fl.483), acompanhada dos documentos de fls.484/491. Manifestem-se as partes em alegações finais.Certificados os atos, retornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020981-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ueslei Costa de Lima
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado:Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
DESPACHO:
Vistos, Intime-se pessoalmente o senhor Secretário Estadual de Saúde, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os devidos esclarecimentos, vez que, até a presente data, não houve designação da perícia médica indicada, a ser realizada gratuitamente na parte autora.No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor Secretário, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do NCPC, com bloqueio direto via Bacenjud. Fica a advertência de que em caso de descumprimento, restará caracterizado o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se o MANDADO com o necessário. Por derradeiro, não havendo notícia de cumprimento da ordem judicial supra, oficie-se ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022185-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edmar Amorim de Oliveira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,Por cautela, intime-se o autor pessoalmente, nos termos da DECISÃO retro.Deve a parte autora dar o regular andamento ao feito, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024649-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Mendes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifica-se a necessidade da produção de prova pericial. Para tanto, DETERMINO a redesignação de data para a realização da perícia médica. EXPEÇA-SE MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde SESAU, na pessoa do senhor Secretário Estadual de Saúde, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-lo gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. Fica a advertência de que em caso de descumprimento, restará caracterizado o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se o MANDADO com o necessário. Por derradeiro, não havendo notícia de cumprimento da ordem judicial supra, oficie-se ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes.Sobrevindo nova data para realização da perícia, intime-se a autora, por intermédio do advogado constituído nos autos, para comparecer à perícia. Pena de preclusão da prova.Intimem-se, sendo a autora via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011259-49.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Eustazio dos Santos
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
DESPACHO:
Vistos,Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.909/1.022), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010942-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Parte autora: EDIMAR MACEDO PEREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde a parte requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo benefício teria sido cessado ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
4. Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não demonstram a mencionada incapacidade,na medida em que tais documentos são remontam a janeiro de 2017 ou período anterior, de forma que não demonstram a permanência de lesão de forma hodierna como sustenta.
Inclusive, a mencionada recomendação de afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, há muito tempo já se expirou, considerando a data do laudo médico apresentado (id. 16261445).
Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da reunião realizada entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar

fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800) para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados após a perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.

No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

7. Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

Segunda-feira, 21 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016847-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
Parte autora: DECILIA GARCIAS CHAVES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019904-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo argumenta que o financiamento de veículo que possuía foi devidamente quitado, inexistindo débitos em aberto e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Embora não presente todos os elementos necessários para se aferir adequadamente sobre o direito posto em lide, verifica-se que o autor demonstrou a realização de pagamento das últimas parcelas do contrato (id.18482728). Assim, ainda que não cabalmente demonstrado o pagamento da parcela de n. 39, nos termos do art. 322 do Código Civil, quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.
Assim, é de se presumir pela quitação integral do contrato, restando demonstrada a probabilidade do direito.
De outro lado, forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, configurando-se o perigo de dano.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 8 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019979-07.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Parte requerida: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes.
Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.
Efetuada a emenda, retornem conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para extinção.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012097-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
Parte autora: IZABEL AMORIM GOMES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011832-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: JULIENY GARCIA MODESTO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO0007105
Parte requerida: INSS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
De outro lado, os documentos médicos que a parte autora apresenta nos autos para demonstrar que permanece com incapacidade laboral foram produzidos até julho de 2017, de forma que não se prestam para balizar este juízo para decidir o pedido de tutela de urgência, visto que a ação fora ajuizada mais de 8 (oito) meses depois da confecção dos mesmos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos recentes para subsidiar a análise da tutela antecipada, demonstrando a permanência da incapacidade laboral temporária ou a redução de capacidade para o trabalho habitual.
Em caso de inércia, tornem-me para análise da inicial, considerando os elementos existentes nos autos.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
Parte executada: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Equivocado o DESPACHO de id. 18220167, porquanto a parte credora já havia comprovado nos autos o recolhimento por completo das custas iniciais devidas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.123.281,11 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: FONTENELE E CIA LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2320, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: LEANDRO FONTENELE CALIXTO
Endereço: Rua José Bonifácio, 667 APT 601, - de 661/662 a 963/964, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230
Nome: LEONARDO CALIXTO DA SILVA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335 C 28, COND VL DEL FIORI, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: JESSICA FONTENELE CALIXTO
Endereço: Rua Cipriano Barata, APT 12 N 1638, - de 1201/1202 a 2229/2230, Ipiranga, São Paulo - SP - CEP: 04205-001
Nome: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 28, casa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015200-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Parte requerida: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2172, - de 2408/2409 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005525-90.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO

Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Atento à manifestação de ID17389287, faculto ao autor recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 5 dias.
Sobrevindo o comprovante de recolhimento da repetição de diligência do senhor Oficial de Justiça, cite-se/intime-se, nos termos do DESPACHO inicial (ID2860290).
No silêncio do autor, intime-se pessoalmente, para dar regular andamento ao processo, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7019841-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: NOELI LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
INTIMAÇÃO DE: Nome: NOELI LUCIANO
Endereço: Rua Medianeira, 6069, APTO 01, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-480
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de1 5 (quinze) dias úteis, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011862-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte requerida: LEILSON BARBOSA PEREIRA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 17863812 e considerando a ausência de citação, recebo o pedido do exequente como de desistência e, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por CONDOMINIO GARDEN CLUB em face de LEILSON BARBOSA PEREIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019238-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: PAULO ROBERTO COSTA BRAGA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
Parte requerida: ENIS DA CRUZ FEITOZA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que o requerido realize a transferência do veículo Fiat/Palio ELX FLEX, cor verde, ano/modelo 2007. Informa que em 05 de fevereiro de 2005 alienou o veículo ao requerido, através de contrato, tendo ele ficado responsável por realizar a transferência do mesmo, contudo até a presente data não a fez, existindo diversos débitos em nome da parte autora.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
É cediço que é dever do comprador realizar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, conforme art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive neste sentido informa o autor ter sido pactuado entre as partes.
Contudo, cabe ao alienante comunicar a venda ao DETRAN. Se não o fizer, nem comprovar a negociação, responderá solidariamente pelos débitos do veículo, consoante art. 134 do CTB.
Assim, diante do não cumprimento do art. 134 pela parte autora não se verifica a probabilidade do direito para permitir a concessão da tutela de urgência vindicada, razão pela qual indefiro a mesma.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: ENIS DA CRUZ FEITOZA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 4712, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-140
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019695-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Parte requerida: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
A autora e os Réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, 1 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046916-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Parte autora: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 14587258, sob pena de indeferimento da inicial.
Isto porque, embora tenha apresentado cópia integral da ação principal, sua procuração e atos constitutivos, não demonstrou a composição societária da executada na lide principal, para permitir se aferir a legitimidade dos requeridos, bem como não comprovou o recolhimento das custas iniciais.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010186-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho]
Parte autora: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Parte requerida: INSS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
No entanto, o feito comporta alguns esclarecimentos.
Informa o requerente que recebia o benefício previdenciário, porém o mesmo foi interrompido em 05.11.2016, embora ainda encontre-se incapacitado para o labor.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese o autor não concordar com o encerramento do pagamento do benefício previdenciário, com base no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se permanece a sua incapacidade:
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Nesse viés, pelos fatos apresentados na inicial não se constata o pedido de prorrogação realizado pelo autor. Com a interrupção do benefício, sem pedido de prorrogação, veio ao Judiciário requerer tutela judicial.
Contudo, a necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecida pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Ainda mais nesta hipótese em que a lei prevê expressamente a necessidade de manejo de pedido de prorrogação pelo segurado, consoante §§8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, após a interrupção do benefício em novembro de 2016, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012778-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação]
Parte autora: FRANCISCO NUNES PINTO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Parte requerida: Benedito
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: Benedito
Endereço: Linha Onzinha, Km 01, S/N, Distrito União Bandeirante, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011446-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo referida compra foi quitada de forma antecipada, não sendo legítima a negativação em seu nome e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Infere-se dos autos que a autora realizou uma compra no valor total de R$ 1.445,84 com a requerida, para pagamento em oito parcelas. A autora efetuou o pagamento de forma antecipada, obtendo desconto da requerida, pagando a importância de R$ 996,44 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Dos documentos anexados, tem-se que no PROCON houve alegação que a antecipação não quitou o contrato. No entanto, o documento apresentado pela parte autora (id. 17164608) demonstra que fora feito a antecipação de todas as parcelas, o que implica na antecipação de todos os pagamentos do contrato, tendo a requerente quitado tal valor na data pactuada (id. 17164617), o que demonstra a probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza

antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Rua Leão XIII, 751, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-000
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, a negativação questionada data de setembro de 2016. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há quase dois anos, evidentemente, não mais existe o perigo de dano de difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, na forma do art. 98 do CPC. Anote-se.
No entanto, o feito comporta alguns esclarecimentos.
Informa o requerente que recebia o benefício previdenciário, porém, o mesmo foi interrompido em 14.06.2017, embora ainda encontre-se incapacitado para o labor.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese o autor não concordar com o encerramento do pagamento do benefício previdenciário, com base no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se permanece a sua incapacidade:
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento

para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Nesse viés, pelos fatos apresentados na inicial não se constata o pedido de prorrogação realizado pelo autor. Com a interrupção do benefício, sem pedido de prorrogação, veio ao Judiciário requerer tutela judicial.
Contudo, a necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecida pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Ainda mais nesta hipótese em que a lei prevê expressamente a necessidade de manejo de pedido de prorrogação pelo segurado, consoante §§8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, após a interrupção do benefício em novembro de 2016, e documentos ATUAIS que comprovem estar o autor ainda incapacitado para a atividade laboral, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019397-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Apresente a parte autora contracheques atualizados para comprovação da alegada hipossuficiência.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003927-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Parte requerida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Endereço: Rua Paulo Leal, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020072-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte autora: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte requerida: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que o requerido realize o pagamento mensal de um salário-mínimo durante o período em que a autora permaneça incapacitada para o desempenho das atividades laborais.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Em que pese a situação de enfermidade que encontra-se acometida a parte autora, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborais, não se verifica nos autos, em sede de cognição sumária, a presença dos elementos necessários para se determinar ao requerido o custeio de um salário para a autora durante o trâmite processual.

A ocorrência policial, ainda que indique que a autora trafegava na preferência do tráfego não possibilita, por si só, a se conceder a tutela de urgência pretendida.
Além disso, o §3º do art. 300 do CPC veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de forma que pela situação econômica apresentada pela autora na inicial vislumbra-se a impossibilidade de reversão da medida posteriormente.
Dito isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.
Em atenção ao art. 334 do CPC, deverá a escrivania designar audiência de conciliação inicial, a ser realizada na CEJUSC, intimando, posteriormente, a parte autora por seu advogado para comparecimento.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES
Endereço: Rua Dimarci Oliveira, 1681, casa, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-692
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008923-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Anote-se.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, as negativações questionadas datam do ano de 2014. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há tanto tempo, evidentemente, não mais existe o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO.
Endereço da requerida:
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Torre Olavo Setubal, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.344-902
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020101-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: ANDERSON CALMONT DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011761-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Parte autora: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Parte requerida: MARCOS ANTONIO SUEYASSU e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho as emendas.
DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: MARCOS ANTONIO SUEYASSU
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, INAO, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
Nome: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, - de 1340/1341 a 1774/1775, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009721-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, a negativação questionada data do ano de 2014. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há tanto tempo, evidentemente, não mais existe o perigo de dano de difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7044766-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte Requerida: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: Tim Celular
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987
Parte requerida: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM
Vistos,
A parte autora distribui “ação de execução de título extrajudicial (termo de adesão e contratação de serviços)”.
Na petição inicial juntada (id. 16695441), pelo que se observa, pretende manejar ação monitória.
Considerando que, eventualmente, há certa confusão da parte acerca da ação a ser proposta, nos termos do artigo 10 do CPC, faculto ao autor esclarecer qual ação pretende manejar neste juízo. Se AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ou se AÇÃO DE MONITÓRIA.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a resposta, tornem-me para DECISÃO.
No silêncio, retornem para extinção do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Março de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7044026-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte Requerida: JEANE SANTOS PAES
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043815-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: JOAO CARLOS SOARES e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Vistos,
Oportunizo a parte exequente mais uma vez a, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, DEDUZINDO O VALOR JÁ LEVANTADO NOS AUTOS FÍSICOS.
Pena de extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019096-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em casos de alteração do valor por danos morais, a data da incidência da correção monetária deve ser da prolação do julgado que alterou o montante devido.
Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.
Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para adequar sua planilha, tendo em vista que por DECISÃO do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi alterado o valor da condenação por danos morais, de forma que a atualização e incidência de juros deve ocorrer da data de prolação do acórdão e não da SENTENÇA reformada deste juízo.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015575-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008129-53.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Parte autora: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Parte requerida: MARGARETE FREIRE CARVALHO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
Ato contínuo, dispenso a prestação de caução.
Entretanto, tenho que a inicial comporta regularização.
Deve a autora apresentar o contrato de locação não residencial.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019064-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Liminar]
Parte autora: MELISSA BORGES DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: TIM CELULAR S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, se a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito no importe de R$ 2.415,01 (dois mil quatrocentos e quinze reais e um centavo) e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor da causa deve corresponder a soma dos pedidos, consoante art. 292, VI do NCPC.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:
§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
1- Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCPC), com o fim de:
a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;
b) comprovar o recolhimento das custas complementares;
2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7062696-05.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 18410446 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MARIA ALVES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020859-67.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Reintegração de Posse]
Parte autora: WILTON CARLOS CAMPOS PEREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Parte requerida: LENIL JOSE SOBRINHO
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Atento à certidão de ID15808888 e à manifestação de ID16309104, DEFIRO o pedido do autor e DETERMINO que o senhor Oficial de Justiça proceda ao cumprimento do referido MANDADO, com o auxílio do competente REFORÇO POLICIAL, PROCEDENDO AO ARROMBAMENTO DO IMÓVEL, SE FOR O CASO.
RENOVE-SE a diligência.
EXPEÇA-SE ofício ao Comando da Polícia Militar para que providencie o efetivo para reforço policial no dia da diligência.
Instrua a Escrivania o MANDADO e o ofício com as peças necessárias dos autos.
Conclusos, oportunamente.
Oficie-se;
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013155-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Vistos,
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração da ré Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda. (ID16229375), e em atenção ao contraditório, intime-se a parte AUTORA/embargada para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL Nº 277 / 2018
VALIDADE: 30 DIAS DA ASSINATURA DIGITAL
Processo: 7010140-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Requerido: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
Favorecido: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, portador(a) do CNPJ/MF n.84.596.170/0001-70, ou através de seu(a) advogado(a) Diogenes Nunes de Almeida Neto, OAB/RO 3831, com poderes nos autos, conforme procuração sob ID n. 1084909.
VALOR DO LEVANTAMENTO: QUANTIA DEPOSITADA E SEUS RENDIMENTOS, COM ENCERRAMENTO DA CONTA JUDICIAL.
Valor do Depósito: R$ 1.459,83 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) - ID. 12179364 dos autos.
ID do Depósito: 047284801631708040
Data do Depósito: 07/08/2017
Conta Judicial: 2848.040. 01654735-2
Banco: Caixa Econômica Federal, Ag. 2848, Av. Nações Unidas, 271, Nossa Srª das Graças.
DESPACHO: “Defiro o pedido do exequente apenas parcialmente. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 12179364). Em relação ao dito saldo remanescente, os cálculos do credor encontram-se equivocados. Isto porque realizou a atualização de seu crédito até 26 de janeiro de 2018, sem, contudo, atualizar o valor que estava em conta judicial recebendo rendimentos. Deve o credor atualizar o seu crédito apenas até 04.08.2017, data em que efetivada a transferência e, em havendo saldo remanescente, atualizar o mesmo até a presente data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor adequar sua planilha de cálculos. Intimem-se. “
Eu, Denisiane Cristina Lago Fioravante, Diretora de Cartório, cadastro 204306-8, fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES, o(a) digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7041967-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, quanto ao agendamento da vistoria in-loco (perícia) para a data de 27 de junho de 2018 (quarta-feira), com início às 7:30hs (sete horas e trinta minutos), sendo a reunião de abertura dos trabalhos no endereço: Rua Salgado Filho, nº 2475, cj. 10, bairro São Cristovão, município e comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7041967-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, quanto ao agendamento da vistoria in-loco (perícia) para a data de 27 de junho de 2018 (quarta-feira), com início às 7:30hs (sete horas e trinta minutos), sendo a reunião de abertura dos trabalhos no endereço: Rua Salgado Filho, nº 2475, cj. 10, bairro São Cristovão, município e comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7017197-95.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: MARIA PETRINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7039580-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Ativa: JOSE ORIVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: OI S.A
INTIMAÇÃO DE: Nome: JOSE ORIVAN DA SILVA
Endereço: Rua da Lua, 240, - até 379/380, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-460
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) no prazo de 5 (cinco) dias úteis para retirar certidão de crédito.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Intimação VIA DJE
PROCESSO: 7046737-57.2017.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
PARTE REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
PARTE REQUERIDA: JOSE ALEX PEREIRA MORAES
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09/07/2018 17:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7041118-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: SIMAO FRANKE DE OLIVEIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte SIMAO FRANKE DE OLIVEIRA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7030314-22.2017.8.22.0001
Autora: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR:
Requerida: W M COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7010827-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: DAYANE ARAUJO ALVES e outros
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Parte Passiva: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
Fica a parte autora intimada através de sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar ciência sobre as certidões de dívida judicial de ids. 18483582, 18510587 e 18531645.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7022023-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Parte Passiva: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) RÉU: KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO - MG130421
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos sob id. 18459128
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010214-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027667-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: WANDERCLEY RODRIGUES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7023103-03.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: Adão Turkot
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO - RO0005655
Parte Passiva: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o andamento da carta precatória expedida sob id. 13642256.
Porto Velho, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026259-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte executada: ALCICLEY JOAQUIM NOCO DE SANTANA e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027386-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: CLAUDILENE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037643-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Parte exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Parte executada: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019182-31.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO HONDA S/A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Parte requerida: ROSA MARIA CABRAL NONATO
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: ROSA MARIA CABRAL NONATO
Endereço: Rua Portugal, 2456, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026795-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por JEAN CARLOS RAPOSO COELHO em face de Apple Computer Brasil Ltda, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
Verifica-se que o alvará, em favor da parte autora/credora, já fora levantado.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7006708-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: J. MESSIAS MAGALHAES - ME
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Parte Passiva: CARLOS ALVES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Fica a parte autora/requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO os títulos CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004786/2018 e CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - Nº 004785/2018 para protesto, conforme certidões juntadas sob id. 18359410 e 18359400.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025309-87.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: GABRIEL SENNA BARBOSA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019619-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.
Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018517-15.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
Parte autora: AURI LIMA DE FARIAS
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
O novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015) extinguiu o procedimento das cautelares típicas, passando o sistema a contar apenas com a possibilidade de manejo de ações cautelares genéricas lastreadas no poder geral de cautela.
Dessa forma não subsiste mais na legislação processual o procedimento cautelar da ação de exibição. A exibição de documentos pode ser solicitada, então, de três formas: 1. Como ação cautelar antecedente (art. 305), com necessidade de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo; 2. Como produção antecipada de provas (art. 381), desde que demonstrado o preenchimento de algum dos requisitos dos incisos do art. 381 e; 3. Como prova a ser produzida no curso da ação (art. 396).
Assim, não pode a parte autora ingressar em juízo com “ação de exibição de documentos”, fundamentada no perigo de dano e requerendo sua produção antecipada. O pedido deve estar de acordo com o procedimento disposto no art. 305 e seguintes do CPC, observando-se o primeiro momento do art. 306 e 307 e o segundo momento do art. 308 e seguintes.
Dito isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, adequando-a, sob pena de indeferimento da mesma.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029296-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: MARIA JOSE DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte executada: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.171,29 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2434, - de 2430/2431 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte autora: HELIO CARDOSO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Parte requerida: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde a parte requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, tendo a requerida interrompido o pagamento do benefício que havia sido reconhecido por SENTENÇA judicial.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

4. Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial são datados de 2016 ou antes, de forma que na falta de documentos hodiernos não há como se constatar, em cognição sumária, a incapacidade relatada pela parte autora. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da reunião realizada entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800) para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados após a perícia.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

b) indicar assistentes técnicos;

c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.
8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seamusando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019562-54.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: MARIZA AMANDA MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017279-58.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Alienação Judicial, Promessa de Compra e Venda]
Parte autora: MARIA DE LOURDES ARAGAO DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Parte requerida:
Advogado do requerido:
Vistos,
Redistribua-se a presente ação para uma das Varas de Família desta Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005897-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DONIZETE ALIPIO DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Anote-se.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, as negativações questionadas datam do ano de 2016. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há dois anos, evidentemente, não mais existe o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ (Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902).
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0002356-54.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 173/2018-GAB
Atento e atendendo ao pedido de ID:17912549, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ R$ 12.377,96 (doze mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01661239; nº do documento: 23101549608 – Vide ID: 049284801271711104), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID:17912549. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN CPF: 844.378.122-04, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS CPF: 190.699.012-34, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7046973-43.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANSAO CUSTODIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7029186-98.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FRANCISCO ADIVAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido por BANCO BRADESCO S.A. em face de FRANCISCO ADIVAN DE CARVALHO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a localização de bens para a satisfação do crédito.
Neste caminhar, a parte Exequente em que pese intimada se manifestar acerca do resultado da diligência pugnada, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 09 de março de 2018(Id. 16792690).
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Custas de lei pela Executada, sob pena de inclusão em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não pagamento.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7048904-47.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENE EDUARDO LORENZON
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
RENE EDUARDO LORENZON promoveu a presente ação revisional de contrato em desfavor de BANCO DO BRASIL SA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação (ID 15853419 - Pág. 1).
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334 § 8º do CPC.
Ainda, após foi intimada a fim de complementar as custas iniciais e oferecer réplica, mas ficou inerte (ID 15861365).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, III, do CPC, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, já que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
DETERMINO que a parte Autora pague, nos termos do art. 334 §8º do CPC, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor do Estado, em decorrência do não comparecimento injustificado à audiência de conciliação
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento de 1% pendente das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040553-22.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004151-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONESIO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002684-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7063854-95.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZENILDO RAMOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROZENILDO RAMOS PINHEIRO em face de LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...) O Requerente dirigiu-se até o comércio local, com objetivo de fazer compras na modalidade via credito, com tudo o mesmo se viu impossibilitado, uma vez, que no momento em que foi feita a análise do seu crédito, a atendente constatou que seu nome possuía pendência financeira, informando que não seria possível finalizar o cadastro na forma de crédito, para sua surpresa, pois constava uma restrição em seu nome.
(...) o Requerente se dirigiu até o SERASA/SPC/SCPC para poder tomar conhecimento de qual era a origem de tal pendência e lhe foi dito que se tratava de um débito oriundo da empresa Requerida, no valor de: R$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) com vencimento no dia 04/02/2012, nº de contrato 0030201254925592.
(...) o Requerente desconhece tal transação comercial com a Requerida (...)
(...) o Requerente nunca autorizou que terceiros pudessem contratar em seu nome com a Requerida (...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 7708041 a 7708242).
A DECISÃO de ID: 7709358 - Págs. 1/2 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a exclusão do nome da parte Autora no SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, no valor de R$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).
Citada (ID: 8702312 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação alegando: a) que no dia 04/04/2011 firmou contrato de financiamento de nº 0201254925592 no valor de R$ 1.319,43 (mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) dividido em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos); b) a legitimidade da cobrança frente a efetiva prestação de serviço em favor da parte Autora; c) que fez um acordo com a parte Requerente, que ficou inadimplente desde a 10 ª parcela, e transacionou tudo pelo valor de R$ 131,18 (cento e trinta e um reais e dezoito centavos) d) ausência do dever do indenizar.
Apresentou contrato com a parte Requerente (ID's: 8604263 - Págs. 1/2 e 8604274 - Págs. 1/2).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 8556583 - Pág. 1).
Posteriormente, a parte Requerida informou o cumprimento da DECISÃO de concessão de tutela de urgência deferida (ID: 8855990 - Pág. 1).
Houve réplica à contestação alegando que: a) desconhece a dívida (contrato); b) a parte Requerida não trouxe aos autos o suposto acordo posterior ao contrato e c) pugna pela procedência dos pedidos da exordial.
Após intimada, a parte Requerente informou que: a) não tem mais comprovante de pagamento da dívida, pois o imóvel que residia pegou fogo; b) embora a assinatura aposta no referido contrato entre as partes guardar semelhança com a sua, informa que não tem débitos ou pendência com a requerida e c) cumpriu todas as obrigações que lhe competia e pugnou pelo regular prosseguimento do feito com a prolação de SENTENÇA.
Não houve requisição de perícia na assinatura posta no contrato apresentado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
Após verificar os autos, tenho que a pretensão da parte autora, da forma como proposta na peça exordial, não possui amparo em lei e nas provas produzidas, sendo inviável o acolhimento do pedido de indenização por dano moral e exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
O primeiro motivo do indeferimento é a existência de contrato entre as partes, inclusive com assinatura expressa da parte Requerente no contrato de financiamento de nº 0201254925592 no valor de

R$ 1.319,43 (mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) dividido em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) mensais (ID's: 8604263 - Págs. 1/2 e 8604274 - Págs. 1/2).
O segundo motivo do indeferimento é que o demandante não apontou qualquer suspeita de falsidade nos documentos apresentados pela parte Requerida (ID's: 8604263 - Págs. 1/2 e 8604274 - Págs. 1/2).
Neste contexto, mostra-se inaplicável qualquer declaração de inexigibilidade de dívida e condenação por dano moral, pois não houve ato ilícito da parte Requerida.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is) e revogo a tutela de urgência concedida anteriormente.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará o Requerente com os honorários advocatícios que arbitro em R$800,00, ficando a responsabilidade, em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas até os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade
Sem custas ante a gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7064425-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0023947-09.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050484-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005512-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, HENRIQUE DE SOUZA LOPES - RS0058340, JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026611-20.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037289-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016955-03.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
EXECUTADO: HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 47857439215
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0014400-76.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLOS GAIO - PR0031062, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002256-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Polo Passivo: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI
Advogados do(a) RÉU: CARLA CAROLINA DE SANTANA SILVA - SP0256313, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS - SP0238162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039855-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021140-57.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: João Martins da Silva Filho
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000849-97.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO0003306, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO0003923, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
EXECUTADO: ELZA ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028709-12.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058361-40.2016.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033871-51.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: MARCUS AURELIO MENDONCA DANIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021299-97.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013521-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDILENE MAIA FERNANDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/07/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053160-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
RÉU: M. P. DE OLIVEIRA LARAY - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/07/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006190-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, MONICA RUBINO MACIEL - DF10297, BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF16760
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025178-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica a Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015575-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERELMITER - RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, KAREN DO AMARAL PERELMITER - RJ92649
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027228-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: O T ARDENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7027784-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
terezinha de jesus lacerda de melo ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra telefônica Brasil S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos referentes a serviços que afirmou desconhecer (contrato n. 0228722238 – R$104,72 – vencimento em 10/11/2014 – ID n. 11240011). Alegou que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas face a ausência da requerida (ID n. 12654116).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 12742618), argumentando pela regularidade da cobrança, uma vez que referente a serviços regularmente contratados em nome da parte requerente (linha inicialmente pré-paga e, posteriormente, migrada para pós-paga), os quais não foram quitados, ensejando a anotação levada a efeito (linha n. 69999360661). Formulou pedido contraposto para a autora ser condenada ao pagamento do débito inscrito (R$104,72). Argumentou, ainda, pela inexistência, no caso, de danos morais passíveis de reparação, notadamente em razão do requerente possuir outras inscrições em seu nome no cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 13985051), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
do MÉRITO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 0228722238 – R$104,72 – vencimento em 10/11/2014 – ID n. 11240011). Nada foi apresentado nesse sentido.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito.
De outro lado, quanto ao dano moral, a pretensão da autora não pode ser acolhida, pois a despeito da irregular inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, a informação trazida pela requerida no ID n. 12742618, pág. 21/23 demonstra que ao tempo da inclusão da anotação objeto dos autos (03/09/2015), já existia outra inscrição (itaucard/banco itaú s/a – Contrato n. 308107564 – Vencimento em 20/11/2011 – R$206,00), anterior à discutida nestes autos (Disponibilização: 15/12/2011 e Exclusão: 27/05/2016).
Em consulta ao PJE/TJRO, não foi encontrado registro relativo a ação questionando a regularidade de tal inscrição.
Assim, não existindo sequer questionamento acerca da regularidade da inscrição anterior à discutida nestes autos (itaucard/banco itaú s/a – Contrato n. 308107564 – Vencimento em 20/11/2011 – R$206,00), incide ao caso a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Desta forma, nos termos da Súmula mencionada, considerando a existência de outra inscrição nos cadastros de inadimplentes, anterior à inscrição tratada nestes autos, não há como reconhecer o abalo moral capaz de justificar a indenização.
De toda sorte, nos termos da Súmula mencionada é possível o cancelamento definitivo da inscrição indevida.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte requerida à audiência de conciliação determinada pelo Juízo restou plenamente justificada pela certidão constante no ID n.12656062, uma vez que houve equívoco no agendamento do ato processual.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A pretensão formulada na contestação, na forma de pedido contraposto, não pode ser acolhida. Por dois motivos.
No juízo cível não é cabível o pedido contraposto, mas sim a reconvenção, que exige algumas formalidades não observada pela parte requerida.
Além disso, conforme a fundamentação apresentada no MÉRITO, não restou devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por terezinha de jesus lacerda de melo contra telefônica Brasil S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 0228722238 – R$104,72 – vencimento em

10/11/2014 – ID n. 11240011). Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024624-39.2014.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de id 17254505. Fica a parte Embargante (Condomínio Porto Express), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.272,24 (mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) id 17254512, eis que anuiu de forma expressa de assim proceder, conforme termo de acordo homologado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7018967-26.2016.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES BARROS, PATRICIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 247.650,00
Data da distribuição: 12/04/2016 09:44:22
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0017044-89.2013.8.22.0001
REQUERENTE: MAYSA DA SILVA ALBUQUERQUE, DOMINGOS SAVIO VIANA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
REQUERIDO: ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Valor da causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 23/01/2018 17:12:43
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 0003384-28.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP0175883, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: D.A SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 138.646,49
I – RELATÓRIO
CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ajuizou ação regressiva contra D. A. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, ambas qualificadas nos autos, aduzindo que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de drenagem e captação de águas pluviais, sendo que a demandada concluiu os serviços em abril de 2012, recebendo integralmente pelos serviços executados. Alegou que, contrariando as disposições do contrato firmado entre as partes, a requerida rescindiu o contrato com empregados dela, mas efetuou o pagamento das rescisões, garantindo aos trabalhadores que o pagamento seria realizado pela empresa requerente. Argumentou que, dezessete dos empregados demitidos pela requerida ajuizaram ações trabalhistas, sendo a empresa requerente condenada, em razão de sua responsabilidade subsidiária e solidária, a pagar as verbas trabalhistas pleiteadas, mais indenização por danos morais, tendo que arcar o pagamento da quantia de R$138.646,49 em acordos judiciais. Sustentou que a requerida está obrigada a ressarcir a requerente pelas despesas com as demandas trabalhistas que teve que suportar, nos termos da Cláusula 5.2 alínea "j" do contrato firmado entre as partes, e art. 455 da CLT. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R$138.646,49. Apresentou documentos.
Após tentativas frustradas de citação da requerida (ID n. 12001514, pág. 03, 15, 24 e 32) foi deferida a citação por edital.
Citada por edital (ID n. 12001514, pág. 37 e 42/44), a requerida não apresentou defesa (certidão de ID n. 12001514, pág. 46), sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 12001514, pág. 47), que suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação e, no MÉRITO, optou por apresentar contestação pela negativa geral dos fatos (ID n. 12001514, pág. 49/53).
A requerentes se manifestou acerca da contestação (ID n. 12001514, pág. 56/57), impugnando-a em todos os seus termos.
Instadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, as partes declararam não ter outras provas a produzir (ID n. 12001514, pág. 60 e 62).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
O curador especial arguiu a nulidade da citação editalícia, por não se terem sido esgotadas as tentativas de se localizar a parte requerida.
A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a simples leitura do processo é suficiente para afastá-la.

Conforme se infere nos documentos de ID n. 12001514, pág. 03, 15, 24 e 32, a requerida mudou-se de seu antigo domicílio, sem deixar informação segura sobre o seu destino.
Daí, indiscutível que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por meio de carta e Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida a tentativa de localizá-la com a utilização dos dados constantes no cadastro da Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD.
Acerca da questão o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 14 (QUATORZE) TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que indeferiu pedido de citação editalícia ao entendimento de que o mesmo seria incompatível com o rito da execução. 2. Pelo que se verifica das certidões acostadas nos autos, o autor diligenciou quatorze vezes, na tentativa de localizar a ré e seus representantes, sem êxito. 3. A citação ficta, embora se trate de medida excepcional, é cabível no caso em comento, pois atende ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC. 3.1. Precedente: 'A citação por edital prescinde da comprovação de que foram esgotados todos os meios e tentativas possíveis para a localização do réu, impondo-se, na análise do caso concreto, que desponte das circunstâncias a evidente situação de impossibilidade de encontrar o devedor, bem como o empenho do autor nesse mister, a teor das disposições dos artigos 231, incisos I e II, e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.' (20120020280930AGI, Rel. Otávio Augusto, 3ª T. Cível, DJE: 21/06/2013). 4. Recurso provido para se determinar a citação editalícia, nomeando-se curador ao devedor citado por edital (art. 9º II CPC)." (TJ/DF 2ª Turma Cível, Acórdão n. 871701, AI n. 20150020092067, Rel. Des. João Egmont, julg. em 03/06/2015, pub. no DJE de 08/06/2015, pág. 101 – grifei).
Assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial.
Trata-se de ação de regresso, na qual a autora pretende ser ressarcida dos valores pagos em ações trabalhistas que lhe forma movidas por empregados da requerida, nas quais restou vencida.
Sustenta que a requerida se responsabilizou, contratualmente, a resolver as questões trabalhistas eventualmente surgidas com os empregados dela, decorrentes da empreitada (Cláusula 5.2 alínea "j" – ID n. 12001507, pág. 20/30).
O denominado direito de regresso, está previsto no Código Civil, no artigo 934, que assim dispõe:
"Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (...)".
Incontroversa a celebração entre as partes do contrato particular de empreitada para a execução de serviços especificados na Clausula 1.1 (ID n. 12001507, pág. 20/30), bem como da existência da Cláusula 3.3 a qual prevê que o ônus de pagar os salários, os tributos e as contribuições sociais dos empregados estava a cargo da requerida.
Desta forma, sendo o contrato de prestação de serviços válido entre as partes contratantes e, tomando por base o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, nos termos da Cláusula 5.2 alínea "j", assumiu a requerida a responsabilidade integral por eventuais débitos decorrentes de reclamatórias trabalhistas, bem como das contribuições previdenciárias.
Os documentos de ID n. 12001507, pág. 31/58 demonstram os acordos firmados pela empresa requerente perante a Justiça Trabalhista, referentes a ações ajuizadas por empregados contratados pela empresa requerida.
No processo ficou demonstrado que o vínculo empregatício estabeleceu-se exclusivamente com a empresa requerida, portanto, conquanto a responsabilidade perante trabalhista seja de ambas a obrigação é da requerida.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
"AÇÃO DE REGRESSO – Obrigação decorrente de SENTENÇA proferida na Justiça do Trabalho – Contrato de Prestação de Serviço, com terceirização de mão de obra – Responsabilidade da prestadora do serviço pelos encargos trabalhista, por disposição expressa contratual – Obrigação adimplida pela tomadora do serviço que deve ser ressarcida pelo prestador do serviço, responsável pelos encargos - SENTENÇA mantida – Recurso não provido." (TJ/SP 13ª Câmara de Direito Privado; AC n. 1007884-36.2015.8.26.0132; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Data do Julgamento: 09/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).
Assim sendo, desnecessário prolongar a discussão para dizer que deverá a requerida os requeridos ressarcir a requerente no valor indicado na inicial, com os acréscimos legais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA contra D. A. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R$138.646,49 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001300-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURINO FERREIRA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7033394-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
RÉU: APROVECON / MULTI FACIL - ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS E CONSORCIO
Advogados do(a) RÉU: EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO - PE31106, ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE27771
Valor da causa: R$ 48.280,00
I – RELATÓRIO
somilda maria de sousa de carvalho soares ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra aprovecon/multi fácil – associação de proteção de veículos e consórcio, ambas qualificadas nos autos, aduzindo que contratou seguro da empresa requerida para o veículo Fiat Strada Working 1.4 MPI Fire Flex 8V,

placas NDM 2696, com cobertura securitária para furto e roubo. Alegou que, em 01/07/2015, seu veículo foi roubado, tendo a requerida se comprometido a pagar o valor de R$43.312,00 quantia correspondente ao valor do veículo apurado a época dos fatos, pela tabela fipe, no entanto, apenas parte do pagamento foi realizado (R$10.031,71), restando o valor de R$33.280,09 a ser pago a fim de quitar o financiamento do bem junto ao Banco Santander, conforme estabelecido no manual do associado. Afirmou que, como não foi quitado o financiamento do veículo, as parcelas do financiamento foram vencendo, o que culminou com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Argumentou que, embora tenha entregue o DUT do veículo à requerida a fim que esta realizasse a transferência do registro para seu nome, não houve a transferência, o que a torna responsável por qualquer evento danoso que ocorra com o veículo, assim como pelo pagamento de multas e impostos. Asseverou que a omissão da requerida lhe causou danos morais, cuja reparação requer seja a requerida condenada. Requereu a tutela de urgência para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou pela condenação da requerida para que esta faça a transferência do registro do veículo para seu nome junto ao detran/ro, bem como realize a quitação do financiamento do bem junto ao Banco Santander, conforme pactuado pelas partes. Pugnou, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 4664943).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas face a ausência da requerida (ID n. 13528688).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 13132715), suscitando preliminarmente incompetência do juízo e sua ilegitimidade. No MÉRITO, alegou que nada mais deve a requerente, porquanto houve a quitação do financiamento junto ao Banco Santander. Aduziu que a transferência do registro do veículo não foi realizada, uma vez que a requerente tem que informar ao detran/ro o roubo ocorrido, para então requerer a vistoria e transferência do registro. Asseverou que a requerente não comprovou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustentou não ter praticado ato capaz de causar os danos morais que a autora afirmou ter sofrido, razão pela qual não há qualquer dano a ser reparado. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, no caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 13731574), impugnando-a em todos os seus termos. Apresentou os documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

da arguição de incompetência

a requerida suscitou a incompetência do juízo, ao argumento de que a sede da associação está localizada no Estado de Pernambuco, razão pela qual requer seja declinada a competência para a capital daquele estado.

A exceção suscitada deve ser rejeitada.

Tratando-se de relação de consumo, nos termos do inciso I do art. 100 do CDC, o consumidor pode sempre ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Na linha da jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentou-se o entendimento de que, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a este ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa (art. 6º, inciso VIII, CDC), desde que a escolha recaia sobre umas das seguintes alternativas: foro de domicílio do consumidor, domicílio do réu, local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Veda-se, portanto, a indicação aleatória de foro, sem observância das opções mencionadas.

Acerca do tema, os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXCIPIENTE. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o Tribunal de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Rever a CONCLUSÃO da Corte de origem de que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, demandaria, no caso concreto, o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2.1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que inexiste similitude entre as premissas fáticas com base nas quais o acórdão recorrido decidiu a questão e a dos paradigmas ditos divergentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, é faculdade do consumidor a escolha entre o foro do seu domicílio e o de eleição contratual para o ajuizamento da demanda, considerando que a norma protetiva, constituída em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio (ut CC 107.441/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 694.021/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 – grifei).

O entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça decorre da compreensão de que a disposição contida no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor confere, apenas, uma faculdade ao consumidor, de modo que este "pode" propor a ação no foro do seu domicílio, e não consubstanciando, assim, em uma imposição.
Significa dizer, numa interpretação conjunta com o inciso VIII do art. 6º do CDC, a escolha do domicílio do consumidor como foro para processamento e julgamento da ação somente se justifica se, efetivamente, tal escolha facilitar a defesa dos seus direitos.
É o caso dos autos.
A autora ajuizou a ação no foro de seu domicílio (Porto Velho/RO), uma vez que ajuizar a demanda em outra unidade da federação, seguramente, importaria em prejuízo para o exercício de seus direitos de consumidora.
Rejeito a alegação de incompetência.
DA ILEGITMIDADE PASSIVA
De forma simples, a demandada suscitou sua ilegitimidade para a causa, alegando que não é empresa, portanto incabível a criação de lojas.
A preliminar poderia ser rejeitada só pela falta de argumento que lhe dê substrato, pois o fato de possuir ou não lojas é irrelevante quanto o contrato foi celebrado entre as partes.
Como se sabe, a questão referente à legitimidade deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.
No caso em tela, verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se em danos decorrentes de descumprimento contratual pela requerida (ID n. 4658640 e 4658652), não pairam dúvidas em relação à legitimidade da demandada para figurar na presente ação.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Tratam os autos de pedido cominatório, cumulado com reparação de danos morais que a autora afirmou ter sofrido em razão de não ter a requerida promovido a quitação de financiamento de veículo junto a instituição financeira credora, em cumprimento a contrato de seguro firmado pelas partes, bem como pela não transferência do registro de veículo objeto do contrato de seguro.
A requerida, em sua defesa, afirmou que a demora na quitação do financiamento do veículo, em cumprimento ao contrato de seguro, se deu pela burocracia do banco em emitir o boleto para o pagamento da dívida. Aduziu que a transferência do registro do veículo não foi realizada por inércia da autora em informar o roubo do veículo ao detran/ro, para então, requerer a vistoria e transferência do registro. Sustentou não ter praticado ato capaz de causar os danos morais que a autora afirmou ter sofrido.
Os pedidos são procedentes.
Acerca do pedido para pagamento da cobertura do seguro, no que tange a quitação do financiamento junto ao Banco Santander, conforme pactuado pelas partes (ID n. 4658640 e 4658652), tal resta prejudicado, porquanto a quitação foi realizada (ID n. 13132684 e 13132747), antes mesmo da requerida ser citada (ID n. 13709936).
Prejudicado o pedido cominatório, passa-se a analisar o pedido de reparação de danos morais.
Com efeito, a demora na quitação do financiamento do veículo junto ao Banco Santander, frise-se, mais de seis meses após a emissão do recibo de pagamento da indenização securitária (ID n. 4658640), causou a autora inúmeros aborrecimentos que extrapola a esfera do mero dissabor.
Os elementos dos autos deixam evidente a negligência da requerida em providenciar a quitação do financiamento do veículo em tempo razoável, tornando evidente sua responsabilidade pelos danos que a autora afirmou ter sofrido, notadamente pela inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes por ausência de pagamento das parcelas (ID n. 4658661).
É certo que o descumprimento contratual, por si só, não gera direito à reparação por dano moral. Em várias oportunidades já decidi nesse sentido.
Ocorre que, no caso em tela, estamos lidando com uma situação diferenciada, que deve receber tratamento diferenciado.
A requerida, ao deixar de providenciar a quitação do financiamento em tempo razoável, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que impôs transtornos desnecessários à requerente, principalmente porque sua inércia culminou na inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes pelo credor que não recebeu o devido pagamento sob responsabilidade da demandada.
Incorrendo em conduta ilícita, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelo prolongado descumprimento do seu dever de quitar o financiamento do veículo segurado e a decorrente inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (§1º do art. 23 do Manual do Associado – ID n. 4658652).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Resta arbitrar o valor do dano moral.
O valor pretendido pela parte autora (R$ 15.000,00), considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, está muito acima do que vem sendo concedido pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia.
O dano não foi tão amplo que possa justificar um valor superior ao padrão para esse tipo de caso. Assim, considerando as circunstâncias do caso, arbitro o dano moral em R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Em relação ao pedido cominatório para transferência do registro do veículo junto ao detran/Ro, o mesmo deve ser acolhido.
O §1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que aquele que adquire um veículo tem, em regra, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a transferência da documentação para o seu nome.
Para afastar, portanto, a procedência dos pedidos formulados, a requerida deveria demonstrar em juízo os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
Significa dizer que a requerida deveria ter comprovado que deixou de realizar a transferência do registro somente porque a autora teria inviabilizado a providência.
Ocorre que os elementos dos autos demonstram exatamente o contrário.
Conforme se denota dos documentos de ID n. 4658643 e 13132709, em 16/09/2015, a requerente entregou à requerida, entre outros, o DUT – Documento Único de Transferência do veículo segurado, sendo assinado em favor da requerida em 16/11/2015.
Da mesma forma, os referidos documentos demonstram que a requerida teve tempo suficiente para realizar a transferência para seu nome, o que confirma a hipótese de que a transferência do registro somente não se concretizou por negligência da adquirente.
Nem se diga que a transferência dependia da comunicação do roubo do veículo ao detran/ro, que segundo a requerida, só poderia ter sido realizada pela autora, pois tal informação já havia sido realizada, conforme demonstra o documento de ID n. 13132679, apresentado pela própria requerida.
Assim, deve a requerida promover a transferência do registro do veículo para seu nome, já que dispõe de toda documentação necessária para tanto.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte requerida à audiência de conciliação não deve ser sancionada, uma vez que, em decorrência da arguição de incompetência, nos termos do §3º do art. 340 do CPC, o ato judicial deveria ter sido suspenso.
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por somilda maria de sousa de carvalho soares contra aprovecon/multi fácil – associação de proteção de veículos e consórcio, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, determino a requerida que promova a transferência do veículo Fiat Strada Working 1.4 MPI Fire Flex 8V, placas NDM 2696 (ID n. 13132709), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). CONDENO a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. julgo prejudicado o pedido cominatório para quitação do financiamento do veículo junto ao Banco Santander. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023003-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007556-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do Trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7014000-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
roberto calixto de souza ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra marcos alexandre mansan eletrodomésticos eireli – epp, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da parte requerida à reparação por danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito cuja contração afirmou desconhecer. Sustentou, por isso, que a inscrição foi indevida e lhe impôs transtornos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Informou a existência de outra anotação restritiva em seu nome, cuja regularidade será objeto de demanda judicial. Requereu a tutela de urgência para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito, com a condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 3942496).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 4750865).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 4691773), argumentando que não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a inscrição levada a efeito decorre de contrato de compra e venda e reserva de domínio firmado entre as partes, em 26/06/2013, no valor de R$440,00, entretanto, não adimplido integralmente pela parte requerente. Sustentou que agiu em exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Asseverou, por isso, inexistentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, de modo que não subsiste a reparação pretendida pela parte autora. Argumentou que, em caso de eventual condenação, seja observado os pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 5250323), impugnando todos os termos da defesa.
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerida pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e pericial (ID n. 6900800), ao passo que a parte autora requereu a prova pericial (ID n. 6966567).

Saneado o feito, pelo Juízo foram fixados os pontos controvertidos da lide, assim como foi deferida a produção da prova pericial pleiteada pelas partes, cujo pagamento dos honorários ficou ao encargo da parte requerida. As demais provas foram indeferidas (ID n. 9306086).
Instada a comparecer ao local da perícia e em Juízo a fim de realizar coleta de material gráfico, a parte autora quedou-se inerte (ID n. 12060006).
Pelo juízo foi determinado a parte autora que justificasse sua ausência à coleta de material para a perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID n. 12138289).
Instada, a parte autora justificou sua ausência por motivo de força maior e requereu a realização da prova pericial por comparação com documentos de repartições públicas (ID n. 12867981), o que foi indeferido pelo juízo (ID n. 14908289).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a parte requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC).
No caso em tela, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve fraude na contratação que originou o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
Note-se que, apesar de designada perícia judicial, a parte requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local do exame, na data estipulada (ID n. 12060006), mesmo após ser regularmente cientificada.
Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.
A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte no contrato firmado com a empresa (ID n. 4691896, 4691921, 4691936 e 4691977).
A ausência da parte autora para colheita de material gráfico a fim de realizar a perícia, faz presumir que a autenticidade da assinatura lançada no contrato.
Logo, tendo a parte requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.
Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.
Por fim, em relação ao pedido de ID n. 10620586 – levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, o mesmo deve ser acolhido.
Isso porque, como dantes afirmado, a parte requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, por absoluta desídia, de modo que o pedido se mostra razoável, já que o perito empreendeu diligências a fim de elaborar a perícia, devendo, por isso, ser remunerado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por roberto calixto de contra marcos alexandre mansan eletrodomésticos eireli – epp, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 3942496) e, determino o arquivamento do processo. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (ID n. 10388503), liberando-se o remanescente à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034891-43.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FABIO RENATO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do Trânsito em Julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7028214-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ROZILDA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Valor da causa: R$ 1.412,63
I – RELATÓRIO
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou ação monitória contra rozilda Ferreira lopes, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber a quantia atualizada de R$1.412,63, referente a mensalidades e co-participação de plano de saúde oriundo de contrato intermediado pela associação, que não foram adimplidos pela requerida nos meses de junho a novembro/2013. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$1.412,63. Apresentou documentos.
Citada, a requerida/embargante apresentou embargos (ID n. 11942435), aduzindo que requereu o cancelamento do contrato em 27/06/2013, devendo o valor da mensalidade (R$418,99) ser proporcional, mais a co-participação no valor de R$200,00, o que perfaz a quantia de R$569,33 para a mensalidade do mês de junho/2013. Asseverou que as mensalidades posteriores a junho/2013 são indevidas, porquanto houve o cancelamento do contrato em 27/06/2013. Pugnou pela procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade das mensalidades pertinentes aos meses de julho a novembro/2013 e a redução do valor da mensalidade do mês de junho/2013 para R$437,32. Apresentou documentos.
A requerente/embargada se manifestou acerca dos embargos (ID n. 13443992), aduzindo que os valores cobrados estão corretos. Alegou que não estão sendo cobradas mensalidades após o mês de junho/2013, mas serviços médico-hospitalares anteriores ao cancelamento do contrato. Afirmou que no sistema de co-participação, os serviços médico-hospitalares não são

cobrados dentro do mês de utilização, mas posteriormente, o que justifica a cobrança nos meses seguintes. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos leva à improcedência dos embargos ofertados.
A requerida/embargante, ao apresentar os embargos, argumentou que o valor cobrado está incorreto, sustentando que o valor da mensalidade do mês de junho/2013 deve ser proporcional, já que houve o cancelamento do contrato em 27/06/2013, sendo indevida a cobrança das mensalidades posteriores ao cancelamento do plano.
A relação estabelecida entre as partes está devidamente comprovada nos documentos de ID n. 11298160 em que resta comprovado a cobrança pelo sistema de co-participação, assim como a inadimplência da requerida, constante dos documentos de ID n. 11298147 e 11298172 (mensalidade do mês de junho/2013, consultas e exames anteriores ao cancelamento do contrato).
A planilha de ID n. 11298147 demonstra que a cobrança se refere a mensalidade do mês de junho/2013 e serviços médico-hospitalares durante o período de janeiro a junho/2013, não havendo cobrança de mensalidades posteriores ao cancelamento do contrato ocorrido em 27/06/2013 (ID n. 11942437).
Quanto a cobrança proporcional do mês de junho/2013, no qual a requerente sustenta que do vencimento da mensalidade (10/06/2013) até o pedido de cancelamento decorreram 17 dias, portanto, o valor deve ser reduzido, tal não merece prosperar.
Isso porque a mensalidade cobrada se refere ao mês em curso, com vencimento a cada dia 10 do mês subsequente, de modo que descabido o argumento da embargante/requerida.
Deveria a requerida/embargante, querendo, provar que a dívida não teve origem ou que houve pagamento. Como não fez uma coisa nem outra, é evidente que os embargos não devem prosperar.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por rozilda Ferreira lopes contra ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente/embargada no valor de R$1.412,63 (mil quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida/embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrárias, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa.
Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte requerente/embargada a apresentar o cálculo de atualização do débito, conforme os parâmetros estabelecidos nesta SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021997-06.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEDA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada da Certidão ID 18552961.
Processo: 7021997-06.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEDA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
[...]
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por LEDA MARIA BARBOSA SILVA, em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 1591846);
b) Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, CONDENO-A ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7053262-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANACLETO SANTANA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 9.842,48
SENTENÇA
Assim, ante o pagamento do débito, e correspondente expedição de alvará nos autos originários sob o nº 0006527-54.2015.8.22.0001, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ANACLETO SANTANA MARQUES contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7016623-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: EMMANUELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.586,77
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado nos autos (ID n. 14516393).
Manifeste-se a parte exequente, apresentando planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7017262-56.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 22.192,57
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra MARIA DO SOCORRO RAMOS DE SOUZA e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais parte autora, a qual deverá recolher em 15 (quinze) dias, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem custas finais.
Recolhidas as custas no prazo assinalado, arquive-se.
Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040793-11.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME, JOSE ADILSON AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Valor da causa: R$ 9.840,60
DESPACHO
O depósito de ID n. 15787785 não foi completo (30% do principal+honorários+custas).
Assim, para a análise do pedido de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, complemente a parte executada o valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050601-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogados do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/07/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002442-95.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARINHO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 13.500,00
Data da distribuição: 23/01/2018 19:23:56
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de depósito referente aos honorários periciais, sob pena de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
Após, venha o processo concluso.
Porto Velho, 20 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036053-10.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: SONJA GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 7.230,83

SENTENÇA
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito (ID n. 14331589).
Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.
Intime-se a parte autora a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7004968-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
EXECUTADO: VITOR LUIS DA LUZ CANDIDO 97576530200
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.018,17
DESPACHO
A parte requerente afirmou que é credora da parte requerida, sendo o crédito representado por nota promissória e boletos bancários. Entretanto, a requerente não apresentou a citada nota promissória. Outrossim, os canhotos dos boletos bancários (ID n. 16126694) não preenchem os requisitos de título executivo extrajudicial, na medida em que não consta a data de entrega, assinatura do recebimento da mercadoria, nota fiscal dos produtos e instrumento de protesto.
Assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, apresentando título executivo extrajudicial, no prazo de 15 dias, sob pena do seu indeferimento (caput e parágrafo único do art. 321 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011302-85.2018.8.22.0001
AUTOR: RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 23/03/2018 13:49:59
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, no qual a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-acidente e, ao final, a concessão definitiva do benefício desde a data do acidente ou desde a cessação do auxílio-doença.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-acidente, sob a alegação de que após sofrer acidente no trabalho, houve limitação em suas atividades laborais, tendo inclusive sido submetido a processo de reabilitação profissional, cujo pedido administrativo teria sido indeferido.
Para a concessão da tutela de urgência é necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar limitação em sua capacidade laborativa, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral ou redução desta, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br Telefone: 98121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 04/07/2018 as 11:00 horas, a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da

atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005389-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 48.045,80
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da assistência judiciária, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 20 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015638-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017239-76.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ONEIDE GONCALVES DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 34.667,53
Data da distribuição: 02/05/2018 16:05:49
DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ONEIDE GONCALVES DAMASCENO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca FORD modelo FOCUS SE AT 2.0SC, ano 2017, placas NED 6734, Chassis n. 8AFSZZFFCHJ487443. Alega a parte autora que, em 17/11/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 30 parcelas de R$1.188,19. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 22/02/2018. Informou que o débito atual monta em R$34.667,53. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que

se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca FORD modelo FOCUS SE AT 2.0SC, ano 2017, placas NED 6734, Chassis n. 8AFSZZFFCHJ487443.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio do veículo por meio do sistema Renajud.
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: ONEIDE GONCALVES DAMASCENO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1786, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Porto Velho, 20 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017310-78.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 13.169,32
Data da distribuição: 03/05/2018 09:49:23
DECISÃO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagem modelo Voyage 1.0 MI, ano 2009, placas NDX 2478, chassis n. 9BWDA05U1AT048283. Alega a parte autora que, em 04/10/2017, celebrou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R$525,17. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 15/03/2018. Informou que o débito atual monta em R$13.169,32. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Volkswagem modelo Voyage 1.0 MI, ano 2009, placas NDX 2478, chassis n. 9BWDA05U1AT048283.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud. Atente a parte autora que o veículo está registrado em nome de terceiro.
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Vivaldo Angélica, 4787, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-468
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027407-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a apresentar o complemento das custas iniciais, tendo em vista ter sido recolhido apenas 1%, devendo ser procedido o complemento de 1% referente às custas código 1001.2. Prazo 10 dias.
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários do perito, para apresentar depósito de honorários, no percentual de 50% para cada partes, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012023-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: AMAURI PEREIRA ENTREPORTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010526-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a recolher as custas iniciais em sua integralidade. Atente-se o patrono que para o recolhimento dos 2% deverá selecionar a opção 1001.2 - Custa inicial adiada(+1%), conforme printscreen abaixo.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024826-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
EXECUTADO: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a apresentar manifestação quanto aos valores nos autos, em 05 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028941-87.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: ILDECI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030692-75.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: DOUGLAS DAVILA TAVARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020780-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7001084-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
Sérgio Galvão da silva ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, com a condenação do requerido à reparação de danos morais. Aduziu que contratou empréstimo consignado com o requerido por meio de convênio com seu empregador (caerd/ro), sendo que embora as parcelas do negócio tenham sido regularmente descontadas em seu contracheque (R$126,80), o requerido incluiu seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes (R$1.960,90 – vencimento em 06/07/2015 – ID n. 2131269). Argumentou que seu empregador, embora tenha descontado as parcelas em seu contracheque, deixou de repassar alguns valores ao requerido, o que motivou a propositura de ação, movida pelo sindicato da categoria (n. 0007831-88.2015.8.22.0001), em que, na data de 12/06/2015, obteve a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido se abstivesse de incluir o nome dos sindicalizados, dentre eles o do requerente, nos cadastros de inadimplentes. Asseverou que, mesmo diante da referida antecipação da tutela, o requerido inseriu seu nome nos cadastros de inadimplentes em 24/10/2015. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de

inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência de débito (R$1.960,90), com a condenação do requerido à reparação dos danos morais que alegou ter sofrido. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 2634278).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 3437512), impugnando os benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor. Apresentou, também a denunciação da lide da empresa empregadora do autor. No MÉRITO, argumentou pela regularidade do ato (inscrição nos cadastros de inadimplentes), uma vez que, ante a inadimplência do autor, agiu no exercício regular de um direito. Argumentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, diante do que, não há que se falar em reparação de danos morais. Teceu considerações acerca da razoabilidade do valor da indenização, em caso de eventual condenação, pugnado, ao final, pelo deferimento da denunciação à lide e pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada (ID n. 6111519), impugnando-a em todos os seus termos.
Deferida a denunciação da lide (ID n. 9178861), a litisdenunciada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD apresentou defesa (ID n. 12457421), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No MÉRITO, alegou que de fato, atrasou o repasse de parcelas do convênio firmado com o banco requerido, mas que este não poderia inscrever os funcionários da empresa por inadimplência, e sim tomar as medidas cabíveis contra a litisdenunciada. Argumentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, diante do que, não há que se falar em reparação de danos morais. Teceu considerações acerca da razoabilidade do valor da indenização, em caso de eventual condenação, pugnado, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica à contestação da litisdenunciada (ID n. 13475087), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
da ação
da impugnação à GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Improcede a impugnação.
Nos termos do art. 100 do CPC, a parte pode impugnar, na própria contestação, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida a outra parte, todavia, deve provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos referidos benefícios.
O banco requerido, nestes autos, não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade ao requerente.
A argumentação de que o autor não demonstrou a impossibilidade de pagar as custas do processo, se limitando a apresentar declaração de hipossuficiência nos autos, não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios.
Rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
Tratam estes autos de ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos morais, no qual a parte autora afirmou ter seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida regularmente quitada.
A parte requerida, por sua vez, limitou-se a sustentar a regularidade da inscrição.
A análise dos elementos constantes dos autos leva à procedência do pedido.
Conforme se denota dos documentos apresentados pela parte requerente, notadamente os de ID n. 2131141 (fichas financeiras de 2012 a 2015), percebe-se a regularidade do pagamento das parcelas do empréstimo contratado, através da consignação em folha de pagamento.
Havendo desconto regular da dívida na folha de pagamento, não havia razão para a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes.
Saliente-se que, em virtude da natureza consignatória do contrato de empréstimo firmado entre o banco e o autor, o art. 5º da Lei n. 10.820/2003, esclarece que é o empregador o responsável por repassar os valores descontados na folha de pagamento do contratante para a instituição financeira.
Desse modo, se o empregador está realizando os descontos devidos no contracheque do contratante, mas não os repassa para a instituição consignatária, não cabe ao autor arcar com este prejuízo.
Nesse sentido o §2º do art. 5º da Lei n. 10.820/2003 dispõe que a instituição consignatária fica impedida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando resta comprovado que o pagamento mensal do empréstimo, que embora tendo sido descontado no contracheque do mutuário, não foi repassado pelo empregador.
Diante disso, caberia ao banco requerido procurar diretamente a empresa empregadora do autor a fim de cumprir o estabelecido no convênio firmado por ambos, mas não ter promovido a anotação do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes.
Assim, a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi irregular, já que a parte requerente vinha quitando integralmente as parcelas da dívida assumida, de forma que há que se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar a inexistência do débito inscrito (R$1.960,90 – vencimento em 06/07/2015 – ID n. 2131269).
Ao inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que as parcelas do empréstimo contratado estavam sendo regularmente consignadas no contracheque da parte autora.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Apelação cível. Dano moral. Empréstimo consignado. Desconto em folha de pagamento. Falha no repasse do valor pelo consignante. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A inscrição nos cadastros dos órgão de proteção ao crédito, decorrente de falha no repasse de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumido. Deve ser reformada a SENTENÇA e julgado parcialmente procedente o pedido inicial.” (tj/ro 1ª Câmara Cível, AC n. 0253802-93.2007.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julg. m 08/05/2012 – grifei).
A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do Código Civil.
Resta arbitrar o valor da indenização.
No caso, as circunstâncias para esse tipo de ocorrência podem ser consideradas normais, portanto, o montante pleiteado pelo autor se mostra razoável e está de acordo com os julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Assim, acolho a pretensão do requerente quanto ao montante da indenização pelos danos morais, os quais fixo em R$10.000,00 (dez mil reais).
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 24/10/2015 (Súmula n. 54 do STJ).
da denunciação à lide

da ilegitimidade passiva da litisdenunciada
A Litisdenunciada arguiu sua ilegitimidade para a causa, ao argumento de que a inscrição dita indevida foi promovida pelo litisdenunciante banco Santander brasil s/a, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da demanda.
A preliminar merece ser rejeitada.
Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.
No caso em tela, verificando que a causa de pedir da lide secundária fundamenta-se na prestação de serviço defeituosa pela litisdenunciada no convênio firmado pelas partes, não pairam dúvidas em relação à sua legitimidade passiva, reservando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o MÉRITO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
do MÉRITO
O litisdenunciante alega que a litisdenunciada, por força de contrato, era obrigada a reter e repassar os valores referentes ao pagamento das parcelas do contrato de mútuo firmado entre seus empregados e o banco, entretanto, a litisdenunciada deixou de repassar as parcelas descontadas, motivando a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
A litisdenunciada, por sua vez, argumentou que que de fato, atrasou o repasse de parcelas do convênio firmado com o banco requerido, mas que este não poderia lançar o nome dos empregados da empresa por inadimplência, e sim tomar as medidas cabíveis contra a litisdenunciada.
O pedido deve ser acolhido.
A litisdenunciada assumiu obrigação contratual com o banco requerido e, sem qualquer justificativa plausível, descumpriu seus deveres, deixando de repassar os valores descontados dos empregados.
Esse fato gerou, nos registros bancários, a inadimplência do contrato de mútuo e, como consequência, a inscrição do nome do empregado da litisdenunciada nos cadastros de inadimplentes.
A omissão da litisdenunciada em cumprir sua obrigação de repassar os valores foi a causa de todo o ocorrido, portanto ela deve ressarcir o prejuízo do banco requerido.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Sérgio Galvão da silva contra BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 2634278), tornando-a definitiva e DECLARO inexistente o débito inscrito (R$1.960,90 – vencimento em 06/07/2015 – ID n. 2131269). CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir desta data e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (24/10/2015 – ID n. 2131269). CONDENO ainda, a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa.
Com fundamento no art. 129 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denunciação da lide por BANCO Santander Brasil S/A contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o litisdenunciada a pagar à litisdenunciate os valores que esta foi condenada a pagar ao autor da ação. CONDENO a litisdenunciada também a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da litisdenunciante, os quais arbitro na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação na ação, considerando a simplicidade da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7065179-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 10.000,00
I - RELATÓRIO
bárbara de oliveira leal ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da requerida a indenizar danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a informação de que o requerido inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito oriundo de cartão de crédito que afirmou não ter contratado (contrato n. 748508710000 – R$104,00 – vencimento em 18/07/2012 – ID n. 7814591). Alegou que nunca solicitou utilizou os serviços que motivaram a inscrição, a qual lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, cuja regularidade está sendo objeto de análise judicial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito inscrito, com a condenação do requerido à reparação dos danos morais sofridos. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 7820471).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 9544722).
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID n. 9509842), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, argumentou pela regularidade da cobrança efetuada. Alegou que a requerente contratou os serviços de cartão de crédito em 17/10/2009 (e desbloqueio em 08/11/2011) e que se encontrava inadimplente, o que motivou a cobrança da dívida. Sustentou que não existem danos morais a serem reparados, bem como que a requerente não comprovou a existência dos pressupostos do dever de indenizar. Requereu a aplicação da Súmula 385 do STJ, ante a existência de outras anotações em nome da parte autora. Afirmou ter agido no exercício regular de um direito, tecendo, ao final, considerações acerca do valor da indenização em eventual condenação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 10080599), impugnando-a em todos os seus termos.
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerida pleiteou o depoimento pessoal da parte contrária, enquanto a parte requerente declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 13131200 e 13301565).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A produção da prova oral pleiteada pela parte requerida é inútil para o julgamento da causa, portanto há que se promover o julgamento da causa no estado em que se encontra.

da inépcia da PETIÇÃO inicial
O requerido, suscitou a inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ao argumento de que a parte autora não comprovou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.
A preliminar deve ser rejeitada.
Ao contrário do que afirmou o requerido, o comprovante da anotação restritiva, promovida pelo banco requerido, foi devidamente apresentada no processo, conforme se denota do ID n. 7814591.
Rejeito a preliminar.
do MÉRITO
A parte autora ajuizou esta ação alegando que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes pela parte requerida, ao argumento de inexistência de relação jurídica entre as partes.
A parte requerida, por sua vez, alegou que, ao inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, agiu no exercício regular de um direito.
A análise dos autos leva a CONCLUSÃO de que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi indevida.
Com efeito, apesar de alegar a existência de contrato entre as partes no que tange ao contrato de cartão de crédito, o banco requerido não apresentou nos autos qualquer documento para comprovar sua alegação, ou seja, que a requerente solicitou ou utilizou o cartão de crédito.
Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela autora, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC cabia ao requerido sua demonstração nos autos, porquanto impossível a autora fazer prova da inexistência da relação jurídica.
O requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de apresentar nos autos qualquer documento que demonstrasse a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato de cartão de crédito que, foi expressamente negado pela requerente.
Logo, não tendo o requerido comprovado a origem do débito inscrito, a inscrição foi indevida, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar a inexistência do débito (contrato n. 748508710000 – R$104,00 – vencimento em 18/07/2012 – ID n. 7814591).
Ao inscrever o nome da autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação da origem do débito.
Incorrendo em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013).
Não bastasse isso, na análise do caso em questão, deve-se destacar o teor da Súmula n. 479 do STJ, que assim dispõe:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 02/10/2012 (Súmula n. 54 do STJ).
Por fim, embora o documento de ID n. 9509842, pág. 03 demonstre a existência de outras inscrições no cadastro de inadimplentes, elas foram questionadas judicialmente e obtiveram provimento favorável, de modo que se torna inaplicável a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Saliente-se que, em pesquisa ao PJE nesta data, se contatou a propositura de duas ações distintas a fim de questionar a regularidade de duas anotações: uma contra a OI S/A (7065177-38.2016.8.22.0001) e outra contra a CLARO S/A (7065172-16.2016.8.22.0001).
A ação contra a CLARO (7065172-16.2016.8.22.0001) tinha como objeto anotação restritiva, anterior a discutida nestes autos, entretanto, houve acordo nos autos, em que a empresa se comprometeu a cancelar o contrato e todos os débitos em nome da parte, assim como pagar uma indenização por danos morais, de forma que não incide a mencionada súmula ao caso.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por bárbara de Oliveira leal contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, confirmo a tutela de urgência concedida (ID n. 7820471) e DECLARO a inexistência do débito inscrito nestes autos (contrato n. 748508710000 – R$104,00 – vencimento em 18/07/2012 – ID n. 7814591). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 02/10/2012 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049885-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a recolher o valor da MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada em 2% (dois por cento) do valor do acordo homologado (vantagem econômica obtida), a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Recolha-se o valor em guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057499-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023508-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: OBERDAN VASCONCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006723-58.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022609-70.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: HILDA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008874-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica as parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028305-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO MENDES MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica as parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003135-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
- Fone: (69) 3217-1343
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos nº: 7030264-30.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte Ativa: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA
Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte Passiva: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, ELIESIO PRESTES FERREIRA
Valor da Ação: R$ 24.388,95
O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar, que por este Juízo se processa a ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, e como executados, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 513.506.882-15; ELIESIO PRESTES FERREIRA, CPF nº 289.749.722-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
CITAÇÃO DE: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 513.506.882-15 E ELIESIO PRESTES FERREIRA, CPF nº 289.749.722-04
FINALIDADE: Ficam os executados CITADOS, por todo conteúdo da inicial, para efetuar o pagamento da importância de R$24.388,95 mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
DESPACHO: “Expeça-se edital...”. PVH, 30 de outubro de 2.017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2017.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório *
* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.
Valor do Edital: R$ 30,27

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048609-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONALDO MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: JOSE VIRGULINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022927-24.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento, nos termos do DESPACHO de ID 17684243.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030264-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015867-27.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: MARIA DE NAZARE FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco Itaú S.A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da Certidão ID 18547406 e notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049915-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OZEIAS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021056-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: C N BATISTA FREIRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009496-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: HEBERT PIMENTA RESPLANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Executado, fica a parte Requerente intimada a atualizar o débito e requer o que entender em 05 dias para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003002-71.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Intimação
Fica a parte Autora intimada a efetuar o pagamento das custas para distribuição da precatória, no valor de R$300,00, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0001125-94.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Valor da causa: R$ 311.540,89
Data da distribuição: 02/02/2018 09:50:50
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 4/6/2018 às 9h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033467-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS -

RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação e providenciar o protocolo e pagamento das taxas e emolumentos no referido Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024798-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ANDREA BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004223-53.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038252-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENEZES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025309-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009953-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 18435476 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033280-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009722-88.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
RÉU: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014113-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: N. S. S. L. -. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 4.971,42
Data da distribuição: 12/04/2018 12:49:36
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por B. A. D. C. L. contra N. S. S. L. -. M., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7040824-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 09/08/2016 08:42:51
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ALBANISA PEREIRA PEDRACA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados no feito.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 028/2018 – GAB) para levantamento do valor penhorado (ID n. 17683621 - p. 1), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): ALBANISA PEREIRA PEDRACA CPF: 497.864.582-49, OAB/RO n. 3.201.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 20.107,79 (vinte mil cento e sete reais e setenta e nove centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01671017-2.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006979-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURILANDIO CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do pedido de desistência da ação feito pela parte Autora (ID 18495999).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000012-10.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046754-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: MARINA HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0024596-08.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2017 13:40:09
Requerente: LUCIMAR GOMES PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Requerido: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUCIMAR GOMES DE PAULA ajuizou ação de reparação de danos contra RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA ME, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais. Disse a autora que contratou a requerida para construir uma residência de 38m², no prazo de 90 dias, todavia a requerida deixou transcorrer o prazo sem concluir a obra. Aduziu que houve um aditamento no contrato, alterando o prazo de CONCLUSÃO para 105 dias (mais 15 dias) e acrescentando R$ 1.500,00 reais ao valor da obra. Porém, a requerida abandonou a obra antes de concluí-la, restando assentar os pisos, fixar os portões e grades, rebocar a parede externa, pintar, bem como instalar a bomba de água no poço e colocar as manilhas. Disse, ainda, que ante a demora na CONCLUSÃO da obra, teve que arcar com despesa de aluguel. Ao final, postulou seja declarada a rescisão contratual, bem como seja a requerida condenada ao pagamento da multa contratual (R$ 6.000,00 reais), danos materiais (R$ 2.400,00 reais) e danos morais. Apresentou documentos.
Regularmente citada, via edital, a parte requerida não apresentou defesa. Foi nomeado curador, que apresentou defesa, suscitando preliminarmente a nulidade da citação editalícia. No MÉRITO, contestou por negativa geral, bem ainda afirmou que a autora não demonstrou ter sofrido danos morais.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 12001557, p. 48), impugnando-a em todos os seus termos.
Instadas a especificar provas, ambas manifestaram-se no sentido de não possuírem outras provas a produzir.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL
Em sede de preliminar, o curador suscitou nulidade da citação por edital ao argumento de que não foram esgotadas as diligências cabíveis para localização do requerido.
A preliminar não merece prosperar.
As hipóteses de citação por edital estão disciplinadas no art. 256 do CPC e dentre elas está prevista a citação daquele réu que se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É o caso em análise.
Conforme se infere do processo, foram realizadas diligências via postal (ID n. 12001557, p. 9) e por meio de MANDADO (ID n. 12001557, p. 15 e 21), as quais não tiveram sucesso. Nestes termos, as informações constantes no AR e na certidão do Oficial de Justiça noticiaram que a requerida (e seu representante legal) encontrava-se em local desconhecido, evidenciando a desnecessidade de busca de novos endereços da demandada e tornando forçoso o deferimento da citação por edital.
Tal medida torna-se essencial, principalmente, para proteger a parte autora de condutas da requerida como, por exemplo, omitir-se do seu domicílio ou alterá-lo visando escusar-se de eventuais obrigações que lhe venham a ser impostas.
Assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Conquanto tenha ocorrido a revelia, por ausência de resposta do requerido, os elementos constantes no processo conduzem à improcedência dos pedidos formulados na inicial.
A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na hipótese de revelia, não é absoluta, sendo necessária uma mínima demonstração de plausibilidade da pretensão deduzida.
No caso, embora a requerente tenha apresentado diversos documentos demonstrando a celebração de contrato entre as partes, cujo objeto era a construção de um imóvel urbano de 38m², não comprovou o descumprimento do contrato pela parte requerida, ou seja, que a obra não foi concluída no prazo pactuado. Nada foi apresentado que pudesse possibilitar o acolhimento das alegações.
O único documento indicando o descumprimento contratual é o boletim de ocorrência policial (ID n. 12001551, p. 24), que foi redigido com base exclusivamente nas declarações da parte autora. Consigno que tal documento não comprova a veracidade dos fatos narrados, havendo a necessidade de se validar os fatos ali constantes através de outras provas, ou seja, o boletim de ocorrência não possui a força probante pretendida pela requerente, haja vista que comprova apenas a narrativa, e não os fatos nele narrados, que devem ser devidamente comprovados em juízo.
De igual forma, a requerente, embora tenha afirmado que teve que morar de aluguel enquanto aguardava a CONCLUSÃO da obra, sequer juntou contrato de locação e recibos de pagamento dos aluguéis demonstrando os fatos alegados.
Assim, a despeito da contestação por negativa geral, não há no processo elementos probatórios que demonstrem o descumprimento contratual da requerida quanto ao contrato celebrado, de maneira que não é possível condená-la à reparação pretendida pela autora.
O Código de Processo Civil, no inciso I do art. 373, estabelece que cabe ao autor apresentar provas que constituam o direito por ele pleiteado e, no caso, a autora não demonstrou os fatos alegados. Assim, a requerente não desincumbiu-se a contento do ônus que lhe impôs a lei processual civil, de maneira que não obteve êxito em comprovar os fatos narrados na peça inicial, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUCIMAR GOMES DE PAULA contra RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA ME, ambos qualificados no processo e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045304-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011827-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7048223-77.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: LUCAS CAMARA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 10.031,94
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL contra LUCAS CAMARA QUEIROZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais remanescente determinada no DESPACHO de ID n. 15274133, em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7056441-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Valor da causa: R$ 15.875,23
Data da distribuição: 01/11/2016 15:50:56
I – RELATÓRIO
alfa casa & comércio de materiais para construção ltda, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17816833, alegando que a referida DECISÃO não analisou seu pedido de excesso de execução, porquanto não foi intimada para pagamento voluntário do débito. Aduziu que em não havendo sua regular intimação para pagamento voluntário do débito, não são cabíveis a multa a que alude o art. 523 do CPC, nem honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA. Requereu, por isso, seja suprida a omissão analisando-se o excesso de execução para excluir a multa de 10% e honorários advocatícios arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA, liberando-se o excedente à embargante.
A embargada se manifestou na petição de ID n. 18246494, aduzindo que a alegação de excesso de execução já foi analisada na DECISÃO de ID n. 17003296, na qual restou evidenciada a regular intimação da executada para pagamento espontâneo do débito. Alegou que a embargante age de má-fé, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como multa pela procrastinação do feito. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos declaratórios. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A questão da ausência de intimação para pagamento espontâneo do débito, bem como do excesso de execução, já havia sido analisada na DECISÃO de ID n. 17003296, assim como anteriormente no Agravo de Instrumento n. 0801604-81.2017.8.22.0000 (ID n. 17303022), de modo que não havia necessidade do juízo na SENTENÇA de ID n. 17816833, novamente se pronunciar acerca tal alegação.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida. Se a embargante está irresignada com a DECISÃO proferida cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Por fim, em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé e por procrastinação do feito, tal deve ser rejeitado.

Com efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC.
As infrações previstas no art. 80 (CPC) não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
De outro lado, só se pode concluir que a parte é litigante de má-fé, com base na segunda das hipóteses do art. 80, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é induvidosamente intencional. A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei).
Assim se constata que a litigância de má-fé não está comprovada, assim como a procrastinação do feito.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por alfa casa & comércio de materiais para construção ltda, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043712-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MARCELA PAMELA FAUSTINO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011990-79.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035640-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047000-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001368-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010060-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: PORTOSOFT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032562-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVENICE GASTAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003120-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL LOPES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016358-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO GERVONI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009298-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANY APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam a parte Requerente intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043927-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da emissão do boleto referente à complementação das custas iniciais (ID 18526359).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054247-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO DORNELES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimadas a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014777-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: LAFAIYETE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010013-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da causa: R$ 2.411,15
DESPACHO
Intime-se a requerida a providenciar o depósito do valor da execução neste processo, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Decorrido o prazo, caso não ocorra o depósito, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho RO, 19 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043453-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TOPE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Deve a parte exequente providenciar a juntada da contestação e certidão cartorária, indicando que nos autos da ação de conhecimento 0007410-98.2015.8.22.0001 não houve pagamento de condenação, bem ainda se houve a intimação prevista no art. 523 do CPC.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7030462-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBRAE RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: FELIPE M. BUENO CONSULTORIA EM INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 14.938,43
Data da distribuição: 11/07/2017 16:22:57
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: FELIPE M. BUENO CONSULTORIA EM INFORMATICA - ME
Endereço: Rua Capitão-Mor Rodrigues de Almeida, 270, Vila dos Remédios, São Paulo - SP - CEP: 05102-100
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7003354-97.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 4.000,00
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento no 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por FERNANDA FERREIRA DA SILVA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado ID n.15072274.
Custas já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035950-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: RONILTON RODRIGUES REIS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7044352-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO COSTA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 828,97
I – RELATÓRIO
lojas riachuelo s/a apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 11017273) que lhe é movido por Sérgio costa de matos, ambos qualificados nos autos, alegando excesso de execução. Aduziu que, por motivos alheios a sua vontade, não pagou as custas processuais, embora os cálculos da condenação fossem realizados em 18/05/2016, o pagamento só ocorreu em 06/06/2016, razão pela qual há saldo remanescente em favor do embargado, entretanto, apenas no valor de R$741,41 e não R$857,64 como afirmou o impugnado. Afirmou serem indevidos os honorários advocatícios e multa a que alude o art. 523 do CPC. Pugnou pela procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso (R$116,23).
Intimado, o impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada (ID n. 13812672), afirmando que os cálculos apresentados estão corretos, não havendo que se falar em excesso de execução. Alegou que o valor depositado não satisfaz o crédito exequendo, razão pela qual incide sobre o remanescente a multa constante no art. 523 do CPC e honorários advocatícios, conforme estabelece o §2º do mencionado artigo. Aduziu que os cálculos do impugnante não incluíram a multa e os honorários advocatícios sobre o remanescente. Apresentou nova planilha de débito no valor de R$957,12. Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de impugnação à execução, em que a impugnante alegou o excesso de execução.
A impugnação deve ser rejeitada.
Ao contrário do que alega a impugnante, não houve excesso na execução.
O cálculo apresentado pelo impugnado está correto e devidamente atualizado, porquanto como afirmado pela impugnante, os cálculos da condenação foram realizados em 18/05/2016, mas o pagamento só foi efetuado em 06/06/2016, gerando, assim, saldo remanescente.
A multa do art. 523 do CPC é devida, assim como os honorários arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA, porquanto não houve cumprimento integral da obrigação, conforme se denota do depósito realizado pela impugnante (ID n. 5736674).
Desta forma, resta apenas a impugnante pagar o saldo remanescente, acrescido da multa a que alude o art. 523 do CPC e honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à execução apresentada pelo lojas riachuelo S/A em contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por Sérgio costa de matos, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução. MAJORO para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Face à majoração dos honorários advocatícios arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de atualização da dívida, até o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho RO, 17 maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 0001872-73.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.133,73
DESPACHO
Considerando que há vedação legal quanto a penhora de salário, esclareça a parte exequente o motivo do seu pedido de expedição de ofício ao INSS.
Intime-se.
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009043-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELA MALENA FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Proceda a escrivania a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do remanescente dos honorários periciais depositados.
Apresentado o laudo pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez).
Porto Velho RO, 18 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020086-51.2018.8.22.0001
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Assunto: [Provas]
AUTOR: BRUNA RAMOS DA SILVA DROIQUE
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
DESPACHO
Oportunizo as partes se manifestarem quanto à DECISÃO de (ID18519005), devendo apresentar os documentos dos autos 5717-50.2013.8.22.0001 que eventualmente tenham em seu poder.
Nos termos da DECISÃO supracitada, deverá ainda a parte autora manifestar-se a quanto o informação de acordo realizado e se houve seu pagamento com integral quitação.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014706-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: GENIVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7027005-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
RÉU: DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/07/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001844-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, DENIELE RIBEIRO MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 dias úteis, acerca da impugnação à penhora on-line.
Porto Velho, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018724-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029137-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
RÉU: LILIANE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Houve homologação por SENTENÇA do acordo entabulado entre as partes. No entanto, de forma diligente a serventia certificou a existência de penhora de valores via sistema BACENJUD.
Em análise a petição do exequente que informou acerca do acordo, verifiquei que não houve manifestação em relação penhora.
Dessa forma, presume-se que estes valores devem ser devolvidos a executada.

Assim, determino que o exequente, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da executada, para intimação acerca da disponibilidade dos valores.
2) Caso o acordo, tenha por objeto também os valores penhorados, apresente o exequente a minuta do acordo devidamente assinado por ambas as partes.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016325-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ficam as partes intimadas, acerca da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008525-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
DESPACHO
Vistos, etc.
1) A patrona da executada veio aos autos informa que não manteve contato com a cliente, pois não sabe sua atual localização. Apresentou renúncia ao mandato outorgado.
Pois bem, à luz do art. 112, do CPC, o advogado pode renunciar o mandato a qualquer tempo, desde que prove, que comunicou ao cliente a sua renúncia, a fim de que este nomeie sucessor.
No caso em tela, apesar das alegações da advogada da executada, não foram comprovadas por meio documental, eletrônico ou correspondência, as tentativas de comunicação a cliente.
Dessa forma, considerando o ônus assumido com a outorga do mandato conferido pela executada, oportunizo a advogada apresentar os comprovantes de tentativa de comunicação a cliente, no prazo de 10 dias, para reconhecimento da renúncia.
Apresentado os comprovantes da comunicação, observe o patrono a disposição no §1º, do art. 112, do CPC, permanecendo a representação, pelos 10 (dez) dias seguintes a comunicação.
2) Compulsando os autos verifico que a intimação da executada para manifestação quanto à penhora (ID 15947035), fora publicada no diário da justiça em 02/02/2018, expirando o prazo em 28/02/2018, conforme informação contida na aba expedientes do PJE.
Não houve manifestação em relação a penhora, tendo a advogada da executada apenas apresentado renúncia em 06/03/2018, conforme abordado no item “1”.
Assim, considerando a inércia da executada, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000018-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do pedido
Decorrido o lapso, intime-se a parte autora para dar andamento nos autos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051110-34.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
REQUERIDO: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005739-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, SABRINA FERREIRA DE

LIMA, DADO FLORINDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará ao perito, na proporção de 50% do depósito (ID 16792115), a título de honorários periciais.
2) Determino que a requerida apresente a ata notarial, no prazo de 10 dias.
3) Com a juntada da ata notarial, intime-se o perito para finalizar a elaboração do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026333-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: JOSE ALFREDO LOPES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a renúncia da perita Thais de Carvalho Campos, nomeio como perito do juízo o médico psiquiatra Ivo Lauro Dickow, CRM 1.087-RO (telefone 3224-1963), endereço Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 403, Centro Empresarial, Porto Velho/RO.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 600,00, ante a especialidade necessária para análise do requerente. Intime-se o Perito.
Intime-se o INSS via sistema PJE para apresentar o comprovante de recolhimento da verba pericial, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009251-04.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: CLAUDEIR DA SILVA e outros
Intimação
Fica novamente a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, uma vez ter recolhido por duas vezes a referente ao BACENJUD, RENAJUD e etc, devendo ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7049799-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
EXECUTADO: NATALINA CECILIA LOPES DOS SANTOS RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, NATALINA CECILIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 16:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025587-88.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME, AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2018 Hora: 09:30
CARLOS GONCALVES TAVARES
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000399-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IEDA PARAGUASSU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME, AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) As requeridas foram devidamente citadas (ID 17476978). No entanto, na DECISÃO que serviu de MANDADO de citação constava que o prazo de contestação fluiria da data de realização da audiência de conciliação, ou, caso os requeridos manifestassem desinteresse na realização da audiência, da data de apresentação do pedido.
Pois bem, da análise dos autos verifico que, inicialmente fora designada audiência de conciliação (ID 15655114), para o dia 19/03/2018, ás 09h30.
Contudo, consta da aba de audiências do PJE, que a audiência foi cancelada. Desta forma, ainda não ocorrera o início do prazo para contestação.
2) Assim, determino que a serventia agende data para audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico
Intime-se as requeridas pessoalmente nos termos do art. 334 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7039612-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE, DAIANE MICHELE DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: VENILSON FERREIRA DE SOUZA, INACIO CARIOLANO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/07/2018 Hora: 09:30
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043079-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: SINEVAL FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Alega a autarquia requerida, que não foi estipulada data de cessação do benefício na DECISÃO que deferiu a liminar.
Pois bem, da análise dos autos constato que um dos elementos que evidenciou a probabilidade do direito, foram os documentos médicos apresentados que demonstram a condição do requerente acometido com doença ocupacional, se encontrando afastado de sua atividade laboral.
De igual modo, no ato de deferimento da tutela de urgência, também foi observado a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.
Assim, apesar da DECISÃO não fixar data de cessação do benefício, é evidente pelas condições apresentadas que os efeitos dela devem se manter até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA.
Posto isso, determino que o INSS se abstenha de cessar o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário ao requerente, até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA.
2. Aguarde-se a realização da perícia agendada (ID 17660273).
3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
4. Intime-se o INSS desta DECISÃO via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002712-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA GOMES DE CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002712-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA GOMES DE CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007214-70.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Imissão]
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989
RÉU: NATAL FOTO COLOR LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
DESPACHO
Fora expedido ofício à 1ª Vara da Justiça Federal, ID 17497269, no entanto até o momento não há informação de resposta.
Assim, expeça-se novamente, encaminhando-o por meio de oficial de justiça.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021161-60.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que comprove o cumprimento da diligência e impulsione o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037492-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS, dada por e-mail, a qual consta da certidão de Id 18207575.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Manifeste-se o perito nomeado nos autos, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação aos honorários periciais apresentada pela requerida Santo Antônio Energia S.A.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057030-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Vistos.
Defere-se a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo que deve constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019975-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLESI WAGNER
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, pois a requerente comprova estar desempregada, conforme cópia da CTPS anexada na peça inicial.
Dispenso a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida e advogado da parte autora, com mesma assunto, falta de energia em Extrema, ambas partes têm se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18052109101671100000017236910 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003635-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA, EDINEIA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES PESSOA, GISELE GOMES DOS SANTOS, IASMIM NORRANE GOMES DOS SANTOS, VALDEYS DA SILVA RIBEIRO, RAIANDESSAN RIBEIRO MOURÃO, THAIS RIBEIRO MOURÃO, RONALD RIBEIRO BINA, GABRIEL DE ALMEIDA ALECRIM, WESLEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, VINICIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MICHELE COSTA DE AGUIAR, VITOR AGUIAR DE SOUZA, ANA VITORIA DE AGUIAR FERREIRA, MARIA DAS DORES COSTA KAXARARI, ERICA COSTA MARTINS KAXARARI, EDIVALDO MARTINS COSTA KAXARARI, EDINEIA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMIRLA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMARA MARTINS COSTA KAXARARI, EDINALVA MARTINS COSTA KAXARARI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, comunicando ao juízo o seu cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7039612-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE, DAIANE MICHELE DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: VENILSON FERREIRA DE SOUZA, INACIO CARIOLANO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/07/2018 Hora: 09:30
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012655-27.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SILVANO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Audiência de conciliação realizada em sistema de mutirão DPVAT (ID 17935773), constatou-se a ausência do autor.
No entanto, fora determinado no item “1” do DESPACHO ID 16902960, que a intimação do autor deveria ser pessoalmente.
Esta determinação decorreu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao recurso interposto pelo requerente para reformar a SENTENÇA, e determinar que este juízo designe nova data e hora para realização de perícia médica, intimando pessoalmente o requerente para comparecimento.
2) Posto isso, determino que a serventia agende audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC –Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@

tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora pessoalmente.
3) Intime-se a perita e a seguradora requerida, quanto a data da perícia a ser realizada no mutirão.
4) Cumpra-se as demais formalidades determinadas no DESPACHO ID 16902960.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031690-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em razão da inércia do autor, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026303-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para que se manifeste acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013238-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intimado para pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais a parte executada permaneceu inerte.
Deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito e medidas executivas para o andamento desta demanda.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047809-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: PAULO DE SOUZA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001984-08.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Oficie-se ao INSS conforme solicitado.
2) Apresente o exequente cálculos atualizados abatendo-se os valores já levantados.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032522-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *202*/2018/GAB
FAVORECIDO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ: 05.919.287/0001-71 por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *1.240,79* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01670124-6*, ID *04928480103180460*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) suspende-se o processo por 90 dias, aguardando-se novos depósitos mensais.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037236-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005835-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: MOVEIS BENTEC LTDA, BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA CANABARRO VANONI - RS61186, RENATA AGOSTINI - RS78649
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Compulsando os autos verifico que a requerida Casa Nossa Comércio e Representações Ltda - EPP, fora citada na pessoa de sua sócia Liane Maria Aver Salvador (ID 17459406, pág.8).
No entanto, a Sra. Liane Maria veio aos autos informando que não é sócia da pessoa jurídica, ora requerida, desde 2012 (ID 17957838).
Como forma de comprovar a sua alegação, juntou cópia da nona alteração contratual da sociedade empresária (ID 17957934, pág.2), que confirma sua sua retirada da sociedade na condição de sócia.
Assim, declaro nula a citação da requerida Casa Nossa Comércio e Representações Ltda - EPP, realizada na pessoa de Liane Maria Aver Salvador.
2) Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, apresentando endereço para nova tentativa de citação da requerida Casa Nossa Comércio e Representações Ltda - EPP.
3) Com a apresentação do endereço, determino que a serventia expeça carta/MANDADO de citação a requerida, observando os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autos no DESPACHO inicial.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006325-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCA BATISTA PRESTES, JAELISON PRESTES PIMENTA, JOELSON PRESTES PIMENTA, JAILSON PRESTES PIMENTA, JORDANA DOS SANTOS SILVA, LUZINETE PEREIRA GERONIMO, PAULO SERGIO NEVES DE MELO, AIRTON LIMA REIS, AROLDO LOPES REIS, NILCEIA DA SILVA LIMA, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, PEDRO OZINIL DA SILVA COUTO, ANA MARIA SOARES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO VALENTE SALES, RAIMUNDO DE PAULA PIMENTA, SÉRGIO GERÔNIMO DE MELO, DEISIANE GERÔNIMO MELO, OLINDA ALMEIDA PEREIRA, MÔNICA SALES PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar apresentado pelo perito judicial, afirmando ser desprovido de elementos de convicção, alegando omissão e inexatidão, bem como impugna-o por não ter sido a prova técnica realizada com a participação de um coperito geólogo.
No que tange ao argumento de que o trabalho pericial do perito nomeado pelo juízo ser desprovido de elementos de convicção, vislumbro que não merece acolhida, vez que tal depreensão de convicção sobre a prova compete ao juízo e de sua análise preliminar entendo que estão presentes elementos de convicção.
2. Considerando que houve impugnação pelo fato de não ter sido realizada perícia técnica em coparticipação de um perito geólogo, para fins de maior elucidação das causas dos danos discutidos nos autos em sede de prova pericial, nomeio como perito do juízo o Geólogo Edmar Valério Gripp, (prticaciencia@gmail.com), o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Considerando que a impugnação da não produção da prova pericial por perito geólogo fora apresentada pela requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, esta arcará com as despesas da perícia.
5. Ressalto que em relação à necessidade de produção de provas em audiência com depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas, deliberarei após a CONCLUSÃO do laudo pericial.
6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a se manifestarem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016103-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO VALDECI DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE FRANCA CASTELO BRANCO, GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES ALVES, ENIO RAMOS VIEIRA, TEREZA GOMES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA ASSUNCAO, VALDEMARINA DE SOUZA, ANA MARIA LEITE DOS SANTOS, TEREZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema de depósitos da Caixa Econômica Federal, constatei que existem 03 (três) contas judiciais vinculadas a estes autos com valores disponíveis, conforme extratos em anexo. Compulsando os autos, verifico que estes valores são decorrentes de depósitos de honorários periciais efetuados pela requerida (ID 14798127, pág.62/67).
Assim, determino que a requerida efetue os cálculos considerando os valores já depositados, e proceda ao depósito da diferença relativa aos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
2) Com o depósito da requerida, expeça-se alvará ao perito de 50% quantia depositada nas contas judiciais vinculadas aos autos.
3) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034293-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto à informação de acordo entabulado trazida aos autos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
A inércia importará em ratificação da informação de entabulação de acordo.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017847-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA KATRYNNE MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027433-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Multa de 10%]
EXEQUENTE: EDICARLOS RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572
DESPACHO
Vistos.
Excluam-se os causídicos do cadastro de patronos da executada, incluindo-se o causídico com poderes outorgados através da procuração sob o ID. 18401193.
A executada manifestou-se requerendo a retirada da restrição incluída no registro de seu veículo, bem como que não fosse deferida a sua penhora. Entretanto, não indicou bem suscetível de ser penhorado, em mesmo valor ou com aptidão para saldar o débito exequendo.
O requerimento não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, porquanto os procedimentos de execução (lato senso) regem-se não só pelo princípio da menor onerosidade do executado, mas também da máxima efetividade executiva, não podendo o exequente ficar à míngua ante o vislumbre de onerosidade do executado, sem que este não propicie meio de cumprir com sua obrigação, que no caso dos autos se trata de obrigação imposta por DECISÃO judicial.
Disto isso, a executada deverá saldar o débito ou apresentar bens suscetíveis de penhora, aptos à solvência do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, para que assim, seu pleito passe a ter consonância com a ordem jurídica pátria e possa ser analisado.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020048-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, ELOISA BORGES CAIXETA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 6113, - de 6272/6273 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-690
Nome: EVANDRO ARAUJO CAIXETA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 6113, - de 6272/6273 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-690
Nome: ELOISA BORGES CAIXETA DE ARAUJO
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 6113, - de 6272/6273 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-690
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 211.330,92 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18052112251453200000017250272 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015375-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDERSON ELI RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041013-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 204/2018/GAB
FAVORECIDO: THIAGO DE ASSIS DA SILVA CPF: 068.470.689-06, FABIO SANTOS DE SOUZA CPF: 925.968.002-68 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 985,41 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01666686-6, ID 049284801381804247, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 18508403, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003065-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FREDISON BATISTA CARDOSO, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, JORGIANA DOS SANTOS CABRAL, GLAUCIA SANTOS DE SOUZA, ARNALDO MENDES DE BRITO, FRANCISCA ANA DA SILVA MENDES, AGUINALDO DA SILVA MENDES, ARNALDO DA SILVA MENDES, MARIA HELENA PRESTES FERREIRA, VALDINO GONCALVES DOS SANTOS, VALDEMIR PRESTES NOGUEIRA, FRANCISCO RAFAEL PRESTES FERREIRA, ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, PAMELA BARBARA DE ANDRADE, JERCIANE RODRIGUES DA COSTA, AILTON MONTEIRO, PHELYPE ANDRADE DOS SANTOS, PHERLAN ANDRADE DOS SANTOS, ANDREON DA COSTA MONTEIRO, MARIA EDUARDA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Manifestem-se os peritos, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015323-07.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: RONIVALDO SILVA CANTANHEDE FILHO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004383-44.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: VERA DA SILVA SINHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA SINSEPOL
Advogado do(a) RÉU: JACIRA SILVINO - RO0000830
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de benefício da justiça gratuita em favor da requerente, sob alegação que a atual situação econômica não permite arcar com as despesas processuais.
Pois bem, compulsando os autos verifico que, após a devida notificação para pagamento das custas processuais a requerente quedou inerte, sendo as custas processuais inscritas em dívida ativa e encaminhadas para protesto.
Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da requerente, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Custas inscritas em dívida ativa (ID 16854828) e Protesto (ID 17553837, pág.3), arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/07/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052669-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MANOEL QUADROS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
MANOEL QUADROS DE LIMA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 20/06/2016, o qual lhe ocasionou debilidade. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.375,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID.15894268).
A requerida apresentou contestação argumentando que não há prova do acidente ou da invalidez. Suscita falta de interesse de processual por não ter ocorrido requerimento administrativo. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial na perna esquerda em grau de 25%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Da preliminar de Falta de Interesse Processual
A requerida aduziu a falta de interesse processual do autor sob alegação de que este não teria efetuado requerimento administrativo com vistas ao recebimento da indenização pela cobertura do seguro.
Este juízo tem ciência do precedente erigido pelo STJ, entretanto, em apreço à economicidade processual, bem como à guarida dos direitos fundamentais esculpida na CRFB/88, considerando que fora constatado em perícia médica que o requerente possui sequela decorrente de acidente de trânsito, o feito deve prosseguir para que haja a efetiva indenização, sem que seja desprezado o trabalho de todos os envolvidos na presente lide, advogados, serventuários, auxiliares e magistrado.
Por esta feita, rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização

à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intesidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial na perna esquerda em percentual de 25%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 2.362,50.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 2.362,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035366-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GINA MARIA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão]
AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Como a requerente recebe menos de 3 salários-mínimos mensal, como renda familiar, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não foram suficientes para

demonstrar que ainda remanesce a moléstia ou lesão incapacitante para o trabalho, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.

Desta forma, como somente a prova médico pericial pode estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, indefiro a tutela antecipada por não vislumbrar a presença dos requisitos.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a mencioanada reunião, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18052110552731800000017243463 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida os processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008409-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
AUTOR: SIDINEI LOPES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
SIDINEI LOPES FARIAS ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 14/12/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.500,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID.16715099).
A requerida apresentou contestação argumentando que não há prova do acidente ou da invalidez. Suscita falta de interesse de processual por não ter ocorrido requerimento administrativo. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial, no membro inferior em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Da preliminar de Falta de Interesse Processual
A requerida aduziu a falta de interesse processual do autor sob alegação de que este não teria efetuado requerimento administrativo com vistas ao recebimento da indenização pela cobertura do seguro. Este juízo tem ciência do precedente erigido pelo STJ, entretanto, em apreço à economicidade processual, bem como à guarida dos direitos fundamentais esculpida na CRFB/88, considerando que fora constatado em perícia médica que o requerente possui sequela decorrente de acidente de trânsito, o feito deve prosseguir para que haja a efetiva indenização, sem que seja desprezado o trabalho de todos os envolvidos na presente lide, advogados, serventuários, auxiliares e magistrado.
Por esta feita, rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intesiddade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro inferior em percentual de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 4.725,00.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 4.725,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050809-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ELISANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS PIRES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse realizada a baixa dos apontamentos negativos inseridos em seu nome a pedido da requerida.
Em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo para pagamento de indenização por danos morais (vide ata de Id n.)17817231. Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17817231) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Consigno que, embora não haja disposição acerca da retirada da negativação, a realização de acordo e pagamento de indenização faz presumir o reconhecimento pela requerida do ato ilícito a si imputado, de modo que cabe a ela proceder à retirada da negativação.
Fica deferida, desde já, a expedição de alvará em favor da requente para levantamento dos valores, assim que houver o depósito.
Sem custas finais (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019616-20.2018.8.22.0001
CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
REQUERIDO: PLAY SOCCER BEER LTDA - ME, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação na qual se busca a produção antecipada de provas.
A autora requereu a gratuidade judiciária, juntou cópia da CTPS e atribuiu a causa o valor de R$ 30.000,00, ao que se ver a contenda pretende a produção antecipada de provas, o que não justifica atribuir a causa valor tão elevado. Assim sendo, corrijo de oficio o valor da causa nos termos do artigo 292, §3º do CPC, vez que o valor dado a causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora e minoro tal valor para R$ 5.000,00.
Proceda o cartório com a correção do valor da causa nos autos e no sistema de custas.
Quanto ao pedido de gratuidade pleiteado pela autora, INDEFIRO-O, explico, foi minorado o valor da causa e, portanto, está dentro da alçada da autora para que arque com as custas processuais.
Isso posto, comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7046243-32.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei. Todavia, em se tratando de Fazenda Pública, o art. 534 e ss. do Código de Processo Civil prevê procedimento diferenciado para o cumprimento de SENTENÇA, hipótese a qual se subsume o presente caso. Sendo assim:
1. Intime-se a autarquia requerida para apresentar impugnação a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC;
2. Caso não apresentada a impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e, posteriormente, expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, I do CPC e Provimento n. 006/2006-CG;
3. Apresentada impugnação, intime-se o exequente acerca de seus termos para que apresente manifestação, caso queira;
4. Com a resposta à impugnação, conclusos para apreciação;
5. Após a DECISÃO, à Contadoria e, em seguida, expedição de RPV.
Subsequente à expedição de RPV e, pagamento de eventuais custas finais, sob pena do previsto no art. 35 e ss. do CPC, arquive-se.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042671-68.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA BARROSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO
Em que pese o tempo já decorrido, tenho por razoável a concessão de novo prazo à parte requerida, considerando que seu requerimento foi formulado dentro do prazo anteriormente deferido e permaneceu até o presente momento pendente de análise.
Assim, concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o requerido Banco BMG S/A apresente os documentos e contratos nº 246157313, bem como os comprovantes de envio dos cartões BMG CARD de n° 5259221686055111 e n° 5259221731977111.
Decorrido o prazo in albis, às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7045204-63.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos que versassem sobre possibilidade e inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente em desfavor do adquirente em caso de atraso de entrega de obras:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)
Assim, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050809-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ELISANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS PIRES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse realizada a baixa dos apontamentos negativos inseridos em seu nome a pedido da requerida.
Em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo para pagamento de indenização por danos morais (vide ata de Id n.)17817231. Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17817231) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Consigno que, embora não haja disposição acerca da retirada da negativação, a realização de acordo e pagamento de indenização faz presumir o reconhecimento pela requerida do ato ilícito a si imputado, de modo que cabe a ela proceder à retirada da negativação.
Fica deferida, desde já, a expedição de alvará em favor da requente para levantamento dos valores, assim que houver o depósito.
Sem custas finais (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0009159-53.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445
RÉU: LEILTON TORRES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LEILTON TORRES PINHEIRO
Endereço: Portela, 3563, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação monitória em face de LEILTON TORRES PINHEIRO ambos qualificados nos

autos alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor e R$ 35.295,28 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).
OCORRÊNCIAS: extinto o feito sem resolução de MÉRITO (Id n. 16189085, págs. 14/15), a SENTENÇA prolatada foi anulada (Id n. 17746644, págs. 07/10).
Retornados os autos ao Juízo de origem, a parte autora foi intimada acerca da digitalização e migração para o sistema PJe (vide certidão de Id n. 17746838).
Instada a apresentar emenda à inicial adequando o feito à legislação processual civil vigente e, ainda, a apresentar os documentos que comprovassem a existência do débito reclamado (Id n. 17767560, pág. 01), o requerente deixou o prazo decorrer in albis.
É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019796-70.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALLYNE KELLY LOPES PEREIRA, GELSON GIL GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
ALLYNE KELLY LOPES PEREIRA: Endereço: Rua Indios Piragibe, Número: 485, Complemento: Bairro/Distrito: Conceição, Município: CAMPINA GRANDE, UF: PB, CEP: 58.401-288
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015755-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DEDA ZARONE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: HELENA DEDA ZARONE ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Narra que no dia 23.01.2016, às 07h:00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15h:30min, com oscilações, cessando ininterruptamente novamente por volta de 22h:30min, retornando apenas às 06h:00min do dia 24.01.2016. Narra, ainda, que em 23.02.2016 foi interrompido novamente o fornecimento de energia elétrica às 08h:30min, retornando apenas às 16h:40min.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram-no prejuízos como perda de produtos (carnes, peixes, leite etc), falta d'água em razão do não funcionamento de bomba d'água o que, além de prejudicar os cuidados com a higiene pessoal, gerou transtornos quanto à irrigação de hortas, funcionamento das máquinas e outros transtornos.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3188259, págs. 01/03 foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Emenda comprovada sob o Id n. 3780876, págs. 01/03.
Em seguida (Id n. 6183258) foi determinada nova emenda a fim de que a requerente adequasse o valor da causa, o que foi realizado sob Id n. 6755586.
Pela DECISÃO de Id n. 8694913 o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, pelo que foi interposto recurso de agravo de instrumento (Id n. 8979843).
Gratuidade concedida em sede de agravo de instrumento (Id n. 15343265).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15400178 a emenda foi acolhida, justificando a não designação de audiência.
DEFESA: citada (Id n. 15549092), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 16117966), alegando, preliminarmente, a substituição processual pela empresa Eletronorte, responsável pela substituição do disjuntor de 15 kV, 12000 A do cubículo código SMDJ2-03 avariado/sinistrado no pátio de 13,8kv da SE Samuel.

No MÉRITO, alegou que a situação foge de sua competência e que o autor não teria logrado êxito em comprovar a existência dos elementos da responsabilidade civil e que tem se empenhado para prestar bom serviço na localidade, razão pela qual ativou nova subestação em Itapuã do Oeste, composta por três alimentadores com capacidade de 12,5 MVA que atende toda a população da cidade e regiões próximas com garantias, qualidade e segurança. Impugnou os documentos de declaração e ocorrência, eis que estão em nome de Zenaide de Souza Lima Santos e Francisco Correia Pereira.

Sobre os danos morais, alegou serem incabíveis, uma vez que não haveria comprovação de transtornos vivenciados pela pessoa titular da unidade consumidora, bem como de ato ilícito praticado. Afastou o cabimento de inversão do ônus da prova na hipótese e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Réplica: intimado, a parte autora apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial alegando que a requerida teria deixado de contestar a alegação de interrupção de energia e que, por se tratar de concessionária de serviço público, sua responsabilidade seria objetiva. Ratificou os termos da inicial. Pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 16833012).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Preliminar: Substituição Processual

Afirma a requerida que a interrupção no fornecimento de energia foi ocasionado pela empresa supridora Eletronorte, uma vez que esta seria responsável pela substituição do disjuntor de 15KV, 1200A, do cubículo, sinistrado no pátio de 13,8KV da usina de Samuel.

Ressalta que a falha na prestação do serviço ocorreu em área estranha à de sua atuação, razão pela qual se impunha a substituição processual. Pois bem.

Em que pesem as alegações da requerida, tenho que não merecem guarida, posto que não há nos autos prova de que a distribuição foi incumbida à Eletronorte, ao invés da empresa requerida.

Por tal razão, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas.

Em que pese a alegação de que os autores teriam deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela" (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, interrupção do fornecimento do serviço. Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano

simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação pretium doloris de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente davítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política,

social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às

peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema – interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste –, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço.

Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do

ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7048589-19.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COSMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Devolvo para correção de fluxo.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015783-28.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMIA MATNY AKL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
EXECUTADO: R F SANTOS - ME, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
DESPACHO
Considerando o cumprimento do DESPACHO de Id n. 16306147, intime-se o exequente para impulsionar o feito.
Na hipótese de inércia, proceda-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.
I.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002099-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: JULIANA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JULIANA GOMES BARBOSA
Endereço: Rua Afonso Pena, 789, - de 641/642 a 916/917, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de JULIANA GOMES BARBOSA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 1.780,64 (Hum mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).
Em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo para pagamento do débito (vide ata de Id n. 17828103, pág. 02). Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17828103) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002099-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: JULIANA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JULIANA GOMES BARBOSA
Endereço: Rua Afonso Pena, 789, - de 641/642 a 916/917, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de JULIANA GOMES BARBOSA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 1.780,64 (Hum mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).
Em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo para pagamento do débito (vide ata de Id n. 17828103, pág. 02). Requerem homologação e extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17828103) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048732-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2017 11:42:37
Requerente: DEMALC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Requerido: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOUTO SILVA PINTO - GO24291
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 17675052), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução de

MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC movida por Delmac Comércio de Medicamentos Ltda-EPP em desfavor de Metal Ligth Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030822-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2017 17:17:54
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido: LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 17703070), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC movida por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUZA.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002985-35.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO, JULIANO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ADVOCACIACARLOSTRONCOSONAZAPEREIRAADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou ação de reparação por danos materiais e danos extensivos imateriais e existenciais em face de EDINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO E JULIANO VIEIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação com o requerido JULIANO foi frutífera, tendo as partes celebrado acordo para pagamento parcelado do débito (vide ata de Id n. 18069398).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 18069398) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito em relação ao requerido JULIANO VIEIRA DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Fica intimado o autor para indicar novo endereço para a citação do requerido EDINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO, ou requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC, considerando que pretende continuar com a demanda em relação a ele.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Anápolis, 9092, - de 9064/9065 a 9483/9484, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-636
Nome: JULIANO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8720, - de 7334 a 7384 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-690
Porto Velho-RO, 3 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048732-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2017 11:42:37
Requerente: DEMALC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Requerido: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOUTO SILVA PINTO - GO24291
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 17675052), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC movida por Delmac Comércio de Medicamentos Ltda-EPP em desfavor de Metal Ligth Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7060802-91.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIRES VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) RÉU:
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a ocorrência e a extensão de danos danos materiais supostamente decorrentes do acidente a primeira requerida deu causa, eis que por ocasião da réplica o requerente ratificou ter sofrido danos de tal natureza em decorrência da conduta do requerido.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 17 de julho de 2018, às 1030min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
ALCIRES VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, portador do RG nº 750.727 SSP/RO, inscrito no CPF nº 751.018.312-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, 205, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000,
SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 84.555.028/0001-85, com sede na Rua Das Crianças n° 4635, CEP. 76.806-440, bairro Floresta, Porto Velho/RO
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, sediada à Rua Vergueiro, n° 6964, Bairro do Ipiranga, São Paulo Capital
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040699-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ RIBAMAR FREITAS CARVALHO ajuizou ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15/10/2015.
O requerente alega que teve seu pedido de indenização por invalidez permanente negado administrativamente pela seguradora requerida.
Ressalta que o acidente de trânsito teria lhe causado debilidade funcional intensa no membro inferior esquerdo, o que acarretaria a indenização no importe de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Requer seja a seguradora requerida condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13469114 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente indicasse com precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, narrando a dinâmica dos fatos.
A emenda foi apresentada sob Id n. 14061545, págs. 01/02.

DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 15397615).
CITAÇÃO: Citada (Id n. 2295267) a requerida compareceu à audiência designada.
DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id n. 17830132, págs. 01/) alegando, preliminarmente, a ausência de documentação probatória da negativa do pedido administrativo, a ausência de comprovante de residência e a ilegibilidade de documentos essenciais.
No MÉRITO, solicitou que fosse expedido Ofício à delegacia em que teria sido registrado o boletim de ocorrência para atestar sua veracidade e que não estaria verificado o nexo de causalidade entre a lesão indicada na inicial e o suposto acidente de trânsito, posto que o boletim de ocorrência descreve que ocorreu acidente automobilístico, enquanto o documento de primeiro atendimento médico relata queda de bicicleta sem mencionar o suposto acidente automobilístico, sendo necessário o esclarecimento do ocorrido.
Ressalta que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos careceriam de legitimidade
Esclareceu, alternativamente, que na hipótese de procedência dos pedidos iniciais a indenização deveria se ater aos limites da lei 6.194/74 com indenização de até R$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, sendo a requerida intimada para promover o pagamento dos honorários periciais. Ambas as partes concordaram com o teor do laudo pericial (vide ata de Id n. 17958017).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Negativa Administrativa por Ausência de Complementação Documental
Em que pese o argumento da requerida, apenas a ausência do prévio requerimento administrativo evidenciaria a falta de interesse processual do requerente e, por conseguinte, ensejaria a extinção do feito.
Nesse sentido:
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado

no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.
Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).
Embora o requerente não tenha apresentado a documentação exigida pela seguradora, do que decorreu a negativa de pagamento, houve o prévio requerimento administrativo e a negativa deste, havendo a pretensão resistida necessária ao ajuizamento da demanda judicial.
Além disso, ainda que administrativamente o requerente não tenha logrado êxito em comprovar o dano alegado, foi submetido à perícia durante a qual se pôde observar a existência, ou não, de sequelas decorrentes de acidente automobilístico.
Afasto, pois, a preliminar arguida.
b) Ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Ademais, ainda que não coincidam o logradouro, a numeração, o bairro, verifica-se que todos os endereços constantes nos autos, dizem respeito a comarca de Porto Velho, restando por certo o foro para o ajuizamento da presente ação.
c) Ilegibilidade de Documentos Essenciais
Entendo que o argumento da requerida não merece guarida. Explico.
Ainda que a petição inicial deva ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, o documento cuja ilegibilidade a requerida sustenta não prejudica o pedido inicial, posto que além de haver nos autos diversos outros documentos indicativos dos fatos narrados na inicial, a parte autora deve ser submetida à perícia para que se afira a existência ou não dos danos que descreve.
Prematura, pois, a extinção do feito pela ilegibilidade documental, pelo que afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/10/2015, verifica-se pela análise da Ocorrência n. 16E1018001291 e boletins de atendimento hospitalar (Id n. 13124819/13125133) que demonstram que, de fato, o requerente recebeu atendimento em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por perito nomeado por este juízo, conforme laudo (Id n. 17958516, págs. 03/04).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – tornozelo direito, em 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta três reais e setenta e cinco centavos).
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (15/10/2015) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Expeça-se alvará ou transfira-se para conta a ser indicada pelo perito (Dr. Hemanoel Ferro, CRM 2141) a importância a ser depositada a título de honorários.
Intimem-se ambas as partes para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), independentemente de nova CONCLUSÃO.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040699-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ RIBAMAR FREITAS CARVALHO ajuizou ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15/10/2015.
O requerente alega que teve seu pedido de indenização por invalidez permanente negado administrativamente pela seguradora requerida.
Ressalta que o acidente de trânsito teria lhe causado debilidade funcional intensa no membro inferior esquerdo, o que acarretaria a indenização no importe de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Requer seja a seguradora requerida condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13469114 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente indicasse com precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, narrando a dinâmica dos fatos.
A emenda foi apresentada sob Id n. 14061545, págs. 01/02.
DESPACHO INICIAL: recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 15397615).
CITAÇÃO: Citada (Id n. 2295267) a requerida compareceu à audiência designada.
DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id n. 17830132, págs. 01/) alegando, preliminarmente, a ausência de documentação probatória da negativa do pedido administrativo, a ausência de comprovante de residência e a ilegibilidade de documentos essenciais.
No MÉRITO, solicitou que fosse expedido Ofício à delegacia em que teria sido registrado o boletim de ocorrência para atestar sua veracidade e que não estaria verificado o nexo de causalidade entre a lesão indicada na inicial e o suposto acidente de trânsito, posto que o boletim de ocorrência descreve que ocorreu acidente automobilístico, enquanto o documento de primeiro atendimento médico relata queda de bicicleta sem mencionar o suposto acidente automobilístico, sendo necessário o esclarecimento do ocorrido.
Ressalta que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos careceriam de legitimidade
Esclareceu, alternativamente, que na hipótese de procedência dos pedidos iniciais a indenização deveria se ater aos limites da lei 6.194/74 com indenização de até R$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, sendo a requerida intimada para promover o pagamento dos honorários periciais. Ambas as partes concordaram com o teor do laudo pericial (vide ata de Id n. 17958017).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Negativa Administrativa por Ausência de Complementação Documental
Em que pese o argumento da requerida, apenas a ausência do prévio requerimento administrativo evidenciaria a falta de interesse processual do requerente e, por conseguinte, ensejaria a extinção do feito.
Nesse sentido:
Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade).
Embora o requerente não tenha apresentado a documentação exigida pela seguradora, do que decorreu a negativa de pagamento, houve o prévio requerimento administrativo e a negativa deste, havendo a pretensão resistida necessária ao ajuizamento da demanda judicial.
Além disso, ainda que administrativamente o requerente não tenha logrado êxito em comprovar o dano alegado, foi submetido à perícia durante a qual se pôde observar a existência, ou não, de sequelas decorrentes de acidente automobilístico.
Afasto, pois, a preliminar arguida.
b) Ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Ademais, ainda que não coincidam o logradouro, a numeração, o bairro, verifica-se que todos os endereços constantes nos autos, dizem respeito a comarca de Porto Velho, restando por certo o foro para o ajuizamento da presente ação.
c) Ilegibilidade de Documentos Essenciais
Entendo que o argumento da requerida não merece guarida. Explico.
Ainda que a petição inicial deva ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, o documento cuja ilegibilidade a requerida sustenta não prejudica o pedido inicial, posto que além de haver nos autos diversos outros documentos indicativos dos fatos narrados na inicial, a parte autora deve ser submetida à perícia para que se afira a existência ou não dos danos que descreve.
Prematura, pois, a extinção do feito pela ilegibilidade documental, pelo que afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/10/2015, verifica-se pela análise da Ocorrência n. 16E1018001291 e boletins de atendimento hospitalar (Id n. 13124819/13125133) que demonstram que, de fato, o requerente recebeu atendimento em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por perito nomeado por este juízo, conforme laudo (Id n. 17958516, págs. 03/04).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – tornozelo direito, em 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta três reais e setenta e cinco centavos).
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (15/10/2015) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Expeça-se alvará ou transfira-se para conta a ser indicada pelo perito (Dr. Hemanoel Ferro, CRM 2141) a importância a ser depositada a título de honorários.
Intimem-se ambas as partes para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), independentemente de nova CONCLUSÃO.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049716-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2017 09:20:53
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: HELLEN ANDRESSA NEVES CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 17744431), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente ação com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de HELLEN ANDRESSA NEVES CABRAL.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036086-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/08/2017 19:50:05
Requerente: DAIANE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que DAIANE CARVALHO DA SILVA endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036086-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/08/2017 19:50:05
Requerente: DAIANE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que DAIANE CARVALHO DA SILVA endereça a Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001296-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 14:00:36
Requerente: GILSON RICARDO PARENTE CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que GILSON RICARDO PARENTE CHAVES move em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001296-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 14:00:36
Requerente: GILSON RICARDO PARENTE CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que GILSON RICARDO PARENTE CHAVES move em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7044500-50.2017.8.22.0001
CARTA INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais pro rata conforme a SENTENÇA, no valor de R$: 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), boleto em anexo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052926-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/12/2017 22:25:12
Requerente: HIGOR HENRIQUE DA SILVA PERES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que HIGOR HENRIQUE DA SILVA PERES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052926-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/12/2017 22:25:12
Requerente: HIGOR HENRIQUE DA SILVA PERES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que HIGOR HENRIQUE DA SILVA PERES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7027970-68.2017.8.22.0001
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação contra a parte requerida sustentando em síntese: descobriu que estava negativada por suposto débito junto a ré no valor de R$ 81,45, proveniente do contrato 0288912834; nnca fez contrato, não adquiriu produtos ou serviços da ré; não recebeu notificação sobre o débito; discorre sobre seu direito. Ao final foi requerida a declaração de inexistência do débito e condenação da ré por dano moral em R$ 10.000,00.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-18/PDF.
Foi concedida a justiça gratuita (fls. 37-40/PDF), determinada a citação e designada conciliação.
A ré foi citada e apresentou contestação nas fls. 47-71/PDF (e fls. 274-298/PDF) na qual sustentou: distribuição de muitas ações idênticas que configuraria captação ilícita de cliente; requereu-se o envio de ofício à OAB e MP para apuração desse fato; ausência de culpa da ré pela regular contratação dos serviços; possibildade de fraude (caso fortuito); inexistência de dano moral e enriquecimento indevido. No final foi requerida a improcedência dos pedidos.
Com a resposta, vieram documentos (fls. 72-130/PDF).
Na conciliação não houve acordo (fls. 131/PDF).
O autor apresentou réplica (fls. 137-148/PDF).
No saneador (fls. 149-150/PDF) foi designada audiência de instrução e julgamento.
Nas fls. 30/PDF (ou ID 17029861 - Pág. 1) a requerida juntou o áudio mencionado na contestação.
Na audiência de instrução não houve produção oral, sendo oportunizado os debates orais.
A ata de audiência veio para eu assinar no PJE. Aproveitei para junto com a assinatura já lançar a SENTENÇA que proferi hoje (27/3/2018).
Sucinto Relatório. DECIDO.
Não há questão processual pendente, razão pela qual passo ao MÉRITO.
No primeiro pedido inicial a autora alega inexistência de débito com a ré.
A requerida juntou o áudio de fls. 30/PDF (ou ID 17029861 - Pág. 1). Nesse áudio consta a fala de uma atendente e um jovem que se identificou como o autor, estando a seguir um resumo do que falou: a partir dos 2min07seg da gravação, disse ter trinta anos; indicou o telefone 99359-5089 para contato; afirmou ter nascido em 12/8/86 e ser portador do CPF 538.145.682-49; aos 4min09seg indicou o nome de sua mãe como sendo Socorro dos Santos Nogueira; aos 4min45seg disse morar na Rua Tucuruí e aos 5min43seg falou que o número era 4937; entre 8min51seg e 11min15seg foi resumido o contrato verbal que o autor estava anuindo (Vivo Controle, vinculado ao celular 99959-3253, com valor mensal de R$ 29,99); aos 11min20seg indicou o e-mail como sendo israelnogueira@gmail.com; aos 13min09seg escolheu o dia 10 como dia do vencimento da fatura e aos 13min30seg confirmou o contrato.
Confrontando as informações do áudio com as que constam na Carteira de Trabalho de fls. 16 (ou ID 11265328) encontro conformidade. Quem teria as informações pessoais do autor tão detalhadas
A única inconformidade é o número casa. A inicial fala que a casa do autor ficava no nº 8906 e na gravação constou que o número da casa seria 4937. Contudo, isso não altera o fato de que um contrato foi firmado por um jovem que se identificou como o autor e tinha seus dados pessoais.
Não há nada nos autos que refute que a voz constante nos autos não seja do autor.
Na audiência o autor teve a oportunidade de questionar esse áudio, mas nada fez.
Sendo assim, havendo verossimilhança na alegação da requerida, havendo o áudio de fls. 30/PDF que prova a contratação, não existindo prova que refute o que consta no áudio, só me resta considerar o débito imputado ao autor como devido. Logo, o primeiro pedido é improcedente.
O segundo pedido (de dano moral) é improcedente porque se existe débito da parte autora para com a requerida, a inclusão é permitida, sendo exercício regular de direito do credor incluir esse débito no cadastro de proteção ao crédito.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé (art. 80, II, NCPC) porque não estou convencido de que ele de forma consciente tenha alterado a verdade dos fatos (parece mais um esquecimento da contratação).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.
Não houve concessão de liminar.
Por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência (art. 98, § 3º, NCPC).
Após o trânsito arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 27 de Março de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7027970-68.2017.8.22.0001
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação contra a parte requerida sustentando em síntese: descobriu que estava negativada por suposto débito junto a ré no valor de R$ 81,45, proveniente do contrato 0288912834; nnca fez contrato, não adquiriu produtos ou serviços da ré; não recebeu notificação sobre o débito; discorre sobre seu direito. Ao final foi requerida a declaração de inexistência do débito e condenação da ré por dano moral em R$ 10.000,00.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-18/PDF.
Foi concedida a justiça gratuita (fls. 37-40/PDF), determinada a citação e designada conciliação.
A ré foi citada e apresentou contestação nas fls. 47-71/PDF (e fls. 274-298/PDF) na qual sustentou: distribuição de muitas ações idênticas que configuraria captação ilícita de cliente; requereu-se o envio de ofício à OAB e MP para apuração desse fato; ausência de culpa da ré pela regular contratação dos serviços; possibildade de fraude (caso fortuito); inexistência de dano moral e enriquecimento indevido. No final foi requerida a improcedência dos pedidos.
Com a resposta, vieram documentos (fls. 72-130/PDF).
Na conciliação não houve acordo (fls. 131/PDF).
O autor apresentou réplica (fls. 137-148/PDF).
No saneador (fls. 149-150/PDF) foi designada audiência de instrução e julgamento.
Nas fls. 30/PDF (ou ID 17029861 - Pág. 1) a requerida juntou o áudio mencionado na contestação.
Na audiência de instrução não houve produção oral, sendo oportunizado os debates orais.
A ata de audiência veio para eu assinar no PJE. Aproveitei para junto com a assinatura já lançar a SENTENÇA que proferi hoje (27/3/2018).
Sucinto Relatório. DECIDO.
Não há questão processual pendente, razão pela qual passo ao MÉRITO.
No primeiro pedido inicial a autora alega inexistência de débito com a ré.
A requerida juntou o áudio de fls. 30/PDF (ou ID 17029861 - Pág. 1). Nesse áudio consta a fala de uma atendente e um jovem que se identificou como o autor, estando a seguir um resumo do que falou: a partir dos 2min07seg da gravação, disse ter trinta anos; indicou o telefone 99359-5089 para contato; afirmou ter nascido em 12/8/86 e ser portador do CPF 538.145.682-49; aos 4min09seg indicou o nome de sua mãe como sendo Socorro dos Santos Nogueira; aos 4min45seg disse morar na Rua Tucuruí e aos 5min43seg falou que o número era 4937; entre 8min51seg e 11min15seg foi resumido o contrato verbal que o autor estava anuindo (Vivo Controle, vinculado ao celular 99959-3253, com valor mensal de R$ 29,99); aos 11min20seg indicou o e-mail como sendo israelnogueira@gmail.com; aos 13min09seg escolheu o dia 10 como dia do vencimento da fatura e aos 13min30seg confirmou o contrato.
Confrontando as informações do áudio com as que constam na Carteira de Trabalho de fls. 16 (ou ID 11265328) encontro conformidade. Quem teria as informações pessoais do autor tão detalhadas
A única inconformidade é o número casa. A inicial fala que a casa do autor ficava no nº 8906 e na gravação constou que o número da casa seria 4937. Contudo, isso não altera o fato de que um contrato foi firmado por um jovem que se identificou como o autor e tinha seus dados pessoais.
Não há nada nos autos que refute que a voz constante nos autos não seja do autor.
Na audiência o autor teve a oportunidade de questionar esse áudio, mas nada fez.
Sendo assim, havendo verossimilhança na alegação da requerida, havendo o áudio de fls. 30/PDF que prova a contratação, não existindo prova que refute o que consta no áudio, só me resta considerar o débito imputado ao autor como devido. Logo, o primeiro pedido é improcedente.
O segundo pedido (de dano moral) é improcedente porque se existe débito da parte autora para com a requerida, a inclusão é permitida, sendo exercício regular de direito do credor incluir esse débito no cadastro de proteção ao crédito.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé (art. 80, II, NCPC) porque não estou convencido de que ele de forma consciente tenha alterado a verdade dos fatos (parece mais um esquecimento da contratação).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.
Não houve concessão de liminar.
Por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência (art. 98, § 3º, NCPC).
Após o trânsito arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 27 de Março de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012166-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 16:52:04
Requerente: CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos e examinados,
Relatório
INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (B.O 174558/2017).
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos e boletim de ocorrência

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 17360923).
AUDIÊNCIA. A parte autora não compareceu ao mutirão designado (Id 17969993), ocasião em que seu patrono pugnou pela redesignação da audiência com o que a requerida não concordou, pugnando pelo julgamento do feito.
DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 17863589) e pugnou pela juntada de documentos.
É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado de MÉRITO
Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, NCPC.
O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.
Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.
Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda e, considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012166-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 16:52:04
Requerente: CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos e examinados,
Relatório
INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (B.O 174558/2017).
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos e boletim de ocorrência
DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 17360923).
AUDIÊNCIA. A parte autora não compareceu ao mutirão designado (Id 17969993), ocasião em que seu patrono pugnou pela redesignação da audiência com o que a requerida não concordou, pugnando pelo julgamento do feito.
DEFESA. A requerida apresentou defesa (Id 17863589) e pugnou pela juntada de documentos.
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado de MÉRITO
Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, NCPC.
O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.
Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.
Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda e, considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho ao requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012712-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/04/2018 20:37:23
Requerente: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANANAIAS CARDOSO DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2016 na Linha MA 43, KM 10, Zona Rural, Machadinho D'Oeste/RO, conforme Ocorrência Policial 8394/2016 da qual se extrai a informação de que o requerente conduzia uma motocicleta quando em determinada curva havia uma valeta transversal, o que fez o mesmo se desequilibrasse, perdesse o controle do veículo e caísse ao solo, sofrendo as lesões descritas na inicial, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial.
Informa que buscou receber a indenização administrativamente não obtendo êxito.

Afirma que de acordo com a Lei n° 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações é devido o pagamento ao autor da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização.
Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.17486882).
DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 17925307, págs. 1/18) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora e a ilegibilidade dos documentos essenciais.
No MÉRITO, asseverou que administrativamente já houve o pagamento ao requerente da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) não havendo que se falar em complementação. Afirma haver ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, sustentando ainda, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa (Id 17925328).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 17963651, páginas 2/3) com o qual as partes concordaram.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que s requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 09/05/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 17342790) e atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -192 (Id 17342792) e posteriormente Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Id 17342793) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 17963651, páginas 2/3).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – ombro esquerdo e em grau 50% média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Destarte, também é dos autos a comprovação de pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na via administrativa.
Assim, deduzindo a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (09/05/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, já que o autor decaiu mais de 50% de sua pretensão, com lastro no art. 86, do CPC, distribuo em parte iguais entre autor e réu o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Comprovado o depósito nos autos dos honorários periciais, transfira-se para conta a ser indicada pelo perito Hemanoel Ferro.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012712-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/04/2018 20:37:23
Requerente: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos e examinados.

RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANANAIAS CARDOSO DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2016 na Linha MA 43, KM 10, Zona Rural, Machadinho D'Oeste/RO, conforme Ocorrência Policial 8394/2016 da qual se extrai a informação de que o requerente conduzia uma motocicleta quando em determinada curva havia uma valeta transversal, o que fez o mesmo se desequilibrasse, perdesse o controle do veículo e caísse ao solo, sofrendo as lesões descritas na inicial, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial.

Informa que buscou receber a indenização administrativamente não obtendo êxito.

Afirma que de acordo com a Lei n° 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações é devido o pagamento ao autor da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização.

Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.17486882).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 17925307, págs. 1/18) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora e a ilegibilidade dos documentos essenciais.

No MÉRITO, asseverou que administrativamente já houve o pagamento ao requerente da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) não havendo que se falar em complementação. Afirma haver ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, sustentando ainda, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa (Id 17925328).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 17963651, páginas 2/3) com o qual as partes concordaram.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de comprovante de residência

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que s requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 09/05/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 17342790) e atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -192 (Id 17342792) e posteriormente Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Id 17342793) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 17963651, páginas 2/3).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – ombro esquerdo e em grau 50% média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, também é dos autos a comprovação de pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) na via administrativa.

Assim, deduzindo a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (09/05/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, já que o autor decaiu mais de 50% de sua pretensão, com lastro no art. 86, do CPC, distribuo em parte iguais entre autor e réu o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Comprovado o depósito nos autos dos honorários periciais, transfira-se para conta a ser indicada pelo perito Hemanoel Ferro.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 02 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012203-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEIMISSON DOUGLAS FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JEIMISSON DOUGLAS FERREIRA MACEDO ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, fazer faz jus ao benefício da indenização de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres – DPVAT no valor de R$ 11.182,50 (onze mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).
Pelo DESPACHO inicial (Id n. 17175206, págs. 01/02)foi designada audiência no sistema de mutirão, oportunidade em que foi realizada perícia (vide laudo de Id n. 17969849, págs. 01/02) e as partes celebraram acordo dando plena e geral quitação à requerida pelo valor recebido administrativamente (vide ata de Id n. 17969849, pág. 03).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17969849, pág. 03) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida realize o depósito do valor dos honorários periciais.
Realizado o depósito, fica deferida a transferência dos valores para conta bancária fornecida pelo perito, Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM 2141/RO).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012203-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEIMISSON DOUGLAS FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JEIMISSON DOUGLAS FERREIRA MACEDO ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, fazer faz jus ao benefício da indenização de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres – DPVAT no valor de R$ 11.182,50 (onze mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).
Pelo DESPACHO inicial (Id n. 17175206, págs. 01/02)foi designada audiência no sistema de mutirão, oportunidade em que foi realizada perícia (vide laudo de Id n. 17969849, págs. 01/02) e as partes celebraram acordo dando plena e geral quitação à requerida pelo valor recebido administrativamente (vide ata de Id n. 17969849, pág. 03).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17969849, pág. 03) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida realize o depósito do valor dos honorários periciais.
Realizado o depósito, fica deferida a transferência dos valores para conta bancária fornecida pelo perito, Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM 2141/RO).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060930-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/11/2016 14:17:51
Requerente: IVANETE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELCIO FONSECA REIS - RJ138058, ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito e de vínculo contratual em que o autor vindica a responsabilidade civil da parte ré pela inscrição negativa de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sob a afirmação de nunca ter firmado relação jurídica com a requerida.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, em especial, a autenticidade da assinatura constante nos documentos de Id 17110573.
Para tanto, oportuna a realização de prova pericial. Porém, tendo em vista o custo da referida prova, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização da perícia grafotécnica.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 21 de agosto de 2018, às 11h30min horas (Sala de audiência – 9ª Vara Cível, Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO)

1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
IVANETE SIQUEIRA DOS SANTOS, Rua Campo Grande, 4713, Caladinho, CEP 76808-194, Porto Velho-RO
RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A, Av do Contorno, 5351, Sala 1107, 1108 e 1109, Funcionários, CEP 30.110-923, Belo Horizonte-MG
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7033616-59.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ELANI PEREIRA REIS, ROBERT ADAN COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 11h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, Rua Alexandre Guimarães, 1927, Bairro Areal, CEP. 78.916.450, Porto Velho – RO
ELANI PEREIRA REIAS, Rua Geronimo de Ornelas, nº 6671, Bairro 04 de Janeiro, CEP nesta cidade e comarca de Porto Velho – RO
ROBERT ADAN COSTA SILVA, Rua Geronimo de Ornelas, nº 6671, Bairro 04 de Janeiro, CEP nesta cidade e comarca de Porto Velho – RO,Tel.(69) 3215-5853, (69)8426-2622, (69) 3211-7071
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011750-22.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021834-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/05/2017 17:34:55
Requerente: WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015409-46.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA MIGUEL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FRANCISCA MIGUEL DA ROCHA ajuizou ação de indenização por cobrança indevida em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 17499365 as partes celebraram acordo para extinção do feito. Requer a homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 17499365) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Considerando que o acordo foi celebrado após a SENTENÇA, as custas são devidas e serão pagas pela parte requerida, nos termos do acordo (art. 90, § 3º, CPC).
Procedi ao desbloqueio dos valores via sistema bacenjud, conforme minuta abaixo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min57 ssegunda-feira, 21/05/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180001177832 Número do Processo: 7015409-46.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCA MIGUEL DA ROCHA
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
61.186.680/0001-74 - BANCO BMG SA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10.532,91] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BMG / 0001/01999991Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/03/2018 13:06Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.532,91(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
10.532,9110.532,9106/03/2018 05:5721/05/2018 14:00:32Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)10.532,91Não enviada-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004421-27.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLEXA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se pessoalmente os exequentes acerca do relatório de débitos apresentado pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR (Id n. 17797059, pág. 61).
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARIA DAS DORES FLEXA DA COSTA
Endereço: Rua Enrico Caruso, n. 7007, Bairro Aponiã, no município de Porto Velho/RO
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036080-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORIVAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053790-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 15:26:47
Requerente: JOSE ALBERTO SEVERO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que JOSÉ ALBERTO SEVERO DAS NEVES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053790-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 15:26:47
Requerente: JOSE ALBERTO SEVERO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que JOSÉ ALBERTO SEVERO DAS NEVES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061384-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0024713-62.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO para nova tentativa de citação da executada VANDERLEIA FLORENCIO FERMINIO no endereço informado sob Id n. 17571887, pág. 76, considerando o pagamento da diligência anterior.
Ressalto que na hipótese de tentativa de citação infrutífera, o requerente poderá solicitar diligências junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.), desde que comprove o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO
Endereço: Rua Marau, 2234, (Cj Rio Guaporé), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-386
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018917-29.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora pleiteia em sede de tutela que o requerido transfira para seu nome o imóvel objeto da lide, bem como assuma os débitos tributários incidentes sobre o imóvel, requer ainda, indenização por danos morais não o quantificando e atribui a causa valor genérico no quantum de R$ 1.000,00, logo, se pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos o valor da causa deve corresponder a tal pedido.
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de quantificar o valor do dano moral, adequando o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do CPC. Saliento que as custas processuais devem ser complementadas de acordo com o novo valor atribuído a demanda.
Cumprida a determinação tornem conclusos para apreciação da tutela pleiteada, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos para extinção.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019934-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA
DESPACHO
Atento aos fatos e fundamentos constantes desta ação, entendo conveniente designar audiência para justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562, CPC.
Para tanto, designo o dia 28 de maio de 2018, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se o requerido, para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado (art. 562, CPC).
O prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar em audiência (art. 564, Parágrafo único, CPC).
O autor deverá ser intimados por intermédio de seu advogado (via sistema ou DJ).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO PROCEDA-SE A CITAÇÃO ATRAVÉS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO
Nome: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA

Endereço: Rua Pintassilgo, 69, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-698
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais, a serem geradas pelo Sistema de Custa do TJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001447-19.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
CONDOMÍNIO MEDICAL CENTER opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 16103873, em razão dos motivos expostos Id n. 16462116, págs. 01/03.
Sustenta que a SENTENÇA prolatada estaria eivada de vício de omissão, pois não teria sido incluída a condenação da requerida ao pagamento das cotas vencidas e não pagas no decorrer da demanda.
Instada a se manifestar (Id n. 17426191) a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação.
É a síntese necessária. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 323 do CPC, nas ações que se referem a obrigações de trato sucessivo as prestações vencidas no curso da demanda estão implícitas nos pedidos iniciais e, portanto, devem ser incluídas na condenação.
No DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada, contudo, não houve tal condenação, pelo que tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada em tal ponto, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$1.954,07 (mil novecentos e cinquenta e quatro e sete centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas vencidas no decurso da demanda, nos termos do art. 323, CPC.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de omissão na SENTENÇA de Id 16103873, para reconsiderá-la.
Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).
I.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0018464-66.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GRIMALDI, GRIMALDI E CANTO LTDA ME, ROBERTO MACHADO CANTO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296, VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Infojud negativo (não há declaração entregue para o período pesquisado). Minuta a seguir.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito, pois o feito tramita desde 2012; foram esgotados os meios de pesquisa do Juízo, contudo, sem resultado positivo para a quitação do crédito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0000670-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:11:36
Requerente: VANESSA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Requerido: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP0104287, FRANCISCO BROMATI NETO - SP0297205, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
SENTENÇA
Após ter sido proferida SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial (Id 16988261) e que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal (Id 16988261), as partes noticiaram a realização de acordo pugnando pela respectiva homologação (Id 17978433).
Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que o acordo foi entabulado após a prolação da SENTENÇA, as custas são devidas (art. 90, § 3º, CPC), na modalidade pro rata (art. 90, § 2º, CPC).
Aos cálculos das custas.
Na sequência, fica as partes intimadas, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Publique-se.Registre-se.Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021834-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/05/2017 17:34:55
Requerente: WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA:
HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação que WANIA CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO MARQUES endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.
Fica a parte requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Após, oficie-se determinando a transferência dos honorários periciais em favor do Perito Judicial Hemanoel Ferro para a conta previamente indicada.
Condeno a requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049748-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2017 10:37:16
Requerente: RAFAEL NEVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA movido por RAFAEL NEVES ARAÚJO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
A executada comprovou o depósito nos autos do valor correspondente as custas (Id 17853767) e o montante da condenação (Id 18152695).
A parte autora pugnou pelo levantamento (Id 18163527).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada (Id 18152695).
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ
1) Defiro o levantamento, pelo exequente, do valor que se encontra na conta judicial.
FAVORECIDO: Rafael Neves Araújo (CPF 018.775.732-13), por meio de seu Bruno Vinicius Machado Parreira (CPF: 086.909.272-62)
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 4.394,64 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial 01670937-9, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019382-72.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WOLMAR DE MELOS PESCADOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 10h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
WOLMAR DE MELOS PESCADOR, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, n. 1115, Casa 46, Residencial Buritis, Bairro Lagoa, nesta capital
GOL LINHAS AÉREAS S/A, Aeroporto Internacional de Porto Velho, na Av Jorge Teixeira, 6490, Bairro Aeroporto, CEP 76803-970, nesta Capital
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7055599-51.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOAS HENRIQUE NEITZEL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAS HENRIQUE NEITZEL
Endereço: Avenida Amazonas, 6030, Casa71, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOAS HENRIQUE NEITZEL, ambos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo modelo Marca / Modelo: VOLKSWAGEN POLO, Cor: PRATA - Ano 2007 Placa: KAM3783 - Chassi: 9BWHB09N17P020552. Apresentou documentos.
Em seguida, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 17922709).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Em análise aos autos constatei não ter sido inserida quaisquer restrições via sistema Renajud.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002749-83.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZULMIRO MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
EXECUTADO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
DESPACHO
Conquanto não tenha sido conferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto (vide DECISÃO de Id n. 17449266, págs. 01/04), o DISPOSITIVO da DECISÃO agravada condicionou o levantamento dos valores pela parte exequente ao trânsito em julgado (Id n. 16703233, págs. 01/05).
Diante disso, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo.
Com o julgamento do recurso, conclusos.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1671, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Nome: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1671, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0022286-92.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UILIAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO0005434, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Gratuidade concedida em sede de agravo.
Uilian Rodrigues de Souza qualificado e representado, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.cindenização por danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada em face de Banco Bradesco Financiamento S/A.
Sustenta que em 11/05/2010 financiou um veículo junto ao requerido, cujo valor importou em R$ 13.650,77 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) que foi dividido em 48 parcelas de R$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), cuja quitação do contrato ocorreu em no mês de abril de 2014. Que tomou conhecimento que desde o ano de 2011 seu nome se encontrava incluído nos órgãos de negativação de crédito por débito no valor de R$ 19.608,00 por comando do requerido que se mostra indevido.
Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do requerido a reparar o dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Os documentos que instruem a petição inicial, em especial, o resumo do contrato do qual consta status liquidado, bem como a comprovação da negativação (Id. 3231935) e protesto em nome do autor (Id 17604140), demonstram a probabilidade do direito invocado pela requerente.
Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição negativa referente a débito no valor de R$ 19.680,00, Vencimento: 11/11/2010, Disponibilização: 14/02/2011 em que a parte requerida figura como credora, bem como a suspensão dos efeitos do protesto junto ao junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos – Tabelião Antônio Sérgio Araújo, no valor de R$ 19.608,00 (dezenove mil seiscentos e oito reais), Protesto lavrado em 14/02/2011, Livro 1396, Folhas 187, Apontamento 25510/2011, Vencimento: 11/11/2010, Favorecido: Banco Finasa BMC S/A (Id 17604140).

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RUA CIDADE DE DEUS, S/N, Prédio novíssimo, 4° andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Endereço: RUA CIDADE DE DEUS, S/N, 2 SUBSOLO, OSASCO, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Endereço: Avenida São Paulo, 530, BANCO BRADESCO, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Porto Velho-RO, 17 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0021648-93.2013.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: VANGE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
As pesquisas perante os sistemas conveniados foram negativas para localizar o atual endereço da parte requerida ou o paradeiro do veículo.
1- Por esta razão, fica intimada a parte autora, via advogado, para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, intime-se por carta AR para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019508-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA JACOME LOPES
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: DIEGO ANSELMO FIGUEIREDO
Endereço: Travessa Novecentos e Dezessete, 2445, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-480
Nome: MARIA APARECIDA JACOME LOPES
Endereço: Travessa Novecentos e Dezessete, 2445, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-480
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0017871-66.2014.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO0017275
RÉU: SERGIO GRANGEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme requerido, defiro a citação postal do requerido no endereço declinado sob Id n. 17751945, pág. 51.
Ressalto que na hipótese de tentativa de citação infrutífera, o requerente poderá solicitar diligências junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.), desde que comprove o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA
Rua Raimundo Gomes de Oliveira n. 4181, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP.: 76.803-804.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061933-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON VIRIATO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005451-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 25, KM 5,5, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: OSLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tocantins, 6328, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, eis que informou ter transacionado com a parte executada.
Sendo assim, nos termos do artigo 200, do CPC, paragrafo único, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 7047485-89.2017.8.22.0001
Certidão
Certifico que nesta data, procedi com a juntada de DESPACHO CGJ 2601.2018. Ato contínuo, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (dias), para manifestar-se sobre o DESPACHO em anexo.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005451-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 25, KM 5,5, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: OSLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tocantins, 6328, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, eis que informou ter transacionado com a parte executada.
Sendo assim, nos termos do artigo 200, do CPC, paragrafo único, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005451-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OSMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 25, KM 5,5, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: OSLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tocantins, 6328, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, eis que informou ter transacionado com a parte executada.
Sendo assim, nos termos do artigo 200, do CPC, paragrafo único, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7038742-27.2016.8.22.0001
CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: MAIKO KURT REICHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
REQUERIDO: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, VESTING SERVICOS E OBRAS DE DRAGAGEM MARITIMA E FLUVIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes
Da ilegitimidade passiva alegada pelo Consórcio Santo Antônio Civil
O requerido Consórcio Santo Antônio Civil alega ilegitimidade passiva ao argumento de que não é a empresa de dragagem e, tampouco, a responsável pelas tubulações de dragagens localizadas no Rio Madeira.
Nada obstante o afirmado, o relatório da IAFN da Marinha do Brasil apontou que a embarcação do autor "L/M SEDA colidiu com tubulação de dragagens das embarcações JATUARANA I e II, a serviço do Consórcio Santo Antônio Civil (CSAC)" (IDs.5162295, 5162278), o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a ocorrência e a extensão de danos danos materiais supostamente decorrentes do acidente a que as requeridas teriam dado causa; a existência de sinalização náutica de acordo com as recomendações das normas técnicas; os reais motivos da causa do acidente; se o local da navegação era de acesso restrito/proibido.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 12 de julho de 2018, às 11 horas (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.
4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
MAIKO KURT REICHARDT, brasileiro, casado, pescador, portador do RG nº 684.469 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 523.459.472-68, podendo ser localizado na Rua Almirante Barroso, nº 1821, Bairro Senhora das Graças, nesta Cidade de Porto Velho/RO;
CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 10.709.781/0001-41, com endereço no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 76.805-812, nesta Cidade de Porto Velho/RO
VESTING SERVIÇOS E OBRA DE DRAGAGEM MARÍTIMA E FLUVIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.283.719/0001-26, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1238, B. Olaria, Porto Velho/RO
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017414-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/07/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010597-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE TORRES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por HENRIQUE TORRES CAETANO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 26/08/2016 conforme narrado na Ocorrência 10473-2016 (Id n. 12814122, pág. 01).
Informa que buscou receber o valor da indenização administrativamente, recebendo a importância de apenas R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que segundo a tabela da SUSEP deveria ter recebido o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Requer a complementação do valor correspondente a indenização no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de pedido na via administrativa (Id n. 12814042/12814273).
DESPACHO INICIAL: determinada a redistribuição a uma das varas da Comarca de Porto Velho/RO (Id n. 12865211), foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 15400563, págs. 01/02).
DEFESA: A defesa veio apresentada sob Id n. 17868284, na qual a requerida argumenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda fazendo constar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Ainda em preliminar afirmou que já houve a satisfação do valor correspondente ao recebimento da indenização na esfera administrativa não havendo que se falar em complementação de indenização.
No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido de complementação da indenização argumentando que teria pago à parte autora a indenização devida, o que teria ocorrido com a exata observância dos termos legais sendo realizada, inclusive, perícia médica. Afastou o pedido de indenização por dano moral.
Asseverou quanto a necessidade de realização de prova pericial e descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao recebimento da indenização na esfera administrativa (Id n. 17868285/17946877).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, com realização de perícia médica e apresentação do laudo com o qual as partes concordaram (vide ata de Id n. 179643357).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Retificação do polo passivo
Conforme requerimento da parte ré, o polo passivo foi retificado, constando corretamente SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
b) Satisfação da indenização em esfera administrativa – carência de ação – falta de interesse de agir
Em que pesem os argumentos da requerida, concluir pela quitação da obrigação implica na análise meritória, considerando que o pedido inicial do requerente se assenta sobre o pagamento da verba securitária.
Portanto, deixo tal questão para ser analisada juntamente ao MÉRITO.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 26/08/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência 10473-2016 e declaração de atendimento pelo Hospital de Pequeno Porte José Baioco na qual consta a informação de atendimento ao autor no dia 26/08/2016 em decorrência de acidente de trânsito (Id n. 12814211), além dos laudos expedidos pelo Hospital Carlos Chagas (Id n. 12817266 e Id n. 12814273) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo.
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – Ombro direito e em grau 50% média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Todavia, tomando-se por base a própria confissão do autor de que recebera administrativamente a importância de R$ 1.687,50 (mil

seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), forçoso concluir pela quitação da reparação que lhe era devida, não havendo que se falar em complementação.
Portanto, inexistindo valores a serem pagos judicialmente, tenho que o pedido autoral não mereça prosperar.
Sendo o pedido de reparação por dano moral decorrente da alegada existência de complementação de indenização a ser paga tal pedido merece mesma sorte.
III – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida realize o depósito do valor dos honorários periciais.
Realizado o depósito, fica deferida a transferência dos valores para conta bancária fornecida pelo perito, Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM 2141/RO).
P.R.I.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010597-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE TORRES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por HENRIQUE TORRES CAETANO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 26/08/2016 conforme narrado na Ocorrência 10473-2016 (Id n. 12814122, pág. 01).
Informa que buscou receber o valor da indenização administrativamente, recebendo a importância de apenas R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que segundo a tabela da SUSEP deveria ter recebido o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Requer a complementação do valor correspondente a indenização no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de pedido na via administrativa (Id n. 12814042/12814273).
DESPACHO INICIAL: determinada a redistribuição a uma das varas da Comarca de Porto Velho/RO (Id n. 12865211), foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 15400563, págs. 01/02).
DEFESA: A defesa veio apresentada sob Id n. 17868284, na qual a requerida argumenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda fazendo constar SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Ainda em preliminar afirmou que já houve a satisfação do valor correspondente ao recebimento da indenização na esfera administrativa não havendo que se falar em complementação de indenização.
No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido de complementação da indenização argumentando que teria pago à parte autora a indenização devida, o que teria ocorrido com a exata observância dos termos legais sendo realizada, inclusive, perícia médica. Afastou o pedido de indenização por dano moral.
Asseverou quanto a necessidade de realização de prova pericial e descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao recebimento da indenização na esfera administrativa (Id n. 17868285/17946877).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, com realização de perícia médica e apresentação do laudo com o qual as partes concordaram (vide ata de Id n. 179643357).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Retificação do polo passivo
Conforme requerimento da parte ré, o polo passivo foi retificado, constando corretamente SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
b) Satisfação da indenização em esfera administrativa – carência de ação – falta de interesse de agir
Em que pesem os argumentos da requerida, concluir pela quitação da obrigação implica na análise meritória, considerando que o pedido inicial do requerente se assenta sobre o pagamento da verba securitária.
Portanto, deixo tal questão para ser analisada juntamente ao MÉRITO.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 26/08/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência 10473-2016 e declaração de atendimento pelo Hospital de Pequeno Porte José Baioco na qual consta a informação de atendimento ao autor no dia 26/08/2016 em decorrência de acidente de trânsito (Id n. 12814211), além dos laudos expedidos pelo Hospital Carlos Chagas (Id n. 12817266 e Id n. 12814273) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido em razão de ter sofrido acidente de trânsito, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo.

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – Ombro direito e em grau 50% média) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, tomando-se por base a própria confissão do autor de que recebera administrativamente a importância de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), forçoso concluir pela quitação da reparação que lhe era devida, não havendo que se falar em complementação.

Portanto, inexistindo valores a serem pagos judicialmente, tenho que o pedido autoral não mereça prosperar.

Sendo o pedido de reparação por dano moral decorrente da alegada existência de complementação de indenização a ser paga tal pedido merece mesma sorte.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida realize o depósito do valor dos honorários periciais.

Realizado o depósito, fica deferida a transferência dos valores para conta bancária fornecida pelo perito, Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM 2141/RO).

P.R.I.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032927-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GEDEAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GEDEÃO MARTINS DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/09/2015, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Informa que os valores recebidos administrativamente somam a quantia de R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo que deveria ter recebido o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requer a complementação do valor correspondente a indenização no valor de R$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de pedido na via administrativa (Id n. 11937150/11937874).

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12099386 foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente adequasse a inicial narrando os fatos ocorridos no acidente, sob pena de indeferimento.

Emenda apresentada sob Id n. 12900393, esclarecendo que o acidente de veiculo automotor ocorreu no dia 20/09/2015 aproximadamente as 11h30min na av. Goiás no período da manhã e que em consequência do sinistro teve fratura no membro superior esquerdo no antebraço, sendo encaminhado ao Hospital João Paulo II.

DESPACHO INICIAL: recebida a emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 14140644, págs. 01/02).

DEFESA: A defesa veio apresentada sob Id n. 16385302, na qual a requerida argumenta, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência.

No MÉRITO, afirmou que já houve a satisfação do valor correspondente ao recebimento da indenização na esfera administrativa não havendo que se falar em complementação de indenização.

Asseverou, ainda, que o laudo particular seria inválido para servir como única prova para a DECISÃO de MÉRITO e que o Instituto Médico Legal – IML seria o órgão competente para a graduação de lesões oriundas de acidente de trânsito.

Sustentou ser necessária a realização de perícia complementar a ser realizada pelo IML, por ser órgão idôneo e imparcial. Sore o pagamento de honorários, alegou ser imperioso o rateamento do valor igualitariamente entre os demandantes caso ambos solicitassem a realização de exame pericial.

Alegou que as indenizações se relacionam ao grau de invalidez sofrida pela vítima de modo que seriam pagas até o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressaltou que em caso de eventual condenação, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da Requerida. Além disso, ressaltou que os honorários sucumbenciais não deveriam ultrapassar o patamar de 15%. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação (Id n. 16385324, págs. 01/22)

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerente, sendo prejudicada, também, a realização da perícia designada (vide ata de Id n. 16416705, pág. 01).

Na oportunidade, o patrono do autor requereu fosse designada nova audiência em mutirão, o que foi deferido (Id n. 16490437).

A seguradora requerida apresentou processo administrativo (Id n. 16613721/16613736) e comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id n. 16959009, págs. 02/03).

AUDIÊNCIA: realizada nova audiência, igualmente em sistema de mutirão, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerente, sendo prejudicada, também, a realização da perícia designada (vide ata de Id n. 17966183, pág. 01).

A requerida, então, pugnou pelo julgamento antecipado diante da preclusão da produção da prova. O autor nada requereu.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.
O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalizez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.
Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.
Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização por falta de comparecimento. Justificativa. Ausência. Improcedência do pedido. Juntada dos documentos originais. Desnecessidade.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.
(Apelação, Processo nº 0002592-41.2013.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 01/06/2016)
Ademais, a ausência do requerente à perícia suscita a presunção de que o resultado da prova pericial contrariaria a pretensão do requerente, conforme dicção do art. 231 c/c art. 232, ambos do Código Civil Brasileiro.
Tal presunção aliada à inexistência de provas contundentes de que o requerente portaria sequelas incapacitantes, invalidantes ou qualquer outra debilidade que justificasse a revisão da indenização paga administrativamente, faz da improcedência o destino do feito.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada (Id n. 16959009, pág. 02/03), considerando a não realização da perícia.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032927-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GEDEAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GEDEÃO MARTINS DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/09/2015, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.
Informa que os valores recebidos administrativamente somam a quantia de R$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo que deveria ter recebido o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Requer a complementação do valor correspondente a indenização no valor de R$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de pedido na via administrativa (Id n. 11937150/11937874).
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12099386 foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente adequasse a inicial narrando os fatos ocorridos no acidente, sob pena de indeferimento.
Emenda apresentada sob Id n. 12900393, esclarecendo que o acidente de veiculo automotor ocorreu no dia 20/09/2015 aproximadamente as 11h30min na av. Goiás no período da manhã e que em consequência do sinistro teve fratura no membro superior esquerdo no antebraço, sendo encaminhado ao Hospital João Paulo II.
DESPACHO INICIAL: recebida a emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 14140644, págs. 01/02).
DEFESA: A defesa veio apresentada sob Id n. 16385302, na qual a requerida argumenta, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência.
No MÉRITO, afirmou que já houve a satisfação do valor correspondente ao recebimento da indenização na esfera administrativa não havendo que se falar em complementação de indenização.
Asseverou, ainda, que o laudo particular seria inválido para servir como única prova para a DECISÃO de MÉRITO e que o Instituto Médico Legal – IML seria o órgão competente para a graduação de lesões oriundas de acidente de trânsito.
Sustentou ser necessária a realização de perícia complementar a ser realizada pelo IML, por ser órgão idôneo e imparcial. Sore o pagamento de honorários, alegou ser imperioso o rateamento do valor igualitariamente entre os demandantes caso ambos solicitassem a realização de exame pericial.

Alegou que as indenizações se relacionam ao grau de invalidez sofrida pela vítima de modo que seriam pagas até o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ressaltou que em caso de eventual condenação, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da Requerida. Além disso, ressaltou que os honorários sucumbenciais não deveriam ultrapassar o patamar de 15%. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação (Id n. 16385324, págs. 01/22)
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerente, sendo prejudicada, também, a realização da perícia designada (vide ata de Id n. 16416705, pág. 01).
Na oportunidade, o patrono do autor requereu fosse designada nova audiência em mutirão, o que foi deferido (Id n. 16490437).
A seguradora requerida apresentou processo administrativo (Id n. 16613721/16613736) e comprovou o pagamento dos honorários periciais (Id n. 16959009, págs. 02/03).
AUDIÊNCIA: realizada nova audiência, igualmente em sistema de mutirão, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerente, sendo prejudicada, também, a realização da perícia designada (vide ata de Id n. 17966183, pág. 01).
A requerida, então, pugnou pelo julgamento antecipado diante da preclusão da produção da prova. O autor nada requereu.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – MÉRITO
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.
O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalizez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.
Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.
Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização por falta de comparecimento. Justificativa. Ausência. Improcedência do pedido. Juntada dos documentos originais. Desnecessidade.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.
(Apelação, Processo nº 0002592-41.2013.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 01/06/2016)
Ademais, a ausência do requerente à perícia suscita a presunção de que o resultado da prova pericial contrariaria a pretensão do requerente, conforme dicção do art. 231 c/c art. 232, ambos do Código Civil Brasileiro.
Tal presunção aliada à inexistência de provas contundentes de que o requerente portaria sequelas incapacitantes, invalidantes ou qualquer outra debilidade que justificasse a revisão da indenização paga administrativamente, faz da improcedência o destino do feito.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada (Id n. 16959009, pág. 02/03), considerando a não realização da perícia.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7052242-63.2016.8.22.0001
Certifico que decorreu o prazo para a executada comprovar o pagamento espontâneo. Fica a parte exequente intimada, para requerer o que entender de Direito. Saliento que, de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas."
Porto Velho, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018954-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/05/2017 17:15:00
Requerente: CLAUDEMIR CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLAUDEMIR CARNEIRO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente a complementação do seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Afirma que em 09/09/2016 recebeu administrativamente a importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).
Requer o pagamento do valor correspondente a complementação da indenização de R$12.150,00 (doze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de recebimento na via administrativa.
Instado a comprovar a condição de hipossuficiência e a narrar a dinâmica dos fatos (Id 10131868), o autor apresentou documentos reiterando o pedido de gratuidade (Id 10724529).
Nova emenda foi determinada (Id 13450573) que foi atendida (Id 15400775).
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.15400775).
DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 17870858, págs. 1/14) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora.
No MÉRITO, asseverou que administrativamente já houve o pagamento ao requerente da importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) não havendo que se falar em complementação. Afirma haver ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, sustentando ainda, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 17971718, páginas 1/2) com o qual as partes concordaram.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 04/05/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 10124103) e atendimento pela UPA-Sul (Id 10124035, pág. 02) e pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Id 10124035, pág. 01) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 17971718, páginas 1/2).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – crânio facial e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Destarte, também é dos autos a comprovação de pagamento da importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) na via administrativa.
Assim, deduzindo a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de complementação.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (04/05/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, já que o autor decaiu mais de 50% de sua pretensão, com lastro no art. 86, do CPC, distribuo em parte iguais entre autor e réu o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Comprovado o depósito nos autos dos honorários periciais, transfira-se para conta a ser indicada pelo perito Hemanoel Ferro.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018954-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/05/2017 17:15:00
Requerente: CLAUDEMIR CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.
RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLAUDEMIR CARNEIRO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente a complementação do seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.
Afirma que em 09/09/2016 recebeu administrativamente a importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).
Requer o pagamento do valor correspondente a complementação da indenização de R$12.150,00 (doze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de recebimento na via administrativa.
Instado a comprovar a condição de hipossuficiência e a narrar a dinâmica dos fatos (Id 10131868), o autor apresentou documentos reiterando o pedido de gratuidade (Id 10724529).
Nova emenda foi determinada (Id 13450573) que foi atendida (Id 15400775).
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.15400775).
DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 17870858, págs. 1/14) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora.
No MÉRITO, asseverou que administrativamente já houve o pagamento ao requerente da importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) não havendo que se falar em complementação. Afirma haver ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, sustentando ainda, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 17971718, páginas 1/2) com o qual as partes concordaram.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Da ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 04/05/2016, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 10124103) e atendimento pela UPA-Sul (Id 10124035, pág. 02) e pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Id 10124035, pág. 01) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 17971718, páginas 1/2).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – crânio facial e em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Destarte, também é dos autos a comprovação de pagamento da importância de R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) na via administrativa.
Assim, deduzindo a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de complementação.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (04/05/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, já que o autor decaiu mais de 50% de sua pretensão, com lastro no art. 86, do CPC, distribuo em parte iguais entre autor e réu o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Comprovado o depósito nos autos dos honorários periciais, transfira-se para conta a ser indicada pelo perito Hemanoel Ferro.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018708-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEIBE NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intime-se o perito.
Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao laudo pericial apresentado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020583-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, JUSSARA CRISTINA RABELO TEIXEIRA - MG145349
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do advogado Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545), no valor de R$7.555,14.
Tal valor deverá ser sacado do montante depositado na agência 2848, operação 040, conta n. 01657753-7 da Caixa Econômica Federal.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-381 Fernão Dias, km 494, - até km 484,824 - lado par, Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, Betim - MG - CEP: 32689-898

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019993-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019203-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EIDRIAN DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogados do(a) RÉU: FABIO BARROS SERRATE - RO0007646, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008161-85.2015.8.22.0001
Polo Ativo: REJIANE LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048448-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: IZAQUEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
IZAQUEL RIBEIRO DA SILVA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 27/11/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 36050/2016, sofrendo TCE grave, edema cerebral e contusão pulmonar. Informa que não recebeu valores administrativamente. Junta procuração e documentos.
Requer o pagamento de R$13.500,00 acrescidos de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO – Determinada a realização de perícia médica.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no crânio facial no grau de 25% e lesão de órgão e estrutura torácica no grau de 10%.
CONTESTAÇÃO – A requerida impugna concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e argumenta que o pagamento deve ser proporcional à lesão. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no crânio facial no grau de 10%.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais e torácicas, como no caso do autor, corresponde a 100% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 10% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R$13.500,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu crânio facial. Esse valor corresponde a R$1.350,00 (10% de R$13.500,00).
O autor também faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R$13.500,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em sua estrutura torácica. Esse valor corresponde a R$3.375,00 (25% de R$13.500,00).
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$4.725,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$4.725,00, corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024893-22.2015.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: THEONES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.524,14
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno do autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021377-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003198-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CARLOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024097-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - SP0025657
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - SP0025657
Polo Passivo: HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI e outros
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010230-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CHIRLENE NASCIMENTO ADELINO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023560-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, LUCIANA DIAS PEREIRA - MG120190, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO, SUELEN ALVES VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
DECISÃO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO e SUELEN ALVES VALLE opõem embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição consistente na homologação de desistência que não foi requerida.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA homologou desistência que não foi postulada por nenhuma das partes em nenhum momento processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, revogo a SENTENÇA de ID16681870.
Converto o feito em diligência para determinar à parte executada que apresente o contrato de compra e venda do imóvel a fim de esclarecer de quem era a responsabilidade de pagamento das cotas condominiais até a imissão na posse do imóvel.
Determino também que a parte exequente apresente planilha atualizada de débitos, excluindo-se o período de janeiro/2015 a julho/2016 por motivo de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme aduzido pela própria exequente (ID8200661).
Indefiro o pedido de inclusão da Construtora Direcional Engenharia no polo passivo da demanda por ausência de previsão legal (arts. 130 a 132, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018621-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVALDO BARBOSA GOES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7007837-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
DECISÃO
As partes renunciaram ao prazo recursal, ocorrendo preclusão lógica, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se alvará em favor das partes, conforme ID18376667.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027115-89.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: FRANCISCO MATOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
REQUERIDO: LUIS VAGNER APOLINÁRIO JUNIOR, ERBENIA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Francisco Matos da Silva ajuizou Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar em face Luis Vagner Apolinário Júnior e Erbenia Lemos da Silva, ambas as partes foram qualificadas na inicial.
Afirma que em 23.11.2015 adquiriu o imóvel tipo apartamento localizado à Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 584, bloco 16, Apartamento 304, Lote 365, Residencial Orgulho do Madeira, Bairro: Jardim Santana, CEP: 76828-320, conforme contrato de compra e venda, com efeito de escritura pública sob o id11465892, tendo-o adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.
Alega que residia no imóvel e exercia a sua posse, acostando fatura de consumo de energia referente ao imóvel id10884299. Contudo em 07.05.2017, ao retornar de viagem encontrou no imóvel pessoas estranhas, sendo ameaçado pelos requeridos que lá se encontravam, motivo pelo qual efetuou boletim de ocorrência sob o número 70645/2017.
Informa que com o registro da ocorrência os requeridos desocuparam o imóvel, porém logo a seguir retornaram e permanecem até a presente data.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (Escritura pública, contrato de compra e venda, fatura de consumo de energia elétrica e boletim de ocorrência).
Aduz a autora que nomeou o seu sogro, Francisco Chagas Gomes de Arruda, para administrar o imóvel, conservando-o e alugando as casas. Informa que sempre cuidou e preservou o imóvel, pagando inclusive o IPTU. Porém, a requerente passou a sofrer ataques de terceiros, com o intuito de invadir o imóvel, a primeira em 13 de fevereiro de 2013 e outra no dia 17.
Sustenta a parte requerente que os ataques estão sendo realizados de forma sucessiva, precisando inclusive da ajuda da polícia militar. Bem como, as duas casas de alvenaria construídas no local pela requerente, encontram-se alugadas, e os locadores sofrem com ameaças constantes e transtornos provocado pela invasão.
Informa a autora que os requeridos ajuizaram uma ação de manutenção de posse de nº 0003528-02.2013.822.0011, mas indicaram no polo passivo somente o procurador da requerente. Contudo, os requeridos já destruíram e continuam destruindo partes do muro localizado nos imóveis e construindo novos barracos.
Requer o deferimento da medida liminar, decretar e consolidar a reintegração definitiva da posse do imóvel em favor da requerente, determinar que os requeridos se abstenham de tentar invadir, construir e destruir qualquer obra no imóvel.
Inicial devidamente instruída com procuração e documentos.
EMENDA À INICIAL – Determinado que a parte autora esclarecesse a identificação do imóvel, adequação do valor da causa, bem como os critérios utilizados par ao pedido de indenização, a mesma cumpriu com a determinação às fls. 42/45 id(11465876).
DECISÃO - Pelo Juízo foi deferida a liminar de reintegração de posse pleiteada pela parte autora, sendo deferido o pedido de liminar para expedir MANDADO de reintegração de posse.
CONTESTAÇÃO – Devidamente citados (ID13181392), as partes requeridas não apresentaram defesa.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
MÉRITO
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Francisco Matos da Silva em face de Luis Vagnes Apolinário Júnior e Erbenia Lemos da Silva.
Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a parte autora tinha posse do imóvel e os demais requisitos necessários na ação de reintegração de posse.
Tem-se como definição de posse: o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (teoria de Savigny).
Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.
Ainda, importante ressaltar que na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - POSSE ANTERIOR PELOS APELANTES – NÃO COMPROVAÇÃO - USUCAPIÃO - MATÉRIA DE DEFESA. É cediço que, em se tratando de ação possessória, interessa saber quem tem a posse, e não quem tem o domínio ou o direito à posse, sendo necessária, conforme disposto no art. 927 do CPC, a prova da posse, a turbação praticada e a perda da posse em decorrência dessa turbação, porque o objetivo da lei é preservar a situação de fato encontrada. Portanto, procede o pedido de reintegração de posse àquele que comprova sua posse anterior, o esbulho e sua data, e a perda da posse em decorrência de ato do réu. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0317.08.093735-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)
É cediço que o possuidor tem o poder propor ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado em sua posse, objetivando repelir tais agressões e continuar na posse.
Considera-se esbulho o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, quer por violência, por clandestinidade ou por abuso de confiança, podendo intentar a ação não só contra

o esbulhador, mas também contra terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era, conforme previsto no artigo 1212, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de receptador de bem esbulhado, devido a sua má-fé ao adquiri-la do esbulhador.
No caso em tela, a despeito de toda a documentação trazida aos autos, a parte requerida não logrou trazer aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito pretendido.
Isso porque a autora comprovou a propriedade do imóvel (id11465892) e a posse do imóvel objeto dos autos, trazendo aos autos, ainda, a comprovação do esbulho sofrido, que restou incontroverso ao longo da marcha processual.
Diante disso, é indiscutível a irregularidade da posse que os requeridos afirmam exercer, pois esta logrou comprovar o esbulho praticado pelos requeridos, assim como a data deste.
Por fim, a posse dos réus deve ser submetida ao crivo do direito de propriedade satisfatoriamente demonstrado pelo autor.
Dispõe o Código Civil, em seu art. 1228, que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la o poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Nesse sentido, ao proprietário cabe o exercício pleno e eficaz dos atributos do domínio regularmente adquirido, sobrepondo-se a propriedade do dono sem posse sobre a posse dos possuidores sem propriedade, como garante o art. 5º da Constituição Federal e art. 1.228 do CC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. POSSE COMPROVADA PELA AUTORA. ESBULHO CARACTERIZADO. SENTENÇA de procedência. Os requisitos do artigo 927 do CPC foram preenchidos. O conjunto probatório convence o juízo de que a autora, proprietária do imóvel questionado, tinha a posse do bem objeto do litígio, bem como a existência de esbulho por parte do réu, ora segundo apelante. Restou comprovado pelo laudo pericial a realização de benfeitorias pelo apelado, fazendo este jus à indenização. Manutenção da SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (Apelação cível 0001938-81.2009.8.19.0043. TJRJ. Publicado em 25/06/2013. Relator Dr. Sebastião Rugier Bolelli)
Por fim, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de desestabilizar o direito dos autores, tão pouco demonstraram haver boa-fé na posse por eles exercida.
Danos Materiais e lucros Cessantes
A parte autora alega ter sofrido prejuízos uma vez que teve de procurar outro local para morar e os requeridos passaram a desfrutar do imóvel sem nenhuma contraprestação ao autor.
Contudo, vislumbro que não foi acostado nenhum documento comprobatório de despesas custeadas pelo autor, motivo qual o pedido não deve prosperar, tendo em vista que embora evidente o dano material não se presume, isto é, depende da comprovação efetiva para que seja concedida a sua reparação.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francisco Matos da Silva em face de Luis Vagner Apolinário Júnior e Erbenia Lemos da Silva, ambos qualificados às fls. 09 e, em consequência CONFIRMO a liminar concedida às fls.65/68 (ID 12219423);
Indefiro os pedidos da dano material e lucros cessantes pelos motivos já expostos.
CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 85, §2° do CPC.
AO Cartório: Atualize-se o valor da causa tendo em vista a emenda inicial apresentada R$ 55.000,00 (id 11465876)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014386-92.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROMULO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP0179209
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005469-84.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7053330-05.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
SENTENÇA
BANCO ITAÚ S/A ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em face de ARTÊMIA CARVALHO DURAN SILVA, alegando que por força da Cédula de Crédito Bancário, contrato n° 30410-622588010 firmado

entre as partes, o réu ofereceu em garantia a esse instrumento o seguinte bem: Marca HYUNDAI, Modelo HB20S COMFORT PLUS 1, Ano: 2015, Cor: PRETA, Placa: NEH5707 e Chassi: 9BHBG41CAFP475602.
Narra que ao assinar o contrato, o financiamento na quantia de R$ 36.060,06, obrigando-se a restituir o valor em 48 prestações, vencendo a primeira em 25/08/2015 e a última em 25/082019.
Verbera que o financiado deixou de pagar a prestação a partir de setembro/2017 na parcela de nº 25, o que obrigou o autor a constituí-lo em mora conforme documentos anexados.
Requer seja concedida a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, e ao final, seja julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
DESPACHO – A tutela de urgência foi deferida para determinar busca e apreensão do veículo, bem ainda foi procedido o bloqueio RENAJUD e, por fim determinado a citação da parte requerida (fl id16109313 - Pág. 1/2).
BUSCA E CITAÇÃO – Não foi cumprida a Busca e Apreensão do veículo, porém a parte requerida foi citada (fls id 16838416 - Pág. 1)
CONTESTAÇÃO/ RECONVENÇÃO – A parte requerida manifestou-se voluntariamente em contestação alegando que efetuou o pagamento de todas as parcelas em aberto. A reconvenção trata-se de pedido de condenação em danos morais, visto que o nome da parte requerida foi negativado indevidamente(fls id16859763 - Pág. 1/5)
Juntou procuração e documentos.(fls id 16860303 - Pág. 1 a 16860411 - Pág. 1)
Réplica/CONTESTAÇÃO Á RECONVENÇÃO – A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos do pedido inicial.(fls id17500223 - Pág. 1/9), mas deixou transcorrer in albis prazo para manifestar-se em contestação à reconvenção.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte requerente requer a restituição do veículo alienado em razão de inadimplemento contratual.
Cinge-se a controvérsia quanto a inexistência de débitos e se a cobrança gerou danos morais à parte requerida.
Aduz a parte requerente quer as parcelas vencidas no contrato estão todas pagas, inclusive a parcela de nº 25 com vencimento em 26/09/2017. Esclarece que ao realizar o pagamento da referida parcelas, digitou erroneamente o código de barra da parcela com vencimento 26/12/2017, o que gerou o equívoco de inadimplência.
Informa que contatou a requerente e requereu apoio para sanar o equívoco, o que a princípio foi atendido pela instituição bancária, sendo orientada a enviar cópia do boleto com respectivo comprovante de pagamento.
Atesta que realizou o pagamento das demais parcelas subsequentes e ainda assim, foi surpreendida com a citação da Ação de Busca e Apreensão.
Requer a improcedência do pedido, visto que realizou o pagamento das parcelas dentro do vencimento.
Em que pese o argumento da parte requerida que existem parcelas em aberto, a parte requerida trouxe aos autos provas inconteste que procedeu o pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento, conforme documentos acostados às fls id 16860319 - Pág. 1 a 16860308 - Pág. 1. E ainda que a parcela de nº 25 tenha permanecido em aberto, por questões de erro de digitação, restou evidenciado que as parcelas subsequente foram pagas normalmente, o que traz indícios de que a justificativa de equívoco de digitação do código de barra foi aceito pela requerente.
Dessa forma, não há como acolher o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, porquanto há comprovação do adimplemento das parcelas cobradas dentro do prazo de vencimento.
Reconvenção
Pugna o autor em sede de reconvenção pela condenação da parte autora em danos morais, visto ter tido seu nome negativado indevidamente, visto que havia procedido o pagamento em tempo e antes do ajuizamento da ação.
Entendo que o pedido de reconvenção de ser julgado improcedente, visto que não há previsão legal para seu pedido, pois a inicial tem como objeto a busca e apreensão de bem móvel por ausência de pagamento.
Se houve negativação indevida, deverá ser matéria de ação autônoma, não podendo ser discutidos nos autos de Ação de Busca e Apreensão.
Por essas razões julgo improcedente o pedido de reconvenção.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida e procedo o levantamento da restrição RENAJUD.
Julgo improcedente o pedido de reconvenção.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

ENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
08/05/2018 - 13:15:28
Comprovante de Remoção de RestriçãoDados do processo
RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHO - ROÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONro do Processo70533300520178220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHOJuiz RetiradaDUILIA SGROTT REIS
Paraoprocesso:70533300520178220001ÓrgãoJudiciário:DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Restrições Retiradas: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoNEH5707ROHYUNDAI/HB20S 1.0M COMFARTEMIA CARVALHO D.DA SILVACIRCULACAO08/02/2018
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064426-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSANGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de dias.
Realizado o depósito, intime-se o perito para que informe novo cronograma.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020097-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
AUTOR: KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada o(a) autor(a) a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar:
a) Certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
b) Documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019067-10.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019032-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP, FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: CÉSAR CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, MARCOS ORLANDO, FÁBIO BENNESBY MARQUES, ITAMAR AREND, JANISON CAMPOS CRUZ, RICARDO SANCHES FELLISZYM, ALISSON ANDRÉ HAMUD, CLÉBER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, GLODNER LUIZ PAULETTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato do clube-autor ter demonstrado que todos os atos que resultaram na destituição do presidente (autor Felinto) não cumpriram o disposto no estatuto, conforme fundamentado na DECISÃO de ID18347779.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, considerando a insegurança jurídica perante instituições financeiras e órgãos de fiscalização da atividade.
Ante o exposto, SUSPENDO os efeitos da Ata da Assembleia Extraordinária de 26/03/2018 (ID18347778), registrada na certidão registro integral n. 8.654.002, livro A-583, folhas 167-170v. O descumprimento desta ordem acarretará na aplicação de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar ato atentatório a dignidade da justiça.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051423194954500000017095313 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019023-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário e não auxílio-acidente, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.
Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.
4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique

a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 319 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7003529-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MARIA PINHEIRO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, que restou infrutífera, visto que não foram localizados declarações em nome da executada, conforme detalhamento anexo.
02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1° do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA PINHEIRO DOS PASSOS
Endereço: Rua Pirituba, 11344, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-084

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019630-04.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0023848-44.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
EXECUTADO: AMK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO0004897
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, contudo restou infrutífera.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Infojud;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AMK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME
Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, 2084, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011194-56.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Assembléia]
REQUERENTE: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: CÉZAR CORDEIRO DA SILVA, MÚCIO ALEXANDRE PREIRA SOUTO, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, CLEBER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ALISSON ANDRE HAMUD, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO, ITAMAR AREND
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
SENTENÇA
O indeferimento da tutela pleiteada não obsta a formulação do pedido principal nos mesmos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO, conforme art. 303, §2º, CPC.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016351-71.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: NAGLE PATRICIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0001697-50.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Imissão]
EXEQUENTE: SALES LEANDRO SENA DE MIRANDA, ROSIMEIRE DA CRUZ FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que acharem de direito.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, s/n, Hospital de Base, setor FHEMERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019961-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FRANCIANE NERES DA COSTA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar seu histórico de faturas desde 2017, incluindo as faturas que estão sendo cobradas (março a agosto/2017) pela ré, até este mês de maio/2018, com seus respectivos comprovantes de pagamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009954-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Ante a inércia do perito, desconstituo-o e nomeio o perito médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847 para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
2. O perito deverá agendar a data de perícia e avisar ao cartório, a fim de que as partes sejam intimadas da solenidade.
3. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pela autarquia federal, considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
4. Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando ambas as partes intimadas de seu conteúdo.
5. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Intime-se a parte ré para informar o cumprimento da DECISÃO que restabeleceu o benefício previdenciário ao autor (ID16952959) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7032843-14.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo]
EMBARGANTE: JOSIAS VIEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos verifico que não foi acostada procuração outorgando poderes para a Defensoria Pública representar os embargantes.
Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, promova a regularização processual, sob pena de extinção do feito.
AO CARTÓRIO: associe-se aos autos nº 7005996-72.2017.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020053-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7033544-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, contudo restou infrutífera.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Infojud;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de

SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANA CARLA DA SILVA PASSOS
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1001, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019097-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA, HABITAMAIS LTDA - ME
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019933-18.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: MANOEL PRODUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020189-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LARA REIS MOTTA - DF41251
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar os extratos de movimentação bancária que comprovem tanto o depósito da pensão quanto o não-saque da mesma desde a época dos fatos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019861-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde]
AUTOR: GERENALDO LEAO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a precariedade de sua saúde e a vigência de seu contrato com a requerida. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, em razão dos laudos médicos juntados. Contudo, a medida apresenta-se de difícil reversibilidade, pois a cirurgia não poderá ser desfeita, podendo até desencadear complicações médicas que reperticurão nesta demanda.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051813280764200000017218427 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2615, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020190-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Propriedade]
AUTOR: LUCAS MENEZES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
RÉU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA, BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende opor-se, tramitou junto à 1ª Vara Cível sob o n. 7017546-64.2017.8.22.0001.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta demanda.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA
Endereço: Rua Tabajara, 2380, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-774
Nome: BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO
Endereço: Rua Tabajara, 2380, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-774
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, km 09, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007036-53.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA JOSE RABELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064827-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELETICIA DIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Eletícia Dias Pinto em face de Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA, objetivando a condenação em danos materiais referentes a restituição de valores pagos a título de aluguel, sinal, taxa de contador e corretagem, bem ainda condenação em danos morais.
Aduz a autora que em junho de 2014, firmou contrato de promessa de compra e venda com a requerida tendo como objeto o imóvel tipo apartamento, localizado no Condomínio Brisas do Madeira, B3-308, área de 57,58m², no valor de R$ 182.229,40(cento e oitenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais quarenta centavos).
Requer a restituição dos valores pagos referente ao sinal, aluguel, taxa de corretagem e contador, bem ainda indenização em danos morais, visto a parte teria dado causa a rescisão contratual, gerando prejuízos de ordem material e moral à autora.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou defesa alegando que o negócio jurídico foi realizado entre as partes, porém, a parte autora deixou de cumprir com as exigências referente a obtenção do financiamento, pois entregou a declaração de rendimento sem a comprovação dos pagamentos dos tributos e no decorrer do processo teve seu nome negativado.
Narra que a parte requerente demorou a regularizar as pendências, dando causa à rescisão contratual. Juntou documentos e procuração.(id 9231740 a 9231758)
RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em Réplica e aduziu que a defesa foi apresentada intempestivamente, requerendo a decretação da revelia e reiterou os demais termos da inicial. Arrolou testemunhas de defesa e juntou recibo de pagamento de alugueres.(id 10172096 a 10487696).
DECISÃO SANEADORA – Houve DECISÃO saneadora em que afastou a alegação de intempestividade da contestação, fixou pontos controvertidos e designado audiência de instrução. (fls id 12101173 - Pág. 1 /3).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram inquiridas a parte autora e preposta da parte ré, bem ainda designado nova data para oitiva de testemunhas d juízo (fls id. 14546403 - Pág. 1 /2)
ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerente manifestou-se em alegações finais ás fls id. 17111519 - Pág. 1/4 e a parte requerida manifestou-se em memoriais ás fl id 17190660 - Pág. 1 4.
É o relatório.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em que a parte autora visa indenização por danos materiais e morais decorrentes rescisões contratual de compra e venda imóvel.
Cinge-se a controvérsia quem deu causa à rescisão contratual, bem ainda se esse fato gerou danos de ordem material e moral à autora.
Restou incontroverso que as partes, com argumento e demais instrumentos que a autora detém uma relação jurídica com a requerida, através de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Aduz a autora que em 14/06/2016 firmou contrato de promessa de compra e venda com a requerida tendo como objeto o imóvel tipo apartamento, localizado no Condomínio Brisas do Madeira, B3-308, área de 57,58 m², no valor de R$ 182.229,40(cento e oitenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais quarenta centavos).
Esclarece que efetuou o pagamento da seguinte forma: valor de R$: 9.018,62 (nove mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos) como sinal, ambos a serem pagos na data de 30/06/2014, e o restante R$: 164.006,46 (cento e sessenta e quatro mil e seis reais e quarenta e seis centavos) parcelado conforme financiamento junto à Instituição bancária Caixa Econômica Federal.
Informa que desembolsou a quantia de R$ 5.269,00(cinco mil duzentos e sessenta e nove reais) a título de taxa de corretagem e R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) referente a taxa de contador.
Sustenta que mesmo após ter cumprido com todas as formalidades dispostas no contrato, a parte requerida deixou de entregar os documentos à Caixa Econômica Federal por duas vezes, levando à não concretização do negócio jurídico.
Narra que em razão desses fatos teve que continuar a pagar aluguel na quantia de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por 10 meses e que após decorrido esse prazo, não mais tendo condições econômicas de arcar com valor dos alugueres passou a residir com seus pais.
Discorre que em razão desses fatos, sofreu abalo moral, pois teve seus sonho de casa própria destruído pela requerida e que ainda sofreu danos materiais, visto que ao contatar a requerida para efetuasse a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, obteve como resposta que somente restituiriam os valores com a retenção de 30% do valor e o remanescente seria pago de forma parcelada.
Em sua defesa, a parte requerida aduz que diferentemente do que alega à autora, esta é quem deu causa a rescisão contratual, visto que deixou de entregar todos os documentos necessários para obtenção do financiamento exigidos na CEF. Menciona que após a entrega dos documentos para a CEF, esta respondeu que a Requerente entregou declaração de seus rendimentos todavia, (Decore), sem pagamento dos tributos, com isso, a CEF, devolveu a documentação, pois, não preenchia os requisitos e normativos da Instituição Caixa, mediante isso o setor de financiamento Imobiliário reprovou a documentação.
Narra ainda que após regularizar o pagamento dos tributos obteve a informação que a Requerente teve restrições em seu nome, todavia, a cliente ciente de tais informações, noticiou que não tinha mais condições de regularizar a parcela em atraso, sendo que quem deu causa a rescisão contratual foi a própria autora. Assim, pela sua inadimplência, e diante da falta de regularização frente a restrição nos órgão de proteção a época, para que fosse possível concretizar o financiamento junto a instituição financeira, o contrato finalizou com a rescisão por culpa exclusiva da autora.
Em que pese os argumentos da parte requerida, a parte autora demonstrou ter cumprido com prazos e cláusulas pactuadas, sob outro viés, a requerida em momento algum comprovou com o adimplemento do contrato.
De se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora (no caso a ré) comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.
Nesse ponto, diz a requerida que não pode ser responsabilizada por danos materiais e morais eventualmente sofridos pela autora, uma vez que não deu causa a rescisão contratual da promessa de compra e venda de imóvel.
Tal assertiva não se sustenta. Diante do quandro probatórios apresentados nos autos, é possível concluir que a parte requerente firmou contrato de compra e venda com a requerida (fls id m. 7790798 - Pág. 1 /2), efetuou o pagamento das parcelas pactuadas em contrato(fls id 7790827 - Pág. 1 a 7790834 - Pág. 2), bem ainda que efetuou pagamento de taxa de corretagem (fl id 7790841 - Pág. 1).

Por outro lado a parte requerida que sustenta que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da parte autora, não trouxe documentos ou qualquer força probante nesse sentido, atendo-se apenas a trazer planilhas de históricos de informação do processo da autora(fls id 9231741 - Pág. 4/5), sem qualquer timbre oficial ou assinatura de qualquer servidor da Caixa Econômica Federal, que pudesse corroborar com suas afirmações, tratando-se de prova unilateral sem valor para alterar as alegações da requerente.

Ressalto que a parte autora Eletícia ao prestar depoimento aduz que: (PJE MÍDIAS ÁUDIO/VÍDEO)

"Entregou toda documentação exigida à requerida e que por diversas vezes foi contatada com informação de que a declaração de renda estava errada. Que seu contador entrou em contato pessoalmente com a Direcional para esclarecer que não havia erro na referida declaração e pela demora teve que renovar por várias vezes certidões negativas. Que seu nome não estava negativado à época dos fatos. Que a Direcional deixou vencer o prazo dos documentos. Contratou advogado e houve a proposta de devolução dos valores com retenção de 30%, mas que recusou porque o remanescente seria parcelado. Morou de aluguel por dez meses, mas que não possui recibo poque o valor era depositado na conta do locador"

A testemunha da parte autora Francimar Simão aduz que: (PJE MÍDIAS ÁUDIO/VÍDEO)

"Que confeccionou o DECORE para requerente, mas que não acompanhou processo junto a Caixa Econômica Federal. Que o nome da requerente não estava negativado, quando prestou serviços."

Como mencionado, não há nenhum documento produzido de forma a convencer que a parte requerente tenha dado causa a rescisão contratual, pois embora alegue que o nome da requerente estava negativado à época, não trouxe nada nesse sentido.

Ao que parece a parte requerida não prestou os serviços adequadamente e deixou de entregar a documentação dentro do prazo à Caixa Econômica Federal, que culminou na rescisão do contrato.

O descumprimento do contrato por parte da promitente-vendedora justifica além da resolução contratual, a devolução dos valores pagos pelos promitentes-compradores, acrescidos dos encargos contratuais e legais.

No caso em tela a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes. Muito menos diante de sua inércia atenuou os efeitos. Portanto, verifica-se o inadimplemento contratual pela requerida.

Danos Materiais

Quanto ao pedido de danos materiais, cumpre tecer algumas considerações a respeito.

A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.

O ressarcimento pelos danos materiais suportados pela autora são devidos em virtude do inadimplemento contratual da ré.

Deverão ser restituídos à requerente o valor de entrada R$: 9.018,62 (nove mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos), R$ 5.269,00(cinco mil duzentos e sessenta e nove reais) a título de taxa de corretagem e R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) referente a taxa de contador.

Com relação a indenização dos alugueis pagos nos períodos em que a parte requerente não usufruiu do imóvel, a saber a quantia de R$ 18.000,00, não merce ser acolhida, visto que embora tenha acostado recibos (fls id m. 10487696 - Pág. 1 /30), não foi juntado contrato de aluguel firmado entre as partes,razão pelo qual entendo que esta prova restou precária e insuficiente ara demonstrar a alegação.

Há decisões nesse sentido no TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda quem contratou a imobiliária para atuar em seu plantão de vendas, em parceria com os corretores, fazendo parte da cadeia de fornecedores, ainda que não tenha recebido os valores diretamente.

Evidenciada a rescisão do contrato por descumprimento da vendedora em relação à entrega do imóvel deve ser reconhecido o direito ao recebimento dos valores investidos na aquisição do bem pelo consumidor. O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel.(Apelação, Processo nº 0004064-13.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 28/02/2018)

Desse modo, entendo que demonstrado que a parte requerida deu causa a rescisão contratual, deverá restituir os valores pagos pela requerente referente a entrada do financiamento, taxa de corretagem e contador, devidamente corrigidos. Em relação ao pedido de danos materiais referentes aos alugueis, não poderá ser acolhido por ausência de provas.

Danos Morais

No que tange ao dano moral, o contrato só não se confirmou por suposto atraso da requerida na entrega dos documentos. Contudo, depois que os documentos foram entregues, o nome da parte autora estava negativado. De se ver, mesmo se for verdadeira a versão da parte autora (como a parte requerida não provou a entrega dos documentos no prazo essa versão que se presume verdadeira), a não consumação do empréstimo junto à CEF, num primeiro momento foi por culpa da requerida, mas no final não ocorreu porque a parte autora estaria com restrição de crédito.

A requerida já esta sendo punida em devolver tudo que a parte autora pagou, sem o desconto dos 30% da rescisão contratual, porque ela demorou em entregar os documentos.

Contudo o empréstimo não foi inviabilizado pela demora na entrega do documento. Essa demora não impediria o empréstimo. O que impediu o empréstimo foi a situação financeira do autor (sua restrição de crédito). Assim, a dor moral que sofreu em não ter a casa própria foi por culpa da parte autora, não podendo a requerida, por isso, ser condenada em dano moral.

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de DANOS MATERIAIS, para restituir R$: 9.018,62 (nove mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos) a título de entrada do financiamento, R$ 5.269,00(cinco mil duzentos e sessenta e nove reais) a título de taxa de corretagem e R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) referente à taxa de contador, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios da citação;

2) REJEITAR o pedido de DANO MORAIS por entender que não foi a demora da requerida na entrega dos documentos que impediu a concessão de empréstimo pela CEF;

3) Indefiro o pedido de condenação ao pagamento de restituição de alugueis, por ausência de provas.

4) Sucumbente (apesar de ser vencido em alguns pedidos, no pedido principal a parte autora foi vencedora, por isso, considero que decaiu de parte mínima) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029484-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
RAIMUNDO NONATO SILVA DE BARROS, ingressaram com Ação de Indenização por Dano Moral Ambiental, Perdas, e Danos Materiais e Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Narra a inicial que o requerente é proprietário e possuidor de uma área de terras denominado Lote 22, Gleba nº 2, Belmonte, possuindo uma área total de 80,7315, conforme levantamento topográfico realizado.
Informa que o local foi totalmente devastado por constantes erosões, assoreamentos e desbarrancamentos, que culmina no alagamento das terras do autor, que se tornaram impróprias para o plantio e criação de animais.
Alega que em meados do ano de 2014 houve grande alagamento na região, amplamente divulgado pela mídia local e nacional, e em razão da inundação, o requerente perdeu parcialmente a sua residência, sua plantação e criação de animais, trazendo para dentro da terra do autor uma enxurrada de sedimentos.
Verbera que saiu de sua residência e até o presente momento não retornou em razão dos danos já causados e dos danos iminentes, haja vista que há perícias técnicas e estudos que comprovam o aumento no volume do rio e na sua velocidade após as instalações da requerida e o seu funcionamento.
Sustenta que desde a instalação e início das atividades da requerida no Rio Madeira, houve um desbarrancamento das margens do Rio Madeira de, em média, 15 metros anuais no local, de forma que já ocorreu, no mínimo, o desbarrancamento de 60 metros de terra.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados ao autor, no importe não inferior a R$ 500.000,00, devido à porção de terras, as benfeitorias, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais devido a todo transtorno e abalos causados pela requerida, no importe de R$ 50.000,00.
Juntou documentos (fls. 11432995 - Pág. 1/11467848 - Pág. 3).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de fls. 11495421 - Pág. 1/11495421 - Pág. 3, tendo se manifestado às fls. 11544965 - Pág. 1/11544965 - Pág. 3.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 12432631 - Pág. 1/12432631 - Pág. 3 foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação e intimação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16311824 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 15699956 - Pág. 1/15699958 - Pág. 1), a parte ré apresentou resposta às fls. 16813229 - Pág. 1/, arguindo preliminares de: I) prescrição; II) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; III) litisconsórcio passivo necessário; IV) ilegitimidade ativa; V) ilegitimidade passiva; VI) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.
Juntou documentos de fls. 16813299 - Pág. 1/16847058 - Pág. 1.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 17440712 - Pág. 1/17440712 - Pág. 16.
É o relatório. Decido.
Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.
I – DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO
Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.
Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014 autorizou o Poder Executivo a doar uma área de 1.678,487 hectares, pertencentes a fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilidade pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.
Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.
II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico.
Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.
Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.
Posto isto, afasto a preliminar arguida.
III- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
A ré aduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.
Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandi, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.
IV – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.
Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na

Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
V – DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).
Assim, rejeito a denunciação da lide.
DA PRESCRIÇÃO
A parte requerida arguiu preliminar de prescrição ao fundamento de que o pleito de ser indenizado por suposto dano moral está fulminado pela prescrição, à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Aponta que a parte autora afirma que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida provocando a cheia histórica do Rio Madeira alegando que sofreu danos materiais e morais e, diante disso, requereu a condenação da requerida ao pagamento indenizatório moral, quando decorridos 03 anos dos acontecimentos.
Sustenta que no caso em tela, a ação foi distribuída em 05.07.2017, ou seja, em período superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida no primeiro semestre de 2014, portanto, claramente superior ao período prescricional disposto na legislação civil.
Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
A parte autora apresentou réplica às fls. 17440712 - Pág. 1/17440712 - Pág. 16, contudo, deixou de se manifestar quanto à preliminar suscitada.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que "(...) em meados do ano de 2014 houve grande alagamento na região, amplamente divulgados pela mídia local e nacional, devido a esta inundação o Requerente perdeu parcialmente a sua residência, suas plantações e criações de animais, trazendo para dentro da terra do Autor uma enxurrada de sedimentos, conforme as fotos anexas" (sic) (fls. 11432876 - Pág. 2).
Ainda, aponta que "(…) a localidade no então fatídico ano de 2014 ficou totalmente devastada, não podendo se transitar com veículos, somente com barcos e lanchas, devido à inundação que ocorreu naquela região como um todo" (sic) (fls. 11432876 - Pág. 2).
Apesar de a parte autora não especificar em quais meses se deram os fatos narrados na inicial, indicando somente que teriam ocorrido em meados de 2014, é de conhecimento público que o aumento do nível das águas do Rio Madeira ocorreu nos primeiros meses daquele ano.
Dessa forma, verifica-se que, em vista do período citado e dos fatos alegados pela parte autora na inicial, o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 05.07.2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplicando-se, portanto, a prescrição.
DISPOSITIVO
Posto isto, acolho a preliminar de prescrição e julgo EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006869-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SETE SEG COMERCIO E CONFECCAO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO0006621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Polo Passivo: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042760-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]
AUTOR: POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA, JULIO CEZAR PAULA DE PAULA, MARIO ALDO PAULA DE PAULA, SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA, MAURO ALDO PAULA DE PAULA, SALOMÃO DOUGLAS DE PAULA DE PAULA e JULIO CEZAR PAULA DE PAULA ajuízam ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Alegam que seu pai, Mário Gonçalves de Paula, foi vítima de acidente de trânsito em 10/10/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 6194/2016, o que acarretou em seu óbito. Informam que não receberam valores administrativamente. Juntam procuração e documentos.
Requerem o pagamento de R$13.500,00 acrescidos de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.
CONTESTAÇÃO – A requerida suscita preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No MÉRITO, argumenta que o pagamento máximo deverá ser de até R$13.500,00. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
Réplica – Os autores rebatem a contestação e reiteram os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não o fizera.
A morte causada por acidente de trânsito é inequívoca diante das provas dos autos (boletim de ocorrência e certidão de óbito). As preliminares não merecem prosperar, visto que restou suficientemente comprovada a legitimidade ativa das partes, em razão de sucessão, assim como não há mais documentos imprescindíveis à demanda a serem juntados.
Desta forma, é devida a indenização securitária aos autores. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme o art. 3º, I da Lei n. 6.194/1974, a morte será indenizada em R$13.500,00. Assim, tem-se que os autores fazem jus a tal valor.
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$13.500,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$13.500,00, corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046898-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GLORIA DA LUZ DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Glória da Luz Domingues, representada por Kleberson de Souza Leão, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que em setembro de 2010 a parte autora firmou com a primeira requerida o denominado “Contrato de Promessa de Compra e Venda” para aquisição da unidade nº 403, torre 33, do Condomínio Residência Lírio, no Empreendimento Bairro Novo Porto Velho, comprometendo-se a pagar o valor de R$ 64.635,35, pela aquisição do imóvel.
Ocorre que a requerida não cumpriu com o firmado no contrato de compra e venda, uma vez que não entregou o imóvel na data aprazada contratualmente, ou seja, no mês de julho de 2012.
Informa que o imóvel só foi entregue em 05.06.2014, ou seja, após 23 meses de atraso, e em que pese os esforços envidados no sentido de abreviar esta longa espera, a empresa ré não agiu da mesma forma, o que gerou grande frustração e abalo psíquico em todo o núcleo familiar.
Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a nulidade da Cláusula nº 5.3.2, do contrato, que prevê o prazo de

carência de 180 dias, para que a condenação pelos lucros cessantes alcance o referido período; condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano material/lucro cessante, desde a data prevista para entrega do imóvel, que totaliza o importe de R$ 7.756,24, com base de 0,5%, sobre o valor do imóvel, com seus acréscimos legais e/ou, a critério do juízo, mediante avaliação de mercado; condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente, a partir da data citação.
Juntou procuração e documentos (fls. 14181112 - Pág. 1/14183739 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 14195657 - Pág. 1/14195657 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação, determinada a citação do requerido e deferido o pedido de justiça gratuita.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 16649208 - Pág. 1/16649208 - Pág. 40, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Odebrechet, uma vez que não possui qualquer vínculo com a primeira requerida, muito menos com os autores.
Sustenta que o empreendimento foi incorporado, construído e vendido pela primeira requerida, sociedade empresária com personalidade jurídica própria construída com o propósito específico de realizar o referido empreendimento.
Assim, a primeira e a segunda requerida são sociedades empresárias distintas, com personalidades jurídicas independentes, estatutos sociais diversos, sedes e patrimônios distintos e incomunicáveis e funcionamento completamente autônomo, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
No MÉRITO, alega que o contrato prevê a entrega do imóvel para o mês de julho de 2012, com previsão de extensão para o mês de janeiro de 2013, em razão da carência de 180 dias para a entrega do imóvel, como se pode observar da alínea "C.2" do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças.
Verbera que em relação ao prazo de 180 dias para entrega do imóvel, há previsão expressa nas cláusulas 5.3.2 e 5.4 do contrato de promessa de compra e venda, e que referida cláusula não altera o equilíbrio contratual, sendo imprescindível no ramo de construção civil, considerando que a construção de empreendimento habitacional desse porte, a despeito da experiência da construtura, é tarefa extremamente complexa, que depende do desenvolvimento e CONCLUSÃO de diversos estágios independentes.
Sustenta que a dificuldade atinente ao término das obras resultou não por responsabilidade das requeridas, mas da ocorrência de (I) chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011, e do (II) rompimento da BR 364 em março de 2012, a qual se estende pela entrada do empreendimento. Dessa forma, não há como imputar às rés evento meteorológico imprevisível, haja vista tratar-se de fenômeno da natureza.
Esclarece que no caso dos autos, a Municipalidade expediu o Habite-se em 29.11.2013, portanto, verifica-se um suposto atraso de 10 meses e não 23 como temerariamente o autor aponta na inicial.
Nesse sentido, aduz que, na remota hipótese de condenação da requerida pelo atraso, este deve limitar-se ao período de janeiro/2013 (data da previsão da entrega da obra) a 29.11.2013 (data de emissão do Habite-se).
Em relação ao pedido de lucros cessantes, aduz que o empreendimento Bairro Novo Porto Velho está incluído no programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal, que visa auxiliar famílias de baixa renda a adquirir o seu primeiro imóvel, não abarcando aqueles indivíduos que tencionam apenas se aproveitar das condições especiais desse projeto e, posteriormente, adquirir renda em prejuízo daqueles que continuam sem moradia própria, e por essas razões, há regras expressas que vedam o aluguel e a cessão de direitos de imóveis adquiridos sobre as regras do programa.
Quanto ao pedido de danos morais, alega que não se vislumbrou qualquer ato ilícito por parte das rés, tampouco qualquer atitude abusiva ou desrespeitosa para com a parte autora capaz de repercutir além da esfera meramente patrimonial do contrato.
Requer o acolhimento da preliminar suscitada, e no MÉRITO, que a presente ação seja julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 16649211 - Pág. 1/).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16682369 - Pág. 1).
RÉPLICA – O autor apresentou réplica às fls. 16749992 - Pág. 1/16749992 - Pág. 19.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não possui qualquer vínculo com a primeira requerida, muito menos com o requerente.
Verbera que o empreendimento foi incorporado, construído e vendido pela primeira requerida, e que as requeridas são sociedades empresárias distintas, com personalidades jurídicas independentes, estatutos sociais diversos, sedes e patrimônios distintos e incomunicáveis e funcionamento completamente autônomo.
Como se observa nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como possuem a mesma sede, e vieram aos autos assistidas pelo mesmo advogado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).
Dessa forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
MÉRITO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em que a parte autora visa a declaração de nulidade de cláusula, o recebimento de lucros cessantes e indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do empreendimento residencial.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a

culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Restou incontroverso nos autos, com os argumentos e documentos, que as partes possuem relação jurídica e que a parte requerida descumpriu com o avençado.

As partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças tendo como objeto a Unidade 403, do Condomínio Residencial Lírio, Edifício Torre 33, com área privativa coberta de 45,36 m², área de construção de uso comum de 4,2661 m², fração do terreno de 77,5066 m², área total de construção de 49,6261 m² e fração ideal 0,001886%, pelo valor de R$ 64.635,35, conforme fls. 14183729 - Pág. 1/14183729 - Pág. 6.

A prestação de serviço realizada, materializada na construção de imóvel residencial, tinha como relação básica o pagamento de uma parte e a entrega do bem perfeitamente construído dentro do tempo, livre de qualquer ônus.

O autor afirmou ter pago suas obrigações em dia, não sendo tal argumento impugnado especificamente sendo assim reconhecida sua adimplência natural com a relação contratual formada. Sob outro viés, a requerida em momento algum comprovou com o adimplemento do contrato.

De se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora (no caso a ré) comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, diz a requerida que não pode ser responsabilizada porque o atraso da obra decorreu de uma série de fatores, alheios à sua vontade, tidos como casos de caso fortuito ou força maior (grande quantidade de chuvas ocorridas na região e rompimento da BR 364).

Tal assertiva não se sustenta. Os fatos apontados não constituem excludentes da responsabilidade da contratada, pois não são, em princípio, imprevisíveis, tampouco absolutamente incontornáveis. A indicação de força maior e caso fortuito são situações excepcionais, e não corriqueiras.

Sabe-se que na Região Norte, com o verão, dá-se início ao período chuvoso, sendo que dos meses de dezembro a abril, há grande concentração de chuvas.

Não é crível no ordenamento atual, permitir como subterfúgio que, uma prestadora de serviço renomada venha a descumprir seu contrato, deixando seus clientes em prejuízos, ao fundamento de força maior.

O descumprimento do contrato por parte da promitente vendedora justifica inclusive a resolução contratual e a devolução dos valores pagos pelos promitentes compradores, acrescidos dos encargos contratuais e legais, contudo não é a hipótese dos autos, vez que o autor não realiza este pedido.

Faz parte de suas atividades o trabalho programado, evidenciado pela atuação categórica de todo o planejamento, programas, orçamentos e demais cuidados com a criação de seu produto de venda ao mercado.

Como já exposto anteriormente, não é crível o Judiciário permitir lesões ao consumidor nessa matéria em discussão (construção residencial), deixando que todo contrato seja procrastinado por longos meses.

No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes. Muito menos diante de sua inércia atenuou os efeitos. Portanto, verifica-se o inadimplemento contratual pela requerida.

Pois bem.

Antes de julgar os demais pedidos da autora destaco que não se verifica abusividade quanto à previsão contratual acerca do prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel.

O autor consentiu com a previsão do prazo de tolerância de 180 dias previsto na Cláusula 5.3.2 do contrato. Tal previsão contratual está redigida em letras de tamanho regular. Além disso, o contrato foi alcançado aos autores, tanto que o acostaram à inicial. Por tais motivos, não há ofensa ao art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve imediata e fácil compreensão pelos consumidores.

Ademais, é sabida a dificuldade do ramo da construção quanto à mão de obra qualificada e dias que não se mostram úteis para o trabalho. É normal, portanto, que haja um prazo de tolerância para fins de entrega do imóvel. Correto o construtor, portanto, ao não iludir o consumidor e prever, no pacto com ele firmado, que poderia ser elastecido o prazo para a entrega.

Assim, declaro a validade da cláusula de tolerância prevista no item 5.3.2 do contrato de promessa de compra e venda pactuado entre as partes.

Dos lucros cessantes

Quanto ao pedido de lucros cessantes, cumpre tecer algumas considerações a respeito.

A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.

No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia, sendo incontroverso que houve atraso injustificado na entrega do imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que nas situações em que há atraso injustificado na transferência ou entrega da posse do imóvel, há presunção da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes, a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data prevista no contrato, pois esta seria a situação econômica em que a parte se encontraria caso a prestação da requerida tivesse sido cumprida dentro do aprazado. Entende-se que referida situação, vinda da experiência comum, não necessita de prova.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido." (STJ -REsp nº 1.633.274 - SP (2014/0095592-6), Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11/11/2016)

Ressalta-se que a mora na entrega do imóvel por parte da requerida acarretou a privação do seu uso e utilidade.

A requerida ainda sustenta que, no caso dos autos, não caberia a condenação em lucros cessantes, uma vez que há regras expressas que vedam o aluguel e a cessão de direitos de imóveis adquiridos sobre as regras do Programa "Minha Casa, Minha Vida", conforme previsão do art. 6º-A, §6º, da Lei n. 11.977/2009, que dispõe que as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do §5º, serão consideradas nulas.

O inciso III, do §5º, mencionado no art. 6º-A, §6º, da Lei n. 11.977/2009, estabelece que:
"(...)
§5º Nas operações com recursos previstos no caput:
(…)
III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação."
Dessa forma, observa-se que o artigo utilizado pela requerida para fundamentar sua alegação de que não é cabível condenação em lucros cessantes por se tratar de imóvel incluído no Programa "Minha Casa, Minha Vida", não faz qualquer vedação à locação do imóvel, e sim à transferência inter vivos, portanto, a argumentação não merece prosperar.
Vale mencionar que outros Tribunais têm se manifestado nesse sentido, e as decisões foram posteriormente mantidas pelo STJ, a exemplo do AREsp 678345 DF 2015/0057575-2.
Por fim, em relação aos valores referentes aos lucros cessantes, a jurisprudência consagrou a adoção do percentual de 0,5% do valor do imóvel como referencial para o cálculo do mês de aluguel que o comprador não pôde receber por força do atraso na disponibilização da unidade residencial.
Assim, deverá ser calculado o percentual de 0,5% sobre R$ 64.635,35 (valor do imóvel) tendo como termo inicial para apuração dos lucros cessantes o mês de janeiro de 2013, momento em que o imóvel deveria ter sido entregue, já incluída a tolerância contratual de 180 dias (fls. 14183729 - Pág. 3), e marco final em novembro de 2013, momento de expedição do Habite-se (fls. 16649216 - Pág. 1).
Dos danos morais
A parte autora apresenta pedido de indenização por danos morais diante de todo o constrangimento e transtorno que vem sofrendo, não restando dúvidas de que o dano moral no presente caso extrapola os percalços da vida em comum.
Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:
"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".
No presente caso, verifica-se que o imóvel não foi entregue após o termo final aprazado entre as partes no instrumento contratual. O atraso por período tão longo, por certo, trouxe angústia e insegurança em relação à CONCLUSÃO da obra.
Contudo, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado no sentido de se observar o caso concreto e suas circunstancias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis, de modo que, além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos de personalidade.
Nesse sentido, a posição do STJ é de que a indenização por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel ocorre apenas em situações excepcionais, comprovadas pelos compradores, isso em razão de que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna. Vejamos:
"CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 03.07.2012. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 21.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorridos. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes e dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O não cumprimento do contrato pelo promitente vendedor, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido, se tivesse sido entregue na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a unidade imobiliária tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 7. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 8. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado. 9. Recurso especial de INTERLAKES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. 10. Recurso especial adesivo de MARCELO PEDRO e LILIANE SIMÕES CARNEIRO PEDRO não conhecido." (STJ - REsp Nº 1.641.037 - SP (2016/0253093-5), Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2016)
Assim, deve-se observar no caso em análise a existência de violação à dignidade da pessoa humana, capaz de trazer sofrimento intenso e de descompor o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Sob esse ângulo o inadimplemento contratual pelo atraso da entrega de imóvel não configura, necessariamente, dano moral, pois não interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, e no caso dos autos, o autor não conseguiu demonstrar situação excepcional que justificasse a indenização.
Portanto, o pedido de indenização por danos morais merece ser julgado improcedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar as requeridas, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, calculados no percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel (sobre R$ 64.635,35), tendo como termo inicial para apuração dos lucros cessantes o mês de janeiro de 2013, momento em que o imóvel deveria ter sido entregue, já incluída a tolerância contratual de 180 dias (fls. 14183729 - Pág. 3), e marco final em novembro de 2013, momento de expedição do Habite-se (fls. 16649216 - Pág. 1). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a cada mês, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.
Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7061656-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
JOÃO PAULO DE SOUZA ARAÚJO ingressou com Ação de inexigibilidade de débito cumulada com Indenização por Dano Morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que recentemente descobriu que seu nome encontra-se negativado em razão de um lançamento promovido pela parte ré junto ao SCPC, em virtude de suposto débito com a requerida no valor de R$ 260,88 (duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato n°0251413424, com vencimento em 10 de novembro/2015 e disponibilizado em 05 de março/2016.
Verbera que não entabulou contrato, não adquiriu produtos da requerida, tampouco solicitou serviços da requerida, ou seja, não possui nenhum vínculo com a empresa requerida que possa justificar a restrição de crédito.
Destaca que possui outras restrições também ilegítimas, as quais serão objetos de ações autônoma. Junta documentos e procurações.
Aduz que nunca recebeu nenhuma notificação prévia do SERASA em razão da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.
Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente, bem como que seja retirada a negativação indevida, assim declarando da inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.
Instruiu inicial com procuração e documentos (Id. N°7475541/7475546).
DESPACHO INICIAL – Designada audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça (Id. N°7487351 – Pág. 01 a 03).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR (Id. N°8453569), a requerida apresentou defesa (Id. N°8649416). Arguiu preliminar da litispendência – Reunião dos processos haja vista a evidenciada litispendência entre os presentes autos e o processo n°7061657-70.2016.8.22.0001, uma vez que possuem mesmas partes o mesmo pedido e mesma causa de pedir.
No MÉRITO, alegou a existência de vínculo jurídico entre as partes de um contrato sob n°0251413424, tendo o autor deixado de adimplir as faturas dos meses 10, 11 e 12 do ano de 2015, perfazendo um débito no valor de R$ 366,78, referente as linhas de telefônicas de n°6999992-5834 e n°6999942-4877, conforme consta na tela de seus sistemas (Id. N°8649416 – Pág. 04 a 06).
Implementa pedido contraposto, almejando a condenação do autor do débito acima mencionada, bem como, invoca o entendimento da súmula 385 do STJ, alegando que não há que se falar em indenização por danos morais, em razão da existência de outras negativações.
Requer a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como que seja a presente demanda julgada improcedente e que o autor seja condenado ao pagamento do débito de R$ 366,77, em sede de pedido contraposto.
Juntou procuração e documentos (Id. Nº8649443/8650121).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. N°9119043).
RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (Id nº9466832).
DECISÃO – Afastada preliminar da litispendência – Reunião dos processos, sendo determinada a produção de prova pericial grafotécnica (Id. N°9869960 – Pág. 01 a 05).
Manifestação do perito aceitando a nomeação e requer que o réu deposite no cartório originais dos documentos (Id. N°10080886).
PETIÇÃO – A parte requerida se manifestou informando que realiza a digitalização dos contratos e descarta o contrato físico, não sendo possível apresentar original (Id. N°10547285).
MANIFESTAÇÃO/PERITO – O perito se manifestou informando a possibilidade da realização da perícia nos documentos digitalizados (Id. N°10849047 – Pág. 01 a 02).
PETIÇÃO – A parte autora se manifestou informando que não comparecerá para fazer perícia em cópia de contrato, posto isto requer que seja apresentado originais (Id. N°12244503).
PETIÇÃO/PERITO – Manifestação do perito informando que a perícia restou prejudicada diante da ausência do autor (Id. N°13928798).
MANIFESTAÇÃO – A parte autora se manifestou informando que em sede de réplica foi suscitada a falsidade nos documentos apresentados pela ré, não sendo apresentado vias originais nos autos, requer o julgamento do feito (Id. N°16102715).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se o feito sobre ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a negativação do nome da parte autora é devida, visto que a parte autora alega não ter relação jurídica com a empresa ré. Em contrapartida, a empresa requerida afirma que a autora foi sua cliente, que posteriormente deixou de efetuar os pagamentos de parcelas que geraram a negativação em nome da autora.
A parte requerente alega que recentemente descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crediário junto ao SCPC, inscrição realizada pela requerida por um débito no valor de R$ 260,88, referente ao contrato de n°0251413424. Afirma que desconhece a origem do débito e nunca celebrou contrato com a empresa requerida.
Por outro lado, a parte requerida afirma que o autor contratou os serviços da requerida, das linhas telefônicas de n° (69) 99992-5834 e n°(69) 99942-4877, sob o contrato de n°0251413424, contudo, o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas dos meses 10, 11 e 12 do ano de 2015, restando um débito no valor de R$ 366,78, conforme consta na tela de seus sistemas (Id. N°8649416 – Pág. 04 a 06).
No transcorrer do feito, foi determinada perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, em especial, no Termo de Adesão e contratação de serviço SMP (Id. N°8649470 – Pág. 02), contrato de permanência por benefício (Id. N°8649470 – Pág. 03), que supostamente teria sido firmado livremente pelas partes, com participação física e assinado pelo autor.

Determinada que a parte requerida apresentasse os originais dos documentos solicitados aos autos (fls. n°8649470 – Pág. 01 a 02), esta informou que diante dos volumes de contratos firmados, a mesma realiza a digitalização dos contratos e posteriormente descarta o documento físico, assim, não seria possível apresentar os originais (fls. n°10547285).

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, se manifestou e informou ser possível a realização da perícia nos documentos digitalizados (fls. n°10849047). No entanto, a parte autora se manifestou não concordando com a realização de perícia nos documento digitalizados, alegando que os documentos acostados são falsificados, podendo a cópia ser adulterada, posto isto, requer que apresenta originais ou julgamento do feito (fls. n°12244503).

Vale destacar que, a presente demanda restou prejudicada pela falta da perícia judicial, visto que apesar do perito informar ser possível a realização da produção de prova pericial em documento digitalizado, a parte autora não compareceu na realização da mesma, sob o argumento de não ser possível perícia em documento digitalizado, existindo falsidade nos documentos apresentados pela requerida.

Por essas razões restou prejudicada a realização da perícia, por fatos não alheios ao autor, que recusou-se a participar da perícia grafotécnica.

Verifica-se no caso dos autos, que a versão digitalizada do instrumento particular faz prova da original, podendo ser dispensável a princípio a apresentação da via original para a realização da perícia grafotécnica, conforme previsto no artigo 425, §1°, inciso VI, do CPC/2015.

A frequente ausência ou dificuldade em conseguir os originais dos documentos digitais apresentados em operações, transações ou processos, pode até limitar o alcance de muitas análises mas, em muitos casos, não é um fator crítico para se poder chegar a uma consistente validação.

Entendo que os casos de perícia em documentos digitalizado deverão ser analisados caso a caso, pois depende de outros fatores como a está em condições legíveis e o perito aceitar o encargo ou sentir-se a vontade para analisar o referido documento.

No caso em comento, caso não fosse possível a perícia chegar a uma CONCLUSÃO, no mínimo poderia constatar ausência de indícios de falsidade, o que não foi permitido pelo requerente.

Portanto, considerando que o documento apresentado pela requerida, embora digitalizado, é legível (fls id 8649470 - Pág. 2 /3), bem ainda o fato da parte autora ter recusado-se a cooperar com a realização da perícia em documento digitalizado e ainda o fato de ter sido juntado ao contrato cópia dos documentos pessoais da parte requerente (fls id 8649443 - Pág. 3/8649470 - Pág. 1), entendo que restou demonstrada a existência da relação jurídica.

Dessa forma, a parte autora não conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), e assim, entendo que o presente feito merece ser julgado improcedente, e por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes.

II. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobrados em virtude do benefício de justiça gratuita, que defiro nesse momento, em virtude dos documentos de fls. n°7475544 – Pág. 01 a 02.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035850-48.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: JAIRO LAGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

REQUERIDO: CLAYTON ESPINDOLA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B

SENTENÇA

Jairo Lagos ajuizou Ação de Manutenção de Posse c/c pedido de Tutela provisória de urgência antecipada em face Clayton Espíndola Ferreira, objetivando a tutela provisória para manter a posse do imóvel e no pedido principal a concessão da ratificação da manutenção da posse do autor.

Foi designado audiência de justificação e determinado MANDADO de constatação (fls id Num. 4993690 - Pág. ½)

MANDADO de constatação e citação acostado ás fls id 5165931 - Pág. 1.

AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO – Foram colhidos depoimento pessoal da parte autora, um informante e depoimento do réu (fls id 5171324 - Pág. ½). Foi concedida Liminar vindicada e determinado expedição de Ofício a SEDAM e ao INCRA. A posse foi mantida, nos termos da certidão (fls id 5615437 - Pág. 1)

CONTESTAÇÃO – Citado, as partes requerida apresentou defesa(fls id 5450011 - Pág. 1/14). No MÉRITO, alegam que o documento de compra e venda assinado em 1983 é nulo visto cláusula resolutiva constante no título do imóvel; aduz ainda que há ausência de outorga uxória da esposa do imóvel; aduz ainda que a assinatura do senhor Antônio Holanda Maia é falsa e pugna pela realização de perícia para se comprovar tais fatos. Impugna ainda o contrato de compra e venda realizado em 2006, visto que derivam de documentos fraudulentos. Pugna pela manutenção de sua posse do imóvel mansa e pacífica do imóvel 03/11/2014.

Requereu pedido contraposto, aduzindo que foi esbulhado parcialmente na posse do seu Imóvel pelo Autor, no moldes do artigo 556 do CPC.

Juntou procuração e documentos (fls id 5450011 - Pág. 14 a 5450705 - Pág. 2)

Resposta do Ofício da SEDAM (fls id 7847399 - Pág. 1/3 a 7847705 - Pág. 3)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Foram ouvidas testemunhas e abriu-se prazo para manifestação em Alegações Finais das partes (fls id 15037903 - Pág. 1)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida manifestou-se em Alegações Finais às fls id 15255134 - Pág. 1/12 e a parte requerente manifestou-se às fls id 15291162 - Pág. 1/8.

E o relatório.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata de Ação de Manutenção de posse em que a parte autora requer a proteção possessória, tendo em vista a turbação sofrida em sua posse.

Cinge-se a controvérsia no fato do requerente ter sofrido turbação em sua posse, bem ainda se o mesmo detinha a posse antes da turbação; com relação ao pedido contraposto pelo requerido, cinge-se a controvérsia quanto à melhor posse.

Tem-se como definição de posse: o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja (teoria de Savigny).

Cabe ao autor da ação de manutenção de posse o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e elencados no art. 561 do CPC, sendo eles a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado

pelo réu; a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.
Neste sentido:
MANUTENÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO.
Deve ser mantida a concessão da antecipação da tutela concedida na origem quando verificada a presença dos requisitos necessários.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802658-82.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/03/2018
Para o reconhecimento de direito à manutenção, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam:
a) a posse ao tempo da turbação;
c) que o réu tenha praticado os atos de turbação; e
d) permanência do autor na posse;
Ainda, importante ressaltar que na ação de manutenção de posse o que interessa é identificar se a posse do autor é preexistente ao ato ofensor; se ocorreu a turbação e a permanência do requerente na posse.
Afirma que o requerente adquiriu em 11 de maio de 2006, o imóvel rural localizado denominado Lote de Terras nº 58, Gleba Caracol – Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor B. Cadastro 000.051.806.943-8. Área 245, 4151 ha (duzentos e quarenta e cinco hectares quatro mil e cento e cinquenta e um milésimos), conforme contrato de compra e venda firmado coma pessoa de Wilson Marcelo Minini de Castro, sendo posteriormente lavrado escritura pública no Cartório Civil e Notas de Candeias do Jamari/RO, datado de 29/08/2012.
Menciona que o vendedor senhor Wilson Marcelo Minini de Castro, adquiriu a posse do imóvel por volta de 1994 exercendo desde então, a posse mansa e pacífica do referido imóvel, tendo adquirido do Sr. Antônio de Oliveira, que por sua vez adquiriu do Sr. Oswaldo Andreatta, que adquiriu diretamente do sr. Antônio Holanda Maia conforme recibo de compra e venda e substabelecimento das procurações que atesta a cadeia possessória.
Alega que vem efetuado pagamentos de ITR, procedeu a elaboração do CAR e tornou a área produtiva, no entanto, no ano de 2016 a parte requerida invadiu área com outras pessoas fazendo picadas e desmatando parte do lote.
Requer seja julgado procedente a manutenção da posse da parte autora e determinar que os requeridos se abstenham de tentar invadir, construir e destruir qualquer obra no imóvel.
Em sua defesa, a parte requerida alegou que o documento de compra e venda assinado em 1983 é nulo visto cláusula resolutiva constante no título do imóvel; aduz ainda que há ausência de outorga uxória da esposa do imóvel; narra que a assinatura do senhor Antônio Holanda Maia é falsa e pugna pela realização de perícia para se comprovar tais fatos. Impugna ainda o contrato de compra e venda realizado em 2006, visto que derivam de documentos fraudulentos.
Requereu pedido contraposto para proteção de sua aposse, aduzindo que foi esbulhado na posse do seu.
Em que pese os argumentos da parte requerida, vislumbro que o conjunto probatório favorece a parte requerente, porquanto logrou êxito em demonstrar que mantinha a posse do imóvel há quase 10(dez) anos, bem ainda que esta permanecia ao tempo da turbação e após o ato ofensivo.
Isso pode ser observado através da cópia do contrato de compra e venda entre o requerente a pessoa de Wilson Marcelo referente ao lote objeto da demanda, data de 11/05/2016, conforme documento acostado às fl id 4885215 - Pág. ½, que gera presunção da posse; Escritura Pública de compra e venda entre o proprietário e o requerente (fls id 4885215 - Pág. ¾). Cadastro Ambiental Rural CAR em nome do autor 15/05/2013(fls id 4885215 - Pág. 6/7); Procuração pública outorgando poderes do senhor Wilson Marcelo a pessoa do requerente(fls id 4885215 - Pág. 8/9). Cadeia Dominial com contrato de compra e venda entre o Antônio de Holanda Maia e o comprador Oswaldo Andrata, datado de 1983(fls id 4885215 - Pág. 10); Declaração de Imposto de renda, comprovando recolhimento de ITR (fls id 4885215 - Pág. 13); Boletim de Ocorrência Policial demonstrando a data da turbação em 1406/2016(fls id 4885272 - Pág. 1).
Aliado a esse fato as testemunhas foram ouvidas em juízo em audiência de justificação e audiência de instrução, esclarecendo melhor os fato, no sentido que o requerente mantém a posse e que esta foi turbada.
Ao prestar depoimento pessoal do requerente Jairo Lagos aduz:
“Adquiriu o imóvel da pessoa de Wilson Marcelo no ano de 2006; Que começou a explorar a área em 2015 e apenas fez um pasto quando comprou o imóvel; o imóvel está arrendado desde 2016; que o arrendatário de nome Juvino informou que o lote havia sido invadido por cinco pessoas em junho de 2016, fazendo picada; Que antes desse fato, no ano de 2015 o requerido foi até o imóvel alegando ser da polícia federal”
A testemunha do autor senhor Juvino esclareceu:
Que o requerente adquiriu o imóvel há 10(dez) anos e que foi feito pasto no local; que reside no imóvel ao lado do lote do seu sobrinho que o gado que está no lote é de sua propriedade; Esse ano, após abrirem a estrada o requerido invadiu o lote, alegando ser Policial Federal; esse ano houve uma segunda invasão pelo requerido que estava acompanhado por 4 pessoas;
A parte requerida Clayton Espíndola narra:
“Que trabalha com plano de manejo; que adquiriu o lote em 2014 dos herdeiros do senhor Antônio Holanda Maia; Que regularizou o imóvel junto ao INCRA, com emissão do CAR; Registrou Boletim de ocorrência por ameaça; Não conseguiu explorar a área; O lote foi desmatado pelo requerente somente após a tentativa de sua entrada, antes a mata era virgem;
Na audiência de instrução foram arroladas testemunhas por ambas as partes e puderam esclarecer os fatos:
Testemunha da parte requerente Wilson Marcelo;
“Adquiriu o imóvel em 1994 da pessoa de Osnir Belício; que a área era virgem; fez um projeto junto ao SEDAM IBAMA para abertura de estrada e plantado capim; Algumas pessoas se apresentaram com herdeiros do proprietário do imóvel apenas pelo telefone; Alegaram que a procuração do proprietário Antônio Holanda Maia era falsa; que vendeu ao requerente em 2001 a 2003; Que não havia título, apenas regularização no INCRA; não tinha conhecimento de litígio sobre a posse; não explorou madeira nesse imóvel, pois era usada como passagem;
Testemunha do autor Izaias Lacerda;
“É vizinho do requerente na gleba caracol e que sabe que é dono do imóvel desde 2007; que não conheceu outro proprietário; não conhece o requerido; a área tem cerca, gado, capim e pasto; acerca foi feita há 03 anos;
Testemunha do Autor Ênio Eidans:
“É vizinho do requerente e que o mesmo é dono do imóvel desde 2006; que somente no ano passado alguém teria tentado invadir a área; a área, tem pasto, cerca e gado; que não conheceu outro proprietário;
Testemunha da parte requerida Ruziberg Holanda:
“Não tem conhecimento de negociação feita pelo seu pai referente a área; que apenas negociou o lote com o requerido; que seu pai faleceu em 1984 e que algumas pessoas da sua família iam na área;
Testemunha da parte requerida Maria das Dores:
“Que negociou o imóvel apenas com o requerido; que seu pai Antônio Holanda faleceu em 1984; que nunca foi ao lote, mas foi ao INCRA e recebia informações que não havia ninguém no lote; que nunca fez nenhuma benfeitoria no lote, pois não havia acesso; que não tem conhecimento que seu pai vendeu ou outorgou poderes para alienação do imóvel;
Testemunha da parte requerida Júlio Pereira:
“Que de vez em quando ia visitar o lote, que não havia benfeitorias; que é filho de Antônio Holanda faleceu em 1984; desconhece

qualquer negociação do lote por seu pai; que no local não tem benfeitorias; visitou o lote pela primeira vez em 2007;
É cediço que o possuidor tem o poder propor ações possessórias, quando for ameaçado, molestado ou esbulhado em sua posse, objetivando repelir tais agressões e continuar na posse.
A turbação decorre da prática de atos abusivos que podem afrontar direitos de outrem ensejando o impedimento do livre exercício da posse, sem contudo, causar o efeito perda, conforme preceitua o artigo1.210 do Código Civil
No caso em tela, a despeito de toda a documentação trazida aos autos e de todos os depoimentos colhidos na instrução processual, a parte requerida não logrou trazer aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito pretendido do requerente, porquanto ele mesmo confessa ter tentado entrar no imóvel.
Com relação a alegações de falsidade de assinatura do proprietário do Imóvel senhor Antônio de Holanda e demais nulidades na cadeia dominial,é necessário seguir a inteligência do artigo 429 inciso I do CPC que aduz:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que arguir
Compulsando os autos, embora a parte requerida tenha alegado falsidade de documento, não requereu realização de perícia para demonstrar suas alegações e apenas arrolou, que nada acrescentaram sobre a questão da falsidade.
Dessa foram, considerando que a parte requerida não buscou meios para comprovar eventual falsidade documental, não há como acolher essas alegações e afastar a fé pública dos documentos acostados.
Do pedido contraposto de proteção possessória
Pugna o requerido pela proteção possessória nos moldes do artigo 556 do CPC, alegando que teve sua posse esbulhada, quando impedido de vistoriar o imóvel.
Esclarece que adquiriu o imóvel dos herdeiros do senhor Antônio Holanda em 03/11/2014, tendo ainda realizado inventário e partilha do bem e procedido a regularização do lote junto ao INCRA(fl id 5450514 - Pág. 3 a 5450705 - Pág. 2)
O pedido contraposto é possibilidade da parte ré voltar-se contra o autor, demandando proteção possessória e indenização, dispensando-se a reconvenção, mas devendo provar suas alegações;
Ao que parece o requerido requer a defesa de sua propriedade e não de sua posse, pois embora tenha demonstrado que adquiriu o imóvel e possui justo título, não logrou êxito em demonstrar sua posse.
Ressalto ainda que o requerente demonstrou sua posse, trazendo aos autos, ainda, a comprovação da turbação sofrida, que restou incontroverso ao longo da marcha processual, entretanto a parte requerida ao que parece não tomou posse do lote, visto que esta vem sendo mantida pelo autor.
Diante disso, não há como atender o pedido contraposto da parte requerida de proteção possessória, porquanto ausente os requisitos dispostos no artigo 561 do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. EXERCÍCIO DA POSSE. AUSÊNCIA. ESBULHO. SEM PROVA. NEGADO PROVIMENTO.
A ação de manutenção de posse visa recuperar especificamente o direito de posse, quando há privação por ato de esbulho, sendo necessário que o possuidor demonstre a sua posse sobre o bem e a ocorrência do esbulho alegado, requisitos não comprovados.
Apelação, Processo nº 0003601-63.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/03/2018
Por fim, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de desestabilizar o direito dos autores, tão pouco demonstraram haver boa-fé na posse por eles exercida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIRO LAGOS em face de Clayton Espíndola Ferreira, ambos qualificados, em consequência:
a) CONFIRMO a liminar concedida às fls. 5171324 - Pág. ½;
b) DETERMINO a manutenção definitiva da parte autora na posse do imóvel descrito às fls. 04/09. Expeça-se novo MANDADO, para o regular cumprimento, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário.
c) CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para, caso os invasores ainda permaneçam no imóvel da autora, retirem-se do imóvel Lote de Terras nº 58, Gleba Caracol – Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor B. Cadastro 000.051.806.943-8. Área 245, 4151 ha (duzentos e quarenta e cinco hectares quatro mil e cento e cinquenta e um milésimos), se abstendo de novas invasões, construção ou destruição, sob pena de multa diária, a partir do vencimento da data, de R$200,00 (duzentos reais), limitado até o valor de R$ 2.000,00 (dois) mil reais.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 85, §2° do CPC, salvo a parte requerida seja beneficiária da justiça gratuita, artigo 5º inciso III da Lei n. 3.896/2016 e Lei n. 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031397-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDIR MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
VALDIR MESQUITA DA SILVA ingressaram com Ação de Reparatória para Compensação de Dano Ambiental em Decorrência da Construção da Barragem da Usina de Santo Antônio em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Narra a inicial que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.
Verbera que a quantidade de sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, sendo que a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, o que potencializou as cheias de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.
Aponta ainda a questão do assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do rio, sendo a instabilidade das encostas uma realidade.
Aduz que somado a esses fatos, tem-se a omissão da empresa requerida na fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos em virtude do depósito de sedimentos na parte montante de sua barragem – área de remanso, bem como o acúmulo de sedimentos no seu reservatório.
Sustenta que com a vazão das águas cima do limite estabelecido pela ANA, houve um grande volume de água descarregada além da grande quantidade de sedimentos acumulados, tanto das

áreas de remanso e reservatório da UHE Jirau, quanto da área de remanso e do reservatório da requerida, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimentos dos reservatórios que foram descarregados à parte jusante ocasionando toda a tragédia da inundação suportada pelos autores.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a reparar os danos causados aos requerentes mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00, por requerente; e indenização pelo imóvel no valor de R$ 177.757,00, mais a majoração equivalente a duas vezes esse valor.

Juntou procuração e documentos (fls. 11718891 - Pág. 1/11718932 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de fls. 11754331 - Pág. 1, tendo apresentado manifestação às fls. 12460824 - Pág. 1/12460824 - Pág. 7.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 13180887 - Pág. 1/13180887 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16303183 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 14535834 - Pág. 1/14535901 - Pág. 6), a parte ré apresentou resposta às fls. 16723119 - Pág. 1/16723119 - Pág. 142, arguindo preliminares de: I) prescrição; II) falta de interesse de agir – necessidade /utilidade; III) Litisconsórcio passivo necessário; IV) Ilegitimidade ativa; V) Ilegitimidade passiva; VI) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.

Juntou documentos de fls. 16723121 - Pág. 1/17660431 - Pág. 1.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 17660438 - Pág. 1/17660438 - Pág. 10.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO

Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014, autorizou a doação de uma área de 1.678,487 hectares pertencentes a Fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilizada pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.

Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.

II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico.

Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré aduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.

Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandi, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.

IV – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

V – DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).

Assim, rejeito a denunciação da lide.

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição ao fundamento de que o pleito de ser indenizado por suposto dano moral está fulminado pela prescrição, à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março do ano de 2014 foram atingidos pela cheia histórica do Rio Madeira, e diante disso sofreram danos morais e materiais, requerendo a condenação da requerida, frise-se, 03 anos após os acontecimentos.

Sustenta que a presente ação foi ajuizada em 01.08.2017, ou seja, em período superior a 03 anos, após a efetiva alagação, portanto, em um lapso claramente superior ao período prescricional disposto na legislação civil.
Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
A parte autora apresentou réplica às fls. 17660438 - Pág. 1/17660438 - Pág. 10, contudo, deixou de se manifestar quanto a preliminar suscitada.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora apresenta pedido de justiça gratuita ao fundamento de que "a situação econômica do Autor não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso culmine com prejuízo em seu sustento, tendo em vista, que o imóvel foi bastante danificado desde a inundação/enchente ocorrida no início de 2014, em Porto Velho/RO, com abrangência em toda a Região, que deixou completamente à míngua, sem nenhuma perspectiva de vida" (sic) (fls. 11718890 - Pág. 2).
Ainda, aponta que "no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à Jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida" (sic) (fls. 11718890 - Pág. 2).
Em vista do período citado pela parte autora na inicial, observa-se que os pedidos efetuados na presente demanda fundamentam-se em face da elevação do Rio Madeira ocorrida nos primeiros meses do ano de 2014, indicando o autor o mês de fevereiro daquele ano.
Dessa forma, o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 15.07.2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplicando-se, portanto, a prescrição.
Por fim, é de se ressaltar que o requerente manteve-se inerte ao ser intimado para apresentar réplica, quando poderia ter impugnado os argumentos da requerida.
DISPOSITIVO
Posto isto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030279-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: HELOISA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
HELOISA GOMES CORREA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 21/01/2017, conforme boletim de ocorrência policial n. 10724/2017, sofrendo debilidade funcional leve no crânio facial. Informa que não recebeu valores administrativamente. Junta procuração e documentos.
Requer o pagamento de R$3.375,00 acrescidos de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO – Determinada a realização de perícia médica.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no crânio facial no grau de 10%.
CONTESTAÇÃO – A requerida impugna concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e argumenta que o pagamento deve ser proporcional à lesão. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no crânio facial no grau de 10%.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, como no caso do autor, corresponde a 100% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 10% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R$13.500,00) da

indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R$1.350,00 (10% de R$13.500,00).
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$1.350,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$ 1.350,00, corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019101-17.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019984-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: AVELINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI KNORST SCHAFER - AC3575
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020627-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DA ROCHA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017148-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADEMILDE SARMENTO NINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN
Advogados do(a) REQUERIDO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO0003335, TARCISIO INACIO RAMALHO - RO0002322, JANOR FERREIRA DA SILVA - RO0003081, NANCY FONTINELE CARVALHO - RO0004076
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7035648-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Dissolução]
AUTOR: JHONATA TORRES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
RÉU: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA, ADRIANO ANDERSON DE OLIVEIRA CAMPOS, RANDERSON BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SANEADORA
JHONATA TORRES AMARAL ajuizou ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c prestação de contas e, face de JEFTER HAYLLAN ALMEIDA, ADRIANO ANDERSON DE OLIVEIRAS CAMPOS e RANDERSSON BEZERRA, objetivando a dissolução de sociedade empresária, divisão de patrimônio da pessoa jurídica, apuração de haveres e condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Narra a inicial que o requerente é sócio de pessoa jurídica, onde cada sócio teria 25% das cotas de societárias, sendo autorizado a retirada de 5% do faturamento da empresa. Ocorre que o autor descobriu que enquanto o mesmo recebia 5% do faturamento, os seus três sócios realizavam retirada de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do faturamento.
Sustenta que ao demonstrar interesse em sair da sociedade os seus sócios informaram que o mesmo não teria direito a nada caso resolvesse sair não teria direito a nada porque a parte que lhe cabia foi compensada com o valor do investimento inicial da sociedade.
Requer assim, a dissolução parcial da sociedade, com apuração de valores e condenação do réu ao pagamento de R$ 12.000,00(doze mil reais) representado pela participação do autor.
CONTESTAÇÃO – Os requeridos apresentaram defesa (fls. id 14571290 - Pág. 1), alegando em preliminar inépcia da inicial e no MÉRITO o Requerente não adimpliu com a cota-parte das despesas que lhe cabia e o requerente nunca demonstrou interesse em saber sobre as contas da empresa, em raras oportunidades apareceu no escritório, somente para pedir dinheiro ou tirar dúvidas relacionadas aos projetos dos clientes; sustentaram a impossibilidade de dissolução parcial de sociedade; descabimento de prestações de contas.
Requer a improcedência da ação
É o breve relato dos fatos.
Passo à análise da preliminar.
Preliminar da inépcia da inicial
A requerida arguiu em preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que não correlação lógica entre o pedido e a causa de pedir apontada.
O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico sistemática do afirmado na petição.
In casu, entendo haver correção lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados, porquanto A inicial não é inepta, porquanto os fatos descritos pelo requerente e a dedução pretendida.
O autor pretende a dissolução parcial de pessoa jurídica e apuração de valores, que somente poderão ser liquidados durante a instrução processual.
Por essas razões, afasto a preliminar de inépcia da inicial pugnada.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 450, CPC.
Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JEFTE HAYLLAN LIMA ALMEIDA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2800, - de 2920 a 3062 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-312
Nome: ADRIANO ANDERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7344, - de 7100/7101 a 7524/7525, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Nome: RANDERSON BEZERRA
Endereço: Rua Minsk, 6174, (Cj Rio Guaporé), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-212

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010335-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reivindicação]
AUTOR: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA, MARTA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

RÉU: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA, ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020236-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: VALERIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7032863-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RENATA ALVES IORAS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Renata Alves Ioras Meirelles propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que no dia 13.06.2017 foi negado o pedido administrativo a título de indenização pelo seguro DPVAT, em virtude de um sinistro que lhe deixou diversas lesões graves, escoriações pelo corpo e ofensa à sua integridade corporal, a qual se acidentou em 15.07.2016, conforme Boletim de Ocorrência nº 16W1029009989, registrado na Delegacia Interativa de Porto Velho/RO.
Informa que como consequência do acidente, a requerente teve fratura no 2º metatarso do pé direito, ficando com sequelas graves no membro, conforme faz prova a Ficha de Identificação do Paciente e a Ficha de Encaminhamento, carreadas na inicial, e atualmente sente dores, acarretando assim a redução da resistência do vigor físico e dificuldade para exercer as atividades funcionais e laborais.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 13.500,00.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11931468 - Pág. 1/11931785 - Pág. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 11936459 - Pág. 1/11936459 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 14161596 - Pág. 3).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 14475686 - Pág. 1/14475686 - Pág. 17, impugnando a concessão da gratuidade judiciária, ao fundamento de que a requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.
Sustenta que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na mantença de sua vida.
No MÉRITO, pontua que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade.
Aflega que a admissão de laudo particular como prova da graduação de lesão colide diretamente com os princípios da ampla defesa e contraditório, vez que não foi disponibilizada à requerida, a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, caracterizando cerceamento de defesa.
Sustenta que em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia a fim de comprovar a existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.
Esclarece que o seguro DPVAT tem como FINALIDADE amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu. Assim, o pagamento de indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela apresentada às fls. 14475686 - Pág. 13/14475686 - Pág. 14.
Requer seja revogada a gratuidade da justiça, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 14475688 - Pág. 1/14475721 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 15720004 - Pág. 1/15720004 - Pág. 5.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16415807 - Pág. 1/16415807 - Pág. 3 a parte autora foi intimada para demonstrar a sua hipossuficiência.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada da cópia da CTPS, informando que encontra-se desempregada, não tendo condições de arcar com as custas processuais (fls. 16948548 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Impugnação Justiça Gratuita
A parte requerida apresentou impugnação à justiça gratuita em sua contestação, alegando que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na mantença de sua vida.
Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a juntada da cópia da CTPS, informando que encontra-se desempregada, não tendo condições de arcar com as custas processuais.
Em análise da cópia da CTPS apresentada pela parte autora, verifico que consta anotação de Contrato de Trabalho tendo como data de admissão o dia 18.09.2015 e data de saída o dia 17.12.2017, demonstrando, assim, que a requerente encontra-se desempregada.
Ademais, é de se ressaltar que o último contrato de trabalho registrado em sua CTPS consta como remuneração especificada o valor de R$ 788,00, o que permite aduzir que a autora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária concedido.
Dessa forma, entendo que não há motivo para reformar a DECISÃO.
MÉRITO
A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.
Narra a autora que envolveu-se em acidente de trânsito, no dia 15.07.2016, que lhe deixou diversas lesões graves, escoriações pelo corpo e ofensa à sua integridade corporal, conforme Boletim de Ocorrência nº 16W1029009989, registrado na Delegacia Interativa de Porto Velho/RO.
Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.
A parte requerida, por sua vez, sustenta que o IML é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, assim o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente, sendo necessário a realização de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.
Compulsando os autos verifico que foi designada audiência de conciliação, momento que houve a realização de perícia, onde constatou-se lesão no 2º dedo do pé direito, em 10% (fls. 14161596 - Pág. 1), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.
Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.
Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.
No caso dos autos, verifico que a parte autora juntou Boletim de Ocorrência (fls. 11931574 - Pág. 1), e documentos que atestam que recebeu atendimento médico em decorrência do acidente sofrido, conforme verifica-se às fls. 11931785 - Pág. 1/11931785 - Pág. 2, sendo que no documento de fls. 11931785 - Pág. 1, consta que o motivo do atendimento foi acidente de trânsito.
Os documentos apresentados pela parte são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com as lesões.
Com relação à extensão dos danos, foi nomeado perito para a realização de perícia médica, que constatou, conforme laudo de avaliação médica, lesão no 2º dedo do pé direito, em 10% (fls. 14161596 - Pág. 1).
Nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no 2º dedo do pé direito, em 10%, perfaz a quantia de R$ 135,00.
Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R$ 135,00.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).
Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 14475690 - Pág. 1, expeça-se alvará de transferência em favor do perito Victor Hugo Fini Júnior, CPF 633.867.552-91, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 12652-7.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: CELSO CORREIA PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Prestei informações ao relator do Agravo de Instrumento nº 0801370-65.2018.8.22.0000.
Cumpra-se a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, determinando a restituição do veículo descrito na inicial ao agravante, ora autor, conforme cópia do Malote Digital anexa.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CELSO CORREIA PASSOS
Endereço: Rua Brasília, 907, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026227-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153
SENTENÇA
ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE ingressou com uma Ação de Restituição de quantia paga c/c Indenização por danos morais com pedido de Antecipação dos efeitos de tutela em face de KABUN COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e ASUS DO BRASIL – ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ambas qualificadas aos autos.
Narra a inicial que o autor adquiriu da primeira requerida um aparelho celular, marca Zenfone System ZC520TL 4J134BR 6737 16G 2G, pela quantia de R$ 933,01 (novecentos e trinta e três reais e um centavos).
Sustenta que, após alguns meses o aparelho apresentou defeito, sendo que lia o Sim Card 1 (um) e 2 (dois), todavia, o aparelho não apresentava sinal de torre. Posto isto, o autor entrou em contato com o site da primeira ré onde realizou a compra do telefone móvel, sendo-lhe informado que deveria o mesmo enviar para a assistência técnica autorizada para proceder com o conserto.
Esclarece que enviou o aparelho celular para a assistência técnica autorizada, sendo que o aparelho apresentava um novo defeito no touch e no leitor digital, bem como o vibra call travando. No entanto, o autor recebeu o aparelho no mês de abril e verificou-se que o telefone ainda apresentava os mesmos defeitos.
Alega entrou em contato com o requerido novamente e após várias tentativas para sanar o vício, o mesmo somente conseguiu remeter novamente seu aparelho para a autorizada no dia 08.05.17, entretanto, não foi resolvido o vício do aparelho até o presente momento. Narra que ficou sem usufruir do bem móvel por mais de 04 (quatro) meses.
Ao final, requer concessão os efeitos de antecipação da tutela para que a requerida a ressarcir o valor em dobro do aparelho, e no MÉRITO, seja julgada procedente e que seja condenada a indenizar a requerente por danos morais e materiais.
Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 11041037/11041319).
DECISÃO INICIAL – Indefira a gratuidade da justiça. Foi deferida parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada (Id. N°13063563 – Pág. 01 a 04).
A parte requerida Kabum cumpriu determinação judicial (Id. N°15350263).
CONTESTAÇÃO – Devidamente citadas, a primeira requerida Kabum arguiu preliminar da ilegitimidade passiva, tendo em vista que o vício se deu no processo de fabricação do produto, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois foi mera comerciante. Arguiu preliminar da inépcia da inicial por ausência de documentos, alegando que o autor deixou de juntar documentos que comprovem sua responsabilidade do vício. No MÉRITO, alega que não ficou comprovado a existência do vício ao produto, não tendo razão para devolução do valor, bem como não fora responsável pelo prejuízo.
A segunda requerida SMS INFOCOM apresentou defesa, arguiu preliminar da ilegitimidade passiva, alegando não ser vendedora do produto, tampouco fabricante, visto apenas realizar procedimentos de manutenção de produtos. No mais, a ré impugna desde já todos os documentos juntados pelo autor. No MÉRITO, sustenta que recebeu o aparelho para reparo em abril/2017, dentro do prazo estabelecido, sendo o aparelho consertado e devolvido para o autor. Pontua-se que novas reclamações foram feitas, tendo o produto sido enviado novamente para a assistência ré, novamente reparado e devolvido, contudo, no procedimento de devolução pela empresa Correios, o autor se recusou a receber o aparelho, no qual o aparelho foi devolvido ao remente ficando disponível junto ao fabricante.
A terceira requerida ACBZ (ASUS) apresentou defesa, verbera que o aparelho fora encaminhado para a assistência técnica, apresentando falha no leitor digital (placa auxiliar-sub), sendo o produto substituído, realizados testes funcionais e atualizações não constataram falha, retornando o aparelho para o autor dentro do prazo estabelecido pelo CDC, todavia, o autor entrou em contato informando que o aparelho não reconhecia o chip (sim card), sendo enviado para autorizada e, posteriormente, não ficou constatado nenhum vício no aparelho, retornando novamente o aparelho para p autor, contudo, o autor recusou receber o aparelho no momento da entrega.
RÉPLICA – A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (Id. N°15896246).
DECISÃO – Afastadas as preliminares arguidas, bem como intimada a autora esclarecer o motivo que recusou receber aparelho (fls. 17013307 – Pág. 01 a 05).
MANIFESTAÇÃO – A parte autora se manifestou informando o motivo de ter recusado o aparelho celular (fls. 17190781).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de Ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
O requerente alega ter adquirido um aparelho celular junto à requerida em 12 de dezembro/2016, sendo que após alguns meses de uso o aparelho apresentou defeito.
Afirma que buscou a primeira requerida para que fosse resolvido o vício, sendo orientado a procurar a assistência técnica autorizada, sendo o aparelho encaminhado em 23.03.2017, apresentado defeito no sinal da torre, com travamento no touch, leitor digital, bem ainda o vibra call. Posto isto, o autor recebeu o aparelho em 27.04.2017, contudo, verificou-se que o aparelho ainda presentava os mesmos defeitos.
Verbera que tentou entrar em contato várias vezes para sanar o vício, tendo conseguido enviar novamente o aparelho para a assistência técnica em 08.05.2017, todavia, não foi resolvido o vício do aparelho, na qual o autor ficou sem usufruir o bem móvel por mais de 04 (quatro) meses.
Em sede de defesa, a primeira requerida Kabum alegou que o autor não comprovou a existência do vício no produto, não tendo razão para devolução do valor, bem como não fora responsável pelo prejuízo.

A segunda requerida SMS INFOCOM sustenta que recebeu o aparelho para em abril/2017, dentro do prazo estabelecido, sendo o aparelho consertado e devolvido para o autor. Porém, novas reclamações foram feitas pelo autor, tendo o produto sido enviado novamente para a assistência, novamente reparado e devolvido, todavia, o autor se recusou a receber o aparelho, no qual o aparelho foi devolvido ao remetente ficando disponível com o fabricante.

Ainda em sede de contestação, a terceira requerida ACBZ (ASUS), alega que o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica, apresentando falha no leitor digital (placa auxiliar-sub), sendo o produto substituído, realizados testes funcionais e as atualizações não constaram falha. O aparelho foi devolvido para o autor dentro do prazo estabelecido pelo CDC, ocorre que mesmo entrou em contato informando que o aparelho apresentava vício, sendo enviado novamente para autorizada e não sendo constatado defeito, foi devolvido o requerente que recusou a recebê-lo.

A controvérsia pendente de resolução é meramente jurídica, uma vez que a situação fática restou demonstrada documentalmente.

Explico. A lide gira em torno da responsabilidade do comerciante pelo vício/defeito do produto comprado, bem como na ocorrência de dano moral decorrente dessa situação.

A responsabilidade civil nas relações de consumo divide-se em responsabilidade por defeito e por vício. Será considerada responsabilidade por defeito se houver problemas referentes à insegurança (art. 6º, I, do CDC) e responsabilidade pelo vício, se o dano for ao patrimônio (art. 6º, VI, do CDC).

O fundamento para esta exigência é a teoria da qualidade, que neste particular refere-se ao bom desempenho dos produtos e serviços, ou seja, ao cumprimento de suas FINALIDADE s de acordo com as legítimas expectativas do consumidor. O vício manifesta-se sempre que a esfera patrimonial do consumidor for atingida, acarretando a perda da utilidade e/ou valor do produto ou serviço1 (BARCELLOS, 2008).

No caso em análise, estamos diante de produto com vício, o que gera, segundo a definição do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a escola de substituição do produto, devolução de valores e batimento proporcional. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha;

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Quanto à matéria jurídica, tem-se que não basta atender ao prazo de 30 dias, estabelecido pelo art. 18 do CDC, pois o consumidor precisa ter seu problema sanado.

Assim, o fato do aparelho celular ter retornado dentro do lapso de 30 dias não exime a requerida quanto à responsabilidade pela efetiva reparação do defeito apresentado.

Neste aspecto, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que o aparelho foi devidamente consertado pela assistência técnica ou que apresentaram outra forma de solução para o autor.

Por outro lado, o autor comprovou que o produto adquirido apresenta vícios de qualidade que o tornam impróprio ao fim que se destina e ainda que não sanado o vício no prazo legal, tendo o consumidor o direito à devolução da quantia paga, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da citação. Contudo, incabível a pretensão do autor para que a quantia paga seja restituída em dobro, pois não se trata de cobrança indevida, o que torna aplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dano moral

A parte autora enseja ser indenizado pelos danos morais suportados, pois ficou impossibilitado de usufruir do bem móvel, gerando sérios prejuízos.

Quanto ao dano moral, a análise é mais subjetiva, não havendo para o juiz parâmetros legais para se apoiar, devendo valer-se de critérios razoáveis para verificar ou afastar sua ocorrência.

No caso em apreço, é de se levar em conta todas as tentativas da requerente no sentido de resolver o problema, bem como a frustração gerada quando à impossibilidade de utilizar um bem adquirido e o sentimento de falta de amparo e proteção quanto ao descaso por parte da requerida.

De outro, o fato da parte ré prestar serviço defeituoso e ainda efetuar a cobrança deste também configura dano moral. Há decisões no Tribunal de Justiça de Rondônia nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO. VALOR DIVERSO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (Apelação, Processo nº 0234959-46.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/06/2016)

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do autor e da requerida, aquela pessoa física e esta grande empresa do ramo de comunicações; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando o período que perdurou o fato, qual seja, aproximadamente seis meses até a propositura da ação, na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais)

DISPOSITIVO

Posto Isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

a) Condeno a requerida a devolução da quantia paga pelo autor de R$ 933,01(novecentos e trinta e três reais e um centavos), nos moldes do artigo 18 inciso II do CDC, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da citação, ratificando assim, a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela;

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% em favor do advogado do requerente.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007024-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SOL ENGENHARIA E SERVIOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO0007202
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012101-29.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LOURENÇO SALES GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Polo Passivo: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005300-34.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO MIGUEL DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005999-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Polo Passivo: LOURENÇO SALES GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002110-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RONALDO BOVO - RO0004780, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, RODRIGO ALVES SOARES - MG0087943
Polo Passivo: RAQUEL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007875-44.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SERGIO DAVILA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CARLOS POSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015008-13.2017.8.22.0001
AUTOR: CELIA DE SOUZA HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Valor da causa: R$ 104.123,00
Data da distribuição: 14/04/2017 13:51:02
DESPACHO:
Considerando o teor do documento constante no ID n. 18451729, remeta-se este processo ao juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, via redistribuição.
Exclua-se o processo da pauta.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023126-39.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Polo Passivo: DANIELA TOMAZ SIDRIM
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008101-49.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005333-24.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012652-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) OPOENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) OPOENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Polo Passivo: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) OPOSTO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013029-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Polo Passivo: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007187-53.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOANA DE JESUS SILVA MAGALHAES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007165-92.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ODONIAS DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019102-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DANIELA TOMAZ SIDRIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941
Polo Passivo: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043043-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVIO JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando que a seguradora requerida alega que o condensador de ar não foi reparado/trocado, pois a peça não teria sido avariada pelo sinistro comunicado, fica a parte autora intimada para acostar aos autos, no prazo de 10 dias, fotos do veículo antes do reparo realizado, enquanto a seguradora requerida deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos todos os documentos relacionados com a vistoria do veículo descrito na inicial (ex.: laudos, orçamentos, fotos).
No prazo indicado, as partes poderão ainda especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, depositar o rol no prazo acima consignando, a fim de que a outra parte possa exercer eventual contradita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2030, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019177-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Condomínio, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051515141527100000017118609 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Endereço: Avenida Farquar, 2986,, Gabinete de Lotação da SEDUC/RO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019879-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019806-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA, ALEXANDRE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064344-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO SENA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Vera Regina Czarnecki Mayorquim em face de Carlos Augusto da Conceição Sena Filho, todos qualificados na inicial.
Citado (fls. 17734323 - Pág. 1/17734404 - Pág. 2), o executado apresentou Embargos à Execução às fls. 17605730 - Pág. 1/17605730 - Pág. 2.
Acerca da interposição de Embargos à Execução, dispõe o do Art. 914 do Novo Código Processo Civil:
"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo, conforme o §1º do artigo citado, devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como o fez o executado.
Assim, em face do exposto, não conheço dos Embargos e determino ao Cartório, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos à Execução, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.
Por fim, considerando que a parte executada demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, e ainda, considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, após, certifique-se, e intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO SENA FILHO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3128, tel. 98104-0104, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-098

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019907-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA, JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA, EBERTON CESAR BENETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7034447-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro de Vida, Seguro]
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré, a fim de verificar o grau de invalidez.
1. Nomeio o médico perito, Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00, que deverão ser depositados pela requerida, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
3. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.
4. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ACE SEGURADORA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501 25 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019835-33.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006508-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: ABEL OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos as cláusulas contratuais das Apólices de nº 0001522 (fls. 8606860 - Pág. 1) e nº 0001433 (fls. 8606860 - Pág. 2).
No mais, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré, a fim de verificar o grau de invalidez.
1. Nomeio o médico perito, Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00, que deverão ser depositados pela requerida, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
3. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.
4. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KIRTON SEGUROS S.A.
Endereço: Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 805, - até 1834/1835, Hauer, Curitiba - PR - CEP: 81630-010

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004145-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
DESPACHO
Foram prestadas as informações necessárias ao Exelentíssimo relator do agravo de instrumento.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7056080-14.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171
EMBARGADO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, ANTÔNIO RABELO PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Verifico ainda que foi acostado aos autos 0008122-25.201.822.0001, termo de acordo fls. 1.248/1.256, editais de convocação e atas das assembleias gerais realizadas pelo Sindsaúde 1.262/1.283 em que houve anuência com os termos do acordo apresentado.
Registro que o acordo entabulado compreende também o objeto da presente ação, bem como determina que os expedientes sejam elaborados naqueles autos.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0016617-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELMIR GOMES PEREIRA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS, RAIMUNDO MENDES DA CRUZ, MARIA CELIA MENDES DE ALMEIDA, SEVERINO DOS PASSOS NOBRE, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, EDIVALDO DOURADO GOMES, JACO MORAES ALVES DA SILVA, SEBASTIAO REGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Foram prestadas as informações necessárias ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019912-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609
RÉU: VALDIR BALBINOT - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010706-31.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020628-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) OPOENTE: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Polo Passivo: FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) OPOSTO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018156-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo esclarecer os motivos pelo quais não consta

no polo ativo da demanda a proprietária do veículo RAIMUNDA DE OLIVEIRA GAMA FILHO.
Deverá esclarecer ainda, se foi foi realizado contrato escrito entre as partes em que consta a cláusula de reserva de domínio do veículo objeto da demanda.
Caso não haja, deverá a parte requerente adequar o pedido inicial para primeiramente rescindir negócio jurídico de permuta entre as partes, sob pena de ser indeferido o pedido inicial por ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0000761-88.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Defiro o pedido para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 993.708.912-34, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1718, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013760-80.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FABIO LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Defiro o pedido de fls. 77 (id Num. 1215720 - Pág. 1/2) para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de FÁBIO LIMA AZEVEDO,, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 050.870.621-13, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FABIO LIMA AZEVEDO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3500, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013973-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ALOISIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
DECISÃO
Em face da DECISÃO proferida no REsp nº 1.614.721/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, que tramita perante a 2ª Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que informem se houve o julgamento do recurso.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Porto Shopping, 1223, sala 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009887-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ENICACIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS LEIGUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: RUBENS ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Enicácio Silva dos Santos e Andreia dos Santos Leigue em face de Rubens Alves Batista, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que os requerentes são legítimos posseiros do imóvel localizado na Linha 45, Travessão 17, Lote 08, Sítio dos Bahianos, Vila Samuel, Candeias do Jamari, com 56,21 m², limitando-se na parte da frente com o lote do Sr. Valmir (400 m de frente), no lado direito com o lote do Sr. Estalino (1300 m), no lado esquerdo com o lote do Sr. Antônio (1300 m), no fundo com o lote da Sra. Gina (400 m).
Alegam que desde o ano de 1999 ocupam a área e que o imóvel encontra-se devidamente cadastrado no INCRA, no programa terra legal, contudo, desde o início de 2017 o requerido e outras pessoas vem promovendo ameaças aos requerentes, conforme ocorrências policiais.
Informa que no dia 11.03.2017 o lote foi invadido, a porta da casa foi arrombada e o imóvel incendiado, e após esse fato, no dia 20.03.2017, o requerido construiu uma cerca na frente de seu imóvel, turbando metade do imóvel.
Verbera que o requerido não se dispõe a devolver o imóvel ao requerente, e que vem sofrendo ameaças.
Requer seja concedida liminar para reintegração de posse do imóvel, e no MÉRITO, que a presente ação seja julgada procedente para confirmar a liminar concedida e declarar o autor legítimo proprietário do imóvel e o reintegrando definitivamente.
Juntou procuração e documentos (fls. 16941880 - Pág. 1/16942404 - Pág. 5).
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 16950997 - Pág. 1/16950997 - Pág. 2 foi designada audiência de justificação prévia e determinada a citação/intimação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – Aberta a audiência, verificou-se que houve erro de digitação quanto ao tipo de ação, tendo o advogado da parte autora retificado de Ação Reivindicatória para Ação Possessória. Constatou-se a ausência da parte requerida, e em seguida foi dado início a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal do autor Enicácio e de suas testemunhas. Foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar vindicado na inicial (fls. 17409347 - Pág. 1/17409347 - Pág. 3).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 17793589 - Pág. 1/17793589 - Pág. 10 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que é esposo de uma das herdeiras do lote em questão, e que seu sogro era legítimo possuidor do imóvel, sendo que este adquiriu dos autores o imóvel em questão. Dessa forma, por não ser detentor da propriedade ou da posse, é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
Arguiu ainda preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que os herdeiros do Sr. Istalino, para quem os autores venderam a posse e receberam, detinha e manejava livremente o imóvel, e ao falecer passou aos herdeiros o direito possessório, portanto, os autores venderam a posse, não sendo proprietários do imóvel como alegam, portanto, carecem da presente ação.
Juntou documentos (fls. 17793608 - Pág. 1/17793619 - Pág. 3).
Réplica – A parte autora apresentou réplica às fls. 17915842 - Pág. 1/17915842 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva alegando que é esposo de uma das herdeiras do lote em questão, e que o seu sogro era legítimo possuidor do imóvel, sendo que este adquiriu a área dos autores. Assim, por não ser detentor da propriedade ou da posse, é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
A presente ação trata-se de reintegração de posse e por sua própria natureza será analisada se o autor detinha a posse da área descrita na inicial e se o requerido realizou algum ato de turbação ou o esbulho, independentemente, de ser herdeiro ou não da pessoa que alega ter adquirido o imóvel do autor.
Nesse sentido, entendo que a presente preliminar confunde-se com o MÉRITO da ação, e com ele será analisado.
Preliminar – Impossibilidade Jurídica do Pedido
A parte requerida arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegando que os herdeiros do Sr. Istalino, para quem os autores venderam a posse e receberam, detinha e manejava livremente o imóvel, e ao falecer passou aos herdeiros o direito possessório, portanto, os autores venderam a posse, não sendo proprietários do imóvel como alegam, portanto, carecem da presente ação.
Como já mencionado anteriormente, na ação de reintegração de posse o que interessa é identificar quem realmente exerce a posse do imóvel, e não quem é o proprietário ou quem possui direito sobre a coisa.
Dessa forma, entendo que a presente preliminar também confunde-se com o MÉRITO da ação, e com ele será analisado.
O feito encontra-se saneado.
Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2018, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RUBENS ALVES BATISTA
Endereço: rua fortaleza, 4162, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004459-68.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ROSANGELA VASCONCELOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011311-79.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAYMUNDO GOMES FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020739-51.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019944-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FLAVIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018610-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre produção produção.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3646, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011610-46.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011662-42.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7004900-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/05/2018 10:53:38
Requerente: univest corretora de seguros ltda - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", considerando que no documento apresentado no Id. 18377517 a declaração de porte é manifestada pelo próprio contribuinte, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011064-88.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AMELIA DUTRA DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011659-87.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011670-19.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011611-31.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES GOVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011632-07.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LIANE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011622-60.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSILENE LEONEL COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011637-29.2017.8.22.0005
REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004696-29.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: BANRISUL
Endereço: Rua Uruguai, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-140
DECISÃO
Analisando a inicial e documentos apresentados, embora o requerente tenha afirmado que desconhece a origem do empréstimo, verifico que o contrato vigora há mais de ano. Outrossim, não consta nos autos que tenha ocorrido algum pedido administrativo

ao Banco, como de fornecimento de cópia do contrato, de modo que, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito se mostra frágil e não se verifica o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1).
Apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011605-24.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BENEDITO NAVARRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea “a”.
Ainda, não houve o cumprimento do item “b”, pois nas planilhas denominadas de “Cálculo da Correção” constato a seguinte observação: “Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa”. Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011664-12.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea “a”.
Ainda, não houve o cumprimento do item “b”, pois nas planilhas denominadas de “Cálculo da Correção” constato a seguinte observação: “Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa”. Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011676-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004728-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEANDRO DOMINGOS DIAS DIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
A inicial está endereça a uma das Varas Cíveis desta comarca. Assim, intime-se a parte autora para informar se realmente deseja o prosseguimento do feito neste Juizado Especial Cível.
Ademais, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições atualizadas (consultas de balcão), pois a constante no processo possui mais de 60 dias (Id. 18382830), emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004700-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
DECISÃO
Analisando a inicial e documentos apresentados, embora o requerente tenha afirmado que desconhece a origem do empréstimo, verifico que o contrato vigora há mais de ano. Outrossim, não consta nos autos que tenha ocorrido algum pedido administrativo ao Banco, como de fornecimento de cópia do contrato, de modo que, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito se mostra frágil e não se verifica o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1).
Apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011677-11.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea “a”.
Ainda, não houve o cumprimento do item “b”, pois nas planilhas denominadas de “Cálculo da Correção” constato a seguinte observação: “Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa”. Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004708-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
DECISÃO
Analisando a inicial e documentos apresentados, embora o requerente tenha afirmado que desconhece a origem do empréstimo, verifico que o contrato vigora há mais de ano. Outrossim, não consta nos autos que tenha ocorrido algum pedido administrativo ao Banco, como de fornecimento de cópia do contrato, de modo que, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito se mostra frágil e não se verifica o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1).
Apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004693-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ou bairro lourdes, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
DECISÃO
Analisando a inicial e documentos apresentados, embora o requerente tenha afirmado que desconhece a origem do empréstimo, verifico que o contrato vigora há mais de ano. Outrossim, não consta nos autos que tenha ocorrido algum pedido administrativo ao Banco, como de fornecimento de cópia do contrato, de modo que, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito se mostra frágil e não se verifica o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1).
Apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011640-81.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO NICOLINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea “a”. Ainda, não houve o cumprimento do item “b”, pois nas planilhas denominadas de “Cálculo da Correção” constato a seguinte observação: “Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa”. Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000436-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 22/01/2018 16:12:00
Requerente: FRANCISCA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004899-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MIQUEIAS DE SOUZA PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: WELINGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
DESPACHO
A demanda está direcionada ao juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici, portanto, deverá a parte autora justificar o protocolo da ação neste juízo e, sendo o caso, emendar a inicial.
Ademais, verifica-se que a parte autora não apresentou nenhuma nota fiscal, tampouco orçamentos em relação aos alegados danos. Vale constar que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não se admite SENTENÇA condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único, da LJE).
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, emendar a inicial, apresentando notas fiscais e/ou orçamentos relativos aos danos materiais arguidos. Registro que, em caso de apresentação de orçamentos, é necessário ao menos 3 para cada desígnio.
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000494-09.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/01/2018 10:01:01
Requerente: VILMAR DARCI LENTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018. Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7011563-72.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 26/12/2017 11:44:13
Requerente: FRANCISCO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018. Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000813-74.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 17:14:50
Requerente: SEVERINA PLACIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018. Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000704-60.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/01/2018 15:19:33
Requerente: ALEX MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018. Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000987-83.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 17:31:59
Requerente: AGLAENE MEDEIROS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7001450-25.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/02/2018 15:45:37
Requerente: ROMILDO ALVINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000948-86.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 09:55:45
Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7010134-70.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 09/11/2017 08:43:40
Requerente: MARLI MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Com fundamento na petição e argumentos apresentados pelo requerido em autos similares, a exemplo dos processos n. 7000738-35.2018.822.0005, 7000436-06.2018.822.0005, 7000753-04.2018.822.0005, etc., suspendo o feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004749-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO CESAR FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: S A DROGARIAS LTDA - ME
SENTENÇA
Verifico que se trata de ação monitória, que possui rito próprio e, portanto, é incompatível com a Lei 9.099/95, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Corroborando o exposto, a jurisprudência a seguir:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À 2ª VARA CÍVEL DE FERRAZ DE VASCONCELOS. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA MESMA COMARCA. RITO INCOMPATÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Os Juizados Especiais estabelecidos pelas Leis 9.099/95 e 12.153/09 visam à rápida solução dos litígios, sendo regidos, dentre outros, pelos critérios da simplicidade, celeridade e economia processual. 2. Observe-se que o procedimento monitório eleito pelo autor encontra-se na Parte Especial do Código de Processo Civil, figurando entre um dos Procedimentos Especiais contidos no Título III, de modo que se efetiva mediante a realização de rito especial próprio, mostrando-se, assim, incompatível seu processamento perante os Juizados Especiais. 3. Conflito de Competência julgado procedente para determinar o processamento junto ao Juízo suscitado.(TJ-SP 00153604820188260000 SP 0015360-48.2018.8.26.0000, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 04/05/2018, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/05/2018).
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/19951.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000961-85.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 11:24:02
Requerente: ELCI FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002394-61.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CLARICE ADELIA WEIDE KNASEL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) resposta de ofício juntada nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000753-04.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/01/2018 15:20:43
Requerente: NERIANI LEITE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000600-68.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/01/2018 11:14:33
Requerente: YNAIAH CRISTINA CREMONESE
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011629-52.2017.8.22.0005
REQUERENTE: RAQUEL DE LIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea “a”.
Ainda, não houve o cumprimento do item “b”, pois nas planilhas denominadas de “Cálculo da Correção” constato a seguinte observação: “Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa”. Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000738-35.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/01/2018 09:31:39
Requerente: VANDERLEIA ROCHA SILVESTRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000755-71.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/01/2018 16:00:07
Requerente: NEIDE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000802-45.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 16:13:11
Requerente: SIDNEI SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000956-63.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 10:42:16
Requerente: ELIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a petição e argumentos apresentados nos autos pelo requerido, defiro a suspensão do feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7006429-64.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 14/07/2017 09:46:45
Requerente: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Com fundamento na petição e argumentos apresentados pelo requerido em autos similares, a exemplo dos processos n. 7000738-35.2018.822.0005, 7000436-06.2018.822.0005, 7000753-04.2018.822.0005, etc., suspendo o feito até a data de 01 de setembro de 2018.
Decorrido o prazo, intime-se o ente público para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Outrossim, após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre a alegação do ente, bem como para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000533-11.2015.8.22.0005
REQUERENTE: ROMILDO ALVINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO0000643
REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a petição/documentos anexados aos autos pelo requerido (id. 18445383, 18445395, 18445397, 18445415 e 18445400), manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 dias.
Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011669-34.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011019-84.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011674-56.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GEOVANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011681-48.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA MARGARETE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011648-58.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VANUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011646-88.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEIDIMAR DUTRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.

2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011663-27.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DULCINEIA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a". Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011657-20.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AGENOR MARINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a". Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011667-64.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BETANIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a". Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011619-08.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a". Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011649-43.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a". Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011606-09.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DUTRA DE MEDEIROS MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011642-51.2017.8.22.0005
REQUERENTE: IVANILDO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011613-98.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011614-83.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MILITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011647-73.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011680-63.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARTA MARIA PONTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
1- Verifico que o DESPACHO proferido anteriormente não restou integralmente cumprido. Necessário seja anexado cópia, na integra, da SENTENÇA e acórdão, nos termos da solicitado na alínea "a".
Ainda, não houve o cumprimento do item "b", pois nas planilhas denominadas de "Cálculo da Correção" constato a seguinte observação: "Serviço informativo. Referência para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa". Além disso, não consta o cálculo final.
2- Emende-se, esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0015619-78.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. R. X. A. R. X.
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:E. P. X.
Advogado:Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Processo: 0015619-78.2014.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: Eliete Reis Xavier; Andre Reis Xavier
Requerido: Eronildes Pedro Xavier
DECISÃO
1. Analisando a SENTENÇA (fl. 95-96), por efeito da certidão de fl. 99, constato que foi lançado o valor de desconto correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo na parte dispositiva, enquanto a determinação no ofício menciona o desconto no valor de 01 (um) salário mínimo.
2. Nos termos da qualificação apresentada pela autora e manifestação na contestação (fl. 30), o requerido é aposentado por invalidez e por isso recebe benefício do INSS e não é empregado do INSS.
3. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, como se trata de mero erro material, corrijo-o, para que passem a constar as determinações corretas, qual seja:
"Serve a presente DECISÃO de ofício para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Rua Pedro Teixeira, n. 1407, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-062, para implementação dos descontos no benefício previdenciário recebido por Eronildes Pedro Xavier, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo".
4. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Expeça-se ofício ao INSS para evitar equívocos.
5. Defiro o pedido de fl. 98.
6. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal à parte requerida para que tome ciência da SENTENÇA de fls. 95-96, bem como, da presente DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0001088-50.2015.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Associação dos Produtores Rurais Nossa Senhora Aparecida Apranossa
Advogado:Rui Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Anai Bastos Regis (OAB/RO 6.564), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Requerido:Mfm Soluçoes Ambientais Ltda Me, Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO
Advogado:Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233), PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)
Parte retirada do po:Secreteria Estadual de Desenvolvimento Ambiental Sedam Ro
DECISÃO de fls. 1949/1950:
DECISÃO 1. Os presentes autos compõem-se de 11 volumes, o que dificulta seu manuseio para o cartório e partes. Assim, determino a movimentação regular apenas dos volumes I, IX, X e XI, eis que os demais, tratam-se, predominantemente de documentos aos quais todas as partes da relação jurídica já tiveram acesso. Os demais volumes permanecerão no cartório disponível para consulta e carga, devendo, nesse último caso, ser expressamente solicitado. 2. Juntada DECISÃO do agravo de instrumento, intimem-se as partes.3. Está na contracapa dos autos petição da parte autora a ser juntada, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da construção do aterro sanitário até a vinda aos autos dos estudos pelo SIPAM.A autora já havia pleiteado junto à inicial, liminar para suspensão das obras, a qual foi negada pelo Tribunal de Justiça, vejamos um trecho do voto do Desembargador Gilberto Barbosa: "no projeto de construção do aterro sanitário não há previsão de desmatamento e que dele se extrai uma série de providências no sentido de que seja impermeabilizado o solo para evitar contaminação do lençol freático (…) Estou convencido que não se comprovou prévio ou posterior impacto ambiental" (destaquei).Em relação à Nota Técnica n. 003/2018, apresentada pela autora, por falta de requisitos formais que lhe dê autenticidade e não descrever a metodologia empregada na elaboração do trabalho, não pode o juízo dar-lhe força probatória.Os demais documentos que ora acosta a parte autora não trazem fatos novos capazes de justificar a suspensão da construção do aterro sanitário (AS), de modo que indefiro o pedido pelos fundamentos já expostos no acórdão que reformou a DECISÃO liminar que havia suspenso as obras.4. Intime-se a parte autora da presente DECISÃO e para apresentar impugnação à contestação do Município de Ji-Paraná no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, intimem-se os requeridos e dê-se vistas ao Ministério Público para manifestarem-se acerca dos documentos juntados pelo autor. 6. As partes já devem também especificar as provas que pretendem produzir, além daquelas já apresentadas nos autos.7. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013906-05.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. dos S. M.
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:A. M. C. J.
Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)
SENTENÇA de fls. 410/414:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, proposta por Danielli dos Santos Mendes em face de Alvino Moreira Cabral Junior, aduzindo que manteve um relacionamento amoroso público, longo e duradouro, com o requerido, entre o período de 18 de setembro de 2005 até meados de agosto de 2013, e que desse relacionamento adveio o nascimento de um filho, Carlos Mendes Cabral, atualmente com 12 (doze) anos de idade.Informou que na constância da união adquiriram os seguintes bens: um veículo marca GM/Corsa Hatch 2011/2012, placa NBI 6261; um veículo marca Ford/ Escort. 1995, placa GTZ 7704; um lote de terra rural com área de 2,5 alqueires, localizado na Rodovia 429, Km 02 na cidade de Costa Marques/RO, bens imóveis que guarnecem a residência e armas de fogo de coleção do requerido.A título de antecipação da tutela requereu a imissão na posse do veículo GM/ Corsa Hatch Maxx, placa NBI 6861, fixação de alimentos provisórios no valor de 15% dos vencimentos do requerido em favor da autora e do menor.Ao final, requereu a guarda do filho a seu favor, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens, a condenação do requerido ao pagamento da parcela vencida na Loja Móveis Amazônia decorrente da compra de mobília na constância da união, plano de saúde à autora por 6 anos, quitação das dívidas em nome da autora junto à Ulbra e pagamento das mensalidades até CONCLUSÃO do curso de Direito.Juntou procuração e documentos (fls. 25-72).Sobreveio DECISÃO de fls. 75 indeferindo a tutela antecipada de imissão na posse do veículo e fixado alimentos provisórios em favor do menor no valor de 01 (um) salário mínimo. O requerido foi citado (fl. 103), cujo MANDADO foi juntado aos autos em 25 de agosto de 2014. Juntou contestação, procuração e documentos (fls. 106-193).A autora apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (fls. 197-265).Foi determinada a realização de estudo psicossocial e expedição de

ofício aos Bancos para verificação do total do débito dos empréstimos em nome do requerido realizados durante a constância da união.Sobreveio resposta quanto aos débitos dos empréstimos (fls. 281, 291-293, 335).Foi realizada avaliação no imóvel rural objeto da partilha (fls. 401-409).Intimadas as partes, não se manifestaram acerca da avaliação. É o relato. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. 1. Do Reconhecimento da União EstávelQuanto ao reconhecimento da união estável entre as partes, no período de 18 de setembro de 2005 até 02 de agosto de 2013, verifica-se não haver divergências entre as partes e o requerido concordou com os termos da inicial. Conforme preceitua os artigos 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1.723, caput do Código Civil de 2002: "Artigo 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Assim, a união estável deverá ser reconhecida como iniciada em 18/09/2015 e dissolvida, com data de 02/08/2013, quanto mais por ausente qualquer oposição por parte do requerido. 2. Da Pensão Alimentícia e Custeio de Curso Superior em Favor da AutoraA autora é pessoa jovem, saudável e apta ao trabalho, inclusive desempenha atualmente atividade remunerada como espontaneamente declarou na inicial. O artigo 1.695 do Código Civil prevê:"Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."A previsão expressa no ordenamento civil a respeito da prestação de alimentos ocorre nos casos em que a pessoa reclamante não pode prover pelo seu trabalho, à própria mantença. Contudo, vislumbra-se que não é o caso dos autos, como se vislumbra do seguinte julgado:Apelação. Ação de Divórcio. Fixação de Alimentos em favor da mulher. Prova da necessidade. Inexistência. Recurso Desprovido. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade e de mútua assistência, e não um dever de um em sustentar o outro. A extinção do vínculo matrimonial cessa o dever da mútua assistência e, em regra, da obrigação alimentar, a partir de então fundada no dever geral de solidariedade e revestida de caráter excepcional. Ausência de problemas de saúde. Capacidade laborativa da alimentada demonstrada. Recurso desprovido. Apelação, Processo nº 0007832-76.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/11/2017. Nesses termos, vislumbra-se que inexistem motivos legais para obrigar o requerido ao fornecimento de pensão alimentícia, custeio de plano de saúde e curso de nível superior em favor da sua ex-companheira, mas tão-somente ao filho.3. Da Partilha de BensReconhecida a união estável entre as partes, os bens contraídos na constância da união deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das partes. A autora carreou na inicial a existência dos seguintes bens:Veículo marca Corsa Hatch Maxx, ano 2011/12 Placa NBI 6861 avaliado em R$ 26.783,00; Veículo marca Ford/ Escort. 1995, placa GTZ 7704 avaliado em R$ 6.325,00; Lote de terra rural com área de 2,5 alqueires, localizado na Rodovia 429, Km 02 na cidade de Costa Marques/RO, avaliado judicialmente no valor de R$ 38.750,00; Bens imóveis que guarnecem a residência, sendo uma geladeira, um fogão, um jogo de mesa e cadeiras, armários de cozinha, micro-ondas, liquidificados, máquina de lavar roupas, guarda-roupas, camas, televisão, ferro de passar, enxovais e outros, avaliados em R$ 10.000,00 e armas de fogo, contudo, parte delas foram adquiridas pelo requerido anteriormente a constância da união (fls. 180-193).A autora alegou a existência de dívida junto à Loja Móveis Amazônia contraída em nome da sua genitora decorrente da compra de mobília para a residência das partes. Contudo, não demonstrou a existência e nem a destinação dos bens objeto da dívida, portanto, tal item não deverá entrar na partilha de bens O requerido, na contestação, alegou a existência de bens de mobília adquiridos antes da união estável que ficaram em posse dos genitores da autora e melhorias na residência dos pais da autora, contudo, não comprovou o dispêndio com bens móveis, e a respeito das melhorias, não são bens adquiridos pelo casal, portanto, não podem ser objetos da partilha. Também, impugnou os valores da avaliação contidos na inicial, mas não comprovou os valores que alega possuir esses bens. Apresentou como valor de avaliação das armas, o preço de indenização fixado para a campanha do desarmamento, todavia não correspondem ao preço de compra. Rebateu também a avaliação dos bens indicados na inicial, mas não cumpriu o ônus da prova que lhe competia e apresentar o valor dos bens.Comprovou o requerido que, das armas que possui, apenas 06 foram adquiridas na constância da união estável, sendo elas: 03 revólveres (indicado na inicial o R$2.000,00 cada), 02 pistolas (indicado na inicial o valor de R$ 5.000,00), 01 espingarda e 02 carabinas (indicado na inicial o valor de R$ 2.000,00), totalizando R$ 22.000,00.O requerido, apresentou ainda a existência de empréstimos contraídos na constância da união estável e que parte deles não foram quitados, portanto, devem ser objeto da partilha. Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm entendido:Ementa: FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS E DÍVIDAS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 1658 do Código Civil que, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento. Se comprovada a existência de dívidas contraídas antes da separação de fato do casal, que não foram destinadas para atender necessidades exclusivas de um ex-cônjuge, elas deverão ser suportadas de igual forma por ambos. 2. O apelante não se desincumbiu do ônus probatório da constituição de seu direito, já que não trouxe aos autos qualquer comprovação da existência da alegada sub-rogação. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF – Apelação Cível APC 20130111254484. Data de publicação: 14/04/2016).3.1. Dessa forma, serão partilhados entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, os seguintes bens: 1) Saldo da venda do imóvel rural situado à BR 429, KM 02, no valor de R$ 38.750,00 2) Veículo Corsa Hatch Maxx, ano 2011/12 Placa NBI 6861, no valor de R$ 26.783,00 3) Veículo Ford/ Escort, ano 1995, Placa GTZ 7704, no valor de R$ 6.325,00 4) Bens móveis que guarnecem a residência do casal, no valor de R$ 10.000,00 5) Armas de fogo de coleção do requerido, no valor de R$ 22.000,00 6) Dívida de empréstimos contraídos na constância da união, no valor de R$ 29.700,93 (fls. 291-293).A respeito do item "1", a autora declarou na inicial que recebeu do requerido o valor de R$ 2.000,00, assim, deverá esse valor ser descontado do saldo da sua quota parte.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Danielli dos Santos Mendes em face de Alvino Moreira Cabral Júnior para: reconhecer a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre 18 de setembro de 2005 até 02 de agosto de 2013; fixando a partilha dos bens e obrigações descritas no item 3.1 em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011804-73.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:E. A. F. de M. I. A. M. de M.
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Inventariado:E. de A. N. de M.
Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
DECISÃO 353:
Nas fls. 345-346, a autora postulou por diligências a fim de viabilizar o saque dos valores depositados em conta judicial afeta ao Superior Tribunal de Justiça para recebimento do seu quinhão hereditário, cuja partilha foi acordada entre as partes em audiência (fl. 335).Em consulta processual, verificou-se que os valores foram depositados nos autos de nº 0153532-15.2015.3.00.0000 do Superior Tribunal de Justiça e tratam-se de pagamento de precatório, podendo o valor ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Em razão do falecimento de Afonso Nascimento de Moraes - beneficiário da conta judicial, foi aberto inventário e realizada a partilha de bens amigavelmente entre os herdeiros, acordando-se que a beneficiária Elisângela Adriana Felipe de Moraes, filha do de cujus, receberá o valor depositado na conta judicial nº 86401680-4, operação 005, agência 0847, id. 050000019881606278, Banco Caixa Econômica Federal, que lhe foram transferidos por herança.Determino que essa DECISÃO sirva de alvará judicial para que Elisângela Adriana Felipe de Moraes – CPF 703.895.432-68 ou seu patrono Justino Araújo, advogado, inscrito na OAB/RO 1038, promova o levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 86401680-4, operação 005, agência 0847, id. 050000019881606278, Banco Caixa Econômica Federal. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.A autora deverá comprovar o levantamento da quantia no prazo de 5 (cinco) dias.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO / ALVARÁJi-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de maio de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004482-72.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 26/05/2017 11:02:14
Requerente: MILTON DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião proposta por Milton de Almeida e Vilma Paro de Almeida em face de CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná. Aduziu que adquiriu o imóvel urbano Lote n. 020, quadra 045, setor 208 – Loteamento Codejipa, localizado na Avenida 02 de Abril, 2625, Bairro Jardim dos Imigrantes, através de contrato particular de recibo de quitação e cessão de direito de posse junto ao Setor de Regularização Fundiária da Prefeitura local.
Afirmaram os autores que exercem posse sobre a área de forma mansa, pacífica e incontestada desde 30/08/2004, onde mantém residência com seus familiares, e que o antigo proprietário, Ivaldeci Teixeira de Carvalho, já a exercia da mesma forma desde data anterior.
Por este juízo, determinou-se aos autores, que apresentasse planta e memorial descritivo do imóvel e ficha de cadastro do imóvel no setor de Regularização Fundiária (ID 10709486).
A parte autora apresentou aos autos os documentos (ID 12239896, 12239934).
Citado, o requerido não apresentou contestação.
O Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia e a União informaram não possuírem interesse na causa e no imóvel (ID 15504071, 14858822, 15382770).
Os confinantes não se manifestaram (15016836).
Instados a dar prosseguimento do feito, os autores apresentaram declarações dos confinantes dando expressa anuência quanto ao pedido dos autores (ID 16831174, 16831193), requerendo pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Os autores pleiteiam o reconhecimento de usucapião, conforme estabelecido no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, alegando posse por mais de 18 (dezoito) anos, desde 23 de janeiro de 1998.
Sobre a questão, vejamos os DISPOSITIVO s:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
Considerando o marco inicial da posse, cumpre estabelecer ser aplicável o prazo previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916, que também previa 20 (vinte) anos de posse ad usucapionen ininterrupta, sendo tal prazo reduzido pelo do artigo 1.238 do Código Civil de 2002.
O novo Código Civil entrou em vigor em 12.01.2003, quando já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pelo Código Civil para aquisição.
Assim, via de regra, aplicar-se-ia o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:
“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”
Entretanto, a autora se estabeleceu no referido imóvel tendo-o como moradia habitual, aplicar-se-á, a disposição do artigo 2.029 do novo código:
“Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.”
Nesse sentido é o entendimento:
“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.029 DO CC/2002 - RECURSO PROVIDO. 1.- Na análise da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária prevista no artigo 1.238, parágrafo único aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.029 do Código Civil de 2002. 2.- O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas na vigência do Código anterior, qualquer que seja o tempo transcorrido, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. 3.- No caso, da data da posse (meados de 1994) até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003) haviam transcorridos 9 (nove) anos. Aplicando-se a regra de transição do Art. 2.029, ao tempo implementado deverão ser acrescidos 2 anos, assim o prazo da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária aperfeiçoou-se no dia 11/1/2005, sendo que a ação foi proposta em 11.6.2008. 4.- Recurso Especial provido para afastar o obstáculo do lapso temporal e determinar o prosseguimento do julgamento, na origem, pelo MÉRITO. (STJ - REsp: 1314413 MG 2011/0161859-6,

Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)"
Além do mais, dispõe o artigo 2.030 do Código Civil em vigor, que "o acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228", que tem a seguinte redação:
"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
[...]
§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante."
Assim, verificado que o imóvel a ser usucapido está dentro de uma área onde diversas famílias construíram suas moradias, conforme disposto no referido artigo, e de já ter o requerido sido parte ré em diversas ações da mesma espécie na área em questão, inclusive nesta Vara, entendo que o pleito merece prosperar, quanto mais, porque de acordo com a regra de transição para prescrição aquisitiva.
Está portanto demonstrado o lapso temporal para a aquisição da propriedade para o usucapião, nos termos dos artigos 1.238, paragrafo único e 2.029 do Código Civil.
Diante do exposto julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a aquisição originária por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo o Lote 020, da quadra 045, setor 208 – Loteamento Codejipa, medindo 17,30 metros de frente para a Avenida 02 de Abril; 35,40 do lado direito, confrontando com o lote n. 21; 23,50 metros nos fundos, confrontando com o lote n. 08, 09 e 10; e 34,93 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote n. 18, possuindo a área total de 712,57 (setecentos e doze vírgula cinquenta e sete metros quadrados), nos termos da planta e do memorial descritivo juntado no ID 12239934, servindo esta SENTENÇA como título para registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo dos artigos 1.238, parágrafo único, do Código Civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas finais em razão do benefício (art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios por não ter resistido ao pedido.
Intimem-se os autores, para, que, no prazo de 15 dias, apresentar/comprovar as custas remanescentes no valor de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).
Após o transito em julgado, servirá esta SENTENÇA de MANDADO DE REGISTRO junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito-assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004890-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 18:54:04
Requerente: VIBIA LEONILDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido: ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como farmacêutica/empresária.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de promover o recolhimento da inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014812-58.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2017 11:04:06
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, RODRIGO TOTINO - SP0305896

Requerido: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido constante no Id.17469493.
A embargante (Wojtyla Kmiecik Moreira - CPF 064.186.089-76) não reside nesta comarca, e não tem como efetuar o levantamento dos valores pessoalmente da conta vinculada junto à CEF, de modo que pede que o valor seja sacado pela sua procuradora (Izabel Cristina P. G. dos Santos, OAB 4498). A DECISÃO anterior (ID Num. 16754145) já havia autorizado a embargante efetuar o levantamento da citada importância. Assim, acolho o pedido da embargante.
1. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 30 dias, autorizando Wojtyla Kmiecik Moreira - CPF 064.186.089-76, representada por sua patrona Dra. Izabel Cristina P. G. dos Santos, OAB 4498, a proceder o levantamento do valor existente na conta judicial n. 01506212-2, agência 1824, Operação 040, Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada. A parte autora deverá comprovar em Juízo o levantamento do Alvará Judicial, mediante comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.
2. Caso não haja levantamento dos valores, transfira-se para conta judicial centralizadora a cargo do TJ-RO.
No mais, requeria o embargado-exequente o que de direito.
Int.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007992-93.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/08/2017 10:38:48
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Providencie-se a transferência do valor para a conta da entidade terapêutica, conforme a DECISÃO de ID 17839394, e comunique-se a entidade por qualquer meio célere. No mais, cumpra-se o que consta da citada DECISÃO.
Oficie-se à CEF para transferência e expeça-se os demais atos para cumprimento integral da DECISÃO de ID n. 17839394.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000944-49.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PAULO CESAR PULKERI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 16, Lote 32, GB 32, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Nome: Centrais Eletricas de Rondônia S/A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Recebo a emenda, processe-se com benefício da gratuidade.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 8.144,49.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008119-31.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ALEX JUNIOR RAASCH

Endereço: Rua Vista Alegre, 1338, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia perícia 27/06/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000025-19.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/01/2017 08:06:34
Requerente: ROMULLO RISSI MALINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Requerido: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR - AM2167
DECISÃO
O exequente manifestou-se pela expedição de carta precatória para a Comarca de Manaus, com a FINALIDADE de penhora de 30% do faturamento diário da executada, intimando pessoalmente o administrador da executada para depositar 30% (trinta por cento) do faturamento diário em conta judicial (ID 18411884).
Não se logrou êxito na localização de bens penhoráveis.
Assim, DEFIRO o pedido de ID 18411884 para que seja feita a penhora de 30% do faturamento diário da executada, até o montante do crédito em execução, cujo valor deverá constar da precatória, e depositado em conta judicial vinculada, intimando-se o administrador sob pena de incidir em crime de desobediência.
Expeça-se carta precatória.
Int.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011327-57.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CELIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Rio Aripuanã, 701, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 441, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O VALOR DO BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o credor deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001625-19.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/02/2018 14:39:11
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido: ROBSON PEREIRA GAMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte requerente peticiona no ID 17077789, requerendo a desistência da ação.
É o Relato. DECIDO.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, homologo a desistência pela parte autora, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008485-07.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/09/2016 10:15:39
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: GEILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A requerente manifestou pela tentativa de penhora por Oficial de Justiça.
Defiro o pedido de ID 14860911.
Caso o Oficial não localize bens passíveis de penhora, cumpra-se o final do DESPACHO de ID 14802430.
Expeça-se o necessário.
Expeça-se MANDADO.
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010182-27.2012.8.22.0005
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Polo Passivo: ELIZEU LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001584-52.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Requerente(s):
Nome: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO000541A
Requerido(s):
RÉU: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) INTIMADA para se manifestar quanto ao pagamento efetuado nos autos.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007264-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1137, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, FLAVIO KLOOS - RO0004537
Nome: Bradesco Seguros S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1415, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, lote 1, setor madeireiro, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
Nome: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, LOTE 01 Q 93, SETOR 06 MADEREIRO, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DECISÃO
Determinou-se no ID 16719980, que a parte autora se manifestasse quanto ao descompasso entre o valor atribuído à causa e o valor objeto da ação. Essa orientação já havia sido determinada, mas não foi cumprida.
Observo ainda que na petição de (ID Num. 14289859) a parte autora indicou duas outras pessoas para figurarem no polo passivo da ação. Mas, a simples indicação não basta, devendo os fatos articulados na causa de pedir evidenciar o envolvimento dos indicados.
Sendo assim, intime-se o autor para emendar a inicial sob pena de indeferimento e arquivamento.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007002-39.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/07/2016 16:22:29
Requerente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
DESPACHO
A parte autora reitera o pedido de ID 14146455 e conforme ofício de ID 14280223, foi reiterado o pedido, constando os dados corretos para depósito.
Em seguida, a Caixa Econômica Federal, juntou resposta de ofício no ID 14764748, informando que foi devidamente transferido o referido valor, conforme extrato de ID 14764748 - pág. 2.
Compulsando os autos, verifiquei que a conta junto à CEF foi zerada.
Posto isto, intime-se o requerido, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao ID 14764748 - pág.2, visto que os dados são os mesmo informados no ID 14146455 - pág. 1.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012213-56.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 29/12/2016 13:49:20

Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NATANAEL ROSA SANTOS REPRESENTACOES E CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte exequente informa parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Ademais, determino a suspensão do feito, por 120 dias, para acompanhamento dos pagamentos, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do acordo, promover o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003241-34.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 21/12/2015 10:58:54
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MATIAS - RO0003809
Requerido: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O exequente foi intimado para pulsionar o feito, contudo, quedou-se inerte.
Assim, determino a suspensão o curso da execução pelo prazo de 01 ano, com abertura de vista dos autos ao Procurador do Município, nos termos do art. 40, §1º, LEF, que assim dispõe: “Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública”.
Decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do art. 40, §2º da LEF, arquive-se sem baixa, certificando-se após o decurso do prazo de 05 anos, intimando-se.
Int.
Ji-Paraná, 16 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005462-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 16/06/2017 14:40:45
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ET COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.
Int.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009934-63.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 01/11/2017 15:17:03
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O Ministério Público informou que a paciente veio a óbito, afirmando assim, a perda do objeto dos autos (ID 1820496).
É relato. DECIDO.
Verifica-se que o objetivo da parte autora era justamente a realização do procedimento cateterismo cardíaco.
Logo, não há mais interesse pelo prosseguimento do feito, ante a perda superveniente do objeto, consoante postulado.
Assim, a execução perdeu sua FINALIDADE, razão pela qual, decreto a extinção do processo, com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sem ônus.
Int.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009893-89.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 28/04/2017 15:26:38
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NATALINO MONTENARI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A Fazenda Pública informa que não consta débito do Cadastro Imobiliário nº 29643, Lote nº 30100110000100100, requerendo a extinção e arquivamento da execução.
Assim, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, dispensado o prazo o recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do CPC, intimada a parte, arquivem-se.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e pulicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014364-85.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 30/06/2017 16:37:15
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte exequente manifestou desistência desta ação, em razão da constatação que o ISSQN lançado em nome da executada era indevido (ID 12032054).

Relatei. Decido.
O ordenamento jurídico permite a desistência da ação e possibilita a extinção do feito nessas circunstâncias, independente de intimação da parte adversa.
Isto posto, extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC. Intimadas as partes, arquive-se imediatamente.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada pelo sistema. Arquivem-se.
Ji-Paraná, 22 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002194-54.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 21/03/2017 14:05:59
Requerente: JOCELINA MARIA VANI
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELIA SANDRA CARVALHO SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os requeridos para que, no prazo de 10 dias, apresente a procuração, conforme acordo entabulado no ID 13751712.
Ji-Paraná, 22 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009665-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: HUALTER FERNANDES XAVIER
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057,
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923,
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087,
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665,
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 27/06/2018, às 15h00m, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008404-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: COSMO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 27/06/2018, às 15h00m, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004883-11.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2017 11:26:11
Requerente: M. H. T. F. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FABIANO FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
SENTENÇA
O autor fora intimado na forma do art. 485, §1º, do CPC (ID 16132423), quedando-se inerte (ID 16990068).
É o relato. DECIDO.
Não houve manifestação pelo autor no prazo legal, restou configurado o abandono de causa, razão pela qual, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem ônus.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.
Ciência ao MP.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná,22 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007704-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: VANESSA LIMA PINTO
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-

se-á no dia 27/06/2018, às 15h00m, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003166-92.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Nome: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Gaspar Lemos, 157 Sala 06, 157, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1681, 4ª andar, Brooklin, São Paulo - SP - CEP: 04571-011
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ0118948
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002796-16.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634
Requerido(s):
EXECUTADO: V A NETA MARTINS - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas no valor de R$101,94, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
Nome: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3734, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
Nome: V A NETA MARTINS - ME
Endereço: Rua Novescentos e Dezenove, 2199, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008438-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008108-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CLEODETE PEREIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008126-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: KELLY SANTOS CORREIA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008436-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: NAIR SALES LEAO
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009488-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VALDENICE DE LIMA CARRILHO SILVA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Intimação
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007291-69.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2016 13:08:33
Requerente: L. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: J. C. B.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A autora informa a quitação da obrigação, requerendo a extinção da execução (ID 17889268).
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente.
Ciência ao Ministério Público.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 22 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002827-31.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANESTOR ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 26 de junho de 2018, às 8h00min a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JI-PARANÁ SPE LTDA;
Endereço: sede na Av. Edson Lima Nascimento, s/n, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 21 de maio de 2018
EDSON Y. SASSAMOTO
Juiz de Direito
NCM
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007591-94.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WINNI CAROIZI RESENDE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da contestação apresentada, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005697-76.2015.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BRUM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
DESPACHO
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008151-36.2017.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a apresentar o endereço completo da requerida para fins de citação, vez que na petição inicial consta apenas:
"residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná"
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 0022605-58.2008.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução de carta precatória juntada nos autos ID 16729178.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000638-17.2017.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: HEVELIN HELENA SOUZA PEREIRA ACUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378

EXECUTADO: EWERTON GIL PIMENTA ACUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIM CAMILA FERRINI - MS20661
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por HEVELIN HELENA SOUZA PEREIRA ACUNHA, representado por sua genitora, HELLEN CHRISTINA SOUZA PEREIRA QUINTEIRO, em face de EWERTON GIL PIMENTA ACUNHA.
Expedido MANDADO de prisão (Id nº 14698062).
O executado foi preso por MANDADO de prisão alimentícia, conforme certidão sob Id nº 15399674 – Pág. 5. Na oportunidade firmou acordo de parcelamento de débito (Id nº 15399674).
A exequente se manifestou (Id's nº 15741684 e 16955914) informando que o réu adimpliu integralmente o débito, requerendo a extinção do presente feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A exequenta informou que o executado quitou o valor do débito, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000631-88.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação para recebimento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida arguiu, preliminarmente: a) negativa administrativa por ausência de complementação documental; b) ausência de comprovante de residência e; c) ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, alegou: a) falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; b) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; d) necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; e) a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/07 e com a Súmula 474, do STJ; f) caso haja condenação, a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e requereu que os juros de mora incidam a partir da citação (ID nº 17266279).
A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 17672878).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.
As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida.
A uma, porque verificam-se desnecessários os documentos solicitados pela requerida, vez que os documentos juntados pela requerente se mostram suficientes para apontar o acidente de trânsito e a lesão sofrida pelo requerente.
A duas, pois segundo se observa da peça inicial, a parte autora apresentou o comprovante de residência, conforme se infere no Id nº 15847144 – Pág. 1.
Quanto à ilegibilidade de documentos essenciais, verifico que os documentos juntados pelo requerente são inteligíveis e que na carteira de identidade do autor é possível visualizar os dados essenciais sem o menor esforço.
Aliado a isso, RECHAÇA-SE as preliminares de inépcia da inicial pela ausência de pedido específico quanto ao valor de eventual indenização, comprovante de residência em nome de terceiro e falta de interesse de agir ante a satisfação da indenização em esfera administrativa.
Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.
O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.
A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.
Para tanto, determino a realização da prova pericial e nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003441-36.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: ERICSON BENTO SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se, por derradeiro, a parte autora para que cumpra a determinação sob ID 17558760, recolhendo o valor integral das custas iniciais (2%), já que somente o fez em relação a metade delas e não há disposição legal que o ampare (ver artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência das custas processuais do TJ/RO).
Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogavelmente, sob as advertências constantes do artigo 290, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 4 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004888-59.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JUVENAL VIEIRA DE BARROS
Endereço: Linha 86, Gleba 39, Lote 35,, Zona Rural,, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Nome: ISABEL DA SILVA BARROS
Endereço: Linha 86, Gleba 39, Lote 35, Zona Rural,, Zona Rural,, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
SENTENÇA
Vistos.
Os Requerentes ajuizaram a presente ação denominada Cautelar Inominada, visando a concessão de liminar para baixa da restrição de seus nomes perante os órgãos restritivos de crédito.
A inicial deve ser indeferida por falta de interesse processual, face a inadequação da via processual eleita, vez que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os extinguiu-se os procedimentos cautelares de forma autônoma.
Com efeito, se a parte pretende obter medidas cautelares, estas deverão ser postuladas liminarmente, de forma antecedente, em procedimento comum, nos termos do que dispõe os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 330,III e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001805-69.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Endereço: Rua dos Colegiais, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Nome: DANIEL FREITAS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Colegiais, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Nome: TAMAR VIEIRA TELES
Endereço: Rua dos Colegiais, 487, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
DESPACHO
Vistos,
Deferi o pedido da Exequente e procedi as diligências "on line" junto ao INFOJUD,com resultados negativos, conforme detalhamentos anexos.
Doravante a exequente deverá recolher a taxa da respectiva diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, pena de inscrição em Dívida Ativa.
Deverá ainda, manifestar-se em termos de seguimento, pena de extinção.
Intime-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004883-37.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4.477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606
Nome: CELSO GOMES CARDOSO
Endereço: Rua Oscarina Marques, 1469, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-330
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos e Indenização por Danos Morais, promovida por pessoa física, contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e Celso Gomes Cardoso, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.
Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010624-92.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: CLAUDINEI SCARDINI
Endereço: Rua Pavão, 4197, - de 2335 ao fim - lado ímpar, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-545
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos,
O benefício já foi implantando de sorte que o recebimento de prestações vencidas não se enquadra na hipótese de execução provisória, por perderem a natureza alimentar e por consequência a urgência, sendo certo que o levantamento poderá causar danos de difícil e incerta reparação a parte ré.
Desta feita, suspendo o feito, até final DECISÃO da via recursal.
Int.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001364-54.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: SIMONE CAMPOS MOREIRA FURTADO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2527, - de 2477/2478 a 2679/2680, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-236
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Requerente alega em síntese ter sofrido acidente de trânsito, tendo a ré recusado a efetuar o pagamento. Juntou com a inicial documento que demonstra que o pedido na via administrativa foi cancelado.
Por este Juízo foi determinada a emenda da inicial, a fim de esclarecer o motivo do cancelamento do pedido, tendo a Requerente informado que apresentou toda documentação necessária.
Decido.
A parte requerente afirma que o pedido na via administrativa foi negado, todavia, em sua emenda, esclareceu que o pedido foi cancelado porque o Requerente não apresentou documentação exigida pela seguradora.
Denota-se portanto, que não houve negativa de pagamento, mas sim, cancelamento do pedido por falta de apresentação de documentos necessários a regulação do sinistro.
Desta feita, se não houve negativa de pagamento, não há pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação, sendo carente de interesse processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo estatuto, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002302-49.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1320, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM
Endereço: Avenida Farquar, 2986, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO CURVO II, segundo andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Acertada a DECISÃO proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública.O valor da causa importa em R$104.000,00 (cento e quatro mil reais) e não R$10.000,00 (dez mil reais) como constou da inicial.
Corrija-se a escrivania, o valor da causa junto ao cadastro do PJE.
À parte Requerente para recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, tendo em conta que não será designada audiência de conciliação, em razão do ente público não apresentar postostas de acordo.
Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003715-97.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: JOSE DA LUZ SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 3621, - de 3380/3381 a 4150/4151, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-857
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: Avenida Brasil, 1250-B, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
POLO PASSIVO: Nome: VANI RAFAEL DA LUZ SILVA
Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1342, - até 1350 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-550
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Da narrativa da inicial, extrai-se que a parte Requerente pretende a extinção do condomínio do imóvel, que pertence ao casal e está em posse da Requerida, nos termos do art. 1.320 do Código Civil.
CITE-SE portanto, a Requerida, para tomar conhecimento da ação, bem como, para que manifeste se tem interesse na aquisição da cota-parte de 50% do valor do imóvel, que pertence ao Requerente, no importe de R$115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme laudo de avaliação juntado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
No mesmo prazo, poderá a Requerida impugnar o laudo de avaliação apresentado pela Requerente, mediante comprovação de que o imóvel tem valor diverso daquele juntado aos autos, sendo certo que não será deferido pedido de avaliação judicial, tendo em conta que trata-se de diligência passível de ser realizada pela parte.
Não havendo interesse, ou decorrido o prazo sem manifestação, diga a parte Requerente, se pretende adquirir a cota-parte da

Requerida, momento em que, deverá depositar o mesmo valor em Juízo.
Não havendo interesse de nenhuma das partes na aquisição da cota-parte do outro, o bem será levado à hasta pública para venda e partilha do valor apurado.
Indefiro o pedido de gratuidade, autorizando o recolhimento ao final.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004141-12.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CLARINDA BARTELS
Endereço: Rua João Antonio Endlich, 1185, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-388
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais proposta por Clarinda Bartels em face de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, que inicialmente foi distribuída por sorteio a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.
Todavia, o Juízo Natural e Originário (4ª Vara Cível), achou por bem declinar da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que aqui tramita os autos nº 7004140-27.2018.822.0005, movida pela mesma autora Clarinda Bartels contra a empresa Omni S/A Crédito Financiamento, e que supostamente teria a mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Decido.
Com a devida vênia, entendo que a DECISÃO proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, não deve prevalecer.
No caso em apreço, diversamente do que consta da DECISÃO que declinou a competência, não há igualdade de causa de pedir e muito menos de pedido.
Existe sim similitude entre as ações, posto que em ambas a autor busca ver reconhecida a inexigibilidade dos débitos, por ter sido supostamente vítima de várias inscrições indevidas, tendo movido ações distintas, contra partes diferentes.
Acontece Nobre Desembargador que as ações são diversas, não possuem sequer os mesmos elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), posto que a parte ré é totalmente diversa e a origem fática (relação jurídica de direito material - CONTRATO) também não possui a mesma fonte, dai serem títulos e débitos diversos.
Em cada uma das ações, a parte autora possui um pressuposto fático específico (discussão de suposta contratação), que constitui por consequência a relação jurídica de direito material de cada uma das pretensões e por consequência individualiza as causa de pedir e pedido das ações, embora possam parecer semelhantes.
Ou seja, contra cada um dos réus, embora a parte autora se confunda, ela dirige pedido e causa de pedir específico de ver aquele débito específico(contrato e ou título) reconhecido como indevido.
Também deve ser frisado que as ações, por terem origem em relação jurídica de direito material diversas, podem ter rumos totalmente opostos, já que nada impede que uma seja procedente e outra improcedente, ou ambas improcedentes ou procedentes.
Não há conexão entre as ações, posto inexistir identidade de objeto (pedido) ou causa de pedir, tão pouco há similitude no julgamento que uma ação possa influenciar no julgamento da outra, por se tratar de ações declaratórias com partes diferentes, atacando contrato/título distintos.
Este aliás é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:
Conflito negativo de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Várias inscrições supostamente indevidas. Propositura de ações distintas. Partes e causa de pedir diferentes. Conexão. Inocorrência. Distribuição por prevenção. Não cabimento. Segundo o art. 103 do CPC, a conexão, critério de modificação de competência, é evidenciada quando duas ações contiverem o mesmo objeto (pedido) ou mesma causa de pedir. Inexiste conexão entre duas ações ajuizadas com a FINALIDADE de discutir inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes quando são distintas as causas de pedir (contratos que originaram a negativação) e as partes figurantes do polo passivo. Declarada a competência do juízo suscitado. CC 00038557620158220000 RO 0003855-76.2015.822.0000 2ª Câmara Especial. Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Portanto, por inexistir conexão, continência e tão pouco prejudicialidade entre as ações, é que o Juízo Suscitado deve ser mantido competente, sob pena de afronta ao Juiz Natural.
Por tais razões entendo que este Juízo é incompetente para processamento do feito. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do Juízo da 4ª Vara cível de Ji-Paraná/RO, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.
Determino a suspensão do feito até a DECISÃO do conflito.
Int.
Sirva a presente DECISÃO como ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia integral dos autos.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7002045-24.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: GRACIELLY CLERES GOMES
Endereço: Rua Petrópolis, 775, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-643
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDIVALDO CARVALHO CAETANO
Endereço: Rua Rio Madeira, 1805, - de 1435/1436 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-688
Nome: LUCAS
Endereço: Rua Rio Madeira, 1805, - de 1435/1436 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-688
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese a emenda, melhor analisando a inicial, constato que a parte Requerente trouxe aos autos apenas um orçamento do valor necessário para conserto do veículo, o que é insuficiente para demonstrar ter buscado o melhor preço.
Sendo assim, junte-se mais dois orçamentos de oficinas diversas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008039-67.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 359, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-128
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007240-58.2016.8.22.0005
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
POLO ATIVO:Nome: JUVELINA FRANCA DA COSTA
Endereço: lote 111, Gleba 06, linha 05, setor 01, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13, LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALLAN DAVID AZEVEDO COSTA
Endereço: QLVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUIZ HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ADENILSE FELICIANO DE ANDRADE
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MATHEUS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: IRIS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ANDERSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: EDELSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, - de 2823/2824 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: VIVIANE FRANCA DA COSTA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06 linha 05,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ROSENI FRANCA DA COSTA BARBOSA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06, linha 05, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO0001517
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Espólio José Pedro Ceza da Costa
Endereço: Nova Londrina, Gleba 06, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
DESPACHO
Vistos,
Aplica-se ao caso as disposições da Lei 301/90, quanto ao regime de custas.
Custas incidem sobre a soma dos bens do espólio e meação.
Doravante, corrija-se o valor atribuído a causa e autuação, modificando para Inventário.
Após, remetam os autos ao contador para apurar o valor das custas devidas, abatendo o valor já recolhido.
Ato contínuo, com a juntada do cálculo do contador, a parte deve comprovar o recolhimento das custas devidas e comprovante de recolhimento de ITCD/Declaração de Isenção, juntamente com últimas declarações e plano de partilha.
Prazo de 20 (vinte) dias para parte cumprir as providências indicadas supra, ficando ciente que deverá acompanhar o processo, e juntada dos cálculos do contador, ficando desde já intimada para tanto.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008963-78.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: ALICE MOURA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1656, - até 1685/1686, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-516
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua D, 281, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLENE SGORLON - RO0008212
DESPACHO
Vistos,
As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto sobre o qual recairá as provas. Prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, retorne conclusos para saneamento/julgamento antecipado.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003038-67.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDER MAYK SILVA NAIM
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1882, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-388
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, postulou prazo de 48 horas para proceder a emenda.
DECIDO.
A Requerente postulou prazo de 48 horas para juntada das custas, todavia, tal pedido foi formulado em 23 de abril, tendo transcorrido até a presente data, 30 dias, sem que fossem recolhidas as custas, razão porque, a inicial deve ser indeferida por falta de emenda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003113-09.2018.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO RONIERISSON CHAGAS ROSA
Endereço: Rua Criciúma, 678, CASA, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, postulou prazo de 48 horas para proceder a emenda.
DECIDO.
A Requerente postulou prazo de 48 horas para juntada das custas, todavia, tal pedido foi formulado em 23 de abril, tendo transcorrido até a presente data, 30 dias, sem que fossem recolhidas as custas, razão porque, a inicial deve ser indeferida por falta de emenda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007103-42.2017.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: JOAO CORREIA NETO
Endereço: Rua Estrada Velha, ZONA RURAL, linha 8, itapirema, estancia ubajara II, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA
Endereço: Rua Estrada Velha, ZONA RURAL, LINHA8, ITAPIREMA, ESTANCIA UBAJARA II, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534
Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS
Endereço: Rua B, 314, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Nome: TELMA LUZIA PESSOA
Endereço: Avenida JK, 1491, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
Nome: GEREMIAS TUBIARI PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: JACOB BAITARA PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: MONTGOMERY TARANM PESSOA
Endereço: AC Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
DESPACHO
Vistos,
Defiro (id 17469817). Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, em caso de revelia, dê vistas a Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública para proceder a defesa.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004914-57.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GABRIEL SOUZA LIMA
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1840, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-651
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Recolhidas as custas:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo

de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001465-91.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
POLO ATIVO:Nome: MARIA JOSE FERNANDES
Endereço: Rua José Odilon Rios, 2251, CASA 22, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-487
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALESSANDRO PEREIRA MOULAZ
Endereço: LOTE 150, GLEBA 01, ZONA RURAL, LINHA 14 D, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Prejudicado o pedido de reconsideração, uma vez que o feito já esta extinto por SENTENÇA.
Arquivem-se.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010550-38.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DONIZETE APARECIDA CALACA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1574, T - 13, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-514
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte Requerente postulou a citação via edital, contudo,para que seja deferida necessário sejam esgotadas todas as diligências necessárias para a localização do endereço para citação pessoal, razão porque, realizei a pesquisa junto ao INFOJUD, contudo o endereço obtido é o mesmo da inicial, onde a diligências para tentativa de citação restou infrutífera.
Desta feita, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 30(trinta) dias.
Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover sua defesa.
À parte Requerente para recolher a taxa da diligência realizada perante o INFOJUD, pena de inscrição em Dívida Ativa.
Int.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006350-85.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 18433283, e AR negativo ID 18460450.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004756-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. A. D. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: J. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008191-45.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004917-12.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: DANIEL MOURAO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
O requererente deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, que contenha a assinatura do requerido.
Deverá ainda, recolher as custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0004509-48.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCELINO VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
RÉU: JOELSON DJEICE FINATO RASCHE, VIGOR AGRICOLA DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 16935242.
Ji-Paraná, 21 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012011-79.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/12/2016 10:45:05
Requerente: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Requerido: CLEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA 86096206204
Advogado do(a) RÉU:
Dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar Estadual "A Defensoria Pública, por seus membros, poderá representar a parte, judicial ou administrativamente, independente de instrumento procuratório e patrocinar todos os atos de procedimento ou de processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais".
A intimação, destarte, se faz à Defensoria Estadual, cabendo à instituição encaminhar ao setor competente a ciência do ato processual para providências cabíveis, mormente se o próprio Defensor não cuidou de solicitar que a intimação ocorresse em endereço eletrônico específico, conforme artigo 270, § único do Código de Processo Civil, de modo que declaro válida a intimação da SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 21 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009736-26.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDERLAINE FIOROTTI JACONE
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010416-45.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: SILVANE DONADIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 18531622.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001451-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010098-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO RECR E ASSIS DOS POLIC MILIT DE JI PARANA
Advogado do Autor: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: MARCELO ACACIO SIQUEIRA
Advogado do Réu: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 18508150, com vistas ao regular andamento do processo.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000435-82.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
RÉU: MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS BASILIO, CLAUDIA FABIANA BASILIO
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - SP0305896
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - SP0305896
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTOR/RÉU por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009699-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALISSON RUAN DE OLIVEIRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 17547157, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 16266364, no prazo de sem prazo.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009304-41.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ALFREU DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
REQUERIDO: FRANK NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que neste ato encaminho para publicação, pela terceira vez, a parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil FRANK NEVES DOS SANTOS, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, Sr. ALFREU DIAS DOS SANTOS, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Nomeio o requerente ALFREU DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG 1.665.042-SSP/PR, inscrito no CPF 329.450.199-49, residente e domiciliada na Rua Venancio Souza, n. 485, Bairro Jardim Jequitiba, Marília/SP, CURADOR de FRANK

NEVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 660071 - SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 646.170.172-91, residente e domiciliado na Rua Venancio Souza, n. 485, Bairro Jardim Jequitiba, Marília/SP, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local, em razão da justiça de gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
(f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Expeça-se MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de março de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010272-37.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia 30/05/2018, horário das 14:00 horas, local Hospital e Maternidade Stella Maris, com o perito dr. Gidione Luis dos Santos, conforme informado no documento de Id n. 18533816, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 17485305.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010678-22.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO SUSAR DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002711-59.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022
RÉU: JOSE APARECIDO TASQUINI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os comprovantes de pagamento do acordo juntados ao processo e, querendo, alegar o que de direito.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003953-19.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: L. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18069846, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010789-42.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002580-50.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
RÉU: ADELCIO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADELCIO DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua São Luiz, 2654, - de 2388/2389 ao fim, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-560
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Tendo em vista que o requerido conta com 23 anos de idade (fl. 15 – id Num. 17127599), bem como encontra-se exercendo atividade remunerada (fl. 16 – id Num. 17127771), defiro o pedido liminar para suspensão do pagamento dos alimentos até o julgamento final deste processo.
Cite-se o requerido e intime-o desta DECISÃO, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 23 de agosto de 2018, às 08:00 horas, ocasião em que, não havendo acordo, o requerido poderá contestar o pedido na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas, sob pena de confissão e revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Apresentada contestação, o requerente poderá oferecer impugnação no prazo de dez dias contados da realização da audiência.
Cientifique-se o requerente que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos, com a consequente revogação da liminar concedida.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7004954-39.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: ERIKA FRANCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1855, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-538
Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO0000526 Endereço: desconhecido
Nome: VALDIR FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 1221, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Fixo os alimentos provisórios aos filhos no equivalente a 30% do salário mínimo por mês.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19 de junho de 2018 às 08:30 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: VALDIR FERREIRA FILHO
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 1221, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Processo nº: 7009863-95.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - OAB/SC 0007629
Réu: JOSE THIWET SEN ZORO

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7003891-76.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
Autor: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados: LUIS CARLOS PASCUAL - OAB/SP 144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - OAB/SP 290115
Réu: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o AR/MP negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006463-39.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/07/2017 17:11:52
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face do PAULO NUNO MATIAS FERNANDES, pugnando pelo recebimento de crédito no importe de R$ 1.154,05 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).
DESPACHO inicial (id 12996232).
As partes entabularam acordo, que foi devidamente cumprido, pugnando o exequente pela extinção. (id 14464088/18056542).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que satisfeita a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Isento de custas, conforme artigo 8º, I do Regimento de Custas.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010543-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 00064-B
Executado: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso do prazo para pagamento e apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (IDs 17502425 e 18549010).

Processo nº: 7011453-10.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 000301B
Executada: JASON GOMES MONTEIRO
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 17415768).

Processo nº: 7004271-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSãO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1537, ARTUR BAIA RAMOS - OAB/RO 6721
EXECUTADO: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7004581-08.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI e outros (2)
Advogados: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - OAB/RO 899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - OAB/RO 7630
Réu: JOSE WILSON DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7001353-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 00064-B
Executado: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

Processo nº: 7001165-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DHIONES ANDRE DO NASCIMENTO
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 0004549
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003300-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/04/2017 16:40:10
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: RIDAJ SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A citação por oficial de justiça foi indeferida, eis que já realizada no endereço indicado pelo exequente.(id16695523).
Caso as custas recolhidas sejam suficientes para publicação do edital, proceda-se ao ato.
Caso não, intime-se o exequente para que em 48h recolha o necessário e cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 16695523.
Não havendo cumprimento do ato, intime-se pessoalmente a parte exequente para que o faça. Não havendo cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0012598-60.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: A. M. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
Réu: M. M. D. S.
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO06095-A
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para ciência da expedição do MANDADO de Averbação de Divórcio e providências junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca.

Processo nº: 7001347-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 31,45
Data e Hora
21/05/2018 16:24:11
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2160
Caracteres 1680
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 31,45

Processo nº: 7000062-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Réu: EDISON FIDELIS DE SOUZA
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031
FINALIDADE: Intimação do executado para ciência da Alienação Judicial designada nestes autos, conforme abaixo:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 10/05/2018 às 9h e se encerrará dia 15/05/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 15/05/2018 às 9h e se encerrará no dia 25/05/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Imóvel rural denominado Lote 03 da Gleba 34, do projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no Município de Ji-Paraná-RO, com área de 100,3722ha (cem hectares, trinta e sete ares e vinte e dois centavos) limitando-se ao Norte com os Lotes 06 e 08 da Gleba 33, separados por estrada vicinal e Lote 04 da Gleba 34; a Nordeste com Lote 04 da Gleba 34 e o Rio Ji-Paraná; a Este com Lote 04 da Gleba 34 e o Rio Ji-Paraná; a Sudeste com o Rio Ji-Paraná e o Lote 02 da gleba 34; ao Sul com Rio Ji-Paraná e lote 02 da Gleba 34; a Sudoeste com Lote 02 da Gleba 34 e Lotes 04 e 06 da Gleba 33, separados por estrada vicinal; a Oeste com Lote 02 da Gleba 34 e Lotes 04 e 06 da Gleba 33, separados por estrada vicinal; a Noroeste com lotes 06 e 08 da Gleba 33, separados por estrada vicinal e Lote 04 da Gleba 34. O imóvel possui matrícula 4047 no Livro 02 de Registro Geral, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná. Está situado em região rural bastante valorizada a cerca de 20 km da Rodovia Federal - BR364- e cerca de 25km do centro da cidade de Ji-Paraná.
Processo nº: 7007522-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Embargante: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Embargado: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007776-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 18:18:34
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: LUDEGER CAZOTE SARTORIO, IDEILDA OZAME SARTORIO
DECISÃO Vistos.
Realizada diligência junto ao sistema Bacenjud, constatou-se a existência de valor irrisório, conforme abaixo, sendo liberado.
Considerando que a empresa indicada tinha como única proprietária, intime-se porventura o atual proprietário para que esclareça quais foram os moldes da negociação e, se ainda existir saldo a ser pago, o faça depositando em conta vinculada a este processo.
Nos moldes do art. 139, IV, do CPC, determinar a suspensão das habilitações dos devedores até pagamento integral da dívida.
Sirva-se a presente de MANDADO e ofício ao Detran-RO.
Aguarde-se resposta do atual proprietário da empresa "Bem me quer Calçados", com endereço na Avenida Fortaleza 5104, Centro de Rolim de Moura/RO, no prazo de 10 dias de sua intimação.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005289-92.2017.8.22.0005
Classe: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)
Nome: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Jaru, 1000, - de 700/701 a 1239/1240, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
Nome: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: Rua Manoel Franco, 2470, - de 2355/2356 a 2900/2901, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-592
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: Rua Manoel Franco, 2470, - de 2355/2356 a 2900/2901, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-592

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000536-92.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ALCINO FERMINO MOREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 615, LOJAS ROYAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido
Nome: EVANDRO DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 597, entre T-15 e T-16, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, mesmo que não amparado por procurador, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 18083756, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Indefiro o pedido de suspensão processual, visto que, homologado por SENTENÇA o acordo, encerra-se a prestação jurisdicional. Solucionado o MÉRITO, o destino do feito extinto é ir para o arquivo sendo que, na hipótese de descumprimento, compete à parte requerer o que entender de direito, mediante o desarquivamento dos autos ou a propositura de outra medida que considerar cabível.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004892-96.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: ELISSON MEDEIROS DOS SANTOS, Representado por sua genitora, Sra. OZILDA ALMEIDA MEDEIROS
Endereço: Rua dos Coqueiros, n. 1.890, bairro União II, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-257
Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB-RO 6.058
Requerido: ELESBÃO ANTUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, n. 2.624, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-562
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 03 de julho de 2018 (terça-feira), às 08h30min, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo três testemunhas), independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Cópia deste DESPACHO servirá de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ji-Paraná (INSS) para que envie a este Juízo as informações sobre o quantum do salário ou remuneração do requerido Elesbão Antunes dos Santos, filho de Teodomiro Antunes dos Santos e de Ana Maria Antunes dos Santos, no máximo até o dia 02.07.2018, nos termos do § 7º do art. 5º, da Lei n. 5.478/68, sob pena de incorrer nas sanções do art. 22 da referida Lei: “Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia.”
Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004906-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autora: NEIDE GOMES BARBOZA DA SILVA
Endereço: Avenida Guanabara, n. 3.526, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76909-782

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1.338
Requerida: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, que ela, no prazo de 05 (cinco) dias e por intermédio da sua i. Advogada, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004126-43.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 30/04/2018 10:27:25
Embargante: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 0004265
Embargado: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR - OAB/RO 6148
Vistos.
Vincule-se aos autos nº 7002677.50.2018.822.0005.
Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo.
Acolho o pedido de caução das 20 cabeças de semoventes de 36 meses, no valor total de R$ 70.000,00(setenta mil reais), registrados em nome do Embargante. Lavre-se o termo de caução e oficie-se o IDARON para que seja registrada a ordem de indisponibilidade por qualquer modo dos semoventes.
Considerando que a execução foi caucionado e que os fatos narrados na inicial compreendem os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, concedo efeitos suspensivos aos embargos. Anote-se a presente DECISÃO nos autos da ação de execução.
Registre-se, contudo, que a concessão de efeito suspensivo não impede a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.
Visando a célere solução da demanda, a composição das partes, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 3º, designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2018, às 09:00horas. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Caso haja substabelecimento,a procuração deverá ser juntada antes da audiência.
Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Na sequência, conclusos para SENTENÇA ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18435157 180517113230453000000017177674

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004882-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 3.376, bairro Jd. Flórida, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-650
Advogada: EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES, OAB-RO 9027
Executado: JADIR CARPINE
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 3.811, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76901-169
Vistos.
Intime-se a Exequente, na pessoa da sua i. Advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016), sob pena de ser cancelada a distribuição, até porque não há previsão legal para designação de audiência de conciliação no procedimento escolhido.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, segunda-feira, 21 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004225-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2018 12:16:10
Requerente: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
3 Em atendimento as determinações contidas no ofício circular nº 015/2010/GB/PR, determino que no prazo para impugnação, informe a executada se há débitos do exequente perante a Fazenda Pública, em observância as regras estabelecida nos artigo 6º, §§ 1º e 4º da Resolução 115- CNJ, de 29 de junho de 2010.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011329-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 18:20:47
Requerente: RENATO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se o Estado e o Município quanto a petição de id 18392562,no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009347-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1908, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-822
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B Endereço: desconhecido
Nome: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Endereço: Rodovia PR 436, km 98,4, bloco b, Bandeirantes - PR - CEP: 86360-000
Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB: RO0004312 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575 Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento neste momento. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado, passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000769-89.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/05/2017 17:31:34
Requerente: ADENILDE APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração, alegando a parte embargante que a DECISÃO retro partiu de premissas fáticas equivocadas, deixando de se manifestar sobre todos os termos constantes na defesa da impugnação.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005250-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILMAR GONCALVES LOREDO
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: DIVINO TAQUARI, 1888, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Vistos.
Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a autuação ocorreu de forma desordenada, de modo que nenhuma das formas de visualização permitem a apreciação do feito de maneira sequenciada e concatenada.
Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim,a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação do magistrado.
Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004712-51.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CELIA ZANCANELA CRESPO GATI
Endereço: AC Ji-Paraná, LH 08 - LT 174, Estr. do Itapirema, St Chacaras (02) Zona Rural, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: EDER GATIS DE JESUS OAB: RO0006681 Endereço: desconhecido Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB: RO0006735 Endereço: Rua Fortaleza, 2208, SALA C, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: NASCIMENTO SILVA, 569, APTO 401, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22421-029
Vistos.
Ante o cumprimento voluntário da obrigação, sirva a presente DECISÃO de alvará nº 264/2018 em favor do requerente Célia Zancanela Crespo Cati, CPF nº 470.354.392-34 e/ou de seu advogado Izaque Lopes da Silva, OAB/RO nº 6.735, para levantamento/transferência do importe de R$ 13.061,90 (treze mil e sessenta e um reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900161801125, na Caixa Econômica Federal.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
A parte deverá comprovar o levantamento do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.
Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006932-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2018 16:53:32
Requerente: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO TAGLIARI - PR67802, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Requerido: NI ComÉrcio de Frios Ltda Me e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Com fundamento no artigo 72, II do CPC, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que no prazo de dez dias, na qualidade de curadora de ausente, promova a defesa do réu Emídio Niro Kohashi, citado por hora certa, conforme documento de id 15866036/pg.27.
Após,manifeste-se o autor no prazo de 05 dias.
Indefiro o bloqueio de bens, eis que não formado o título executivo, não cabendo a expropriação de bens no atual momento processual.
Ademais, o pedido de tutela antecipada já foi indeferido, sendo descabido o pedido de reapreciação.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003918-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 16:11:50
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: JORGE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Proferida SENTENÇA julgando extinto o processo por falta de pagamento das custas processuais, o requerente interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição, aduzindo, para tanto, que houve o pagamento tempestivo das custas processuais.
Recebo o recurso, eis que tempestivo e no MÉRITO, o recurso merece provimento, uma vez que o pagamento das custas processuais deu-se antes do decurso do prazo, ainda que a parte tenha se descurado de seu ônus, deixando de juntar aos autos comprovante de pagamento.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO, julgo-os procedentes para sanar a omissão/contradição suscitada e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE ID 18147681.
2. Quanto ao prosseguimento do feito, certificado a regularidade do preparo (2% sobre o valor da causa). Caso insuficiente, intime-se o autor para complementar no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000699-72.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/01/2017 14:13:16
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604
Requerido: VALERIA LUANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nada a considerar quanto ao pedido de id 16172018, eis que a DECISÃO de MÉRITO já foi proferida, acolhendo a purgação da mora.
Caso haja eventual prejuízo por descumprimento de esse deverá ser pleiteado por meio de ação apropriada.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 13:08:39
Requerente: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
1. Em petitório retro, a parte demandante requereu a conversão da demanda em cumprimento de SENTENÇA deixando de observar as regras trazidas pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, já que não apresentou memória discriminada e atualizada do débito exequendo, tampouco informou os dados necessários, conforme prevê os incisos do mencionado DISPOSITIVO legal.
2. Desta forma, intime-se a parte demandante para que emende referido petitório, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os requisitos necessários ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento e, pagas as custas, arquivem-se.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004389-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:59:06
Requerente: RAIMUNDO ALVES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora alega que o aparelho medidor de energia elétrica de seu imóvel passou por inspeção de Ceron, tendo sido identificadas irregularidades que gerou uma fatura no valor de R$ 4.151,78(quatro mil cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Que o valor cobrado é exorbitante nunca houve a prática de qualquer ato de adulteração do relógio. Que a ré não observou procedimento administrativo adequado. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que não haja a suspensão do fornecimento de energia elétrica, até que seja resolvida a demanda judicial.
Relatado, resumidamente, decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autora comporta deferimento, porquanto fazendo uma cognição não exauriente há possibilidade de quem o procedimento de constatação de irregularidade na medição de consumo de energia elétrica não tenha sido observados os princípios legais da ampla defesa e do contraditório, não se justificando a ameaça de corte.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor, a concessionária de serviço público, que mesmo instada administrativa, não apresentou uma resposta a contento ao consumidor.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até do deslinde da demanda, bem como de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes em razão da ausência do pagamento daquela fatura, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25/06/2018, às 10:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002386-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 19/03/2018 18:27:43
Requerente: TERESANGELA PEREZ VAREA
Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido: QATAR AIRWAYS
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Vistos.
Ante a juntada de novos documentos na petição retro, bem como o contido no art. 437, §1º, do CPC, manifeste-se o requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005782-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/06/2017 15:10:21
Requerente: MARCELO CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se MANDADO de penhora/carta precatória e avaliação do bem, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do representante legal do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007179-66.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 07/08/2017 08:59:05
Requerente: SERGIO HEITMANN e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Requerido: MARIA PEREIRA BUIM e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: OSNI MULLER JUNIOR - SC8336
Vistos.
Nada a considerar sobre a petição retro.
Por oportuno, convém verberar que a parte autora de maneira desnecessária vem reclamar de um ato que sequer foi praticado, fazendo suposições de que a DECISÃO judicial carece de requisitos para ser cumprida. Ora, a parte deve comprovar suas alegações, bem como ser mais diligente e fazer leitura mais acurada da DECISÃO antes de formular requerimentos. Constou expressamente nas disposições finais da SENTENÇA que ela deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários para seu cumprimento.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado e somente para o caso de recusa legítima do CRI em cumprir a ordem judicial é que farei retificações em seus termos. Até lá, rogo ao bom senso da parte para se abster de formular requerimentos tumultuários, atrapalhando o andamento processual e contribuindo para demora na entrega da prestação jurisdicional.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010286-21.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/11/2017 15:06:50
Requerente: LEANDRO BONIFACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Conquanto a Perita não tenha sido comunicada acerca da SENTENÇA de Id 17927151, esta não poderia ter realizado perícia sem a redesignação de nova data por este juízo.
Assim, a perícia de Id 18526116 não possui validade nos autos, até porque as partes sequer foram intimadas da sua realização (principalmente a parte ré), de forma que determino o cancelamento de sua visualização.
Comunique-se a Perita da presente DECISÃO, a qual fica advertida que as provas periciais somente deverão ser realizadas com ordem expressa do juízo.
No mais, cumpra-se a SENTENÇA retro.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0003300-44.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: SAYONARA GONCALVES DA SILVA
Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB/RO 5406; Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB/RO 2597 e Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB/RO 4785
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da(s) parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial do Perito.

Processo nº: 7004126-43.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Embargante: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO 0004265
Embargado: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - OAB/SP 0314627
FINALIDADE: Intimação da Parte Embargante, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório para assinar o Termo de Caução expedido.

Processo nº: 7010144-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: PATRICIO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, para retirar a Carta de Anuência do ID 18540979, para retirar do Protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001312-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/02/2018 10:33:20
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA, CLAUDINEA REGINA LOPES, SILVIO CAMARGOS DE AMARANTE, JOSE PEREIRA DA COSTA, VALDECIR PEREIRA DA COSTA, ALICE PEREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, JOSE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: ESPOLIO DE VICENTINA LOPES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de id. 18328052, eis que compete as partes as diligências para a instrução do feito.
Ademais, o determinado é de simples resolução, bastando diligenciar junto a Receita Federal para conseguir o CPF, bem como a certidão respectiva e as demais por consequência.
Aguarde-se o cumprimento do já determinado no id. 18180840, no prazo de 30 dias.
Transcorrido in albis, ou não cumprido na sua integralidade, intime-se o inventariante para, no prazo de 48 horas, dar o devido andamento no feito juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000062-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 09/01/2018 09:42:41
Requerente: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: EDISON FIDELIS DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos, verifico que não houve intimação da cônjuge do devedor acerca da penhora.
Assim, para evitar futura nulidade, suspendo a hasta pública designada. Comunique-se a Leiloeira com urgência.
Expeça-se MANDADO de intimação da cônjuge do devedor, intimando-a da penhora, nos termos do art. 842, do CPC.
Após, proceda-se a venda judicial conforme determinado no DESPACHO de Id 15476224.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002146-61.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:41:53
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
VISTOS.
Diante da entabulação de acordo, suspendo o feito até 19/10/2018.
Após, manifeste-se a parte exequente informando se houve a satisfação, requerendo o que entender de direito em cinco dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Devolução de CP positiva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011454-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 13:07:00
Requerente: NATALIO SCHILICK CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
NATÁLIO SCHILICK CAVALHEIRO, devidamente qualificado, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 21/02/17, vindo a sofrer sequelas no membro inferior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito o pagamento no importe de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento. (id 15380026/15380060/15380068).
DESPACHO inicial (id 15478811).
Na contestação a ré alegou a falta de interesse de agir, por ter havido quitação extrajudicial, da improcedência do pedido de complementação, ausência de comprovação do nexo causal, da proporcionalidade do pagamento, conforme a extensão da lesão, da necessidade de prova pericial, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 16449919). Juntou documentos (id 16449924/16449930/16449930).
DESPACHO saneador em que foi designada perícia (id 116635193).
Laudo pericial (id 117847232).
Alegações finais pela parte autora e pela ré (id 117961176/18025638).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não se pode afastar ou excluir da apreciação judicial a lesão ou ameaça a direito. Ademais, foi juntado pela própria Seguradora o processo administrativo da requisição de pagamento do seguro DPVAT. O pagamento na via administrativa não impede o pedido judicial de diferenças não quitadas.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro inferior esquerdo em 45%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.94205/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 45%, do membro inferior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média de 45% do membro inferior esquerdo, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
Desta feita, verifica-se que o valor pago na via administrativa é inferior ao devido, remanescendo a parte autora o importe de R$ 3.408,75 (três quatrocentos e oito reais e setenta e cinco reais).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NATÁLIO SCHILICK CAVALHEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.408,75 (três quatrocentos e oito reais e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009154-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAQUEU LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Vistos.
ZAQUEU LOPES PEREIRA, devidamente qualificado, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 23/05/2016, vindo a sofrer sequelas no membro superior direito e limitação funcional da face; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito o pagamento no importe de R$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte cinco centavos), quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento da diferença. (id 13699719/ 13699722/ 13699725/ 13699731).
DESPACHO inicial (id 13706996).
Na contestação a ré impugnou a gratuidade judiciária, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15461620). Juntou documentos (id 15461620/15461622/15461627/15461629).
DESPACHO saneador em que foi designada perícia (id 15522683).
Laudo pericial (id 17846825).
Alegações finais pela parte autora (id 17983996).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 13699728 não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro superior direito em 40% e perda funcional em 35% da face. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.94205/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% e 100%, do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 40% do membro superior direito e 35% e da face respectivamente, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média de 40% do membro superior direito, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) e do importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), totalizando o valor de R$ 8.505,00(oito mil quinhentos e cinco reais).
Desta feita, verifica-se que o valor pago na via administrativa é inferior ao devido, remanescendo a parte autora o importe de R$ 2.598,75 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZAQUEU LOPES PEREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.598,75 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009778-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/10/2017 11:47:22
Requerente: CICERO SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA de id 17376744, sem que fosse iniciado o cumprimento de SENTENÇA e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 18187849).
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 265/2018 em favor de CÍCERO SOARES RIBEIRO, CPF nº 351.018.222-72 e/ou de seu advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, para levantamento/transferência do importe de R$ 3.253,66 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900151804199.
Intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para que se cumpra a redação do artigo 35 do Regimento de Custas, inscrevendo em dívida ativa, se for o caso, arquivando-se os autos posteriormente, se nada for requerido.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003918-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Réu: JORGE DA SILVA RAMOS
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para no prazo de 5 dias, recolher o remanescente das Custas Processuais (1% um porcento), tendo em vista que o recolhimento informado id 18455599, é inferior ao determinado no DESPACHO id 18524966.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/03/2018 10:19:53
Requerente: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro os pedido de id 18051168.
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço correto ou recolham o valor das custas para diligência no Infojud, requerendo o que entender de direito.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 5000003-22.2007.8.22.0005
RETIFICAÇÃO A PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO
Ação Penal nº 1001575-32.2017.8.22.0005
Data: 21 de junho de 2018, as 8 horas
Réu: THIAGO FERNANDES – RÉU PRESO
Defensores:
Leandro Vargas Corrente - OAB/RO 3590 e
Rebeca Moreno da Silva - OAB/RO onde constava 68742 LEIA-SE 3997
local: Plenário do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 591, bairro Urupá, Ji-Paraná-RO
Ji-Paraná=RO., 21 de maio de 2018.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0012534-98.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José Pessoa
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins
FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de seus advogados do DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: Ante o decurso do prazo para manifestação, vistas à parte autora para manifestação.Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito
Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000549-88.2017.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Ana Julia Francisca de Oliveira Araujo(Extinta a Punibilidade), Marcelo Luiz Vilas Boas(Autor do fato)
Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO), Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Ana Julia Francisca de Oliveira Araujo(Extinta a Punibilidade), Marcelo Luiz Vilas Boas(Autor do fato)
Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO), Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o denunciado através do seu advogado para apresentar as Alegações Finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001247-94.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcio Dias Menegueço
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001247-94.2018.8.22.0002
Réu: MARCIO DIAS MENEGUEÇO, brasileiro, filho de Manoelas Dias Munugueço e Israel Menegueço, natural de Costa Rica/MS, nascido no dia 11/10/1972, residente na 3ª do Setor 09, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO o denunciado MARCIO DIAS MENEGUEÇO, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, § 4º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Estatuto Repressivo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nélson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do denunciado; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves, até porque o delito não chegou a se consumar; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, § 4º, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal e, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo denunciado, o qual evidencia que não se aproximou, em muito, da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta DECISÃO, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/2 (um meio), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas e por entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por restritivas de direitos ou multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art.

71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
Ariquemes, 22 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000586-18.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Salomão Alves Faria
EDITAL DE NTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000586-18.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Salomão Alves Faria.
Advogado:
- Dr. Oscar Galvão Rabelo, OAB/RO 6632, com escritório profissional a Avenida JK, n. 2200, Setor Comercial 04, sala 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 19/07/2018 às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Alzir da Silva Leal.
Ariquemes-RO, 22 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Portaria n. 006 de 09 de maio de 2018/GAB/2ªVCR

Estabelece e disciplina regras para saída temporária do Dia das Mães dos presos que cumprem pena no regime semiaberto intramuros, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que no próximo final de semana irá se comemorar o Dia das Mães, reunindo-se as famílias para os festejos, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as saídas temporárias dos apenados do regime semiaberto intramuros, e a necessidade de agilizar o trabalho do gabinete e cartório, ante a flagrante falta de servidores e o excesso de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1°. Conceder saída temporária coletiva aos reeducandos do regime semiaberto intramuros, no período de 12/05/2018 a 18/05/2018, com saída a partir das 08 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 17 horas do último dia do período, aos apenados que tenham comportamento classificado como NEUTRO ou BOM, nos termos do Decreto nº 18.329/2013, devendo ser considerado para classificação o comportamento no regime anterior.

§ 1º. O apenado que tiver progredido do regime fechado ao regime semiaberto, preenchido o requisito de bom comportamento, poderá ser concedido a saída temporária na data fixada no caput, independente do tempo que esteja cumprindo pena no regime semiaberto.
§ 2º. O apenado que iniciou o cumprimento de pena no regime semiaberto intramuros ou tenha sido regredido a este, somente poderá ser beneficiado com a saída temporária após 60 (sessenta) dias do início do cumprimento de pena.

§ 3º. Ao apenado que for concedida saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada, pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II c/c parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.

Art. 2º. É vedada a saída temporária de que trata esta portaria aos apenados:
I - que se encontram regredidos cautelarmente;

II – que foram beneficiados com a saída temporária de Páscoa e descumpriram as condições fixadas, tendo recebido mais de duas advertências.

Ar. 3°. O beneficiado com a saída temporária fica proibido de: a) frequentar bares e congeneres e casas de show; b) se ausentar de sua residência entre às 19 horas e 07 horas do dia seguinte, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que informar à direção; e, c) sair do Município do endereço informado no momento da saída da Unidade Prisional.

Paragrafo único. Os reeducandos que seus familiares (genitores, esposa ou filhos) residam em outro Município diverso da sede da Comarca de Ariquemes, deverá informar a Direção da Unidade Prisional o endereço que permanecerá durante a saída temporária, e no retorno do benefício apresentar comprovante de residência.
Art. 4°. O apenado que incidir em uma das condutas do caput poderá ser regredido com base no art. 51, I. c/c 118, I, da LEP.

Art. 5º. Não haverá apreciação de pedidos de saídas temporárias avulsas, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovado.

Art. 6°. Os diretores deverão fazer lista com foto e o endereço dos apenados para envio à Policia Militar, para que esta instituição colabore na fiscalização do cumprimento do art. 3°desta Portaria.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado ao Cartório da 2ª Vara Criminal, pela Direção da Unidade Prisional, a lista dos presos beneficiados com a saída temporária, após protocolo desta o Cartório deverá juntar cópia nos autos de execução de pena dos beneficiados.

Art. 7º. Remetam-se cópias desta ao Ministério Pùblico, a Defensoria Pública, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Regional, a Corregedoria de Justiça e ao GMF para que tomem conhecimento.

Art. 8°. Ficam revogadas as determinações em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ariquemes, 09 de maio de 2018.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza Corregedora dos Presídios

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000246-79.2015.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Rivoney Rodrigues da Silva
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
DESPACHO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 202/203, solicitando autorização para trabalhar na empresa Café do Sítio, de segunda a sexta-feira das 07h00min às 18h00min e aos sábados das 07h00min às 12h00min. Pugnou, ainda, autorização para recolhimento noturno e aos finais de semana em sua residência, tendo em vista que sua companheira está no 5º quinto mês de gestação, bem como em virtude de estar sofrendo ameaças de morte. Por fim, pleiteou pela autorização para frequentar curso profissionalizante na Futura Info. Juntou documentos às fls. 204/222.O Ministério Público manifestou-se às fls. 223/225, aduzindo, em síntese, que fora determinada diligência no local de trabalho informado pelo reeducando, onde fora constado que se trata de empresa familiar, a qual atende aos fins colimados pela Lei de Execução Penal, pois induvidoso que a realização de atividades externas em empresa familiar desvirtua os objetivos da reintegração social. Quanto ao pedido de recolhimento diário, manifestou-se pelo indeferimento, tendo em vista que não restou demonstrada a imprescindibilidade do pleito. Concernente ao pedido de participação em curso técnico, pugnou pelo indeferimento, eis que não constou o período de duração.À fl. 229, foi juntada declaração da Escola Técnica informando o período de duração do curso.DECIDO.Do pedido de trabalho externoÉ cediço que o artigo 2º da Portaria n. 004/2017, disciplina a autorização de trabalho externo para presos que cumprem pena em regime semiaberto há mais de 45 dias, independentemente de ser oriundo de outra unidade/Comarca ou regime prisional.Nesse compasso, verifica-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto intramuros desde 25/02/2018, ou seja, implementou o lapso temporal para fruição da benesse.No entanto, é certo que o labor deve atender aos requisitos previstos na LEP, o que no caso em testilha não restou comprovado, consoante diligência realizada pelo Ministério Público.Note-se que o trabalho em empresa familiar não obsta a concessão do pedido, todavia, o labor tem que estar aliado às condições estabelecidas em Lei e, ainda, existir compatibilidade com o regime de cumprimento de pena, isto é, atividade, carga horária entre outros.Desta feita, ante o não preenchimentos dos requisitos básicos, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de trabalho externo. Do pedido de recolhimento em residência O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto intramuros, o que enseja o recolhimento noturno na unidade.Desta feita, o recolhimento em local diverso não é uma liberalidade do reeducando, pois não pode escolher o local e/ou a forma de cumprimento de sua pena, mormente quando inexiste condição excepcional a culminar em tratamento diverso dos demais apenados.Ressalte-se, por oportuno, que de conhecimento notório que a maioria dos reeducando possuem esposas, as quais encontram-se grávidas ou com criança de colo e, de fato, precisam da ajuda financeira dos genitores, porém este fator não é absoluto para conceder o recolhimento domiciliar, eis que para isso criou-se o auxílio-reclusão.De igual sorte, a alegada ameaça é patente, eis que a população carcerária em massa afirma sofrer represálias, sendo muitas provadas por eles por dívidas dentro dos presídios ou rixas entre facções. Portanto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido seja por ausência de previsão legal seja por não restar demonstrada a imprescindibilidade do pleito.Do pedido de frequência em curso técnicoO pedido do reeducando não merece prosperar, tendo em vista que a unidade prisional semiaberto intramuros dispõe de convênios para aulas e cursos. Desse modo, incabível a realização de tais pedidos em locais externos quanto mais em período noturno com duração de doze meses.Portanto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de frequência em curso na Futura Info.Intime-se. Prossiga-se a execução.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 1000016-49.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Anésio Flauzino Correia, vulgo “Tuca”, brasileiro, soldador, união estável, nascido aos 13/07/1975, natural de Ariquemes/RO, filho de Alves Batista Correia e Luzia Flauzino Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado ANÉSIO FLAUZINO CORREIA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “... Ante o exposto, tendo o denunciado ANESIO FLAUZINO CORREIA praticado as condutas delituosas tipificadas no artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pede-se que, após o recebimento da denúncia, seja o denunciado devidamente citado para acompanhar a presente ação penal, até final julgamento e consequente condenação, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo indicadas, sob as penas da lei.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000979-40.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: W. R. C.
FINALIDADE: Intimação do advogado Ricardo Alexandre Porto OAB/RO 9442 do DESPACHO a seguir. DESPACHO: “Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 45/63, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta

de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto às demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem-se com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto a preliminar arguida. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018 às 08hs00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002042-20.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: E. G.
Advogado: Advogado Ademar Silveira de Oliveira OAB/RO 503-A
FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 39 - autos em apenso -, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002043-05.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. G.
Advogado:Advogado Ademar Silveira de Oliveira OAB/RO 503-A
FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 39, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2018 às 09hs30minRegistro que as testemunhas arroladas pela defesa não estão devidamente qualificada nos autos, assim, determino que a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a devida qualificação das mesmas, sob pena de indeferimento do rol de testemunhas apresentado.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes -Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0020478-49.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Pedro Élio Nunes de Carvalho
Advogado:Marcelo Agdo Cruvinel - OAB/MT 11.834) e Diego Átila Lopes Santos - OAB/MT 21.614
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 191/194, a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal que tramita em desfavor de Pedro Élio Nunes de Carvalho, o qual constituiu como seus procuradores os advogados Marcelo Agdo Cruvinel e Diego Átila Lopes Santos (fls. 113).No decorrer da instrução e julgamento, o réu compareceu a audiência acompanhado de seu advogado Marcelo Agdo Cruvinel, conforme se depreende às fls. 146.Inobstante, após a apresentação dos memoriais por parte do Ministério Público, intimado via DJRO, os respeitáveis advogados deixaram de apresentar as alegações finais que lhe competiam, conforme se afere do termo de informação de fls. 185-v.Novamente intimado via DJRO para apresentarem alegações finais, sob pena de aplicação de multa (fls. 188), os patronos permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 188-v. Por cautela, o Direitor de Cartório realizou buscas e concluiu, às fls. 189-v, que não foi protocolizada na escrivania qualquer petição do patrono do réu, quer seja as alegações finais, quer seja renúncia ao mandato.Destarte, depreende-se dos autos que a conduta dos i. advogados se amolda ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, ressalta-se o entendimento inabalável da presente magistrada quanto a legalidade e constitucionalidade do referido DISPOSITIVO legal, independentemente de qualquer outra providência, conforme a mais abalizada doutrina e respeitáveis Tribunais.Nesse sentido:"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ABANDONO PROCESSUAL INDIRETO. MULTA. ART. 265 CPP. CONSTITUCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Comete abandono indireto da causa o advogado que deixa de comparecer, injustificadamente, aos atos processuais. 2. Se o causídico deixa transcorrer seis meses entre a DECISÃO pessoal de desistência do mandato e a notificação do cliente a respeito, inclusive sem apresentar, dentro deste prazo, alegações finais em processo criminal contra o seu patrocinado, está incurso no art. 265 do Código de Processo Penal. 12 3. O entendimento unânime da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, advindo do julgamento do MS 0047881-17.2014.4.01.0000/AC, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário do Supremo Tribunal Federal. 4. MANDADO de segurança denegado. (TRF 1ª R.; Rec. 0034898-83.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Lílian Tourinho; DJF1 24/04/2015) - destaquei PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. A sanção prevista no art. 265 do código de processo penal tem o objetivo de punir o advogado que deixa de manejar a defesa do seu constituinte, deixando o acusado juridicamente desamparado no que se refere à acusação que lhe é dirigida. 2. É dever do procurador, principalmente aqueles constituídos, a defesa do acusado, cabendo a garantia de tal prerrogativa ao juízo que, entre outras providências, pode, inclusive, indicar um defensor dativo quando houver necessidade. 3. Configurado o abandono do processo, deve ser mantida a multa estabelecida na SENTENÇA,

conforme prevê o artigo 265 do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF 4ª R.; ACR 0028479-16.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Desig. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 25/02/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 6) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. Imposição de multa de dez salários mínimos ao advogado interessado, por abandono da causa Inteligência do art. 265 do Código de Processo Penal Matéria objeto de análise em apelação já julgada por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, por Acórdão transitado em julgado, no qual reconhecida expressamente a legalidade da aplicação da multa, mantendo-se a solução dada à questão pelo Juízo a quo. Matéria coberta pela coisa julgada Incidência do art. 267, V, do CPC, C.C. O art. 5º, III, e o art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/09 Processo julgado extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TJSP; MS 2027553-66.2015.8.26.0000; Ac. 8287511; Itapeva; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. De Paula Santos; Julg. 12/03/2015; DJESP 20/03/2015) - destaquei MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ARTIGO 265 DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DATIVO. RECUSA PELO JUIZ. ABANDONO DA AUDIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. 2. Não se divisa ofensa a direito líquido e certo na DECISÃO que impõe multa ao advogado dativo que abandona a audiência após recusa do Magistrado em aceitar seu pedido de renúncia, cujos motivos não ressurgem claros na impetração. (TJMG; MS 1.0000.14.042192-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 30/09/2014; DJEMG 06/10/2014) - destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado contra DECISÃO do Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza-CE que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, sem ofertar qualquer explicação, nos termos do art. 265 do CPP. 2. O DISPOSITIVO legal visa proteger o réu contra abandono de processo por parte de advogado, comprometendo, dessa forma, sua defesa. A exigência legal versa sobre a necessidade de comunicação ao juízo, para que seja providenciado novo defensor. (...) 5. Não se vislumbra a ocorrência de invasão a competência exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a DECISÃO do juízo se deu em estrito cumprimento do contido no disposto na legislação processual penal. A DECISÃO vergastada não exclui a punição que possa o conselho de classe aplicar ao profissional. 6. Da mesma forma, não merece amparo a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a DECISÃO atacada encontra-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz e passível de ataque através de impugnação por meio de pedido de reconsideração ou MANDADO de segurança. A norma legal aplicada está em plena vigência, não afrontando o contido na Constituição Federal. (...) 8. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO. (TJCE; MS 0621318-60.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 26/08/2014; Pág. 91) - destaqueiAssim sendo, aplico aos advogados Marcelo Agdo Cruvinel e Diego Átila Lopes Santos a multa mínima prevista no DISPOSITIVO legal já citado, qual seja, 10 (dez) salários-mínimos, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, inscreva-se em dívida ativa.Da mesma forma, considerando o próprio disposto no artigo 265 do CPP, "in fine", comunique-se o Tribunal de Ética da OAB tendo em vista que, em tese, o ato praticado pelos i. patronos fere o disposto no artigo 34, inciso XI do EAOAB. Ilustrando o referido: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO E CONSEQUENTE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO CLIENTE CUJO PATROCÍNIIO LHE FOI CONFERIDO. É preceito ético que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Portanto, a não apresentação de alegações finais em processo de crime, ato para o qual foi efetivamente intimado, é conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e está tipificado como falta disciplinar punível com censura. A reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma (Proc. TED nº 0021809, do Relator da segunda Turma Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, julgamento 20.03.2009 publicado no Dj nº 2064, pág. 364, de 13.10.2009). Acordam os membros da Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação para aplicar ao representado a pena de censura, descrita no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94 (Processo nº 27261/2008, Relator Eduardo de Barros Pereira, 18.04.2013, 7ª Turma do TED/OAB-DF) - destaquei Abandono da causa Advogado que deixa de apresentar razões de apelação em processo criminal para o qual foi constituído, apesar de ter sido devidamente intimado Abandono injustificado da causa Artigo 34, inciso XI, do EAOAB Infração caracterizada Pena de censura. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos do art. 36, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal (Processo nº 30016/2009, Relatora Rosemira Conceição Azeredo de Lima, 24.09.2013, 3ª Turma do TED/OAB-DF)No mais, diante da necessidade de impulsionar o feito, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação das alegações finais. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo "in albis" implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo.Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002803-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Eliane Aparecida Adão Basílio em face do Município de Cujubim/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual laborou durante determinado período. De acordo com a narrativa fática, a parte autora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Controladora Geral do Município de Cujubim, em data de 16/12/2013 conforme Portaria respectiva, no entanto em data de 10/10/2016 foi exonerada do cargo, em virtude de transição de gestão para o novo

prefeito em ano de pleito eleitoral. Na ocasião, restaram inadimplidas as verbas rescisórias a que faria jus, o que totalizaria R$ 12.620,76 (doze mil seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), para os devidos fins de direito. Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, no entanto, embora confirme a legitimidade do direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão do término do vínculo laboral, assegurou que a impossibilidade de pagamento decorreu do fato de que, o Município depende de regramentos específicos com empenho de despesa para pagamento de rescisões de contratos de trabalho e, como sabidamente o ente público possui baixa arrecadação e, ocorreram inúmeras exonerações durante a transição de gestão entre Outubro/2016 a Janeiro/2017, o Município não conseguiu adimplir voluntariamente com todas elas, apesar de adotar medidas extremas para o bom funcionamento da máquina pública. Com todo respeito, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela defesa, relativamente à impossibilidade de assunção de despesas superiores ao limite estabelecido em lei, em detrimento dos servidores ativos e da própria coletividade, entendo que isso não suprime a obrigatoriedade de satisfazer dívidas como a que está sendo reclamada na Inicial, pois como é cediço as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município. Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos. Pois bem. De acordo com a Inicial, a parte autora intenta o recebimento de R$ 12.620,76 (doze mil seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos). O montante indicado pela defesa, por sua vez, diverge um pouco desse valor já que embora tenha reconhecido o direito ao recebimento de verbas rescisórias à parte autora, entende que deve lhe ser pago o valor correspondente ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o qual descreve o total bruto de R$ 12.097,21 (doze mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Como a parte autora teve acesso a esse documento via sistema PJE e não o impugnou especificamente, somente o valor consignado no TRCT deve ser consideração para fins de concessão do pleito em análise meritória, pois guarda expressa prova documental sem objeção pela parte autora. Nestes termos a parte autora faz jus ao recebimento de R$ 12.097,21 (doze mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos) a título de haveres trabalhistas. Desde já fica ressalvada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública. Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede para recebimento do montante descrito no TRCT. Ressalte-se, por oportuno, que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Cujubim/RO a pagar em favor da parte autora Eliane Aparecida Adão Basílio a importância de R$ 12.097,21 (doze mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7003033-59.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA - RJ130391
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação de obrigação de fazer onde o Estado de Rondônia fora condenado na obrigação

de fornecer um aparelho respiratório denominado BiPap Synchrony II AVAPS em favor da parte autora bem como os acessórios correspondente, quais sejam, MÁSCAR FACIAL TOTAL FITLIFE TUBO (TRAQUEIA) ORIGINAL PADRÃO (CINZA), MÁSCARA NASAL SWIFT FX NANO, FIXADOR (ARNÊS) ORIGINAL PARA MÁSCARA SWIFT FX NANO, FILTRO BACTERIANO E VIRAL e UMIDIFICADOR AQUECIDO REMASTAR LEGACY. Após o cumprimento da obrigação e arquivamento dos autos, a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito para que seja expedido Precatório em seu favor para recebimento de multa fixada em razão do descumprimento da obrigação no prazo ofertado. A parte autora requereu ainda a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal. Em relação ao pedido da parte autora verifico que, juridicamente, o mesmo é válido e correto. Todavia, dentro do contexto fático atual, não é razoável deferir o recebimento de multa diária no importe apresentado R$ 57.673,64 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). O dinheiro público pertence a todos e é preciso atentar para o impacto social das decisões judiciais nos cofres públicos. É público e notório que os entes federados (Municípios, Estados, DF e União) tem sofrido em demasia com decisões judiciais de sequestro para assegurar o cumprimento de obrigações ligadas à saúde. Tais decisões tem impactado o orçamento dos entes, comprometendo o cumprimento de metas e programas governamentais, o que necessariamente atinge toda a população. Por isso, as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer o Estado cumprir suas obrigações no que tange ao cumprimento de decisões ligadas à saúde, sem no entanto, penalizar em demasia os entes, comprometendo o orçamento público e impactando o próprio Estado. Obviamente tal interpretação só é cabível em casos como o dos autos, quando o valor devido a título de multa diária é demasiadamente elevado e não proporciona o cumprimento efetivo da obrigação requerida na inicial já que o autor já recebeu o aparelho objeto dos autos. Dessa forma, com base no princípio constitucional da razoabilidade, reduzo a multa diária fixada para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e determino a intimação do requerido para manifestar-se em relação a este pedido no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito com a efetivação de sequestro para recebimento de aludido valor. Registre-se que não há como deferir o pedido para que a multa astreintes seja paga através de Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor já que somente podem ser expedidos quando a lide envolver obrigação de pagar quantia certa, o que certamente não é o caso dos autos, posto tratar-se de obrigação de fazer. Por fim, face o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, determino a intimação do requerido para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo ofertado ao requerido, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito."

Processo: 7007485-44.2017.8.22.0002
REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: RAFAEL SCOPEL COSTA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados, conforme segue: Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002628-23.2015.8.22.0002
REQUERENTE: AILTON VAZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente a imprimir carta de anuência juntada aos autos para comparecimento ao Cartório de Protestos para recolhimento de custas e emolumentos, ficando ciente de que o cancelamento do protesto, bem como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, só ocorrerá com o pagamento dessas despesas.

Processo: 7002860-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRA JOCHIMS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente a imprimir carta de anuência juntada aos autos para comparecimento ao Cartório de Protestos para recolhimento de custas e emolumentos, ficando ciente de que o cancelamento do protesto, bem como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, só ocorrerá com o pagamento dessas despesas.

Processo: 7013384-57.2016.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente a imprimir carta de anuência juntada aos autos para comparecimento ao Cartório de Protestos para recolhimento de custas e emolumentos, ficando ciente de que o cancelamento do protesto, bem como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, só ocorrerá com o pagamento dessas despesas.

Processo: 7001826-54.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: VIVIANE DE FATIMA ROQUE
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: "[...] Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor. Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.[...]"

Processo: 7008180-95.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Juarez Caracara de Miranda em face de MBM Previdência Privada.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro/previdência que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato para obtenção de ticket alimentação (cartão).

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, não conseguia obter o cartão. Por isso, vem suportando o desconto indevido mensal no importe de R$ 26,39 (vinte seis reais e trinta e nove centavos).

Como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro/previdência, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente, no valor de R$ 3.166,80 (três mil cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) relativamente aos descontos perpetrados nos últimos cinco anos e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Inicialmente a defesa pugnou pela necessária retificação do polo passivo para constar a nomenclatura MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Acolho o pleito neste sentido porque os documentos que instruem o

Processo demonstram que esta é a denominação correta aplicável à requerida. Portanto, determino a consequente retificação do polo passivo para constar expressamente MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

De acordo com a defesa, o contrato não estaria vinculado a qualquer empréstimo, ticket alimentação ou outra denominação comercial e, atualmente o plano pecúlio prevê o benefício no valor de R$ 5.534,00 (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais) em caso de eventual morte, seja qual for a causa, além de pano de seguro de acidentes pessoais no valor de R$ 14.775,00 (catorze mil setecentos e setenta e cinco reais) garantido para morte acidental e invalidez permanente por acidente, bem como auxílio funeral no valor de R$ 1.586,00 (mil quinhentos e oitenta e seis reais) a título de seguro anestesia. Inclusive, a prova de que o plano foi voluntariamente firmado foi o fato de que o próprio autor assinou autorização para averbação de descontos em sua folha de pagamento.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro de vida junto ao requerido e, considerando a inversão do ônus probatório em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de “venda casada”.

Com base no depoimento da testemunha, o qual foi anexado como prova emprestada aos autos, resta inconteste o transtorno que o desconto ilegítimo gerou ao autor, seja de ordem financeira, como também de ordem moral, ferindo os atributos de sua personalidade jurídica. A requerida por sua vez, não apresentou provas durante a audiência de que a parte autora, de fato, tenha contratado o seguro de vida, mediante manifestação expressa e legítima em beneficiar-se dessa contratação. Ao contrário disso, a testemunha deixou bastante claro que os descontos decorreram de seguro obrigatório, o qual foi inserido no âmbito de contrato para aquisição de cartão/ticket alimentação como formalidade obrigatória para aprovação do ato pela instituição financeira.

Assim, havendo provas concretas de que o seguro de vida foi firmado sem expresso consentimento da parte, como condição única para aprovação de seu empréstimo perante a instituição financeira, não há como manter a validade desse negócio jurídico, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico que compreende a obtenção de seguro de vida.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA DO BANCO ACERCA DE TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO, COM DESCONTO DE EVENTUAL RESGATE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A controvérsia do apelo refere-se à alegação de ter sido a autora, ora apelada, obrigada a contratar Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco réu, ora apelante. No caso em apreço, infere-se que o Magistrado a quo, neste ponto, considerou o Banco como revel, tendo em vista que a instituição financeira "não se defende especificamente de tal alegação" e conclui, o Julgador, pela presunção de veracidade da alegação da autora quanto à venda casada. De fato, da leitura da contestação do Banco do Brasil S/A, nada existe acerca da alegada venda casada, inclusive não menciona sobre ilegitimidade passiva relacionada com as contratações de Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização, de maneira que decidiu com acerto o Magistrado a quo. Assim, tem-se que o Banco réu/apelante não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, nos lindes do artigo 333, II, do CPC, mostrando-se correta a SENTENÇA que entendeu que, ao fazer o Empréstimo, houve a venda casada de Seguro de Vida e de Título de Capitalização. Ilegalidade dos valores cobrados. SENTENÇA proferida com acerto. RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 00013162820118050073 BA 0001316-28.2011.8.05.0073, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa, especialmente porque a testemunha ouvida em juízo fez prova robusta do alegado pela parte autora em sua Inicial, corroborando sua pretensão judicial.

O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos, o depoimento da testemunha ouvida em audiência e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu contracheque e por isso, ao longo dos anos teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Registre-se que o dano moral caracteriza-se também no fato de que a parte autora tentou, por diversas vezes, cancelar o contrato junto ao requerido, sem êxito.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para a contratação de um seguro não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do seguro contratado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. No tocante à devolução dos valores descontados indevidamente, a parte apenas fará jus ao montante pleiteado caso devidamente comprovado em juízo.
Na inicial a parte autora requereu a restituição de valores, mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora vigore a inversão do ônus probatório em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações.
Na inicial a parte autora afirmou apenas que até o ingresso da inicial, os descontos estavam sendo realizados no valor mensal de R$ 26,39 (vinte seis reais e trinta e nove centavos), no entanto, não especificou por meio de tabela própria quais seriam os meses de efetivo desconto, os quais pretende o respectivo ressarcimento pela via judicial. Não bastasse isso, seria imprescindível para regular instrução probatória a junta de ficha financeira ou contracheques relativamente ao período reclamado na Inicial.
Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito e/ou ressarcimento de valores na forma simplificada está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.
Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora Juarez Caracara de Miranda junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o Processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de
Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito "

Processo: 7006178-55.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 18.806,43
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180002373152
ID: 072018000005486099
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de maio de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Processo: 7006185-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
A SENTENÇA transitou em julgado em sede de primeiro grau, sendo que na ocasião a parte requerida foi intimada para adimplir voluntariamente a condenação, a teor do artigo 523 §1º do CPC e permaneceu silente.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS
Processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013765-31.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FERNANDO DE MELO MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “ “
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FERNANDO DE MELO MACIEL construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-10, Lote 20, Gleba 29, Travessão B-40 Sul, BR-364, Zona Rural, Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.350,80 (onze mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000255-14.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: " "

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO ROLIM DOS SANTOS JÚNIOR construiu uma subestação de 10 KvA, situada na TB 65, Linha C-0, Lote 18, Gleba 20, zona rural, município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.928,90 (onze mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000258-66.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO ROLIM DOS SANTOS JÚNIOR construiu uma subestação de 15 KvA, situada na BR-421, KM 04, Lote 14, Gleba 30-A em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1°

do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.668,11 (doze mil seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013760-09.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FERNANDO DE MELO MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: “ “

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FERNANDO DE MELO MACIEL construiu uma subestação de 15 KvA, situada na BR-364, Linha C-10, Travessão B-40 Sul, s/n, KM 03, Lote 22, Gleba 29, LD DIR, Zona Rural, Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.069, 07 (vinte mil e sessenta e nove reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015539-96.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDSON GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: " "

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON GONÇALVES construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Linha RO 205, Linha B-94, KM 29, Lote 63, Gleba 06, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a gerir a rede de energia elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua REVELIA.

Em decorrência da revelia da parte requerida e os documentos juntados com a inicial, fatura de energia elétrica, projeto e orçamento, demonstram que de fato foi construída a subestação discutida nos autos e que posteriormente foi incorporada pela parte requerida.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.822,00 (treze mil oitocentos e vinte e dois reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014521-40.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DERCI QUARESMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DERCI QUARESMA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-55, s/n, Lote 33 D, Gleba 50, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.745,00 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais) a título de danos materiais,

referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013284-68.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEVAIR COTA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DEVAIR COTA DE AQUINO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-65, Lote 46, Gleba 47, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.264,28 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo: 7013324-50.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADEMAR LUIZ LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: " "

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADEMAR LUIZ LUCAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-110, Travessão B-10, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.742,11(nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALCIDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ALCIDES RIBEIRO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-60, Lote 24, Gleba 48, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.979,89 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7014800-26.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO SERAFIM GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “ “
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO SERAFIM GOMES construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, Linha C-75, TB-0 na Cidade de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7013715-05.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE GARBINI
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ GARBINI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Linha C 82, TB 18, lote 93, gleba 44, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.822,54 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo: 7001220-89.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PEDRO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: " "

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por PEDRO PINTO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 5.125,49 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2016 à 07/2017, no valor de R$ 5.125,49 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 26/01/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-

lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.125,49 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0168887-1, entre 02/2016 à 07/2017, com vencimento em 26/01/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7000340-97.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “ “
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, Linha C-65, TB-40, Lote 68, Gleba 72 em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.028,89 (doze mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7000422-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: " "
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART.

206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DONIZETE DE FREITAS construiu uma subestação de 10 KvA, situada no Lote 09, Gleba 35-D, BR 364, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.702,63 (dez mil setecentos e dois reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004586-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO DIVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - ajuizada por LAZARO DIVINO DE SOUSA em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após realização da prova pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 18288350, de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao autor (a), e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 18336820, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de IDs 18288350 e 18336820, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, e pagamento da verba retroativa, e via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006053-53.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: Nome: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar sala 2, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: Nome: NELSON ARI FOLETTO
Endereço: Avenida Jamari, 1984, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Nome: STEPHANO FOLETTO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1973, centro, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento neste juízo.
2- Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito no dia do efetivo pagamento.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, requerer a purgação da mora, mediante pagamento do débito atualizado através de depósito judicial, no importe de R$29.150,26, ou oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 16 DE JULHO DE 2018, ÀS 8:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005444-07.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANSELMO BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO: JOÃO MAGALHÃES RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215
Vistos e examinados.
ANSELMO BOTELHO DA SILVA opôs embargos de terceiro em desfavor de JOÃO MAGALHÃES RAMALHO, alegando que o embargado executa um crédito nos autos do processo n. 0018448-41.2014.8.22.0002, na qual figuram como devedores seus pais, Nilo Gomes da Silva e Maria Sivirino Botelho. O embargante disse que não é parte na execução e que discorda da penhora sobre o imóvel objeto dos embargos, por ser único bem residencial seu e de sua família. Assim, postulou a nulidade da penhora, por ser o bem impenhorável. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 11649854. A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14084430), o embargante manifestou o desinteresse em outras provas (ID 15933678) e o embargado quedou silente.
Nos ID 17661811 e 17703377, a parte embargada apresentou manifestação arguindo a ilegitimidade do embargante e asseverando que o referido não provou suas alegações. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o único imóvel residencial do executado, que serve de residência para seu filho-embargante e esposa.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem.
De proêmio, repilo a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a jurisprudência do STJ (REsp 1198800/SP e AgRg no Ag 1249531/DF) adota o entendimento de que o instituto da impenhorabilidade do bem de família destina-se a albergar não só o devedor, mas, efetivamente, todos os integrantes da entidade familiar que no referido imóvel residam. Portanto, é assegurado ao filho valer-se da ação competente para proteger seu direito de moradia.
Quanto ao MÉRITO, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte embargante.
In casu, dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal – autos n. 0018448-41.2014.8.22.0002, nem figurou no título executivo extrajudicial. Contudo, nada no processo atestou a destinação do imóvel penhorado e sua atribuição legal.
Considerando o objeto dos embargos, cabia ao embargante provar que a penhora incidia sobre imóvel bem de família ou mesmo demonstrar um suporte fático mínimo a ensejar a verossimilhança de suas alegações. Todavia, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.
Em verdade, facultada a produção de provas, a parte embargante tão somente se limitou aos documentos que acompanharam a exordial, os quais são claramente incapazes de demonstrar o que pretende o embargante.
Nessa toada, ressalta-se que, mesmo considerando os efeitos da revelia, é impossível visualizar a nulidade da penhora conforme narrado na inicial, pois não existe um suporte fático mínimo a permitir a incidência da proteção legal.
Sendo assim, não tendo o embargante no presente caso comprovado a destinação do imóvel penhorado e sua atribuição legal, deve ser mantida a penhora realizada.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ANSELMO BOTELHO DA SILVA em desfavor de JOÃO MAGALHÃES RAMALHO e, por essa razão, declaro subsistente a restrição incidente sobre o imóvel urbano, situado à margem direita da rodovia BR 364, km 190, com área de 42,5378 ha, matrícula n. 1.232, determinada nos autos n. 0018448-41.2014.8.22.0002.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 0007736-55.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI FRANCISCA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimado para efetuar o pagamento da importância devida, a parte sucumbente comprovou o depósito dos valores devidos e custas. Intimada para se manifestar, a credora anuiu com os valores depositados para a satisfação de seu crédito,sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento da importância depositada ID 16430252.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009494-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WANOIR SILVA DIAS
Endereço: Rua Castro Alves, 3319, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Nome: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2290, - de 2290 a 2600 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- No mais, prossiga-se o andamento do feito, com a realização da audiência designada, haja vista que não há informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000015-93.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA CRUZ
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012247-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMARILDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000886-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: RÉU: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005992-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUCLIDES LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do DESPACHO id n. 18521619, bem como da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 11:45h nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003998-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSILDA MACEDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000099-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EXECUTADO: ILSON JOSE JATOBA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013627-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CINTIA DANTAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Tarimatã, 2374, - de 2315/2316 a 2504/2505, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-254
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: Nome: ABRACOMEX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 595, Sala 611, Santa Lucia, Torre 1, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA JUNIOR - ES11673
Vistos.
1- Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 03 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada em SENTENÇA consistente em promover a baixa da negativação dos dados da parte autora frente aos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos oriundos do contrato n. 03182, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias (art. 536, §1º, NCPC), sem prejuízo de aplicação de multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, NCPC).
2- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009950-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANETE APARECIDA MARTINS
Endereço: AC Ariquemes, Linha C60, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos
1 - À vista da interposição do agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos, notadamente porque o crédito constituído nestes autos não está sujeito ao regime de recuperação judicial, eis que ao tempo do pedido o mesmo sequer existia. Conforme já registrado, o art. 49 da Lei n. 10.101/2005, dispõe que apenas os crédito existentes ao tempo do pedido de recuperação estão sujeitos a ela, o que importa concluir que em relação aos posteriores, inexiste a sujeição.
2 - Intimem-se e volvam conclusos para prosseguimento do feito, haja vista que não há informação nos autos de concessão de efeito suspensivo.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005341-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Requerido: Nome: BRUNO VELOSO DOS SANTOS
Vistos.
1- -Considerando que a citação da parte ré, não se efetivou, conforme informação ID 18391219, e ainda, tendo em vista a portaria N. 742/2018, alterando do dia 22/06/2018 para 12 as 18 horas, em razão dos jogos da Copa do Mundo Fifa 2018, retiro de pauta a audiência designada.
2- Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto endereço do requerido, em 05 dias.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009008-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MICHELE DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: AC Cacaulândia, Gleba 16, Linha C-15, Gleba 16, Chácara II, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Indefiro a produção de prova testemunhal, porque o ponto controvertido da lide poderá ser esclarecido com a prova pericial.
5- Nomeio como perita Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO- CRM n. 2479/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
5.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta da perita, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008151-45.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: Nome: ELIAS CRUZ SANTOS
Endereço: Rua Beija Flor, 2322, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Para fins de pesquisa BACENJUD, intime-se a parte exequente para acostar a taxa correspondente no prazo de 5 dias, bem como demonstrativo atualizado do débito.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006061-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDA LUCIA SILVA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 11:15hs, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7000823-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010778-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: RUA HELENO DE ANDRADE, 1144, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Nome: ELIDIANE ALVES ASSUNCAO
Endereço: PST 110, ZONA RURAL, LH B 86, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: RONICLEY ALVES PEREIRA
Endereço: ZONA RURAL, PST 110, LH B 86, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito e suspendo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002396-06.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: Av Celso MAzutti, 4001, sala 01, Bairro Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: Nome: MARLY FERRARI
Endereço: rua justino luiz ronconi, 2473 A, TERMINAL RODOVIARIO, setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Vistos.
1- Fazendo uso da faculdade prevista no art. 331, do CPC, retrato-me da SENTENÇA de ID 17526372, a qual fica sem efeito, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
9- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005988-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZAIAS PEREIRA
Endereço: Linha B-90, Lote 74, Gleba 05, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1365587573, referente ao contrato n. 51-824.791.171/17, no valor mensal de R$50,00, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008561-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FLAVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONCA
Endereço: Rua Caçapava, 4882, - de 4812/4813 a 4942/4943, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-308
Nome: JESSICA AMARAL MIRANDA
Endereço: Rua Caçapava, 4882, - de 4812/4813 a 4942/4943, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-308
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1- O feito encontra-se sentenciado, com indeferimento da inicial, sendo o documento apresentado pela parte, além de intempestivo, insuficiente para justificar o ajuizamento da ação, pois não há negativa administrativa de pagamento da indenização solicitada, mas arquivamento do pedido administrativo por falta de apresentação da documentação necessária.
2- Arquivem-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006098-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LINDAURA MARIA DA SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2436, - de 2273 a 2485 - lado ímpar, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-677
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 4 andar., Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1426900268, referente ao contrato n. 2054754, no valor mensal de R$77,60, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003655-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINEUZA JOSE DE SOUZA
Endereço: LINHA C80, S/N, FAZENDA UMUARAMA, Travessao B65, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., PREDIO PRATA, Rua Benedito Américo de Oliveira, 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2- As informações solicitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça foram prestadas e encaminhadas conforme anexo.
3- No mais, fica a parte autora intimada a oferecer réplica em 15 dias.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006034-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZINETE LEME DOMINGUES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Rua Madeira, 3.377, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado, haja vista que o laudo médico acostado aos autos não relata a incapacidade da autora para o trabalho ou as suas limitações físicas em decorrência da sequela do acidente.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO- CRM n. 2479/RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006061-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDA LUCIA SILVA DE ARRUDA
Endereço: LC-10, TB-80, S/N, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, na qualidade de segurada especial rurícola, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada especial rurícola, reconhecida administrativamente pelo requerido por ocasião da concessão do benefício ora cessado, restando ainda corroborado pelos documentos carreados com a inicial. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial atesta que a parte autora sofre de depressão profunda, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO- CRM n. 2479/RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006116-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LINDAURA MARIA DA SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2436, - de 2273 a 2485 - lado ímpar, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-677
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 0946337314, referente ao contrato n. 796078211, no valor mensal de R$151,46, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir

o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006112-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LINDAURA MARIA DA SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2436, - de 2273 a 2485 - lado ímpar, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-677
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 4 andar., Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 0946337314, referente ao contrato n. 2054154, no valor mensal de R$65,70, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010682-07.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$77.508,35, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: DARCI KLEIN - CPF: 154.297.500-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 1.126,87 (um mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias:
Processo n.: 7008017-18.2017.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: DARCI KLEIN
Valor do Débito: R$ 574,61
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0013690-87.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: JOEL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 26.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0122526-67.2006.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ALBERI FERRASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 26.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0122488-55.2006.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: JOSENIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 26.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0015724-69.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ELY SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, AMADEU AYARDES RODRIGUES, AFFINITY IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA, AMAURY WHITAKER SCUDELLER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 27.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7009008-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MICHELE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 11:30 h, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7011787-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por GERALDINA MACHADO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Destacou que teve seu nome negativado e que a requerida suspendeu o fornecimento de energia de sua casa em 12/2016, o que obrigou a autora mudar para casa de sua filha. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 13649585.
Devidamente citada (ID 13692888), a parte requerida apresentou contestação no ID 14241020 rebatendo os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo

após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos

Réplica apresentada no ID 15048261, onde a autora reiterou os termos da contestação e pleiteou a submissão da parte ré aos efeitos da revelia, pelo fato de a contestação ter sido intempestiva. Intimadas a especificarem provas (ID 15063729), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 15809024) e a ré quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou duas faturas em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou: R$ 2.632,98 com vencimento 16.09.2016 (ID 13559160) e R$ 794,50 com vencimento em 20.04.2017 (ID 13559292), ambas referente a unidade consumidora n. 0178387-4. Negou categoricamente o consumo acima relatado.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade dos procedimentos de apuração e constituição do débito em seu nome, processos administrativos n. 2015/20034 e n. 2016/14274, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Nessa senda, como se trata de faturas extraordinárias em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.

Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificam que a autora somente teve ciência expressa de uma inspeção e substituição do medidor, e mais nada. Portanto, eivado de nulidade é o procedimento de constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.

Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente arbitrou um consumo a ser faturado, não utilizou média (ID 13559141 e 13559274).

Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado ou considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de faturamento.

Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, o corte do fornecimento de energia à autora e a negativação de seu nome foram também indevidos, justificando a indenização do DANO MORAL. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJRS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Havendo ilegalidade na recuperação de consumo, é indevida a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplente. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral in re ipsa. (TJRO. Apelação, Processo nº 0000445-50.2015.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/03/2018)

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento, pelo corte da energia e pela negativação ilícita.

Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, mas agravado pela duplicidade de ilícitos – suspensão prolongada do e negativação.

Justifica-se desse modo o arbitramento da indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a

banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora idosa, com 62 anos. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, a demandada ainda negativou o nome da autora. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora gravemente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 10.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDINA MACHADO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO nos seguintes termos:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 13649585, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado unidade consumidora n. 0178387-4, fatura de R$ 2.632,98 com vencimento 16.09.2016 (ID 13559160) e fatura de R$ 794,50 com vencimento em 20.04.2017 (ID 13559292);
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 60% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 0012598-40.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA ERLANIA DE SOUZA PASSOS, HELDER ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 27.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7006069-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALICE BELAI DE SOUZA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha C-105, Trav B-10, zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2.047, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor líquido ao pedido de dano material e retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico da demanda.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005165-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINEIA PIRES
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2187, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos.
1- Indefiro o pedido formulado pelo réu de solicitação junto ao Banco Pan da comprovação do depósito anterior referente ao contrato de portabilidade, posto que não constitui objeto da lide, já que o contrato pactuado com a parte ré é de refinanciamento do contrato anterior e o importe referente ao “troco”, foi depositado em favor da parte autora, ônus que lhe cabia no contrato objeto da lide.
2- Assim, resta verificar no presente feito se o contrato de refinanciamento objeto da lide foi efetivamente pactuado entre as partes, sendo essencial para tanto a produção de prova pericial grafotécnica, já que a parte autora impugnou as assinaturas constantes nos contratos acostados pela ré. Assim, o ônus de produção e custeio da prova incumbe à parte ré, já que acostou aos autos referidos documentos, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC.
3- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de ID 13292713 – pág. 5 e 6; e de ID 13292727 – pág. 1 e 4, pertencem à autora Edneia Pires. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
5- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
8- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0016606-26.2014.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616, ADRIANA TABOSA VALERIO - RO0004441
Requerido: RÉU: JOARILDO BIANCHINI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 27.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0005144-43.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CAPITAO ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: EXECUTADO: KHUSHI ROUGH MINERAIS CO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 27.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0012598-40.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA ERLANIA DE SOUZA PASSOS, HELDER ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7009677-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI MOVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
EXECUTADO: MADEIREIRA DIAMANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os valores executados foram bloqueados via BACENJUD e penhorados nos autos. Após regularmente intimada para se manifestar, a executada ficou inerte deixando transcorrer o prazo. Assim, de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor da parte credora, ante o decurso do prazo para manifestação e satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (artigo 1.000, NCPC).
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância bloqueada ID.
Condeno a executada ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007608-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA
Endereço: LH B94, S/N Lote 172, Gleba 05, Poste 98, LH B94, S/N Lote 172, Gleba 05, Poste 98, LH B94, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1- Para elucidação dos fatos, em especial a identificação exata do contrato objeto da lide e do histórico de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário da parte autora, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, espelho detalhado dos empréstimos consignados associados ao benefício previdenciário recebido por si junto ao INSS.
2- Vindo o documento, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008426-28.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7012401-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS PACHECO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por CARLOS PACHECO DIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. O autor narrou que no dia 16.10.2017 foi surpreendido pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica pela ré. Asseverou que nada deve à concessionária e, que ao procurar a demandada, tomou conhecimento de procedimento de apuração de diferença de faturamento. No entanto, alegou que constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia e também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 13932083.
Devidamente citada (ID 13978024), a parte requerida apresentou contestação no ID 14433714 rebatendo os argumentos do autor. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Asseverou no dia 14.02.2017 os técnicos da concessionária constaram irregularidade no medidor e desvio de energia, ocasião em que foi registrado boletim de ocorrência policial, lavrado termo de ocorrência e inspeção (TOI), substituído o aparelho e tomados outras providências de praxe. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não há inconsistência. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar ofensa ao requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao fim, pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 14538783.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 14653084), o autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 14653084) e a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 781,66 com vencimento no dia 17.10.2017, unidade consumidora n. 0555699-6. Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, processo administrativo n. 2017/30158 (ID 13921079), pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida. Destacou que só ficou sabendo da dívida quando a teve a energia de sua casa cortada.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova alguma da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E era indispensável prova cabal para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do autor, era necessário muito mais do que a simples fatura existente nos autos. Portanto, in casu, por mais que a empresa requerida venha negar, está claro que errou em detrimento do autor, pois cobrou de forma ilícita, sem qualquer cuidado com os seus deveres contratuais, e ao fim ainda negou o fornecimento de um serviço essencial.
Diante deste contexto fático, tem-se por ausentes de elementos que possam explicar a origem do débito imputado ao requerente, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido autoral neste ponto.
Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, o corte do fornecimento de energia ao autor foi também indevido, situação que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento e pelo corte da energia ilicitamente. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidor pessoa natural. O lançamento da fatura, a cobrança do débito e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente, em especial pelo corte da energia.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 7.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS PACHECO DIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 13932083, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0555699-6, no valor de R$ 781,66, com vencimento em 17.10.2017;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007398-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHESTON CAMPOS DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por CHESTON CAMPOS DE GOUVEIA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
O autor alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 25.10.2015, tendo lesionado membro superior esquerdo, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.
Deferida a gratuidade no ID 6568668.
Citada devidamente (ID 7327880), a requerida apresentou contestação no ID 7548920 rebatendo os argumentos do autor. Alegou a ausência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a alegada invalidez. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R$ 2.362,50. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.
O autor deixou de apresentar réplica (ID 7608935).
Oportunizada a especificação de provas (ID 8917861), as partes postularam a realização de perícia (ID 8921718 e 9009901).
DECISÃO saneadora no ID 10179314.
Laudo pericial no ID 14680999. Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, a requerida concordou com o resultado e pleiteou a condenação do autor em litigância de má-fé e indenização dos honorários, enquanto a parte autora quedou silente.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R$ 13.500,00.

Pois bem. O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.
O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.
Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.
In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que a requerida pagou o importe de R$ 2.362,50 (ID 7549025).
Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 30.10.2017, conforme ID 14680999. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
1. O (A) autor restou com sequelas do acidente de trânsito sofrido Quais Especifique a aparte do corpo afetada. R: Sim. Calcificação óssea em tubérculo maior, localizado no úmero do membro superior esquerdo (não dominante).
2. As sequelas sofridas acarretam incapacidade e/ou debilidade para o (a) autor (a) Quais R: Não.
3. Qual o grau de incapacidade e/ou debilidade R: No momento do acidente o percentual de perda era de 25%.
6. Em razão da sequela o(a) autor(a) possui limitações ou dificuldades de exercer atividades habituais e/ou laborais de forma como fazia antes do acidente R: Sim.
Como se vê, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade, muito embora o autor ainda venha experimentado transtornos decorrentes do acidente. Mas o certo é que as sequelas não se mostram, na concepção do expert, debilitantes.
Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R$ 2.362,50, tem-se que não resta saldo residual a receber.
Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.
Em tempo, no concernente ao pedido de aplicação de multa postulada pela requerida, considerando que a parte autora apontou, de forma concreta, a hipótese de cabimento e encontrou amparo parcial em suas alegações, em razão da dificuldade de exercer atividade habituais, tem-se que não ficou claro o objetivo inidôneo do autor.
Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.
Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé.
Finalmente, os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CHESTON CAMPOS DE GOUVEIA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em litigância de má-fé.
Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006083-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 5541, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-460
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU:

Vistos
Em consulta ao Sistema PJE constatei que a autora ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ariquemes, sob o n. 7007442-10.2017.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006431-77.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
EXECUTADO: FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PROCESSO N. 7006122-85.2018.8.22.0002
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR - Nome: MACELMO PEREIRA BERMUDES
Endereço: Rua Curitiba, 2607, - de 2592/2593 a 2759/2760, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-370
Advogado: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB: RO0007402
Endereço: desconhecido
RÉU - Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Alameda Dalí, 28, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-330
Valor da causa: R$ 24.935,93
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de JULHO de 2018, às 9:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004468-63.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. M. M. D. S., J. V. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317
Vistos.
JOSÉ VALDIZIO LIMA DA SILVA e ELISANGELA MARIA MARINHO DA SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 16/09/1989 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital amealharam os bens móveis e imóveis descritos na inicial, a serem partilhados na forma ali pactuada. Declaram que da união adveio o nascimento de 02 filhos menores, cuja guarda será exercida de forma compartilhada e alimentos fixados na inicial. Postularam pela decretação do divórcio do casal, e homologação do plano de partilha, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, apresentando, relativamente ao bem a ser partilhado,escritura pública.
Após, vieram os autos conclusos.
Parecer ministerial opinando pela homologação do acordo de guarda e alimentos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, renunciando aos alimentos recíprocos, não havendo filhos advindos do matrimônio. Assim, impõe-se a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver interesse na reconciliação, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSÉ VALDÍZIO LIMA DA SILVA e ELISANGELA MARIA MARINHO DA SILVA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, ELISANGELA MARIA MARINHO , via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de São Paulo/SP, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 113431 01 55 1989 2 00055 237 0016227 51 o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Expeça-se o respectivo formal de partilha.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0115177-42.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa
Advogado:Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)
Requerido:Antônio Ferreira de Carvalho, Em Apuração
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
DESPACHO:
1. Da análise dos autos, nota-se que foi informado pelo peticionário Cosme Gomes da Silva informou que compôs acordo em relação ao pagamento parcelado dos honorários periciais.2. Diante do exposto, considerando que já foi inclusive pago 50% dos honorários, intime-se o expert nomeado para, no prazo de 5 dias, informar nos autos a data e horário para início da perícia.3. Com a informação, intimem-se as partes.4.Outrossim, analisando o feito, nota-se que o peticionário Cosme Gomes da Silva requereu às fls. 404/405 a concessão da gratuidade da justiça. 5. Neste contexto, considerando que o referido peticionário trata-se de pessoa idosa, com renda oriunda de benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R$ 1.022,59 (fl. 408), nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC, defiro a gratuidade da justiça em favor de Cosme Gomes da Silva para as demais custas e despesas processuais, com exceção aos honorários periciais.6. Intimem-se as partes.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0100668-09.2008.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Josuel Silva de Almeida, Venancielly Silva de Almeida, Gizele Silva de Almeida, Meiriele Silva de Almeida, Mônica Silva de Almeida
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
Requerido:Venâncio Alves de Almeida. Espólio, Marilva Pinow
Advogado:Advogado Não Informado (000), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DESPACHO:
Intime-se o inventariante e Marilva Pinow, por meio de seus procuradores, para se manifestarem no feito, no prazo de 15 dias, acerca da habilitação dos créditos de fls. 163 e 193, informando se já houve a devida quitação.SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFICIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003615-86.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzia Campos Cerqueira
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.a. Filial Rj
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
DESPACHO:
1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de fl. 259.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006126-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 16:44:47
Requerente: VALTEIR FRANCOSO DE LAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade ajuizado por VALTEIR FRANÇOSO DE LAIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que o autor pede a concessão de tutela de urgência visando o recebimento do citado adicional antes do final do processo, sob a alegação de que os documentos que instruem a inicial são suficientes para provar o direito vindicado.
2.1 Contudo, analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006052-68.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/05/2018 15:50:42
Requerente: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: JANEKELLE MAZIOLI LOPES
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento da taxa para realização da pesquisa de endereço da requerida através do sistema INFOJUD, conforme solicitado, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 (lei de Custas).
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006880-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2017 12:50:59
Requerente: AMANDA STUBER DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado: ANA CAROLINA SOUZA LEITE OAB: MG0101856
Endereço: CEL PEDRO PAULO PENIDO, 500, AP 202, CIDADE NOVA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31170-330
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 3.949,41, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005682-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 14:57:48
Requerente: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
DESPACHO
O pagamento das custas foi comprovado (ID 18445417).
Para realização da perícia, nomeio o perito judicial, o Engenheiro de Alimentos RONALDO FELICIANO DE AMORIM, que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico ronaldo.f.amorim@hotmail.com, ou pelos telefones (69) 99955-6020 / (69) 99221-9235.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando um prazo mínimo que possibilite a intimação das partes.
Os honorários periciais serão custeados pela requerente.
O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.
O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC).
Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006119-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 16:17:36
Requerente: TEREZINHA GOMES MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

3.1 Com relação ao pedido de que a requerida seja impedida de inscrever o nome da requerente em dívida ativa, analisando as alegações da requerente, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo caso a medida não seja deferida.
3.2 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
3.3 Sem prejuízo de uma posterior análise do pedido de concessão da tutela pleiteada, oficie-se a agência do INSS para, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo a razão da suspensão do benefício concedido pela via administrativa a senhora TEREZINHA GOMES DE MENEZES (CPF n. 457.364.562-49) benefício nº 1734867253.
4. Com a juntada da resposta do ofício acima, cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006148-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/05/2018 16:57:29
Requerente: IVAN DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 10h45min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006136-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 18:09:13
Requerente: RONALDO BATISTA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RONALDO SOUSA e outros
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006094-20.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/05/2018 11:30:23
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: RAIDI VIEIRA DA SILVA
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o autor juntou duas petições iniciais, sendo que a primeira tem como requerido Raidi Vieira da Silva, o mesmo cadastrado no PJE (ID 18471527) e a segunda proposta em face de Marllon Raffael Lacerda (ID 18471762), sendo que os documentos juntados também estão em nome do segundo requerido mencionado.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os fatos narrados acima, devendo informar qual o requerido correto da ação, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015146-74.2017.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 15/12/2017 16:33:09
Requerente: JOSE JARISSON DE MOURA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
JOSÉ JARISSON DE MOURA MONTEIRO impetrou o presente MANDADO de segurança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para provimento de vaga de Técnico Agrimensor, ofertado pelo Município de Ariquemes/RO, através do Edital de Concurso Público n.001/2016/PMARO/03 que previa uma vaga para preenchimento imediato, tendo o impetrante se classificado em 1º lugar. Aduz que não obstante sua classificação e o prazo de validade do concurso, o Município nomeou terceira pessoa para exercer o cargo previsto no edital, como servidor em comissão. Requereu a concessão de liminar visando sua posse no cargo supramencionado. No MÉRITO, a confirmação da liminar concedendo a segurança.
DECISÃO que concedeu a medida liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 15320745).
A autoridade coatora, bem como o Município de Ariquemes foram devidamente notificados dos termos da DECISÃO, na pessoa do Procurador-Geral do Município (ID 15449180). Contudo, não se manifestaram no feito, consoante certidão cartorária do ID 17291839.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação mandamental em que o impetrante José Jarisson de Moura Monteiro impetrou contra o Município de Ariquemes visando a concessão de segurança para compelir o impetrado a dar provimento e nomeação do impetrante no cargo de Técnico de Agrimensor ao qual foi aprovado e classificado em 1º lugar.

Notificados, o impetrado e o ente público municipal não apresentaram manifestação no feito.
O Ministério Público por sua vez, afirmou não possuir interesse na causa (ID 17530695).
Intimado para dar andamento ao feito e informar se houve o devido cumprimento da liminar, o impetrante informou no ID 17888993 que a liminar foi devidamente cumprida, consoante Edital de Convocação e Termo de Posse dos IDs 17889148 e 17889159, pugnando pela extinção do feito.
Analisando o feito, verifica-se que houve o devido cumprimento da medida liminar concedida, com consequente convocação e nomeação do impetrante ao cargo ao qual foi aprovado em concurso público.
Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda a convocação e nomeação do impetrante ao cargo de agrimensor.
Considerando que o impetrado cumpriu totalmente a medida liminar dando posse ao impetrante, consoante Edital de Convocação e Termo de Posse dos IDs 17889148 e 17889159, dou a obrigação por cumprida e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art.14, § 1º, da Lei 12.016/2009).
P. R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002837-84.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/03/2018 16:56:08
Requerente: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado: KAREN BADARO VIERO OAB: SP0270219
DESPACHO
Intime-se a requerida a se manifestar sobre o teor da certidão de ID 18470783, que informa a impossibilidade de expedição de alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005770-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 20:56:11
Requerente: COSME GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
Requerido: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro a concessão da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c antecipação de tutela proposta por Cosme Gomes da Silva em face de Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S.A.
Em síntese, o autor alegou que é legítimo possuidor de uma fração da área questionada nos autos do processo n. 0115177-42.2008.8.22.0002, em trâmite também neste Juízo. Narra que nos autos do processo que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca (n. 0003708-83.2011.822.0002), foi reconhecida a posse em favor do autor desde 2002, entretanto, em razão do processo n. 0115177-42.2008.8.22.0002 a requerida vem constantemente turbando/esbulhando a posse do autor e demais participantes daquele processo. Diante do exposto, em razão do iminente risco de ter a sua posse novamente prejudicada, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de evitar o esbulho pela requerida.
A inicial foi instruída com vários documentos.
DECIDO.
Da análise dos autos, impende observar que a área objeto em discussão está há muitos anos sendo objeto de litígio, sendo certo que há inclusive SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0003708-83.2011.8.22.0002 em trâmite pela 1ª Vara Civil desta Comarca, cuja DECISÃO foi objeto de recurso.
Nota-se ainda que nos autos do processo n. 0115177-42.2008.8.22.0002, em trâmite neste juízo, foi determinada a realização de uma perícia a fim de delimitar e identificar a extensão da área dos posseiros que não serão abarcados no cumprimento da reintegração da posse em favor da empresa Sathel Usinas.
Os vizinhos do requerente confirmaram a demolição da casa do autor pela requerida, bem como a continuação da posse do autor na área, cultivando o plantio de milho, mesmo sem ter a sua residência.
No ID 18306237 consta o boletim de ocorrência registrado pelo autor face a ameaça de nova turbação/esbulho da sua posse.
Desta feita, o contexto dos autos indicam a necessidade de uma atenção meticulosa ao caso, haja vista que, ao que se pode perceber a área litigada encontrava-se na posse do autor por longe período, sendo este repentinamente retirado da posse.
Assim, considerando que o contexto dos autos indicam o conflito entre os direitos constitucionais de propriedade X dignidade da pessoa, notadamente porque fala-se em família de poucas posses (autor), merece atenção deste Juízo o pedido de concessão da tutela de urgência consistente na determinação judicial para que a requerida se abstenha de proceder a turbação/esbulho ou qualquer outra forma de violação do direito de posse do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Cumpre ainda consignar que enquanto não for realizada a perícia determinada nos autos 0115177-42.2008.22.0002, mostra-se inviável o cumprimento da retomada da posse pela Sathel, mormente porque em razão de tratar de área extensa e sem delimitações oficiais, o risco de se proceder a invasão no direito alheio (posseiros) é grande, motivo pelo qual a tutela provisória requerida nos autos, neste momento, é medida que se impõe.
Pelo exposto, considerando a necessidade de uma análise mais acurada deste Juízo ao caso, sem contudo trazer danos irreparáveis às partes, defiro o pedido de concessão da tutela provisória e determino a intimação da ré para se abster de proceder a turbação/esbulho ou qualquer outra forma de violação do direito de posse do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
CITE-SE a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias (art. 564, do CPC), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Saliento que, por ora, não vislumbro a conveniência da designação de audiência de conciliação, mormente porque, como já explanado, acredita-se que somente após a realização da perícia a ser realizada na área em litígio, poder-se-á falar em viabilidade da tentativa de conciliação.
Cumpra-se imediatamente.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006228-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2018 10:57:22
Requerente: VALDECI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 0173616-7), bem como se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes.
2.1 Em suma, o autor aduz que foi surpreendido com uma fatura de energia com valor exorbitante de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), com vencimento para o dia 22/03/2018. Argumenta que isto ocorreu após a troca do medidor de energia, sendo tal fatura referente à recuperação de consumo.
3. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.1 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
3.2 O fundado receio de dano irreparável também se encontra presente, uma vez que a energia elétrica foi cortada, o que automaticamente importa em prejuízos. Além do mais, caso o nome da autora seja negativado a impedirá de efetuar transações a crédito no comércio, bem como financiamentos e outros benefícios.
3.3 Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a energia elétrica da residência do autor (unidade consumidora 0173616-7), de imediato, referentes à fatura discutida na exordial, bem como se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 para o caso de descumprimento.
3.4 Dada à urgência, cumpra-se a DECISÃO no plantão.
3.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2018 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006209-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2018 18:21:37
Requerente: CARMELIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou que, em síntese, a requerida a incluiu indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006118-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 16:10:52
Requerente: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006185-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2018 14:58:28
Requerente: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Os laudos médicos acostados atestam que o autor é portador da enfermidade alegada, estando incapacitado de exercer suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurada, vez que o requerido concedeu o afastamento até o dia 06/05/2018.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal (art. 183, CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0000895-44.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Elias Soares, Joaquim Raimundo da Silva, Maria Costa da Silva, Claudeni Kerr
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Armando Pereira do Nascimento
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0013921-12.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro
Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)
Executado:Osmar Marques
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0039931-74.2007.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ataíde Rodrigues Campos
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0050377-05.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. dos S. R.
Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:W. A. de M.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0005775-55.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Leite Flores Pereira
Advogado:Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001655-90.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dielson dos Santos Ramos
Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0005005-86.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evellyn Valeni Ferreira
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (OAB/RO 4520), Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0094676-67.2008.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Executado:Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (RO 1919), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0003622-44.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ocimar Júlio Seti
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Rodosam Transportes Rodoviário Ltda Epp, José Juiz de Aragão
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215), Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0017109-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiana Moreira Moraes
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARCOS ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA - CPF: 443.164.029-00 (EXECUTADO)
FINALIDADE: CITAÇÃO, da parte acima qualificada, dos termos da presente, movida pelos requerentes supra, para, querendo, integrar a lide, no prazo legal, desde que o faça por intermédio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência financeira.
Processo n.: 7007909-23.2016.8.22.0002
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA
Valor do Débito: R$ 1.137,82
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004815-33.2017.8.22.0002
Requerente: GERCI BRAVIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005037-35.2016.8.22.0002
Requerente: PAULO ANUAR PRIMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Fica a parte intimada da certidão do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008024-44.2016.8.22.0002
Requerente: JANE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002755-53.2018.8.22.0002
Requerente: S. D. B. S.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - MT12054/O, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - MT21354/O
Requerido: E. F. L.
Advogado do(a) RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006474-14.2016.8.22.0002
Requerente: B. L. L. E. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Requerido: A. D. S. L. N.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de termo de curatela, bem como para juntar ao feito a certidão de nascimento do curatelado a fim de possibilitar o encaminhamento do MANDADO de inscrição ao cartório de registro civil correspondente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006474-14.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Nome: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Endereço: RAIMNDO DE OLIVEIRA, 4080, SANTO ANTONIO, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Nome: AQUILES DE SOUZA LIMA NETO
Endereço: Rua Paranavaí, 4040, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-390
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de AQUILES DE SOUZA LIMA NETO, alegando, em síntese, que: a autora é irmã do requerido, atualmente com 31 anos, diagnosticado com esquizofrenia CID 10; F20.0, estando incapacitado para os autos da vida civil e atividades do cotidiano, visto que sofre de patologia que afeta sua capacidade neurológica dependendo dos cuidados de terceiros. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para interdição do requerido e nomeação da autora como curadora. Juntou documentos.
Realizado estudo social (id. 4332284).
Auto de inspeção judicial (Id. 5007624).
Contestação por negativa geral (Id. 6070486).
Ministério Público apresentou parecer (Id. 6642721).
É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor, genitor do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor de seu filho, o qual é portador esquizofrenia, sem qualquer condição psicológica de exercer os atos da vida civil de maneira independente e com autonomia.
Os autos foram instruídos com o relatório de estudo social, no qual foi relatado que o requerido mora sozinho, que não utiliza os medicamentos prescritos por médico psiquiatra, e que por conta parou de utilizá-los.
Conforme documentos apresentados, o requerido encontra-se internado na Comunidade Terapêutica Ressurgir no estado de Goiás, apresenta quadro instalado de transtorno esquizofrênico paranoide, com sintoma predominante de fuga de lucidez, isolamento social recorrente, delírios persequitórios, com grande prejuízo de juízo crítico, permanecendo submetido a tratamento farmacológico, mas os sintomas instalados não apresentam grandes expectativas de remissão, nem alta da internação.
Pois bem, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam ao tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773, foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a

plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil, bem como sua internação em clinica de recuperação por prazo indeterminado.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo genitor do interditando, conforme faz prova a certidão de nascimento.

O laudo médico emitido pela Dra. Larissa Abranhão Ferreira (Id. 14204165) atesta que o interditando possui transtorno de esquizofrenia CID 10; F20.0, bem como adveio aos autos inúmeros laudos médicos, aliado as informações contidas no boletim de ocorrência e depoimentos das testemunhas durante audiência.

Assim, desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial, vez que as provas apresentadas, na forma do artigo 751 e 753 do CPC, também foram detectadas pelo estudo social e em todos os demais documentos.

Cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ademais, diante do novo regime estabelecido, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.145/2015, que alterou, inclusive, os artigos 1.772 e 1.782 do Código Civil, o juiz deve fixar os limites da curatela levando em consideração as potencialidades e aptidões da pessoa - relativamente ao requerido, conclui-se estar ele privado das condições necessárias para a prática dos atos da vida civil, de natureza patrimonial e negocial, a princípio, de forma temporária ou, ao menos, sujeita à reavaliação.

Neste andar, embora exista a possibilidade de aplicação do instituto da Tomada de DECISÃO Apoiada, não é cabível no caso dos autos, pois não se pode falar em capacidade psíquica plena do requerido.

Ademais, ainda que fosse aplicável, tratando-se de direito potestativo do requerido, este deveria constituir advogado/defensor público, indicar os apoiadores e, nos exatos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, requerer a providência, o que, contudo, não ocorreu, não podendo substitui-lo, na vontade, o Curador Especial.

Os documentos atestam, de modo cristalino, que o requerido possui enfermidades que lhe reduzem o discernimento, apresentava comprometimento mental cognitivo parcial, em especial por prejuízos em seu discernimento, a demonstrar que a medida pleiteada pelo nobre curador especial é adequada, no momento.

Assim, diante da CONCLUSÃO do laudo médico (Id. Num. 14204230, em que houve prognóstico de melhora, a colocação sob curatela é medida que se impõe, com a reavaliação em dois anos.

A propósito, após a reavaliação, o requerido ou seu curador, querendo, poderão promover o necessário ao levantamento da curatela (artigo 756, §4º, do CPC) ou até a sua substituição pela Tomada de DECISÃO Apoiada – que tem procedimento e requisitos legais próprios, não podendo ser aplicada à revelia da vontade do curatelado.

Dessa forma, a curatela será decretada pelo período de dois anos, impondo que o curador seja expressamente advertido, no tocante, com nova avaliação, após, para prorrogação ou levantamento.

No período, o requerido deverá dar continuidade aos tratamentos médicos que realiza, devendo encaminhar relatórios anuais ao juízo. Apesar de não se ter notícia de renda própria do requerido, se mostra prudente a definição do valor de quantia mensal em dinheiro que poderá administrar, sem auxílio do curador, que poderia fazê-lo relativamente a pequenas quantias.

Neste passo, considero possível a administração mensal de até 1/2 salário mínimo.

Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de colocar sob CURATELA, pelo período de dois anos, AQUILES DE SOUZA LIMA NETO, 30 anos de idade, nascido em 10 de Julho de 1986, inscrito no C.P.F 898.972.0002-82, filho de Manoel Messias da Silva e Maria Doralúcia Lima e Silva, respeitadas as disposições da Lei nº 13.146/2015, notadamente quanto aos artigos 6º, 84, 85 e 86, nomeando-lhe curador seu genitor, MANOEL MESSIAS DA SILVA, e o faço com fundamento no artigo 85 mencionado c.c os artigos 1.772 e 1.782, ambos do Código Civil, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o autor, Manoel Messias da Silva seja nomeado curador provisório do réu até o transito em julgado da SENTENÇA, para exercer os atos e direitos de natureza patrimonial e negocial em favor de seu filho, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. mencionado c/c os artigos 1.772 e 1.782, ambos do Código Civil.

Proceda a escrivania com a inclusão do polo ativo da demanda, para acrescentar MANOEL MESSIAS DA SILVA.

O curatelado, nos termos do disposto nos artigos 1.772 e 1.782,do Código Civil, não poderá, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, bem como praticar, em geral, atos, exceto os de mera administração. O requerido poderá administrar, também, pequenas quantias em dinheiro, até o valor equivalente a 1/2 salário mínimo nacional.

Em observância ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, publique-se pela imprensa local e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá por seis meses), se disponível, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, inscrevendo-se, ainda, a presente, no Cartório do Registro Civil competente, observando-se os artigos 89 e 92, ambos da Lei nº 6.015/73.

Considero desnecessária a prestação de contas, prevista no artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, vez que o requerido possui apenas um automóvel, sem renda. Não poderá, contudo, sobrevindo-lhe eventual imóvel, aliená-lo sem prévia autorização judicial, o mesmo ocorrendo com qualquer outro negócio jurídico envolvendo bem da requerida, na esteirado r. parecer ministerial de fls. 98/101.

Transitada em julgado, extraia-se MANDADO para os devidos fins,certificando-se nele a data do trânsito em julgado e demais dados pertinentes e, após, observado os termos do artigo 93, parágrafo único, da Lei n° 6.015/73, intime-se a curadora para prestar o compromisso, em cartório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá atentar para a advertência que consta desta DECISÃO, certificando-se nos autos.Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.

Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004165-83.2017.8.22.0002
Requerente: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014199-20.2017.8.22.0002
Requerente: EVERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n. 18503192.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014899-93.2017.8.22.0002
Requerente: RAFAEL JORGE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento ID n. 18497915 e certidão do Oficial de Justiça ID n. 17297947.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012019-31.2017.8.22.0002
Requerente: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: DORCIVAL GAVIOLI
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001809-81.2018.8.22.0002
Requerente: EVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: JOAO DANTAS DE MATOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 17906736. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001682-17.2016.8.22.0002
Requerente: E. E. KRAJEWSKI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: RONALDO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar os cálculos atualizados, pois não houve pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015559-87.2017.8.22.0002
Requerente: NICANOR ABREU COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n. 18504827.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado Valtair Antonio de Freitas, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 3 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R$ 6.647,61 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e
sessenta e um centavos).
Processo: 7012123-57.2016.8.22.0002
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: ILVANI BEATRIZ DE LAY
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Valtair Antonio de Freitas
Advogado: Não Informado
Ariquemes – RO, 26 de Março de 2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de cartorio
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0002188-54.2012.8.22.0002
Requerente: LEALZINO WERNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada do Laudo Pericial ID n. 18498073.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000452-03.2017.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1. Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001936-53.2017.8.22.0002
Requerente: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido: DiegoHolandaOliveiraDuarte
Advogado do(a) EMBARGADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005887-55.2017.8.22.0002
Requerente: K. D. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: D. D. S. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007868-22.2017.8.22.0002
Requerente: V. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: G. P. V.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005498-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J. DE M. PAGLIARI - EPP EXECUTADO: LUIZ MIRANDA ALVES Nome: LUIZ MIRANDA ALVES
Endereço: LH C 85, TB 20, Vila Alto Alegre, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
CITAÇÃO DE: LUIZ MIRANDA ALVES, atualmente em local incerto e não sabido.
Ariquemes – RO, 17 de Abril de 2018
Douglas Júnior Azevedo Simões Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006430-92.2016.8.22.0002
Requerente: LORENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora INTIMADA a dar a andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004036-15.2016.8.22.0002
Requerente: WILSON SOARES ABDALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI2885, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147, SILVANIA KLOCH - RO4043
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar o devido andamento processual, sob pena de arquivamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002379-67.2018.8.22.0002
Requerente: EUNICE MARIA RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada dar o devido andamento processual, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004314-45.2018.8.22.0002
Requerente: VILMA RINQUE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005241-79.2016.8.22.0002
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Requerido: MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010353-92.2017.8.22.0002
Requerente: ELIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar, acerca da proposta de ID 18334287.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009395-09.2017.8.22.0002
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: ROMINO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça (cód. 1008.3 Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: ANDREIA VIEIRA DA SILVA - CPF: 015.579.672-02 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, a fim de que proceda com o pagamento das custas processuais, sob pena de de protesto e inscrição do nome em dívida ativa
Processo n.: 7010887-70.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
Valor do Débito: R$ 1.069,61
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7035948-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: MIQUEIAS SOUZA GOMES
Endereço: linha C-110, B-20, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O autor interpôs Agravo de Instrumento contra DECISÃO proferida por este juízo que indeferiu o benefício da justiça gratuita (id 11303308).
Após, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso (id 3678205).
Por isso, pela última vez, intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º, do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0013893-44.2015.8.22.0002
Requerente: Alex Alves de Jesus
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) INTIMADA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do(a) laudo de ID 18505050.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001408-19.2017.8.22.0002
Requerente: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
Requerido: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 17439990. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015249-81.2017.8.22.0002
Requerente: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Requerido: ZAURI PADILHA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 17518839 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 -
Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535- 2493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: LEONARDO CESAR SOUZA DA COSTA - CPF: 931.942.502-72 (RÉU)
FINALIDADE: CITAÇÃO, da parte acima qualificada, atualmente com endereço desconhecido, dos termos da presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, movida pelos requerentes supra, para, querendo, integrar a lide, no prazo legal, desde que o faça por intermédio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência financeira.
Processo n.: 7003966-27.2018.8.22.0002
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILMARA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEONARDO CESAR SOUZA DA COSTA
Valor do Débito: R$ 954,00
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012395-17.2017.8.22.0002
Requerente: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005829-52.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID n. 16854220 e dar o devido andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015554-65.2017.8.22.0002
Requerente: DAVI ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015334-67.2017.8.22.0002
Requerente: ALEX LINS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003325-39.2018.8.22.0002
Requerente: EDIMILSON ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da proposta de acordo apresentada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013634-56.2017.8.22.0002
Requerente: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011415-70.2017.8.22.0002
Requerente: MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008664-13.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008316-92.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: KING PUB BAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012397-84.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA DE FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002592-44.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 68.389,50
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EDMAR RIBEIRO AMORIM
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE APARECIDA VALÉRIO
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON FERNANDES CARDOSO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ODELINA FERNANDES DA SILVA - PERFORMANCE ACADEMIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Advogado do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a não localização de testemunhas, cuja oitiva se pretendia realizar na solenidade datada de 23/05/2018 (fl. 923), dou por prejudicada aludida audiência.
1. Retire-se o feito de pauta.
Noto que, conforme petição de fl. 931, a testemunha ministerial RUTHE SARLANI SOUZA DA SILVA não reside nesta comarca (Certidão de fl. 932).
2. Desta feita, DEFIRO o pleito autoral de id 17909361, para o fim de expedir Carta Precatória para a comarca de BELO HORIZONTE/MG, no endereço declinado na Certidão de fl. 93, para cumprimento, no prazo de 90 dias, a fim de inquirir a testemunha supracitada.
2.1 O ato processual em comento deverá ser instruído de cópia dos documentos a serem indicados pelo MP.
3. Intime-se o Órgão Ministerial para fazê-lo, no prazo de 05 dias.
3.1 Após, pratique-se o ato descrito no “item 2”.
4. Postergo a análise da viabilidade de designação de nova audiência, neste juízo, somente para depois do cumprimento da missiva.
Intimem-se o Ministério Público e a defesa técnica dos réus acerca da referida expedição.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011598-41.2017.8.22.0002
Requerente: MARIANA DE SOUZA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000298-82.2017.8.22.0002
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004763-03.2018.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ROBSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1. Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001272-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: LUIZ FERNANDO GARCIA
Endereço: Rua Jandaias, 1886, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Nome: FRANCIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 06, 3771, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LUIZ FERNANDO GARCIA propôs a presente ação de regulamentação de visitas em face de MARIANA OLIVEIRA GARCIA, menor, devidamente representada por sua genitora, Franciele Souza de Oliveira.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num.16651995).
Instado, o Ministério Público não se opôs à homologação do acordo realizado entre as partes (ID Num.18328070).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes, e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010835-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.128,19
Nome do autor: Nome: SAPEC AGROPECUARIA LTDA
Endereço: ROD RO 257, KM 42, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LEVY CARVALHO FERRAZ
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID Num.18247426), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Desde já, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 22 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005682-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.834,92
Nome: SIMONE DA SILVA ABREU
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Nome: KAIK WILLYAN DA SILVA LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Nome: EVELLYN MICHELE SANTANA LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Ursa Maior, 4273, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: WILLYAN LOPES DE CASTRO
Endereço: Rua Mario Quintana, 3741, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-774
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005012-85.2017.8.22.0002
Requerente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1.
Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003096-79.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 851,46
Nome do autor: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL
Nome do réu: Nome: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 3445, - de 3420/3421 a 3575/3576, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER propôs a presente ação monitória em face de ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID Num.17942830).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2018, às 08h00min. Retire-se o feito de pauta.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014757-89.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 13.742,76
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: CICERO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2434, Tel. 98458-1336, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de CICERO FERREIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID num.15399430).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.17284059).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009411-87.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 104.697,44
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOSÉ BASTOS RIBEIRO FILHO, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num.15183864).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.15183864, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.
Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não haver interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. SENTENÇA nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a EXCLUSÃO do nome do executado do cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO
Ariquemes, 21 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002718-26.2018.8.22.0002
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação ID n. 17360177 e cumprir integralmente o DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Carlos da Silva, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses da requerida.
Processo N.: 7014137-14.2016.8.22.0002
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: M. L. Construtora E Empreendedora Ltda
Advogados Do(A) Autor: Arlindo Frare Neto - Pr0040665, Alan Moraes Dos Santos - Ro7260
Réu: Carlos Da Silva
Valor Do Débito: R$ 22.600,10
Ariquemes-RO, 15 de Fevereiro de 2018
Paulo Sergio Miguel da Silva
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
Caracteres: 1895
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$ 21,33

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011309-11.2017.8.22.0002
Requerente: AGNALDO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n. 18499906.

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010096-60.2015.8.22.0002
Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Polo Passivo: ADILSON BELMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 22 de maio de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7012385-70.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Guarda].
Requerente: F. C. D. M. G. e outros.
Requerido: F. A. D. M. G. e outros.
Valor da dívida: R$ 937,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FÁBIO DOMINGUES FRAZÃO, brasileiro, Natural de Assis/SP, filho de Gilmar Antônio Rosa Frasão e de Regina Aparecida Domingues Frasão, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual os autores Fernanda Antunes de Maio Godoi, Fernando Cesar de Maio Godoi e Helena Maria Antunes de Maio Godoi requerem a homologação de acordo quanto a guarda da menor M.G.F, filha do requerido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 10 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
JUÍZO DE DIREITO DA Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
CITAÇÃO DE: VIA STORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.211.423/0001-62, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 1.677,75 (mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Processo: 7013512-43.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES.
Requerido: OSMAR FERREIRA e outros.
Ariquemes-RO, 12 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 40,81 (quarenta reais e oitenta e um centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001117-82.2012.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Sirlei Aparecida Pereira da Silva(Extinta a Punibilidade), Sebastião Mascarinho(Extinta a Punibilidade), Giovani dos Santos Ribeiro(Requerido)
Advogado(s): Mário Sóstenes de Matos Ribeiro(OAB 4401 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Sirlei Aparecida Pereira da Silva(Extinta a Punibilidade), Sebastião Mascarinho(Extinta a Punibilidade), Giovani dos Santos Ribeiro(Requerido)
Advogado(s): Mário Sóstenes de Matos Ribeiro(OAB 4401 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Kezia Ribeiro de Lima(Vítima), Divina Maria Rodrigues(Vítima)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, Giovani dos Santos Ribeiro, quanto a SENTENÇA condenatória abaixo transcrita, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso.
“Vistos
O Ministério Público ofereceu denúncia contra GIOVANI DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, casado, natural de Campo Verde-MT, nascido aos 30.11.92, filho de Juarez Ribeiro e Adenir dos Santos Moreira, residente na Rua B , 3842, bairro Josino Brito (atualmente recolhido provisoriamente no presídio José Mário Alves Urso Branco , em Porto Velho fls. 29 do mov. 1.1), nesta cidade e comarca, pela prática do seguinte fato delituoso:
Consta do presente Termo Circunstanciado que, no início do mês de novembro do ano de 2011, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado, adquiriu, em proveito próprio, coisa que pela desproporção entre o valor e o preço, deve presumir-se obtida por meio de crime.
Por ocasião dos fatos, o denunciado adquiriu do elemento Reginaldo (autor do furto), um aparelho de som, rádio e CD, da marca Philips, em bom estado de conservação, pelo valor de R$20,00 (vinte reais).
O objeto não foi apreendido tendo em vista que o denunciado alegou tê-lo vendido a um terceiro, pelo valor de R$40,00.
O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea.
DECIDO
Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º, do Código Penal e os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.
Visa a norma proteger patrimônio alheio, garantindo a inviolabilidade do direito a propriedade ao tutelar os bens patrimoniais.
A modalidade do delito em que incorreu o requerido é punido a título de culpa, haja vista que não foi diligente o suficiente para evitar o resultado.
Para configuração do crime é necessário que o bem seja originário de crime, o que está devidamente comprovado nos autos pelos documentos que instruem este procedimento e pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, razão que se constata ser o bem recebido pela requerida proveniente de crime (furto).
A materialidade do delito de receptação restou demonstrada nos autos pelas declarações colhidas ainda durante a investigação e pela confissão do requerido em seu interrogatório.
Por conseguinte, a autoria e a culpabilidade recaem sobre a pessoa do réu.
O acusado em seu interrogatório confirma que adquiriu o aparelho de som, pelo valor de R$20,00. Alegou ainda tê-lo vendido para terceiro, pelo dobro do valor pago, restando assim claramente demonstrada estar consciente acerca da desproporção entre o valor e o preço do objeto.
Claro está que o réu praticou a conduta típica e antijurídica que lhe é imputada nestes autos e diante dessas circunstâncias não há como afastar sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa.
Diante desse contexto probatório e comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.
Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno GIOVANI DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 180, § 3º, do CP.
Passo a dosimetria da pena.
O condenado é culpável, pois tinha consciência da ilicitude, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. As consequências não foram além da ofensa a ordem jurídica e há nos autos notícia de que o bem foi devolvido à vítima de furto. Registra antecedentes criminais que indicam que sua personalidade é voltada para a prática de condutas delitivas.
Analisando as circunstâncias judiciais e considerando a atenuante da confissão e menoridade, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 01 (um) mês de detenção, tornando-a definitiva neste patamar, face não haver outra causa especial ou circunstância a ser considerada.
Fixo o regime aberto.
Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo, devendo o Cartório emitir guia de pagamento (conta centralizadora).
Sem custas.
Publicação e registro automáticos.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Intime-se o réu.
Após o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
b) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
c) Inicie-se o cumprimento da medida.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000753-88.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wesley Alex Rodrigues
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.Cuida-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WESLEY ALEX RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso, na forma do art. 69 do CP.Narra a denúncia que:"No dia 01/11/2015, por volta das 17h, na Avenida Pau Brasil, em frente a Loja Construforte, nº 6157, bairro centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, o denunciado WESLEY ALEX RODRIGUES, sem observar o dever de cuidado objetivo, mediante imprudência, conduzindo veículo automotor, deu causa ao acidente de trânsito que provocou lesões nas vítimas Diego Silva Cerino e Kawan Barros Piveta, conforme laudos de exame de lesão corporal de fls. 12/15.Consta que o denunciado dirigia sua camionete, modelo Hilux, marca Toyota, cor prata, placa QBM-3417/MT, quando por razão de imprudência, pois foi dar atenção para sua filha dentro do carro e deixou de observar o trânsito, colidiu na traseira da motocicleta pilotada pelas vítimas. O piloto da moto, Diego, conseguiu manter o equilíbrio na motocicleta, no entanto a vítima que estava na garupa, Kawan, se desequilibrou e caiu, vindo a sofrer um corte no lado esquerdo da cabeça, conforme Ficha de atendimento às fls. 10/11.Ressalta-se que o denunciado evadiu-se do local, sem prestar socorro as vítimas, que foram socorridas por populares e posteriormente levados ao Hospital Unidade Mista."A denúncia foi recebida pela DECISÃO de f. 03, em 22/09/2017.O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (f. 51/57) por intermédio de advogado devidamente constituído.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 58). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas, 02 (duas) testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas de defesa, seguido pelo interrogatório da ré.Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas. (f. 81/83). A defesa, por sua vez, também em alegações finais escritas, aduziu que se trata de culpa exclusiva da vítima em razão do piloto da motocicleta ter freado bruscamente. Disse que o condutor da motocicleta era menor de idade e, portanto, não possuía permissão ou CNH. Arguiu que Diego realizou manobra perigosa que foi a causa do acidente. Declarou a defesa que o acusado não permaneceu no local dos fatos para preservar sua integridade física e de sua filha de apenas quatro anos de idade. Narrou que no dia seguinte, o acusado procurou as vítimas e se comprometeu a auxiliá-los no que fosse preciso. Pugnou, enfim, pela absolvição do acusado em razão da culpa exclusiva de terceiros. Requer a absolvição do réu também em relação à omissão de socorro, eis que o dever legal prescreve a obrigatoriedade de prestação de socorro desde que não ocorra risco pessoal ao réu, fato que restou demonstrado no caso em apreço. (f. 85/98).Relatados. Decido. A materialidade está plenamente comprovada nos autos por meio da ocorrência policial (f. 09/10), termo de declaração e representação criminosa (f. 12/13), laudo de lesão corporal (f. 18 e 20), relatório policial (f. 45/47), bem como pelos depoimentos prestados em juízo.De igual modo, a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando suficientemente demonstrada nos autos.Com efeito, o denunciado Wesley Alex Rodrigues, em seu interrogatório judicial, disse que estava trafegando no sentido de Rondolândia, quando diminuiu a velocidade para transpor um quebra mola aproximadamente vinte metros antes do local do acidente. Recorda-se de que sua filha deixou cair um salgadinho, o que lhe obrigou a apanhá-lo e entregá-lo para a menina. Aduziu que havia uma vala à esquerda e o condutor da motocicleta freou bruscamente. Disse que tentou frear também, contudo, não conseguiu parar totalmente o veículo, vindo a colidir na motocicleta. Rememorou que, no momento do fato, pensou em parar o veículo e prestar socorro. Ocorre, porém, que sua filha passou a gritar, instante em que houve um aglomero de várias pessoas, optando, então, em seguir para, assim, preservar principalmente a incolumidade física de sua filha. Recorda-se que ligou para um conhecido que mora em frente ao local do acidente para saber como estavam as vítimas. Disse que ofereceu assistência às vítimas, no entanto, não foi procurado para arcar com as despesas médicas. Aduziu que o seguro da camionete cobriu os reparos na motocicleta. Contou que uma das vítimas teve um corte no couro cabeludo e precisou suturar. Recorda-se de que a avenida estava bem deteriorada. Contou, por fim, que houve apenas um choque de seu veículo contra a parte traseira da motocicleta.Por sua vez, a vítima Diego Silva Cerino, disse que estava pilotando sua motocicleta em baixa velocidade na Avenida Pau-brasil, município de Ministro Andreazza. Recorda-se de que estava próximo ao meio-fio, em sua mão de direção e havia total espaço para os carros passarem ao seu lado. Falou que avistou a camionete do réu pelo retrovisor, queimando pneu. Contou que, quando percebeu, a motocicleta já estava caída no chão. Rememorou que foi lançado longe e Kawan caiu no chão. Declarou que o acusado seguiu sem prestar socorro. Narrou que, passados três dias, o réu procurou-o e se desculpou. Posteriormente, não o viu mais. Recorda-se de que teve escoriações no braço e costelas. Afirmou que o seguro da camionete conduzida pelo réu cobriu apenas parte dos prejuízos arcados com a motocicleta. Destacou que Kawan ficou bastante machucado. Disse que o acusado estava a uma velocidade superior a 100 km/h. Contou que soube por meio de sitiantes que o denunciado estava alcoolizado quando da colisão. Também em juízo, a vítima Kawan Barros Piveta, contou que trafegava na preferencial da avenida. Recorda-se de que o acusado conduzia a camionete em alta velocidade e com a batida foi lançado a uma grande distância. Disse que bateu contra a camionete e caiu no chão. Declarou que ficou três meses recebendo atendimento médico por conta do ocorrido. Aduziu que o réu procurou apenas para pedir desculpas. Rememorou que havia uma vala na avenida, o que fez com que Diego diminuísse a velocidade da motocicleta, quando ocorreu a batida. Contou que tinha 12 anos de idade à época do acidente. Disse que desmaiou com o impacto e acordou no hospital. Ressaltou que o acusado não prestou socorro e, mesmo mais tarde, não ofereceu auxílio. Afirmou que ainda tem sequelas do acidente.Tem-se o depoimento da testemunha Gelson Coutinho, disse que ajudou a socorrer as vítimas. Recorda-se de que, ao chegar no local, já havia ocorrido o fato. Contou que viu a caminhonete passando em velocidade normal, o que o levou a pensar que a camionete não estava envolvida no acidente. Disse que a distância entre o portão de sua casa até o local do acidente é de aproximadamente trinta metros. Declarou que ouviu o barulho da batida. Detalhou que havia uma valeta profunda no local do acidente. Por fim, disse que o motorista da camionete não parou o veículo para socorrer as vítimas.Já a testemunha Laerte Brites, em juízo, contou que estava trafegando pela avenida quando escutou o barulho causado pelo acidente. Afirmou que, ao chegar no local, as vítimas estavam no chão. Lembrouque Gelson também se aproximou do local. Contou que o pai da vítima Kawan também chegou no local, instante em que colocaram Kawan no veículo de seu genitor e o levaram para atendimento hospitalar. Sublinhou que estava cerca de 100 metros de distância do local do acidente e apenas ouviu o barulho da batida. Não se recorda de ter visto a camionete que abalroou a motocicleta.As testemunhas de defesa Edwaldo César Caldeira da Silva e José

Cardoso Cruz, amigos do acusado, não presenciaram os fatos. Ambos disseram que souberam do ocorrido por meio do próprio réu.É dizer, em análise de toda a prova produzida, que razão assiste ao Ministério Público quanto a comprovação da responsabilidade do acusado em relação aos fatos narrados na denúncia.De fato, apesar da declaração do réu de que não evitou o abalroamento de seu veículo por conta da atitude inesperada do motociclista em frear repentina e bruscamente, consubstanciou-se culpa de sua parte, consistente na negligência de não permanecer atento ao trânsito à sua frente, se, como admitiu, juntou alimento de sua filha que caiu no assoalho de seu automóvel, e imprudência, ao não guardar a devida distância do veículo à sua frente.Dispõe neste sentido o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(c). II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Por óbvio, que caso o réu tivesse mantido distância de segurança entre a camionete e a motocicleta, certamente evitaria o resultado. As condições locais da via (presença de vala oriunda de escavação para implantação de rede de esgoto) exigia, destarte, cuidado redobrado por parte do acusado, não podendo servir de justificativa ou atenuante para a ausência de cuidado no manejo de automóvel. Também alega a defesa que o piloto da motocicleta teve culpa exclusiva no sinistro, por frenar bruscamente, o que impediu ao acusado evitar o abalroamento. Mas não se perca de vista que, ante um quebra-molas, é justamente a reação que se espera de um condutor.De qualquer sorte, não há, em direito penal, compensação de culpas. Logo o agente responde pelo resultado decorrente de sua conduta imprudente, ainda que tenha ocorrido também imprudência ou negligência por parte da vítima, ônus de prova do qual não se desincumbiu o réu.De outro lado, não é digna de acolhimento a justificativa utilizada pelo acusado, a saber, eventual risco de agressão à sua pessoa e de sua filha. Não há qualquer relato nos autos, seja pelo próprio réu, seja por testemunhas, de que houve ânimo exaltado por parte de terceiros que pudesse presumir eventual agressão, muito menos linchamento em desfavor do acusado e sua filha. Os depoimentos das testemunhas Gelson e Laerte evidenciam o fato de que o denunciado continuou normalmente sua trajetória. Ao que tudo indica, sequer conjecturou em descer do veículo para ao menos saber a gravidade dos ferimentos das vítimas e, se o caso, prestar os primeiros socorros, sinalizar a via, etc.As declarações do acusado de que, posteriormente, contactou por telefone, um morador próximo do sinistro para saber sobre o estado de saúde das vítimas; o registo da ocorrência na delegacia no dia seguinte; o pedido de desculpas às vítimas em dia posterior acompanhado da cobertura via seguradora dos danos ocorridos na motocicleta em que estavam as vítimas, não exime o réu da responsabilização pelo crime delineado no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado WESLEY ALEX RODRIGUES, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso, na forma do art. 69 do CP.DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: Verifico que o denunciado agiu com grau de culpabilidade inerente ao tipo penal. Registra uma condenação anterior (autos 1001174-42.2008.8.22.0007) com o trânsito em julgado em 02/12/2010, em sua Folha de Antecedentes Criminais (f. 99/106), a referida condenação será levada em consideração somente na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Em suma, as circunstâncias judiciais da ré não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Antecedentes: registra uma condenação anterior ao fato.Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie. Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento das Vítimas: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-base Fixada:Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação pelo período de 02 (dois) meses.2ª FASEI) AtenuantesNão há.II) AgravantesNâo há.III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há.IV) Pena na 2ª FaseInalterada.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoPresente a causa de aumento de pena prevista no art. 302, par. 1º, III, razão pela qual majoro este crime na fração corresponde a 02 (dois) mês.II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação pelo período de 02 meses.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Efetivo a substituição de pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a cinco salários mínimos reversíveis às vítimas (sendo um à vítima Diego Silva Cerino e quatro à Kawan Barros Piveta).IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-,Apelo em Liberdade:Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) prestação pecuniária no valor correspondente a cinco salários mínimos reversíveis às vítimas (sendo um à vítima Diego Silva Cerino e quatro à Kawan Barros Piveta).II)- 3 Pena de MultaPena em dias-multa:Não se aplica. Salário Mínimo vigente à época do fato:Valor do dia-multa:Multa Líquida: 4 Destinação de BensBem: -.Destino: -.-.-. 5 CustasCondeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). O pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se.IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico.Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001284-09.2018.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Crime Doloso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Flagranteado:Wesley Vieira de Sousa, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Ruan Souza Stefanini da Silva, Felipe Bruno Dias Kilo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MP no duplo efeito. Venham as razões no prazo legal. Em seguida, intime-se as defesas dos recorridos para contrarrazoarem no prazo legal. Após conclusos para juízo de retratação. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002435-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Isac Soares da Silva
Advogado:Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido do MP de juntadada aos autos de CD que contempla vídeo a respeito de matéria de fato (teste balístico), a fim de ser exibido em Plenário. Observada a antecedência de três dias úteis, nos termos do art. 479 do CPP. Intime-se a defesa a tomar ciência do referido documento (intime-se por telefone tendo em vista que o advogado da outra parte milita em Comarca contígua - Rolim de Moura/RO, o que possibilita seu imediato conhecimento.).Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002638-40.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Condenado:Leandro da Silva Vieira, Clebson Ferreira da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( ), José Silva da Costa (RO 6945)
Denunciado Absolvido:Wesley Vieira de Sousa
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: LEANDRO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/12/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Amilton Lira Vieira e Maria Helena da Silva Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(a, s) parte(u, s) supramencionado(a,s), a fim de que compareça(m) pessoalmente (ou por representante) no cartório da 1ª vara Criminal desta comarca, endereço constante no cabeçalho deste, devendo estar munido(a) de RG (ou outro documento oficial com foto) no prazo de cinco dias, para reaver parte dos objetos apreendidos nos autos em epígrafe (mediante comprovação de propriedade), sob pena de perdimento.

Proc.: 1002933-26.2017.8.22.0007
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)
DESPACHO:
Manifeste-se a douta defesa acerca do ofício juntado pela Politec, no prazo de cinco dias. Fica intimada a defesa pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001241-72.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 04/06/2018, às 09:45 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000743-44.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano, Zilio Cesar Politano
Advogado: os proprios réus
Intimar o Dr. Zilio Cesar Politano, da expedição de Carta Precatoria para comarca de Espigão do Oeste/RO, que tem FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha arrolada pela acusação o Sr. Genilson Santo da Silva

Proc.: 0001269-40.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Adilson Balbinoti
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 04/06/2018, às 10:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001222-66.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Jaime Pereira Soares
Advogado:Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 04/06/2018, às 10:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002936-78.2017.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Honório Batista dos Santos
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 04/06/2018, às 10:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001258-11.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Lodovico Lacerda Lima
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 25/06/2018, às 08:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000031-83.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Maria de Souza, Rosilene de Carvalho
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
DECISÃO:
1. CIência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se o MP. Após o retorno dos autos, intime-se por gabarito a douta defesa. 2. O pedido formulado pela defesa, protocolizado em 22/05/2018, restou prwjudicado, uma

vez que seu objeto, qual seja, a irresignação quanto à confecção do laudo em prazo razoável, perdeu sentido, na medida em que, consoante mencionado no item 1 acima, a perícia psicossocial foi ultimada e veio aos autos. 3. No que se relaciona com o pedido ministerial, para oitiva de testemunh acerca de fatos ocorridos posteriormente ao último ato de instrução, sob o crivo do contraditório, defiro, mediante expedição de carta precatória, pois necessário dar a oportundade da defesa de inquirir a testemunha. Ordeno que a carta precatória seja expedida incontinenti, solicitando-se urgência no cumprimento em razão de tratar-se de réu preso. Com o retorno da deprecata, designarei interrogatório. 4. Assinalo que o acusado encontra-se preso preventivamente desde 06/01/2018, ou seja, há 136 dias, prazo que, na espécie, ante a necessidade da realizados de atos instrutórios por carta precatória e complexidade da causa, não se mostra excessivo e, pois, configurarador de constrangimento ilegal. Tendo em vista o sistema processual de duplo juízo de delibação acerca da justa causa para a ação penal (arts. 396, 396-A e 399, todos do CPP), com valorização do direito de ampla defesa em detrimento da celeridade processual, que norteou a reformas no processo penal instituídas pela Lei nº 11.719/2008, em juízo sempre de proporcionalidade e razoabilidade, que não leva em conta o cômputo meramente aritmético de tempo de tramitação do feito, lembrando-se que houve necessidade de partição da instrução em razão de ouvir-se em duas datas as vítimas, o que se deve à corré. Há certa contribuição, pois, da acusada, para postergação do encerramento da instrução. De outra banda, em que pese a complexidade das questões envolvidas impôs-se a indispensábilidade de estudo psicossocial, o que demanda certo tempo, sob pena de confecionar-se laudo superficial. 5.Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ..Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0090218-89.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
SócioEducando:Mailson Garbercht, Romacir Teixeira da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o advogado, consoante determinado pelo eminente Desembargador Relator do E. TJRO (nos termos do DESPACHO de f. 612). Expeça-se MANDADO. Se não apresentadas as razões, cumpra-se como determinado, intimando-se pessoalmente o réu a habilitar novo advogado para apresentação das razões no prazo legal, cientificando-o que, caso não o faça, remeter-se-á o feito à DPE para tal FINALIDADE. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1003518-78.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Denise Poliana de Oliveira, Manasses Matias
Advogado:Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261)
EDITAL DE CITAÇÃO: Prazo 20 dias
DENUNCIADO: DENISE POLIANA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, nascido aos 13/01/1997, natural de Cabixi/RO, filha de Honorato de Oliveira e de Eliene Maria de Assis Oliveira, residente em local incerto e não sabido.
DESPACHO:
Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Quanto ao indiciado FRANCISNEY LEMES DA SILVA, a quem era imputado a prática, em tese, do crime de receptação, o MP requereu o arquivamento. Alegou a ilustre Promotora de Justiça não haver justa causa para a ção penal em razão da ausência de dolo específico, necessário para a configuração do referido crime. No mais, em relação a este réu, adoto as razões expostas pelo Parquet e determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 18 do CPP. Efetuem-se as comunicações necessárias. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo nº: 7003440-45.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EGERIA ZYGER CLAUDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial desta comarca, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo acima referido.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001545-20.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009790-81.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clarice de Lurdes Ribeiro dos Santos Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos acerca do retorno dos autos do TRF-1 Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002871-71.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:José Celso da Silva
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do desarquimento dos autos, conforme requerido, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento

Proc.: 0013390-42.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Luiz Damiani
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron
Advogado: Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006299-95.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Idenildo Ferreira de Aquino
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009808-05.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Otávio Gonçalves de Siqueira
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Agro Sul Agropecuaria Ltda Me, Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0007219-06.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Walney Marcos Spada
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Eliséria Buzini Nogueira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004047-85.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sebastiao Alves dos Reis
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0084514-03.2005.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:E. M. da S.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Inventariado:E. de J. R. de O. S.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a manifestação do parquet e determino a avaliação dos imóveis descritos na alínea 'A' do ítem 4, constante na petição de fls. 235.Expeça-se o competente MANDADO de avaliação.Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o MP.Intime-se a inventariante, pessoalmente, para providenciar o cumprimento da determinação de fls. 205 e 248.Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004967-98.2011.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:J. E. de G.
Advogado:João Francisco Pinheiro (RO 1512)
Espólio:J. M. de G.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO: Junte-se a petição.A suspensão do inventário é medida excepcional e que não deve ser aplicada indiscriminadamente, sob pena de eternizar-se a ultimação da ação de inventário.Ao que se observa do instrumento, vários são os herdeiros, e o acervo é composto por um imóvel, alguns semoventes e aparentemente algumas dívidas inerentes a solidariedade da de cujus.Diante da animosidade entre as partes a solução que se impunha para melhor andamento do inventário é a nomeação de inventariante dativo e não a suspensão.Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos autos. Todavia, concedo o prazo de 05 dias para o causídico manifestar interesse em assumir o compromisso de inventariante, ou indicar pessoa para exercê-lo.Com ou sem manifestação, venham conclusos.I. via Dje.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001299-17.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Miriam Margarida Duarte da Silva, Miguel Mota Coelho
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Advogado Não Informado ( )
DECISÃO: Junte-se a petição.Trata-se de processo de execução de título extrajudicial oriundo de nota de crédito rural.A parte exequente requer a suspensão do feito até 27 de dezembro de 2018 em razão do enquadramento da dívida na Lei 13.340/2016, alterada pela Lei n. 13.606/2018, que autoriza a liquidação e a renogociação de dívidas de crédito rural.Pois bem.A dívida enquadra-se na referida lei, que determina nos termos do art. 10, I, a suspensão das execuções até 27 de dezembro de 2018.Suspendo o curso do feito pelo prazo solicitado (27.12.2018), devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos.Intimação via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0002482-23.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Odelir Gomes da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 181). No mesmo ato, pugna pela extinção e expedição de alvará.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora na forma requerida.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Após cumpridas as diligências supra, ARQUIVE-SE.
Intimação via DJe.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0013632-55.2001.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da República (RO 9999999999999)
Executado:Solemar Auto Peças Limitada.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informa exclusão do crédito tributário e requer extinção (fl. 58).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito na forma do art. 175 do CTN.
Sem custas.
LIBEREM-SE eventuais penhoras que tenham sido formalizada em razão deste processo.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0007583-75.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Everson Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informa exclusão do crédito tributário e requer extinção (fl. 58).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito na forma do art. 175 do CTN.
Sem custas.
LIBEREM-SE eventuais penhoras que tenham sido formalizada em razão deste processo.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0000733-73.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Uniao Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Roger André Fernandes & Cia Ltda

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Conforme certidão de fl. 97, verifica-se que os autos estão arquivados há mais de cinco anos, que é o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, CTN. Além disso, a exequente, intimada, reconheceu a prescrição (fl. 98).
Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
ARQUIVE-SE.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0128252-07.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Centro Norte Comércio Papel Ltda
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Conforme certidão de fl. 42v, verifica-se que os autos estão arquivados há mais de cinco anos, que é o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, CTN. Além disso, embora intimada, a exequente não apresentou nenhuma causa que obstasse tal reconhecimento.
Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC.
Sem custas adicionais ou honorários.
Não é o caso de reexame necessário.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ciência à PGE.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0087113-70.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Procurador do Estado (Não informado)
Executado:N. & S. L. M.
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Conforme certidão de fl. 42v, verifica-se que os autos estão arquivados há mais de cinco anos, que é o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, CTN. Além disso, embora intimada, a exequente não apresentou nenhuma causa que obstasse tal reconhecimento.
Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC.
Sem custas adicionais ou honorários.
Não é o caso de reexame necessário.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ciência à PGE.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0126683-68.2006.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:E. Barbosa Calçados Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Conforme certidão de fl. 54, verifica-se que os autos estão arquivados há mais de cinco anos, que é o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, CTN. Além disso, intimada, a exequente não apresentou qualquer motivo relevante que obstasse tal fato.
Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC.
Sem custas adicionais ou honorários.
Não é o caso de reexame necessário.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ciência à PGE.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0086973-36.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:I Galvão Costa & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Conforme certidão de fl. 65, verifica-se que os autos estão arquivados há mais de cinco anos, que é o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, CTN. Além disso, embora intimada, a exequente não apresentou nenhuma causa que obstasse tal reconhecimento.
Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado e EXTINGO o presente feito, com base no art. 924, V, CPC.
Sem custas adicionais ou honorários.
Não é o caso de reexame necessário.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ciência à PGE.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0027373-84.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlete Barbosa Santos da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, o autor apresentou apelação (fl. 164).
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Sendo o caso de intervenção obrigatória, após as diligências anteriores, DÊ-SE vista ao Ministério Público para parecer.
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF1, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Intimem-se.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0002932-97.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Gabriela de Assis Souza
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado:Flávio Antonio Lauterte
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 208).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Liberem-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Intimem-se via DJe.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0002492-67.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanda dos Santos Pereira
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716)
Requerido:Bianchini & Travain Ecoturismo Ltda.
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Intimação
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0025742-42.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda
Advogado:Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB/SP 157.370), Sidney Mitsuyuki Nakamura (OAB/SP 184.858)
Executado:Instaladora Sodreluz Ltda
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190)
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens ofertados à penhora, bem como para informar a possibilidade, e se o caso proceder, depósitos judiciais mensais, visando a extinção do feito.

Proc.: 0071833-93.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:A. E. de C.
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)
Requerido:J. M. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício de n° 1545/GAB/SEG apresentado pela Superitendênia Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, às fls. 168.

Proc.: 0000512-51.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Cartões Sa Visa
Advogado:Andre Nieto Moya (OAB / SP 235738)
Requerido:P. C. Construções Terraplanagem Ltda Epp
Intimação
Fica o requerido INTIMADO para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme determinado em senteça de fls. 84.
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001216-98.2014.8.22.0007
Polo Ativo: LAZARO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002353-88.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Partes:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RÉU: JOSIMAR SANTOS SOUZA
Vistos, etc.
A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens registrado sob n°010203976, com alienação fiduciária do veículo Marca / Modelo:GM PRISMA JOY 1.4 ECONO GASOLINA 2008 PRETA NDL7172 9BGRJ69808G249110 000956102492. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.
A liminar foi deferida e cumprida.
Embora devidamente citado, o requerido não contestou.
Sucinto Relatório. DECIDO.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, o requerido, constituída em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, ante a revelia da requerida, a ação deve ser julgada procedente, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC).
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Marca / Modelo:GM PRISMA JOY 1.4 ECONO GASOLINA 2008 PRETA NDL7172 9BGRJ69808G249110 000956102492, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000988-33.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ROSA ANA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
DESPACHO
A tutela antecipada foi deferida até o trânsito em julgado dos autos que já se operou.
Assim, eventual novo requerimento, deverá ser procedido de pedido na via extrajudicial, de modo que o benefício de auxílio-doença, não tendo caráter definitivo, tem seus requisitos frequentemente reavaliado, conforme determina a legislação.
Retifique-se os cálculos no tocante aos honorários advocatícios que são devidos sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, isto é, 19/11/2016.
Traga, também, histórico de créditos, uma vez que a autora narra que o benefício foi cessado mas cobra a integralidade das prestações.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007391-18.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: G. V. L.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
RÉU:
Nome: P. D. S. L.
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas.
Sendo negativa a resposta, colha-se o parecer do Ministério Público.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009140-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: L. E. M. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: L. L. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
DESPACHO
Intimem-se as partes para informar o adimplemento das prestações vencidas no curso do processo, e, se o caso, trazer memória atualizada do débito.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005208-06.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: W. N. L.
RÉU:
Nome: JESIEL FERREIRA LIMA
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens, independente de nova determinação.
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006313-45.2015.8.22.0007
Polo Ativo: LUCIO BATISTA DE PAULA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002662-12.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: CLEZIO HAMMER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, a requerida apresentou apelação.
Já tendo havido apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005265-24.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Traga os documentos necessários a instrução do cumprimento de SENTENÇA, tais como, cópia da procuração, citação, SENTENÇA /acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória de cálculos, histórico de créditos, etc.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000438-38.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU:
Nome: MARCIA LIMA SILVA
Endereço: AGC Riozinho, 1744, R. FRANCISCO MENEGUELI, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-972
DECISÃO
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - NILTON ANTONIO FRANCIOSI (CNIS)Num. 15121698 - Pág. 1, com endereço R 5, nº 1464, W, TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DO MATO GROSSO. - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009291-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 439, - até 486/487, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-752
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 16171203, p.1, informando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico indicado, nomeio o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, ficam as partes intimadas, VIA PJE, para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009288-81.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2130, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
RÉU:
Nome: EDIMAR PETER EGERT
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 3998, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
DECISÃO
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito informado pelo credor - ID Num. 16819033.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO A SER CUMPRIDO VIA MANDADO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - FRIGORÍFICO NOSSO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 09.021.679/001-70, situada à ROD. RO 383, KM 03, CEP nº 76.968-899 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014286-92.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
RÉU:
Nome: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 298, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
DECISÃO
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito informado pelo credor, juntamente com conta para depósito, ID Num. 16781227.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) Comando Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia, situada à Avenida Tiradentes, nº 3360, bairro Liberdade, CEP 76.801-000, na cidade de Porto Velho/RO - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013110-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU:
Nome: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 273, - de 161 a 571 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-037
DECISÃO
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, com endereço na Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007041-30.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU:
Nome: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3265, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Atualize-se a classe processual.
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - NIPOFLEX CACOAL, inscrita no CNPJ sob nº 10.886.379/0001-32, com endereço à Avenida Castelo Branco, 18994, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-898 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000009-30.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: E. O. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
RÉU:
Nome: C. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Vistos, etc.
O processo de conhecimento teve como escopo:
A) Concessão de ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do filho do casal o valor equivalentea 1 (um) salário mínimo e 1/2. (meio)vigente, alimentos que deverão ser pagos diretamente a Requerente em depósito na conta corrente da Requerente e ao final transformado em definitivos os alimentos provisórios em nome dos filhos, no valor equivalente a 1 (um) salário minimo e V2(meio).
B) concessão das medidas de urgência pleiteadas de exibição de documentos e determinação de pagamento de pró-labore, de forma liminar e inaudita altera parte;
C) a procedência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com intuíto de reconhecer a União Estável desde agosto do ano de 2001 até março de 2013 e dissolvê-la com a divisão de bens já especificada acima e divisão de cotas de capital social das empresas e declaração de culpado do requerido, condenando-o nos consectários da sucumbência.
O comando emergente da SENTENÇA de MÉRITO assim prevê:
"JULGO PARCIALMENTE Os pedidos da ação proposta por EDJANE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA para: A) RATIFICAR Os termos do acordo de fls. 34, já homologado por este juizo, que definiu a guarda do filho comum do casal em favor da autora, alimentos de um salário mínimo e visitaçãodo genitor;B) DECLARARqueOcasalviveuemuniãoestávelentreagostode 2003 até março de 2013; e, C) PARTILHAR os bens comuns do casal conforme exposto na fundamentação, excluindo da partilha Os bens que não eram comuns, nos termos da fundamentação. Por conseguinte RESOLVO IO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, Oque faço comfulcronOartigo487,_incisoI, do Códigode ProcessoCivil.Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015."
Deste modo, não tendo a SENTENÇA condenado o réu a pagar quantia à autora, intime-se esta para no prazo de cinco dias adequar o pedido de id. 18215978.
No mais, expeça-se o necessário para anotação e efeitos da partilha, devendo constar em favor da parte autora 50% das quotas pertencentes ao autor da sociedade empresária A. & C. Comércio de Borracha Ltda EPP, CNPJ 03.052.878/0002-40, em Rolim de Moura/RO; e) a fração ideal de 50% sobre o Lote Urbano n° 09, da Quadra 57, do Setor 505, situado no Bairro Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná/RO, ficando a cargo das partes promover o necessário.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009158-50.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Antonio Julio Ribeiro
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Vanessa Oliveira de Morais Santos (RO 5595), Idalice Oliveira de Morais (RO 6129)
Embargado:Banco do Estado de Rondônia S/A
DESPACHO:
1. Desapensem-se dos autos da execução.2. Depois, certifique-se o transito em julgado.3. Em seguida, vista a Procuradoria do Estado.4. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado no PJE, arquivando-se estes autos em seguida. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009678-15.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro Rodrigues Campos
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Banco B. M. C.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (SP 126.504)
DESPACHO:
Intime-se a parte a distribuir o pedido de cumprimento de SENTENÇA via sistema PJE, instruindo com cópia da SENTENÇA, eventual acórdão e da DECISÃO interlocutória acerca dos últimos cálculos. Em seguida, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010963-09.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marileide Camargos da Mota Borghi
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
DESPACHO:
Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (fls. 258v), verificou-se que não há valor depositado em conta judicial relacionada aos presentes autos.Devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se via DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001048-62.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cidileia Fachetti de Souza
Advogado:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
Tendo em vista a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 144.Após, nada sendo requerido, cumpram-se as diretrizes e ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010025-19.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Oliveira Guedes Memoria, Roberval de Souza Correia, Vicente Acrisio Veras Rodrigues, Gilmar Rufino, Antonio Carlos Reis, Mirlen Alves da Costa, Wanderlei Fontoura Ramos, Emanuel Sobreira, Hélio Júnior de Paula, Orivaldo Gonçalves de

Oliveira, Frankie Lopes de Souza, Marlene Maria da Silva, Helede Mariano Batista, Ivone Aparecida Nava Flores, Rafael Biazi Silva, Carlos Asmann de Almeida, Roseli Pereira de Lima, Erilene Chagas Bandeira, Luciane Carla dos Reis, Valderi de Souza, Isabelen Silva Souza, Ellen Cristina Diniz, Hudson Batista de Amaral, Reginaldo Aparecido Amorin, José Carlos da Silva Barbosa, André Lopes do Rêgo, Patricia da Silva e Silva, Nelson Alves Aragão, Marto Yoshimine Neto, Edson Florêncio de Souza
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Advogado Não Informado ( ), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifico que ainda pende a perícia em relação às Delegacias das cidades de Cacoal e Ministro Andreazza.Atento ao princípio da economia processual e, levando em conta a duração do feito, defiro o pedido de utilização da prova emprestada, servindo, a fim de constatar a presença - ou não - de periculosidade e insabubridade o laudo produzido no âmbito de ação judicial que tramitou na 4ª Vara Cível desta comarca (laudo juntado às fls. 2063/2094).Em relação à perícia na cidade de Ministro Andreazza, tendo em vista o teor da certidão de fls. 2060, que informa o depósito dos valores em favor do perito, intime-se o Dr. Julio Cesar da Rocha, com urgência, para cumprimento do encargo, devendo informar o agendamento da perícia na delegacia de Ministro Andreazza, no prazo de 15 dias. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação.Após, conclusos para SENTENÇA.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009576-92.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO SUAVE
Endereço: Área Rural, S/N, Lote 06, Travessão Santana, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Vistos.
JOÃO SUAVE ajuizou ação em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pretendendo provimento condenatório a obrigação de fazer, consistente da formalização da incorporação da rede elétrica de 05 KVA na propriedade do autor, além de indenização a título de danos materiais pelos gastos com a construção da rede elétrica.
Aduz, em síntese, que é proprietário de um sítio no Travessão Santana, zona rural no Município de Cacoal, e que ao tempo da aquisição referida propriedade não existia energia elétrica no local. Relata que na época a requerida afirmava que somente era possível a ligação de energia elétrica na zona rural, caso os proprietários construíssem a rede elétrica e a subestação bifásica ou monofásica, de acordo com cada caso. Informa que em razão da necessidade da energia elétrica em sua propriedade e a negativa por parte da requerida, não lhe restou outra alternativa senão construir a rede elétrica. Afirma que foi necessário para tanto, contratar os serviços de uma empresa especializada e adquirir os materiais da subestação (Subestação Monofásica de 5 KVA/7,967 VOLTS), pagando integralmente pela rede elétrica e todas as despesas de instalação, gastos esses no valor total de R$ 37.322,28 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Aponta que em 2006 a ANEEL emitiu a Resolução Normativa nº 229/2006 determinando que as Concessionárias de Energia Elétrica incorporassem ao seu Patrimônio as Redes de Energia Elétrica. Argumenta que somente no mês de janeiro de 2017 é que a requerida noticiou o requerente do processo de regularização dos ativos de distribuição de subestações particulares, e lhe solicitou que providenciasse os documentos necessários para dar entrada no processo administrativo. Defende que providenciou a documentação solicitada e compareceu à loja de atendimento da requerida, onde deu entrada no processo administrativo e teve agendado retorno para o dia 08.05.2017. No entanto, ao retornar na data agendada, foi informado de que não havia nenhum cadastro de processo administrativo em seu nome. Diz que não possui todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, até porque a maioria dos documentos foram entregues à requerida, razão pela qual junta orçamentos atuais para construção da referida rede Requer a procedência da ação com a condenação em obrigação de fazer para incorporação da rede elétrica de 05 KVA, bem como indenização do valor relativo à construção da rede elétrica, devidamente atualizado pelo valor comercial em R$ 37.322,28 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Pugna pela Gratuidade de Justiça. Deu à causa o valor de R$ 37.322,28 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID14016745 - Pág. 1).
Realizada audiência de conciliação (Id 15173867 - Pág. 1), esta restou infrutífera, ficando a requerida ciente do prazo para apresentar contestação.
A requerida não apresentou contestação, tornando-se revel.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos II, do Código de Processo Civil.
A controvérsia dos autos diz respeito à inércia da requerida em providenciar a regularização da rede elétrica construída pelo autor, bem como o ressarcimento de valores gastos com a compra de materiais, construção e instalação da rede elétrica e subestação na propriedade rural do autor.
O requerente provou a posse do imóvel rural e ter arcado com as despesas para ligação de rede de energia elétrica. A legislação determinou que referida rede fosse incorporada ao patrimônio da concessionária elétrica, devendo, em consequência, ser indenizado o custo do particular.
Nesse sentido:
Apelação Cível. CERON. Ação de ressarcimento. Recursos próprios do usuário. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação. Recurso não provido.
Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
(Apelação 0004726-48.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/03/2018.)
Foi oportunizado à requerida demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tendo, no entanto, permanecido inerte (art. 396, CPC).
Com relação aos valores gastos pelo requerente, foi dito que não possui mais todos os comprovantes dos gastos efetivos com a compra de materiais, construção e instalação da rede elétrica, juntando, portanto, orçamentos a demonstrar o custo atual para construção de rede equivalente a que construiu em sua propriedade, o que alcança o montante de R$ 37.322,28 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida CERON incorporar a rede elétrica construída na propriedade do autor, bem como condená-la ao pagamento do respectivo custo, qual seja, o valor de R$ 37.322,28 (trinta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), a ser corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
18 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006626-13.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: ESDRA GOMES DE MATOS
Endereço: Rua João Cabral, 1023, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-088
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
ESDRAS GOMES DE MATOS, qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter direito a ser ressarcida no valor de R$ 25.778,25 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que corrigidos até 19.07.2017, perfazia o montante de R$ 49.881,97 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).
Requereu fosse apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus dados e documentos, reativando o Divulgador Back Office localizado no site a Ré, para que tenha acesso às suas contas através dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos e comprovantes ora apresentados pelo credor.
Juntou comprovantes de pagamento.
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (ID12516611 - Pág. 1).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 14458803 - Pág. 1).
Instada a esclarecer sobre os boletos gerados em nome de pessoa diversa, conforme DESPACHO de ID 17418448 - Pág. 1, a autora apresentou petição de ID 17919841 - Pág. ½.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.
Foi oportunizado à requerida a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a determinação para que liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Assim, como a parte demandante relata ter mantido relação jurídica com a ré e ter investido o valor de R$ 25.778,25 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, inclusive, junta os comprovantes de pagamento dos boletos, conforme documentos de ID 11858386 (nº doc 9781426), 11858393 (nº doc 0122772), 11858397 (nº doc 9819940), 11858400 (nº doc 9798420), 11858403 (nºdoc 9797308), 11858405 (nº doc 9783352), 11858410 (nº doc 9795064), 11858411 (nº 795904), 11858415 (nº9796464), cada um no valor de R$2.864,25, ainda que em nome de pessoa diversa (Pedro Paulino Vieira) presumem-se verdadeiras as alegações trazidas na exordial.
Ressalte-se que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o Sr Pedro Paulino Vieira propôs ação de exibição de documentos, autos de nº7001915-96.2016.8.22.0007, perante o Juízo desta 3ª Vara Cível de Cacoal.
Ademais, instada a esclarecer sobre os boletos em nome de pessoa diversa, a autora informa que teria sido uma forma do Sr Pedro transferir-lhe seus bônus, que era uma forma de ingresso na rede Telexfree, através de bônus de terceiro. Relata que a transferência de bônus de terceiro era conhecida como “venda e compra de dólares”, isto é, o divulgador recebia o bônus (pagamento) pelo seu trabalho e este bônus ficava disponível para ser sacado e reinvestido ou transferido para terceiro ingressante. Explica que ao gerar o boleto, o Sr. Pedro teria colocado seu nome como sacado, ao invés do nome da autora, por confusão ou esquecimento, já que estava transferindo para ela seus bônus.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 25.778,25 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
7 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0005407-55.2015.8.22.0007
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Polo Passivo: FABIO BOLSONI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008802-26.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009486-84.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: IVONETE DOS SANTOS LUCHTENBERG
Endereço: Rua Anel Viário, 1714, - de 1451/1452 a 1935/1936, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
IVONETE DOS SANTOS LUCHTENBERG, qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter direito a ser ressarcida no valor de R$ 17.527,50 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que corrigidos até 29.09.2017, perfazia o montante de R$ 29.185,64 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos). Requereu fosse apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus dados e documentos, reativando o Divulgador Back Office localizado no site a Ré, para que tenha acesso às suas contas através dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos e comprovantes ora apresentados pelo credor. Juntou comprovantes de pagamento.
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (ID 13863787 - Pág. 1).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 14955484 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.
Foi oportunizado à requerida a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a determinação para que liberasse o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Assim, como a parte demandante relata ter mantido relação jurídica com a ré e ter investido o valor de R$ 17.527,50 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e, inclusive, junta os comprovantes de pagamento dos boletos, conforme documentos colacionados aos autos, cada um no valor de R$2.921,25, presumem-se verdadeiras as alegações trazidas na exordial.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 17.527,50 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
4 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0088965-32.2009.8.22.0007
Polo Ativo: R DE F NEZIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: SANDRA REGINA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP0212598
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0012946-43.2013.8.22.0007
Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ELAINE CRISTINA SEVERINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000780-08.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ANA PAULA DE MATTOS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332, MIGUEL JOSE DOS SANTOS - PR0030002
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS - PR0030002
Polo Passivo: ESPÓLIO MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0010255-22.2014.8.22.0007
Polo Ativo: T.C.A. TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BALDOTTO DA ROCHA SANTANA - SP280662, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Polo Passivo: ANDRE LUCIANO MATTHES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0005429-89.2010.8.22.0007
Polo Ativo: SANDRA REGINA COSTA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP0212598
Polo Passivo: R DE F NEZIO - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003814-30.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Litisconsorte Passiv:Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski, Márcia Rita Alberti Jochem
Advogado:Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.746.948/0001-12, sediada na Cidade de Deus, Vila Yara, comarca de Osaco-SP, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo comAÇÃO ANULATÓRIADE ATO JURÍDICO contra JOARES OSTROWSKI, brasileiro, portador do CPF 456.823.802-15, residente na Av. Marechal Rondon, 2310, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO; ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI, brasileira, portadora do CPF 667.061.572-87, na Av. Marechal Rondon, 2310, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO;e MÁRCIA RITA ALBVERTI JOCHEM, brasileira, casada, administradora, portadora

do RG nº 4.269.257 SSP/SC, CPF 686.020.062-68, residente na rua Independência, 1957, Espigão do Oeste-RO.Expõe a autora, em resumo, que é credora de empresa Ostrowski Irmãos Ltda, da qual são sócios-proprietários e avalitas os dois primeiros requeridos, em razão de Cédula de Crédito Bancário firmada em 12/02/2010. Narra que os requeridos ofertaram como garantia real o Imóvel Urbano nº 160, com área de 360,10m² (remanescente do lote 03), da quadra 59, setor 07, matrícula nº 13.959, do CRI de Cacoal-RO. Assevera que a referida garantia não foi registrada em razão de gravame que pesava sobre o imóvel.Afirma que os requeridos pagaram apenas as três primeiras parcelas da Cédula de Crédito contratada, tornando-se inadimplentes com as demais, sendo que, mesmo tendo ciência da execução judicial que visava o recebimento dos valores, e que o imóvel era garantia da obrigação, quitaram o gravame que anteriormente pesava sobre o imóvel e imediatamente promoveram sua alienação à terceiro, visando fraudar a execução e não pagar o débito existente.Enfatiza que os requeridos tinham conhecimento de execução baseada nos débitos existentes, bem como que o imóvel era garantia das dívidas.Diante dos fatos, busca nesta ação a anulação do ato jurídico realizado pela parte requerida, restabelecendo-se o status que anterior, oportunizando a averbação da alienação fiduciária e respectiva penhora judicial dos débitos executados. A inicial veio acompanhada com procuração, substabelecimento, matrícula e certidão de inteiro teor de imóvel, cópias de ações de execução de títulos, cédula de crédito bancário, demonstrativo de débitos, entre outros. A parte requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública para defesa de seus interesses.Os requeridos apresentaram contestação por Negativa Geral pugnando pela improcedência da ação. Posteriormente, a requerida Márcia comparece nos autos e apresenta contestação onde assevera que efetuou a compra do imóvel sem conhecer qualquer fraude ou gravame que pesava sobre o imóvel. Assevera que a citação por edital foi nula. Afirma que tomou todos os cuidados na efetivação da compra do imóvel. Defende que inexiste qualquer fraude, pois até mesmo foi pago corretagem do negócio à imobiliária Stecca. Assevera que as ações de execução foram propostas posteriormente à concretização compra do imóvel. Aduz que não tem qualquer responsabilidade pelo fatos narrados na inicial, pois não houve qualquer registro de gravame no imóvel. Ao final, pugna pela improcedência do pedido autoral. Com a contestação vieram documentos pessoais, procurações, declarações, escritura de compra e venda, certidões de registro de imóvel, recibo, entre outros.Posteriormente, foi tentada nova localização dos dois primeiros requeridos, tendo havido êxito.Os dois primeiros requeridos apresentaram contestação onde defendo que o autora sempre teve conhecimento do gravame que pesava sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, e que por isso o imóvel não poderia ser dado em garantia. Asseveram que o autor assumiu o risco do negócio, não podendo agora pretender anular ato jurídico válido realizado entre os requeridos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos pessoais.A autora impugnou as contestações, reafirmando o conteúdo da peça inaugural, enfatizando a existência de fraude praticada pela prática requerida. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoal da requerida Márcia e das testemunhas apresentadas. Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas de modo remissivo à inicial pela parte autora, e oralmente pela parte requerida Márcia.É o relatório.Decido.Versam os presentes autos sobre AÇÃO PAULIANA visando anulação de ATO JURÍDICO proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. Contra JOARES OSTROWSKI, ELISANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI E MARCIA RITA ALBERTO JOCHEMO art. 104 do Código Civil especifica:A validade do negócio jurídico requer:I agente capazII objeto lícito, possível, determinado ou determinávelIII forma prescrita ou não defesa em lei.Analisando os requisitos expostos neste artigo, verifico que nenhum deles foi ferido ou violado no caso em exame, pois eram capazes os protagonistas do negócio jurídico, não havia ilicitude na alienação e a forma prescrita foi rigorosamente obedecida.O art. 108 do Código Civil fixa:Não disponho a lei e, contrario, a escritura pública é essencial a validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia do direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente do país.O art. 171 do Código Civil referencia serem anuláveis os negócios jurídicos realizados, com incapacidade relativa do agente, por vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores.O autor afirma que os requeridos entabularam contrato de venda e compra com o único desiderato de esvaziar garantia dos débitos de responsabilidade de Joares e Elisângela pendentes junto ao Bradesco.Alguns pontos que afloram durante a instrução e que não podem ser ignorados:Quando o Bradesco emitiu a Cédula de Crédito Bancário, o imóvel urbano lote 160 quadra 59, Setor 07, com área de 360,10 m², matrícula 13.959, já se encontrava alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, desde 10.06.2009, o que obviamente impedia a constituição de hipoteca cedular ou nova alienação sem a prévia consulta ao credor.Toda a operação foi concretizada sem que não realidade na realidade existisse a garantia hipotecária ou a alienação fiduciária em favor do Bradesco. O direito real de hipoteca somente surge com o registro:O artigo 292 da Lei 6015/73 dispõe: É vedado aos tabeliães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei que tenham por objeto imóvel hipotecado ao Sistema Financeiro de Habitação ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor. No tocante à alienação fiduciária esta garantia apenas é formalizada, válida e oponível a terceiros, após o seu registro na matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis. Como facilmente se verifica, nunca adentrou ao mundo jurídico a garantia que o autor alega possuir.A requerido Márcia Rita Alberto Jochem, cercou-se de todos as medidas preventivas necessárias, fez as consultas, retirou as certidões negativas atinentes ao imóvel, para saber se os vendedores não estavam sendo executados ou protestados, requereu e obteve a certidão de inteiro teor do imóvel, tomando então ciência da alienação fiduciária existente em prol da CEF, exigindo sua baixa.Foi lavrado a escritura pública e regularmente registrada em 10.11.2010, concretizando a negócio anteriormente exposto em contrato em 06.10.2010.Quando ocorreu o registro da escritura, já havia sido implementada a baixa da alienação fiduciária. A requerida Márcia também produziu prova clara e conclusiva de ter agido sempre de forma cautelosa e munida de boa-fé e que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel adquirido, onde reside desde aquela época, o que fragiliza a teoria de haver participado de uma manobra objetivando fraudar o Bradesco.As informações trazidas pelas testemunhas são elucidativas quanto a dinâmica do negócio e a prudência da requerida em sua condução. O autor não produziu uma só prova que possa comprovar as alegações expostas na inicial e também não teve a menor preocupação em fazê-lo, tornando sua retórica absolutamente vazia.Não tendo o autor conseguido demonstrar a veracidade dos fatos trazidos na inicial, e evidenciada a boa fé da requerida e a lisura e legitimidade do negócio, deve o pedido de anulação ser julgado totalmente improcedente.Como também ressaltou com propriedade a requerida, o Bradesco teve mais de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua operação e nada fez nesta direção, não podendo posteriormente, tentar lançar sobre outros as consequências de sua ineficiência.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA proposta por BANCO BRADESCO S.A contra JOARES OSTROWSKI, ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI e MÁRCIA RITA ALBERTI JOCHEM e, via de consequência, declarando a absoluta normalidade e legalidade do ato jurídico de venda e compra do imóvel urbano lote 160 quadra 59, setor 07 matriculado sob o nº 13.959, revogo integralmente a tutela antecipada anteriormente conferido, que determinou a indisponibilidade do imóvel, devendo ser expedido MANDADO ao

cartório de Registro de Imóveis para que promova a baixa da restrição contida na averbação 9/13959 de 30.06.2011.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do advogado de MÁRCIA RITA ALBERTI JOCHEM no percentual correspondente a 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários em favor dos demais requeridos pois esses com suas condutas e sua inadimplência motivaram toda a polêmica, inclusive esta demanda. Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005747-06.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELINO SILVA
Endereço: Área Rural, LHA 4,GL 4, LOTE 67, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
Requerido: Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Advogado do(a) RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Valor da Causa: R$ 71.292,58
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADELINO SILVA, brasileiro, casado, vigilante, portador da Carteira de Trabalho nº 085269 série 00009/RO, inscrito no CPF sob o nº 698.307.622-20, residente e domiciliado na Linha 04, Gleba 04, Lote 69, cidade de Cacoal/RO, CEP: 76968-899, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM ANULAÇÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS contra
IRVANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO nº 5662, inscrito no CPF sob o nº 660.012.262-53, e-mail irvandro1@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 2000, Bairro Casa Preta, cidade de Ji Paraná/RO, CEP: 76964-102 e JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO nº 1512, inscrito no CPF sob o nº 113.905.572-00, com endereço profissional na Rua dos Pioneiros, nº 1438, Bairro Princesa Isabel, cidade de Cacoal/RO, CEP: 76964-102.
Relata a parte autora, em síntese, que contratou o requerido Irvandro para atuação em ação trabalhista, que resultou em um acordo de pagamento homologado em 11/06/2014, tendo os pagamentos ocorrido através de depósito em conta do então advogado Dr. João Francisco, advogado.
Relata que o Dr. João Francisco repassou ao advogado Irvandro as quantias recebidas, mas este repassou ao cliente, ora autor, apenas um pequeno valor.
Prossegue aduzindo que está em prejuízo diante dos fatos acima descritos, daí porque ingressou com esta ação para requerer a cobrança dos valores não recebidos, além de uma indenização por danos morais suportados.
Com a Inicial juntou documentos pessoais, procuração, declaração, cópias de processo trabalhistas, cálculos, extratos, entre outros.
Em audiência de conciliação, foi realizado acordo entre o autor e o requerido João Francisco Pinheiro Oliveira, prosseguindo-se a ação somente em relação ao requerido Irvandro Alves da Silva.
O requerido Irvandro Alves da Silva produziu contestação em que alega que não existe relação obrigação entre ele e o autor. Assevera que os valores devidos na ação trabalhista já foram pagos ao autor, tendo este inclusive emitido recibo de pagamento. Afirma que substabeleceu seus poderes ao advogado Dr. João Francisco Pinheiro Oliveira, sem reserva de poderes, não tendo recebido nenhuma quantia referente ao processo substabelecido. Refuta os danos morais pleiteados, por entender não haver ato ilícito praticado. Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Em impugnação, a parte autora, em síntese, rebate as alegações apresentadas em contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da testemunha João Francisco Pinheiro oliveira.
Encerrada a instrução foi oportunizado espaço para alegações finais, que foram apresentadas de forma remissiva à inicial pela parte autora, e remissiva à contestação pela requerida.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ADELINO SILVA contra IRVANDRO ALVES DA SILVA.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.
Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.
Quando o advogado é contratado para prestar seus serviços, passa a caracterizar a figura do fornecedor na relação de consumo, e portanto, respondendo por falhas ou defeitos nos serviços prestados ou por desvios inexplicáveis na conduta profissional.
O próprio estatuto do advogado, lei 8.906/94, em seu artigo 32 pontua com clareza esta situação ao dispor:
O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
As preliminares alçadas pelo requerido já foram todas apreciadas e decididas, não havendo qualquer insurgência ou irresignação quanto às decisões, mas alguns pontos devem ser focalizados nesta etapa.
O autor contratou os serviços profissionais do requerido para que este atuasse no processo trabalhista promovido contra a empresa RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL.
Esta situação está comprovado documentalmente e reconhecida pelo próprio requerido, que afirma haver substabelecido seus poderes para o advogado João Francisco. Ninguém transfere poderes que não tem.
João Francisco Pinheiro de Oliveira, passou a atuar apenas na fase de execução, tendo sido toda a tramitação regular do processo acompanhada pelo requerido.
Óbvio que ele faria jus aos honorários advocatícios convencionados ou sucumbenciais.
Foi realizado um acordo de um montante de R$ 60.000,00, dos quais R$ 20.000,00 seriam correspondentes aos honorários de advogado e o restante destinado ao autor.
Na contestação (fl. 65) o requerido afirma:
“O requerido não recebeu qualquer valor relativo ao acordo dos autos, sendo todos os depósitos efetuados na conta do advogado, Dr. João Francisco Pinheiro.”

A certidão de fl. 26 relata haver o autor recebido apenas R$ 11.000,00 (onze mil reais).
Como se verifica, o acordo realizado promoveu o recebimento da quantia de R$ 60.000,00 do qual R$ 40.000,00 deveriam ser repassados ao autor, mas somente R$ 11.000,00 lhe foi encaminhado.
O requerido afirma nada ter recebido, mas há prova nos autos dos depósitos realizado por João Francisco Pinheiro em favor das pessoas indicadas pelo requerido, inclusive sua mulher, Iara Bronstrup Alves da Silva.
Apesar de haver o requerido mencionado que desconhece a pessoa de Iara Bronstrup, tal versão foi desmascarada completamente, quando o autor trouxe aos autos prova de ser ela, além de companheira, a representante do departamento financeiro de seu escritório (fls. 81).
Também desmonta a assertiva do requerido o fato de haver apresentado um recibo, pretendendo comprovar o repasse da quantia de R$ 40.000,00 ao autor, ora, se ele não havia recebido os valores, como repassaria para o autor aquele montante
João Francisco, ao ser ouvido, foi extremamente didático e esclarecedor.
"Como eu não tinha contato com o autor, eu comuniquei o Dr. Irvandro de que havia feito o acordo e estava recebendo os valores, e que havia necessidade de serem repassadas as quantias para o autor. Inicialmente eu tentei fazer contato com o autor, mas sem sucesso. O Dr. Irvandro passou a conta de um amigo dele chamado Josué e depois da esposa do Irvandro, para quem eu encaminhei os depósitos. Eu cobrei a quantia de R$10.000,00 referente aos meus serviços no acordo. A quantia remanescente de R$50.000,00 foi encaminhada para as contas que o Dr. Irvandro indicou. Ele não tinha conta para que eu passasse diretamente para ele. Eu conversei com o Dr. Irvandro e ele se incumbiu de repassar os valores para o Sr. Adelino".
A testemunha ainda menciona que começou a ficar desconfiada do assunto quanto tomou conhecimento de que haviam ocorrido episódios semelhantes envolvendo o Dr. Irvandro e o Dr. Fábio Charles.
Adelino Silva é taxativo:
"Eu tentei várias vezes fazer contato como Dr. Irvandro para negociar a pendência, mas na realidade ele estava correndo de mim. Mesmo por telefone ele acabava desligando."
Em sua contestação o requerido tenta lançar sobre o advogado que o substituiu no processo, toda a responsabilidade sobre a eventual prestação de contas, inclusive a transferência dos valores para o autor, mas restou patente pela documentação juntada aos autos que João Francisco repassou as quantias para as pessoas de confiança do requerido e que teve, inclusive, preocupação de pontuar dentro do processo que tramitava na esfera trabalhista o que estava ocorrendo.
O requerido não produziu uma só prova que pudesse dar credibilidade a suas versões, ao contrário, fez de tudo para não ser ouvido em juízo e ter que confrontar o autor em audiência.
A prova é conclusiva quanto a haver o requerido recebido valores pertencentes ao autor, pessoa simples e semianalfabeta e se apropriando de tais quantias, criando ainda um contexto para elidir sua responsabilidade.
Como foi reconhecido o recebimento da quantia de R$11.000,00 (onze mil reais) e há informes da devolução por parte de João Francisco dos valores que havia recebido à título de honorários, em um total atualizado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), remanesce em favor do autor um crédito de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando já a retirada da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários em favor do requerido.
A quantia de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano desde a data do último pagamento das parcelas.
O Art. 34, da lei 8.906/94, estabelece que constituem infrações disciplinares:
XX – locupletar-se por qualquer forma à custa do cliente ou da parte diversa, por si ou interposta pessoa;
XXI – recusar-se injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou terceiros por conta dele;
XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.
Como se verifica, essas três hipóteses estão estampadas no caso dos autos, sendo que é pacífico entender que o advogado que no exercício de sua função receber quantias de seu cliente, seja para prover custas e despesas ou então pagamentos que deveriam ter sido repassados ao cliente e acabar utilizando-os em proveito próprio, pagará juros e correção desde o momento que as utilizar além de se sujeitar às penas disciplinares previstas no Estatuto da OAB ou pelos crimes identificados.
A Constituição Federal em seu art. 133 reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, até porque a advocacia não é somente uma profissão liberal, é um encargo, um múnus público, por carregar um compromisso com a justiça.
Diante de tal seriedade no desenvolvimento de tão importante mister é que o Estatuto da OAB busca evitar excessos e abusos.
A Jurisprudência majoritária se posiciona claramente sobre a caracterização de crime de apropriação indébita quando o advogado retém valores ganhos por seus clientes em ação judicial ou se omite de informar o recebimento de quantia já em seu poder.
A título de exemplo o seguinte julgado:
Restando demonstrado pela prova que o acusado, na condição de advogado constituído, recebeu dinheiro pertencente ao cliente, deixando de dar o destino acordado à quantia recebida, correta a condenação pelo crime previsto no art. 168, § 1º do Código Penal – TJ RJ APL 03578972220118190001 RJ 22.08.2013.
Em tese, portanto, poderia estar configurado inclusive, o crime de apropriação indébita.
A jurisprudência referente à ocorrência de danos morais na hipótese de retenção ilegítima de valores de clientes por parte de advogado é torrencial.
Ao praticar ato ilícito e com inequívoca carga de elemento subjetivo, pois no caso dos autos o dolo inclusive supera a mera culpa, deve ser o Requerido compelido a indenizar os danos morais provocados.
O aborrecimento, a desconfiança, a frustração e a revolta de quem se sente enganado por quem foi destinatário de sua confiança são pontos mais que evidentes da necessidade da indenização.
Poderia se argumentar com cinismo que tais fatos ocorrem e não são punidos, mas a existência do crime não elimina a necessidade da norma punitiva.
No que concerne à indenização por danos morais, o magistrado deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Atento a tais parâmetros, deve ser evitado o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, estabelecer-se um montante que sirva ao menos de lenitivo para a pessoa lesada.
Tendo em mira a extensão do dano, fixada como baliza a ser seguida por ocasião da construção do dano moral, é que fixo a indenização a ser paga pelo Requerido em R$12.000,00, (doze mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam,com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ADELINO SILVA e, via de consequência, condeno o requerido IRVANDRO ALVES DA SILVA ao pagamento de uma indenização por danos materiais no montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano a partir do dia 20/10/2014 até o seu efetivo pagamento.
Condeno o Requerido IRVANDRO ALVES DA SILVA ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R$12.000,00 (doze mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda o Requerido IRVANDRO ALVES DA SILVA ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor da condenação, o que faço tendo em mira os critérios alinhados pelo art. 85 do Código de Processo Civil.
Determino a remessa de cópia desta DECISÃO para o Conselho Estadual de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – RO e para o Ministério Público Estadual, a fim de serem adotadas as medidas cabíveis.
Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7009276-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SANDOVAL VILENA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937
Valor da Causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
SANDOVAL VILELA RAMOS, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 135153 SESDEC/RO, CPF nº 142.960.802- 10, residente e domiciliado na Rua Arthur Gomes de França, 4205, Jd. Limoeiro, Cacoal/RO, por intermédio de suas advogadas, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BRADESCO SA, CNPJ: 60.746.948.0001-12, Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco,SP.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, foi reconhecida a inexistência da contratação dos empréstimos, bem como condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, além de custas processuais. E seguida a parte requereu o cumprimento da SENTENÇA em face da requerida.
Logo após, antes da intimação, a parte requerida informou a juntada do comprovante de depósito referente ao que fora condenado, e requereu o arquivamento do feito.
Ato contínuo a parte autora, retornou aos autos, manifestando – se pela concordância do valor depositado e requereu a expedição de alvará, bem como a extinção do feito id 18418733 – Pág 1.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. III do Novo Código de Processo Civil, em face do integral pagamento do débito por parte da requerida.
Expeça – se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora do valor depositado em id 17912433 – Pág 3.
Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18488672 18052108412662400000017227984

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002570-05.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ZILA GUIMARAES GOMES
Endereço: Rua Henrique dos Santos Mota, 1845, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-808
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 24.081,62
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo requerido ou apresentar planilha devidamente atualizada.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001226-18.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2583, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: Nome: ERISVALDO JOSE DE SANTANA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 20362, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.412,05
DESPACHO
Expeça - se MANDADO de constatação, devendo o Oficial de Justiça averiguar - se:
1. Averiguar se o executado reside na Avenida Celestino Rosalino, 20362, Vista Alegre, Cacoal - RO ou Avenida Castelo Branco, n.º 20.362, Bairro Novo Horizonte Cacoal/RO (Empresa Universo Veículos). 2. Averiguar se o executado é proprietário ou sócio, ou tem qualquer participação na empresa (garagem de veículos Universo); 3. Averiguar se existem bens passíveis de penhora do executado, caso seja positivo, que seja, estes relacionados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO A SER CUMPRIDO: Avenida Celestino Rosalino, 20362, Vista Alegre, Cacoal - RO e Avenida Castelo Branco, n.º 20.362, Bairro Novo Horizonte Cacoal/RO (Empresa Universo Veículos).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007915-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 22.242, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-010
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 109.272,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seus advogados para que traga aos autos endereço completo e qualificação dos sócios da parte requerida, para que seja promovida a devida citação, ou se manifestem pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, tendo em vista que a empresa requerida (YMPACTUS) id 16393558, já foi devidamente citada nos autos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005254-63.2016.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Requerido: Nome: SCPC - BOA VISTA
Endereço: Avenida Guaporé, 2.745, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Nome: RO-RMM/CREDIARIO RONDONIA
Endereço: Avenida Guaporé, 2.745, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Advogado(s) do reclamado: LUCAS VENDRUSCULO
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIZABETE PEREIRA DA SILVA BOTELHO, brasileira, serviços gerais, RG/ 555.051 SSP/RO, CPF/MF de nº 722.653.102-04, residente e domiciliada na Av. Celestino Rosalino, 2.077 – Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra
SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, representada pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal, com sede na Rua Guaporé, 2.745 – Centro, Cacoal - Rondônia e RO-RMM/CREDIÁRIO, sem qualquer qualificação, expondo em resumo que teve seu nome inserido nos cadastros de restrição pela segunda requerida.
Apresenta pedido de tutela antecipada para que determine que a primeira requerida exiba todos os dados cadastrais que possui da segunda requerida RORMM/ CREDIÁRIO RONDÔNIA.
A inicial veio instruída com cópia de carteira de trabalho, documentos pessoais, conta de energia, demonstrativo, procuração, declaração.
Em DECISÃO de Id 5661397 foi concedida a antecipação de tutela determinando-se a representante da SCPC- BOA VISTA SERVIÇOS, fornecesse os dados cadastrais da empresa RO-RMM/CREDIÁRIO.
Cumprido o MANDADO, a ACIC – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL alçou em preliminar sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, mencionando que apenas contratou os serviços da empresa SCPC BOA VISTA SERVIÇOS S/A, a qual presta serviço de informações sobre devedores bem como a inclusão e exclusão de devedores cadastrados pela ACIC.
Alega que a empresa requerida apenas usa os serviços ofertados pela empresa SCPC BOA VISTA, não podendo responder por ela.
Afirma que houve um equívoco por parte da requerente, a qual postulou ação contra o SCPC BOA VISTA e forneceu o endereço da ACIC para encaminhamento da citação.
No MÉRITO, destaca que a empresa RO-RMM/CREDIARIO RONDÔNIA não faz parte das empresas associadas a ACIC, por isso não possui condições de prestar informações referentes a tal empresa.
Ressalta que promoveu consulta em seus cadastros e não apareceu nenhuma negativação em nome da parte autora. Juntou certidão negativa e contrato de parceria comercial com a empresa Boa Vista. Por fim requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.
Em DECISÃO Id 11896113 foi reconhecida a ilegitimidade da ACIC e concedido prazo para a autora dar seguimento ao feito, com as providências necessárias.
A parte autora, descumprindo determinação judicial, não promoveu nenhuma diligência positiva no sentido de apresentar dados e endereço correto das requeridas, inviabilizando o seguimento do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 485 – III e IV do Código de Processo Civil, sem resolução do MÉRITO, extinta a MEDIDA CAUTELAR proposta por ELIZABETE PEREIRA DA SILVA BOTELHO e, via de consequência, revogo a liminar concedida e determino o arquivamento deste processo após as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se via DJE
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000706-27.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Endereço: MARECHAL RONDON, 365, FONE 3422-1986, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Requerido: Nome: MARCELO MACHADO SALOMAO
Endereço: Rua anita Garibaldi, 2153, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.837,37
DESPACHO
Tendo em vista que o Tribunal manteve a SENTENÇA de extinção proferida, determino o arquivamento destes autos, em razão de que foi exaurida a prestação jurisdicional e não houve condenação para nenhuma das partes.
Às providências.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001965-59.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537
Nome: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua dos Marinheiros, c/ r rio branco, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-704
Nome: ILSON DA SILVA SANTOS
Endereço: AC Parecis, CENTRO, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.383,34
DESPACHO
Expeça - se carta precatória para intimação da parte executada ILSON DA SILVA SANTOS, acerca do cumprimento de SENTENÇA (id 15490909), tendo em vista que o AR retornou como " não procurado".
SERVE O PRESENTE DE MANDADO a ser cumprido: Rua dos Migrantes, Centro, Parecis/RO
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009407-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLI SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Nome: Site Comando 190
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, devendo incluir o representante da requerida no polo passivo da ação, bem como sua qualificação completa e endereço para fins de citação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002619-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE DE OLIVEIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: RÉU: GENILTON ROSA DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 62.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001486-88.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA TRASPADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920
Requerido: RÉU: José Luiz Traspadini
Advogados do(a) RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
Valor da Causa: R$ 83.325,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0001486-88.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920
Requerido: RÉU: José Luiz Traspadini
Advogados do(a) RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
Valor da Causa: R$ 83.325,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001486-88.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA TRASPADINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920

Requerido: RÉU: José Luiz Traspadini
Advogados do(a) RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
Valor da Causa: R$ 83.325,00
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002811-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIO ERMENEGILDO DECORACOES - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2074, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-738
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1841, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Nome: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1841, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Advogados do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.770,58
DESPACHO
1. A parte executada manifestou - se nos autos, através de seu advogado, entretanto, até a presente data, não promoveu o pagamento integral do débito.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 13.838,05, porém foi localizada apenas uma quantia irrisória, e no qual promovi o seu desbloqueio. Vide Resultado:
3. Requereu também Renajud, no entanto, não foi localizado nenhum veículo em nome do executado. Vide Resultado:
4. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. Publique - se. Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002758-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA TAINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Valor da Causa: R$ 862,64
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006117-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ORLANDINO RAGNINI JUNIOR
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 2464, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-718
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Oitavo andar, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA STEFFENS - RS74512, RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
Valor da Causa: R$ 2.093,32
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição apresentada pelo credor ID 16775972 e, para que pague o saldo remanescente, conforme planilha de Id 16775972.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002218-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIEGO GASPAR BARNABE MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Valor da Causa: R$ 5.785,35
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005077-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA NOMERG KLOSS
Endereço: Área Rural, Linha 7, gleba 07, Lote 22, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Requerido: Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 65.414,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NEUZA NOMEG KLOSS, brasileira, casada, agricultora, RG. nº 1484975 SSP/RO, CPF 470.975.152-87, residente e domiciliada à linha 07, gleba 07, lote 22, zona rural do município de Cacoal /RO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com Procuradoria Geral do Estado, localizada na Avenida Cuiabá, n. 1914, Centro, Cacoal/RO.
Narra que foi diagnosticada com dor lombar e radicular aguda por doença degenerativa lombar com discopatia degenerativa lombar, com compressão das raízes e espondilolistese lombar de L4 e L5 e em razão desta condição necessita de intervenção cirúrgica urgente "devido ao risco de sequelas e perda da força da perna esquerda"
Afirma que em decorrência do gravíssimo quadro de saúde, em 03 de maio de 2018, solicitou junto a Gerência de Regulação do SUS, em caráter de urgência, a realização de cirurgia de coluna vertebral/neurocirurgia, sendo a referida solicitação autuada sob o código 239973104, entretanto, não houve nenhuma providência do Requerido neste sentido.
Em razão de encontrar-se permanentemente impossibilitada de laborar, sofrendo fortes dores, acamada por determinação médica e sofrendo risco de sequelas irreversíveis, a autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido a realização do procedimento cirúrgico em caráter de urgência.
Requer o deferimento da gratuidade processual. No MÉRITO, pugna pela procedência do pedido.
Juntou documentos.
É o que há de relevante. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência com natureza de tutela antecipada, devem ser comprovados dois requisitos: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos autos, verifico através dos laudos e receituários médicos que a impetrante de fato necessita realizar procedimento cirúrgico com urgência, tendo em vista o relatório prescrito por profissional médico (Id 18409673), estando, portanto, comprovada a probabilidade do direito.
De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado pelos prejuízos que poderão ser sofridos pela impetrante, devido o risco de sequelas e perda de força da perna esquerda.
Pontue-se, por fim, que a Constituição Federal, no art. 196, elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
E, em reforço, a Lei Federal n. 8.080/90 prevê, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 5º LXIX da Constituição Federal, art. 7º da Lei 12.016/2009 C/C art. 300 do Novo Código de Processo Civil e, em consequência determino que o Estado de Rondônia promova o agendamento do procedimento cirúrgico indicado (cirurgia de Artrodese da Coluna Lombar), para data mais breve possível, devendo juntar aos autos o agendamento, no prazo de 15 dias.I
Apreciarei a necessidade de fixação de multa oportunamente, caso haja o descumprimento da presente ordem.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. Entretanto, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
INTIMEM-SE o requerido para o cumprimento da medida deferida. E, CITE-O para querendo, contestar ação no prazo legal.
A fim de garantir maior eficiência da medida ora deferida, INTIMEM-SE também o SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE ou quem suas vezes fizer, para providenciar a prática dos atos administrativos necessários.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial INTIMAR o ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJE (art. 246, §§ 1° e 2° do CPC), quanto a presente DECISÃO liminar e para o seu cumprimento, sob pena de suportar os ônus decorrentes do não atendimento da medida.
2 – O cartório judicial CITAR o ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJE (art. 246, §§ 1° e 2° do CPC), para que, tomando conhecimento da ação apresente resposta no prazo legal.
3 – INTIMAR o SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (via MANDADO /carta precatória) quanto a presente DECISÃO liminar e para o seu cumprimento, sob pena de suportar os ônus decorrentes do não atendimento da medida.
4 – A intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, do teor dessa DECISÃO, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008157-71.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: E. A. F. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
Requerido: Nome: REGINALDO BARBOSA GOES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais, considerando o montante apontado como correspondente ao patrimônio, qual seja, de R$ 8.131.110,73 (fls. 169) pelo que concedo um prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o recolhimento dos valores.
Não havendo concordância com o total apontado, fica desde já consignado que será promovida a avaliação dos bens.
Apresente ainda esboço de partilha, indicando com precisão os bens que passarão a pertencer exclusivamente a Edina Adriana Fernandes Goes e quais eventualmente ficarão para os genitores do falecido.
Determino a juntada de certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 042/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Processo 7000929-90.2017.8.22.0013
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A
Advogado: Giulio Alvarenga Reale
Requerida: Cleuza Aparecida Baggio Terlan
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida CLEUSA APARECIDA BAGGIO TERLAN, brasileira, casada, vendedora, CPF/MF nº 687.387.732-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor total de R$206,22 (duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras, 17 de maio de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MMº Juiz de Direito
Portaria 007/98

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
Processo: 7000065-52.2017.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: EVANE GOUVEIA FREITAS DE OLIVEIRA - PE11126
RÉU: M. S. D. L.
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias,impulsionar o feito, requerendo o quê cabível, sob pena de extinção.
Cerejeiras, 17 de Maio de 2018
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito / Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001873-92.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. V. D. S. Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
RÉU: M. D. C. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante das razões ofertadas, excepcionalmente reoportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, querendo, ofertar réplica.
Quando da intimação, atente-se a escrivania ao substabelecimento instruído aos autos.
Na sequência, intimem-se ambas as partes a sugerem os pontos controvertidos da demanda e especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 11 de maio de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 0001986-44.2012.8.22.0013
Processo: 0001986-44.2012.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Exequente: Alvaneth Feliciana Santos Rodrigues
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 346, a seguir transcrito: “Antes de qualquer DECISÃO, intime-se a parte exequente a instruir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, orçamento atualizado acerca do procedimento cirúrgico e exames pré-operatórios a ele inerentes, atentando-se, por óbvio, ao comando judicial em execução. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0003052-25.2013.8.22.0013
Processo: 0003052-25.2013.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Compra e Venda
Requerente: Wancley Koprowski da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros – OAB/RO 301
Requerido: Espólio de José Roblêdo Rocha; Francielli Schuler Maciel
Advogado: Moacir Nascimento de Barros – OAB/RO 1747
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002226-33.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Soares Neto
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)
Intimação:
Fica intimado o Banco requerente (fl. 284), Banco do Brasil S/a, por via de seus advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se mediante certidão de fl.296/299.

Proc.: 0002703-85.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvio Nunes da Paixão
Advogado:Bruno Carrara Lipori (OAB/PR 77910), Antonio Marcos Lopes (OAB/MT 15837)
Intimação:
Fica INTIMADO o advogado do réu dos r's DESPACHO s abaixo transcritos:
DESPACHO:

DESPACHO Renove-se a intimação do apelante nos termos da DECISÃO de fls. 170.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
DESPACHO:
Compulsando os autos, foi constatado pela escrivania a ausência de páginas finais no recurso interposto pelo réu (fls. 144/156), o que não se deu por perda das folhas, tendo em vista que a enumeração está na sequência correta.Desta forma, como o recurso tempestivo foi devidamente recebido, bem como contrarrazoado, entendo que a melhor cautela é intimar o réu a promover a complementação das folhas, como forma de não prejudicar a análise pelo órgão julgador.Sendo assim, intime-se o réu a apresentar as folhas finais do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que ratifique as contrarrazões apresentadas, também no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003623-98.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado:Zaqueu Noujaim (RO 145)
Executado:José Antônio Filho - Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
DECISÃO Tratam os autos de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de JOSÉ ANTÔNIO FILHO-ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente. Instada a se manifestar a parte exequente deixou transcorrer inerte o prazo. É o relatório. Decido.A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80. A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. Nesse sentido:Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve

ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.Isento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001044-48.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: LUCIANA CONCEICAO COSTA
Endereço: Av. Integração Nacional, 641, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: OTELINO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Inegração Nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROMILDO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Integração nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: REMI CONCEICAO COSTA FAGUNDES
Endereço: linha 05, km 41, PA, Lagoa Azul, km 41, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ANGELICA CORSI FAGUNDES COSTA
Endereço: Linha 05, km 41, PA, Lagoa azul, km 41, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUCIMAR CONCEICAO COSTA
Endereço: IBR 421, KM 150, KM 150, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: VALDENIR CORSI DE LIMA
Endereço: BR 421, KM 150, KM 150, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUZIA VERGULINO DA COSTA ALVES
Endereço: DOUTOR MOURA RIBEIRO, 16, APTO 25, MARAPE, Santos - SP - CEP: 11070-060
Nome: RONALDO SILVA COSTA
Endereço: RUBENS FERREIRA MARTINS, 712, PARQUE SAO VICENTE, São Vicente - SP - CEP: 11360-230
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSE VIRGULINO DA COSTA
Endereço: linha 02, km 4,5 2º para 3ª eixo, km 4,5, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário judicial consensual, em razão dos bens que foram deixados pelo falecimento do de cujus José Vergulino Costa.
Os requerentes são maiores e capazes, sendo dispensada a ciência ao Ministério Público, acerca do presente feito.
Pugnam os requerentes pela expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de 59 (cinquenta e nove) cabeças de gado, conforme discriminado no laudo de avaliação de id n. 18021171, para o fim de custear as despesas do presente processo, bem como em razão de que os semoventes encontram-se perecendo.
Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são maiores e capazes, sendo os únicos herdeiros do falecido, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda de 59 (cinquenta e nove) cabeças de gado, conforme supramencionado, e autorização para a inventariante representar o espólio de JOSÉ VERGULINO COSTA junto ao IDARON, bem como no que se fizer necessário, requerendo guias de movimentação do gado para transferência de propriedade rural.
A inventariante deverá depositar o valor da venda dos semoventes em conta judicial vinculado a estes autos, bem como prestar contas nos autos.
Após a venda, desde já autorizo a expedição de alvará e levantamento de valor tão somente para pagamento do ITCMD e recolhimento de custas. A Fazenda Pública deverá ser intimada para se manifestar.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Cerejeiras, 18 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002273-39.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valmice Vieira dos Santos
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Valmice Vieira dos Santos, em face do Estado de Rondônia. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nesta fase.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Marina Meiko Saiki
Diretora de secretaria

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000880-18.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ISABEL LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3149, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Isabel Lima de Oliveira, em face do Estado de Rondônia, pretendendo que o requerido seja condenado a fornecer ao autor "cirurgia de angioplastia com implante de seis stents farmacológicos".
Aduz a urgência sob risco de morte da autora.
Decido.
Pois bem.
A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
A relevância do fundamento da demanda tem assento constitucional, no art. 196, e no princípio do atendimento integral (art. 198 da CF, inciso II).
O art. 196 da Constituição Federal que define especificamente o direito à saúde anota-o como e de implementação "mediante políticas sociais e econômicas" que "visem" à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Dessa premissa, afigura-me que ao Poder Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade urgência, evitando-se o que se denomina de judicialização da saúde.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais".
O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros, merecendo todos tratamento igualitário.
Assim, o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de uma mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública (CF, artigo 194, parágrafo único).
No caso em tela, afigura-me que a pretensão da autora que este Juízo conceda, de plano, liminar, sem antes ouvir o requerido ou lhe dar oportunidade de se manifestar acerca das medidas a serem adotadas em relação ao tratamento da autora não se mostra razoável.
Observando os documentos que instruem a inicial, verifico que o laudo para solicitação e autorização do procedimento cirúrgico pelo SUS é datado de 18 de maio de 2018, inclusive a autora narrou que já vinha custeando o tratamento particular, somente agora postulou tratamento pelo SUS.
Verifico que o pedido ao SUS é em data tão recente que não houve sequer tempo hábil para apreciação administrativa, lembrando que da mesma forma não houve sequer o indeferimento, não podendo o Poder Judiciário substituir a apreciação do caso pelo órgão competente, sob pena deste Juízo se tornar gestor do SUS.
Portanto, não havendo ainda tempo hábil para resposta ao atendimento da solicitação pelo SUS, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Determino a notificação do Secretário Estadual de Saúde, pelo e-mail juridico.nmj.sesau@gmail.com, para conhecimento da presente ação, bem como adotar as medidas administrativas necessárias para atendimento da autora, prestando informações no prazo de 15 dias.
Cite-se o deMANDADO, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda, no prazo legal.
Cumpra-se com urgência.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000776-26.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ISAIAS MARIANO DA CRUZ
Endereço: Linha 02, Km 12, S/N, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REQUERIDO
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não vejo qualquer razão para o distribuição da presente ação nesta Comarca, considerando que o autor reside em comarca distinta e sua propriedade rural também pertence à Comarca de Cerejeiras, já que está localizada no município de Corumbiara.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000841-21.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ROMARIO RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua caramuru, 4637, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com fulcro no artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor a se manifestar sobre a incompetência do Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000836-96.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & DANTAS LTDA - ME
Endereço: RUA HUMAITA, 3672, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamin Constant, 824, - de 693/694 a 1149/1150, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação monitória. De acordo com entendimento do Fonaje Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Desta feita determino ao autor que emende a inicial para adequá-la ao rito processual comum de ação de cobrança, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: Justiça Gratuita
AUTOS 7002219-80.2016.8.22.0012
CLASSE FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTEL. S. R. e outros
REQUERIDO Nome: JOSE APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n°7.224.027-8 SSP/PR e do CPF n°035.752.579-5.
Endereço: RUA FRANCISCO RIBAS, 79, CENTRO, Janiópolis - PR - CEP: 87380-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR- para que efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
- apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO ”Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido retro. Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu para que efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerente encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, nomeio como defensor dativo, para atuar como curador especial do réu, a advogada Eliane Duarte Ferreira, OAB/RO 3915. Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se, via sistema, para dizer se aceita o múnus, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a aceitação, a serventia deverá habilitá-lo nos autos. Devendo o causídico em ato contínuo apresentar defesa ou requerer o que de direito. Colorado do Oeste/RO, 15 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito”
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001484-13.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: JAQUELINE MARQUES VIEIRA
Endereço: LINHA 9 KM 7,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o pedido de penhora via BACENJUD. Realizada a consulta, contudo, a penhora online não surtiu os efeitos esperados ou os valores foram ínfimos, conforme extrato em anexo.
Na oportunidade, realizei ainda pesquisa vai RENAJUD, porém também com resultado infrutífero.
Defiro o pedido da parte exequente, Serve a presente DECISÃO de MANDADO para que se proceda a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente, no total de R$ 739,53
Realizada a penhora, intime-se o executado para que apresente defesa em 15 (quinze) dias. Caso recaia em bens imóveis, intime-se o cônjuge, se houver.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 21 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: Justiça Gratuita
AUTOS7002596-17.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTEI. D. S. T. C. L.REQUERIDONome: MANOEL PEREIRA LOPES, nascido aos 16/04/1970, em Barra de são Francisco - ES, brasileiro, filho de João Pereira Lopes e Dorvina Maria Pereira
Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO DESPACHO: "1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que a parte demandada reside em localidade bastante distante desta comarca. 3. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 5. Consigno que o endereço o requerido é: Linha 152, km 75, s/n, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO. Cumpra-se. Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se. Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2018 MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas Processuais: Justiça Gratuita
AUTOS7002245-44.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)REQUERENTEDEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDONome: PAULO FERREIRA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob nº 747.054.402-00
Endereço: AV. SEN. OLAVO PIRES, 1374, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR- a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta, para, efetuar em 05 (cinco) dias o pagamento do valor de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), ou oferecer no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
CDA nº 20150205847426
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "DESPACHO: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8°, II da Lei de Execuções Fiscais. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado nos termos do art. 9°, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas Processuais: Justiça Gratuita
AUTOS7001993-41.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)REQUERENTEMUNICIPIO DE COLORADO DO OESTEREQUERIDONome: JOAQUIM TEIXEIRA MACIEL - CPF Nº 496.257.211-34
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4346, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR- a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta, para, efetuar em 05 (cinco) dias o pagamento do valor de R$ 717,09 (setecentos e dezessete reais e nove centavos), ou oferecer no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
CDA nº 03
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "DESPACHO: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8°, II, da Lei de Execuções Fiscais. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado nos termos do art. 9°, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: justiça Gratuita
AUTOS7002991-43.2016.8.22.0012CLASSEUSUC
APIÃO (49)REQUERENTEMARIA GONCALVES DA CRUZREQUERIDONome: ADELSON CARLOS PEREIRA
Endereço: Lote 09, Gleba 01 PA-Varzea Alegre,., ZonaRural,., Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n°. 153.721 SSP/RO
Endereço: Linha 01, Km 02 -Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Nome: LUZIA MARIA FERREIRA
Endereço: desconhecido
FINALIDADE
1) CITAR- a parte requerida JOÃO FERREIRA DOS SANTOS acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, bem como especificar provas que pretende produzir.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "DESPACHO: Tendo em vista a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação para apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir. No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Desde já, considerando que a parte requerente encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, nomeio como advogado dativo, para atuar como curador especial do réu, o advogado Cláudio Costa Campos, OAB/RO 3508. Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se, via sistema, para dizer se aceita o múnus, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a aceitação, a serventia deverá habilitá-lo nos autos. Devendo o causídico em ato contínuo apresentar defesa ou requerer o que de direito. Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 21 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004133-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANA PAULA AMORIM COELHO
Endereço: Rua Esperança, 1935, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO:
REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
null
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor do autor, em razão do cumprimento da entrega dos medicamentos, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento da entrega dos medicamentos:
a) intime-se a parte credora para apresentar o orçamento do medicamento, no prazo de cinco (05) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000316-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROGERIO DA MOTA BORGHI
Endereço: Linha ET 05, Cachoeira, Km 50, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THIAGO CARON FACHETTI
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante ao pleito de gratuidade, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.

Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Lado outro, o recorrente possui veículos em sua titularidade, o que infirma a situação de pobreza.
Dados dos Veículos:
PlacaOHN5626 Ano; Fabricação Ano: 2015; Modelo2015; Chassi 9C2KD0810FR483616; Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD.
Placa NBW9255; Ano Fabricação 2013; Ano Modelo 2013; Chassi 9C2JC4820DR074332; Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES.
Placa DQO0169; Ano Fabricação 2005; Ano Modelo 2005; Chassi 9BM6933865B428122; Marca/ModeloM.BENZ/2423 K.
Placa NBP7735; Ano Fabricação 1999; Ano Modelo 1999; Chassi 9C2JD1700XR014384 Marca/Modelo HONDA/XLR 125.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000089-61.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: RUA SURUÍ, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: OSANA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
ID 18333462, defiro.
Assim, proceda nova tentativa de intimação do executado via MANDADO.
1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 20/06/2018 às 09h40min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 0004607-58.2014.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 09/11/2017 09:43:04
Requerente: NEUDIMAR DOS SANTOS e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido: BENTA PATRICIA MATEOS DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) INVENTARIADO: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
DESPACHO
Vistos, etc…
Primeiramente, constato possível incorreção no ato da digitalização do feito, eis que das fls. 95 (ID 14449443 - Pág. 91), saltam às fls. 190 (ID 14449443 - Pág. 93), razão pela qual, determino a escrivania judicial que averígue os possíveis erros, principalmente quanto ao cadastro dos autos, certificando e providenciando as necessárias correções.
Vejo que houve equívoco no tocante a descrição das fls. para cumprimento das determinações no DESPACHO ID 14449477 – Pag. 1. Assim, em cumprimento ao parecer ministerial ID 14449473 - Pág. 71, determino a intimação da inventariante para:
1) Esclarecer as divergências apontadas na descrição do imóvel denominado Sitio São Geraldo (item 02), especialmente em relação à numeração do lote e gleba, sua localização e metragem, bem como para que apresentem documento hábil a comprovar a propriedade do referido imóvel.

2) juntar aos autos certidões negativas Municipal, Estadual e federal em nome do de cujus, bem como certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis descritos ID 14449443 - Pág. 51 e fls. 110 do processo físico.
Após, dê nova vista ao MP.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004125-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/11/2017 13:01:33
Requerente: JONAS CASSIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante ao pleito de gratuidade, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Lado outro, o recorrente possui veículos em sua titularidade, o que infirma a situação de pobreza.
Dados dos Veículos:
Placa OHN3475; Ano Fabricação 2016; Ano Modelo 2017; Chassi 9BG148MK0HC419792; Marca/Modelo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A.
Placa NBR1182; Ano Fabricação 2012; Ano Modelo 2013; Chassi 9C2KD0550DR204462; Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ES.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001105-50.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: IDECIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA MARAJA, 2919, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: PAULA ROBERTA BORSATO, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
EXECUTADO: Nome: EVANILDA CERINO
Endereço: RUA GRAJAU, SN, LOVA DAS VARIEDADE - RODOVIÁRIA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2018 às 10 horas.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003629-54.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: MARCILENE DE OLIVEIRA RATSKE
Endereço: Rua Dilson Belo, 3244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO
Arquive-se
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001990-98.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RODOLFO ROSSOW
Endereço: LINHA 12, LOTE 38, GLEBA11, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise aprofundada dos autos realmente há razão do autor no questionamento quanto ao endereço do Executado. A certidão da Oficiala Fernanda Esteves Campos Spilotros Kobayashi, datada em 19/03/2018, informando que o réu mudou-se do local há 06 meses não bate com a informação de citação do executado no mesmo endereço pela Oficial Thaíse Cassiano Coutinho Narcizo na data de 02 de Fevereiro de 2018.
Posto isso intime-se a Oficiala Fernanda Esteves Campos Spilotros Kobayashi para prestar esclarecimentos quanto ao fato no prazo de 10 dias.
Após retornem-se os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004252-21.2017.8.22.0008
REQUERENTE: ARGEU INACIO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações prestadas pelo Estado de Rondônia.
Prazo: 15 Dias.
Após voltem-se os autos conclusos para DECISÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003572-36.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FARMA BELLA Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: ROSENILSON RIBEIRO MACEDO
Endereço: RUA A, 2271, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
INDEFIRO o pedido de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
Intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003076-07.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/09/2017 10:10:11
Requerente: SABRINA JULIANA LOPES DE SOUZA FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda o cadastro do patrono da requerida, eis que o mesmo já apresentou contestação.
Considerando que o retorno do AR, ocorreu em data posterior a designada para audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato de haver proposta conciliatória pela requerida (ID 17761138 - Pág. 4), designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 11 de junho de 2018 às 08h20min.
Intimem-se
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000436-31.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2017 15:26:31
Requerente: RAQUEL FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Em análise ao petitório ID 17911350 - Pág. 1, vejo que a exequente não o instruiu com os demonstrativos discriminados no art. 524 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para retificar a petição para o cumprimento de SENTENÇA, cumprindo com o ônus que lhe incumbe nos termos do supracitado.
Prazo: 5 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003818-32.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/11/2017 09:52:35
Requerente: SEVERINO AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a adjudicação do bem penhorado em ID 17240371 - Pág. 1, dos autos, sendo a adjudicação pelo valor da avaliação, devendo ser deduzido do valor as dívidas existentes referente ao DETRAN/SEFIN.
Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias.
Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Expeça-se o necessário.
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001038-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
EXECUTADO: Nome: JESSICA TAUANY SGAMATT PINTO
Endereço: Rua 2 de Julho, 2115, São Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 17924086 - Pág. 2, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003894-56.2017.8.22.0008
REQUERENTE: W T PORTAIS EIRELI - EPP
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
WT PORTAIS EIRELI - EPP ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, sob o fundamento de ilegalidade da cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica.
Pois bem.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, o pagamento de cobrança indevida da contribuição de iluminação pública e honorários advocatícios. Aduz que a cobrança da contribuição com base no consumo de energia elétrica é ilegal e deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade.
Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.
Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2o e 3o da Lei nº.8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação.
Pois bem.
O feito não merece prosperar, em vista dos fundamentos, em que passo a mencionar:
I – Pela Constitucionalidade da Cobrança da COSIP na Fatura de energia elétrica:
É certo, no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica, ou seja, o valor do tributo pode ser exigido junto com a conta de luz.
O artigo 149, parágrafo único, da Constituição federal aduz que é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput (iluminação pública), na fatura de consumo de energia elétrica.
Neste sentido entendeu ainda o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
TRIBUTÁRIO - COSIP - COBRANÇA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE É facultada ao Município a cobrança da Contribuição para o Serviço de Custeio de Iluminação Pública

- COSIP na fatura de consumo de energia elétrica (CF, art. 149-A, parágrafo único). (TJ-SC - MS: 122150 SC 2005.012215-0, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 05/07/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em MANDADO de Segurança n., de São João Batista.)

Logo a cobrança da referida contribuição na conta de energia do contribuinte é constitucional. Ato contínuo que o município de Espigão do Oeste/RO está amparado no ordenamento supremo para a cobrança do referido tributo.

II – Quanto a progressividade do valor da COSIP com base no consumo de energia elétrica:

A parte autora alega que a cobrança da COSIP não pode ser progressiva segundo o consumo do proprietário do imóvel. Todavia, em que pese as alegações da autora, observo que neste caso será aplicado o princípio da capacidade contributiva.

Segundo os ensinamentos do Professor Alexandre Mazza este princípio pode ser entendido como:

"Desdobramento do princípio da isonomia na medida em que o ideal almejado pela capacidade contributiva é tributar os contribuintes na proporção de suas riquezas, observando a fórmula clássica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais em matéria de tributação."

O princípio da capacidade contributiva não deve ser aplicado apenas aos impostos, inclusive o STF no julgado do RE 406.955/2010 firmou entendimento no sentido de que a capacidade contributiva deve ser aplicada a todos os tributos.

Neste viés entende o Supremo Tribunal Federal que:

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a FINALIDADE especifica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (RE 573.675, rel. min. Ricardo Lewandowski)

As alíquotas progressivas são aquelas aumentam ou diminuem a função, como regra, da capacidade econômica do contribuinte. Neste caso é revelado pelo consumo da energia elétrica a capacidade econômica do contribuinte, logo sendo plenamente possível a exigência de contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte pela aplicação dos também princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por WT PORTAIS EIRELI- EPP em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018

LEONEL PEREIRA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001006-80.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/03/2018 11:37:53

Requerente: EMILSON MENEGUELI FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

EMILSON MENEGUELI FRANCO, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terras rural nº 33-E Gleba 14, localizado na Estrada do Pacarana km 35 zona rual desta cidade de Espigão do Oeste-RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Pois bem.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 9.577,77 (nove mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos.

Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.

Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2o e 3o da Lei nº.8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação.

Pois bem.

O feito não merece prosperar, em vista dos fundamentos, em que passo a mencionar:

Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

I - Pela ausência de comprovação dos gastos arcado pelo autor

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico - art. 884, do Código Civil.

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

Todavia, em que pese as alegações da parte autora, observo que não instruiu os autos com elementos suficientes que legitimam a sua pretensão.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial:
"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).
"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).
In casu, a parte autora não obteve exito em comprovar os gastos efetivados para a construção da subestação, quedando-se a juntar orçamentos e registro da obra no CREA-RO. Para provar a construção, a autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios.
Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado.
Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso.
Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados.
Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
Do pedido administrativo para incorporação de rede elétrica
Ocorre quando o particular pleiteia, no âmbito administrativo, a incorporação e ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede de energia elétrica.
Nesta hipótese, o particular aciona primeiramente a concessionária/permissionária, de modo que o lapso prescricional para efeitos de ressarcimento na esfera judicial interrompe-se, passando a fluir com a ocorrência do fato gerador da pretensão, ou seja, o pedido administrativo de incorporação da rede elétrica.
Da leitura dos autos, extrai-se que inexiste documento contratual firmado entre a companhia e o beneficiário da linha de energia, ou mesmo indício de pedido administrativo para a incorporação da rede.
Por fim, impostante ressaltar que este juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato de a Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, em que definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EMILSON MENEGUELI FRANCO, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003679-80.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CRISTIANO ALVES FIDELIS
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3088, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: VILSON OLIVEIRA
Endereço: RUA 10, 655, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vejo que não consta o numero de CPF do executado, o que impossibilita a pesquisa de valores via Bacenjud bem como pesquisa Renajud. Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas.
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003728-24.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA
REQUERIDO: Nome: JOSIANE SILVA ARAGAO

Endereço: Linha Rei Davi, entrada à direita após o lixã, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001695-61.2017.8.22.0008 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Central Modas, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
EXECUTADO: Nome: JULIANA NUNES GOMES
Endereço: Rua Rondônia, 2236, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 21 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002438-71.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/01/2018 09:47:02
Requerente: DERMEVAL SEVERINO MILKE
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002159-85.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/01/2018 12:07:21
Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001028-41.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 28/03/2018 14:47:04
Requerente: H. O. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: V. D. A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 17906874 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ nº 084/2018 LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO (A) o (a) Sr. (a) a HENZZO DE OLIVEIRA GONÇALVES, menor impúbere, nascido em 04/04/2011, representado por sua genitora senhora INGRET LILIAN OLIVEIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do CPF nº 000.273.172-00, RG nº 1119630-0 SSP/AC, residente e domiciliada à Rua Jerusalém, nº 2026, Bairro São José, Espigão do Oeste – RO ou seu (a) advogado (a) SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB/RO 5621, a RETIRAR o valor depositado devidamente acrescidos de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na (s) Conta (s) Judicial (is) abaixo descrita (s):
*CEF, Conta 3677 040 01503263-8, ID 049367700011804230;
OBS:
a) Art. 447 das DGJ: os Alvará Judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 dias, a contar da emissão, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002150-26.2017.8.22.0008
REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
REQUERIDO: REGIANE GOMES DE SOUZA
DESPACHO Vistos,
INDEFIRO pedido de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
Fica a advogado intimada para impulsionar o feito no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do processo.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003668-51.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/10/2017 15:27:47
Requerente: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de danos materiais e morais proposta por MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Em síntese, alega a parte autora que contraiu empréstimo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e posteriormente verificou-se abusividade de juros, tendo contratado no percentual de 14,5% e verificou que os juros mensais ultrapassavam a taxa de 22,47%.
A parte requerida alega preliminar de incompetência dos juizados especiais para julgamento da ação, porquanto se faz necessária a perícia técnica.
Pois bem. Existem reiteradas decisões das Turmas Recursais de vários Tribunais Nacionais decidindo pela impossibilidade de tramitação das ações revisionais de contratos nos Juizados Especiais Cíveis, visto que a alegada incidência de encargos abusivos, demonstrada de forma duvidosa, importa em instrução e cálculos, inclusive para efetiva identificação dos elementos formadores da dívida original, o que afasta da lide a conceituação de causa cível de menor complexidade (artigo 3º da Lei 9.099/95).
Ademais, as interpretações quanto a incidência de juros, em especial, têm gerado posições jurídicas divergentes, provocando necessidade de manifestação dos Tribunais Superiores. Por essa razão, a análise de causas dessa natureza no Juizado Especial, além de excluir o acesso a recurso excepcional, ao menos por matéria infraconstitucional, implicaria em ampliar a tutela da Lei das Pequenas Causas, que tem como base procedimento simples, célere e informal.
Ainda assim, a parte requerida apresentou argumentos, com planilha de cálculo, alegando que o autor atrasou diversas parcelas no período contratual e que inclusive promoveu o refinanciamento do contrato, gerando, por consequência, juros, o que tornou mais complexa a análise da legitimidade da cobrança de valores além do pactuado no negócio jurídico.
Além disso, a autora fora devidamente intimada a apresentar cálculos discriminados, esclarecendo/justificando a pretensão inicial, quedando-se inerte neste ponto, restando a manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial.
Por esse motivo, entendo que deverá ser procedida perícia do contrato e diligências complementares, a fim de se constatar se há legitimidade nas cobranças.
Portanto, levando-se em consideração os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, a presente demanda não cabe neste Juízo, devendo ser proposta no juízo comum para melhor instrução de provas.
Ante o exposto, acolho a preliminar da requerida e reconheço a incompetência deste Juízo, julgando, por consequente, extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.51, II da lei 9.099/1995.
Revogo a tutela de urgência concedida em benefício da autora.
Após o trânsito, arquive-se imediatamente.
P.R.I.C
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7003626-36.2016.8.22.0008 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2016 16:36:51
Requerente: JOVENTINO PEREIRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
JOVENTINO PEREIRA MUNIZ, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor.
DECISÃO deferindo a antecipação de provas ID 6381023.
Juntada de laudo ID 10444840.
Manifestação do autor quanto ao laudo ID 10689689.
Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação ID 11752498, propugnando pela improcedência do pedido inicial.
Audiência de instrução realizada ID 17628010 - Pág. 1, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou a conversão em de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
Pois bem.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 18.01/2017 (ID 10444840), pelo Médico perito, Dr. Alexandre Rezende, da qual são extraídas as seguintes informações:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
(X) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s): Lombalgia crônica por discopatia lombar.
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM (X) NÃO (refere-se a ser lavrador)
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Quais
(x) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais: Dor lombar ocasional aos esforços laborais braçais.
(…)
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para atividade habitual do periciando ou para outra atividade Apto.
(…)
16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Não detecto patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual atual no momento porém apresenta limitação devido sua patologia, podendo levar a dor lombar ocasional."
Com efeito, a manifestação insatisfatória da parte autora acerca do laudo pericial confeccionado nos autos o qual pugna pela realização de nova perícia, tenho como desnecessária a produção de nova perícia médica nos autos, o fato da perícia ir contrária aos laudos médicos apresentado pela autora, não é capaz de comprometer o laudo pericial, pois a perícia produzida em Juízo é imparcial, devendo ser-lhe conferidos os créditos decorrentes da elaboração do laudo que espelha a real condição do periciando.
Sobre o tema colaciona a seguinte jurisprudência:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil permite ao magistrado (art. 130) indeferir o pedido de produção de provas que considerar inúteis ao esclarecimento da controvérsia. 2. De acordo, portanto, com a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). 3. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, e inexistindo nos autos quaisquer elementos que infirmem as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteada aposentadoria por invalidez. 4. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de dezembro de 2012..Numeração Única: 0063077-85.2008.4.01.9199- APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.063680-0/MG -Processo Orig.: 598050076242"
Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da

apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na CONCLUSÃO do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)
Assim, a comprovação da qualidade de trabalhadora rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
P.R.I.C.
Com o trânsito, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001012-92.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZA SOARES NASCIMENTO
REQUERIDO: FRANCO CALÇADOS
Nome: FRANCO CALÇADOS
Endereço: Rua Paes Leme, 642, CENTRO, Centro, Andradina - SP - CEP: 16901-010
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora e oficie-se a junta comercial da Cidade de Andradina Estado de São Paulo, com a FINALIDADE de que venha aos autos cópia de todas as alterações contratuais da empresa Franco Calçados
Com o retorno intime a parte autora para manifestação.
SERVE COM OFÍCIO 468/2018 PARA A JUNTA COMERCIAL DE ANDRADINA-SP
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000622-20.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc...
Em consulta a rede mundial de computadores, constatei que o fármaco pleiteado pode ser encontrado em valor inferior ao orçado nos autos.
Assim, intime-se a exequente para proceder a juntada de novos orçamentos, constantes na rede de computadores.
Prazo: 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002670-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA SERRA AZUL, 2607, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: CLEIDIANI MARIA DA SILVA
Endereço: Podendo ser encontrada no Supermercado Casa Portuguesa, Centro, Fone: 984450872
DESPACHO
Vistos, etc...
Ante a a informação de novo endereço da executada redesigno audiência de Conciliação para o dia, a ser realizada 20/06/2018 às 09h20 no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEONEL PEREIRA DA ROCHA Num. 17198217 - Pág. 1
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=18032112020413300000015883215
Número do documento: 18032112020413300000015883215

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000416-06.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 18:09:29
Requerente: R S BORDINHAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: VITALINO HAMMER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, vejo que há valores bloqueados, pendentes pela não localização do executada.
Devidamente intimada a indicar novo endereço a exequente quedou-se inerte ID 17588854.
Assim, determino nova intimação da exequente para indicar novo endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do montante, e arquivamento do feito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 30 dias
Processo: 1001601-21.2017.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sandro Pereira Martins
CITAÇÃO DE: Sandro Pereira Martins, Brasileiro, filho de José Rodrigues Martins e Cleuzimar Pereira Martins, nascido aos 05/01/1984, natural Cacoal-RO, residente na Rua Jatobá, nº 5913, bairro Paineiras, Cacoal-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
DENÚNCIA: "Denunciado incurso nas sanções Art. 306, caput, da Lei Federal 9.503/97 (CTB)." (Conforme Súmula 366 do STF).
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
Espigão do Oeste, 11 de Maio de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004443-98.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Vieira de Matos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 143.A perícia será realizada no dia 13 de junho de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893. Intimem-se as partes.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 140/141.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001870-48.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Maria da Conceição Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 118/129.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003385-21.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altair Theissen
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto às alegações do INSS apesentadas às fls.56/58 (doença preexistente ao ingresso no RGPS e falta de cumpriemnto do período de carência). Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000499-44.2018.8.22.0008
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Vantuir Soares Falcão Júnior
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de vaga para cumprimento de pena restritiva de direitos na Comarca de Espigão do Oeste-RO, decorrente de condenação na Comarca de Cuiabá (Ação Penal n. 0000682-66.2013.811.0082 e Execução de Pena n. 0025162-92.2017.811.0042).Não há óbice para o cumprimento de pena restritiva de direito nesta Comarca por parte deste Juízo, pois o requerente comprovou domicílio aqui.Defiro a vaga, cabendo ao Juízo das Execuções Penais de Cuiabá deliberar sobre a remessa da guia ou carta precatória.Intime-se o requerente. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal de Cuiabá (Execução de Pena n. 0025162-92.2017.811.0042) com cópia desta DECISÃO, que serve de ofício.Após arquive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003129-85.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
EXECUTADO: MARILISE MARIA ERDTMANN SILVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do teor da Certidão da Oficiala:
"Certifico que dirigi-me ao endereço constante, onde procedi a citação de MARILISE MARIA ERDTMANN SILVEIRA, que de tudo ficou ciente, recebeu cópias e deixou de assinar. Que decorrido o prazo sem haver pagamento, deixei de fazer a penhora, pois não localizei bens em nome da requerida passíveis de constrição. Caso existam bens penhoráveis, deverão ser indicados pelo advogado..."
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2536, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARILISE MARIA ERDTMANN SILVEIRA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2546, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002269-84.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: GIVANILDO DE QUEIROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao teor da impugnação juntada.
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: GIVANILDO DE QUEIROS
Endereço: RUA VITORIA, 2014, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001354-35.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ANDREI DA SILVA MENDES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar os dados para depósito dos valores, da conta corrente, agência, banco, nome do favorecido e cpf do mesmo, para expedição de RPV.
Espigão do Oeste, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001505-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARIA IRENE DA SILVA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 787, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que o pedido de concessão de amparo social foi indeferido administrativamente por:
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de sua renda familiar.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo e considerando que a perícia é imprescindível para a instrução do feito, justifico a majoração dos honorários.

Dê-se vista dos autos. Com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001543-76.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/05/2018 09:00:56
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido: RONEY DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 10.063,27, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001387-88.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 26/04/2018 12:38:35
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis) e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal.
Certifique o Cartório acerca da interposição dos embargos de terceiros nos autos principais, bem como a suspensão.
Cite-se a embargada , para responder à ação no prazo legal.
Apresentada defesa pelo embargado, intime-se o embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001274-37.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/04/2018 10:01:19
Requerente: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em valor mínimo, o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001561-97.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 09/05/2018 08:55:14
Requerente: N. D. S. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: J. D. C. D. E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a fim de recolher as custas processuais, levando-se em consideração o valor mínimo para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, 21 de maio de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001412-38.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 10:55:02
Requerente: VALDEMIRO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da manifestação de ID Num. 16741321, dê-se vista ao INSS para esclarecer, devendo justificar porque a data da cessação contraria o determinado na SENTENÇA.
Int. Cumpra-se.
Após, renove a CONCLUSÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001513-41.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 07/05/2018 08:51:40
Requerente: A. R. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JOSÉ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia legível dos documentos de ID"s Num. 18132251 - Pág. 4, Num. 18132251 - Pág. 5 e Num. 18132251 - Pág. 6.
Int. Cumpra-se.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, torne os autos conclusos.
Cumprida a determinação acima, desde já defiro o pedido inicial:
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução (§2º, do art. 85, do NCPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 234,82 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos)
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002892-51.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MENDES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 11.254,99), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000522-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILZA DE MIRANDA HOFFMAM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
REQUERIDO: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/06/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: GILMAR DA SILVA
Endereço: RUA ACRE ESQ COM BOM JESUS, S/N, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003467-59.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUI PAULO REHFELD
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
REQUERIDO: EDNILSON MOULAZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/06/2018 às 08h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: EDNILSON MOULAZ OLIVEIRA
Endereço: Supermercado Trento, Avenida Sete de setembro, nº 2621, centro de Espigão do oeste.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003960-70.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIA LUIZ MAGALHAES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 8.544,77), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000433-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
REQUERIDO: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/06/2018 às 09h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ITANEL VITORINO DOS SANTOS
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, N° 2010, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CACOAL, RONDÔNIA,CEP 76.963-824.
Nome: CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, N° 2010, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE CACOAL, RONDÔNIA,CEP 76.963-824.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003785-76.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 10.343,72), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003246-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALUIZIO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003227-07.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 14:32:30
Requerente: IZAURA GABRECHI SCHROEDER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZAURA GABRECHI SCHROEDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural.
A autora alega, em síntese, que é trabalhadora rural desde a infância. Afirma que o nascimento de seu filho ocorreu em 30/06/2016, e que após fez pedido administrativo junto à autarquia requerida para receber salário maternidade, mas seu pleito foi indeferido. Juntou procuração e documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID 7239936, sustentando a não comprovação de atividade rural, a necessidade de prova contemporânea aos fatos alegados.
A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 7324016).
Na instrução colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas (ID 11224643).
A autora alegações finais no ID 12447345 e o INSS no ID 14113669.
Em seguida os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Decido.
O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.
Assim está regulado na Lei de Benefícios:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Decreto n. 3048/99
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.
§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Do tempo de serviço rural
O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91:
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.
Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.
A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural;
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
Do Caso Concreto
A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho Eduardo Gabrechi Raasch (nascido em 30/06/2016) para fins de concessão do benefício salário-maternidade.
No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 19/07/2016 (ID 5914137 - Pág. 5), ao passo em que o parto ocorreu em 30/06/2016.
A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com:
- certidão de casamento, datada de 11 de julho de 1997 (ID 5914120 - Pág. 8);
- notas fiscais (5914120 - Págs. 10 a 13);
- contrato particular de parceria agrícola sem vínculo empregatício (ID 5914134 - Págs. 1 e 2);
- contrato de parceria agrícola, datado de 25 de janeiro de 2013 (ID 5914134 - Págs. 3 e 4);
- DANFE (ID 5914134 - Pág. 5).
Depoimento pessoal
Testemunhas
Da análise das provas, é certo que a autora possui algum envolvimento com a atividade rural. Contudo, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar que ela trabalhou na qualidade de segurada especial pelo tempo de carência exigida para a concessão do benefício de salário maternidade. Destaco pelo depoimento pessoal e prova testemunhal que a autora saiu da terra do Sr. Adilson em 2014 e que quando engravidou já estava morando na cidade.
Assim, entendo que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural pelo tempo exigido.
Em suas alegações finais, a autora alega que no início da gestação do seu filho estava no período de graça, o qual tem eficácia de até 36 meses após o afastamento do trabalho.
Todavia, a tese defensiva veio desacompanhada de provas.
Ressalto que consta no contrato de parceria agrícola que não se configura relação empregatícia.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais,bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil).
Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000547-78.2018.8.22.0008
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar impugnação à contestação, bem como rol de testemunhas.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003957-81.2017.8.22.0008
AUTOR: LAURA CLEMS GASPARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7002887-63.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei a RPV no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003666-81.2017.8.22.0008
AUTOR: NEUZA MATURANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimad apara que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003877-20.2017.8.22.0008
AUTOR: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO LIMA
RÉU: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretende produzir, bem como requerer o que entender de direito.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001004-13.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:Nome: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Executado:Nome: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA PROCHNOW
Endereço: Rua Ervino Prochnow, 3528, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Ao autor para complementar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique o Diretor do Cartório se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
3. Intime-se-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).
4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).
5. Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte em 30 dias, subsequentes.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7001427-07.2017.8.22.0008
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES, KETLLYN JULIANA ARAUJO SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003749-97.2017.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 25/10/2017 19:38:09
EMBARGANTE: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
DESPACHO
1- Comprovada a tempestividade, recebo os embargos para discussão.
2- Abra-se vista ao embargado para impugnação, na forma do art. 920, I do CPC, o qual deverá desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
3- Com a apresentação de resposta, intime-se a parte embargante para manifestação.
4- Defiro a AGJ.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004448-88.2017.8.22.0008
AUTOR: RENILDA BOMRUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal

Edital de Citação
Prazo 10 dias
Processo: 0000487-09.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Crime contra o patrimônio (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Odacir Francisco Guardia Gonzales e Paulo Herique Soares
Réu: ODACIR FRANCISCO GUARDIA GONZALES, alcunha "Bolívia", nascido aos 04/10/1998, sem maiores qualificação nos autos. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima para defender-se, da acusação de violação ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...Consta dos autos que no dia 15 de março de 2018, por volta das 23h, na Av. Leopoldo de Matos, s/n, bairro Centro, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais PAULO HENRIQUE SOARES e ODACIR FRANCISCO GUARDIA GONZA-LES com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante grave ameaça, subtraíram coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) carteira porta cédulas, que continha o valor de R$ 100,00 (cem reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo J2 prime, cor prata, pertencentes a vítima Cássio Ferreira Lemos....". Pelo presente, o denunciado ODACIR FRANCISCO GUARDIA GONZALES, alcunha "Bolívia", fica CITADO para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantes na denúncia, a fim de argüir preliminares e alegar tudo que interesse a suas defesas, oferecerem documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública desta comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eu_____ Francisca Mejia - Escrivã, mandei digitar e assino subscrivi.
Guajará-Mirim(RO), 22 de maio de 2018.
Leonardo Meira Souto
Juiz de Direito

Proc.: 0002457-49.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ivandir Gonçalves Pinto
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42732)
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra IVANDIR GONÇALVES PINTO, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.De acordo com a denúncia, na data de 03/05/2015, por volta das 18h15min, em uma chácara localizada na BR 425, KM 03, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade, o denunciado IVANDIR efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, no interior da citada chácara, de propriedade de sua genitora, Cleonice Gonçalves Pinto.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 04/05/2016 (fl. 150). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Devidamente citado (fls. 152/152-v), Ivandir apresentou resposta à escrita a acusação por meio de advogado constituído nos autos (fls. 153/153-v). Intimado para se manifestar se havia interesse no benefício previsto no art. 89 da lei 9.099/95, aceitou a proposta, se beneficiando com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fl. 163).Após, sobreveio nos autos informação de que o acusado foi flagranteado nos autos nº 1000937-66.2017.8.22.0015 (fl. 174-v), tendo este juízo revogado o citado benefício (fls. 176/177), designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a solenidade, foram ouvidas 05 (três) testemunhas (CD-ROM - fls. 187 e 216). Após, procedeu-se o interrogatório do acusado, em duas oportunidades, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fls. 187 e 216).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da peça acusatória, ante a inexistência de elementos suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (fls. 219/224).Por sua vez, a Defesa apresentou suas alegações finais, nas quais requereu a absolvição do acusado, conforme previsão estampada no art. 386, inciso VII do CPP (fls. 225/229).O acusado Ivandir não registra antecedentes criminais.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.Cumpre salientar inicialmente que no crime de disparo de arma de fogo, a materialidade e a autoria estão intimamente ligadas, razão pela qual serão analisadas concomitantemente, num único contexto.No que tange à materialidade, é possível vislumbrar através o laudo de exame de eficiência da arma e munições que não houve a constatação pelo perito de que o referido armamento foi utilizado recentemente, ou seja, à época da suposta prática delitiva em que pese tenha atestado a sua aptidão para efetuar disparos (fls. 26/27). Ademais, verifica-se que a realização do laudo de constatação de disparo de arma de fogo na chácara pertencente à Cleonice (genitora do acusado), restou infrutífera, visto que, conforme atestado pelo perito, não houve permissão da citada testemunha para o seu ingresso no local, sob a alegação de que não ouviu disparos no dia anterior (fl. 28). Nesse contexto, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, conforme documentos de fls. 26/28, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme previsão estampada no art. 167 do CPP. Vejamos então o que consta nos autos. O acusado IVANDIR sustentou em ambas as fases da persecução penal (inquisitorial e em juízo) que a despeito da confusão ocorrida com a informante Regina na data dos fatos, não efetuou os disparos de arma de fogo. Alegou ainda que Regina teria inventado o episódio dos tiros a fim de lhe prejudicar, em razão de desavenças familiares anteriores entre eles. A informante REGINA, por sua vez, afirmou perante a autoridade policial que ao chegar na chácara do seu primo Mizael, local onde ocorria uma comemoração pelo aniversário dele, foi recepcionada por Ivandir, que passou a lhe xingar e tentar agredi-la, momento em que foi contido por Mizael. Afirmou ainda ter visualizado o instante em que o acusado sacou uma arma de fogo e efetuou 02 (dois) disparos, esclarecendo, contudo, que não foram em sua direção.Em juízo, esclareceu não ter presenciado Ivandir portanto a arma de fogo, apenas visualizado o momento em que ele efetuou o primeiro disparo, já caído sob o solo, enquanto era contido por Mizael. Alegou ainda que não presenciou os demais tiros, pois várias pessoas ingressaram em sua frente, gerando certo tumulto. O informante FÁBIO (marido de Regina) alegou em juízo ter visto o instante em que Ivandir efetuou os disparos de arma de fogo, aduzindo que ao perceber que o acusado iria sacá-la, Mizael interveio e os dois caíram ao solo, momento em que o acusado realizou o primeiro disparo, enquanto ainda estava em pé.No mesmo sentido foram as declarações do informante REGINALDO (irmão de Regina), ao narrar a discussão ocorrida entre o acusado e sua irmã na chácara. Esclareceu, contudo, não ter visto se Ivandir estava armado durante a contenda, apenas quando ouviu os disparos. Mencionou ainda que o local foi modificado pelo infrator e Mizael, a fim de tentar encobrir os vestígios do crime. MIZAEL (irmão do acusado), declarou em seu depoimento prestado em juízo que efetivamente ocorreu um desentendimento entre os envolvidos (Regina e Ivandir), contudo negou qualquer

disparo de arma de fogo na ocasião, esclarecendo que a referida acusação trata-se de uma mera tentativa de Regina prejudicar o seu irmão, fruto de uma rixa anterior existente entre eles. Na oportunidade, afirmou que, apesar de atestado pelo perito, não houve nenhum impedimento à realização da perícia na chácara (local do fato). Os demais informantes (Cleonice, PM Joel e PM Egildo) igualmente refutaram a ocorrência de disparos na ocasião dos fatos. CLEONICE afirmou que não presenciou os supostos tiros, asseverando, contudo, que Regina não era bem-vinda na festividade. O PM JOEL igualmente não viu quando aconteceu toda a confusão, pois saiu do local antes do seu início. O PM EGILDO, doutro modo, narrou apenas que houve uma contenda entre os envolvidos, não tendo presenciado ou ouvido disparos de arma de fogo, eis que estava em local diverso. Pois bem. No caso sub judice, nota-se através dos depoimentos colhidos nos autos que há dúvidas quanto à existência do fato (disparo de arma de fogo), e por consequência da autoria delitiva, vez que além da negativa apresentada pelo acusado, as versões apresentadas pelos demais informantes são contraditórias, não atestando com precisão a prática da infração em comento.Pelo contexto narrado, conclui-se que houve efetivamente uma desavença entre Ivandir e a informante Regina, o que deu ensejo a uma discussão generalizada entre os envolvidos, sendo esta, portanto, uma questão incontroversa. O ponto duvidoso, desse modo, reside no fato de terem ou não ocorrido os disparos de arma de fogo.Quanto a este aspecto, verifico que Regina, Fábio e Reginaldo narraram de maneira uníssona os referidos disparos. Por sua vez, o acusado negou tal episódio, o que foi corroborado pelo depoimento do seu irmão (Mizael), e demais testemunhas ouvidas, que mencionaram não ter ouvido qualquer tiro na ocasião.Friso ainda que a prova pericial restou prejudicada, visto que não foi possível a realização de exame no local do fato capaz de atestar com precisão o episódio apurado no presente caderno processual, o que não foi devidamente suprido pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução, em consonância com a orientação estampada no art. 167 do CPP. Assim, diante desse cenário nebuloso, e da inexistência de prova concreta em juízo a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dúbio pro reo). A propósito:"APELAÇÃO-CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE SUPERADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. Ausência do Ministério Público. Nulidade superada, ante o desfecho meritório mais favorável ao recorrente. Absolvição. A prova produzida é insuficiente para ensejar um decreto condenatório. Os relatos prestados pelas testemunhas entram em contradição e não possibilitam o correto esclarecimento dos fatos. Não há segurança acerca de quem realizou o disparo, tampouco acerca de quantos disparos foram desferidos. Havendo dúvidas, a absolvição é medida impositiva. NULIDADE SUPERADA. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70053896718, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 27/06/2013)"Assim, se em juízo inexiste prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida impositiva.III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER IVANDIR GONÇALVES PINTO, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos.Quanto à arma e as respectivas munições, caso ainda estejam apreendidas, determino a sua restituição à SESDEC (fl. 13).Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002567-14.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Júlio dos Santos Pereira Ou Luciano dos Santos Pereira
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Barista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)
DESPACHO:Recebo o recurso do condenado JÚLIO DOS SANTOS ou LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA, por ser próprio e tempestivo.Proceda-se a intimação dos patronos do condenado, Dra. Flavia Laís C. Nascimento OAB/RO e Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar as razões recursais.Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o condenado JÚLIO, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Após esse prazo, mantendo-se inerte, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta Vara Criminal para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada para apresentar as razões recursais.Apresentada as razões e contrarrazões em relação ao condenado JÚLIO, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000239-60.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronivon Rodrigues de Meira
Advogado:Gabriel Feltz (RO 5656)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação penal em face de RONIVON RODRIGUES DE MEIRA, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção em regime ABERTO.Compulsando os autos, verifico que após a prolação da r. SENTENÇA, a Defesa do condenado foi intimada na data de 27/03/2018 por meio do DJ nº 56 de 26/03/2018, iniciando a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para manifestar em 28/03/2018 (fl.117).Por sua vez, o condenado foi intimado pessoalmente em 25/04/2018, iniciando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar no dia seguinte, ou seja, na data 26/04/2018 (fl. 120).Pois bem. Da análise do caderno processual, observo que a manifestação / razão do recurso de apelação foi realizada mediante protocolo integral na comarca de Nova Mamoré/RO, na data de 03/05/2018 (fl. 124), ou seja, após decorrido o período de 05 (cinco) dias, conforme certidão (fl. 131).Assim, considerando que o prazo de apelação e de 05 (cinco) dias (art. 593, do CPP) e que começa a contar a partir do primeiro dia útil seguinte, após a efetiva intimação (art. 798 e §§, do CPP), DEIXO DE RECEBER O RECURSO de apelação interposto pela Defesa do condenado, eis que intempestivo.Intimem-se. Expeça-se Guia definitiva. Considerando a pena fixada e o regime da condenação, bem como levando em conta o fato do acusado possuir residência na comarca de Nova Brasilândia, encaminhe-se a guia para aquele juízo, local onde o reeducando deverá dar início no cumprimento de sua pena.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002580-13.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Aldison Velez de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n. 461/2016, ofereceu denúncia em desfavor de ALDISON VELEZ DE SOUZA como incurso nas sanções previstas no art. 14, da Lei 10.826/03 e no art. 244-B, do ECA. Consta dos autos que, no dia 09.12.2016, por volta das 20h30min, na confluência entre as Avenidas Dr. Lewerger com Domingos Correia de Araújo, bairro 10 de abril, no município de Guajará-Mirim, o réu transportava arma de fogo e munições, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 21/21-verso), bem como nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, corrompeu o menor Luis Mateus Dias de Barros, com ele praticando o crime anteriormente descrito.A denúncia foi recebida em 02.02.2017 (fls. 77/78). Citado pessoalmente (fls. 90-verso), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 91/92).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 106 e fls. 113). O réu foi interrogado (CD-R de fls. 113).Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, haja vista o esclarecimento da dinâmica dos fatos em sede de audiência de instrução (fls. 114/117).A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição do réu pela fragilidade das provas (fls. 118/121). Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO. A denúncia tipifica a conduta do réu como crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/2003) e corrupção de menores (art. 244-B, do ECA).A materialidade restou comprovada nos autos pela Ocorrência Policial n. 6002-2016 (fls. 20/20-verso), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/21-verso), Entrega de Criança e Adolescente (fls. 27), Laudo Pericial – exame em arma de fogo e munição (fls. 37/38), Laudo Pericial – exame em veículo (fls. 39/40), Laudo Pericial – avaliação indireta (merceológica) (fls. 41) e pelos termos de Declarações e testemunhos.No entanto, a dinâmica dos fatos elucidados em sede de audiência de instrução revelam o mesmo não pode-se dizer quanto à autoria delitiva.Senão vejamos.Ao ser interrogado, o acusado afirmou que dirigia uma motocicleta e que forneceu carona para o menor Luís Mateus Dias de Barros, desconhecendo o fato de que ele portava uma arma de fogo, a fim de que ele fosse até a casa de sua namorada (CD-R de fls. 113).Corroborando a tese acima ventilada, tem-se o depoimento proferido na fase policial em que o menor afirma que havia adquirido o instrumento bélico na Bolívia para se defender, ante o envolvimento com gangues desta cidade (fls. 25), o que foi confirmado sob o crivo do contraditório e ampla defesa (CD-R de fls. 113).Por sua vez, os policiais militares Paulo Vilmar Melo e Juary Oliveira Martins Filho que atenderam a ocorrência disseram que ao receber uma informação de que o 2 (dois) indivíduos encontravam-se em atitude suspeita, abordaram a motocicleta conduzida pelo réu e constataram que o menor estava transportando a arma de fogo em sua cintura (CD-R de fls. 106) Desta forma, não havendo provas suficientes do conluio entre os envolvidos, não há de se falar em imputação de autoria dos crimes ventilados em desfavor do réu, ante a constatação de que era o menor Luís Mateus Dias de Barros que portava a arma de fogo em sua cintura.Nesse sentido, Mutatis Mutandis:APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI N° 10.826/03. AUTORIA DELITIVA. DUVIDOSA. A arma de fogo foi apreendida embaixo do tapete do banco do motorista. No momento da abordagem, nenhum dos ocupantes do carro assumiu a responsabilidade pela arma. Os dois foram denunciados. O motorista foi absolvido na SENTENÇA, porque em interrogatório imputou ao corréu a responsabilidade pela arma. Contudo, inexistindo certeza de que a arma pertencia aocaroneiro, impõe-se também sua absolvição, já que a dúvida beneficia o réu em direito penal. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70075329417, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 09/11/2017) Grifei.As provas coletadas não permitem enveredar pelo caminho da condenação, motivo pelo qual a absolvição é medida imperativa.Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência ABSOLVO o denunciado ALDISON VELEZ DE SOUZA já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002261-91.2017.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de G. M. R.
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão retro, em que se vislumbra já existir um processo relativo ao IP, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto à eventual arquivamento deste processo.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000515-74.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:João Paulo Frialho Abacai
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO PAULO FRIALHO ABACAI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4°, inciso II, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29/05/2016, às 08h10min.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000419-59.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Paulo Emidio Mendes da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PAULO EMÍDIO MENDES DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput , do Código Penal. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 24/05/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000894-83.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Magno Pereira da Silva, Mayke da Silva, Lucas Alberto Tostes Correa
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000879-46.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Jardel Rosa de Oliveira
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 60).Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000477-62.2018.8.22.0015
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Requerido:Ricardo Marcelo da Silva, Eva Nilzene da Silva, Gilberto Gomes Domingues, Roberto de Paula Lima, Elizivaldo Teixeira dos Santos, Helder Paes de Oliveira Júnior, Artur Carneiro Pita, Handerson Carneiro Pita, Janaina Manso Ferreira, Najila Thamires Montanho dos Santos, Carlos Henrique Silveira
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público, para requerer o que de direito.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004384-89.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Moisés Alves da Silva
DESPACHO:
DECISÃO Considerando os documentos (fls. 91/92), verifica que foi proposta ação penal em desfavor do apenado, sob o n. 005768-48.2015.8.22.0015, que estava no gozo do benefício de livramento condicional. Nesta senda, é cediço que a prática de novo fato criminoso é causa de suspensão do livramento (STJ: "É possível mandar recolher o liberado de imediato quando o imponham as circunstâncias para depois ouvi-lo a respeito." RT 668/332).No entanto, apenas a condenação por SENTENÇA irrecorrível levará à revogação do benefício, razão pela qual, por enquanto, SUSPENDO o período de prova do livramento condicional, até posterior desfecho do referida procedimento, o que faz nos termos do art. 145 da LEP.Ciência ao MP e à DPE. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000403-08.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Sebastião Gregorio da Silva Filho, Marcelo Soares Sicsu
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCELO SOARES SICSÚ e SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA, qualificados nos autos, sendo que MARCELO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4°, inciso II, e SEBASTIÃO, em tese, pela pratica do art. 180, caput , todos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29/05/2016, às 09h10min.Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0032075-88.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Júlio dos Santos Pereira Ou Luciano dos Santos Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que Luciano dos Santos Pereira pleiteia a exclusão do seu nome desta execução penal, ao argumento de que seu irmão Júlio dos Santos Pereira utilizou-se dele para se esquivar do cumprimento da lei.No entanto, tal celeuma estabeleceu-se nos autos, ainda em meados de 2010, quando aportou aos autos a SENTENÇA proferida nos autos n. 0102807-52.2009.8.22.0501 (fls. 165/167), inclusive, dessa maneira foi submetido ao Tribunal do Júri em que o polo passivo constava como "LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA/JÚLIO DOS SANTOS PEREIRA".Pois bem.A condenação foi proferida em face dessa denominação (LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA/JÚLIO DOS SANTOS PEREIRA), motivo pelo qual a guia de execução foi emitida de tal forma.Nessa ordem de ideias, deverá o interessado Luciano dos Santos Pereira buscar perante o Juízo em que foi proferida a condenação, a retificação e/ou exclusão do seu nome, se for o caso. Caso haja o acolhimento do pleito, deve ser confeccionada nova guia de execução para o fim de regularizar a presente, pois a autuação realizada neste feito é consequência lógica do que foi estabelecido nos autos principais.Diante deste contexto, INDEFIRO a designação de audiência para o fim acima pleiteado, tendo em vista que para o acolhimento e esclarecimento do alegado faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis para tal desiderato, sendo desnecessária colher depoimento sobre o aventado, ao menos neste momento.Intime-se a defesa técnica de Luciano dos Santos Pereira para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias e/ou ao menos apresente quais as providências que realizou junto ao Juízo da condenação para a solução do imbróglio instalado nesta execução de pena.Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Porto Velho, local em que Júlio dos Santos Pereira está cumprindo a sua pena, em atenção ao parecer ministerial de fls. 651.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0000195-24.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Réu: Erasmo de Souza Siqueira
Advogado: Dr. Francisco Sávio Araújo de Figueiredo
FINALIDADE: "Intimar o advogado FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO, OAB/RO 1534, com escritório na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3997, Bairro Centro, em Nova Mamoré/RO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05/06/2018, ÀS 08h15min, na sala das audiência desta vara, bem como da expedição da carta precatória, para oitiva das testemunhas de acusação. Guajará-Mirim-RO. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito."
Guajará-Mirim, 22 de Maio de 2018.
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

Proc.: 1001843-56.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Onaldo Nogueira do Amaral
DESPACHO Inicialmente, deixo de conceder vista ao MP, em razão da urgência.Em atenção ao pedido de fl. 74, este Juízo não obsta ao recambiamento do apenado à capital deste Estado, para tratamento de saúde, em atendimento do encaminhamento médico anexo à solicitação. Expeça-se carta precatória ou eventual comunicação caso necessário (devendo tais documentos serem enviados via malote digital para a VEP de Porto Velho, haja vista a urgência de que se trata).Cientifique-se a SEJUS para que diligencie com as cautelas necessárias.Quando do retorno, junte-se aos autos documento comprobatório do tratamento.Proceda-se com presteza.Ciência ao Ministério Público.Por fim, informe-se à direção dos estabelecimentos prisionais que em casos deste jaez, os pedidos deverão preceder prazo mínimo de 10 dias, evitando-se atropelos e prezando pelo bom andamento jurisdicional, haja vista as comunicações que terão que ser feitas para outra comarca. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOS. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001387-09.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elenilson de Melo Souza
DECISÃO:
DECISÃO O apenado Elenilson de Melo Souza ingressou com pedido de permissão de saída (fls. 145/147) para tratamento de saúde, juntando documentos que comprovam o alegado.Registre-se que o apenado encontra-se cumprindo fielmente a sua pena em regime de prisão domiciliar, não havendo notícias de quaisquer faltas, bem como pela juntada dos documentos que acompanham o pedido, comprovou a necessidade do deslocamento.Em parecer de fl. 155, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 22.05.2018 ao dia 25.05.2018.Quando do retorno, o indigitado deverá juntar aos presentes autos cópia do atestado médico, dando conta do procedimento sob o qual o mesmo se submete.Expeça-se autorização de viagem.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001387-09.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elenilson de Melo Souza
DECISÃO:
DECISÃO Avoco os autos e, corrijo, de ofício, a inexatidão material a seguir descrita.Assim, onde se lê na DECISÃO anterior:"...Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 22.05.2018 ao dia 25.05.2018."Passa-se a ler: "...Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 22.05.2018 ao dia 25.05.2018."No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001387-09.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elenilson de Melo Souza
DECISÃO:
DECISÃO Avoco os autos e, corrijo, de ofício, a inexatidão material a seguir descrita.Assim, onde se lê na DECISÃO anterior:"...Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 22.05.2018 ao dia 25.05.2018."Passa-se a ler: "...Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 22.05.2018 ao dia 28.05.2018."No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000877-59.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ADAILDSON DORADO GOMES
Endereço: Av. Castelo Branco, 116, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado Advogado(s) do reclamante: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO
Requerido(a) Nome: RUBENS SAMPAIO
Endereço: Av. Mendonça Lima, S/N, Bar da Lora, ao lado do n. 2141, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança.
No ID18236400 o exequente postula pela aplicação do artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, especificamente para determinar a suspensão da CNH do executado, pelo prazo de 01 (um) ano.
Argumenta que o devedor é visto pela cidade conduzindo uma motocicleta que a todos diz ser sua, todavia, feita pesquisa no sistema RENAJUD, não foi localizado qualquer veículo em seu nome.

Pois bem. É certo que estão sendo proferidas pelo país algumas decisões autorizando a referida suspensão. No entanto, mostra-se necessária a análise não apenas da norma constante do Art.139, inciso IV do NCPC, mas também do Art. 5º da Constituição Federal.
O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;".
Deste modo, está-se diante de dois direitos que devem ser cotejados, o da inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e o de locomoção, devendo ser utilizada a técnica da ponderação de interesses.
No caso vertente entendo que não se mostra pertinente que seja sacrificado o direito de locomoção, mormente porque a simples proibição do executado de circular utilizando sua carteira de habilitação, não seria suficiente para que ele efetuasse o pagamento da dívida. Ademais, não se trata de débito alimentar ou algo que o equivalha. Portanto, a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.
Não bastasse, comungo do entendimento exposto no julgado do E.TJSP, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente que pleiteia a apreensão da CNH do devedor e o bloqueio de seus cartões de crédito como medidas coercitivas ao pagamento da dívida, com fundamento no art. 139, inc. IV, CPC. Medidas atípicas que não podem ser aplicadas de forma absoluta. Atos excepcionais, que exigem o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a ocultação de patrimônio pelo devedor, principalmente quando destinados a restringir direitos individuais. Ausência de qualquer indício de ocultação de patrimônio. Indeferimento mantido. Negado provimento." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2249977-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Hugo Crepaldi, j. 02/02/17).
Também nesse sentido: 2183713-85.2016.8.26.0000 - TJSP - 30ª Câmara Cível - j. 09/09/2016.
O devedor, segundo dispõe o artigo 798 do CPC, responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, que não pode ser generalizado, sob pena de desvirtuamento desta medida extrema.
Dessa forma, rejeito o pedido de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001297-64.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ESTACIO GOMES DA SILVA NETO
Endereço: Avenida Eduardo Correia de Araújo, 3799, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001059-45.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DALVELICE SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Av. 1º de junho, 1923, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: PAULO DE CARVALHO GOMES
Endereço: Av. Firmo de Matos, 577, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação

pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001316-65.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: TIAGO RODRIGO ANTUNES DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 6400, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Advogado Advogado(s) do reclamante: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Endereço: Rua Porto das Dunas, 2734, Porto das Dunas, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000
Advogado
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos a íntegra do contrato em questão, posto que somente estão disponíveis nos autos as páginas 02-29.
Sem prejuízo, determino a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, consoante mencionado na exordial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003836-66.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: THIAGO SOUZA BRITO
Endereço: Br. 364, n.28, casa Roseta, inicio da cidade, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003050-85.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: LUCINELIA SILVA DE SOUSA
Endereço: 7° linha do Ribeirão, Km 14, proximo a Escola, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004060-04.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA
Endereço: AV. ANA NERY, 3410, Tel (69)8444-1037, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado Advogado(s) do reclamante: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

Requerido(a) Nome: FRANCISCO VALNÉZIO BEZERRA PINHEIRO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, S/N, ao lado do n. 1748, em frente a Kipão, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004667-17.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DIEGO SIMAO SILVA
Endereço: Rua Ibirapitinga, 274, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-798
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Advogado Advogado(s) do reclamante: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
Requerido(a) Nome: ILZILENE FACUNDES DA COSTA
Endereço: Avenida Cécilia de Meireles, 5989, Trabalha ao lado do Salão Bem Me Quer, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000367-75.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1751, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Requerido(a) Nome: RONALDO VITAL DE MENESES
Endereço: desconhecido
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000279-37.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: OLIEL MACHADO VIDAL
Endereço: Av. 1º de maio, 3633, Tel 69 99244-7343 ou 69 3541-7802, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1609, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001597-55.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: BEATRIZ ALVES DA SILVA
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 3293, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003116-65.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 5283, Tel 69 99904-6831 ou 69 98415-7806, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: CASSIA OLIVEIRA DE CASTRO
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 5421, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000109-02.2016.8.22.0015
Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Requerente Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Ana Cleide Ferreira de Lima
Endereço: Avenida dos Estados, 489, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de prestação de constas proposta pelo Ministério Público na defesa do portador de necessidades especiais Alan Douglas de Macedo Silva.
O feito foi recebido, tendo sido determinada a citação da curadora para apresentar as contas (ID2820415) desde fevereiro de 2012.
Citada, a curadora aduziu a impossibilidade de apresentação detalhada das contas, uma vez que diversos recibos já foram extraviados, contudo afirma que, por amostragem dos recibos acostados aos autos, é possível constatar que ela vem desempenhando os cuidados ao interditando, na medida do possível.
Juntou documentos.
O feito foi saneado (ID7612108), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.
A curadora apresentou a prestação de contas relativa ao período de julho/2017 (ID12479441) e agosto/2017 (ID12980366 - Pág. 1) e setembro/2018 (ID14485113 - Pág. 1).
O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de prestação de contas apresentada por curadora.
Não havendo irregularidades constatadas, JULGO BOAS as contas apresentadas, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, comunicando-se o necessário.
Traslade-se a escrivania cópia da manifestação do parquet no ID15257666 - Pág. 1, bem como desta SENTENÇA aos autos principais.
Anoto aos interessados que eventuais pedidos de levantamento e/ou reembolso de valores deverão ser efetuados junto aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0002469-34.2013.8.22.0015
Polo Ativo: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JAIRLAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação do exequente para apresentar planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 5 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000447-05.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido(a) Nome: FRANCISCO AMANCIO CAMINHA
Endereço: Av. Sebastião Climaco, 121, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. Sebastião Climaco, 121, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Monitória.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 18267254, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 18267254, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0003246-82.2014.8.22.0015
Polo Ativo: SOLANGE RIBEIRO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RUDSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que passo a intimar o exequente, nos termos do DESPACHO de fls. 56 dos autos físicos, para apresentar planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 5 dias, bem como apresentar o CPF da exequente para fins de cadastro no polo ativo da demanda.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001230-31.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCISCO VALDENIR DE LIMA
Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: GRACILDA BEZERRA BRANDAO
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, Ministério Público, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 18347575, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 18347575, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002887-08.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARIA DEIZE TORRES LOPES
Endereço: Av. 1º de Maio, 3012, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: PAULISMARY DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Av. 12 de Outubro, 1260, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 17196629, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte, ID n. 18164358.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$400,00, valor

que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001780-60.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: KETLHYN LETICIA AMARO PAULAIN
Endereço: Miguel Hatzinakis, 252, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Roberto Paulain Pereira Júnior
Endereço: Av. Tiradentes, 690, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 17028684, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte, ID n. 17797526.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0004361-07.2015.8.22.0015
Polo Ativo: SARAH SOUZA CARVALHO MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MELSON DE CARVALHO MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para adequação da execução ao rito do artigo 523 do CPC e apresentar da planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 5 dias
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0004870-40.2012.8.22.0015
Polo Ativo: ANA BEATRIZ NERIS INUMA, por sua genitora, residente na Av. Estevão Correia, 4421, Próspero, Guajará-Mirim - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ZENO INUMA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da manifestação da Defensoria Pública, que promovo a intimação pessoal da parte exequente para comparecer ao Núcleo da DPE para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001004-19.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Joaquim de Campos Martins, Liduína Maria Martins Araújo
Advogado:Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)
Requerido:Etelvina Teixeira Campos Martins, Raimundo Melo Martins, Ester Maria Martins Lopes, Caetano Gilton Campos Martins
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de procedimento de inventário dos bens deixados por Etelvina Teixeira Campos Martins e Raimundo Melo Martins.No curso do processo, os herdeiros Caetano Gilton Campos Martins e Liduína Maria Martins Araújo e seu esposo cederam a sua cota parte em favor do inventariante, conforme escritura pública de cessão juntada às fls. 279/283.A partilha dos bens foi deliberada por este juízo às fls. 284/284-v. Na mesma ocasião, os demais herdeiros foram advertidos que caso quisessem a propriedade exclusiva dos imóveis objeto da partilha, deveriam depositar em juízo o valor correspondente à quota parte do outro.O

inventariante compareceu nos autos e depositou integralmente o valor referente ao quinhão da herdeira Ester Maria Martins Lopes, conforme guia de depósito às fls. 298, abatidas somente algumas despesas com o espólio, devidamente autorizados pelo juízo.O ITCMD dos herdeiros foi devidamente recolhido, assim como as custas processuais iniciais e finais (fls. 199).É o relatório. Decido. Compulsando os autos, nota-se que o inventariante depositou integralmente o valor da quota parte da herdeira Ester Maria Martins Lopes, consoante guia juntada às fls. 297/298.Desse modo, caberá ao inventariante 100% sobre os bens imóveis descritos às fls. 284/284-v.À herdeira Ester Maria Martins Lopes caberá apenas e tão somente 100% sobre a propriedade do veículo GM/CARAVAN, Cor Vermelha, Placa NBT 7018/RO, Ano 1978, por ter sido este objeto de doação, ainda em vida pelos falecidos.Desta feita, Homologo por SENTENÇA a presente partilha para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se o competente formal de partilha, na forma acima estabelecida.Expeça-se, por fim, o competente alvará judicial em favor da herdeira Ester Maria Martins Lopes e/ou seu causídico para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 040 01505430-7 (fls. 297/298), devendo constar no respectivo documento que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.Transitada em julgado a DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005611-75.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valéria Bergmann
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Executado:Antônio Pereira Rosa, Patricia Silva Souza
Advogado:Sandra Regina Costa Nunes (7446 OAB/RO)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de dar prosseguimento ao feito, determino a reavaliação do bem penhorado às fls. 27, tendo em vista a data da última, realizada em outubro de 2016.Em seguida, dê-se vistas às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, como se sabe, ao contrário da legislação anterior, a alienação judicial de bens por meio de leilão judicial passou a ser técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. No presente caso, não há qualquer justificativa para que a ordem estipulada no artigo 879 do CPC não seja observada pela parte, principalmente quando esta não se tratar de parte hipossuficiente ou da Fazenda Pública.Assim, considerando que a parte possui condições suficientes de realizar a venda do bem por iniciativa particular deverá assim procedê-la, com base nas orientações abaixo.No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito judicial de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º e incisos I e II do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem.A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003683-60.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Executado:Posto Santa Terezinha Ltda, J GalvÃo da Silva Eireli Me
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 119. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000388-49.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. V. P. da S.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Executado:J. F. da S.
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitei informações detalhadas junto ao sistema CCS, contudo, com a resposta obtida até o momento já é possível observar que não existe pessoa vinculada ao CPF do executado, conforme espelhos anexos.Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000627-24.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752)
Requerido:Real Norte Transportes Sa, Auto Viação Aiti Ltda, Onix Participações e Empreendimentos Ltda, Viação Rondônia Ltda, Ipê Transporte Rodoviário Ltda, Orion Turismo Ltda
Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512)
DESPACHO:
DESPACHO Incluam-se no polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA os sócios proprietários indicados na alínea “a” das fls. 904.Em seguida, em que pese a suspensão deferida às fls. 898, atento ao princípio da celeridade processual, tornem conclusos para prosseguimento parcial do feito, conforme requerido pelo credor (fls. 903/905).Intime-se.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000421-39.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:José de Ribamar Rodrigues, Carmem Cardoso Monteiros, Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego. aspros
Fica a parte Autora - Banco da Amazônia S/A intimada por via de sua advogada - Aline Fernandes Barros (RO 2708, sobre a certidão da escrivania de fls. 46, bem como se é o caso de suspensão conforme a Lei 13.340/2016. Prazo para manifestação é de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004560-29.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro Educacional Novo Milênio Ltda
Advogado:Francyelen Alpire Germano (7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Albernilson Mourão Vieira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora - Centro Educacional Novo Milênio Ltda, por via de seu Advogado - Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003423-19.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. G. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: F. L. L.
SENTENÇA
FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LINO, menor, devidamente representado por sua genitora JARDELINE SOARES FERNANDES, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no valor de 2 (dois) salários mínimos em face de FAGNER LOPES LINO.
O requerente fundamenta seu pedido no vínculo de descendência existente entre eles, bem como na obrigação legal e moral deste em contribuir para o sustento do filho.
Juntou documentos.
Alimentos provisórios foram arbitrados (Id Num. 14297383).
O requerido foi devidamente citado (Id Num. 16352471), porém, quedou-se inerte, sendo-lhe decretada a revelia (Id Num. 16941628).
O Ministério Público opinou pela fixação no valor já estabelecido a título de alimentos provisórios (Id Num. 18470475).
É o que há de relevante. Decido.
Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso II do Código de Processo Civil, isto porque o requerido, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".
A relação de parentesco entre os requerentes e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (Id Num. 14108423).
Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Examinando os autos, verifica-se que a autora fez prova de parte do valor que alega perceber mensalmente o requerido, já que além de servidor público, informa ainda ser administrador de um lava jato. Ademais, deixou de demonstrar, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.
Por outro lado, o requerido também quedo-se inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais e nem ao menos contestou o pedido inicial.
Trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Há, portanto, uma equivalência de provas.
O requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos.
Em que pesem as alegações da requerente na inicial, aduzindo que o requerido percebe em torno de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), não há maiores informações nos autos que possam comprovar o alegado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LINO, menor, devidamente representado por sua genitora JARDELINE SOARES FERNANDES em face de FAGNER LOPES LINO para CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos, equivalente a 40% do salário mínimo vigente em favor do seu filho menor a partir da SENTENÇA.
Por fim, extingo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se oficio ao órgão pagador do requerido FAGNER LOPES LINO (Id Num. 14110418), para que promova a implantação do desconto no percentual de 40% do salário mínimo vigente diretamente de sua folha de pagamento, à título de pensão alimentícia em favor de FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LINO, a serem depositados na conta de titularidade da genitora do menor (JARDELINE SOARES FERNANDES), agência 0390-5, conta poupança 31.913-9 do Banco do Brasil.
Condeno o requerido ainda, ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85 do CPC. Com o trânsito, intime-se para o pagamento, e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em caso de valor irrisório, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa, independente de intimação.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000923-77.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CLEIDEIR NUNES LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente informou em petição (id num. 18171142, pág. 01/03) que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pagamento se deu antes mesmo do início do cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas finais.
Deixo, por fim, de fixar multa por litigância, por não vislumbrar a ocorrência de má-fé por parte da exequente.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, Arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000331-96.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CELESTINO LESSA DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitoria ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER em face de Celestino Lessa de Lima.
Logo após a citação, o requerido compareceu nos autos e comprovou o pagamento do débito e dos honorários advocatícios fixados em 5% conforme DESPACHO inicial.
Assim, considerando o pagamento do débito, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas finais (art. 701, §1º do CPC).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003477-82.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. R. M.
RÉU: H. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568
SENTENÇA
Heloísa Ribeiro Marques, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora Elizangela Bezerra Ribeiro Marques, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de Hemerson de Souza Marques.
A requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste em contribuir para o seu sustento.
Juntou documentos.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo (Id Num. 14290082).
O requerido foi devidamente citado (Id Num. 14734453).
A tentativa de conciliação restou infrutífera, não sendo aceita a proposta apresentada pelo requerido, conforme denota-se da ata de audiência sob Id Num. 15061674.
O requerido apresentou contestação reconhecendo seu dever de prestar alimentos, porém informou não ter condições de arcar com o valor pleiteado na inicial, sob pena de comprometer a sua própria subsistência, oferecendo a importância de 15% do salário mínimo, atualmente equivalente a R$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos), uma vez que sua renda gira em torno de um salário mínimo (R$ 954,00), dos quais, R$ 181,26 (cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) já estão comprometidos com o pagamento de outra pensão alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para fixar os alimentos no mesmo patamar que o requerido contribui para o outro filho menor, qual seja, 19% do salário mínimo (Id Num. 18383498).
É o que há de relevante. Decido.
Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Não há dúvidas acerca da paternidade, demonstrada pela certidão de nascimento anexa aos autos sob o Id Num. 14199788, tampouco sobre a responsabilidade do genitor de prover alimentos.
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Examinando os autos, verifica-se que o requerido fez prova quanto ao valor percebido mensalmente. Todavia, verifica-se que a parte autora deixou de demonstrar de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.
A requerente por sua vez, é criança que possui necessidade de alimentos, vestimenta e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos.
Sobre o tema, trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
No caso vertente, conforme consta nos autos, o requerido Hemerson de Souza Marques, sabedor da sua obrigação alimentícia, justificou e comprovou efetivamente que não é possível contribuir com a pensão alimentícia nos moldes pretendidos pela parte autora e por isso, contrapropôs, então, o pagamento, a título de alimentos, no patamar de 15% do salário mínimo.
Assim, considerando que estão comprovados o vínculo parental e as necessidades da requerente, bem como por não estar afastada a possibilidade de o requerido cumprir com o dever inerente ao poder familiar que é o de sustento de sua filha menor, é de ser arbitrada prestação de alimentos em favor da autora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Heloísa Ribeiro Marques, menor, representada por sua genitora Elizangela Bezerra Ribeiro em face de Hemerson de Souza Marques para condenar o requerido ao pagamento de alimentos, equivalente a 19% do salário mínimo vigente a partir da SENTENÇA, a ser pago através de depósito em conta corrente em nome da genitora do requerente, qual seja, agência 0390-5 conta nº. 23.375-7 do Banco do Brasil.

Resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade concedida para ambas partes.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003427-56.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDY FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por Valdy Ferreira de Morais em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Aduz o embargante que os valores cobrados no contrato executado nos autos principais sob nº. 7002828-20.2017.8.22.0015, foram objeto da ação declaratória de inexistência de débito que tramitou na comarca de Porto Velho sob o nº. 7018245-89.2016.8.22.0001, no qual foi declarado o contrato de renegociação de dívida como quitado, cuja SENTENÇA transitou em julgado.
Requer a procedência dos embargos e consequentemente, a extinção dos autos principais da execução, bem como a condenação do banco exequente por litigância de má-fé.
Juntou documentos.
Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação (Id Num. 16158296). Alega em síntese, que o contrato sob nº. 799000205 entabulado entre as partes previa a liberação do valor de R$ 198.622,35 (cento e noventa e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e o seu pagamento fora pactuado em 96 (noventa e seis) parcelas, das quais o embargante teve descontado de seus rendimentos apenas 23 prestações, restando inadimplente com o pagamento das restantes, equivalente a 73 (setenta e três) mensalidades. Em decorrência disso, o embargado agindo no exercício regular do seu direito, promoveu o procedimento executivo, já que aparelhado por título líquido, certo e exigível, razão pela qual pleiteia a improcedência do pedido inicial.
Em fase de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Cuidam os autos de embargos à execução na qual pretende a parte embargante a extinção do processo principal, sob o fundamento de que o contrato ali executado já foi objeto de discussão em processo de Ação Declaratória de Inexistência de Débito que tramitou na Comarca de Porto Velho sob o nº. 7018245-89.2016.8.22.0001, sendo declarado o contrato de renegociação de dívida como quitado, inclusive com trânsito em julgado.
No caso dos autos, embora inexistam provas de pagamento das demais parcelas pela parte autora, de análise aos documentos juntados aos autos, especialmente a SENTENÇA transitada em julgado sob o Id Num. 14112630, pág. 20/21, cristalino o reconhecimento da quitação da dívida referente ao contrato de renegociação firmado entre as partes.
Restando portanto, a SENTENÇA acobertada pelo manto da coisa julgada e atento ao princípio da boa-fé processual, mister o reconhecimento dos presentes embargos.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé formulado por ambas partes, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro os pedidos de condenação em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos apresentados por Valdy Ferreira de Morais, ante a existência de DECISÃO irrecorrida que declarou quitada pelo autor, ora embargante, a dívida referente ao contrato de renegociação, e por consequência, com apoio no art. 487, inciso I do CPC extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Por oportuno, esclareço ainda que não foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo apenas deferido o pagamento das custas processuais ao final da lide, conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 15133984.
Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Poderá o embargado, querendo, ajuizar ação rescisória competente, com objetivo de desfazer os efeitos da SENTENÇA já transitada em julgado.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais associados sob o nº. 7002828-20.2017.8.22.0015 e, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000925-13.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução em que não houve a citação do embargado.
Intimada a prestar esclarecimentos ao juízo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação sob o Id Num. 17949012.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
P. R. I.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7022271-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. V. G., N. V. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: F. B. G.
Nome: Felipe Barroso Gaspar
Endereço: Rua Padre Messias, 1806, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de execução de SENTENÇA de honorários advocatícios sucumbenciais. Retifique-se o polo ativo da demanda.
Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Atento aos demais pedidos, determino a expedição de MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens passíveis de constrição existentes na residência do executado até o limite da dívida no valor de R$ 1.484,27.
Intime-se a parte exequente a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
SIRVA COMO CARTA PRECATÓRIA.
DESPESAS: PARTE DEPRECANTE
PRAZO: 30 DIAS
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001301-96.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. F. T.
Nome: WALDECY FERNANDES TEIXEIRA
Endereço: Rua Raimundo Brasileiro, 4111, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
RÉU: J. X. D. P.
Nome: JOSIANE XAVIEIR DE PAULA
Endereço: AGC Cava Grande, 10, Rua Belo Horizonte, Centro, Marliéria - MG - CEP: 35185-973
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda unilateral em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Importo de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial para informar se possui interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC, bem como regularize sua representação processual, uma vez que há nos autos apenas a procuração em nome da causídica Rayane Cássia Fraga do Nascimento (Id Num. 18436387), tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000296-73.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TOLENTINO ALVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente informou em petição (id num. 17758203) que o executado efetuou o pagamento da condenação.
O Estado também comprovou a exclusão da CDA do sistema de Dívida Ativa, conforme documento de id num. 18144919.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, Arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002407-64.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO0007195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Nome: ARACELI JOZIANE SANTOS
Endereço: BR 425, Lote 5, Gleba 32, Lote 5, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id num. 18090073. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002505-15.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA SALVATIERRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando os argumentos deduzidos pela parte, a fim de evitar-lhe prejuízos, defiro o parcelamento das custas processuais a serem pagas em 06 (seis) vezes.
Deverá o cartório do juízo providenciar o necessário, a fim de possibilitar o parcelamento mencionado.
Expedido o necessário, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001320-05.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. B. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
EXECUTADO: C. A. D. A. -. D.
Nome: cosmo alves de araújo - DADÁ
Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, s/n, Em frente Delegacia de Polícia Civil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste as menores como exequentes.
Em seguida, intime-se o exequente a emendar a inicial para acostar aos autos a cópia da SENTENÇA /acordo que fixou os alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
De fato, analisando-se os contracheques juntados pelo executado e a tabela juntada sob id num. 18092163, verifico que o Município executado não vem pagando corretamente a remuneração a que faz jus a autora, de acordo com o piso nacional de educação, sua progressão funcional (referência 06) e acréscimo de 26% referente à gratificação de graduação.
De outro lado, não se pode olvidar o equívoco cometido pela própria parte exequente, quando informou os valores desatualizados em sua petição de cumprimento de SENTENÇA, de modo que se faz necessária nova intimação do Ente Público para cumprimento do título judicial.
Assim, intime-se, o Município executado, eletronicamente, para que comprove a adequação do vencimento básico da parte exequente no valor de R$ 2.134,84 (Professora 25h – Referência 06 – 26% gratificação de pós graduação) e valor do quinquênio R$ 213,48, de acordo com o piso nacional de educação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002951-18.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIAO ARZA GUALASUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH
Nome: DAVINO GOMES SERRATH
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compete à parte interessada requerer o que entender de direito.
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, juntando aos autos as respectivas custas das diligências eventualmente pretendidas, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003443-10.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN PIERRE ANGENOT
Endereço: Rua 12 de Julho, 921, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: VALDIR VEGINI

Endereço: Rua Festejos, 3513, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
DESPACHO
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vista à Fazenda Pública para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001318-35.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
EXECUTADO: E. B. D. O.
Nome: EDIVALDO BISPO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2687, São Cristóvão, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste o alimentado B. L. D. S. D. O.como exequente.
Em seguida, intime-se o exequente a emendar a inicial para acostar aos autos a cópia da SENTENÇA /acordo que fixou os alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000883-32.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIELSON MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
EXECUTADO: GARCIA E MARTINS LTDA - ME
Nome: GARCIA E MARTINS LTDA - ME
Endereço: Projeto Sidney Girão, S/N, Rodovia Br - 421, lado direito, Sn, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inércia da parte exequente no tocante ao recolhimento das custas relacionadas à diligência junto ao Bacenjud e que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de 01 na forma do artigo 921, §1º do CPC, determino o arquivamento do feito pelo prazo de prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7004405-67.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETHY GOMES DE FRANCA CORREIA, JAYNE GOMES DE FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: EROCIDIA FELIX FRANCA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: EROCIDIA FELIX FRANCA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 3524, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se os executados, na pessoa do seus advogados constituídos nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000873-78.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. L. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: A. L. D. L. M.
Nome: Adariane Letícia de Lima Marques
Endereço: Av: Toufic Melhem Bouchabki, 3105, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, atentando-se para o AR negativo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000626-36.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON CRUZ IPAMO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Projetada, 07-03.20 01, PQ1, Parque Industrial, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora e a concordância dos demais requeridos, conforme ata de audiência juntada nos autos, defiro a exclusão dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda Me – FAISA e de Harley da Silva Quirino.
Excluam-se ambos do polo passivo da demanda.
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada nos autos, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Defiro, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pelo requerido para juntada de procuração e carta de preposição.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001292-37.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mendonça Lima, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida XV de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito indispensável da petição inicial, conforme artigo 319, inciso VII do NCPC.
De análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003493-36.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. A. G., E. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. B. G. D. S.
Nome: JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Av. José Bonifácio, 101, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
DESPACHO
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000280-46.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 170/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Processo: 0000280-46.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: CRISTIANO ÁVILA DE OLIVEIRA E THAIS JOANA ÁVILA DE OLIVEIRA.
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791 e Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658.
FINALIDADE: 1. Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 257/2018 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) SD PM ELEZILDA GOMES E SILVA.
2. Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no 10/07/2018, às 08:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000255-33.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 172/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000255-33.2018.2.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edvaldo Dutra Ferreira dos Santos, Edivilson Araújo Macedo e Neilson Rodrigues da Silva.
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva OAB/RO nº 133
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 259 e 260 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO e Machadinho do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Herik Jhonatan de Souza e interrogatório do Réu Edivilson Araújo Macedo.
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 28/06/2018, às 09h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0039453-97.2006.8.22.0003
HP
GABARITO nº 174/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0039453-97.2006.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Paulo Francisco de Paula
Advogado(s): Adonys Foschiani Helbel – OAB/RO 8.737 e Marcos Medino Poleski OAB/RO 9.176.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da possível falta pratica pelo condenado.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000817-13.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 175/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000817-13.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EDSON GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogado: Kinderman Gonçalves – OAB/RO 1541.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 264/2018 para a(s) Comarca(s) de Machadinho do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) PM JUSCELINO XAVIER DOS REIS e PM LUAN DIAS DE OLIVEIRA.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000044-94.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 176/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000044-94.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EDUARDO TELES DE MATOS DIOGENES
Advogado: Josué Leite (OAB/RO Nº 625 A)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 265 e 266 para a(s) Comarca(s) de Cacoal/RO e Ouro Preto do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) CB PM MARCOS FRANCISCO CARDOSO e PM DANIEL PEREIRA SILVA.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001241-62.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias apresentar réplica à Contestação ID - 18539681 apresentado tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001198-28.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ARGEMIRO DE ASSIS BRUM
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à Contestação ID - 18539614 foi apresentado tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001260-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: WENCESLAU ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à Contestação apresentado tempestivamente.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003507-56.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]
Requerente: SANDRO RAMOS DOS SANTOS e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a mudança de classe, tendo em vista que o feito já se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a parte requerida já efetuou depósitos pertinentes aos valores da condenação.
2- Intime-se a requerida TAM Linhas S/A, via seu advogado,para tomar ciência da peça da parte requerente de ID n. 17897030 e comprovar o depósito do valor crédito remanescente, em 05 (cinco) dias úteis.
3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID n. 17867785 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente na petição de ID n. 17897030, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 580/1CV/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001504-94.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
Requerente: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Requerido: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001384-51.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/05/2018 12:49:27
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA FILHO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2018, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004291-33.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Brasil Dist. Ind. Com. Prod. Alim. Ltda, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de Instaladora Munk Ltda, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 2.591,19 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido Instaladora Munk Ltda ao pagamento de R$ 2.591,19 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos) em favor do requerente Brasil Dist. Ind. Com. Prod. Alim. Ltda, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru, 03 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005263-37.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: EDNA DE FATIMA SALGADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- No tocante a avaliação judicial lavrada no ID n. 16594811, tendo em vista ocorreu anuência do inventariante e do Parquet, homologo-o, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
2- Certifique-se a Escrivania sobre a intimação da Fazenda Pública Federal Estadual e Municipal e, em não tendo ocorrido, ainda, proceda-se o necessário para sua realização.
3- Como há pedido para a venda da quota do imóvel pertencente a herdeira incapaz (ID n. 17546093, dê-se novas vistas ao Ministério Público, para que se manifeste especificamente acerca disso.

4- Observo que o inventariante apresentou um contrato particular de cessão de direito e meação do imóvel inventariado (ID n. 11935576), o qual não pode ser admitido na forma apresentada.
Explico. Levando em conta que para a transcrição da transferência de propriedade de bens imóveis deve atender as disposições legais previstas no art. 104 c/c art. 1.793 do Código Civil. Este último que dispõe: "O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública."
Ademais, não se pode olvidar o que reza o art. 1.245, do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade o registro do título translativo no Registro de Imóveis."
Portanto, o instrumento da cessão de direito hereditário de imóvel deverá ser realizada por meio de instrumento público.
Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:
Embargos de terceiro cessão de direitos hereditários instrumento público imprescindibilidade. Inoponobilidade dos instrumentos particulares frente ao credor que penhorou os direitos hereditários da herdeira/devedora. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos. (994071169496 SP, Relator: Testa Marchi, Data de Julgamento: 28/09/2010, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2010).
Por oportuno, transcrevo os esclarecimentos de Nelson Nery Junior (Nery Junior, Nelson, e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 1265):
"2. Cessão de direitos hereditários. Conceito.
Cessão de direitos hereditários é o negócio jurídico inter vivos celebrado, depois de aberta a sucessão (CC 1784), entre o herdeiro (cedente) e outro co-herdeiro ou tercceiro (cessionário), a título oneroso ou gratuito, parcial ou integralmente, a parte que lhe cabe na herança".
Ainda que as partes sejam maiores e capazes, a cessão de direitos hereditários exige o cumprimento das formalidades legais, para que possa produzir seus efeitos.
Como leciona Ivanildo Figueiredo (Figueiredo, Ivanildo, Direito Imobiliário, São Paulo: Atlas, 2010, p.203):
"A cessão de direitos hereditários, para sua validade, exige a interveniência de todos os herdeiros da coisa comum. A escritura da cessão de direitos hereditários não pode ser apresentada para registro no cartório de imóveis, em face da ausência de previsão na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). Essa escritura serve de título hábil, apenas, para que o cessionário venha a se habilitar no processo de inventário, como se herdeiro fosse, podendo o cessionário, inclusive, requerer a abertura da sucessão e a partilha dos bens (Código Civil, art. 1793)
Com efeito, o inventariante deve se atentar que ao dever de apresentar a peça contratual da cessão de direito hereditário de bem imóvel ser formulada por meio de instrumento público, bem como que a transmissão de propriedade de imóvel entre vivos incide o imposto de ITBI, o qual deverá também deverá ser pago e comprovado.
Para tanto, a apresentação do instrumento público da cessão de direito de imóvel, comprovação do respectivo ITBI, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001388-88.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: CELIO MARZANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, por meio do DJE, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Serviços Profissionais]
Requerente: ROBERTO FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: CLÉRIO BRESSAN CORDINI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2018, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/CARTA-PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004082-64.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Regulamentação de Visitas]
Requerente: A. A. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: G. G. D. N.
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida, em sua contestação, arguiu a inépcia da petição inicial (ID n. 16325820).
Porém, concluo que a presente petição inicial ofertada pelos requerentes, apresenta desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.
Na peça inaugural, portanto, há "um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).
Desse modo, afasto a preliminar alegada.
2- As partes estão devidamente representadas e não há vícios a serem sanados.
3- Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual do o feito por saneado.
4- Fixo como ponto controvertido: a necessidade dos alimentados; se houve alteração da condição econômica do alimentante; e a possibilidade de majorar os alimentos mensais fixados.
5- As partes pugnaram pela produção da prova oral, a qual defiro.
6- Diante da natureza da causa, designo audiência de instrução para o dia 19/06/2018, às 09:00 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pelas partes (ID n. 17573530 e ID n. 17830323).
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, para se fazerem presentes a solenidade.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru Fórum Ministro Víctor Nunes Leal Origem: Jaru - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7001361-08.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: IHGOR JEAN REGO
MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Nome: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Sala 103, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: Av. Pedras Brancas, 2673, Prefeitura, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: J. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: J. S. L. P.
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a autora, via seu advogado, para que observe a consignação exarada no item 5, da DECISÃO de Id n. 16727657, onde há o esclarecimento de que os alimentos provisórios já foram fixados, no importe de 50% do salário-mínimo.
2- O caso envolve questões de alta complexidade em relação a guarda e visitas aos filhos menores do casal, que no momento se encontram sob a guarda do genitor. Contudo, vejo que as partes formularam um acordo provisório sobre essas questões (ID n. 16577464), o qual foi anuído pelo Ministério Público e acolhido pelo Juízo (ID n. 16727657.
Foi sugerido pelo NUPS o acompanhamento do caso por 03 (três) meses, o que foi aceito também. E, por isso, agora, o NUPS deve ser intimado para a juntada no respectivo laudo de acompanhamento.
3- Deixo consignado que as partes poderão a qualquer tempo firmar acordo, mesmo extrajudicialmente, a fim de dar causa a lide, bastando apresentar o respectivo termo nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, emende o seu pedido inicial desse incidente processual, para:
1- identificar qual é a empresa que se almeja desconsiderar a personalidade jurídica, a fim de incluir a sócia Delminda Beatriz Fagundes Pires, no polo passivo da ação principal de n. 7001658-49.2017.8.22.0003, pois em nenhum momento da peça inaugural constou essa informação;
2- atribuir valor a demanda incidental (inciso V, do art. 319, do CPC);
3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002071-62.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: OSIAS PEREIRA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: IRACY PORTO PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Certifique-se se houve a regular intimação das Fazendas Públicas, consoante determinado no item 4.4, do DESPACHO de ID n. 10992455.
2- Intime-se o inventariante, via seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:
2.1- esclareça por qual razão o cônjuge sobrevivente não concorre na divisão da meação do imóvel inventariado, conforme estabelece o inciso I, do art. 1.829, do CPC;
2.2- elucidar de forma expressa se a meação inventariada do imóvel restará em condomínio entre os sucessores ou não. E, de qualquer forma, adequar o plano de partilha especificando os marcos limitadores da área inventariada e das áreas cabíveis a cada beneficiário, na hipótese de ocorrer a sua divisão entre os herdeiros, nesse momento.
Consigno que tanto os limites da área inventariada, como os limites da área cabível a cada herdeiro, deve ser indicado com os seus marcos que deverão corresponder com o mapa a ser confeccionado por profissional habilitado.
A divisão das áreas a cada sucessor nesse momento, viabilizará a correta averbação na matrícula do imóvel, bem como evitará eventual ajuizamento futuro de ação demarcatória, ou seja, viabilizará que formalmente ocorra a extinção do condomínio dos herdeiros perante o Cartório de Registro de Imóveis.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001398-35.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório]
Requerente: NELZI AMADO DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECANTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258

Requerido: MARCIA CRISTINA LUNA
Advogado do(a) DEPRECADO: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de ser devolução da carta, sem cumprimento.
2- Não comprovado recolhimento da taxa de carta precatória, certifique-se e desde já, fica autorizada a devolução da carta ao Juízo de origem, independentemente de cumprimento.
3- Na hipótese de juntada do comprovante da supracitada taxa, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do ato solicitado na carta precatória de ID n. 18066492.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001292-44.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: ALEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID n. 17557207 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID n. 17573903, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 551/1CV/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001355-98.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: EDIMAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho ou o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000986-07.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Petição de Herança]
Requerente: DOUGLAS DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MARIA EUNICE SANTOS PINTO MOTA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo o aditamento da peça inicial feita pelo requerente, consoante o art. 303, §1°, do inciso I, do CPC.
2- Intime-se o autor, via seu advogado, para tomar ciência acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada no ID n. 17983427, bem como para indicar o atual endereço da requerida Renata dos Santos Mota, promovendo a sua citação, em 05 (cinco) dias úteis.
3- No tocante ao desarquivamento dos autos de inventário n. 0002196-96.2010.8.22.0003, caso seja de interesse do autor, deverá postular essa medida, naqueles autos.
No tocante ao “apensamento” dos supracitados autos de inventário a esta ação, impossível, tendo em vista que a referida demanda tramitou em autos físicos e não virtual, como este feito.
Também não vislumbro razão útil para se desarquivar e manter o inventário associado a essa ação anulatória, tendo em vista que aquele feito já está encerrado e arquivado.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004196-03.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ADENIZA SENHORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no respectivo prazo legal às partes, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003715-40.2017.8.22.0003
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: RUI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO:
DESPACHO: Vistos;
Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2018, às 12 horas, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelo autor na petição de ID n. 17461272
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas a comparecer a solenidade, via seus respectivos advogados.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002841-55.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EVANDRO ALVES BARROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP0305896
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no princípio do contraditório (art. 10, do CPC), determino que o embargante seja intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo embargado no ID n. 17702080 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000629-27.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: SHIRLEY PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DESPACHO
Vistos;
Ambos litigantes ficam intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a dizer se, com base no princípio da cooperação, possuem algo mais a contribuir com o Juízo para a elucidação dos fatos e formação da convicção do julgador.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001209-91.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Requerente: W. T. R. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - OAB/RO 2156
Requerido: O. R. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte exequente, via sua advogada, para requerer o que de direito e dar impulso ao feito e apresentar a planilha atualizada do seu crédito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002304-59.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Requerido: SEFORA PERARO MORENO
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000140-87.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN
Advogado do(a) RÉU: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
DECISÃO
Vistos;
Intime-se o autor, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar sobre a petição do requerido, juntada no ID n. 17814965, bem como informar sobre as devidas baixas como acordado no termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Na hipótese de manifestação do requerente, dê-se nova vistas ao requerido, via seu advogado.
Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002384-23.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JOANA ANGELA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos;
As formalidades nas petições apresentadas ao Poder Judiciário, devem ocorrer sempre, quando apresentadas por meio do processo físico ou virtual. É a regra basilar do Código de Processo Civil vigente.
O endereçamento, indicação do número dos autos, a data, a consignação com clareza do ato processual que se pratica e a identificação do subscritor, não foi dispensado com o novo sistema adotado para o processamento de demandas, no caso o sistema PJE.
Dessa feita, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6°, do CPC), intime-se novamente a autora, via seu advogado, para adequar seu requerimento, atentando-se as observações supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002492-52.2017.8.22.0003
Classe:USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]
Requerente: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
Requerido: Odair Benedito Venturini
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
DECISÃO
Vistos;
1- Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 14726687), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que na DECISÃO interlocutória lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
O requerido é beneficiário da gratuidade judiciária e apesar de também ter mencionado o interesse na realização da perícia, vejo que esse meio de prova é de interesse muito maior da parte requerente, tendo em vista que aufere lucro com o exercício da posse de área rural pertencente ao réu, já que no local mantém equipamentos de telecomunicação por meio da qual presta serviços de telefonia fixa e móvel.
Eventual indenização a ser suportada pela empresa autora, diante do exercício da posse via servidão de parte do imóvel de propriedade do requerido, no presente caso em litígio, apenas será definido pela perícia.
Ademais, a norma do art. 95, §3º é facultativa - "poderá".
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
2- Desse modo, deverá o Cartório proceder o cumprimento da deliberação contida no item 4 e seguintes, exarado no ID n. 17230984.
Intime-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000404-75.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Francisco de Assis Neto e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - MG56268
DESPACHO
Vistos;
Intime-se o executado Francisco de Assis Neto, via seu advogado, para que tome ciência sobre a certidão lavrada no ID n. 17556583 e a peça ministerial de ID n. 17827701, bem como, caso realmente tenha intenção, faça sua proposta de quitação do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Com a manifestação do executado, dê-se novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001442-54.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: O. M. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Recolhidas as custas processuais, dê-se vistas ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002068-10.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros]
Requerente: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte embargante, via seu advogado, para juntar o auto de penhora realizado na ação executiva, a fim de instruir o feito, em 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2.018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001461-94.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: A. W. O.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: L. N. S.
Advogado do(a) RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
DESPACHO
Vistos;
1- Tendo em vista que foi esclarecido que as partes não firmaram acordo, bem como já foi oportunizado que as partes especificassem

suas provas (ID n. 15208660), tendo apenas a requerida pleiteada a produção de prova oral, avalio que esse meio de prova debe ser realizado.
2- Desse modo, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 19/06/2018, às 11:00 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pela parte requerida na peça de ID n. 15871088.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresso para que seja oficiao ao seu chefe da repartição respectivo, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2°, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas a comparecer em audiência, via seus respectivos advogados,
Dê-se ciência ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000833-71.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CREMILDA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000753-10.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: W. D. S. A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: A. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimar o procurador dos autores para no prazo de 15(quinze) dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001333-40.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Cite-se e intime-se, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 183, do CPC.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do Sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002810-35.2017.8.22.0003
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome]
Requerente: ANDREA FARIA FERMINO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de retificação de assento de óbito, promovida por Andréa Faria Fermino, Valdeilson de Faria e Claudinei Firmino de Faria, sob a alegação de que o nome de sua falecida avó Helena Schaffel Passos, encontra-se equivocado na certidão de óbito de sua genitora Luzia Firmino de Faria, pois o se encontra grafado como "Helena Firmino dos Passos", o que lhe tem gerado transtornos. Pleitearam a devida correção (ID n. 13525427). Juntou documentos.
Oficiado, o Cartório de Registro Civil, esse apresentou cópia do assento do óbito da Sra. Luzia Firmino de Faria em seu livro (ID n. 15707767).
O Ministério Público disse não ter interesse de manifestação na causa (ID n. 12994256).
Os requerentes juntaram a certidão de óbito da sua genitora (ID n, 16732026) e aditaram seu pedido inicial, para que na certidão de casamento de sua genitora, o nome da avó materna também seja corrigida como "Helena Schaffel Passos" (ID n. 17744549).
É o relatório. Fundamento e decido.
De tudo o que consta nos autos, concluo que realmente houve erro nas lavratura das certidões de casamento e de óbito de sua genitora Luzia Firmino de Faria, tendo em vista que o nome de sua avó materna restou anotado como "Helena Firmino dos Passos" (ID n. 14069924 e ID n. 16732026), quando na realidade a grafia correta de seu nome é " Helena Schaffel Passos", como faz prova os documentos juntados no ID n. 12467691 – Pág. 1 a ID n. 12467774".
É possível a retificação de assentamento civil por erro de grafia ou omissão, quando das provas dos autos evidenciam a existência de erro nele apontado. E no caso em estudo, a prova documental digitalizada nos autos é robusta para ensejar o reconhecimento do pedido formulado na inicial.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:
Os registros públicos têm presunção de veracidade juris tantum, de tal sorte que, em proteção à segurança jurídica, somente se admite a retificação mediante prova inequívoca e robusta de que o seu conteúdo não espelha a verdade dos fatos, se mostrando incabível acolher pretensão de retificação de registro quando não restar comprovada a existência de incorreção a ser sanada. (Apelação 0002907-96.2013.822.0003, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2016).
As retificações no assento de nascimento, portanto, não demonstra qualquer prejuízo e, portanto, merece acolhimento o pedido de retificação formulado na peça inicial.
Ao teor do exposto, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO para determinar que:
1) na de casamento de Luzia Firmino de Faria, lavrada sob a matrícula n. 001467, fls. 189, do Livro n. B-07, pelo Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, seja procedida a correção do nome de sua genitora, a fim de que passe a ser grafado como "Helena Schaffel Passos", a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente.
2) na certidão de óbito de Luzia Firmino de Faria, lavrada sob a matrícula n. 096388 01 55 2013 4 00002 060 0000244 04, pelo Cartório de Registro Civil de Porto Theobroma/RO, seja procedida a correção do nome de sua genitora, a fim de que passe a ser grafado como "Helena Schaffel Passos", a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente.
Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.
Expeçam-se os MANDADO s de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obter a terceira via da respectiva certidão. Anote-se, ainda, que este Juízo deverá ser comunicando da retificação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973 e que esta comunicação poderá ser enviada pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

Por não haver prejuízo e por se tratar de ação de jurisdição voluntária, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000745-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: DERLI DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003051-09.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO MARQUES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: A. M. DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogados do(a) RÉU: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
DECISÃO
Vistos;
1-Defiro o requerimento do embargante para a exclusão das peças que juntou equivocadamente nestes autos.
Com efeito, deve a Escrivania excluir os documentos de ID n. 17876345, 17876384 e 17876418.
2- Os requeridos opuseram embargos monitórios e não arguiram preliminares (ID n. 15074397).
3- As partes estão estão representadas e não há nulidades a sanar.
4- Estão presentes a condição da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
5- As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas e já afirmando que ambas comparecerão independentemente de intimação.
6- diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 20/06/2018, às 09:00 horas, para ouvir as testemunhas arroladas nas petições de ID n. 17837794 e ID n. 18036042.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, a comparecer a solenidade.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº 0002999-40.2014.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: JOSÉ FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000491-60.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Requerente: M. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: U. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento nos artigos 485, III c/c 921,III do CPC, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte requerente promover o andamento ao feito.
2- A parte autora já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 1, intime-se a parte autota, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000900-36.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: NILZA DA CONCEICAO SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000465-62.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: FLAVIA CARVALHO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-58.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: ELIZEU DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001497-05.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: E. C. D. S. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: I. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:
1- esclarecer qual o vínculo de parentesco da requerida com o seu suposto genitor, que justifique a sua inclusão no polo passivo da ação;
2- diga se o de apontado genitor possuía outros filhos e, em caso positivo, esses obrigatoriamente devem compôr o polo passivo da ação;
3- adequar o pedido final, consignando como deve passar a ser seu nome em caso de procedência do seu pedido, bem com indicar o nome dos supostos avós paternos.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0000464-07.2015.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco CNH Capital S.A
Advogado:César Augusto Terra (PR 17.556), João Leonelho Gabardo Filho (PR 16948), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33850)
Executado:Cerâmica Lamar Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias recolher da taxa de desarquivamento.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000595-84.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elias Lima da Silva
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

Processo nº: 0003029-41.2015.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Requerido: M. R. DE SOUSA - ME e outros
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 25.08.2018, contudo, há apelação da parte requerida não analisada. Por esta razão faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Maio de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7007070-89.2016.8.22.0004
Parte Autora: VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA
Parte Requerida: DELMA JOSÉ DOS REIS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 17296482, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006554-62.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18494818.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002226-28.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. E. L. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO(A): W. L. D. O.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18512519, bem como para que compareça na audiência de Conciliação designada para o dia 10/07/2018 às 12:00, a ser realizada pelo CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000629-58.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, RENATO GOMES PEREIRA, MARTICIDAN VALIM GOMES, BHRUNO ALEX VALIM GOMES, HARIELLY RAISSA VALIM GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, MACIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Advogado do(a) EXECUTADO:
A executada CARMEM LÚCIA FERREIRA DA SILVA postula pela baixa da averbação da certidão comprobatória de ajuizamento da ação junto à matrícula do Lote n. 336, da Quadra 79, do Setor 02, localizado na Rua Vinicius de Moraes, n. 49, Bairro Bela Floresta, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO e o faz amparada no argumento de que se trata de bem de família.
Analisando detidamente os autos, sobretudo a certidão de id. 16587810, o registro de empregado da filha da executada (id. 17978685) e as notas fiscais emitidas também em nome da mesma, é possível constatar que o imóvel supramencionado é utilizado como moradia pela executada e sua família.
O bem de família, como se sabe, trata-se de um instituto que visa a assegurar o direito fundamental à moradia (art. 6º, caput, da CF/88), sendo um corolário da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser preservado, sob pena de legar-se o executado a um estado de extrema vulnerabilidade, com a subtração do imóvel destinado à sua moradia.
A certidão positiva de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis dá credibilidade às alegações da executada, uma vez que comprova que o Lote 336, objeto da discussão, é o único imóvel pertencente à demandada.

Concluo, pois, que o imóvel denominado Lote n. 336, da Quadra 79, do Setor 02, localizado na Rua Vinicius de Moraes, n. 49, Bairro Bela Floresta, é alcançado pela proteção legal e não pode, por conseguinte, sofrer constrição.
Observo, oportunamente, que a execução está garantida com a penhora de bens levada a efeito nestes autos, não subsistindo para fins de manutenção da restrição do bem de família, o argumento de que se tratam de bens de difícil comercialização.
Ao exposto, defiro o cancelamento da averbação de certidão comprobatória do ajuizamento desta ação, feita na matrícula do LOTE Nº 336, DA QUADRA 79, DO SETOR 02, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº 49, Bairro Bela Floresta, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis requisitando seja promovida a referida baixa.
Após, cumpra-se a determinação de id. 16493283.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004686-22.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO(A): CLAUDINEI OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa junto ao sistema INFOJUD, tendo sido obtidas informações a respeito das três últimas declarações entregues à Receita Federal em nome do executado. Os espelhos das respectivas declarações encontram-se em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência da juntada dos documentos.
Sem prejuízo, oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para que seja incluído o nome do executado no cadastro de inadimplentes.
Cópia do presente DESPACHO serve de Ofício.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002234-05.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): OTONIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Recolham-se as custas processuais e taxa de mandato, devida à OAB.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000954-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AURI MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado postulou pela suspensão de suas nomeações em razão de sua saúde estar fragilizada, nomeio em seu lugar o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003818-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HITALO KENNEDY FELIX PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO(A): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001335-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELADIO IZE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18531277, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000610-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395
REQUERIDO(A): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se alvará para que o perito levante o restante dos honorários.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005882-27.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI
FINALIDADE: Promova-se a alteração no sistema dos procuradores que subscrevem a petição de id. 17206223 pelo novo causídico constituído, qual seja, TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR, OAB/AM sob o n° 11.972. No mais, aguarde-se pela citação da ré. Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003395-84.2017.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO(A): ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18504311.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002967-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Executado: Nome: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Endereço: Rua Piauí, 1960, s/n, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004210-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WILSON LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ e outros
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame, o deslocamento do perito até esta comarca.
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Apresentado o laudo, expeça-se desde logo a RPV.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003680-07.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO(A): DARCIOMARA FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Anote-se que doravante a exequente será patrocinada pela Defensoria Pública, devendo ser excluído o nome da advogada.
Intime-se a executada a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor do débito.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005777-84.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. M. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): T. S. D. O.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 16072511, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
A busca de endereço da parte ré por meio dos sistemas eletrônicos é possível, desde que a requerente promova o recolhimento das custas relativas à tais diligências, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002599-93.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
O endereço indicado pela exequente é o mesmo em que foi feita a tentativa de penhora, frustrada em razão da não localização do executado, conforme certificou a Oficial de Justiça.
Assim, requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003708-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: EDYLAMAR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Chamo o feito à ordem.
No que pertine às custas iniciais, entendo que não é o caso de aplicar-se o artigo 13 da Lei Estadual 3.896/2016, tendo em vista se tratar a presente de ação autônoma de liquidação de SENTENÇA, proferida em processo no qual a exequente não foi parte.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA coletiva cabe ao exequente individual ajuizar ação autônoma de execução para a satisfação da obrigação, consubstanciada no referido título. Portanto, não se trata de mera fase procedimental, mas de ação autônoma execução, razão pela qual as custas iniciais são devidas.
O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou neste sentido, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS RESTRITA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LEI 7.347/85. PRECEDENTE. - Em sede de recurso especial fundado em violação de lei federal, ressente-se de pressuposto de admissibilidade a hipótese em que não se demonstra onde residiria a alegada violação. - A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 359145 RS 2001/0139760-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 16/04/2002, T6 - SEXTAAgravo de Instrumento nº 1.328.445-4 fls. 5 TURMA, Data de Publicação: DJ 13/05/2002 p. 241).
No mesmo sentido ainda os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 1. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2. CUSTAS INICIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGIBILIDADE -PARTE QUE NÃO COMPÔS O PÓLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Hodiernamente, o deferimento do pedido de

assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. É necessário que o requerente demonstre efetivamente não ter condições de arcar com as custas processuais sem isso lhe cause os prejuízos descritos no § único do artigo 2º da Lei 1.060/1950.
2. "Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 11.232/05, que transformou a execução da SENTENÇA como uma fase do processo, tornando desnecessário o ajuizamento de ação autônoma de execução, como ocorria antes da entrada em vigor da 11.232/05 não se aplica no presente caso, em que a pretensão do autor, ora agravante, é a execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública da qual, saliente-se, não foi parte. Assim, as custas da fase de cumprimento de SENTENÇA devem ser recolhidas pelo ora agravante, o que não ocasiona prejuízo algum vez que caso seja vencedor nesta fase as custas lhe serão restituídas." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1342018-9 - Palotina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Por maioria - - J. 06.05.2015.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - VALORES APRESENTADOS - CALCULO - No bojo do cumprimento da SENTENÇA condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, apuram-se a titularidade do crédito e o quantum debeatur do beneficiário da tutela jurisdicional, haja vista a iliquidez do título executivo judicial, a complexidade do cálculo acerca dos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança e a necessidade de se acertar o direito material da parte exequente. - No caso, comprovado o direito material, bem como o quantum debeatur, deve ser dado normal prosseguimento ao feito, com intimação da parte ré para pagamento do valor devido. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC x BANCO DO BRASIL - PREPARO - NECESSIDADE. A não incidência de custas e de taxa judiciária prevista no caput do artigo 51 do Provimento Conjunto nº 15, de 2010, não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Considerando que o procedimento de liquidação de SENTENÇA não é isento de custas, consequentemente, os apelantes devem ser intimados para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJ-MG - AC: 10487140040444001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015).
Sendo assim, considerando o pedido de liquidação de SENTENÇA, proposto como processo autônomo em Juízo e Comarca diversos daquele no qual houve a prolação da SENTENÇA que se pretende executar, cabível o recolhimento das custas.
Em que pese a requerente declarar sua hipossuficiência financeira, tal afirmação destoa da realidade. Isso porque não há como conceber que uma pessoa desprovida de recursos financeiros ostente condições de desembolsar a quantia de R$ R$ 30.352,50 para fazer investimentos junto à requerida.
A requerente acostou cópias de boletos no valor de R$ 3.035,25 cada um, circunstância capaz de demonstrar que detém meios de arcar com as despesas do processo.
Isso posto, indefiro a concessão da gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001298-77.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
REQUERIDO(A): JACI NETO LEAO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Anote-se o nome e dados da advogada substabelecida (ID 18531298).
O inventariante deve corrigir o valor dado à causa, de forma que corresponda ao valor do patrimônio, inclusive a parte correspondente à meação, uma vez que para efeito de definição do valor da causa e cálculo das custas processuais a meação não é excluída (art. 20, caput e § 1º da Lei 3.896/2016).
Também deverá especificar a quantidade de semoventes que precisa ser vendida para custeio das despesas, indicando quais as despesas que serão cobertas e o respectivo valor.
O destinatário da venda deve ser indicado e o valor da proposta.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001886-84.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A):
Defiro mais 10 (dez) dias para que a requerente cumpra o DESPACHO inicial em sua integralidade.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004923-90.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Diante do interesse manifestado pela requerida na realização de audiência conciliatória, designo a solenidade para o dia 12/07/18, às 8:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito a audiência.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004686-49.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em consulta ao sistema BACENJUD foram localizados valores ínfimos em contas de titularidade dos executados, razão pela qual efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se que havendo pedido de diligências em outros sistemas, o pedido deverá estar instruído com a guia de recolhimento das respectivas custas, sob pena de arquivamento do processo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000294-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: D. L. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): E. L. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18515939, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000960-06.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDICE REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18531774: “Considerando que o médico Dr. Joaquim Moretti Neto informou a esse juízo sobre sua impossibilidade temporária de realizar periciais, já que está em tratamento de LER – Lesão por Esforço Repetitivo e, ainda, visando empregar celeridade na tramitação do processo, substituo-o pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica. Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo. Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame, o deslocamento do perito até esta comarca. Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado. Apresentado o laudo, expeça-se desde logo a RPV. Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Ouro Preto do Oeste, 22 de Maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003142-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUELI SUTIL DOS SANTOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Aguarde-se por 10 dias e cobre-se do perito a entrega do laudo pericial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001012-02.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA DIONIZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
O embargado não informa desinteresse na composição em audiência.
Assim, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para a próxima semana.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005763-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ISABEL CALANDRELLI SODRE
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 26/06/2018, às 9:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
As testemunhas deverão ser intimadas pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005833-83.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ENI PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 27.06.2018, às 9 horas.
As testemunhas arroladas (ID 17377567) deverão ser intimadas pela advogada da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002371-21.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Considerando que o médico Dr. Joaquim Moretti Neto informou a esse juízo sobre sua impossibilidade temporária de realizar periciais, já que está em tratamento de LER – Lesão por Esforço Repetitivo e, ainda, visando empregar celeridade na tramitação do processo, substituo-o pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame, o deslocamento do perito até esta comarca.
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Apresentado o laudo, expeça-se desde logo a RPV.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004640-33.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se a requerente, postulando o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003705-90.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIEL ALVES DE SALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
REQUERIDO(A): JHEFERSON SANTOS MARCHIORI e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Defiro a prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 28.06.2018, às 09 horas para oitiva das testemunhas arroladas (IDs 16067152, 16068448, 17535511)
Na forma do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte interessada na produção da prova promover a intimação da testemunha arrolada, sendo que sua inércia importará em desistência quanto à inquirição.
A utilidade da colheita de depoimento pessoal, conforme pretendido pelo requerido espólio de Josemar Machiori (ID 16097192) será apreciada em audiência.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003291-63.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: ENALDO MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento. Decorrido, manifeste-se a exequente, postulando o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001469-34.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 17794939) expedida, comprovando sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005520-59.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: D. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): S. V. R.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 16321226.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005707-67.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas finais, conforme determinado no r. DESPACHO de ID 17199208 e cálculos da contadoria de ID. 17199208, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006947-91.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: I. D. O. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): J. D. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 17159838: “O valor do débito deve incluir a multa de 10% prevista no art. 513, §2º, do Código de Processo Civil, consoante determinado em DESPACHO inicial (id. 7692136).Neste caso, remetam-se os autos novamente à contadoria para atualização do débito observando-se referido valor. Após, a exequente deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a celebração de acordo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000559-07.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. P. G. e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18496736: “Intime-se a exequente quanto à manifestação do INSS de ID 18493729. Prazo de 05 dias. Ouro Preto do Oeste, 21 de Maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001922-63.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Afirma que é segurada da Previdência Social e que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas em razão dos problemas de saúde que lhe acometem.
Diz que teve seu benefício suspenso sem, contudo, o seu quadro de saúde ter apresentado melhoras. Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecer o benefício e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do requerido no pagamento de auxílio-doença desde a data da suspensão, em 30/01/2017.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id. 10121674), o requerido foi citado e apresentou contestação onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, bem como quanto à necessidade de perícia médica e fixação de data para cessação do benefício.
Réplica no id. 11622158.
Realizado exame pericial, o laudo foi juntado aos autos (id. 16151156) e, após manifestação da requerente, homologado.
É o relatório.
Decido.
O auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurada foi reconhecida quando da concessão do benefício de auxílio-doença, de 2014 a 2017 (id. 10098521). Ademais, a qualidade de segurada não é ponto controvertido.
Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta sinais de artrose de joelho direito e Hérnia discal lombar sintomática.
Segundo o médico perito, a requente está "incapaz parcial e permanente ao labor, sendo considerada permanentemente incapaz ao labor habitual (rural), bem como é considerada inapta para as demais atividades que demandem esforço físico extenuante, carga na coluna vertebral e joelhos, flexão sustentada e vibração localizada na coluna lombar, longas jornadas em pé ou longas caminhadas."
Logo, a incapacidade é parcial e o afastamento das atividades laborativas habituais tem por objetivo garantir que a requerente se submeta a processo de reabilitação profissional, uma vez que é pessoa com apenas 37 anos de idade, ou seja, que ainda pode ter uma vida produtiva por muitos anos.
Entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO s para elucidação da matéria:
§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.
Dessa forma, como o médico perito não estimou prazo para reabilitação da requerente, o auxílio-doença será concedido por 120 (cento e vinte) dias a contar da data do restabelecimento do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Posto isso, o pedido inicial formulado por em face do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW, a fim de condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31.01.2017 estendendo-se pelo prazo de cento e vinte dias, contados da data da reativação. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o INSS para apresentar cálculos da execução em 30 (trinta) dias, bem como o setor competente (APS/ADJ-PVH) para implantação do benefício.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000934-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18531805.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005944-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUSA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18532284.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002215-96.2018.8.22.0004
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: G. V. D. C. e outros
Advogadas: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB/RO 170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - OAB/RO 6836
REQUERIDO: A. H. B.
Vistos.
Considerando que a autora alega em sua petição inicial que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, emende a inicial no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, comprovando que já realizou as diligências necessárias para a tentativa de localização do requerido, condição necessária para eventual citação editalícia.
No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais, visto que não se enquadra o presente caso nas hipóteses de gratuidade de Justiça nem da isenção de custas prevista no ECA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO:7003348-13.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUDICE VAZ DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal
Intimação - PERÍCIA
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/Agosto/2018 às 14:00 horas, no HOSPITAL BOM JESUS - localizado na Rua Getulio Vargas s/nº, nesta cidade, pelo Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, bem como para que apresente seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário - Assina Digitalmente

PROCESSO: 7004009-89.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias,apresentar alegações finais, nos termos do DESPACHO de ID 17399391.

PROCESSO: 7001271-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATAIDE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS através do documento de ID 18374961.

PROCESSO: 7000466-44.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME ALVES BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 dias, apresentar cálculo, nos termos do DESPACHO de ID 16078569.

PROCESSO: 7002130-47.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGENILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, retirar alvará de ID 18509841.

PROCESSO: 7005148-76.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA ID 16865747 abaixo transcrita:
Vistos.Torno sem efeito o ID. 16540640, tendo em vista que foi registrado no sistema como DESPACHO. HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Art. 487, III do Código de Processo Civil, salientando que se houver descumprimento poderá a parte exequente proceder a execução da SENTENÇA. Sem custas. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 13 de Março de 2018. JOAO VALERIO SILVA NETO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002722-55.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO VILAS NOVAS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, nas pessoas de seus advogados, para no prazo de 5 dias, proceder a retirada dos Alvarás de IDs 18512529 e 18512518, comprovando o Levantamento no mesmo prazo.

PROCESSO: 7000332-51.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder a retirada dos Alvarás de IDs 18513911 e 18514153, comprovando o Levantamento no mesmo prazo.

PROCESSO: 7004292-15.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVALDO LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/07/2018 às 14 horas no hospital Bom Jesus em Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PROCESSO: 7002256-97.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELE PASSOS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, proceder a retirada dos Alvarás de ID 18510291 e 18508954, e comprovar o referido levantamento.

PROCESSO: 7002324-47.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder a retirada dos Alvarás de IDs 18520311 e 18520315, comprovando o Levantamento no mesmo prazo.

PROCESSO: 7000302-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PROCESSO: 7000412-78.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 01/08/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7000413-63.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDES DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 01/08/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7002483-24.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EUNICE DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7000861-36.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA MATOS MARTINS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/08/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7004643-22.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/08/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7000232-62.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ELEUTERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 11/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7004643-85.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARGEMIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 11/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7000663-67.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMPEZATTI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 11/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7001361-73.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURENICE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/07/2018 às 14 horas, no HOSPITAL BOM JESUS, Ouro Preto do Oeste/RO, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.

PROCESSO: 7002939-37.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, nas pessoas de seus advogados, para no prazo de 30 dias do ato judicial de ID - 18290488.

PROCESSO: 7000584-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CEIR BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada do ato judicial de ID - 18415804.
" Vistos. Intimado a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID n. 17076423), o autor informou que não concorda com os valores apresentados pela autarquia (ID n. 17297624). Desta feita, homologo o laudo pericial. Libere-se os honorários. Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se."

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000666-29.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu: Wemerson José da Fonseca
Advogado:Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra WEMERSON JOSÉ DA FONSECA, brasileiro, policial militar, portador do CPF n. 653.023.622-87, RG n. 828949 SSP/RO, filho de Ely Luiz da Fonseca e Maria José da Fonseca, nascido em 03/03/1977, natural de Combinado/TO, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 26/05/2016, [...]Em sede de instrução, promoveu-se a oitiva de onze testemunhas e foi interrogado o réu.O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pugnando pela pronúncia do acusado. Alega que as qualificadoras também restam devidamente comprovadas nos autos, não podendo ser excluídas nos autos. O Ministério Público promoveu a juntada de documentos às fls. 806/857. A defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 853/863, aduzindo, em síntese, a ocorrência de causa excludente de ilicitude, por "pressão anormal dos acontecimentos", afirmando que não devem ser mantidas as qualificadoras imputadas, requerendo a impronúncia do acusado, e alternativamente, o afastamento das qualificadoras. O réu foi pronunciado por este juízo, na forma do art. 121, §2°, I e IV do Código Penal, conforme fls. 943/971. A defesa apresentou recurso em sentido estrito às fls. 978/998, sendo este recebido à fl. 1005. Não foi exercido o juízo de retratação nessa fase (fl. 1028).O recurso em sentido estrito foi provido parcialmente para afastar uma das qualificadoras, permanecendo a pronúncia do acusado na forma do art. 121, §2°, IV do Código Penal Brasileiro (fls. 1048/1056). Os embargos de declaração interpostos no eg. TJRO não foram providos (fls. 1063/1666).Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, foram intimadas as partes para manifestação quanto à produção das provas em plenário e eventuais requerimentos de diligências, tendo o Ministério Público se manifestado à fl. 1073 e a defesa à fls. 1074/1075.Diante do contido no artigo 423, do Código de Processo Penal, defiro a produção da prova testemunhal, em caráter de imprescindibilidade, bem como a apresentação das armas e utilização de mídias em meio digital ou físico, maquete, obras, textos, fotografias, dentre outros, desde que respeitados o prazo do art. 479 do CPP, requeridos pela acusação, bem como a juntada dos documentos pleiteada pela defesa, declarando saneado o feito e escoimado de irregularidades ou nulidades a serem supridas ou decretadas.Ao cartório para organização das fls. 1048 e seguintes dos autos.Considerando que este processo está pronto para ser incluído em pauta de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, designo o dia 20/06/2018 às 08h30min para a 1ª sessão de julgamento, na 2ª Reunião Periódica.Providencie-se o necessário para a intimação de partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, observando o cartório quanto a eventual necessidade de recambiamento de réus presos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito ".

Proc.: 0000457-60.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Márcia Rossi da Silva, Marinete Zanette Novakowski, Maria Eliene Simões, Luciana Martins, Neurizete Pezzin, Elizabeth Cristiano Borges da Silva, Dionésio Guimarães, Valcirene Rosa de Souza
Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
DESPACHO:
Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 448/455, intime-se a defesa de Elizabeth Cristiano Borges da Silva a comprovar, em cinco dias, que se trata de servidora pública, pela via documental. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003613-27.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Éric Vieira Maciel
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB RO 6762)
FINALIDADE: Intimar os advogados do DESPACHO a seguir transcrito: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2018 às 09h00min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência

designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001553-59.2017.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliane dos Santos Fernandes
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)
FINALIDADE: Intimar a advogada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor do cálculo de pena de fls. 89.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7000044-54.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIAN VASCONCELOS BERTOLANI
Advogado(s) do reclamante: JEAN DE JESUS SILVA
REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Vistos.
Trata-se embargos de declaração opostos pelo réu AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos quais alega que a preliminar de inépcia da inicial não foi enfrentada.
Com razão a ré. Contudo, a preliminar não merece acolhida, uma vez que o documento (comprovante de residência do autor) não é considerado indispensável. Nesse sentido:
INICIAL. DOCUMENTOS PESSOAIS. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ADEQUAÇÃO. – Os documentos pessoais de identificação da parte autora não são indispensáveis à propositura da ação. Sua ausência não acarreta a inépcia da inicial; – Não se pode conhecer de tese apresentada somente nas razões de recurso, a qual não foi examinada pela SENTENÇA porque não alegada na contestação; – Quando o valor fixado a título de indenização por danos morais respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em minoração. (Recurso Inominado, Processo nº 1001486-69.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015)
Ademais, o alegado vício foi sanado com a juntada do comprovante de residência pelo autor, conforme documento de ID 17179782, o que dispensa maiores digressões. Assim, recebo os embargos para julgá-los procedentes, afastando a preliminar.
Intimem-se as partes.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS
PORTARIA 03/2018
A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MM. Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de auxílio contábil para o ato de inspeção designado pela Portaria nº 01/2018;
RESOLVE:
I - Aditar a Portaria nº 01/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 083 de 07/05/2018, para nomear a servidora Lídia Vogel da Silva, lotada no Cartório Contador desta Comarca, matrícula 203881, para auxiliar durante a realização da inspeção nas instalações da Serventia do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de São Felipe do Oeste-RO, nesta Comarca, designada para o dia 22/05/2018.
Os demais termos da Portaria nº 01/2018 permanecem em vigor.
Afixe-se no átrio do Fórum.
Publique-se.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2018.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza Corregedora Permanente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
1ª VARA CÍVEL
PORTARIA 04/2018
A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a devolução pela Justiça Federal de grande número de requisições de honorários periciais, para que sejam readequados os valores, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo;
CONSIDERANDO que tais devoluções acarretam atrasos no pagamento ao profissional nomeado e no trâmite processual, ocasionando prejuízos ao regular andamento dos atos praticados nesta unidade;
CONSIDERANDO o teor da resolução 305/2014 – CJF, bem como dos e-mails encaminhados a este Juízo, asseverando acerca do patamar máximo a serem fixados os honorários periciais;
RESOLVE:
I – Determinar a redução dos honorários periciais anteriormente fixados para o valor de R$ 200,00, devendo cópia da presente ser juntada em cada feito quando da expedição da respectiva requisição de pagamento.
Encaminhe-se cópia da presente ao Corregedor-Geral da Justiça.
Afixe-se no átrio do Fórum.
Publique-se.
Pimenta Bueno, 21 de maio de 2018.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002296-30.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002321-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RF DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Determino que o Cartório vincule as custas de ID 18520718 aos autos.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo determino.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Lopes Pedroso, Bairro BNH 1, casa 16 quadra 11, município de Pimenta Bueno - RO
Valor da Causa: R$ 965,30
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002294-60.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com ou sem a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002247-57.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU: GEANETE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Não há outras providências a serem adotadas.
Arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002530-46.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELLA PIOL SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Observa-se que os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não foram aceitos pela Justiça Federal que determinou que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Retifique-se a requisição de pagamento no Sistema, inclusive mencionando a presente DECISÃO.
Intime-se a parte autora a esclarecer se o benefício foi implantado, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos para análise da Apelação.
Pimenta Bueno/RO, 21 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0003998-09.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jair Celestino Santos
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Executado:João Batista Rocha
DECISÃO:
É fato público e notório o falecimento do devedor.Assim, nos termos do art. 313, §2º do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 6 meses para que o exequente promova a sucessão processual.Caso não haja manifestação, o feito será extinto, independentemente de nova intimação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0024879-46.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ely Marcelino
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065)
Executado:Eleonor Antunes Pereira
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. Conforme informações prestadas pelo Contador Judicial, em razão dos descontos realizados, a obrigação encontra-se adimplida.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001943-17.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Yoná Thais Biazatte Rodrigues
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Executado:Antônio Augusto Guimarães
Fica a parte exequente, através de sua Advogada, intimada a mnanifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0031115-24.2003.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Comércio de Materiais de Construção Ypiranga Ltda
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 1.115,08 (mil cento e quinze reais e oito centavos), sob pena de penhora dos imóveis indicados pelo exequente.

Proc.: 0003695-63.2011.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)
Executado:B. C. e S. L. G. M. C. G. B. da C.
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: GILBERTO MELO COSTA, inscrito no CPF nº 107.179.432-91, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 158.775,90 (Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 0003695-63.2011.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Bmc Construção e Serviços Ltda; Gilberto Melo Costa; Gilmar Barbosa da Costa
Valor da dívida: R$ 158.775,90 (Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) (atualizado até 14/11/2016)
Pimenta Bueno-RO, 03 de maio de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0001960-53.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Isaias Costa da Silva Júnior
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa estadual.

Proc.: 0003576-34.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gonçalves Pereira, Suzi Kelly Costa Teixeira
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Requerido:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar manifestação em relação aos documentos juntados, complementando as alegações finais.

Proc.: 0004077-27.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Maria Cavallieri Meneguelli
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
DESPACHO.Nos termos do art. 10, CPC, dê-se vista dos autos aos requeridos para que, em 10 dias, se manifestem a respeito do pedido de fl. 547 e seguintes.Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025719-56.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar
Advogado:Maria Aparecida de AraÚjo Aguiar (OAB GO 17384)
Manifeste a parte interessada (Ciclo Cairu Ltda) sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0000319-30.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geralda Maria Mendes Rodrigues
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ( )
Requerido:Banco Ficsa S/A
Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Pricilla Araújo (RO 2485)
Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 435,95, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005208-18.2001.8.22.0009
Ação:Alvará Judicial
Requerente:J. S. de A.
Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (RO 131), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013745-22.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Fica a parte Exequente requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, conforme DESPACHO de fls. 256, item. 2.2.

Proc.: 0002666-36.2015.8.22.0009
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Osmair Marcelino, Valdete Pereira de Oliveira Marcelino
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Embargado:Juscimar Moreira de Souza, Jair Moreira de Oliveira, Nilza Moreira de Oliveira
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Fica a parte EMBARGADA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.198,30 sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005567-16.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:D. P. A.
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RO 3.983), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Executado:Â. B. F.
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Ficam as partes intimadas para realizarem o pagamento das custas judiciais finais pro rata,no valor de R$101,94 no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001068-52.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Paulista Ltda-me, Anderson Henrique Silva
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme informado pela parte exequente, em fls. 191/192, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em razão da expedição de Alvará judicial de transferência, antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.As restrições foram retiradas dos veículos, conforme detalhamento em anexo.Custas recolhidas.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002320-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA BACCA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorarios ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá, quando da apresentação do Laudo Pericial, requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O INSS deverá ser intimado imediatamente, para conhecimento desta DECISÃO, bem como para implantar o auxílio-doença concedido à parte autora, ciente de que a citação ocorrerá somente após a entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002285-98.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, tudo sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002273-84.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas

iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, tudo sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003684-02.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT LAUTHARTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Aguarde-se no arquivo a informação de pagamento da RPV geral.
Após tudo cumprido, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004394-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Aguarde-se no arquivo a informação de pagamento da RPV honorários.
Após tudo cumprido, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004074-69.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA BERBE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000320-22.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003078-08.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GELCIMAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004326-09.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI SALVINO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003561-38.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDE JUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001218-35.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE LIMA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001617-64.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON PEREIRA GONCALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:
A Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, com o argumento de que os honorários deveriam ter sido arbitrados no valor de R$ 200,00, que é o máximo previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF para pagamento de honorários periciais na jurisdição delegada.
Esta magistrada arbitrava valor maior (entre R$ 300,00 a 400,00) para as perícias médicas porque entendia ser o minimo razoável condizente com o trabalho do profissional, e esses valores por muitos anos foram aceitos pela Justiça Federal e devidamente pagos, contudo, de inopino, a Justiça Federal resolveu não mais aceitar a fundamentação que esta juíza utilizava e então devolveu as requisições acima de 200,00.
Infelizmente, no caso dos autos, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para o teto de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Resolução, mesmo porque esta magistrada não tem conhecimento técnico para justificar se a pericia realizada neste processo tem alguma particularidade/especificidade que autoriza aumentar o montante em até 3x.
Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004009-11.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODILIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000586-72.2018.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: L. P. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
REQUERIDO: G. H. D. P. M. G.
Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
DESPACHO:
Por questão de celeridade e economia processual, bem como, por não vislumbrar qualquer prejuízo aos interessados, mesmo porque o pedido de adoção é de maior e foi consensual entre todos os envolvidos, acolho o pedido ID 18380118 e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando que o nascituro Pedro Henrique seja registrado já com o nome novo do seu genitor/adotado nestes autos, conforme declinado no ID 18380118 - Pag. 1 e 2.
Assim, o nascituro Pedro Henrique poderá ser registrado como PEDRO HENRIQUE ALVES DE PAULA ALCÂNTARA, filho de Guilherme Henrique de Paula Alcantara, tendo como avos paterno Laercio Pedro de Alcantara.
Expeça-se Alvará Judicial.
Dê-se ciencia ao MP.
Após, cumpra-se as demais deliberações constantes na SENTENÇA.
Nada mais havendo, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001614-12.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS, CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, CLEITON RODRIGO FIGUEIREDO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
REQUERIDO: GERALDO DA CRUZ NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Diante da concessão da curatela provisória (ID 180830322), dê-se vista dos autos ao MP para que manifeste se concorda com o prosseguimento deste inventário, caso em que poderá se manifestar quanto ao Plano de Partilha apresentado (ID 16907975).
Conclusos após.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0073036-86.2005.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elizandra Santos de Souza, Mariza Santos de Souza
Advogado: José Angelo de Almeida, OAB/RO 309
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para devolver em cartório o processo 0073036-86.2005.822.0010, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já advertido de que se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será permitada a retirada do cartório até o final do processo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 22 de maio de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital – 15 dias.
Proc.: 10010616420178220010
Denunciada: FABIANA CORREIA LOPES, brasileira, convivente, nascida aos 07/07/1992, natural de Cacoal/RO, filha de José Hibner Lopes e Iracema Correia de Souza Lopes, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "FATO TÍPICO: Em 01 de março de 2015, por volta das 03h20min, na Rua Amarelinho, nº 5791, conjunto Jatobá II, bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura-RO, a denunciada FABIANA CORREIA LOPES, abusando de instrumentos sonoros, perturbou o sossego da vítima Clemente Antônio de Souza Filho e de seus familiares. Consta dos autos, que a denunciada, a qual reside nos fundos da casa da vítima, teria ligado o som em um volume tão alto que Clemente e sua família não conseguiram dormir. A Polícia Militar foi acionada, constatou a veracidade dos fatos, e verificou que o som era proveniente de um automóvel que estava estacionado na casa de FABIANA e que lá ocorria uma festa. Os policiais mencionaram no Boletim de Ocorrência que a central de operações recebeu aproximadamente 10 (dez) ligações reclamando do som alto na casa da denunciada. Posteriormente a vítima compareceu à Delegacia de Polícia Civil e disse que há muito tempo FABIANA vem lhe perturbando com som alto e manifestou o desejo de que a denunciada seja responsabilizada criminalmente. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, a denunciada FABIANA CORREA LOPES realizou conduta descrita no art.; 42, inciso II, do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais). REQUERIMENTOS. (…). Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2015. Dinalva Souza de Oliveira, Promotora de Justiça". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 22 de maio de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 90 dias
Proc.: 00067216620118220010
Acusado: EVANGELISTA JOSÉ DOS REIS, brasileiro, RG 254256 SESDEC/RO, CPF 191.782.202-20, nascido aos 19/01/1963, natural de Umuarama/PR, filho de José dos Reis e Audativa Deodato dos Reis, residente na Rua Canarias, 1525, Três Marias, Porto Velho/RO, fone 8402-4637, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o acusado acima, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória, conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado EVANGELISTA JOSÉ DOS REIS, brasileiro, casado, Portador do RG n.: 254256 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.: 181.782.202-20, nascido aos 19/01/1963, natural de Umuarama/PR, filho de José dos Reis e de Audativa Deodato dos Reis, atualmente em local incerto, como incurso na sanção do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Quanto à culpabilidade, é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de fls. 90/91. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima, não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso III, "d", do art. 65 do Código Penal, em razão de o acusado ter confessado espontaneamente a autoria delitiva perante a Autoridade Policial, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão desta ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 954,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R$ 318,00, devendo ser pago no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/ Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritivas de direito, ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe do valor de 01 (um) salário mínimo (R$ 954,00)devendo ser depositada a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo; e, 2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo tempo da condenação (artigo 47, inciso IV do CP). Incabível o sursis, em razão da aplicação da substituição prevista no artigo 44 do CP (artigo 77, inciso III, CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS: Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Decreto a perda da arma de fogo apreendida (fl. 12), e determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO (…) Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 22 de maio de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00020831420168220010
Réu: ELIELTON PERERA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 12/01/1992, filho de Erli Simão Oliveira e Lindaura Pereira.
Adv.: DR. GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB-RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo legal, Resposta à Acusação nos autos supra;
2 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2019, às 11h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7002453-34.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: OLIVAR GOMES DA SILVA
Advogado: Não Informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7001094-15.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON KEGLER
Advogado: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
Requerido: JOAO BARBOSA BENLHZ
Advogado: Não informado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7005114-83.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: ROSANGELA LISBOA CHIODI
Advogado: Não informado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7001086-38.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CRISTIELLY GLOWASKI
Advogados: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado: Não informado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003958-60.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:UILSON CORDEIRO DA SILVA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a consulta Infoseg id 18529132, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo nº: 7006267-54.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: GEDAIR DE ARRUDA FERREIRA
Advogado: Não informado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/07/2018, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7000879-39.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DI CASA UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: NILCINEIA GRINEVALD
Advogado: Não informado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003896-20.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:MARCELO MARCOS DA CONCEICAO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a consulta Infoseg id 18530057, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo nº: 7004374-28.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CARINE GOMES CARDOSO
Advogado: Não intimado
Intimação/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 27/07/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7001441-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido: CICERO GREGORIO DA SILVA
Advogado: Não intimado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2018, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7001543-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido: LEVINDO RODRIGUES DE SOUSA
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s), intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2018, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000510-45.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WENDER CLEBER BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - OAB RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - OAB RO0008301
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAPROCURADOR MUNICIPAL: FLORISBELA LIMA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 16717283).

Processo nº: 7001617-27.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: BEATRIZ
Advogado: Não intimado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerida(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18123943).

Processo nº: 7001189-45.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCELO FABIANO MONTIBELLER
Advogados: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: ELIZETH ANDRADE MAFORTE
Advogado: Não intimadoINTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18175609).
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000475-85.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSIA LUDTKE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA -OAB RO0004880
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORA MUNICIPAL: FLORISBELA LIMA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 16681767).
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006820-04.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIANE BORGES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - OAb RO7833
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador do Municipio: JONATHAS SIVIEROINTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 16391664).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7002881-79.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE(S): Nome: JULIANA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: LADO SUL, KM 13, LINHA 176, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 1.183,77
DECISÃO
Não sobreveio notícia, mesmo após a intimação do executado por meio de seu procurador (id 17165415[1]), de providência tomada para cumprimento da DECISÃO antecipatória, no sentido de que procedesse à entrega dos fármacos que se fazem necessários ao tratamento da autora, conforme receituário médico.
Noutras palavras, postergar o atendimento infligirá à criança Juliana, portadora de eplepsia, sofrimentos de todo evitáveis, na contramão da proteção especial que lhe assegura a Carta Magna (arts. 196 e 227).
Assim e considerando-se que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor[2], defiro o bloqueio de R$ 1.049,94[3] para aquisição do fármaco Trileptal. Transfira-se e expeça-se alvará.
No mais, e tendo-se em vista que para entrega do fármaco Lamotrigina, bastaria a feitura de um cadastro na Secretaria do Estado (Ofício nº 082/SESAUNGRS/2018)4, determino inclua-se lá a autora para recebimento, de forma contínua e enquanto se fizer necessário.
Intime-se pessoalmente o genitor de Juliana, para que, munido de cópia desta DECISÃO, compareça na Secretaria Regional de Saúde para que seja providenciado o cadastro junto ao CEAF - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Ao par, intime-se a responsável por aquele órgão ao cumprimento da DECISÃO, inclusive providenciando para que, eventuais avaliações médicas e/o exames necessários ao protocolo sejam realizados, mediante imediato fornecimento pelo réu dos meios para tanto.
Rolim de Moura, RO, Sábado, 21 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Dos autos originais 7000860-33.2018.8.22.0010.
[2] TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAO: 386117020168090087, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/09/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2126 de 06/10/2016.
[3] Conforme menor estimativa de preço e receituário, é suficiente para seis meses de trato.
4 Num. 16321200 - Pág. 3, dos autos originais.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006817-49.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIANE BORGES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: JONATHAS SIVIERO
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 16391964).
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000411-75.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: INGLITH DE LIMA CHIODI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORA MUNICIPAL: FLORISBELA LIMA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 16676757).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003637-93.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 13.666,10
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
EXECUTADO: MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no id 16795073, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921)
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 4/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005961-78.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 6.824,00
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: CARLA BIANCA COLACO GLITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Como requisito para a consulta solicitada deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Deverá a parte exequente, ainda, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005588-54.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 4.776,52
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ARIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. O pedido DO ID 17187548 (penhora de 30% do salário da executada) há que ser rejeitado por expressa vedação do inc. IV do art. 833 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem interpretado o DISPOSITIVO em questão de outra forma, veja-se o seguinte precedente:
"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da DECISÃO judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do MANDADO de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da DECISÃO impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do MANDADO de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso ordinário em MANDADO de Segurança 37.990/DF. Relator Ministro Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: 03/02/2014.)
No voto do julgado em questão colhe-se que "o ato impugnado determinou a penhora mensal diretamente na folha de pagamentos do órgão público ao qual vinculada a executada" sendo que o juiz "deferiu o pedido de penhora mensal de 30% da verba salarial pela fonte pagadora, consoante solicitado pelo exequente". Justamente a hipótese almejada pela parte exequente nestes autos.
Cita-se, ainda, o seguinte julgado recentíssimo:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1122901. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 08/03/2018.)
E também: REsp 1684720/RJ de 16/11/2017; AgInt no AREsp 1116479/RJ, de 24/10/2017, todos de turmas diferentes e no mesmo sentido.
Assim, em que pese o autor citar alguns precedentes de tribunais estaduais admitido mitigação da impenhorabilidade de salários, na corte uniformizadora a impossibilidade segue firmada.
2. Diga a parte exequente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004236-54.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 37.880,96
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ROBSON FALCIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no id. 17480222, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução. Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos. Projeção da prescrição intercorrente: 4/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil)
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006108-14.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 20.411,76
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004657-44.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 28.571,96
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, FABIO JOSE REATO - RO0002061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A autora pede que a executada seja intimada para indicar a exata localização de bens penhoráveis, sob pena de que seja considerado ato atentatório à justiça.
O pedido autoral merece acolhimento. Vejamos a disciplina do Código de Processo Civil:
Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: […] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Na recalcitrância do executado em fornecer as informações acima "o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material", conforme parágrafo único do DISPOSITIVO.
Desse modo determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação, oportunizando à requerida informar, em cinco dias, a exata localização de seus bens penhoráveis. Deixando de fazê-lo injustificadamente, sua conduta será enquadrada no inc. V do art. 774 do CPC com a consequente fixação de mula de 20% sobre o valor da causa. Serve esta DECISÃO como carta precatória/MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.
Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007091-13.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 12.491,13
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
I. Indefiro o pedido (doc. Id.16055892) de designação de sessão de conciliação: 1) Não é praxe a realização de sessão de conciliação em processos executivos; 2) A exequente demonstrou desinteresse (doc. Id.16905433); 3) Estimular a conciliação não é tarefa apenas do judiciário – que conta com altas taxas de congestionamento, o que é de sabença geral. Como bem citado pela executada (§ 3º do art. 3 do CPC), a advocacia também tem incumbência de fomentar os métodos alternativos de resolução dos conflitos, de modo que as partes podem tratar diretamente entre si.
II. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000682-84.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 14.588,15
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: FERNANDO MAGIPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. – art. 468/DGJ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005961-78.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 6.824,00
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: CARLA BIANCA COLACO GLITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Como requisito para a consulta solicitada deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.
Deverá a parte exequente, ainda, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000999-51.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: LIPPEL - SOLUCOES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI
Advogado: HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS70259, PEDRO FIGUEIRO RAMBOR - RS83723, RAFAEL FRAINER - RS0059021
Polo passivo: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000808-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: FUNDACAO PIO XII
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO000115A
Polo passivo: CICERO BENTO GODOI
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005072-68.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WILSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
Requerido: RAIMUNDO AUBIERI DE LIMA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (18519637).
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000800-31.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO PEDRO BITTENCOURT
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002676-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000015-57.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DAVID NUNES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão do trânsito em julgado.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002238-92.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: R. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181
Polo passivo: BEATRIZ TEREZA SMANIOTTO
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001811-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EGNOBALDO FERREIRA SANTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001426-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVIA MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001651-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000840-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: A. DE BARROS ELER - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: GIANNINI SA

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001665-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001016-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: EDIVALDO ALVES DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004211-48.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: M. V. D. L. P.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido: R. A. P.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002876-91.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Ação: R$ 57.951,04
EMBARGANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON JOSE BORBA - PR14119
EMBARGADO: TERCILIO BOTTEGA
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
LUCIANO BRUNHOLI XAVIER interpôs estes embargos à execução 70001166-36.2017.822.0010 que lhe move TERCÍLIO BOTTEGA.
Tentada a conciliação inicial, não houve acordo (doc. Id.12888876).
Na ocasião, o feito foi saneado e encaminhado à instrução.
Entretanto, conforme DESPACHO de id. 12190115, fixou-se que o "o prazo para impugnação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC)."
Ora, o saneamento em audiência de conciliação foi feito sem fluência de prazo para apresentação de impugnação.
Embora haja manifestações do embargado nos autos (doc. id. 13205038 e 14723313), nenhuma o foi a título de impugnação/defesa.
Assim, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de direito de defesa, oportunizo ao embargado apresentar impugnação em 15 dias, contados da nova intimação.
Vindo com preliminares ou documentos, vista ao embargante para réplica.
Após, retornem os autos para DECISÃO quanto ao pedido de id. 16253450.
Retire-se o processo da pauta de audiência de instrução.
O pedido de suspensão do feito deduzido pelo embargante será analisado em DECISÃO posterior.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002888-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00

AUTOR: JOAO CARLOS PESSIN
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 18526137, p. 3) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Credival Silva Carvalho (ID 18526140), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia severa lateral (CID M41.1, M43.0, M54.1 e M54.6).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de JOAO CARLOS PESSIN, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000540-17.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 5.490,08
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CRS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAO DOS SANTOS - SC9760
EXECUTADO: MARIA CECILIA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO0008577
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, promoveu-se a busca de ativos financeiros de titularidade da executada.
A pesquisa restou positiva e, antes da transferência dos valores para conta judicial e respectiva convolação em penhora, a parte executada compareceu ao feito (doc. Id.18520627).
Assevera que é servidora pública e que a quantia bloqueada em sua conta é oriunda de salário. Entende tratar-se, dessa forma, de bloqueio indevido, dada a natureza alimentar da verba.
Pede, por fim, liberação dos R$ 7.295,30 que estão bloqueados em conta.
Anexou ao processo extrato da conta aludida (doc. Id. 18520653) e comprovante de pagamento (doc. Id. 18520956).
De fato, razão assiste à executada. Os valores mencionados no comprovante de pagamento (contracheque) são os mesmos que deram entrada na conta-corrente 76267-9, inclusive com a indicação de “Recebimento de proventos” e clara nomeação da Defensoria Pública como pagadora. Resta evidenciado que a verba bloqueada é oriunda de salário.
Ora, a constrição de salário é ilegal por expressa vedação do inc. IV do art. 833 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem interpretado o DISPOSITIVO em questão de outra forma, veja-se o seguinte precedente persuasivo:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração

são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1122901. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 08/03/2018.)
E também: REsp 1684720/RJ de 16/11/2017; AgInt no AREsp 1116479/RJ, de 24/10/2017, todos de turmas diferentes e no mesmo sentido.
Isto posto, reconheço que o montante bloqueado possui natureza salarial – portanto, impenhorável –, pelo que promovi sua liberação nesta data.
2. Veículos não foram localizados via Renajud, pelo que determino que a parte exequente manifeste-se em 10 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7006950-28.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
Endereço: Avenida 25 de agosto, sn, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida 25 de Agosto, s/n, 8449-6423, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal por meio do qual MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA objetiva receber quantia decorrente de certidão de dívida ativa de JOSE ARY ALVES TEIXEIRA E OUTRO.
A parte executada descumpriu o acordo celebrado entre as partes (ID 6469167, p. 13/14), razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, que restou integralmente exitoso (ID 8609209).
O exequente apresentou o comprovante de levantamento do valor bloqueado e requereu o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente de R$ 92,02 (ID 17721288).
Contudo, em sendo a atualização da dívida ônus que incumbe à parte exequente e, existindo valor suficiente para a quitação do débito, atualizado à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório.
Deveras, pensar de outra forma culminaria em sobrecarga desarrazoada à parte executada, comportamento esse que infringiria, por via reflexa, o princípio da execução equilibrada (princípio do resultado x princípio da menor gravosidade).
Por óbvio que, havendo atualização do débito posterior à realização do depósito, haveria crédito remanescente em favor da parte exequente.
Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Libero a penhora realizada ao ID 6469167, p. 10.
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Sem custas processuais finais.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000912-61.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 104.106,27
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO POSTO MODELO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509
1. Diante das informações deduzidas pela parte (ID 18264583), acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano.
2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.
3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007242-76.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA NORTE E SUL, 4934, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 18296686), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas processuais devidamente recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002466-94.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:J. K. Construção & Terraplanagem Ltda, Izalino Mezzomo, Flávio Teixeira da Luz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Este Juízo já determinou há muito tempo a retirada de todas restrições que houvesse em decorrência dos autos 00024669420138220010. No sistema RENAJUD não consta mais qualquer restrição (vide fl. 94v) a que este juízo tenha acesso ou como retirar.Porém, não se entende o porquê o sistema do DETRAN não procede às devidas baixas em processo já sentenciado e cujas restrições foram determinadas retiradas em dezembro de 2014 (fls. 44-verso e 67-verso).OFICIE-SE AO DETRAN RO para dar baixa em definitivo de toda e qualquer restrição que tenha sido determinada nos autos 00024669420138220010, pois se encontra quitado.Havendo restrições que não sejam dos autos 00024669420138220010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) deverão permanecer, exceto ordem em sentido contrário do juízo que determinou a inserção da restrição. Junto com o ofício, encaminhe-se cópia dos docs. de fls. 44-verso e 67-verso e fl. 94-v.Para maior agilidade FACULTO entrega do ofício ao Procurador, que poderá apresenta-lo diretamente ao DETRAN. Cumpridos, arquivem-se.Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0056968-90.2007.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Rejane Maria de Melo Godinho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Inventariado:João Antônio Alves Godinho
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
OFICIADO ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal sobre depósitos e saldos existentes em nome do espólio de JOÃO ANTONIO ALVES GODINHO, vinculados aos autos 00569689020078220010, vieram as informações de fls. 552 e 552-verso. OFICIE-SE Caixa Econômica Federal para unificar todos depósitos das contas mencionadas nos docs. de fls. 552 e 552-verso na conta judicial 2755/040/0150003-2 (fl. 522-v), que tem o maior saldo.Vindo o comprovante da unificação, CUMPRA-SE SUCESSIVAMENTE:Vistas à Inventariante (Dra. REJANE GODINHO) para providenciar plano de sobrepartilha com os respectivos quinhões;Após, vistas ao Dr. AIRTON PEREIRA ARAÚJO para se manifestar em nome dos herdeiros RODRIGO e MATHEUS, para manifestação quanto ao plano de sobrepartilha que venha a ser apresentado ePor fim, ao Ministério Público para manifestação.Cumpra-se, sucessivamente.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000729-90.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelaide Soares de Lima
Advogado:Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Requerido:Wilson da Cruz
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura
DESPACHO:
FLS. 113-114: conforme bem informado no pedido de fls. 113 e ss. o suposto erro material teria havido na SENTENÇA proferida nos autos 0029527-62.2002.822.0018 (Comarca de Santa Luzia do Oeste).Se o alegado erro material foi Juízo de Santa Luzia do Oeste, apenas este Juízo pode corrigi-lo, por ser o prolator da SENTENÇA. NÃO há como o Juízo de Rolim de Moura corrigir DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida por outro Juízo, restando impossível de ser atendido o pedido de fls. 113 e ss.ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para que peticione no Juízo correto.FL. 116: AGUARDE-SE ADELAIDE constituir novo Patrono, caso queira. Intimem-se, na pessoa da Defensoria e via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004454-82.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telma Cristina Vieira de Jesus Tristão
Advogado:Jorge Galindo Leite (RO 7137)
Requerido:Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
DESPACHO:
AGUARDE-SE por 120 dias as providências determinadas nos autos 00318089720068220010 fl. 185 (ofício a ser expedido). Oportunamente, manifestem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0031808-97.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Executado:Romualdo Tristão
DESPACHO:
1) Removido o bem de fl. 179, este ainda não foi transferido para o nome do adjudicatário (vide fls. 183-verso e ss.), o que se recomenda a fim de evitar futuros embargos de terceiros. OBSERVE-SE o prazo do art. 123 do CTB.2) O pedido de fl. 181 vem sem qualquer documento. OFICIE-SE à ACUDA (Porto Velho) para que informe se o Sr. ROMUALDO TRISTAO CPF 387.174.842-00, tem algum vínculo empregatício com esta instituição ou se recebe alguma verba, salários, auxílio, ajuda de custo, subsídio ou qualquer outro valor e a que título.Em caso positivo deverão ser enviados os 3 últimos contracheques a este Juízo.3) Vindo as informações, manifeste-se o exequente.4) Esta execução tramita há mais de uma década e tudo que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, etc.).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001500-63.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Atimo Software Ltda, Dilson Marcos Benetti, Daiane Cristina Huppers
Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
DESPACHO:
1) O Exequente não se manifestou quanto ao pedido de fl. 119.Da operação de crédito contraída, não consta o número da conta da agência central do BRADESCO, o que impede a transferência dos valores constritos.Ao Patrono do BRADESCO para informar conta

para transferência dos valores. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência.2) Transferidos, apresente nova planilha, abatendo-os.3) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.4) Para buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.AGUARDE-SE integral cumprimento.5) Por fim, conclusos.Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via DJE (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005428-27.2012.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. V. do N. D.
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:J. P. D.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
HOMOLOGADO o divórcio das partes, DEFIRO de fl. 38, na forma abaixo.OFICIE-SE ao CRI local autorizando a PARTILHA do imóvel da matrícula n.º 11.837, quadra 69, lote 44, setor 3, conforme ajustado pelas partes no acordo de fls. 23-24.Por maior efetividade, faculto entrega do Ofício ao o Patrono, deverá encaminhá-lo aos órgãos que entenda necessários.As diligências deverão ser cumpridas apenas após o recolhimento das CUSTAS/EMOLUMENTOS referentes à escrituração, partilha, registro e demais atos necessários, tributos e taxas, que deverão ser arcados pela parte interessada, diretamente no CRI e demais órgãos.De igual forma, custos com elaboração de mapas, memoriais descritivos, croquis, desmembramentos e o que mais se fizer necessário serão por conta dos interessados. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, e cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e recentes recomendações da CGJ (ano de 2018), determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.ENVIE-SE cópia da SENTENÇA de fls. 23-24.2) Oficiado, arquive-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002985-69.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO
Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Executado:Igreja Evangelica Pentecostal O Brasil Para Cristo
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA:
As partes informaram acordo (fls. 28 e 31-32), sendo o feito suspenso (fls. 29 e 33).Regularmente intimados (fl. 34-v) e na pessoa do Procurador (fl. 33) nada postularam, devendo ser presumida a quitação das verbas.Pelo acima exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pelo CREA/RO contra IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO, com fundamento nos arts. 485, III, c, c/c 924, inciso II, do NCPC.Sem custas finais ou honorários.TORNO sem efeito a penhora/restrição de fls. 23 a 27. OFICIE-SE para as devidas baixas.Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Cumpridos e nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente de outras deliberações. Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002698-38.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renovaveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Devanir Teixeira Silva
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
1) MANTENHO as decisões já tomadas por seus fundamentos, pois apesar de todo alegado, não há (neste momento) quaisquer fatos ou documentos novos capazes de alterá-la, visto que foram analisadas as matérias trazidas à apreciação.2) Até hoje não foram pedidas informações ao agravo ou decisões. Havendo pedido de informações, de ordem, encaminhe-se cópia deste DESPACHO, que serve como informações, pois não há qualquer matéria ou documento novo nos autos.3) Ciência ao agravado para, querendo, manifestar-se quanto ao agravo, poderão fazê-lo, diretamente no TRF 1.ª Região. Ciência ao Dr. Maycon Douglas Machado.4) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/5/2019, de início), sem atos constritivos ou liberação de valores em favor das partes. Julgados antes, conclusos.Caso os interessados queiram se manifestar quanto ao agravo, poderão fazê-lo, diretamente no Tribunal.5) Disponibilize-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014492-76.2003.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Braulino Zampieri
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis.Tudo que foi tentado restou negativo.NÃO HÁ BENS para saldar as obrigações, fato que já foram advertidos diversas vezes (fls. 199-200, 215-216 e 233 a 237)DEFIRO (fl. 238). SUSPENDA-SE por um ano.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Vistas ao exequente, oportunamente.Dispensada intimação do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005809-06.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:Comercial Santo Expedito Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
1) Fl. 76 - DEFIRO: SUSPENDA-SE até FINAL DE MAIO DE 2020.2) Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora.3) Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor da dívida atualizado.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006769-78.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIOLINA DO O NETA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 440, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-170
Advogado do(a) REQUERENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780 torre A e B, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Proceda,a Serventia, à exclusão dos movimentos estranhos aos presentes autos, se possível, ou certifique-se o fato.
Diga a parte reclamante quanto a manifestação da reclamada.
Se nada for requerido, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7007221-88.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:BRUNA GOMES DE SOUZAAdvogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
DINAMICA ASSESSORIA E NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS:7001076-16.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO:
ALINE COSTA GOMES
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre informação prestada pelo juízo deprecado.
Vilhena - RO, 21 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001771-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO0003132
Requerida: MARLEI DE FATIMA GOMES
Endereço: Rua Augusto Nicolielo, 241, (antiga Rua 719), Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-028
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009047-86.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELCIO DA CRUZ
Endereço: AV.1701, 1196, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Major Amarante, 3498, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099.
Pretende o reclamante ser indenizado em razão de suposta inscrição de seus dados junto a cadastro restritivo da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia em virtude de débitos originários de veículo reintegrado a posse do reclamado em 2014, por inadimplência do reclamante em financiamento.
Afirmou o reclamante que os débitos ensejadores das inscrições de seus dados são referentes a IPVA dos anos de 2015 e 2016, anos esses que não mais estava na posse do veículo.
O reclamado contestou a inicial alegando não haver provas do alegado pelo reclamante. Aponta a inexistência de débitos em nome do reclamante. Informa que o veículo foi transferindo para o nome do novo proprietário em maio/2014 pelo que improcedem os pedidos iniciais.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Tenho que a razão assiste ao reclamado.
O reclamante não logrou exito em comprovar a alegada inscrição ou restrição de seus dados junto a SEFIN, mesmo após intimado para tanto.
Necessário mencionar os dois pedidos de emenda a inicial, mesmo em destempo processual. Primeiro para excluir pessoa jurídica, segundo para excluir veículo que não é objeto da lide.
Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.
Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.
Os documentos carreados aos autos comprovam a ocorrência de busca e apreensão de veículo de propriedade do reclamante pelo reclamado. Consta, ainda, relatório de débitos junto a órgão de trânsito e SEFIN, todavia, com o veículo já cadastrado em nome de terceiro, estranho aos autos.
É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.
Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pelo reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
"Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)". (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).
"Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES).
O reclamante alegou apenas os danos que teria sofrido, sendo que estes não restaram provados nos autos. Nem se diga quanto a suposta restrição de seus dados, a qual não houve provas.
Portanto, sem a devida prova, o pedido inicial não merece acolhimento.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS que ELCIO DA CRUZ ajuizou em face da BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 21 de MAIO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005609-18.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAUDICER SANTOS DUARTE
Endereço: RUA 710, 1893, CASA, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 17646687 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 21 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7003202-39.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:MARMOVIL MARMORARIA VILHENA LTDA - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
REQUERIDO:
CARLOS ALBERTO PENTEADO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre informação juntada aos autos.

Intimação
AUTOS:7008932-31.2017.8.22.0014AÇÃO:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE:ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, audiência redesignada para dia 30 de julho de 2018, às 10h, bem como, de que não será expedida
Intimação por outro meio, em especial pela informação constante no AR: "mudou-se."

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001472-61.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDULA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: AV. WILSON MONTEIRO DE ARAÚJO, 4197, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - OAB/RO 0000533
Requerida: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 0006676

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
P. R. I. C. Arquive-se.
Vilhena/RO, 21 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002846-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LIZANGELA MARTA SILVA ROVER
Endereço: RUA ELVIRA CREPALDI MENDES, 5121, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000220-23.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
EXECUTADO: CS BALBINO - ME, CLAUDINEI SOARES BALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002522-54.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUBI MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001765-94.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANE DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001959-26.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON LINARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO: VILSON DIAS DA SILVA e outros (2)
AUDIÊNCIA DESIGNADA:
Fica o advogado da parte autora, intimado da Audiência conciliação redesignada para o dia 17/07/2018, às 16:00 horas no CEJUSC de Vilhena - Juizado Especial.
Vilhena, 22 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000393-76.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDON PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009727-71.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: JOSE MORELLO SCARIOTT
Endereço: Av Maj amarante, 3191, sala 2, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Importante mencionar que o presente processo, em que pese constar CONCLUSÃO do dia 21/08/2017, encontrava-se com pendência quanto a sua localização, sendo tal erro identificado nesta data e corrigido após solicitação ao setor de informática através do “por aqui” n. 10132810.

Diante dos novos cálculos juntados aos autos, digam as partes o que de direito.
Cumpra-se com urgência.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006608-68.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO FIRMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006815-04.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LORENA CATARINA CERIOLI
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 265, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
Requerida: CARLOS ROBERTO BORN
Endereço: Rua Diniz Dias, 1021, centro, Ibirubá - RS - CEP: 98200-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RODRIGO VOGEL - RS76517
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou improcedente os embargos a penhora realizados. Na própria SENTENÇA constou os motivos da improcedência dos embargos e a manutenção da penhora, sendo qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Entendo, ainda, não ser o caso de deferimento de gratuidade processual, sendo que em sede de primeiro grau nos juizados especiais não são devidas custas.
Intimem-se.
Proceda-se a retirada do sigilo das peças processuais dos autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de maio de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7003374-44.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:IDILENE IRENE DA ROSA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY REVELES KIST - MT21506/O
REQUERIDO:
GUILHERME MAIA GRAVE
NTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 23/07/2018 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS:7007783-34.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:HILDA WEIBER Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos realizados.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7005443.83.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Móveis TV Color Ltda
Adv. Dr. Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828
Requerido(a): Antônio de Aguiar Costa
Citação de: Antônio de Aguiar Costa, brasileiro, CPF n. 582.922.092.04, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 7.974,34 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) cálculo datado de Julho/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 16.04.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7001100.10.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Eder Rodrigues ME
Adv. Dr. José Márcio Warta – OAB/RO 7.006
Executado(a): José Aparecido Pereira
Adv. Drª Élia Oliveira Mello – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: José Aparecido Pereira, brasileiro, CPF n. 570.790.991.53, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 2.334,95 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) cálculo datado de Fevereiro/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 14.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007702-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: ROZELIA PEREIRA CARRARO
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão expedida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7002932.49.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Panificadora e Confeitaria Estrela Ltda
Adv. Dr. Ronieder Trajano Soares Silva – OAB/RO 3.694
Executado(a): Montal Instalações Industriais Ltda, e sócios: Francisco Fladerlanio Santiago de Oliveira e Francisco Erineudo Germano
Valor da causa: R$ 13.081,57 (cálculo datado de Abril/2016).
Citação de: Montal Instalações Industriais Ltda, CNPJ sob n. 01.009.725/0001-03, na pessoa de seu representante legal, e sócios: Francisco Fladerlanio Santiago de Oliveira, brasileiro, CPF n. 777.930.133.87, e de Francisco Erineudo Germano, brasileiro, CPF n. 735.569.123.68, todos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 27.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7008388-43.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção LTDA
Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro, OAB/RO 6125
Parte executada: EDVALDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 854.653.562-00, portador do RG n. 000926140 expedido por SESDESC, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 9.345,00 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76980-702 – Vilhena-RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000550-49.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DIEGO PAULO DOS SANTOS
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: JOSIANE APARECIDA DO AMARAL COSTA
Endereço: RUA 730, 2355, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: AV. MAJOR AMARANTES, 2969 2969, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008692-76.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ZELI DA APARECIDA MARTINS
Advogado: MADALENA APARECIDA RITTER OAB: RO6764 Endereço: desconhecido Advogado: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB: RO0007010 Endereço: Av. Parana, 1290, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Major Amarante, 3880, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB: PR0041766 Endereço: MINAS GERAIS, 297, SALA 91, CENTRO, Londrina - PR - CEP: 86010-905 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: Avenida Rio Branco, 116, - de 102 a 126 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004478-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/06/2017 12:06:42
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, 3446, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de suspensão já determinado no ID n. 18169829.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7010713.25.2016.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Requerido(a): A Ferreira de Sousa Transportes Eireli EPP – Mac Transportes
Citação de: A Ferreira de Sousa Transportes Eireli EPP – Mac Transportes, CNPJ sob n. 08.160.637/0001-57, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 4.343,06 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos) cálculo datado de Dezembro/2016, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 16.04.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010301-94.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSE SIKORSKI
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Sala 1101 e 1102, Andar 12, Sala 1201., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se querendo, quanto ao recurso adesivo interposto.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002408-52.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: KELLEN SOARES BEGALLE
Endereço: RUA 801, 1450, SETOR 08, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006911-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROSIANE COSTA
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 4418, CAIXA POSTAL 311, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156 Endereço: ROGERIO WEBER, 1203, BAIXA UNIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856 Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seus advogados, sobre agendamento da perícia médica informada nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002128-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: V. G. D. A. S. e outros
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: Intimar das partes sobre agendamento da perícia médica informada nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006675-33.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: M. L. D. S.
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte Requerida: Nome: RUANN DOS REIS LEMES
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4104, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006768-93.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte Autora: JOAO LUIZ ALVES
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: GEOVANE RODRIGUES ALVES VENTURIN
Endereço: Rua Presidente Médici, 486, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000257-16.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: JANDIRA BARBON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 dias se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011523-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me, Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves
Advogado: Valmir Burdz - OAB/RO 2.086
FINALIDADE: Intimação datas designadas para venda judicial: dias 12.06.2018 e 26.06.2018, ambas às 09 horas, a ser realizadas no Juízo Deprecado, Comarca de Colorado do Oeste/RO, Carta Precatória lá distribuída sob n. 7001126.48.2017.8.22.0012 - 1º Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0009900-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hermes Balcon
Requerido:Carlos Roberto Neres da Cunha, Samuel Gomes da Silva
Custas Finais:
Ficam os requeridos intimados para efetuarem o recolhimento das custas finais no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009319-46.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte autora intimada a comprovar em cinco dias o recolhimento do valor para publicação do EDITAL no Diário da Justiça.
Vilhena, 22 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad. 2212.8

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003440-24.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 12.014,20
Requerente: Nome: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Endereço: Rua Hélio Viana, s/n, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 20 de junho de 2018, às 09:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 21 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001383-33.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Imissão na Posse]
Valor: R$ 100.000,00
Requerente: Nome: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3843, Edifício Floripa, apto 10, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Nome: JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR
Endereço: Avenida Major Amarante, 3843, Edificio Floripa, apto 10, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Nome: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Considerando que deve ser levada em consideração as consequências sociais e humanitárias das decisões judiciais, defiro o prazo de 30 dias para que os requeridos desocupem voluntariamente o imóvel em questão apresentando as chaves do mesmo em cartório.
Expirado este prazo, sem a desocupação desde já autorizo o cumprimento do MANDADO de imissão de posse por oficial de justiça com uso de força policial, se necessário, bem como o eventual arrombamento.
Em virtude da presente DECISÃO notifique-se a sra oficiala para que suspenda o cumprimento do MANDADO de imissão que se encontra em sua posse até o transcurso do prazo deferido.
Intimem-se com urgência.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002182-13.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 10 dias.
Vilhena, 21 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0095510-68.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 3.141,10
Requerente: Nome: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4166, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-080

Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarantes, 4249, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: RENATO ROCHA
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 15 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008820-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 4.154,91
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: ADRIANA ADRIANO
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5168, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se a parte exequente a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 16 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006765-41.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: PABLO HENRIQUE GOMES BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão Oficial de Jusitça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 21 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7003439-39.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 12.014,20
Requerente: Nome: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Endereço: Rua Hélio Viana, s/n, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 4 de julho de 2018, às 8 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Junte-se cópia dos contratos de empréstimo consignado n. 578318332 e 578549920.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 21 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 1.820,97
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCIO DE MAMANN
Endereço: rua 753, 607, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo indicado na petição de ID n. 18097959 não pode sofrer restrição.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
21/05/2018 - 11:14:55
Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
Vilhena, 21 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003191-03.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada da expedição de ALVARÁ, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 22 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009716-42.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, retorno com resposta do SERASA, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 22 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: TIM CELULAR S. A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista expedição de ALVARA, fica a parte autora intimada a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0013226-56.2014.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HEVERTON PEREIRA SANTO, JOANA SIQUEIRA BARBOSA, BRUNO PEREIRA SANTO, PATRICK SIQUEIRA SANTO, DIOGENES SIQUEIRA SANTO, RODNEI PEREIRA SANTO, CLEBER PEREIRA SANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WALTER AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará
Vilhena, 22 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000029-41.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
EXECUTADO: JOSIANE DOS SANTOS SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o transcurso de prazo mencionado na sua petição, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento
Vilhena, 22 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008931-73.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)
Executado:Joel da Costa Soares, Ozeias Costa Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.Este processo já se encontra suspenso por 6 meses sem que o credor tenha indicado bens penhoráveis ou solicitado outra providência que implicasse no efetivo andamento do processo. Assim, que se suspenda por mais 6 meses. Fluído esse prazo, sem indicação de bens penhoráveis, que se proceda ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007971-54.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), conforme determinado na última DECISÃO. Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000801-65.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. P. E. G.
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:J. M. G.
Advogado:Felipe Reddin Werka (OAB/PR 42965)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 176,05.Intime-se o executado no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, art. 854, §§ 2º e 3º).Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO a ser cumprido na Av. Brasil, n. 1320, centro, Itapoá-SC.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001641-70.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Lotti Materiais de Construção Ltda
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Requerido:Flávio Leite Alves
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, Sr Flávio Leite, CPF 514.688.401-34, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$152,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002141-78.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhol
Certidão da Escrivania:
(X)7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0007801-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Greicis André Biazussi
Executado:Salatiel da Silva Santos
Advogado:Max Rolim. (RO 984)
Parte retirada do po:Marco Rodrigo Jaquini Me
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Certidão da Escrivania:
(X)4. Intimar a parte AUTORA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0010931-12.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Valdeir Castilho de Araújo
Certidão da Escrivania:
(X)4. Intimar a parte AUTORA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0065591-97.2008.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Genésio Piffer Júnior
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Requerido:Martha Andrigo Piffer
Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004151-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enéias Jose dos Santos
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Denunciado:Marcelo Soares, Carevel Veículos Ltda, Yasuda Maritima Seguros Sa
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 418

Proc.: 0000931-55.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Silva Augusto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Ferraz & Ribeiro Ltda Me, Gumercindo Hilárion Orocondo Aguirre, Maria da Soledade Lopes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:119

Proc.: 0007842-78.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Leonarda Monteiro Bonatto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0006877-08.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Diamante Logistica e Transportes Ltda, Ioni Sousa dos Reis, Luis Henrique Reis Teixeira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0009852-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rute Leonel de Oliveira
Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Requerido:Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa
Advogado:Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609), Gleice Regina Stein (RO 3577)
Certidão da Escrivania:
Efetuar a Intimação das partes, acima qualificada, para comparecer a perícia designada para o dia 14/08/2018, Ã s 08:00h, na Clínica Aquamed, na Av. Major Amarante, n. 4661, Consultório I, 1º Andar, Vilhena/RO, Tel.: 3321-5495, com o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002461-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROBERTO GOMES FERREIRA
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396
Requerido: Nome: JOSE FONSECA DE SOUZA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2829, Mercado Novo Horizonte, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-627
Valor da causa: R$ 96.426,60
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Embora o autor tenha noticiado a venda do fundo de comércio e não apenas equipamentos de mercado, nessa fase inicial ainda não há prova suficiente dessa alegação, embora não tenha ignorado a declaração testemunhal. De qualquer forma, revela-se de difícil reversibilidade e apuração de haveres as providências urgentes alternativamente postuladas, que seriam a nomeação do autor para administrar o mercado, nomeação de terceiro ou arresto de todos os bens e mercadorias. Como providência efetiva determinei bloqueio em conta bancária do réu, o que se revelou frustrado em seguidas tentativas, dada a ausência de saldo suficiente.
Assim, determino que intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006496-02.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: TELMA MENDONCA DE SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Valor da causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Instada, a ré embargada não se manifestou em relação aos embargos de declaração interpostos pela autora.
Conheço dos embargos e dou provimento parcial ao recurso.
A SENTENÇA embargada foi contraditória ao mencionar que o relatório climático referia-se a Curitiba, para depois reconhecer que o atraso deu-se por motivo de força maior, embora o voo cancelado partisse de São Paulo.
Assim, excluo a contradição reconhecendo não haver se comprovado a suposta força maior porque, com efeito, o relatório climático refere-se à cidade de Curitiba e o voo cancelado partiria de São Paulo, não se tendo demonstrado eventual relação entre as condições climáticas de referida cidade e o cancelamento do voo.
Deixo, porém, de reconhecer a ocorrência de outra suposta contradição, que se configuraria na fundamentação da SENTENÇA, na qual especificamente ressaltei que a autora contribuíra para os danos porque contratara voo cujo horário de chegada seria muito próximo do compromisso agendado em outra cidade. Tal tese pode afigurar-se como motivo de insurgência via

apelação, contra, pois, a valoração jurídica dos fatos. Sequer em tese houve contradição, que para fins de embargos deveria ser intrínseca à SENTENÇA combatida. Ou seja, ainda que tal fundamento não venha preponderar, ele não é contraditório ao restante da fundamentação.
Por CONCLUSÃO, mantenho o argumento de que a autora contribuíra para os eventos danosos ao contratar voo cujo horário previsto de chegada seria próximo ao de outro compromisso agendado.
Isso impõe a condenação da ré, que não comprovara motivos legítimos para cancelamento do voo. Todavia, a indenização será em valor menor, porque a conduta da autora impediria qualquer mudança no horário do voo sem atraso ao compromisso que previamente agendara. Vale dizer: mesmo coma ré cumprindo a obrigação de imediata remarcação do voo, não haveria tempo hábil para evitar-se o prejuízo ao compromisso agendado pela autora.
Posto isso, modifico a SENTENÇA e, por consequência, com fundamento no art. 487,I do CPC, julgo procedente o pedido da autora Telma Mendonça de Sousa Rodrigues condenando a ré Tam Linhas aéreas S/A ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor atual de R$ 5 mil, a ser corrigido, portanto a partir desta DECISÃO (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de mora a partir da citação, porque se trata de responsabilidade contratual.
Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento integral das custas e dos honorários, esses últimos fixados em 20% do valor da causa, dada o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, que inclusive manejara pertinentes embargos declaração.
Intimem-se.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002758-69.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS
Pato Branco Alimentos Ltda. informou acordo extrajudicial nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Silvana Pereira dos Santos Reis. Juntou documentos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se o s autos.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002614-32.2017.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: DEOLINDA PASSARELI ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerido: RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665
Valor da causa: R$ 253.836,80
Sobre a habilitação dos sucessores da autora falecida e documentos juntados manifeste-se a requerida no prazo de 15 dias.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008883-87.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: MT022131A Endereço: desconhecido
Requerido: PAMELA MOREIRA SOUZA
Banco Honda S/A e Pamela Moreira Souza requereram homologação de acordo na “ação de busca e apreensão”, em que são partes.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da transação extrajudicial que efetivaram.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000516-40.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: EXPEDITA DA CRUZ TORRES
A. M. S. Correa & Cia. Ltda. informou acordo extrajudicial nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Expedita da Cruz Torres. Juntou documentos.

Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se o s autos.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001918-59.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: S. A. M. D. e outros (2)
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: G. C. A.
GUSTAVO DICKEL COSTA e BRENDHA DICKEL COSTA, menores representados pela genitora SANDRA ANDREIA MACHADO DICKEL, e GERSON COSTA ALVES, genitor dos menores, noticiaram acordo extrajudicial nos autos da execução de prestação alimentícia proposta pelos filhos contra o genitor. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação.
Decio.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 924, III do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de ID's 18061909 e 18061931,
Portanto, a pretensão do exequente referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018 estará satisfeita com o cumprimento integral do acordo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009213-84.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: JOSE MARILDO BATISTA
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da causa: R$ 1.687,50
DESPACHO
Não há nessa comarca data de designação para realização de perícia em mutirão.
1- É pertinente a prova pericial. Para tanto, nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Após a realização da perícia analisarei a necessidade da produção de prova oral
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
2- Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários nos termos da Resolução 232 do CNJ.
3- Por derradeiro, após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003322-48.2018.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: OSMAR GONCALVES
Requerido: RÉU: FRANCISCO MARCIANO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Embora o negócio tenha se realizado entre comprador e vendedor, eventual procedência do pedido atingirá esfera jurídica de terceiro, aquele em cujo nome persiste registrado o veículo pessoa que, portanto, deve integrar o polo passivo. Emende-se em 15 dias a petição inicial sob pena de indeferimento.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003359-75.2018.8.22.0014
Classe: [Acessão]
Requerente: AUTOR: WYLSON TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerido: RÉU: WESLEY SOZIO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 957,00
DESPACHO
1- A pretensão de exclusão de crédito tributário já constituído não decorre da simples modificação do registro de titularidade do veículo, de modo que persistindo tal pretensão deve ser deduzida causa de pedir em face da Fazenda do Estado.
2- Esclareça e comprove o resultado ou andamento de processo correlato no Juizado Especial, mencionado genericamente na petição inicial.
Emende-se em 15 dias, sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003244-54.2018.8.22.0014
Classe: [Erro Médico]
Requerente: AUTOR: MARCIA CORDEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerido: RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade
2- Emende-se no prazo de 15 dias, em relação aos seguintes itens, sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial:
a- Esclareça especificamente, qual a conduta comissão ou omissiva de cada um dos entes referidos: Município de Vilhena e Estado de Rondônia.
b- O dano material cuja reparação se pretende já se teria consumado, razão pela qual, esse pedido tem de ser certo e determinado, nos termos dos art. 322 e 324 do CPC, porque não incidente nenhuma das exceções do parágrafo único deste último artigo.
Intimem-se.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003231-55.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIO HENRIQUE LEME DA SILVA
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029
Requerido: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Endereço: Alameda Picasso, 71, (Alphaville Sant'Anna) Santana do Parnaiba, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-300
Valor da causa: R$ 34.291,77
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Defiro ainda a inversão dos encargos probatórios em favor do consumidor. Dos documentos juntados inclusive reprodução de diálogos de WhatsApp, verifica-se defeito na contratação ou ainda, que fosse válida a contratação, inadimplemento do réu a indicar a possibilidade de rescisão contratual. Por isso, proíbo qualquer cobrança de obrigações que o réu imputasse ao autor, bem como, protesto ou inscrições negativas de supostos débitos.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001910-82.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: JIMMY PETRY GARATE
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: Rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Banco Bradesco Financiamento noticiou acordo extrajudicial na "ação de busca e apreensão" que move em face de Jimmy Petry Garate e requereu a extinção da ação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da transação extrajudicial que efetivaram.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005307-86.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: S. A. M. D. e outros (2)
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: G. C. A.
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298
Endereço: Av. Luiz Maziero, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Sandra Andréia Machado Dickel propôs ação de AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE VISITA, COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS de seus filhos GUSTAVO DICKEL COSTA e BRENDHA DICKEL COSTA em face do genitor Gerson Costa Alves. As partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo.
Decido.
As partes trataram da guarda dos menores GUSTAVO DICKEL COSTA e BRENDHA DICKEL COSTA, visitas e alimentos devidos a eles nos seguintes termos: 1-Os menores permanecerão sob a guarda da Genitora Sandra. 2-O pai Gerson Costa Alves pagará aos seus filhos GUSTAVO DICKEL COSTA e BRENDHA DICKEL COSTA alimentos no valor mensal correspondente a dois salários-mínimos vigentes, a serem depositados na conta bancária indicada pela genitora dos menores. O pai também pagará 50% das despesas médicas e material escolar, tudo mediante comprovação.
Posto isso, porque resguardados os interesses da menor e, diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação, inclusive visitação, cujo teor consta dos autos, e com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas em virtude da transação.
Ciência ao Ministério Público.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003355-38.2018.8.22.0014
Classe: [Protesto Indevido de Título]
Requerente: AUTOR: AMARILDETH ZILMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
É necessário que indique o número da linha telefônica e informe desde quando é dela titular, juntando comprovante de pagamentos, especialmente de 07/2013 e 03/2014 mencionados nos documentos como data da dívida exigida. Emende-se em 15 dias, sob a consequência de não o fazendo ser indeferia a petição inicial.
Vilhena, 21 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000710-74.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Polo Passivo: EXECUTADO: NILSON TRINDADE DE QUEIROZ
Valor da Causa: R$ 33.141,19
FINALIDADE
CITAÇÃO de NILSON TRINDADE DE QUEIROZ, inscrito no CPF n. 015.408.662-20, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
19 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003057-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 06/05/2018 16:41:52
Parte autora: Nome: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 2258, Avenida 737, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-450
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Um, 3515, Rua 102-20, Parque Cidade Jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76983-560
Valor da causa: R$ 700,55
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7010488-05.2016.8.22.0014
Polo Ativo: M. I. A. D. M.
Polo Passivo: DENILSON DE SOUZA MIRANDA e outros
Valor da Causa: R$ 6.336,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de DENILSON DE SOUZA MIRANDA, brasileiro, divorciado, filho de Donisete Jerônimo Miranda e Zenilda Nascimento de Souza , atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 15 de maio de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000622-32.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:E. A. C.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando que o representante do Ministério Público estará em gozo de férias no dia designado para a audiência destes autos e como normalmente não tem havido designação de Promotor Substituto exclusivamente para atuar nas solenidades de instrução e julgamento, em razão da complexidade do caso, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/7/2018 às 08:00 horas. Intimem-se o denunciado e as testemunhas arroladas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa do denunciado. Fica a defesa intimada da juntada de documentos constantes as fls. 116 e seguintes. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fl. 93 e seguintes. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000704-24.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Parte autora:
Nome: W. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
Parte requerida:
Nome: R. M. M.
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o menor no polo passivo da demanda.
Concedo ao requerente o benefício da justiça gratuita porquanto recebe pouco mais de um salário mínimo do qual, deduzidas a contribuição previdenciária e a prestação alimentícia, pouco sobra para manter as despesas ordinárias e prover o sustento.
Fica nomeada a advogada Josiane Oliveira como advogada dativa do requerente uma vez que a parte requerida já é assistida pela Defensoria Pública local e não há defensor diverso na comarca que possa assistir o autor.
Os honorários serão fixados ao final do processo, oportunidade em que será possível avaliar o trabalho realizado pela advogada.
Determino a realização de estudo psicossocial junto à menor e aos seus representantes legais (pai e mãe) a fim de se verificar, dentre os demais elementos que os profissionais do NUPs entenderem necessários, a existência de vínculos e laços afetivos entre o requerente e a menor requerida.
Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do relatório do estudo psicossocial ao processo.
Defiro a realização de exame de código genético (DNA) e designo o dia 25/06/2018, às 08:45 horas, para submissão das partes à realização de exame técnico de código genético – DNA, oportunidade em que será realizada a coleta do material genético para realização do exame.
O ato será realizado neste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para comparecimento, sob as advertências legais, devendo comparecer ao ato portando os seus documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento).
Comunique-se ao CEJUSC para eventuais registros e anotações necessárias.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e pessoalmente, dos termos do processo e para que compareça ao ato acima designado.
Advirta-se à parte requerida de que deverá contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Intime-se o requerente por meio de seu advogado, para comparecer ao ato acima designado e para impugnar a contestação que for apresentada em 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Com relação ao custeio da prova técnica de exame de código genético (DNA), a despesa deverá ser requisitada ao Estado de Rondônia na hipótese do requerente declarar, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com os custos respectivos, sendo que o exame será realizado pela empresa que já atende a este juízo.
Por haver interesse de menor, dê ciência ao Ministério Público dos termos do processo e do ato acima designado.
Após a juntada do relatório do estudo psicossocial, do resultado do exame de DNA e da contestação e impugnação, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Dê ciência à Procuradoria do Estado de Rondônia sobre a presente DECISÃO, tendo em vista a determinação do pagamento do exame de DNA.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001099-50.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 9.450,00
Parte autora:
Nome: JOSE RAIMUNDO DA COSTA
Endereço: linha 47,5, sn, km2, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17963634), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.
A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 9.450,00, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 2.531,25, o que corresponde a 26,78% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 73,22% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 26,78% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17963634).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001656-71.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 4.725,00
Parte autora:
Nome: SILVIA FELIPE DE SOUZA
Endereço: avenida Paraná, 2663, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17946315), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.

A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 4.725,00, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 2.362,50, o que corresponde a 50% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 50% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 50% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17946315).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000710-31.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 100.000,00
Parte autora:
Nome: JOSE CAETANO DA SILVA
Endereço: LINHA P 46, LOTE 13-B1,, KM 07, GLEBA 03 BAR DO CAETANO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Parte requerida:
Nome: FRANCISCA DA SILVA
Endereço: LINHA P 46, LOTE 13-B1, KM 07, GLEBA 03 BAR DO CAETANO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) informar se existem herdeiros menores ou litígio entre os herdeiros, em caso negativo deverá promover o inventário na forma do §1º, art. 610 do CPC;
b) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei;
c) juntar certidão negativa de inventário.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000073-17.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ELY MARCOS SOARES
Endereço: linha 156,, sn, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
ELY MARCOS SOARES ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do saldo remanescente do seguro.
Relata o autor que o requerido efetuou o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado por lei, qual seja, R$ 1.687,50. Sustenta que o valor devido na época do sinistro conforme determina a Lei 11.4782/07, deveria ser o valor de R$ 9.450,00, descontando o valor de R$ 1.687,50, já devidamente pago, possui, portanto, o saldo a receber de R$ 7.762,50.
Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO alega que houve o pagamento do Seguro na via administrativa, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial. (id. 8762218)
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 10129900).
Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 10449955).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17449288), ocasião em que as partes se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)
Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.
Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade do membro afetado.
Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id 17449288 – pág. 5).
Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de ombro direito, com comprometimento de 50% da funcionalidade do ombro (média de ombro) (Discussão e CONCLUSÃO, id. 17449288 pág. 3).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 25% e percentual de perda graduada 50%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", bem como dano anatômica e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 3.375,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 50%.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 3.375,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% desse valor, perfaz o montante de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Deste modo, conforme informado pela requerida e ainda pela requerente, há época do pedido administrativo, foi pago a título de indenização, o valor de R$ 1.687,50, ou seja, valor igual ao estabelecido pelo anexo da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009.
Assim, tendo em vista que (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) se enquadra para as lesões de leve repercussão (inciso II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74), o valor devido corresponde a R$ 1.687,50, considerando que a parte autora já recebeu o referido valor administrativamente, não resta valor remanescente a ser recebido.
Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou recentemente:
Apelação cível. Cobrança de seguro DPVAT. Recebimento de valor maior que o devido na esfera administrativa. Procedência da pretensão na origem. Recurso da seguradora. Reforma da SENTENÇA. Tendo o segurado recebido valor superior na esfera administrativa a título de segura obrigatório DPVAT, improcede o pedido de complementação. (Apelação, Processo nº 0005477-56.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2016)
Nesse mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança de segura DPVAT. Improcedência da pretensão na origem. Recurso da seguradora. SENTENÇA reformada.
Tendo o segurado recebido valor na esfera administrativa a título de seguro obrigatório DPVAT, improcede o pedido de complementação; (Apelação, Processo nº 0014047-18.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/09/2016)
Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.
Firme na argumentação supra, estou convencido de que não deve proceder a pretensão da parte de receber complementação de indenização do seguro DPVAT.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o MÉRITO da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ELY MARCOS SOARES manejada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
Promova-se a transferência do valor depositado (id.11186831) em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001619-44.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: ALTAMIRO GABRECH
Endereço: rua ceará, 4414, não informado, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
ALTAMIRO GABRECH ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do saldo remanescente do seguro.
Relata o autor que o requerido efetuou o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado por lei, qual seja, R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta que o valor devido na época do sinistro conforme determina a Lei 11.4782/07, deveria ter sido o valor de R$ 3.375,00, descontando o valor de R$ 1.687,50, já devidamente pago, possui, portanto, o saldo a receber de R$ 1.687,50.
Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando no MÉRITO que já houve o pagamento da quantia devida na esfera administrativa, invalidade do laudo particular como única prova e a necessidade de perícia complementar (id. 7925666)
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação (id. 8959609).
Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 9315320).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17820118), ocasião em que as partes se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL
Alega a requerida que médico perito não observou os requisitos essenciais na elaboração do laudo pericial, não indicando sequer os métodos utilizados para graduar a suposta lesão diagnosticada.
Em análise ao laudos pericial realizados verifica-se que o perito indica que as informações contidas no laudo foram fornecidas pelo depoimento do autor, documentos contidos no processo, pelo exame pericial e revisão de literatura específica, indicando ainda quais as literaturas (Da Perícia - id. 17820118 – pág. 2)
Ainda, no quesito 07 do reclamante, ao ser questionado sobre quais exames o laudo foi pautado, respondeu:"Considerou-se todos elementos trazidos, sobretudo, o exame clínico – elemento mais importante de uma avaliação médico-pericial, sendo todos os demais elementos, subsidiários."
O que é perfeitamente possível, conforme o artigo 473, §3º do CPC.
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
(omissis)
§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (grifei)
Nestes temos, deixo de acolher a impugnação apresentada.
Passo ao exame de MÉRITO.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)
Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.
Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.
Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade de um dos pés.
Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id 17820118 – pág. 5).
Adiante, na CONCLUSÃO do laudo, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de membro inferior direito, com comprometimento de 50% da funcionalidade do membro (id. 17820118-pág 3).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 70% e percentual de perda graduada 50%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 70% (setenta por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 9.450,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 50%.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 9.450,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% desse valor, perfaz o montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
Deste modo, conforme informado pelo próprio autor, o valor já recebido administrativamente, qual seja, R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando saldo remanescente de R$ 3.037,50
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
O pagamento parcial ocorreu em 30/09/2016, como se vê do documento de id. 6885659-pág. 1, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.
Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 30/09/2016 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora ALTAMIRO GABRECH a diferença resultante do valor R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.
Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Promova-se a transferência do valor depositado (id. 10324234) em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001113-34.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: RENALDO PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
Considerando que na data anteriormente designada será feriado estadual, redesigno a audiência para o dia 25/06/2018, às 10:30 horas.
Cumpram-se os demais termos da DECISÃO anterior.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000047-19.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 9.450,00
Parte autora:
Nome: JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA
Endereço: avenida Sao Paulo, 2971, princesa isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id. 17969182), objetivando esclarecimento quanto a possível omissão apresentada da SENTENÇA.
A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve omissão quanto a divisão dos honorários advocatícios. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
In casu, restou configurada em parte a omissão na SENTENÇA, conforme consta no DISPOSITIVO foi considerada sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das despesas e honorários proporcionalmente, conforme letra do art. 86 do CPC.
Denomina-se sucumbência recíproca quando as partes de um processo judicial ao mesmo tempo são vitoriosas e derrotadas na lide, uma vez que parte de seus pedidos foram julgados procedentes e a outra parte, improcedente.
Quando há sucumbência recíproca, por evidentes razões de ordem prática, as verbas honorárias fixadas em SENTENÇA são pagas pelos seus respectivos patronos, por ser bem mais prático que cada parte procure o seu patrono para que efetue o pagamento.
Assim, os patronos de cada parte não deixam de receber seus devidos honorários. Ocorre deste modo, porque inexiste qualquer causa impeditiva da imediata execução de tais verbas.
Quando deferido o benefício da gratuidade de justiça, a suspensão das verbas sucumbenciais, a que tem direito o litigante que goza de tal benefício, obsta a imediata compensação entre os honorários a que foi condenada pagar para a autora e aqueles devidos pela parte autora à patrona da parte ré. Isto porque, segundo disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, só se podem compensar créditos e débitos que já estejam vencidos e sejam devidos entre sujeitos que sejam, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.
Ora, credores e devedores em uma sucumbência recíproca são pessoas diferentes. Os credores das verbas honorárias sucumbenciais são os advogados ou instituições promotoras da defesa dos direitos e não seus representados. Já os devedores de tais verbas são as partes litigantes, cada uma em relação ao patrono de seu adversário.
Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão em parte, devendo ser sanada a omissão.
A parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 9.450,00, contudo em SENTENÇA o pedido foi julgado parcialmente procedente no valor de R$ 2.362,50, o que corresponde a 25% do seu pedido.
De consequência, acolho os embargos declaratórios, para que a parte autora arque com 75% das custas e honorários, e a parte requerida com as custas e honorários restantes, qual seja, 25% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC, vedada a compensação da verba honorária.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID. 17969182).
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001039-77.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - OAB-RO 4227
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA
Vistos.
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, observando a justificativa complementar abaixo indicada.
Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIZ RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade para o trabalho.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, tendo recebido auxílio-doença por determinado período. Alega, porém, que a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença sob o argumento de que a incapacidade laborativa havia cessado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 17953146).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que o autor seria acometido apenas de limitação para determinados tipos de trabalho mas poderia exercer outras profissões que não exijam uso das funções para as quais o autor apresenta limitação (Id n. 18337472).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pelo julgamento do seu pedido com a procedência do seu pedido (Id n. 18433772).
O processo veio concluso.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra parcialmente incapacitada de trabalhar e que referida incapacidade não é para todo e qualquer trabalho, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial para o fim de se conceder apenas o auxílio-doença até que se reabilite para exercer outra profissão, restando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.
A parte autora pediu na inicial que fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou na hipótese de improcedência dessa pretensão, que fosse concedido o auxílio-doença.
Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).
No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente, tendo apenas questionado a existência de incapacidade.
Portanto, a qualidade de segurado não é objeto de controvérsia.
Ademais, o fato da requerida ter concedido auxílio-doença ao autor na via administrativa indica que houve o reconhecimento da qualidade de segurado e o atendimento ao tempo de carência respectivo.
Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.
De acordo com a perícia médica, a requerente sofreu amputação traumática do polegar da mão esquerda, decorrente de acidente com serra elétrica, conforme resposta aos quesitos 3, 5 e 7 do juízo.
O perito médico do juízo atestou que a amputação do polegar esquerdo implica havida impede permanentemente que o autor exerça seu trabalho habitual de pedreiro (quesitos 9 e 10 do juízo).
Explicou o perito médico que se trata de uma incapacidade apenas parcial porque incapacita o requerente apenas para o seu trabalho habitual de pedreiro, podendo ele exercer e se reabilitar para quaisquer outras atividades que não exijam destreza manual, carregamento de peso e preensão de objetos com a mão esquerda (quesitos n. 11, 12 e 21 do juízo).

Portanto, sendo incapacidade apenas parcial por impedir o requerente apenas de exercer o seu trabalho habitual, é o caso de concessão somente do auxílio-doença até que se reabilite para outra profissão, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez.
Nesse ponto, importante anotar que o perito explicou que o requerente se encontra com nível escolar que lhe permite ser inserido no mercado de trabalho em outra atividade (quesito n. 3 da parte autora) e consegue manter atividade produtiva (quesito n. 9 da parte autora), não havendo indicação de cuidados médicos, terapias ou fisioterapias (quesito n. 10 do juízo).
O autor possui apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade e possui escolaridade em nível superior ainda incompleto.
Logo, as condições pessoais do autor são inteiramente favoráveis à reabilitação para outra profissão, de modo que a pretensão de receber aposentadoria por invalidez não se justifica no presente caso.
Data para implementação do benefício (termo inicial)
De acordo com a perícia judicial, na data da cessão do auxílio-doença anterior (19/06/2017) o requerente já estava incapacitado para o trabalho habitual na forma constatada pela perícia médica (quesito 19 do juízo).
Portanto, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da cessação do benefício anterior, ou seja, o termo inicial no presente caso deverá ser o dia 20/06/2017.
Do desconto das parcelas recebidas administrativamente no curso do processo
Para se evitar pagamento em duplicidade, caso a parte autora tenha recebido parcelas de benefício de auxílio-doença ou qualquer outro benefício previdenciário não acumulável durante o curso do processo e depois do termo inicial (20/06/2017), todas as parcelas recebidas administrativamente deverão ser descontadas para eventuais fins de cobrança de parcelas pretéritas, evitando-se enriquecimento ilícito da parte.
Logo, a parte autora deverá diligenciar para apurar eventuais recebimentos administrativos no curso do processo e para fazer o abatimento no caso de requerer pagamento de parcelas pretéritas em eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Do termo final
No caso do requerente, a perícia médica apurou que não há previsão de recuperação para o exercício do trabalho habitual, tratando-se de incapacidade definitiva para o trabalho habitual.
Logo, o requerente apenas poderá se qualificar e se reabilitar para outra profissão, de modo que não se tem data precisa para isso ocorrer, especialmente porque a autarquia previdenciária não forneceu qualquer tipo de informação sobre a inserção do requerente em programa de reabilitação profissional.
Portanto, nos termos do art. 62 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91, o requerente deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo lhe ser concedido o auxílio-doença até que seja considerado reabilitado para o desempenho de alguma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
Nesse caso, por força de previsão legal (§9º do art. 60 da Lei 8.213/91), o benefício deverá ser concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão do auxílio-doença, exceto se a requerente requerer previamente sua prorrogação perante a autarquia previdenciária por, hipoteticamente, ainda não ser considerado reabilitado para o exercício de outra profissão ao final desse prazo.
Da tutela provisória de urgência
O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado parcialmente de trabalhar.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado parcialmente de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do auxílio-acidente
O autor pediu na inicial a concessão de auxílio-acidente.
No entanto, em razão do resultado da perícia judicial, o requerente não faz jus ao auxílio-acidente. Isso porque referido auxílio somente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões

decorrentes do acidente, não se torne incapaz de tornar a exercer o trabalho habitual e possa voltar a exercê-lo após a cessação do auxílio-doença, mas com diminuição da capacidade laborativa, nos termos do art. 86 e §2º, tendo natureza indenizatória em decorrência da redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual.

Contudo, esse não é o caso do requerente porque a perícia médica judicial confirmou que o requerente está permanentemente incapacitado de exercer sua última profissão e trabalho habitual de pedreiro, podendo exercer quaisquer outros tipos de profissão que não exijam destreza manual, carregamento de peso e preensão de objetos com a mão esquerda, de modo que deverá continuar a receber o auxílio-doença até que se reabilite para outra profissão, uma vez que suas condições pessoais (idade, nível de escolaridade, etc) lhes são benéficas nesse sentido.

Logo, não se tratando de hipótese de possibilidade de retorno ao trabalho habitual com redução da capacidade laborativa (art. 86 do CPC) mas sim de impossibilidade absoluta de retorno à referida profissão, não é o caso de concessão de auxílio-acidente mas tão somente do restabelecimento do auxílio-doença.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANDRÉ LUIZ RODRIGUES e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir da data da cessação do benefício anterior, isto é, o termo inicial deverá ser o dia 20/06/2017, devendo ser concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva implantação do auxílio-doença ora reconhecido, exceto se o requerente requerer previamente sua prorrogação perante a autarquia previdenciária por, hipoteticamente, não ser ainda considerado reabilitado para o exercício de outra profissão, nos termos §9º do art. 60 e do art. 62 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária de acordo com a fundamentação supra, ou seja, observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, (artigo 3º da Lei 301/1990).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após, por medida e economia e celeridade processual e considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.

Contudo, caso a autarquia previdenciária recuse o procedimento e opte por não apresentar os cálculos e não comprovar a implantação do benefício, dê ciência à parte autora para que, caso queira, ingresse com o pedido de cumprimento da SENTENÇA.

Sem prejuízo das providências anteriores, requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, observando a seguinte justificativa complementar:

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todos os motivos informados na designação da perícia, justifica-se o honorário na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo realizado pelo perito, que comprometeu demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliou todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter elaborado laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001086-51.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte autora:

Nome: MARILENE SOSTER GREGOLIN

Endereço: linhA 156, KM 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Parte requerida:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

MARILENE SOSTER GREGOLIN ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do seguro. Relata a autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 08/11/2015 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe dificulta para as ocupações habituais. Informa que, em sede administrativa, seu pedido foi cancelado, postulando, deste modo, a condenação da ré à referida indenização, no importe de R$ 3.375,00.

Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando preliminarmente a falta de requerimento administrativo, a ausência de comprovante de residência e ilegibilidade de documentos indispensáveis. No MÉRITO alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, necessidade de perícia complementar e a impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 13417298).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (id. 14485947)

Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 15086218).

Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id.), ocasião em que as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.

DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de lesão no joelho esquerdo.

Veja-se, a perícia concluiu que a periciada/autora, não está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id. 17705660– pág. 5).

Adiante, na CONCLUSÃO do laudo, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de joelho esquerdo, com comprometimento de 10 % (residual) da funcionalidade do membro (id. 17705660 -pág 3).

Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

[…]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 25% e percentual de perda graduada 10%.

Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 3.375,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 10%.

Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 3.375,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 10% desse valor, perfaz o montante de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, contudo, foi negado pelo requerido.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
Não havendo o pagamento da indenização, a correção monetária deve ser calculada desde a data do pedido administrativo, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora MARILENE SOSTER GREGOLIN o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.
Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 20% (vinte por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.
Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.
Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.
As custas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Assim, como a parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 3.375,00, sendo concedido o valor de R$ 337,50, o que corresponde a 10% do seu pedido.
De consequência, a parte autora deve arca com 90% das custas, e a parte requerida com as custas restantes, qual seja, 10% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC.
Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001545-53.2017.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte autora:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB-SP 192649
Parte requerida:
Nome: REINALDO APARECIDO PARREIRA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de REINALDO APARECIDO PARREIRA, em que a parte autora pediu que fosse apreendido um veículo objeto de alienação fiduciária havida entre as partes.

O pedido liminar foi deferido e o veículo foi encontrado sendo que, contudo, a parte autora recusou-se em receber o automóvel por estar em estado de sucata, pedindo que a presente ação fosse convertida em procedimento executório.
Decido.
O exame dos autos mostra que o autor requereu a recuperação do débito através do pagamento dos valores devidos pelo financiado, por meio da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.
Nesse particular, o artigo 4º da Lei 911/69, com redação dada pelo art. 101 da Lei 13.043/2014, prevê que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'", evidenciando a possibilidade legal de conversão da busca e apreensão inicial em ação executiva.
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário.
De início, a conversão pretendia pelo requerente não se enquadraria na previsão do art. 4º da Lei 911/69, uma vez que, no presente caso, o automóvel foi encontrado e colocado à disposição do credor fiduciário.
Contudo, as imagens apresentadas pelo requerente confirmam que o automóvel se encontra em estado de sucata, sem qualquer valor comercial, de modo que a retomada do bem como garantia da dívida tornou-se completamente inviável.
Logo, resta ao credor unicamente postular pelo recebimento da dívida por meio de ação executória.
Nesse caso, é possível utilizar-se do princípio da instrumentalidade processual e por analogia à permissão dada pelo art. 4º da Lei 911/69, converter a presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial, na medida em que, agindo-se assim, evitar-se-á a distribuição de um novo processo.
Portanto, defiro o pedido da parte autora e converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Retifique-se a classe para "Execução de Título Extrajudicial".
Após a retificação junto ao sistema cumpram-se os atos de execução, nos termos que seguem:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora ou arresto, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º).
Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis; intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias

e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente, mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Dê ciência ao autor sobre a presente DECISÃO.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000816-27.2017.8.22.0017
Classe: - GUARDA (1420)
Parte autora:
Nome: NEUSINEDIA CUNHA LOURENÇO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: DIENE CUNHA LOURENCO
Nome: JUBELSO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB-RO 7746
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
DESPACHO
Vistos.
Em relação ao pedido de oitiva das pessoas arroladas, serão ouvidas em audiência na condição de testemunhas ou informantes, sendo que a fixação ou não do compromisso testemunhal será analisado no momento da entrevista da pessoa a ser oitivada, oportunidade em que será possível verificar se a pessoa deve ou não ser compromissada nos termos da lei quanto à obrigação de dizer a verdade.
Em relação ao pedido de guarda provisória, necessário se faz a realização do estudo psicossocial para que se possa saber quanto ao melhor interesse do menor e eventual situação de risco, ficando postergada a análise para depois da realização do estudo, sem prejuízo de eventual apreciação em audiência de instrução, caso sejam apresentados elementos suficientes para assim se decidir na referida solenidade.
Por fim, sobre o pedido de verificação de ocorrências policiais em relação à avó da criança, a própria advogada pode obter junto à Delegacia de Polícia tais documentos e juntá-los ao processo.
No mais, aguarde-se a audiência designada.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000700-84.2018.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Valor inicial da Causa: R$ 21.399,41
Parte autora:
Nome: ALZIRA DIMER DA ROCHA DE SOUSA
Endereço: Av José de Assis, 3808, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Parte requerida:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o ato solicitado na deprecata intimando-se o a testemunha abaixo qualificada para prestar seu depoimento em audiência que designo para o dia 18/07/2018 às 09:00 horas.
1) Norton Krause, brasileiro, casado, funcionário publico, com endereço na Praça Castelo Branco, n. 3902, centro, Alta Floresta do Oeste-RO, CEP:76.954.000, pode ser encontrado na Agencia da Caixa Econômica Federal.
Após, cumprida a diligência devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Serve a presente de MANDADO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000712-98.2018.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor inicial da Causa: R$ 51.218,17
Parte autora:
Nome: IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 558, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126
Advogado do(a) DEPRECANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Parte requerida:
Nome: AGROPECUARIA AF LTDA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3896, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: WELLYTON KENNEDY DA COSTA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3896, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Promova-se a avaliação dos imóveis penhorados.
Após, efetue a venda dos imóveis por meio de venda judicial presencial do referido bem por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883)
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de ônus, recursos ou processos acerca dos imóveis.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000114-81.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: IVONETE APARECIDA MOREIRA
Endereço: avenida Campo Grande, 4517, liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
IVONETE APARECIDA MOREIRA ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do seguro.
Relata a requerente que foi vítima de acidente automobilístico no dia 12/06/2016 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe dificulta para as ocupações habituais. Informa que, em sede administrativa, seu pedido foi negado, postulando, deste modo, a condenação da ré à referida indenização, no importe de R$ 9.450,00.
Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando preliminarmente a ilegibilidade de documentos indispensáveis. No MÉRITO alega inexistência de lesão, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, necessidade de perícia complementar e a impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 8866858).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 9251463)
Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 10439042).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17820392), ocasião em que as partes se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)
Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.
Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade do membro inferiores.
Veja-se, a perícia concluiu que a pericianda/autora, não está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id. 17820392– pág. 5).
Adiante, na CONCLUSÃO do laudo, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de tornozelo esquerdo, com comprometimento de 50% da funcionalidade do membro (id.17820392 -pág 3).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 25% e percentual de perda graduada 50%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 3.375,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 50%.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 3.375,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% desse valor, perfaz o montante de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, contudo, foi negado pelo requerido.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
Não havendo o pagamento da indenização, a correção monetária deve ser calculada desde a data do pedido administrativo, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora IVONETE APARECIDA MOREIRA o valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.

Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.

Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.

As custas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Assim, como a parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 9.450,00, sendo concedido o valor de R$ 1.687,50, o que corresponde a 17,855% do seu pedido.

De consequência, a parte autora deve arca com 82,145% das custas, e a parte requerida com as custas restantes, qual seja, 17,855% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC.

Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001665-33.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte autora:

Nome: VILMA DORRIGUETTI BUTINSKI

Endereço: linha 42,5, sn, km 10, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Parte requerida:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

SENTENÇA

VILMA DORRIGUETTI BUTINSKI ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do saldo remanescente do seguro.

Relata a autora que o requerido efetuou o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado por lei, qual seja, R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), sustenta que o valor devido na época do sinistro conforme determina a Lei 11.4782/07, deveria ter sido o valor de R$ 9.450,00, descontando o valor de R$ 675,00, já devidamente pago, possui, portanto, o saldo a receber de R$ 8.775,00.

Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando que houve o pagamento da quantia devida na esfera administrativa, invalidade do laudo particular como única prova, da necessidade de perícia complementar (id. 8042847)

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 8370300).

Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 8713450).

Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17706295), ocasião em que as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)
Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.
Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade de uma das mãos.
Veja-se, a perícia concluiu que a pericianda/autora, não está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial.
Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revelou que a pericianda apresenta mínima deformidade no dorso da mão direita, na projeção do quinto metacarpo. Dor à palpação local. Mínima redução da força de preensão palmar. Repercussão funcional residual na mão direita, sem repercussão importante no membro. (id. 17706295 -pág. 2).
Havendo então DANO PARCIAL INCOMPLETO de MÃO DIREITA, com comprometimento de 10% da funcionalidade da MÃO (RESIDUAL DE MÃO DIREITA) (id. 17706295-pág. 3).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para os percentuais de 10% (residual).
Desta feita, uma vez que as lesões sofridas pela autora se encaixam no quadro de “Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 70% (vinte e cinco por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 9.450,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 10%.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 9.450,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 10% desse valor, perfaz o montante de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).
Deste modo, conforme informado pelo próprio autor, este recebeu administrativamente, o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), restando saldo remanescente de R$ 270,00.
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
O pagamento parcial ocorreu em 10/08/2016, como se vê do documento de id. 6995730-pág. 1, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.
Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 10/08/2016 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez

total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora VILMA DORRIGUETTI BUTINSKI a diferença resultante do valor R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o irrisório valor econômico, o que faço com fundamento no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.

Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.

As custas processuais pelo autor, em razão do valor ínfimo em que decaiu o requerido, o que corresponde a 2,86 % do pedido, as quais serão suspensas, com observância ao art. 98, §3º, do CPC.

Promova-se a transferência do valor depositado (id. 9035675) em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001516-37.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte autora:

Nome: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES

Endereço: LINHA 47,5, SN, KM 01, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Parte requerida:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

JORGE DE ANDRADE RODRIGUES ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do seguro. Relata o autor que foi vítima de acidente automobilístico no dia 15/12/2014 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe dificulta para as ocupações habituais. Informa que, em sede administrativa, seu pedido foi negado, postulando, deste modo, a condenação da ré à referida indenização, no importe de R$ 9.450,00.

Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando no MÉRITO a inexistência de lesão, a invalidade do laudo particular como única prova, necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e a impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 7258289)

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (id. 9109453)

Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 9308897).

Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17821266), ocasião em que as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.

Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.

Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade do membro superior esquerdo.

Embora o requerido alegue inexistir lesão, a narrativa não se sustenta.

Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id 17821266 – pág. 5).

Adiante, na CONCLUSÃO do laudo, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de tornozelo esquerdo, com comprometimento de 50% da funcionalidade do membro (id. 17821266-pág 3).

Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

[…]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 25% e percentual de perda graduada 50%.

Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 3.375,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 50%.

Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 3.375,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% desse valor, perfaz o montante de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

No presente caso, houve pedido administrativo, contudo, foi negado pelo requerido.

Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:

Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).

Não havendo o pagamento da indenização, a correção monetária deve ser calculada desde a data do pedido administrativo, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora JORGE DE ANDRADE RODRIGUES o valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no

importe de 15% (quinze por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.
Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.
Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.
As custas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Assim, como a parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 9.450,00, sendo concedido o valor de R$ 1.687,50, o que corresponde a 17,86% do seu pedido.
De consequência, a parte autora deve arca com 82,11% das custas, e a parte requerida com as custas restantes, qual seja, 17,86% por cento, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao art. 98, §3º, do CPC.
Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001888-13.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor inicial da Causa: R$ 513.263,00
Parte autora:
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: CARLOS FERNANDO DUARTE CUNHA
Endereço: Av. Nilo Peçanha,, 4550, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o bem penhorado já foi avaliado, DEFIRO o requerimento de venda do bem penhorado (ID 18307571).
Entendo viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000687-85.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - OAB-RO 9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586
Parte requerida:
Nome: NELSON INOCENCIO DA SILVA
DESPACHO
Considerando que na data anteriormente designada será feriado estadual, redesigno a audiência para o dia 25/06/2018, às 09:00 horas.
Cumpram-se os demais termos da DECISÃO anterior.
Encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000274-09.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: VALDEVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando que na data anteriormente designada será feriado estadual, redesigno a audiência para o dia 25/06/2018, às 09:30 horas.
Cumpram-se os demais termos da DECISÃO anterior.
Encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001088-21.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora:
Nome: EDILENE ARCANJO
Endereço: linha 152km03, sn, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
EDILENE ARCANJO GARCIA ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do seguro. Relata a autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 27/05/2016 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe dificulta para as ocupações habituais. Informa que, em sede administrativa, seu pedido foi negado, postulando, deste modo, a condenação da ré à referida indenização, no importe de R$ 6.750,00.
Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando preliminarmente impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id.13884377).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (id. 15009137)
Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id.15090800).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 17449160), ocasião em que as partes se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL
Alega a requerida que o médico perito não observou os requisitos essenciais na elaboração do laudo pericial, não indicando sequer os métodos utilizados para graduar a suposta lesão diagnosticada, e nem apresentando a CONCLUSÃO.
Em análise do laudo pericial realizado verifica-se que o perito indica que as informações contidas no laudo foram fornecidas pelo depoimento do autor, documentos contidos no processo, pelo exame pericial e revisão de literatura específica, indicando ainda quais as literaturas (Da Perícia - id. 17449160 – pág. 2)
Ainda, no quesito 07 do reclamante, ao ser questionado sobre quais exames o laudo foi pautado, respondeu:"Considerou-se todos elementos trazidos, sobretudo, o exame clínico – elemento mais importante de uma avaliação médico-pericial, sendo todos os demais elementos, subsidiários."
O que é perfeitamente possível, conforme o artigo 473, §3º do CPC.
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
(omissis)
§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (grifei)
Em que pese a parte requerida ter informado a ausência de CONCLUSÃO do laudo pericial, este se encontra no id. 17449160, página 03, bem como o laudo contém 7 (sete) páginas.
Nestes temos, deixo de acolher a impugnação apresentada.
No que diz respeito da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, o art. 5º, §4º, da Lei 6.194/74 dispõe:
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)
Do DISPOSITIVO acima, entende-se que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, do que se conclui ser aceitável qualquer documento que prove o acidente e o dano.
Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito da autora.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
De início é preciso registrar que o sinistro que ocorreu em 03/06/2013 (id. 7165250-pág5), onde o requerente sofreu um trauma em seu cotovelo, aconteceu em data anterior ao sinistro postulado na presente ação.
Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda completa da mobilidade do pé esquerdo.
Veja-se, a perícia concluiu que a periciada/autora, não está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleta (id 17449160 – pág. 5).
Adiante, na CONCLUSÃO do laudo, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de dedo do pé esquerdo, com comprometimento de 50% da funcionalidade do membro (id. 17449160 -pág 3).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 10% e percentual de perda graduada 50%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de “Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé”, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 10% (dez por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 1.350,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 50%.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 1.350,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 50% desse valor, perfaz o montante de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, contudo, foi negado pelo requerido.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
Não havendo o pagamento da indenização, a correção monetária deve ser calculada desde a data do pedido administrativo, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das

indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora EDILENE ARCANJO GARCIA o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação ao autor, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.

Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.

Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.

As custas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Assim, como a parte autora em seu pedido inicial requereu o pagamento no valor de R$ 6.750,00, sendo concedido o valor de R$ 675,00, o que corresponde a 10% do seu pedido.

De consequência, a parte autora deve arca com 90% das custas, e a parte requerida com as custas restantes, qual seja, 10% por cento, as quais serão suspensas em relação a autora, com observância ao art. 98, §3º, do CPC.

Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000869-42.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: LAUDEMIRIA ELER FELBERG

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - OAB-RO 4912

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que na data anteriormente designada será feriado estadual, redesigno a audiência para o dia 25/06/2018, às 10:00 horas.

Cumpram-se os demais termos da DECISÃO anterior.

Encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000277-27.2018.8.22.0017

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora:

Nome: EUDES RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB-RO 6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - OAB-RO 6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - OAB-RO 3991

Parte requerida:

Nome: EMILLY VITORIA DE LIMA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Pelos motivos e fundamentos já mencionados na DECISÃO de ID n. 18167694, não é o caso de se retratar da DECISÃO de ID n. 16559033, ficando mantida.

Caso a instância recursal atribua efeito suspensivo, conceda antecipação de tutela ou solicite informações, retorne o processo concluso, comunicando-se ao gabinete.

No mais, cumpram-se os demais atos.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de maio de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000248-34.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Raniery Luiz Fabris
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309), Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva exercida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RANIERY FABRIS, a fim de absolvê-lo das imputações que lhe foram feitas, no fazendo com arrimo no artigo 386, V, do CPP em relação ao 1º fato narrado na denúncia e com fundamento no artigo 386, II, do CPP em relação ao 2º e 3º fatos, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.

Proc.: 0000099-21.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: André Carlos da Silva, Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Considerando o relatório de fls. 234, designo audiência para o dia 07/06/2018, às 09h45min, a fim de colher os depoimentos, como testemunhas do juízo, das senhoras Odilene Olegário Nunes e Aline Maciel Lurde.Intimem-se as referidas testemunhas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000406-43.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Djaci Ribeiro da Silva, vulgo “Paraguai”, brasileiro, solteiro, eletricista, portado do RG n. 572029 SSP/RO, inscrito no CPF n. 728.721.792-91, nascido aos 03.04.1975, natural de Triunfo/PE, filho de Manoel Mendes da Silva e Terezinha Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 09 de julho de 2016, por volta das 18h, na Rua Otávio Pedro de Oliveira, Bairro Alto Alegre, Urupá/RO, o denunciado Djaci Ribeiro conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool o qual ocasionou na prática de lesão corporal culposa na direção do veículo. O denunciado conduziu seu veículo, sem a devida habilitação, em nítido estado de embriaguez, invadindo a contramão da direção, com o farol da motocicleta apagada, veio a lesionar a vítima Maria Goreti Possebon Schmoor, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de maio de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000126-77.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Jose dos Santos
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL almejando o recebimento de benefício previdenciário. O feito seguia seu curso normal quando, à fl. 166, sobreveio aos autos pedido de desistência formulado pelo autor. Devidamente intimado, o requerido não se insurgiu quanto à extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, afirmando que o benefício já lhe foi concedido administrativamente há dois anos. Intimado, o requerido não se opôs ao pedido, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: 0001346-42.2015.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco da Amazônia SA-Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Requerido:Claudinei Lopes da Silva
Vistos. Compulsando os autos verifico que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, findo o qual não sendo localizados bens penhoráveis o processo deveria ser arquivado a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente (fl. 67). O prazo de suspensão ainda não transcorreu e o exequente já pleiteou por nova suspensão do feito, até o dia 27/12/2018, em virtude do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 13.340/16, alterada pela Lei 13.606/18. O artigo 10º da mencionada lei determina que: Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)II - o

prazo de prescrição das dívidas.Desta feita, defiro o pleito de fls. 70/71, determinando a suspensão dos autos até o dia 27/12/2018. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: 0002522-90.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. L. de S.
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
Requerido:M. G. F.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Menor:W. G. F. de S.
Vistos. Converto o julgamento em diligência.Às fls. 39 foi nomeada advogada dativa à requerida, mediante seu requerimento (fl.30). No entanto, verifica-se que o patrono não se manifestou nos autos e não realizou qualquer ato processual, pelo que, temendo uma possível nulidade ou arguição de cerceamento de defesa, destituo a Dra. Simone Guedes Ulkowski do cargo lhe imposto. Por consequência, nomeio a Dra. Rose Anne Barreto para funcionar como advogada dativa do presente feito, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos estampados no artigo 85, §2º do CPC. Intime-a para o exercício do encargo. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002514-50.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Rodrigues Santana
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Compass Investimentos e Participações Ltda., Banco General Motors S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Espólio:Almir Belle
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Vistos. Indefiro o pleito de fl. 283, nos termos do DESPACHO de fl. 279, ao qual me reporto como fundamento.Cumpram-se as determinações lá contidas. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000852-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Ferreira Lima
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Vistos. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se. Desde logo registro que eventual pedido de execução de SENTENÇA deverá ser formulado no sistema PJE. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000627-65.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Fidens Engenharia Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários posta nos autos, requerendo o que entenderem pertinente para o deslinde do feito no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito. Valor da proposta: R$ 4.900,00

Proc.: 0000996-25.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altevino Oening
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000963-69.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vaneide Alves da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Vistos.Intime-se do retorno dos autos. Nada mais havendo, arquive-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002713-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Maria José Silva Souza, Gilberto Rodrigues da Silva
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Vistos. Analisando o contexto dos autos, verifica-se que a existência de ação penal em curso neste juízo relativo ao mesmo fato aqui imputado não influencia o julgamento destes autos, vez que o julgamento da ação por responsabilidade civil independe do resultado da ação penal, porquanto pode este juízo condenar na esfera cível mesmo que ocorra a absolvição na seara penal, exceto quando restar comprovado que o fato danoso não ocorreu ou que este foi praticado por pessoa diversa, o que não é o caso em tela. Pelas razões acima expostas, não acolho o pedido da parte requerida no sentido de ser suspenso este feito. Vista às partes para alegações finais, em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000068-11.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Elis Mara Priscila de Souza, Elivelton de Souza, Carine Gabriela de Souza Oliveira, Senira Maria de Souza
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, intimadas sobre a contestação apresentada, para querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001428-78.2012.8.22.0011
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido: Laerte Gomes
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Requerido: Gm Engenharia Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Fica a parte Consórcio Fidens Mendes Junior, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls 1301, r. DESPACHO proferido em 15 de março de 2018.

Proc.: 0200914-49.2009.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elvis Carlos Celini
Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Requerido: E. L. de Araújo Alves Me, Josias Dantas da Silva
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
DECISÃO: Trata-se de execução de SENTENÇA proposto por ELVIS CARLOS CELINI contra E.L. DE ARAÚJO ALVES ME, J. DANTAS DA SILVA e JOSIAS DANTAS DA SILVA, almejando o recebimento de crédito que possui junto aos executados em virtude do descumprimento de acordo celebrado entre as partes.Intimada, a parte executada apresentou impugnação às fls. 171/176 alegando, em resumo, que há excesso de execução, requerendo que seja acolhido o seu cálculo, bem como que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação. O processo foi encaminhado à Contadoria, a fim de que verificasse a existência de excesso de execução. À fl. 179 aportou aos autos certidão dando conta do adimplemento de cerca de 86% do valor da transação, estando o executado inadimplente em relação ao valor de R$ 10.000,00. Em seguida sobreveio aos autos petição da parte exequente (a qual determino a juntada) alegando que a impugnação não deve ser acolhida porquanto a execução se funda em acordo firmado de forma livre entre as partes e homologado judicialmente por SENTENÇA transitada em julgado, requerendo a rejeição da impugnação, bem como a condenação dos devedores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica nos autos (fls. 156/157) as partes entabularam acordo, segundo o qual a parte executada reconheceu o débito no valor de R$ 163.750,00, acordando que ele seria quitado mediante o pagamento da quantia de R$ 70.000,00, através da entrega de um caminhão no valor de R$ 55.000,00 e três cheques de R$ 5.000,00 cada, a serem descontados em 01/05/2017, 31/05/2017 e 30/06/2017.Segundo o afirmado pelo exequente e confirmado pelo executado, foi cumprida a obrigação de entrega do caminhão, bem como foi realizado o pagamento de um dos cheques, restando pendente de quitação a quantia de R$ 10.000,00, relativa aos dois últimos cheques a serem descontados, tendo sido quitada, pois, cerca de 86% da obrigação.É certo que a execução deve correr da forma menos onerosa para o devedor e que todas as relações, judiciais ou extrajudiciais, devem pautar-se pelo princípio da boa-fé. Partindo desse pressuposto, entendo que a alegação de excesso de execução formulada pela parte executada merece acolhimento, havendo de ser aplicada ao caso em tela a teoria do adimplemento substancial.Segundo esta teoria, não se deve considerar resolvida uma obrigação quanto a contraprestação do credor, embora não tenha sido completa, se aproxime consideravelmente do resultado final. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSAIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva. 2. “O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)”. 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)(destaquei)É o caso dos autos, tendo em vista que restaram apenas cerca de 14% do valor relativo ao acordo formulado pelas partes pendente de pagamento, sendo por demais oneroso impor ao devedor o pagamento do valor total do débito, tendo em vista ser mínimo o seu inadimplemento.Ao teor do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada às fls. 171/176, determinando que a execução prossiga pelo remanescente do valor a ser quitado em virtude do acordo firmado entre as partes, notadamente, pelo montante de R$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado desde a data prevista para o pagamento do segundo cheque, notadamente, o dia 31/05/2017, eis que a partir daí a parte executada passou a incorrer em mora. Ainda, conforme cláusula 04 do contrato, deverá incidir multa de 20% sobre este valor. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido e, em seguida, intime-se a parte devedora para que realize a quitação de tal valor, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO de fl. 164. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista que, conforme acima, sua impugnação foi acolhida, não havendo que se falar na prática de ato atentatório à dignidade da justiça.Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004498-75.2017.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: NELZI MARIA DE SA
Advogado:: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0002415-16.2014.8.22.0021
Assunto:[Consórcio]
AUTOR: ADELINA ROVANI e outros (4)
Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0002719-83.2012.8.22.0021
Assunto:[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: ALICIO MARQUES DE MORAIS
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000719-78.2018.8.22.0021
Exequente: SIDNEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 22 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001549-15.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 25/05/2016 10:20:41
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BIVERLY DA CONCEICAO CIRINO
DESPACHO
Vistos,
Procedi a pesquisa via Bacenjud.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Tendo em vista que a executada Biverly da Conceição Cirino foi citada por edital (Id. 16006894, pág. 01), proceda-se sua intimação por edital para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do NCPC.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca, para função de Curadora Especial (art. 72, inciso II). Dê-se vista oportunamente.
Após, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, e, não havendo concreta indicação de bens penhoráveis, os autos aguardarão provocação em arquivo.
Buritis, 02 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001231-32.2016.8.22.0021
Exequente: IRACI GRACIOLLI CARLETTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA, no prazo de 05 dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000375-97.2018.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008331-04.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 11:24:07
Requerente: ROSILENE PEREIRA KENUPE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003011-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:49:15
Requerente: AIDE FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003845-39.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/05/2018 09:58:39
Requerente: OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte autora pela desistência da ação (Id. 18505053).
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003012-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:55:02
Requerente: ELBA MALLORQUIN PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001093-94.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2018 15:37:06
Requerente: LUCIANA SERAFIM TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Defiro a AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003360-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 15:03:31
Requerente: ESTER DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003551-84.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 11:08:44
Requerente: ISRAEL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000772-93.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/01/2017 15:37:35
Requerente: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
4.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de

laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
4.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
5. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
5.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
5.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
6. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008393-44.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2017 10:09:03
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os documentos anexos aos autos.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 17575995, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Pje.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008722-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2017 12:43:40
Requerente: GENETE COUTINHO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0001348-84.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 10:15:04
Requerente: LEANDRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo manifestação da parte exequente pela satisfação do crédito exequendo.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no Id. 18286948, pág. 03.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0000342-08.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2017 09:21:24
Requerente: Geizilaine Rosa Torrente
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os documentos anexos aos autos.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 18506056 e 18506063, em favor da parte autora/advogado.
Intimem-se via Pje.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006687-60.2016.8.22.0021
Exequente: AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: JOSILDA ANDRADE LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003183-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/04/2018 09:49:03
Requerente: MARLY MARTA SILVA PESCA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que nos autos não consta nenhum comprovante de residência em seu nome.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002831-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:15:29
Requerente: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002833-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:28:02
Requerente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003560-46.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 15:15:17
Requerente: RONEI JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da qualidade de segurada especial pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, via Dje, para comparecer para realização da perícia médica.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003593-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/05/2018 16:24:08
Requerente: EDITE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade, considerando ser a parte autora servidora pública aposentada e está assistida por advogado particular.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Na hipótese de insistir com o pedido de gratuidade, deverá a parte apresentar cópia da declaração de imposto de renda (data mais recente), contracheque ou outros documentos que comprove a hipossuficiência alegada.
Intime-se via PJE.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002650-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2018 10:31:44
Requerente: JANETE DOS SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
4.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem

da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
4.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
5. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
5.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
5.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
6. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007655-56.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 15/09/2017 16:43:13
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi à consulta junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, conforme pesquisa em anexo.
Assim, tendo em vista que, a pesquisa de endereço via BACENJUD retornou positiva, promova-se nos termos da DECISÃO de Id. 15489563, a busca e apreensão do bem e citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.
Executada: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES, residente e domiciliada Rua Chupinguaia, n. 2560, Setor 04, Buritis/RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003569-42.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/04/2017 14:34:21
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
Requerido: JUCILENE PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD, localizando dois novos endereços ainda não diligenciados da parte requerida, conforme pesquisa em anexo.
Assim, nos termos da DECISÃO de Id. 9630033, proceda-se a citação da requerida na Rua Rolim de Moura, Setor 03, n. 2050, Buritis/RO, e, caso negativo, tente-se a sua citação na Av. Minas Gerais, n. 2120, Pontes e Lacerda, Zona Rural, Paranavai/MT.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006364-55.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/11/2016 17:09:48
Requerente: JOVENIL VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os documentos anexos aos autos.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 185055619 e 18505612, em favor da parte autora/advogado.
Intimem-se via Pje.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003721-56.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/05/2018 09:22:01
Requerente: LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006876-38.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 16:46:54
Requerente: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH KATIA PINI - SP124789
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.
Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002268-92.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/04/2017 08:42:09
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: IGOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa via Bacenjud, restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001043-68.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2018 15:41:13
Requerente: CLODOALDO SOARES SANTA ANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Defiro a AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a qualidade de segurado do requerente, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0007588-44.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2017 16:25:43
Requerente: Igapó Motos Ltda Me
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: ADILSON LOPES ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi a inclusão dos nomes dos executados no rol de inadimplentes, via SERAJUD, segue comprovante.
Buritis, 21 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002548-24.2015.8.22.0021
Exequente: P. D. S. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: G. T. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004981-42.2016.8.22.0021
Exequente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: ARGEO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008192-52.2017.8.22.0021
Exequente: ZENITE BRAGA FROMHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias apresentando os documentos que entender necessários, bem como, juntar o indeferimento dos requerimentos apresentados nos Ids 13886773 e 13886786, além de especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009710-77.2017.8.22.0021
Exequente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Executado: IZAQUE CRISTOVAM CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002570-55.2018.8.22.0021
Exequente: ALESSANDRA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002784-46.2018.8.22.0021
Exequente: R. S. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
Executado: F. A. D. N.
Advogado do(a) DEPRECADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002781-21.2015.8.22.0021
Exequente: ADRILENE MACHADO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001796-93.2016.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE ROSENO DA SILVA FILHO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001783-94.2016.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000769-75.2016.8.22.0021
Exequente: CICERA ZUMBA RANZULA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000294-22.2016.8.22.0021
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 22 de maio de 2018.
KAREM FABIANA DE MIRANDA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001304-67.2017.8.22.0021
Exequente: O. V. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: I.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a Inventariante para apresentar as primeiras/últimas declarações e para comprovar o recolhimento do Imposto ITCD ou a sua isenção, bem como cumpra-se a DECISÃO do Id. 8503398, no tocante a apresentação das certidões fiscais. E, em ato contínuo pagar as custas processuais no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000076-21.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará de fls.209.

Proc.: 0001516-18.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leide Aparecida de Souza
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 93.

Proc.: 0003299-84.2010.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Feliciano do Couto
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado a no prazo de 10 (dez) dias retirar alvara expedido nestes autos às fls. 165.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br) Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000209-05.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Ederson Adolfo Cheregatto, brasileiro, divorciado, servidor público, nascido aos 18/01/1983, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Rubens Cheregatto e Jandira Pazetto Cheregatto.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, da audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 25/06/2018 às 10:40 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001008-94.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481, EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ALESSANDRO GUIMARÃES LEAL DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
No entanto, o causídico da exequente, requereu o fracionamento do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Pois bem.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Razão pela qual, indefiro o pedido de fracionamento. No entanto, é possível apenas a reserva dos honorários contratuais no precatório referente ao pagamento do valor principal.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou os cálculos apresentados pela parte.
Pois bem.
Extrai-se dos autos, que o exequente não declarou tal valor em seu imposto de renda, muito menos recebeu para deduzir a contribuição previdenciária, razão pela qual, indefiro o pedido de impugnação do ESTADO DE RONDÔNIA colacionado ao ID n° 17597209.
Ademais, remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida. Para tanto o Contador Judicial deverá usar os comandos da SENTENÇA /acordão.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000942-80.2017.8.22.0016
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MARIA PAULA FREITAS ROMERO Advogado do(a) REQUERENTE:Ronan Pereira de Araújo - OAB/RO 2523.
REQUERIDO: JOSÉ MARCELINO TORRES
DESPACHO
Vistos, etc.
Houve o reconhecimento de paternidade pelo requerido, diante da manifestação (ID 14713077).
SENTENÇA exarada ao ID n° 16965056.
A parte autora alega que houve erro material no nome da parte ré, conforme petição encartada ao ID n° 18371607.
Pois bem.
Avoco os autos e, com fundamento no art. 494, II, do Novo Código de Processo Civil, corrijo a inexatidão material a seguir descrita, quanto ao nome da parte requerida.
Assim, onde se lê:
"....JOÃO MARCELINO TORRES"
Passa-se a ler:
"...JOSÉ MARCELINO TORRES."
Ademais, retifique-se o nome do requerido - polo passivo.
No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.
Determino, ainda, que se proceda a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca onde a autora foi registrada, onde deverá ser acrescida as informações relativas ao genitor.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, que deverá ser instruído com os dados/qualificação do requerido - cópia do documento encartado ao ID n° 13629322 - Pág. 03.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações lançadas nesta DECISÃO, arquivando-se em seguida.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: MARIA PAULA FREITAS ROMERO
Endereço: AV 08 DE MARÇO, 934, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001029-36.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELCIO AFONSO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – ID18011878.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ID 18011878.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 9.142,88 (nove mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001071-85.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001586-84.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO PADILHA DA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição encartada ao ID n° 18511138 e/ou requerer o que entender de direito.
Intime-se, expeçam-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Costa Marques
Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001635-98.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) vencida (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$9.244,19 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o vencido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a empresa Requerida/vencedora para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5- Acaso a empresa Requerida/vencedora, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018;
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000002-81.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOELY CASSOL Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SOELY CASSOL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria rural.
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”,

"b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 28 de junho de 2018, às 10h30min, que realizar-se-á na sala de audiência, localizada nas dependências do Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.
Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000873-48.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
RÉU: OSVALDO GONCALVES CARRILHO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a inércia do Patrono do Autor, intime-se o Requerente pessoalmente, nos termos do DESPACHO de id 16500702.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido no endereço - Linha 82, km 01, lado sul, zona rural do município de São Miguel do Guaporé/RO
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000825-82.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONIELLE MOREIRA ALVES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da Certidão do Oficial de Justiça (id 13907813), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou requerer o que for pertinente, sob pena de suspensão da execução, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001249-68.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA EUNICE PEREIRA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ROMISON BRITO MUGRABI Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que houve penhora de bens em face do Executado (id's 17254256 e 17254420), intime-se o Exequente, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001283-09.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RENATA DA COSTA LUNAS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente - id 18491327.
Desse modo, junte-se a DECISÃO de id 15167875 a Carta Precatória, bem como o documento de id 15860862.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA, endereço indicado ao id 15860609.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001233-80.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000124-94.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLI FERREIRA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria rural.
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 28 de junho de 2018, às 10 horas, que realizar-se-á na sala de audiência, localizada nas dependências do Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.
Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000661-27.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000775-61.2012.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLUZ BENDLER ZANOL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: CASAS MEY LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inércia do Patrono da parte Exequente, determino a intimação pessoal da Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar a Certidão para Protesto, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.
Pratique-se o Necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO, a ser cumprido no endereço - Rua T03, n. 1733, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000740-06.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ETIENNE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Advogados do(a) RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
DESPACHO
Considerando que a parte autora informou as URLs específicas das publicações no facebook, intime-se a parte ré para cumprir a DECISÃO liminar exarada ao ID n° 13659877 e ID n° 15431101.
Outrossim, considerando a apresentação de contestação, intime-se à parte autora pra que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ETIENNE OLIVEIRA SILVA
Endereço: AVENIDA 10 DE ABRIL, 1510, SETOR 1, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000714-08.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EXECUTADO: ELMER JOHN ANDRADE
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, do CPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO, qual deve ser instruída com cópia do cálculo acostado ao ID n° 17786560.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ELMER JOHN ANDRADE
Endereço: Rua Chianca, 1904, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000971-33.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO DE JESUS PAES Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a inércia do Patrono do Autor, determino a intimação pessoal do Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar informações quanto ao agendamento datado para 01/06/2017, cuja data é divergente da peça de id 16288952, a qual informa o dia 01/06/2018.
No mesmo prazo, deve o Autor requer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO, a ser cumprido no endereço - BR 429, km 02, linha 21, km 30, Macaco Preto, município de Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000557-98.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: KARINE MORENO DEMARCHI FRANCA, ATILA ALVES DE FRANCA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000559-68.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ELIEL CORREA DA SILVA - ME, ELIEL CORREA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000555-31.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela Provisória de Urgência, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que a incapacita para o trabalho.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa (cortado pela Autarquia Ré), ocorrida em 17/04/2018 (ID 18489556).
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de Transtorno Depressivo Maior Recorrente grave com manifestação Psicóticas e tendências suicidas, conforme Relatório Neurológico anexado ao ID's 18489548 e 18489552, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID 14838035, pág. 41), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional - processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, INSS, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO - CEP: 76820-120Expeça-se o necessário.
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001325-58.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da Certidão de id 16455315, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar do comprovante de pagamento da dívida (id 16455315) e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000150-29.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DINAEL DEL ARCO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: JACQUELINE FERREIRA GOIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001273-96.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDEMIRO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Conforme determinado retro (id 17257550), altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000558-83.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: P. F. D. O. Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: M. G. A. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Custas diferidas.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 26 de junho de 2018, às 11 horas.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.
Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: MARCELO GIRARDI ARAÚJO
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, S/N, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: POLIANA FELIX DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sete de Setembro, s/n, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000069-46.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, MARIA JOSE MONTEIRO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da Certidão do Oficial de Justiça de id 17686864, intime-se a parte Exequente, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001347-53.2016.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: LUCIENE OLIVEIRA DE FREITAS, JUVENAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCILENE DE OLIVEIRA DE FREITAS, DEVANIR MARTINS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Ante as nuances que envolve os autos, bem como por tratar-se de ação que envolve menor, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC; Vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para se manifestar sobre o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7019023-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
A parte Requerida peticionou nos autos, informando o pagamento da condenação, conforme demonstrado aos id's 18042687-18042695.
Sendo assim, intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 21 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000055-80.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Nelson dos Santos Francisco
Advogado:Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583), Romildo Fernandes da Silva (RO 4416), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Tendo em vista pedido das partes para adiamento da sessão, eis que testemunha(s) imprescindível(eis) não foi(ram) localizada(s), bem como por estar no Júri em Jaru, na mesma data, redesigno o Júri nesse feito, para o dia 06/11/2018, às 08h30min. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000118-03.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Denunciado:Ezeu de Oliveira, James Ferreira Torres
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Vieram-me os autos com aditamento à denúncia, ofertada pelo Ministério Público, a fim de acrescentar mais um acusado/denunciado no pólo passivo, conforme fls. 110-111. Desta forma, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal recebo o presente aditamento à denúncia, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 11.12.2018, às 08h30min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;No que tange ao pedido de restituição de coisa apreendida (fls. 98-106), acolho o parecer do Ministério Público (fls. 112-116) e, consequentemente, INDEFIRO o pedido.Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003414-72.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ederson Luiz dos Santos Costa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando que o valor recolhido nestes autos, a título de fiança, já foi destinado, proceda conforme determinado na SENTENÇA acostada às fls. 122-127.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Nada pendente arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006231-23.2015.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Charles da Penha
Advogado:Defensor Público. (4444444)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 51, remeta-se a presente execução penal para Comarca de Ouro Preto D´Oeste/RO.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002824-68.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. D. O. C. K., D. D. O. C.
EXECUTADO: M. H. K.
DE: Y. D. O. C. K., D. D. O. C, Rua Elis Regina, 4441, Naçoes, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2018.
PAULO LOURENÇO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002554-44.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANE PILOTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TATIANE PILOTO PEREIRA
linha RD 257 5º BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/09/2018 09:45mim, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2018.
PAULO LOURENÇO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002735-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEIR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSEIR MORAIS
GLEBA 03, LINHA LU 08, LOTE 102, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica procedida a INTIMAÇÃO da parte acima mencionada, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2018 10:15mim, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Proc.: 0001720-39.2012.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Gilson Santoni Filho (OAB-RO 217.967)
Requerido:Roberto Sigoli
Advogado:Maria Goreth Vitoriano da Silva (RO 160-B)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 221/225, transcrita a seguir:(Certifico que, desarquivamos os presentes, considerando a informação da Corregedoria Geral de Justiça, constante na Ata de Correição de que consta depósito pendente de liberação, nos presentes autos). sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça-RO.

Proc.: 0005289-63.2003.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Marcos Alexandre Rohden Pithan
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Braservice Prestação de Serviço Ltda, Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)
DECISÃO: DECISÃO Vistos, Procedi nesta data, penhora do valor informado, via sistema BACENJUD, conforme espelho em anexo, devendo aguardar a resposta das instituições financeiras, pelo prazo de 03(três) dias.Vindo a resposta, se positiva, intime-se a parte devedora para manifestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida que em caso de impugnação improcedente, serão acrescidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante devido; se negativa a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações retro, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000190-67.2016.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Jeovane Santiago dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
INTIMAÇÃO: Para que o Advogado se manifeste nos autos a respeito do requerimento do apenado de fls. 222, para que seja revisto o processo, sob alegação que foi encontrado um erro. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Cartório Criminal.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003299-55.2016.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 14/12/2016 15:02:44
Requerente: GILMAR MATIAS SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: RENATA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos
1. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens que integram o monte-mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite. Desse modo, retifique o inventariante o valor da causa e proceda a complementação do valor das custas.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000977-28.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/05/2017 12:30:37
Requerente: E. C. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: K. B. X.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerido KAITANO BARRETO XAVIER, brasileiro, residente e domiciliado nna Av. Octavio José dos Santos, nº 4055, Bairro Jardim das Oliveiras, na Cidade de Vilhena/RO, para no prazo de três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos remanescentes, que perfazem um

total atualizado de R$ 174,62 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e o valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, podendo provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
Saliente-se que o executado deve pagar o valor alcançado acerca de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo atual, conforme acordo/SENTENÇA de fiação de alimentos, e não o valor fixo de R$ 120,00. Encaminhe-se cópia da petição Id. 17965737 e cálculo Id. 17966921.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 21 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000378-55.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 03/03/2018 11:50:56
REQUERENTE: LUCIMAR VALLI ROCHA FREITAS, SAVIO ROCHA DE FREITAS, ERIK ROCHA DE FREITAS, CECILIA ROCHA DE FREITAS
INVENTARIADO: HELENO DE FREITAS SILVA
DESPACHO
1. Para melhor análise a respeito do pedido de alvará, indique o inventariante a idade das reses cuja alienação pretende, bem como traga aos autos tabela do IDARON indicando o valor médio.
2. Após, vistas ao MPE
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001134-28.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Expedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição de fl. 56, assim, nos termos do § 1º do art. 13 da lei 12.153/09, determino o sequestro para pagamento do crédito exequendo. O valor sequestrado deverá ser transferido para a conta, fl. 56.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001135-13.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001140-35.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Expedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição de fl. 58, assim, nos termos do § 1º do art. 13 da lei 12.153/09, determino o sequestro para pagamento do crédito exequendo. O valor sequestrado deverá ser transferido para a conta, fl. 58.Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001147-27.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001312-74.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001387-16.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001393-23.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000576-30.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow
Advogado:Edna Ferreira Pasmo (RO 8269), Leise Prochnow Mourão (RO 8445)
Ato ordinário: Ficam as procuradoras dos réus devidamente intimadas para no prazo legal apresentarem as competentes alegações finais na forma de memoriais. Presidente Médici/RO, aos 21 de maio de 2018.

Proc.: 0002147-12.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Merivaldo dos Santos Moura
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
DECISÃO. 1. Primeiramente passo a análise da preliminar de prescrição, arguida pela defesa do acusado. Alega o acusado que o crime o qual está sendo imputado, ocorreu no dia 11 de agosto de 2011, ou seja, há quase 07 anos, devendo a denúncia ser rejeitada, não havendo que se falar na ocorrência de homicídio tentado, porquanto mesmo que esteja caracterizado o crime de lesão corporal leve, e sendo condenado, tal delito estaria em tese, prescrito. O Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida. Relatei. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito de homicídio tentado, cuja pena máxima cominada de 20 anos, sendo que se sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos (artigo 109, inciso I, do CP). Ademais, mesmo com eventual aplicação de diminuição de pena em seu patamar máximo (2/3), em razão da tentativa, considerando tratar-se da prática de dois delitos contra quatro vítimas diferentes, em caso de condenação, a pena aplicada será superior a quatro anos, quantum este que se sujeita a prazo prescricional de 12 (doze) anos – artigo 109, inciso III, do Código Penal.Diante disso, a tese aventada pelo acusado, quanto a eventual desclassificação dos fatos para contravenção penal de pertubação do sossego ou para o crime de lesões corporais, tratam-se de matéria de MÉRITO, não estando suficientemente comprovado tal fato, cuja tese, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, fora arguida para conduzir à prolação de DECISÃO extintiva da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Nessa seara, depreende-se que a denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41, do CPP, contendo a descrição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias. Assim, considerando que foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva, REJEITO a preliminar de prescrição deduzida pelo acusado. 2. Desta feita, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 11h00m. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: 0000054-32.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Joanil da Silva Campos Fabre, Maria de Jesus Cunha Silva do Vale, Edson Pedro de Andrade
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Ato ordinário: Fica o causídico Dr. Luciano da Silveira Vieira OAB/RO 1643, devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares de sua cliente Joanil da Silva Campos Fabre, vez que indicado por ela quando citação da exordial acusatória. Presidente Médici/RO, aos 22 de maio de 2018.

Proc.: 1000712-73.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Denunciado:L. M. da S.
Advogado:João Valdivino dos Santos (RO. 2319)
DESPACHO. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 09h00m. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO E DE OFÍCIO.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001880-42.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/10/2016 20:12:58
REQUERENTE: SIDINEI DA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Expeça-se alvará judicial em favor do credor requerente ou de seu advogado, se com poderes, para levantamento da quantia depositada pelo executado.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sendo que sua inércia implicará no arquivamento dos autos em razão do pagamento voluntário.
Transcorrendo inerte o prazo ou manifestando-se pelo arquivamento, arquive-se. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Presidente Médici, na data do movimento.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002011-17.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/11/2016 16:00:10
Requerente: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe a constar como "Cumprimento de SENTENÇA ", vez que é a fase em que se encontra o processo.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000032-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/01/2018 07:44:03
Requerente: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando a petição id 18313618, tendo a parte autora comprovado que o município de Presidente Médici-RO, vem fornecendo os fármacos nos meses pares (id 18313618), conforme determinado na DECISÃO que deferiu o pedido liminar, reitere-se a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado da Saúde para que no prazo impreterível de 10 (dez) dias comprove a disponibilização, bem como a aplicação do fármaco ao substituído, pois trata-se de pleito que deve ser atendido com PRIORIDADE ABSOLUTA visando à proteção integral (art. 227, Constituição Federal e Lei 8.069/94). Ademais, trata-se de pessoa idosa.
Transcorrido o prazo sem que haja comprovação, intime-se a parte autora para juntar aos autos pelo menos 3 orçamentos do preço à vista para aquisição dos medicamentos, a fim de ser efetivado o sequestro em contas bancárias do estado de Rondônia.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000596-96.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/04/2016 11:32:08
Requerente: CASSIMIRO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
(ID 16198779) Acolho o parecer ministerial. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente quanto ao DESPACHO id 13164392.
Prazo: 10 dias.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000862-20.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/10/2015 11:20:27
Requerente: N. R. G. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: E. D. R. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Prazo: 05 dias.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000710-64.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 10/05/2018 12:39:21
Requerente: CARLOS ALBERTO MARQUES SIMON
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".
Intime-se o Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, para no prazo legal, dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, a fim de fornecer a medicação necessária, consignando que, caso haja descumprimento ou atraso no cumprimento da medida, será procedido o sequestro em valor suficiente para o custeio da medicação prescrita, sob pena de fixação de multa diária.

Os executados deverão comprovar o cumprimento da obrigação nestes autos, no prazo estipulado.
Findo o prazo, com ou sem manifestação – o que deverá ser certificado – dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002132-45.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/12/2016 10:53:45
Requerente: CARLOS ALBERTO MARQUES SIMON
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Apesar de intimado, a parte autora não apresentou contrarrazões, entretanto, o Ministério Público manifestou-se nos autos (id 15113479). Assim, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
2. Proceda-se a escrivania, a exclusão dos documentos (id's 17927730, 17927750, 17927769, 17927785, 17927802), pois o pedido de cumprimento provisório em SENTENÇA deve ser requerido em autos próprios, o que inclusive foi requerido pela própria parte na petição id 18214159.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000673-37.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 08/05/2018 10:18:11
Requerente: IZAIAS MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nos termos do art. 461 e 632 do Código de Processo Civil, CITEM-SE os executados, para comprovarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento dos medicamentos, concedidos na SENTENÇA constante no id. 17038599, sob pena de sequestro nas contas do executado para realização do tratamento que necessita a exequente.
Intime-se o exequente para juntar aos autos no mínimo 3 orçamentos dos medicamentos para eventual sequestro.
Decorrido o prazo, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para análise do pedido de sequestro.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001028-52.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/11/2015 19:01:52
Requerente: CALMITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Conforme DESPACHO id 16113109, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para análise contábil.
Ato contínuo, foram juntados os cálculos (id 17653396), tendo a parte exequente manifestado discordância quanto aos cálculos (Id 17684267), alegando em síntese, que o valor do auxílio transporte utilizado nos cálculos não está correto.
Por conseguinte, o executado nada discordou quanto aos cálculos elaborados.
Pois bem. Importa esclarecer quanto ao valor do auxílio transporte, este era de R$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná.
Desta forma HOMOLOGO os cálculos da contadoria (id. 17653396), porquanto é o correto, pois realizado conforme SENTENÇA prolatada nos autos.
Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.
Expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001015-19.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/06/2016 15:37:47
AUTOR: VERA LUCIA COUTES
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000605-92.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:16:52
Requerente: CELSO SILVERIO BELCHIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido apresentado pelo executado na petição do id. 14511098, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO do id. 9488747, qual indeferiu nestes autos o mesmo pedido.
Em relação ao cálculo elaborado pelo contador judicial, verifico que está de acordo com a SENTENÇA e DECISÃO que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 9488747).
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Tendo em vista que o exequente informa que ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE a Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM COMO OFÍCIO, INSTRUINDO-O DEVIDAMENTE.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001858-81.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/10/2016 11:53:29
Requerente: SUZANA DUTRA VENANCIO PANIZZI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consoante a certidão id 17206318, a tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o seu conhecimento.
Posto isso, diante da intempestividade dos recursos apresentados pelos requerido, JULGO DESERTO os referidos recursos.
Certifique-se o trânsito em julgado
E, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001856-14.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 21/10/2016 10:13:45
Requerente: IZAIAS MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. (ID 12652606) A parte requerida (Município de Presidente Médici-RO), interpôs Recurso de Apelação contra SENTENÇA proferida no Juizado da Fazenda Pública quando o correto seria Recurso Inominado.
Ocorre que ao caso, pode-se aplicar o princípio da fungibilidade pois este é decorrente da instrumentalidade das formas.
Entendo que o recurso interposto, ainda que de maneira equivocada, alcança a FINALIDADE que dele se espera, qual seja a reapreciação da matéria debatida.
Segundo o que explica Guilherme Freire de Barros Teixeira (2009, p.155):
Modernamente, o processo não deve ser concebido como um fim em si mesmo, devendo servir como um instrumento para a atuação do direito material. É verdade que a instrumentalidade do processo não pode servir como “desculpa” para justificar a inobservância de regras legais. Todavia, o processo não pode ficar “preso” a regras de cunho eminentemente formal ou ao exagero e desarrazoado tecnicismo. Deve-se rechaçar a idolatrias às formas.
Assim, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
2. Proceda-se a escrivania, a exclusão do documento (id 16304355 e s.s), pois o pedido de cumprimento provisório em SENTENÇA deve ser requerido em autos próprios.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0002375-79.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Realeza Ltda
Advogado:Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONSTRUTORA REALEZA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos qualificados nos autos. Narra a parte autora que no dia 20/03/2012, celebrou contrato administrativo n. 010/2012 com a requerida para fornecer material de consumo denominado (PMF) Pré Misturado a Frio e Emulsão (RM-1C), no valor total de R$ 71.400,00 (sententa e um mil e quatrocentos reais). Após a celebração do contrato foi nomeada Comissão de

Recebimento dos materiais para execução dos serviços de Tapa Buraco, sendo composta por Juvenal Rabelo Fernandes, Dirceu de Souza e José Carlos Teixeira de Freitas, conforme Portaria n. 222/2012. Acrescenta ainda que ficou acordado que o pagamento seria efetuado até o 30º dia do mês subsequente à realização dos serviços devendo a empresa emitir nota fiscal, a qual deveria ser devidamente certificada pelo setor responsável. Assim, nos dias 11/07/2012 e 17/07/2012 o requerido efetuou o pagamento de R$ 22.663,00 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e três reais), conforme comprovantes de pagamentos de fls. 156 e 163. Após, no dia 03/09/2012, emitiu nova nota fiscal no importe de R$ 48.737,00 (quarenta e oito mil, setencentos e trinta e sete reais), referente ao saldo remanescente. A comissão de recebimento de materiais certificou o recebimento no dia 04/02/2012, conforme nota fiscal n. 563, devidamente recebida pela Comissão de Recebimento às fls. 172, entretanto, o requerido deixou de efetuar o pagamento do saldo remanescente de forma injustificada. DESPACHO inicial (fl. 194). O Município de Presidente Médici, apresentou contestação (fls. 208/216), alegando em síntese que a despesa em questão foi contratada/adquirida na gestão do ex-Prefeito José Ribeiro da Silva Filho, encontrando-se o processo nº 159/2012 pendente de liquidação, haja vista a constatação de várias irregularidades que não autorizaram o pagamento da despesa contratada. Acrescenta que não restou comprovado que foi efetivamente entregue a quantidade de duzentas toneladas de Pre-Misturado à Frio (PMF) e três toneladas de emulsão. Aduziu que se houve a entrega do material, deu-se em total desconformidade com as normas cogentes de Direito Público. Pugnou pela denunciação à lide do ex-Prefeito José Ribeiro da Silva Filho e ao final requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificarem provas, sendo que ambas requereram a relização de audiência de instrução. Realizada audiência (fls. 242/243), sendo que na solenidade foi indeferido o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais, tendo a parte autora deixado transcorrer inerte o prazo e o requerido apresentou alegações finais remissas a contestação (fl. 258). É o relatório. DECIDO. O cerne da questão reside na irresignação da empresa autora, a qual aduz que fora contratada em 20/03/2012, pelo requerido, como objetivo de fornecer material de consumo denominado (PMF) Pré Misturado a Frio e Emulsão (RM-1C), no valor total de R$ 71.400,00 (sententa e um mil e quatrocentos reais), sendo que os materais foram devidamente entregues, entretanto, recebeu do requerido a importância de R$ 22.663,00 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e três reais), sendo que do valor total dos serviços, restam ainda o remanescente o valor de R$ 48.737,00 (quarenta e oito mil, setencentos e trinta e sete reais), os quais não foram pagos. Pelo que expôs a autora, houve o empenho do serviço, e havia previsão orçamentária suficiente para o pagamento, porém, até o momento não houve o adimplemento da obrigação por parte do Município. Em sede de contestação, o requerido alega que não restou comprovado que os produtos foram efetivamente entregues, sendo que o procedimento administrativo encontra-se aberto para liquidação em razão de inúmeras irregularidades que se deram na gestão do ex-Prefeito José Ribeiro da Silva Filho. No entanto, tal alegação não deve prosperar, pois em que pese o requerido ter alegado que não restou comprovado que a mercadoria foi efetivamente entregue, verifica-se pelos documentos de fls. 149/150, 160/162 e 167/175, que os materiais foram entregues e assinados pelos representantes da Comissão de Recebimento dos Materiais para execução de serviços de Tapa Buraco, conforme portaria de nº 222/2012 (fl. 147). Ademais, na nota fiscal emitida no valor de R$ 48.737,00 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais), consta as mercadorias que foram entregues e a quantidade das mesmas, sendo que tal nota consta certificação que a mercadoria foi entregue direto na Secretaria de origem Almoxarifado do almoxarifado central, tendo sido tal nota assinada pelas pessoas de Dirceu de Souza e José Carlos Teixeira de Freitas, ambos representantes da Comissão designada para o recebimento dos materiais. Corroborando com a prova documental, a testemunha Nilton Araújo Ribeiro disse que realizou o acompanhamento da execução parcial do serviço. Com relação as entregas dos materiais ficaram a cargo de outros servidores. De acordo com a fiscalização realizada in loco foi a parte autora que forneceu os materiais para a realização do serviço de tapa buraco. Não sabe se tem algum relatório que comprova a entrega efetiva da mercadoria ao município. Não sabe se foi entregue o material. Quando realizou a vistoria da execução da obra, o material já havia sido entregue. Acompanhou somente a execução do serviço por parte da Secretaria de Obras.Assim, conforme resta nos autos, o requerido nada provou, apenas foram feitas alegações.Diante disso, permitir que o município deixe de efetuar o pagamento somente por alegar que os materiais não foram efetivamente entregues ou se foram entregues foi feito de forma irregular, sendo que não comprovou tais alegações, não merece prosperar, porquanto os documentos acostados aos autos, comprovam que a autora efetivamente entregou toda a mercadoria, restando receber saldo remanescente correspondente a R$ 48.737,00 (quarenta e oito mil, setencentos e trinta e sete reais). Ora, eventual não reconhecimento quanto ao valor remanescente a ser pago pelo requerido, decorrente da entrega efetiva das mercadorias, significa legitimar o enriquecimento sem causa em detrimento da empresa que cumpriu a sua parte do contrato, além de violar o princípio da moralidade administrativa, o que se revela inadmissível. A procedência do pedido faz-se a rigor pelas provas apresentadas nos autos, sendo a dívida pertinente.Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, ao pagamento de R$ 48.737,00 (quarenta e oito mil reais e setecentos e trinta e sete centavos), que deverá ser acrescidos de juros de 0,5% ao mês, e correção monetária a contar da data da efetiva entrega da mercadoria, ou seja, 04/10/2012. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos da lei, o requerido é isento do pagamento das custas (Lei 3.896/2016, art. 5, I) SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.P.R.I.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002055-29.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Rodrigues Kriger
Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar ciência do retorno dos autos do TRF da 1ª Região, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004234-09.2009.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Morandi & Abreu Ltda M E, Paulo Sergio Morandi Junior, Pedro Brasil Issler, Nilton Cezar Carneiro
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490), Rodrigo Totino (RO 6338)
Fica a parte executada intimada, via de seus procuradores, para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Proc.: 0001440-05.2015.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admisão do Vale do Machado Credisis Jicred
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)
Executado:Copertino Venancio da Silva, Cristiano Venancio Marcolam, Cintia Venâncio Mattos, Maria Juliana Venancio Marcolan
Fica a parte exequente intimada, via de seu causídico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais no importe de R$ 360,75 (trezentos e sessenta Reais e setenta e cinco Centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000412-75.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Jean Pablo Chaves Rael
Advogados: Dr. Éder Junior Matt (OAB/RO 3660); Dra Daiane Glowasky (OAB/RO 7953); Dr. Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, do retorno dos autos de ação penal a esta comarca, bem como a se manifestarem no prazo de cinco dias, caso desejem. Santa Luzia d'Oeste/RO, 22 de maio de 2018.

Proc.: 0001571-46.2012.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Albani de Almeida Anjos
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima nominado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos supra mencionados, em relação às fls. 383-389.

Proc.: 0000875-39.2014.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Sidney Moreira Inácio
DECISÃO:
Vistos.Às fls. 431 há pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando SIDNEY MOREIRA INÁCIO, com intuito de visitar familiares.Foi juntada aos autos certidão carcerária atestando o bom comportamento do apenado (fls.418).Considerando os documentos juntados aos autos, que evidenciam que o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo prazo de 7 (sete) dias, ao reeducando SIDNEY MOREIRA INÁCIO, podendo iniciar no dia 22/05/2018 ou 23/05/2018, e retornar no dia 28/05/2018 ou 29/05/2018, a depender do dia da saída, devendo retornar ao Estabelecimento Prisional no último dia, impreterivelmente, até às 18h00min, nos termos do artigo 124 da Lei de Execuções Penais e artigo 17 e ss da Portaria 01/2011-VEP/SLO, sendo esta a sua 2ª SAÍDA no ano de 2018, estando o reeducando sujeito as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:a) informar o endereço onde reside sua família;b) recolher-se no endereço informado até as 19h00min, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06h00min;c) não se ausentar da comarca;d) não frequentar bares, botecos, clubes, boates, lanchonetes, casa de prostituição, nem ingerir bebida alcoólica, droga ou qualquer substância análoga;e) não praticar ou participar de qualquer ato definido como crime ou contravenção, sob pena de regressão de regime;f) comunicar imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.Desde já fica o apenado advertido de que, caso não retorne ao cárcere, isso acarretará um incidente na execução penal do mesmo, bem como a expedição de MANDADO de prisão.Oficie-se ao Diretor(a) do Presídio Local, a fim de informá-lo sobre o deferimento da saída temporária, bem como lhe advertir das condições impostas.Aguarda-se o cumprimento da pena.Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa, bem como ao reeducando. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO n._____/2018 AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL.SANTA LUZIA D´OESTE, 22 de maio de 2018, concluso às 12h00min.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000386-38.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2018 17:13:03
Requerente: VALDENI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Ofício: 68/GAB/2018 Santa Luzia d'Oeste/RO, 21 de maio de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0800797-27.2018.8.22.9000
IMPETRANTE: Valdeni Candido de Oliveira
IMPETRADA: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
RELATOR(A): Jorge Luiz dos Santos Leal
Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1 – Valdeni Candido de Oliveira ajuizou perante o Juizado Especial Cível desta comarca a Ação de Indenização por Danos Materiais face a Eletrobras – Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
2 – No ID 16407837 a inicial foi indeferida, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.
3- O impetrante foi devidamente intimado no ID 16428234, tendo apresentado Recurso Inominado no ID 16656191, tempestivamente, com pedido de assistência judiciária gratuita.
4 – Em DECISÃO proferida em 06/03/2018 registrada no ID 16681589, foi determinado a impetrante comprovar sua hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção recursal, sob o argumento de que somente a Declaração de Hipossuficiência não é o suficiente para o deferimento do beneficio.
5 - O próprio impetrante, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo em 10/04/2018 para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência ou o pagamento das custas, conforme certidão gerada pelo sistema no evento nº 12649241.

6 – Registra-se a deserção do recurso pleiteado lançado no ID 17616513, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo.
7 – No ID 18155605 consta o Ofício nº 700/TR/2018.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001935-20.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EVA JUDITE BUJARKA
Endereço: zona rural, s/n, sitio, linha 45, Km 12 sentido leste, esquina c/ linha 19, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 19/07/2018, às 07h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001822-66.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADENILSON GOMES DA SILVA
Endereço: linha P 04 K 9 FD Igreja PT9, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R$ 14.154,42.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória,voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002121-43.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO RONALDO DE ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 02, Lado Sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 19/07/2018, às 08h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001781-02.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/10/2017 19:51:38

Requerente: ELIAS BRANDENBURG
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Há nos autos Id 17112257 juntada de Aviso de Recebimento com a informação de que o executado mudou-se.
Considerando que a correspondência foi enviada para o mesmo endereço indicado na inicial e que o exequente requer a intimação pessoal do executado, intime-se o exequente, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o novo endereço, assim como, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001062-83.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: LEVI PINTO DE SOUZA
Endereço: LH P 70 KM 1, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001186-78.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogerio Ribeiro da Silva.
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco, OAB/RO nº 4081 e OAB/SP 268.66, com escritório na Av. Chianca, nº 2.1150, centro, Costa Marques/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/06/2018, às 09h00min, para oitiva de testemunhas.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000066-07.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 17646810, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 21 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000587-83.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LINDALVA DE SOUZA FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: H. BORDIGNON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
LINDALVA DE SOUZA FRAGA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de H. BORDIGNON & CIA LTDA - ME
A parte exequente se manifestou informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em razão da desistência da parte autora.
Sem honorários.
Com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Procedo com a liberação dos bens constritos.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000071-29.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001675-59.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TULIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
DESPACHO
Tendo em vista que o advogado anteriormente nomeado renunciou o encargo, não há que se falar em pagamento de honorários em seu favor.
No mais, nomeio como advogado dativo o dr. Marcelo Cantarella, o qual ficará responsável em patrocinar a defesa da parte requerida no presente feito.
Arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia.
Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.
Intime-o para atuar no processo, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Cientifique-se o requerido da presente nomeação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17623747 18041811074090100000016415645

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000327-06.2016.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
RÉU: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem constrito por meio do sistema renajud, haja vista que a parte exequente não indicou o local onde o bem pode ser localizado.
Friso que, caso a parte credora, no prazo de 06 (seis) meses não indique a localização do bem, a restrição será retirada.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde o veículo poderá ser localizado.
Sobrevindo a informação, desde já determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação e remoção do bem, ficando o exequente como depositário fiel provisório do bem, podendo responder por apropriação indébita, caso se desfaça desse.
No mais, a parte exequente deverá adotar todas as providências necessárias para a remoção do veículo.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17623621 18041811024881500000016415522

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001092-40.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Fica a parte interessada ciente do retorno dos autos do TJRO, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001801-75.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO NARCISO TEOTONIO, SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001725-51.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VIVIANE VILELA DE OLIVEIRA, JOAO MIGUEL VILELA DA SILVA, AMANDA GONCALVES DA SILVA, ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
INVENTARIADO: CLAUDINEI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos Certidão Negativa de Débitos Estaduais.
Intime-se o Município de São Francisco do Guaporé, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de débitos referentes ao imóvel, conforme informado no petitório de ID n. 15168574.
Por fim, determino a avaliação judicial de todos os bens deixados pelo de cujus.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17644291 18041811425867500000016434531

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001596-80.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para atualização do débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001998-30.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILSO DA ROCHA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO 5714
Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o documento de Id.18547267, requerendo o que entender de direto, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000956-43.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANFREDE PLASTER
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO 7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000996-25.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARCY TOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO 7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000075-03.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO ROBERTO IAREMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846
DESPACHO
Considerando que a Defensoria Pública desta comarca postula em favor da parte Exequente, bem como os petitórios de Ids n. 11192939 e 15676649, e ainda a certidão de Id n. 15794321, nomeio como advogada dativa para a Dr.ª Cristiane Xavier, OAB/RO 1846, ficando responsável em patrocinar a defesa do executado/embargado neste feito.
Arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.
Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.
Intime-se a parte executada/embargada e o causídico, dando conhecimento da presente nomeação.
Por fim, intime-se a embargada e a causídica para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17666826 180418123232370000000016455838

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001107-43.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ciente da certidão de id. n. 16594017.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17623838 180418113956256000000016415733

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000600-10.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Nei Loreto Fagundes
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra NEI LORETO FAGUNDES, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido aos 01/02/1978, natural de Cáceres/MT, filho de David Loreto Fagundes e Maria Celia Miranda Fagundes, RG nº 616395 SSP/RO, CPF n. 661.780.612-34, residente na BR 429, km 17, sentido Seringueiras, zona rural de São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática das infrações penais previstos no art. 147 Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), nos moldes da Lei 11.340/2006.1º FATO - No dia 07 de maio de 2016, por volta das 13h00min, na BR 429, km 17, sentido Seringueiras, São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, o denunciado Nei Loreto Fagundes, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-marido), praticou vias de fato contra a vítima Maria Silvia Firmino, ação consistente em agredi-la fisicamente puxando o seu cabelo e apertando com as mãos, tolhendo a sua liberdade.2º FATO No dia 19 de maio de 2016, por volta das 20h20min, na Rua Canela, s/n, bairro planalto, próximo ao Ginásio, São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, o denunciado Nei Loreto Fagundes, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-marido), ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Maria Silvia Firmino, ação consistente em proferir as palavras “Cuidado! Você não sabe com quem está mexendo”, assim como “em mulher não se bate, mulher se mata.”A denúncia foi recebida no dia 16/03/2017 (fl. 48). O réu foi citado (fls. 56/57), ao que apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 52).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 58).Durante a instrução ouviu-se a vítima e uma informante. Na sequência o réu foi interrogado (mídia fl. 69).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 70/73) e a Defesa, por meio da Defensoria Pública, pugnado pela absolvição pela falta de provas (fls. 74/75).É o relatório. DECIDO.Trata-se de processo crime que imputa ao réu Nei Loreto Fagundes as infrações penais capituladas no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e art. 147 do Código penal, combinados com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e que tiveram como vítima Maria Silva Firmino.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO.Da contravenção de vias de fato ameaçaUltimada a instrução processual, verifico que a infração penal imputada ao acusado na peça inicial não restou suficientemente esclarecida, restando fundada dúvida quanto a sua materialidade.Assim se afirma porque a ofendida, ao prestar suas declarações em Juízo, embora tenha afirmado que o acusado lhe empurrou e puxou-lhe os cabelos, dizendo que assim procedeu porque não queria que ela fosse a uma festividade na escola do filho, o réu ao ser ouvido em juízo, ao tempo que negou ter puxado o cabelo da vítima, detalhou a dinâmica em que os fatos ocorreram, sendo bastante fidedígno aos detalhes em sua narrativa, o que fez gerar dúvida suficiente acerca da acusação que lhe é arrogada.A vítima Maria Silva Firmino ao ser ouvida em juízo, de forma bastante sucinta, limitou-se a confirmar as perguntas que lhe foram feitas de que o réu puxou seu cabelo e a empurrou, acrescentando que haviam se separado a pouco tempo, acreditando que ele tenha feito isso

porque não queria que ela fosse a uma festinha do dia das mães na escolha do filho.O réu Nei Loreto Fagundos, por sua vez, relatou que nessa ocasião ainda estavam casados, sendo que na quinta-feira, a vítima disse queria ir na festinha do dia das mães na escola do filho e se não tivesse ônibus se ele a levaria, tendo dito a ela que levar ele não podia, pois tinha que passar veneno na plantação de café, mas que ela poderia pegar a motocicleta e ir. Que no dia da festinha, a vítima queria que ele levasse a motocicleta até ela, mas ele estava cerca de 150 metro da casa, tendo dito para ela buscar, pois ele estava passando veneno, tendo ela ficado brava e chegou no local onde ele estava jogando o galão de veneno no chão. Pediu calma a ela, pois ele iria arrumar a embreagem do veículo, para evitar acidente, sendo que ela se irritou ainda mais, jogando o veículo no chão e passou a lhe agredir, arranhando seu rosto, bem como lhe jogou veneno, sendo que segurou ela pelo braço para que cessassem as agressões. Que o ônibus que passa na linha chegou logo em seguida, tendo ela saído esbravejando que ele iria pagar por aquilo. Quando ela voltou da festinha, perguntou a ela com tinha sido, sendo que ela nem com ele falou, seguindo direto para o quarto, tendo visto que ela arrumava suas malas, perguntou se ela estava saindo de casa, ao que ela esbravejau que não tinha porque continuar com ele se nem o carro poderia usar para sair, ao que tentou explicar que o carro estava sem gasolina. Que saiu de casa e ao voltar ela não estava mais. Que não puxou o cabelo da vítima.Some-se a negativa do réu que não houve testemunha ocular dos fatos.Logo, o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação do acusado em relação à infração de vias de fato.Diante disto não há outro caminho senão a absolvição do acusado, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório.- Da ameaçaA materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente comprovadas nos autos, mormente pela confissão qualificada do acusado e prova testemunhal produzida em juízo, que se somam aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual.A informante Laureci Silva Firmino, irmã da vítima, disse que após a separação sau irmão foi para sua casa. Que poucos dias da separação o acusado passou em frente a residência, sendo que elas estavam na frente, tendo ele parado o carro e Maria foi conversar com ele e disse que queria as alianças de volta, tendo ele ficado nervoso e dito: se você quer as alianças então vai buscar no inferno. Que ouviu, ainda, ele dizer para Maria que ela não sabia com quem estava mexendo. Que sua irmã disse que ficou com medo das palavras ditas pelo acusado, até porque eles se conheciam a pouco tempo.A vítima Maria Silvia Firmino, por sua, vez, disse que o acusado foi até a casa de sua irmã, sendo que começaram a conversar numa boa sobre a partilha dos bens, tendo dito a ele que somente queria o que era dela e nada mais, inclusive as alianças, pois teria sido ela quem adiquiriu, ao que ele ficou bravo e disse que ela não sabia com quem estava mexendo, que se ela queria aliança, então que fosse buscar no inferno. Ele chegou a dizer ainda que em mulher não se base, se mata. Que saiu arrancando o carro. Que se sentiu ameaçada, tendo ficado com medo das atitudes do acusado. O réu em juízo narrou detalhadamente o episódio dizendo que dias após Maria ter saído de casa, como ela não dava mais notícias, mas havia deixado seus pertences em sua propriedade, procurou ela na casa da irmã, sendo que ela, a irmã e uma tia estavam na frente da residência, tendo parado o carro e perguntado o que ela tinha resolvido, porque se não quisesse mais continuar com ele, poderia falar que ele então traria seus pertences, tendo ela dito que queria as alianças; falou que ela já estava com a dela e ele não devolveria a dele, pois cada um arcou com a sua. Ela começou a discutir, tendo dito a ela que estava mexendo com a pessoa errada, pois não era homem de discussão, não gosta de discutir de briga e nem nada disso e não queria brigar, mas ela insistiu, muito alterada, dizendo que havia batido nela, ao que falou que em mulher a gente não bate, doido é o homem que bate em mulher, que muitas vezes, antes um homem matar uma mulher que bater, mas nada disso quero fazer; nada disso eu faço. Não falou a ela para buscar a aliança no inferno. Pois bem, embora o réu em juízo tenha negado as ameaças, sua narrativa fática, por si só, deixa evidente que as palavras em tom ameaçador foram proferidas e suficientes para impingir temor na vítima, tanto é que afirmou ter sentido medo, cuja declaração foi roborada pela informante Laureci da Silva Firmino.Logo, não há como acolher o pleito defensivo, já que o crime de ameaça tutela a liberdade individual, a paz de espírito e a tranquilidade pessoal e as palavras do acusado em tom ameaçador foram suficientes para gerar intranquilidade na vítima, Ante as ponderações supra, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do crime de ameaça.Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENANDO o réu NEI LORETO FAGUNDES por haver infringido a norma descritas no art. 147 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO quanto à infração prevista no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena.Evidenciada a autoria e a materialidade do crime de ameaça, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O condenado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias das infrações penais. As circunstâncias e os motivos em que as infrações penais ocorreram são normais para cada tipo penal. A vítima não contribuiu para as infrações.Com base diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) mês de detenção.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, dado que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 1 mês de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo. Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, devendo-se aguardar a juntada do relatório de participação final do sentenciado no “Projeto Abraço”, quando deverão os autos virem conclusos para extinção da punibilidade.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001171-54.2011.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Sebastião Teles
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. SEBASTIÃO TELES, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 180-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO TELES, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000092-64.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Marco Antônio de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 23-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001714-18.2015.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé
Infrator:Reginaldo Marculino dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Vistos.
REGINALDO MARCULINO DOS SANTOS, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo180, caput, do Código Penal.O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público.À fl. 98-v consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente.É a síntese do feito. Decido.
Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 03/05/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de REGINALDO MARCULINO DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se.
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000738-23.2017.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Gedaias Alves Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. GEDAIAS ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 49-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDAIAS ALVES BARBOSA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006417-70.2007.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Valdir Braz Alves- ME
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face de VALDIR BRAZ ALVES - ME, objetivando o recebimento da quantia de R$2.555.970,60 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta reais e sessenta centavos), à época do ajuizamento da ação.A executada foi citada.A exequente requereu penhora online, a qual foi deferida. Na oportunidade, foi determinado pelo magistrado para que a exequente indicasse bens a penhora e, em caso de inércia, os autos ficariam suspensos por 1 ano e, findo esse, os autos retornariam ao arquivo (fl.145).A exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano. Decorrido este prazo, a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens (fl.186), o qual foi deferido (fl.198). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao cadastro de imóveis e Detran/RO, sendo que após as providências anteriores, determinou-se o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional. A fazenda tomou ciência da DECISÃO (fl.204).Os autos foram ao arquivo em 31/05/2012 (fl.204).A Fazenda manifestou-se nos autos em 23/10/2017 (fl.205). Após, requereu diligências a fim de localização de bens do executado (fl.206). O pedido foi indefiro, tendo sido determinada sua intimação para manifestar-se acerca de eventual ocorrência da prescrição (fl.212). No mais, manifestou-se nos autos, informando não identificação de ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas (fl.214).Pois bem.A presente execução arrasta-se desde 2007, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, a fim de satisfazer integralmente a dívida.Aliado a isso, houveram sucessivos pedidos de arquivamento do feito pela Fazenda Pública e, quando findava-se o prazo de suspensão a exequente não lograva êxito em localizar bens do devedor.É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser Interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217).O último arquivamento do feito se deu em 31/05/2012 e a manifestação da exequente se deu em 23/10/2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 5 anos.No presente caso, a execução permaneceu mais suspensa do que ativa.Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DOPRAZOPRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio

da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, parágrafos da Lei 6.830 /80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do entente fazendário. (Resp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012).A presente execução não deve permanecer ad eternum Assim, ante o exposto, deve ser declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente determinada a extinção do feito.Logo, RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, EXTINGO a essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput do CTN; art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, c/c art. 487, II, do CPC.Expeça-se o que for necessário.Sem custas e honorários.P.R.I. Realizadas as medidas de praxe. Arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, domingo, 20 de maio de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010633-06.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Margarete Maria Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)
Inventariado:Espolio de Alcydes Adelino Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Luis Fernando Tavanti (RO 2333.)
DESPACHO:
Vistos,Foi juntado aos autos, créditos em favor do 'de cujus", após a partilha de bens entre os herdeiros (fls. 271/280).Em razão do novo crédito descoberto após a partilha de bens, a inventariante, à fl. 281 pleiteia a expedição de alvará judicial, para fins de pagamento de custas processuais, referente ao processo de inventário já homologado. Contudo, vale lembrar, que a inventariante, quando da apresentação das últimas declarações e esboço de partilha, ficou com 1 alqueire a mais, relação aos demais herdeiros, pois ficou com o ônus de pagar as custas processuais.Dito isso, indefiro, ao menos por ora, a expedição de alvará para pagamento das custas referente à partilha já homologada.No mais, considerando a descoberta de bens em favor do "de cujus", deverá ser procedido à sobrepartilha, nos termos do inciso II, do artigo 669, do CPC.A sobrepartilha correrá nestes autos de inventário, conforme o parágrafo único, do artigo 670, do CPC.Será observado o processo de inventário e de partilha, conforme artigo 670, do CPC.Permanecerá como inventariante a já nomeada nestes autos de inventário. Assim, intime-se a inventariante por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.Assim, intime-a para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o "de cujus" deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.Se as partes acordarem acerca das primeiras declaraçcoes, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.Após, intime-se demais herdeiros para manifestação.Pratique-se o necessário..S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 19 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000772-54.2013.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Rosinalva Rodrigues Prado Turman
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Inventariado:Espólio de Dercio Turman
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl.203. Aguarda-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para a regularização da pendência.Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para a comprovação da regularização do feito.S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 19 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0238260-98.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Marluce Angela Correa dos Santos
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Inventariado:Espólio de Sidineu Strelow dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Malgrado a certidão de fl. 270-v, esta magistrada, após análise de inúmeros processos de inventário, verificou nos autos de nº 0002239-34.2014.8.22.0022 a juntada equivocada de petição de Marluce referente a este processo naqueles autos. Tanto é que houve a determinação do desentranhamento da petição e juntada nos autos correspondentes, que no caso é esse feito.Assim, com a juntada da petição,voltem os autos conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 19 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002239-34.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Cleuza Toledo Girardi de Araujo, Elvira Liberato Geraldo, Claudemir Girardi, Juraci Girardi Premoli, José Carlos Girardi, Paulo Cesar Girardi, Vera Lucia Girardi
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Inventariado:Espólio de Osvaldo Liberato Girardi
DESPACHO:
Vistos,Determino o desentranhamento da petição de fls.140/147, eis que estranha aos autos, devendo ser juntados nos autos correspondente a numeração.No mais, pratique-se o necessário para o normal prosseguimento deste feito.Adotadas as medidas já determinadas e pertinentes, expeça-se o que for necessário e, após arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sábado, 19 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002978-07.2014.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Industria e Comercio de Madeiras e Transportes Bedin, Julio Cesar Santana
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
VistosDefiro o pedido de fls. 131. Determino a citação editalícia da parte executada, ato contínuo, nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta comarca.Após, com o sem a manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos. Pratique-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047759 - Livro nº D-125 - Folha nº 68
Faço saber que pretendem se casar: RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Ariquemes-RO, em 24 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ronaldo Ferreira Santos - empresário - naturalidade: Medeiros Neto - Bahia e Maria de Fátima Queiroz da Silva - já falecida - naturalidade: Tapira - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA CRISTINA MUNIZ BRITO, solteira, brasileira, jornalista, nascida de Pimenta Bueno-RO, em 15 de Novembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cleth Muniz de Brito - servidor público federal - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais e Iza Celesti Severino Bello - servidora pública estadual - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047760 - Livro nº D-125 - Folha nº 69
Faço saber que pretendem se casar: OTÁVIO REIS DE SOUSA, solteiro, brasileiro, conferente de mercadoria, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cleomisio de Sousa - falecido em 10/01/2016 - naturalidade: Santarém - Pará e Raimunda Reis de Amorim - aposentada - naturalidade: Candeias do Jamari - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA TATIANE DOS SANTOS BEZERRA, solteira, brasileira, operadora de loja, nascida em Feijó-AC, em 12 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alberto Custódio Bezerra - aposentado - nascido em 19/04/1970 - naturalidade: Feijó - Acre e Maria Vilani da Silva Santos - do lar - nascida em 05/08/1970 - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047761 - Livro nº D-125 - Folha nº 70
Faço saber que pretendem se casar: PAULO CEZAR DE ALENCAR FRANÇA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 26 de Maio de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arkibal de Souza França - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Alzira Indalina de Alencar França - enfermeira aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Gonzaga Matos do Nascimento - já falecido - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Djanira Pereira do Nascimento - zeladora aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO FRANÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047762 - Livro nº D-125 - Folha nº 71
Faço saber que pretendem se casar: OZEAS RODRIGUES DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Campo Grande-MS, em 21 de Dezembro de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Rodrigues dos Santos - já falecido - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul e Maria Erotildes da Silva Santos - já falecida - naturalidade: Valparaíso - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GENAÍSA PESSOA SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Juazeiro do Norte-CE, em 25 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Luiz de Souza - naturalidade: Juazeiro do Norte - Ceará e Lucia Pessoa de Souza - naturalidade: Juazeiro do Norte - Ceará -; pretendendo passar a assinar: GENAÍSA PESSOA SOUZA RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047763 - Livro nº D-125 - Folha nº 72
Faço saber que pretendem se casar: ELIAS GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Humaitá-AM, em 3

de Fevereiro de 1945, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Florinda Gomes da Silva - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSÉFA FERREIRA PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1960, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Izaltina Pereira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047764 - Livro nº D-125 - Folha nº 73
Faço saber que pretendem se casar: GELIANDE LIMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Vilson Gomes da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Sonia Maria da Costa Lima - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MELRIEN SANTOS DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourival do Nascimento - naturalidade: - Amazonas e Maria Oneide Santos do Nascimento - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047765 - Livro nº D-125 - Folha nº 74
Faço saber que pretendem se casar: ERMANN RIVANDO DA SILVA CARDOSO, solteiro, brasileiro, servente de obras, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmundo Cardoso - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Francisca Maria de Nazaré da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ERMANN RIVANDO DA SILVA CARDOSO TEIXEIRA; e VASTIR CIPRIANO TEIXEIRA, divorciada, brasileira, doméstica, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Setembro de 1958, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Teixeira de Araújo - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Carlota Cipriano - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: VASTIR CIPRIANO TEIXEIRA CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047766 - Livro nº D-125 - Folha nº 75
Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO LOURIVAL DOS SANTOS MENEZES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mair Caldera de Menezes - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Inácia dos Santos Coutinho - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMILENE DA SILVA PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 16 de Julho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Pereira de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Nonata Freire da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047767 - Livro nº D-125 - Folha nº 76
Faço saber que pretendem se casar: LAELSON RODRIGUES DE QUEIROZ, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nilson Fernandes de Queiroz - gesseiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Clenilce Rodrigues da Silva - cuidadora de crianças - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANE MONTEIRO RAMOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilmar Ramos da Silva - pedreiro - naturalidade: Arenápolis - Mato Grosso e Francineide Pantoja Monteiro da Silva - diarista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DAIANE MONTEIRO RAMOS QUEIROZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047768 - Livro nº D-125 - Folha nº 77
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS PINHEIRO DE MORAES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vânis Rodrigues da Silva - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria do Socorro Pinheiro de Moraes - auxiliar de vendas - naturalidade: - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARAH COUTINHO MOTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Janeiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marinaldo Santos Mota - motorista - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Izabel Coutinho Ferreira Mota - do lar - naturalidade: Nova Olinda do Norte - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SARAH COUTINHO MOTA DE MORAES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047769 - Livro nº D-125 - Folha nº 78
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO VÍTOR VIEIRA TEODORO, solteiro, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Fernandes Teodoro - aposentado - naturalidade: Lins - São Paulo e Florentina Vieira dos Santos - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAIANE BEATRIS PINHEIRO, solteira, brasileira, cirurgiã-dentista, nascida em São Gonçalo-RJ, em 9 de Dezembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Sued de Brito Pinheiro Filho - já falecido - naturalidade: Teresina - Piauí - naturalidade:; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047770 - Livro nº D-125 - Folha nº 79
Faço saber que pretendem se casar: ÉLISRANDRO MELLO MUNIZ, solteiro, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jozinelio Muniz de Oliveira - instrutor de trânsito - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Simône Mello Muniz - secretária - nascida em 15/04/1983 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DO NASCIMENTO DE PAULA, solteira, brasileira, artefinalista, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eliseu Neris de Paula - autônomo - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Eliane Lima do Nascimento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SIMONE DO NASCIMENTO DE PAULA MELLO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047771 - Livro nº D-125 - Folha nº 80
Faço saber que pretendem se casar: ENOQUE BARBOSA ARAÚJO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Profiro Borges de Araújo Neto - vendedor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Alice Barbosa do Nascimento - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ENOQUE BARBOSA ARAÚJO RHODIUS; e RAIMUNDA LUCIMAR FERREIRA PORTO RHODIUS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Setembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Winston Rhodius - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Ferreira Porto - aposentada - naturalidade: Belém - Pará -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA LUCIMAR FERREIRA PORTO RHODIUS BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 142 TERMO: 9753
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR e POLYANA MENDONÇA DE ALMEIDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 30 de dezembro de 1988, residente na Rua Tucunaré, 722, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA (falecido há 03 anos) e FRANCINILDA ALVES PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim,

RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de maquiadora, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 02 de dezembro de 1990, residente na Rua Tucunaré, 722, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de MÁRIO BRAGADO DE ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MERCYLENE LEITE MENDONÇA, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e POLYANA MENDONÇA DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 143 TERMO: 9754
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEITON DE ALMEIDA MENDES e PATRICIA SABAINI GALTER. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de setembro de 1988, residente na Avenida dos Imigrantes, 1379, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MARIA RAMALHO MENDES e EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Cacoal-RO, nascida em 30 de janeiro de 1995, residente na Avenida dos Imigrantes, 1379, São Sebastião II, Porto Velho, RO, filha de SEBASTIÃO LOUDIR GALTER e NEURIZETE SABAINI GALTER, ambos residentes e domiciliados na cidade de Buritis, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLEITON DE ALMEIDA MENDES (SEM ALTERAÇÃO) e PATRICIA SABAINI GALTER (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 144 TERMO: 9755
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS ALVES DA SILVA e D'JÉSSICA MATOS DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de moto boy, natural de Barra do Garças-MT, nascido em 19 de novembro de 1994, residente na Rua Pedro Cabral, 1798, Mariana, Porto Velho, RO, filho de LUCIO ALVES COELHO e VALDIRA LOPES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de maio de 1999, residente na Rua Chico Mendes, 2344, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ SENA DA SILVA e ZELIA VIDAL DE MATOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCAS ALVES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e D'JÉSSICA MATOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 145 TERMO: 9756
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL NEVES DA SILVA e CÍNTIA NASCIMENTO SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de setembro de 1996, residente na Rua Opala, 5006, Cohab, Porto Velho, RO, filho de ADEMIR NEVES e ORINEIDE ALVES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de maio de 1996, residente na Rua Opala, 5006, Cohab, Porto Velho, RO, filha de PAULO PEREIRA DA SILVA (falecido há 17 anos) e EDNALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DANIEL NEVES DA SILVA NASCIMENTO e CÍNTIA NASCIMENTO SILVA NEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 22 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12246
Livro nº D-61 Fls. nº 56
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES e CÁREN GOMES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Fortaleza-CE, nascido em 06 de setembro de 1982, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, quadra 593, apartamento 401, bairro Socialista, nesta cidade, filho de FRANCISCAO FERNANDO RODRIGUES ROCHA e MARIA EUZANIRA ROCHA RODRIGUES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de setembro de 1991, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, quadra 593, apartamento 401, bairro Socialista, nesta cidade, filha de CARLOS OLIVEIRA BRAGA e ANA LÚCIA GOMES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES GOMES e CÁREN GOMES DE OLIVEIRA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12247
Livro nº D-61 Fls. nº 57
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOELSON BRAGA PASCOAL e PRISCILA BARROS PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-

RO, nascido em 23 de novembro de 1985, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Matrinchã, 846, Bairro Lagoa, nesta cidade, filho de JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL. Ela é natural de Recife-PE, nascida em 26 de novembro de 1991, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Antonio Vivaldi, 5973, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de RONALDO NUNES PEREIRA e ANA CLAÚDIA BARROS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOELSON BRAGA PASCOAL e PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12248
Livro nº D-61 Fls. nº 58
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ ALBRES OLIVEIRA e ALINE MORAIS DA SILVA. Ele é natural de Aquidauana-MS, nascido em 25 de janeiro de 1987, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na Rua Abnatal Bentes de Lima n° 668, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JAIR OLIVEIRA JÚNIOR e EDILENE ALBRES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de março de 1988, solteira, agente penitenciária, residente e domiciliada na Rua Pouso Alto n° 2039, bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de SÉRGIO SILVA e ELINE MORAES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ ALBRES OLIVEIRA e ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12249
Livro nº D-61 Fls. nº 59
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDENEI DE SOUZA PACHECO e LUCIANA DA SILVA MORAES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de dezembro de 1982, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, Ramal Sabata, Setor Chacareiro, bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO PACHECO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 24 de janeiro de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, Ramal Sabata, Setor Chacareiro, bairro Nacional, nesta cidade, filha de RAIMUNDO RAMOS MORAES e MARIA LUIZA VALENTE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDENEI DE SOUZA PACHECO e LUCIANA DA SILVA MORAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12250
Livro nº D-61 Fls. nº 60
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ELIAS TAVARES ALVES e ANA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Ele é natural de Nova Olinda do Norte-AM, nascido em 24 de março de 1973, divorciado, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Flores da Cunha, 4412, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ELIAS ALVES e ÁGUIDA AGUIAR TAVARES. Ela é natural de Pontes e Lacerda-MT, nascida em 02 de julho de 1976, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Flores da Cunha, 4412, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de JOSÉ DOS SANTOS e AGEMIRA PEREIRA DOS REIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ELIAS TAVARES ALVES e ANA DE FÁTIMA DOS SANTOS TAVARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12251
Livro nº D-61 Fls. nº 61
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EDILSON DE LIMA BARROSO e IVANEIDE PEREIRA DE VASCONCELOS. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 16 de maio de 1974, divorciado, construtor civil, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocencio, 9233, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de FRANCISCO DE MENEZES BARROSO e MARIA AUXILIADORA DE LIMA BARROSO. Ela é natural de Cruzeiro do Sul -AC, nascida em 27 de junho de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocencio, 9233, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de FRANCISCO LIMA DE VASCONCELOS e FRANCISCA PEREIRA DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON DE LIMA BARROSO e IVANEIDE PEREIRA DE VASCONCELOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12252
Livro nº D-61 Fls. nº 62
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA e SÔNIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 23 de junho de 1973, divorciado, vaqueiro, residente e domiciliado na Rua Júlia, 7225, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOSÉ ULISSES DE SOUZA e JOANA BATISTA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de janeiro de 1964, divorciada, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Júlia nº 7225, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de ALEX FREITAS PEREIRA e TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA e SÔNIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12253
Livro nº D-61 Fls. nº 63
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONY XAVIER CAVALCANTE e JÉSSICA SOUZA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de julho de 1995, solteiro, ajudante de serviços gerais,

residente e domiciliado na Rua Teófilo Otoni, 2886, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANTONIO CAVALCANTE e LIONEIDE XAVIER DE LIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 20 de outubro de 1998, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Teófilo Otoni, 2886, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de AGNALDO GOMES DA SILVA e CRISTINA LIMA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONY XAVIER CAVALCANTE e JÉSSICA SOUZA DA SILVA CAVALCANTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12254
Livro nº D-61 Fls. nº 64
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON ANDRADE FONSECA e ADRIELE FERNANDES DA SILVA. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 23 de maio de 1992, solteiro, auxiliar industrial, residente e domiciliado na Rua Jaqueline Ferri, 2247, Bairro JK, nesta cidade, filho de MOISÉS RIBEIRO FONSECA e EVANILDA MARIA DE ANDRADE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1990, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Jaqueline Ferri, 2247, Bairro JK, nesta cidade, filha de ARIANO CARVALHO DA SILVA e LINDALVA JANOARES FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON ANDRADE FONSECA e ADRIELE FERNANDES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12255
Livro nº D-61 Fls. nº 65
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEORGE VEIGA FERREIRA e MARTA BARREIRA DE JESUS. Ele é natural de São Luís-MA, nascido em 17 de fevereiro de 1983, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Peixes, 11773, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de LUIZ REIS FERREIRA e GESINA VEIGA. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida em 28 de fevereiro de 1981, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Peixes, 11773, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de MARCELINO BARREIRA DE JESUS e JOVENTINA VAZ DE JESUS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GEORGE VEIGA FERREIRA e MARTA BARREIRA DE JESUS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12256
Livro nº D-61 Fls. nº 66
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATEUS ROCHA DE CASTRO e CLEIDIANE SILVA BATISTA. Ele é natural de Santa Luzia, Turiaçú-MA, nascido em 25 de novembro de 1984, solteiro, marceneiro, residente e domiciliado na Rua Miracema, 36, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de NICANÔR ALVES DE CASTRO e GRACIANA ROCHA DE CASTRO. Ela é natural de Uruburetama-CE, nascida em 26 de maio de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Miracema, 36, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de JOÃO RODRIGUES BATISTA e CREUSA DA SILVA BATISTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATEUS ROCHA DE CASTRO e CLEIDIANE SILVA BATISTA DE CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12257
Livro nº D-61 Fls. nº 67
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: QUELVIN UOLQUE LIMA DA SILVA e NAIARA MENEZES MACÊDO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de março de 1991, solteiro, lombador, residente e domiciliado na Rua Morugampe, 2469, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de EZEQUIEL ARIMATEIA ANTONIO BARBOSA DA SILVA e KATIUSCIA LIMA DE ALMEIDA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de julho de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Morugampe, 2469, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de *** e ALEXANDRA MENEZES MACÊDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar QUELVIN UOLQUE LIMA DA SILVA e NAIARA MENEZES MACÊDO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12258
Livro nº D-61 Fls. nº 68
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANRLEY FERREIRA DA SILVA e EMILY LIMA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de março de 1996, solteiro, peixeiro, residente e domiciliado na Rua Resplendor, 6565, bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOSÉ DOMINGOS AQUINO DA SILVA e FRANCINETE LEITÃO FERREIRA. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 28 de abril de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Resplendor, 6565, bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de ERONILDO GOMES DA SILVA e IVETE MARIA DA SILVA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANRLEY FERREIRA DA SILVA e EMILY LIMA DA SILVA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12259
Livro nº D-61 Fls. nº 69
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DHONNY VERAS CAVALCANTE e LUENE DIAS REIS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de novembro de 1997, solteiro, autônomo, residente e domiciliado

na Rua José Sales, 2982, bairro Jk I, nesta cidade, filho de CIVAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE e CLEÍDIMA SOUZA VERA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua José Sales, 2982, bairro Jk I, nesta cidade, filha de MANOEL FARIAS REIS e MARIA JOSÉ DIAS MOLINA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DHONNY VERAS CAVALCANTE e LUENE DIAS REIS CAVALCANTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12260
Livro nº D-61 Fls. nº 70
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS GUIMARÃES DA SILVA e RAISSA CATARINA PAES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1989, solteiro, eletrônico de manutenção, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, 6483, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de ADAÍCE DA SILVA e RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA GUIMARÃES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de dezembro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Monte Negro, 6483, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de NÁDIA PAES DE MELO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS GUIMARÃES DA SILVA e RAISSA CATARINA PAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12261
ivro nº D-61 Fls. nº 71
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO ALVES DA SILVA e JOSIMEIRY NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Acopiara-CE, nascido em 14 de agosto de 1977, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 5850, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de ANTONIO RICARDO DA SILVA e ANTONIA ALVES BARBOSA DA SILVA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 23 de outubro de 1975, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 5850, Bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de ADERMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA e CEARINA DOS SANTOS NOGUEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO ALVES DA SILVA e JOSIMEIRY NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12262
Livro nº D-61 Fls. nº 72
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EZEQUIEL ARIMATEIA ANTONIO BARBOSA DA SILVA e KATIÚSCIA LIMA DE ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de novembro de 1979, solteiro, mototaxista, residente e domiciliado na Rua Maranguape, 2498, bairro Aeroclube , nesta cidade, filho de LUIZ ANTONIO DA SILVA e ERMELITA BARBOSA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de novembro de 1977, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Maranguape, 2498, bairro Aeroclube , nesta cidade, filha de DENI SILVA DE ALMEIDA e BALBINA LIMA DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EZEQUIEL ARIMATEIA ANTONIO BARBOSA DA SILVA e KATIÚSCIA LIMA DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 109 TERMO 000609 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 609 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALQUIRIS JOAQUIM NETO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, 1040, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de HILDA APARECIDA MENDONÇA; e ALIZANGELA RODRIGUES DE MELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Assis Brasil, 1040, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSÉ SILVA DE MELO e de CELESTINA RODRIGUES DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 110 TERMO 000610 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 610 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DA SILVA PALHETA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 29 de maio de 1989, residente e domiciliado na Localidade Ramal da Castanheira, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOSÉ BERNARDO PALHETA e de MARIA ROSA BEATRIZ; e CRISMARA RODRIGUES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 28 de junho de 1992, residente e domiciliada na Localidade Ramal da Castanheira, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de RAIMUNDO PRESTES DE ALMEIDA e de MARIA ILAIDE SENA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 196 TERMO 001819 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 196 0001819 61 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.819Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUTER SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 27 de julho de 1978, residente e domiciliado à Rua Senador Olavo Pires, nº 1490, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA; e RUTE DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão apontadora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua Senador Olavo Pires, nº 1490, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE PEREIRA DA SILVA e de ELIDIA MARIA DE JESUS SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de CLEUTER SILVA DO NASCIMENTO DE JESUS. A contraente passou a adotar o nome de RUTE DE JESUS SILVA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 089
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.174
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON PRATES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua José Milton, 1407, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON PRATES DA SILVA, , filho de DERMEVAL RIBAS DA SILVA e de CLEMEMCIA PRATES DA SILVA; e DECAUITA POLIANA PEIXOTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, engenheira ambiental, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua José Milton, 1047, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DECAUITA POLIANA PEIXOTO DA SILVA, , filha de CLÓVIS RAIMUNDO DA SILVA e de SILVANA MATEUS PEIXOTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 089 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.175
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELDO DONAT, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Vila Pérola, em Toledo-PR, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1965, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, 1685, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELDO DONAT, , filho de OCTAVIO DONAT e de SIBILLA DESSLER DONAT; e ANA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1974, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 1685, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA FERREIRA DA SILVA, , filha de MARTINHO FERREIRA DA SILVA e de MARIA JOSE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 243 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.086
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 243 0004086 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO CLAMERICK DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, mecânico de motos, divorciado, portador da cédula de RG nº 98642048/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 984.171.002-10, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 151, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO CLAMERICK DE ARRUDA, , filho de JOVELINO DE ARRUDA e de NEUZIRA CLAMERICK DE ARRUDA; e PRISCILA CALDEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 1293721/SSP/RO - Expedido em 08/02/2012, inscrita no CPF/MF nº 029.619.012-86, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Cedro, 4561, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PRISCILA CALDEIRA SOUZA, , filha de ADIR ROSA DE SOUZA e de PATRÍCIA CALDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.085
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 243 0004085 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARILTON PEREIRA QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, porteiro,

divorciado, portador da cédula de RG nº 1018614/SESDEC/RO - Expedido em 04/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 982.151.672-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Avenca, 2441, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARILTON PEREIRA QUEIROZ, , filho de DIÓGENES ALVES QUEIROZ e de MARINA PEREIRA QUEIROZ; e THAIZE GARGANTINI DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1290332/SESDEC/RO - Expedido em 02/01/2012, inscrita no CPF/MF nº 059.556.712-69, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Linha 04. Km 09, Gleba 03, Lote 28, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAIZE GARGANTINI DA SILVA QUEIROZ, , filha de APARECIDA GARGANTINI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 242 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.084
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 242 0004084 33
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DORISVALDO BRAGA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 36740370/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 524.088.179-00, natural de Rio Pardo de Minas-MG, onde nasceu no dia 22 de julho de 1963, residente e domiciliado à Rua Imburana, 2109, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DORISVALDO BRAGA, , filho de GERCINO JOSE BRAGA e de EMILIA OLIVEIRA BRAGA; e SÔNIA NASCIMENTO BARROS de nacionalidade brasileira, monitora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 784291/SESDEC/RO - Expedido em 11/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 698.933.142-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 964, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SÔNIA NASCIMENTO BARROS, , filha de WILSON FERNANDES BARROS e de DILSA PEREIRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.083
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 242 0004083 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE XAVIER CORTIJO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de deposito, solteiro, portador da cédula de RG nº 1290751/SESDEC/RO - Expedido em 11/01/2012, inscrito no CPF/MF nº 027.716.442-74, natural de Governador Lindenberg-ES, onde nasceu no dia 28 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 3584, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE XAVIER CORTIJO, , filho de ROBERTO FORTES CORTIJO e de ROSILENE NUNES XAVIER; e CRÍSTIAN OLIVEIRA DOS REIS de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1263413/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 028.037.242-60, natural de Jacinto-MG, onde nasceu no dia 02 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 3584, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRÍSTIAN OLIVEIRA DOS REIS, , filha de ANEDINO LEANDRO DOS REIS e de ALEUZA OLIVEIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 241 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.082
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 241 0004082 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DOS SANTOS ALVES FONSECA, de nacionalidade brasileiro, armador, divorciado, portador da cédula de RG nº 000632766/SESP/RO - Expedido em 14/11/1996, inscrito no CPF/MF nº 784.950.322-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Estonia, 2504, Bairro Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR DOS SANTOS ALVES FONSECA, , filho de ELENO ALVES e de MARIA IVONE DOS SANTOS ALVES; e MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA FONSECA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1046477/SSP/RO - Expedido em 18/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 919.269.802-63, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Estonia, 2504, Bairro Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA FONSECA ALVES, , filha de PEDRO FONSECA e de MARIA DA GLORIA EVANGELISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-053 TERMO 017823 FOLHA 193
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.823
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSCIMAR DO CARMO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1985, residente

e domiciliado na Rua Areias, nº 5577, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RIBEIRO JUNIOR e de RAIMUNDA RIBEIRO DO CARMO JUNIOR; e VANESSA NOGUEIRA MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Areias, nº 5577, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO MEDEIROS e de DULCINÉIA NOGUEIRA RAMOS.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JUSCIMAR DO CARMO RIBEIRO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANESSA NOGUEIRA MEDEIROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017824 FOLHA 194
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.824
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADRIANO SCHONTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 2562, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, , filho de IVALDO NABOR SCHONTZ e de GERACI RIETA SCHONTZ; e NAYARA LAZARO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua da Safira, nº 717, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, , filha de FRANCISCO LÁZARO CUELDA e de MARIA DAS DORES SILVA LÁZARO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADRIANO SCHONTZ.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NAYARA LAZARO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017825 FOLHA 195
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.825
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CÉLIO GONÇALVES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1972, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 3568, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, , filho de JOSÉ GONÇALVES VIEIRA e de AUZENILIA RODRIGUES VIEIRA; e EDINEIDE BRÍGIDA BARBOZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1962, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 3568, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, , filha de ELIAS ARGEMIRO BARBOZA e de NATÁLIA MARQUES BARBOZA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CÉLIO GONÇALVES VIEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de EDINEIDE BRÍGIDA BARBOZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2332 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 056
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DAVISON JOSÉ DOS SANTOS,; Ela: LOUD KELE JAÍNE VIEIRA NUNES Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão PEDREIRO, com 33 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia DEZESSETE DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (17.04.1985), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, MARCAÇÃO, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS , filho(a) de JOSÉ CARLOS MOTTA DOS SANTOS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO , e de NOEME SILVA DOS SANTOS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO ; Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 16 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia VINTE E SEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM (26/10/2001), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-00, VILA ALTO ALEGRE, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 11 ANOS, filha(o) de ANTONIO CARLOS NUNES GOUVEIA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, e de LOURDES VIEIRA DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LOUD KELE JAÍNE VIEIRA NUNES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DAVISON JOSÉ DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 000.980.052-27; A NUBENTE: CPF: 705.955.792-05; Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de maio de dois mil e dezoito (09.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2333 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 057
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: LEONARDO ROQUE; Ela: GEISIELI DA SILVEIRA GOMES. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão TÉC. EM ELETRÔNICA, com 25 anos de idade,

nascido(a) em SÃO GABRIEL DA PALHA - ES, no dia DOIS DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (02/01/1993), residente e domiciliado(a) à RUA ESMERALDA, 4818, JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 25 ANOS , filho(a) de LAURO DOS ANJOS ROQUE, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO , e de ROZIENIS TEREZINHA MOSCHEM ROQUE RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ATENDENTE, com 18 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO DE MIL NOV. E NOVENTA E NOVE (24/11/1999), residente e domiciliada(o) à RUA N, N° 3780, JARDIM ALVORADA II, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 18 ANOS, filha(o) de CÁSIA DA SILVEIRA GOMES, NATURAL DE ARIQUEMES-RO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GEISIELI DA SILVEIRA GOMES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LEONARDO ROQUE (SEM ALTERAÇÃO): O NUBENTE: CPF: 025.826.122-60; A NUBENTE: CPF: 047.363.362-00..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de maio de dois mil e dezoito (09.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2334 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 058
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: CLÉBERSON SANTOS DA SILVA Ela: JOSIANE APARECIDA SANTOS DE SOUZA,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão SOLDADOR, com 28 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia QUINZE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA (15.05.1990), residente e domiciliado(a) à RUA MARINGA, N° 3384, SETOR 01, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 04 ANOS. , filho(a) de ADAO DA SILVA RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO; e de IVETE PADILHA DOS SANTOS RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. .Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão VENDEDORA, com 23 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia SETE DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (07.09.1994), residente e domiciliada(o) à RUA MARINGA, N° 3373, SETOR 01, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 23 ANOS., filha(o) de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de ROSENEIDE DOS SANTOS DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSIANE APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEBERSON SANTOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 000.718.122-10; A NUBENTE: CPF: 006.607.072-41; Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 15 de maio de dois mil e dezoito (15.05.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 269 0003969 99
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO PAULO DO MONTE SIMÃO, de nacionalidade brasileira, zelador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1994, portador do CPF 013.245.742-32, e do RG 1228404/SESDC/RO - Expedido em 19/11/2010, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, 1297, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO DO MONTE SIMÃO, filho de João Carlos Simão de Souza e de Regina Aparecida do Monte; e. JÉSSICA TOMAZ SCHIMIDT, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1997, portadora do CPF 030.790.982-42, e do RG 1311079/SESDC/RO - Expedido em 17/05/2012, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 2734, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA TOMAZ SCHIMIDT, , filha de Adnilson Schimidt e de Elizabete Garcia Tomaz Schimidt
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 270 0003970 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.
ELIO TIBURCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, divorciado, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 21 de julho de 1943, portador do CPF 395.174.627-00, e do RG 92253/SESDC/RO - Expedido em 25/07/2016, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 09, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIO TIBURCIO DA SILVA, filho de Sebastião Tiburcio da Silva e de Cycina Coêlho da Silva; e IRACY RAMOS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, agricultora aposentada, viúva, natural de Mariana-MG, onde nasceu no dia 06 de abril de 1940, portadora do CPF 579.614.762-53, e do RG 177441/SSP/RO - Expedido em 25/01/1995, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 09, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IRACY RAMOS DA COSTA, filha de José Evaristo da Costa e de Maria Luisa Ferreira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 110 TERMO 006210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.210
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 110 0006210 59
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ BARBOSA BARSZCZ, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1283280/SSP/RO - Expedido em 10/11/2011 inscrito no CPf/MF 012.094.142-28 residente e domiciliado na Rua Paraiba, 1870, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filho de VITAMIR JOSE BARSZCZ e de ELIANE MIRANDA BARBOSA; e DAYANNE GABRIELLY MENDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1999, portadora da Cédula de identidade nº 1398378/SSP/RO - Expedido em 06/01/2014, inscrita CPf/MF038.516.232-40, residente e domiciliada na Rua Jordania, 632, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de ALTAMIRO DE OLIVEIRA e de MARCELÍ MENDES DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDRÉ BARBOSA BARSZCZ e ela continuou a adotar o nome de DAYANNE GABRIELLY MENDES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 21 de maio de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 109 TERMO 006209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.209
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 109 0006209 72
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON MOLINA PIZAPIO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1974, portador da Cédula de Identidade nº 566.719/SSP/RO - Expedido em 25/11/1994 inscrito no CPf/MF 585.741.742-20 residente e domiciliado na Linha 1, 3º para 2º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de JAYME PIZAPIO e de ANÁLIA MOLINA PIZAPIO; e DEYSE OLIVA FERNANDES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1982, portadora da Cédula de identidade nº 663187/SSP/RO - Expedido em 19/06/2012, inscrita CPf/MF727.800.102-15, residente e domiciliada na Rua Curitiba, nº 841, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filha de WILSON FERNANDES e de CLEUZA OLIVA FERNANDES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EMERSON MOLINA PIZAPIO e ela passou a adotar o nome de DEYSE OLIVA FERNANDES PIZAPIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 21 de maio de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 108 TERMO 006208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.208
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 108 0006208 74
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade nº 745.322/SSP/RO - Expedido em 10/05/2000 inscrito no CPf/MF 676.950.432-49 residente e domiciliado na Linha 4, da 4ª para 5ª eixo, km 4, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA e de ELCÍ SOUZA DE OLIVEIRA; e GISLEI FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1983, portadora da Cédula de identidade nº 090408, série 001RO/MTPS/RO - Expedido em 09/10/2003, inscrita CPf/MF923.282.532-53, residente e domiciliada na Linha 4, da 4ª para 5ª eixo, km 4, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de PEDRO SILVESTRE DA SILVA e de MARIA DE LURDES FERREIRA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e ela continuou a adotar o nome de GISLEI FERREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 21 de maio de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 034 vº TERMO 007543
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.543
095844 01 55 2018 6 00015 034 0007543 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN CARLOS GRUNIVALD RANGEL e AMANDA ZAMPIERI DE AGUIAR. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG n° 1372313/SESDEC/RO, CPF/MF n° 036.010.732-00, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1998, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 268, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de RUBENS RANGEL e de IRACEMA GRUNIVALD RANGEL. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 940042/SESDEC/RO, CPF/MF n° 919.440.902-15, natural de Machadinho DOeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Av. Santos Dumont, 268, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, amandinha123zampieri@outlook.comaa, filha de ELISEU MOISES DE AGUIAR e de MARIA

RUTH ZAMPIERI DE AGUIAR. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GEAN CARLOS GRUNIVALD RANGEL. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AMANDA ZAMPIERI DE AGUIAR RANGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 21 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 034 vº TERMO 007543
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.543
095844 01 55 2018 6 00015 034 0007543 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN CARLOS GRUNIVALD RANGEL e AMANDA ZAMPIERI DE AGUIAR. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG n° 1372313/SESDEC/RO, CPF/MF n° 036.010.732-00, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1998, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 268, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de RUBENS RANGEL e de IRACEMA GRUNIVALD RANGEL. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 940042/SESDEC/RO, CPF/MF n° 919.440.902-15, natural de Machadinho DOeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Av. Santos Dumont, 268, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, amandinha123zampieri@outlook.comaa, filha de ELISEU MOISES DE AGUIAR e de MARIA RUTH ZAMPIERI DE AGUIAR. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GEAN CARLOS GRUNIVALD RANGEL. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AMANDA ZAMPIERI DE AGUIAR RANGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 21 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.238
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZAQUIEL BEZERRA, de nacionalidade , autônomo, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Av. Manoel Dias de Abreu, 6301, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de DELFINA TABO BEZERRA; e IRIAN COSTA DE ANDRADE de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Manoel Dias de Abreu, 6301, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de CLÓVIS COSTA DE ANDRADE e de IRINÉAS ALEXANDRE DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 21 de maio de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 027 TERMO 000627
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 627
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUDIMAR BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 617, km 28, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de LOURIVAL ALMEIDA DA SILVA e de JUSSARA DE LAIA BARBOSA ALMEIDA; e LUCELIA SIQUEIRA VIEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1999, residente e domiciliada na linha 617, km 28, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de DANIEL VIEIRA e de LUCIANA VAZ SIQUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 21 de maio de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 05/06/2018

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 012
TERMO 001688
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.688
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA e TERESINHA ESMERA DEONISIO.
ELE, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, nascido em 08 de maio de 1963, profissão aposentado, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Rua Leomar José Baratella, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de IZAU BORGES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ela já falecida, ele brasileiro, aposentado, email : não consta, residente e domiciliado em Buritis/RO.
ELA, natural de Andradina-SP, nascida em 17 de abril de 1951, profissão aposentada, estado civil viúva, residente e domiciliada na Rua Leomar José Baratella, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA e de ANTONIA ESMERA DA SILVA, ambos falecidos. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de TERESINHA ESMERA DEONISIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 21 de maio de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 05/06/2018

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.122 - LUIZ CARLOS LOURENÇO DO AMARAL com MARCLY GAMA DA SILVA DE ARAUJO.
Ele, divorciado, Vendedor, natural de Caceres - MT.
Filho de LUIZ LOURENÇO DO AMARAL, e dona FLORENTINA PEDROSA DO AMARAL.
Ela, viúva, Do lar, natural de Parintins - AM.
Filho de ANTÔNIO REIS DA SILVA, e dona IRENE GAMA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA com DAYANE CRISTINA DA SILVA.
Ele, divorciado, Aux. Inspeção, natural de Jaru - RO.
Filho de GABRIEL ROCHAEL DE SOUZA, e dona MARIA TEIXEIRA DA SILVA SOUZA.
Ela, solteira, Aux. Produção, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.
Filho de ALCINEU DA SILVA, e dona MARINALVA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.120 - VALDIR JOSÉ DOS SANTOS com SONIA MARIA LIMA VELMER SALVI.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Maria Helena - PR.
Filho de JOSÉ INACIO DOS SANTOS, e dona APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.
Ela, viúva, Artezã, natural de - ES.
Filho de RODOLFO VELMER, e dona MARIA DOS ANJOS LIMA VELMER.
Residentes Neste Município.

Nº-17.123 - DIEGO MARÇAL DE OLIVEIRA com KAROLINE MATIÓLI DA SILVA.
Ele, solteiro, Almoxarifado, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de WILSON ALVES DE OLIVEIRA, e dona MARCILEY MARÇAL.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSELINO ERTLE DA SILVA, e dona SALETE PEREIRA MATIÓLI DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.124 - ARMANDO KENITI KUSANO com KHARLA MAIDA CASTOLDI DE ABREU.
Ele, solteiro, Analista de Sistema, natural de Maringa - PR.
Filho de INÁCIO HISSASHI KUSANO, e dona EIKO SHIMABUKURO KUSANO.
Ela, solteira, Pedagoga, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de JOSÉ CARLOS DE ABREU, e dona MARLENE CASTOLDI DE ABREU.
Residentes Neste Município.

Nº-17.125 - CLAUDINEI TEIXEIRA DA LUZ com VANILDA PEREIRA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Cruzeiro do Oeste - PR.
Filho de MARIO TEIXEIRA DA LUZ, e dona MADALENA DA SILVA SOARES.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PAULO PEREIRA, e dona MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.126 - GIVANILDO SEBASTIÃO DE MOURA com NILZA APARECIDA DE FREITAS.
Ele, divorciado, Comerciante, natural de Cajati - SP.
Filho de CRESCENCIO SEBASTIÃO DE MOURA, e dona MARIA SILVA DE MOURA.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Mendes Pimentel - MG.
Filho de ITAMAR GEZIO DE FREITAS, e dona LUZIA MARIA DE FREITAS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.127 - AMARINHO FIGUÊIRA DOS SANTOS com MARINETE CASTILHO.
Ele, divorciado, Vigilante, natural de Vila Itaperuna - ES.
Filho de ADILIO FIGUEIRA DOS SANTOS, e dona CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS.
Ela, divorciada, Cozinheira, natural de Tangara da Serra - MT.
Filho de JOSÉ CASTILHO, e dona MARIA IZABEL ALVES CASTILHO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 181 TERMO 013881
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.881
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL DE PAULA NOVAIS, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Mil Quinhentos e Oito, 2891, Cidade Jardim, em Vilhena-RO, CEP: 76.983-506, , filho de DANIEL RIBEIRO DE NOVAIS e de EVANILDA DE PAULA NOVAIS; Ela: NILVA MACHADO DE SOUZA, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua Mil Quinhentos e Oito, 2891, Cidade Jardim, em Vilhena-RO, CEP: 76.983-506, , filha de JOSÉ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL DE PAULA NOVAIS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NILVA MACHADO DE SOUZA NOVAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018.
Magda Flores Porto - Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 182 TERMO 013882
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.882
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em refrigeração, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1989, residente e domiciliado na Linha 145, s/n, Zona Rural, Nova Conquista, em Vilhena-RO, ,

filho de JOSETE DA SILVA; Ela: PÁTRICIA MESSIAS DE JESUS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 145, s/n, Zona Rural, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de ORLANDO RIBEIRO DE JESUS e de MARTA HELENA MESSIAS DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PÁTRICIA MESSIAS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018.
Magda Flores Porto - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.040
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANEMILTON MARQUES PRIMO, de nacionalidade brasileira, borracheiro, solteiro, natural de Mara Rosa, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Neuzalina Maria de Araujo, 645, Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANEMILTON MARQUE PRIMO, filho de ANA MARQUES PRIMO e SOLANGE NUNES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Manaus, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Neuzalina Maria de Araujo, 645, Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SOLANGE NUNES PEREIRA MARQUES, filha de MARIA DE NAZARÉ NUNES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de maio de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida - 1º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.223
LIVRO D-015 FOLHA 023
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 023 0004223 32
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. CLEICIDIONE OLIVEIRA SAMPAIO e JÉSSICA CAROLINE LINHARES DO NASCIMENTO. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascido aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (05/04/1997), residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n° 5716, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; EDILEUSA OLIVEIRA SAMPAIO SANTIAGO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 5716, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascida aos três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (03/07/1998), residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, n° 4186, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: CLAUDIOMIRO DO NASCIMENTO e de JOANA ALICE LINHARES, ambos brasileiros, solteiros, ele pedreiro, ela estudante, residentes e domiciliados na Rua Osvaldo Cruz, nº 4186, bairro centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEICIDIONE OLIVEIRA SAMPAIO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JÉSSICA CAROLINE LINHARES DO NASCIMENTO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 21 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza - Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.842
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADELMO MARCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, modelador de acm, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.284.465-4/SSP/PR - Exp. 16/04/2018, inscrito no CPF/MF 937.692.022-87, residente e domiciliado na Rua Bragança, 530, Apartamento 102, Zona 07, em Maringá-PR, filho de FRANCISCO CARLOS DA SILVA e de IRENE ROSA DA SILVA E SILVA; e MEIRIVONE DE PAIVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, depiladora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.671.432-7/SSP/PR - Exp. 13/09/2002, inscrita no CPF/MF 050.551.769-89, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, 169, Setor 08, em Buritis-RO, filha de EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e de NELINHA DE PAIVA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de MEIRIVONE DE PAIVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Serviço Distrital de Floriano em Maringá/PR, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 21 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.841
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCIANO PORTES DAS MERCÊS, de nacionalidade brasileiro, médico, divorciado, natural de Itaguai-RJ, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.572.765/SSP/ES - Exp. 05/01/1999, inscrito no CPF/MF 422.034.062-91, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO PORTES DAS MERCES e de TEREZA ASCASCIBAS DAS MERCES; e LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1043701/SSP/RO - Exp. 22/11/2006, inscrita no CPF/MF 953.786.342-53, residente e domiciliada na Avenida Ayton Senna, 2120, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ADILSON GONÇALVES FERREIRA e de MARINETH DE MACEDO FERREIRA, passou a adotar o nome de LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA DAS MERCÊS. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.840
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEANDRO VIEIRA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, natural de Invinhema-MS, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.116.650/SSP/RO - Exp. 07/08/2008, inscrito no CPF/MF 026.233.372-41, residente e domiciliado na Rua Guanabara, 2430, Setor 08, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO DINO NOGUEIRA e de IRACEMA VIEIRA NOGUEIRA; e LUCILA DA SILVA FRANÇA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1989, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.041.017/SSP/RO - Exp. 26/10/2006, inscrita no CPF/MF 001.951.062-45, residente e domiciliada na Rua Guanabara, 2430, Setor 08, em Buritis-RO, filha de ANTÔNIO FRANÇA PORTELA e de MARIA LÚCIA SILVA DE SOUZA FRANÇA, passou a adotar o nome de LUCILA DA SILVA FRANÇA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.839
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEDER PINHEIRO DUTRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.061/SSP/RO - Exp. 15/01/2016, inscrito no CPF/MF 047.071.012-83, residente e domiciliado na Linha 01, Gleba 01, Km 42, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de EDSON DUTRA e de ROZIMAR BUENO PINHEIRO DUTRA; e GISMANE CARINA DA CRUZ SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1467912/SSP/RO - Exp. 06/05/2015, inscrita no CPF/MF 553.006.262-87, residente e domiciliada na Localidade Linha União, Gleba 01, PA Reviver, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ENOQUE BEZERRA DA SILVA e de DORACI OLIVEIRA DA CRUZ SILVA, continuou a adotar o nome de GISMANE CARINA DA CRUZ SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2109 D-007 Fls 009. Faço saber que pretendem se casar EDGAR BINS MOROZINI e ELAINE DE SOUZA DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 31 de março de 1989, de profissão policial militar, residente e domiciliado na linha 50 km 02, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de BRAZ LUIZ MOROZINI e de LAURA BINS MOROZINI. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 13 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente e domiciliada na linha 45, km 13,5, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de NILSON AMARO DA SILVA e de AURILENE DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
21 de maio de 2018.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-004 FOLHA 190 vº TERMO 001578
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSNI ROCHA DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA GONÇALVES MOSQUIM
ELE, brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1987, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JOSÉ VITOR DE ARAÚJO e de MARIA ROCHA DE ARAÚJO;
ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSÉ MOSQUIM e de LUCILENE GONÇALVES FERREIRA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de OSNI ROCHA DE ARAÚJO e a declarante manterá o nome de MARIA APARECIDA GONÇALVES MOSQUIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 21 de maio de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-004 FOLHA 190 TERMO 001577
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU TRINDADE DA SILVA e FRANCIELLI CARNEIRO DE SOUZA
ELE, brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2934, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de MANOEL PEREIRA DA SILVA e de GENIL TRINDADE DA SILVA;
ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2000, residente e

domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2929, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA e de OSCALINA APARECIDA CARNEIRO.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de ELIZEU TRINDADE DA SILVA e a declarante manterá o nome de FRANCIELLI CARNEIRO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 18 de maio de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 052 TERMO 000952
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR JOSÉ DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 3105, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de RENILDO MUNIZ DA PAIXÃO e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DA PAIXÃO; e SILVANA GOMES DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 3105, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de IDEBRANO DUARTE DE CARVALHO e de MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 21 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 092 TERMO 004292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.292
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR RIBEIRO COSTA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Valdemar Coelho, nº 1955, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO FRANCISCO SOARES COSTA e de MARCILEI DIAS VIEIRA RIBEIRO COSTA; e JOELMA DO CARMO GOMES de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 14 de abril de 1979, residente e domiciliada à Rua Valdemar Coelho, nº 1955, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOEL GOMES FERREIRA e de GERALDA MARIA DO CARMO GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 09 de maio de 2018.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 100 TERMO 004300
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.300
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DALVENIS TUDEIA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Linha 106, Km 02, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de SALVADOR COELHO DOS SANTOS e de IVONETE DA COSTA TUDEIA SANTOS; e JAQUELINE AHNERT RANGEL de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2001, residente e domiciliada à Linha 102, Km 11, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filha de MARCIO JOSÉ RANGEL e de VALDILENE FRANCISCO AHNERT RANGEL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2018.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 101 TERMO 004301
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.301
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILDO MANOEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, desossador, divorciado, natural de Altonia-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1967, residente e domiciliado à Rua: Dom Pedro II, s/n°, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de VALDELIPE MANOEL DA SILVA e de MARIA JOSE DA SILVA; e DAIANE NUNES MACHADO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, nº 77, em Seringueiras-RO, , filha de SAULO DIAS MACHADO e de EDIVANA NUNES MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada